



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 224/2017 – São Paulo, quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012221-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEW FLEXI COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Mantenho a decisão proferida às fls. 821/824 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registre-se que o fato de ter sido proferida decisão em sentido diverso, por outro juízo, não constitui argumento hábil a alterar o entendimento já exposto, no sentido de ser necessário o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007112-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., ACQUA BLUE TRANSPORTE DE AGUA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

S E N T E N Ç A

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE LTDA. e ACQUA BLUE TRANSPORTE DE ÁGUA LTDA. impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/868.

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 871/872).

Prestadas as informações (fls. 880/895), a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, acerca da competência e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Às fls. 897/968 e 989/2015 a impetrante requereu a juntada de documentos.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 970/987).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 2018/2019).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "*a receita bruta da pessoa jurídica*" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”
(STF, Primeira Turma, , RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre ‘transitório’ e ‘definitivo’ nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.
2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido."

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C do C.P.C.), realizado em 10 de junho, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

Dessa forma, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

[1] *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7090

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Ciência à parte autora que os autos serão remetidos fisicamente ao TRF da 3ª Região em face do requerimento da União Federal de fls.4664/4668, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 7099

PROCEDIMENTO COMUM

0026300-85.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012945 - FABIANO RABANEDA DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, IV, do CTN, relativos aos períodos de competência de janeiro de 2015 e seguintes, com a suspensão da exigibilidade das diferenças apontadas.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido (id 1171937).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 1171937 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, ao menos parcialmente, uma vez que entendo que deve ser suspensa a exigibilidade dos valores vincendos.

Desta forma, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, dos valores vincendos, até o julgamento final da demanda.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$701.733,72 (setecentos e um mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).

Notifique-se e requisite-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025585-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO SIQUEIRA ABDALA, CHIARA CARVALHO ALMEIDA ABDALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de levantamento do FGTS para amortização extraordinária do saldo devedor da dívida decorrente de financiamento de imóvel.

Em síntese, a parte impetrante relata em sua petição inicial, que possui junto com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo habitacional e pretende utilizar o saldo da conta vinculada do FGTS do impetrante Rodrigo para amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário.

Afirma que obteve negativa da impetrada na via administrativa para levantamento dos valores ao argumento de que o financiamento do imóvel em questão está fora dos parâmetros do sistema financeiro da habitação.

Sustenta seu direito líquido e certo na utilização do saldo do FGTS para pagamento da moradia própria, mesmo fora dos limites do SFH, nos termos da Lei nº 8036/90 e jurisprudência pátria, uma vez que o rol da lei é exemplificativo e deve ser ampliado em benefício do direito à moradia.

Em sede de liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada o levantamento do saldo da contas vinculada de FGTS para amortização do saldo devedor da dívida do seu imóvel residencial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

-

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, tal como pleiteada.

Isso porque entendo que as **hipóteses de saque do FGTS**, previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, **especialmente**, no que tange ao inciso VII - quanto à possibilidade de levantamento dos valores **para pagamento de parte do valor de aquisição de moradia própria – não são taxativas**, ou seja, o rol previsto no referido artigo é meramente exemplificativo.

Ademais, coadunado do entendimento já firmado em jurisprudência no sentido de que há a possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de moradia, **ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação**.

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já **assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador; mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.** 3. **Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.** 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e

instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. **11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.** 12. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.

(AI 00235995520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte impetrante logrou êxito em comprovar o financiamento do imóvel e a existência de saldo em vinculada do FGTS, **não devendo ser óbice ao levantamento da conta vinculada eventual alegação de que o valor do imóvel não se enquadra no sistema financeiro habitacional uma vez que, como visto acima, há possibilidade de levantar os valores para imóveis adquiridos fora do SFH.**

Presente, portanto o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta caracterizado uma vez que a não liberação de valores que possam amortizar a dívida, poderá onerar o orçamento familiar.

Por tais motivos,

DEFIRO a liminar para determinar à ré CEF que libere o saldo da conta vinculada do FGTS do impetrante para amortização extraordinária do financiamento imobiliário do imóvel indicado na inicial.

Promova a Secretária a retificação do polo passivo, a fim de excluir a Caixa Econômica Federa e constar somente o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Cumpridas tais determinações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025517-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCA CAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, superveniente à vigência 33/2001 e a inexigibilidade da contribuição social, bem como pretende a condenação da ré na repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente lide.

Os artigos 291 seguintes do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada.

No caso em foco, a parte autora, empresa de pequeno porte, pretende **a repetição de indébito de valores supostamente recolhidos indevidamente, a título de contribuição instituída no artigo 1º da Lei nº 110/2001**, e, para tanto, atribuiu o valor da causa em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial** Cível desta Subseção Judiciária.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DINIZ CHINEN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA - SP338922
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei.

Tendo em vista o valor da causa atribuídos à causa e por preencher os demais requisitos, determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição.

Intime-se

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016365-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TANIA APARECIDA MAXIMINO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei.

Tendo em vista o valor da causa atribuídos à causa e por preencher os demais requisitos, determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição.

Intime-se

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

PROCEDIMENTO COMUM

0092969-29.1992.403.6100 (92.0092969-9) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 1009 e a concordância expressa da União à fl. 1003, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 1011/1013, nos termos requeridos às fls. 994/995, com a máxima urgência, em razão da possibilidade de cancelamento da parcela liberada em 2015. Em razão do cancelamento do depósito disponibilizado em 2014, assim como a inexistência da informação de pagamento da parcela de 2013, apresente a parte autora planilha de cálculos com o valor do crédito das parcelas não recebidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022476-17.1998.403.6100 (98.0022476-9) - JOSE ROBERTO MENDONCA(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.Int.

0051658-48.1998.403.6100 (98.0051658-1) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Fls. 485: Intime-se o Conselho Regional de Química da 4ª Região para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

0007806-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007806-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os depósitos referentes às CDAs 80.6.09.000372-18 e 80.7.09.000128-08 foram transformados em pagamento definitivo da União, conforme ofício da CEF juntado à fl. 683. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca do pedido de levantamento efetuado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021507-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021507-0) - VANI FELIX RAPOSO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 5.657,28 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), com data de 31/10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011349-28.2011.403.6100 - ROSANE FATIMA DE CASTRO COUTO ROSA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 178 em favor do patrono da parte autora (procuração à fl. 14). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012543-92.2013.403.6100 - MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM A. DE QUEIROZ INFORMATICA - ME

Ciência à parte autora da certidão de fl.143, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 130/141. Intime-se.

0021271-25.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao autor do depósito de fl. 256, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que ao requerer a expedição de alvará de levantamento deverá indicar o patrono que constará do competente alvará. Se em termos, fica desde já deferida a expedição do alvará de levantamento na forma em que requerida. Int.

0012631-96.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado/autor para o pagamento do valor de R\$ 1.115,60 (um mil, cento e quinze reais e sessenta centavos), com data de 10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024832-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110603-25.1999.403.0399 (1999.03.99.110603-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020544-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS OLIVEIRAS

Diante da devolução da carta de intimação (fl. 81), dê a requerente regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076991-12.1992.403.6100 (92.0076991-8) - DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 423: Comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo do Serviço de Anexo Fiscal do Foro e Comarca de Cotia/SP, que o precatório está liquidado, não havendo mais valores disponíveis para penhora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005033-58.1995.403.6100 (95.0005033-1) - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tomem os autos ao arquivo. Int.

0060405-21.1997.403.6100 (97.0060405-5) - ALICE NAKANO DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X MERCEDES REATEGUI FRANCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALICE NAKANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DAVID DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES REATEGUI FRANCO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 436-438: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

0110603-25.1999.403.0399 (1999.03.99.110603-3) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 283: O depósito de fl. 279 está liberada para saque na instituição financeira, independentemente de expedição de alvará de levantamento. Assim, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016078-34.2010.403.6100 - OFELIA ROSINHA GIROTTO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X OFELIA ROSINHA GIROTTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/158: Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 17.881,88 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), com data de 07/2015, a título de valor principal, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho de Justiça Federal. Ressalto que os valores serão corrigidos pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015117-06.2004.403.6100 (2004.61.00.015117-3) - AGENCIA ESTADO LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADO LTDA

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 103 em favor da parte autora, consignando que a mesma deverá indicar o patrono que deverá constar do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5428

MONITORIA

0010773-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010773-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X JOSE ISSADAO UENA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Após o pagamento dos valores dos honorários e levantamento de alvará, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento referente ao valor de honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010823-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RICIERI KABBACH

SENTENÇA Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento do valor R\$56.942,05 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos). O executado foi devidamente citado. A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual, noticiando a confirmação do pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da ausência do interesse processual O intuito do presente feito era obter a condenação do réu ao pagamento do quantum devido. A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024632-46.1996.403.6100 (96.0024632-7) - ALDINO TONDATO X ALINOEL DEZAN MARTINS X ARMELINDO BETTIN X DARCY RAMOS X EUCLYDES DE MELLO X JOSE DARIO DAMASCENO GUIMARAES X LUCIANO TEZZON X MARIO MUSSATO X REINALDO COSTA FREITAS X VICTOR BOZIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de execução na qual a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças da aplicação da taxa de juros progressivos, incidentes sobre as contas vinculadas ao FGTS, bem como dos honorários advocatícios. A informa a Caixa Econômica Federal que promoveu o creditamento nas contas fundiárias dos autores e requereu a prescrição em relação aos honorários advocatícios, que foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento. Diante da comprovação dos créditos nas contas fundiárias dos autores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, item II combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, V, c/c com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0024655-55.1997.403.6100 (97.0024655-8) - ANDREA DOS SANTOS PUBLIO X ENILZE CRUZ PENA X HERMES DE OLIVEIRA FILHO X IRENE DE CAMPOS MANTOVANI X ISRAEL ALVARENGA DE SENA X IVANY BARAUNA GUANAES X IVONE CREMASCO YAMAKAWA X JOAO EUCLIDES NICOLAU X JOAO PEREIRA DIAS X JOAO RENATO DA SILVA PETIT X ADRIANA LAURITA DE CASTRO X JOSE RAIMUNDO SAMPAIO DE JESUS X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA X LOURDETE SAMPAIO LIMA X LUIS ORLANDO FIGUEROA OJEDA X LUIZ JOAO BAPTISTA GALVAO X LUIZ CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA IRES MENEZ DOS SANTOS X MARIA LUIZA OMURA MOROOKA X MARLENE BAHNEMANN X NEIDE BORGES DE CARVALHO X RAQUEL MATSUBAYASHI X RENATO DO NASCIMENTO X ROBSON ALBANO SIMAO X SONIA MARIA BRAGATTO MOLLO VIEIRA X SYENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VICENTE CELESTINO FERNANDES X CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIANE DOMINGOS COSTA X ELIETY FERREIRA RANDO X ENY SOCORRO DE SOUZA X JOAQUIM VALERIANO PAES BARROS X JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA X LORENA ALVES LACERDA X MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO X MARCO PAULO FROES SCHETTINO X MARCOS AURELIO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA REIS COSTA DA SILVA X MARILAINE ALMEIDA SANTOS X MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA X NOEMIA BOTELHO DE FRANCA X OZIEL FRANCISCO DE SOUZA X RAQUEL BEATRIZ ALMEIDA CAMARGO MACHADO X ROBERTO NEGRI X RONIER PINHEIRO SOARES X SALETE MARIA BUFALO X SANDRA MARCIA PIRES X VANDA LOPES FARIAS X ROSEMIR MARIA ZANOIDE DE MORAES X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissões na sentença proferida na presente ação, às fls. 1155. Alega a embargante que sentença foi omissa quanto a dois pontos: a) por não ter observado a ressalva feita pela embargante em relação ao seu direito de requerer oportunamente a expedição de precatório complementar; b) por não ter intimado a embargante da juntada aos autos do extrato de pagamento do precatório. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios e consequente intimação da embargante a fim de que possa requerer o pagamento de expedição de precatório complementar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença extinguiu a execução. Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões alegadas. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que a interposição do presente recurso tem como objetivo afastar a obscuridade, suprir a omissão ou eliminar a contradição, bem como corrigir erro material, situações que não ocorreram no presente caso, nos termos tipificados no art. 1022 do Código de Processo Civil. Ademais, não há falar-se em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao prosseguir no julgamento do RE nº 579431-RS, submetida ao regime de repercussão geral, na sessão de julgamento realizada em 19/04/2017, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a de requisição ou do precatório, tal decisão estendeu-se também aos precatórios. Em verdade, pretende a embargante requerer as diferenças de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, contudo, entendo que a extinção da execução não obsta que ele venha requerer as diferenças de juros de mora, em face do reconhecimento da repercussão geral sobre o referido tema. Por isso, improcedem as alegações deduzidas em sede de embargos de declaração. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para que elabore os cálculos do valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a União Federal. Registre-se. Intime-se.

0016516-55.2013.403.6100 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO CONCEICAO DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X PABLO DIEGO PARENTE

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais causados pelo fato de ter sido vítima de saques indevidos de numerário de sua conta poupança, o que resultou em perda do dinheiro. Pleiteou gratuidade da justiça, o que foi deferido e inversão do ônus da prova. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando culpa exclusiva ou concorrente do autor e ausência de demonstração dos danos morais alegados. Em preliminar, alegou ser inepta a inicial e o autor carecedor da ação, por ilegitimidade da CEF. Ainda, afirmou a necessidade de inclusão dos beneficiários das transferências no polo passivo, o que foi aceito pela Autora e deferido, sendo determinada a inclusão à fls. 129. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide e a Autora pela apresentação das filmagens do atendimento da autora e dos caixas eletrônicos onde foram efetuadas as transações, o que foi deferido (fls. 105), sendo apresentada a mídia à fls. 107. A parte autora se manifestou à fls. 110, afirmando que não é possível a visualização dos arquivos; a CEF afirmou que o DVD está perfeito (fls. 110-116 e 121-128). Os beneficiários das transferências foram incluídos no feito, restando o correú José Roberto Conceição da Silva, revel e os corréus Claudemir Ferreira da Conceição e Pablo Diego Parente citados por edital e representados pela Defensoria Pública da União, que apresentou defesa por negativa geral à fls. 184, tendo a autora replicado à fls. 187. Em seguida, a Autora protesta novamente pela apresentação de mídia não corrompida, apresentada à fls. 197, tendo a requerente se manifestado sobre a mesma à fls. 201 e a Defensoria Pública à fls. 204, ambas afirmando que não foram apresentadas imagens específicas dos terminais e nos horários mencionados nos documentos juntados pela CEF com a contestação, não acrescentando qualquer esclarecimento dos fatos. Em saneador (fls. 192), foi afastada a preliminar de inépcia da inicial e postergou a análise de carência da ação para o momento de análise do mérito. O ponto controvertido foi fixado como a existência ou não de fraude ou erro no uso do cartão da parte autora, que culminou com os saques do montante questionado. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano material e moral causado pelo fato de o Autor ter sido vítima de desvio de dinheiro que estava em depósito junto ao banco Réu, através de transferências indevidamente efetuadas. Afirma que ao verificar o extrato de sua conta, percebeu retiradas que não haviam sido efetuadas por ela, totalizando o valor de R\$ 13.799,39 (treze mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos). A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido e, inclusive,

entende ser culpa exclusiva do Autor, alegando que o saque depende de cartão e senha de porte exclusivo do correntista e, portanto, acredita na falta de cuidados do Autor com a guarda de seu cartão nos saques contestados. A documentação trazida aos autos revela que o Autor efetuou Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil (fls. 32/33) e efetuou contestação dos saques junto à instituição financeira (fls. 34), não tendo sido prestados os esclarecimentos solicitados. Verifica-se que as transferências ocorreram em dias próximos, de forma contínua. Ainda, instada a Ré a anexar as imagens, não cumpriu a determinação. Apesar de afirmar a CEF que o cartão é de uso exclusivo do cliente e que sua senha é pessoal, não é rara a notícia de estelionatários que clonam cartões com o intuito de efetuar retiradas indevidas da conta corrente dos legítimos correntistas. Assim, entendo que a instituição financeira deveria, através da tecnologia disponível no mercado, buscar a fabricação de cartões mais seguros, com menor probabilidade de falsificação e cópias ilegítimas. Tal desídia no trato de valores de propriedade de seus clientes caracteriza culpa da instituição depositária, vez que age com negligência quando fornece cartões passíveis de fraude. Ainda, não elidido, a CEF, a afirmação da autora segundo a qual o cartão teria sido trocado dentro da própria agência, no momento do pagamento das contas citadas, na data de 19 de junho de 2013. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Assim, o fato de o correntista depositar seus valores junto à instituição financeira a torna responsável pelo cuidado com tais valores, de modo a não permitir que o credor da conta corrente perca o numerário à mesma confiado. A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo transcritas: EMENTA: CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. FORÇA MAIOR. 1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual. 3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil). 4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso. 5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito. 6. Segundo o princípio tantum devolutum quantum appellatum, a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 7. Apelação improvida. Relator: Juíza Selene Maria De Almeida (Tribunal: Tr1 Acórdão Decisão: 22/10/2001 Proc: Ac Num 2000.01.00.075665-1 Ano: 2000 fPa Turma: Quinta Turma Região: Trf - Primeira Região Apelação Cível - 01000756651 Fonte: DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 2480 EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) . 1. Cuida-se do caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual. 2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. 4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 5. Diante do art. 6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu. 6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90. 8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo. 9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido. 10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik Dyrland (Tribunal: Tr2 Acórdão Decisão: 21/08/2002 Proc: Ac Num 2002.02.01.015416-8 Ano: 2002 UFRJ Turma: Sexta Turma Região: Tribunal - Segunda Região Apelação Cível - 285322 Fonte: Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETIRADA DE VALORES DA CONTA DE POUANÇA COM CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO CARTÃO À TITULAR DA CONTA. Não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de provar que fez a entrega do cartão à titular da conta, nem que verificou a identidade quando da retirada dos valores, cabe a condenação à restituição, bem como à indenização por danos morais. Redução do valor da indenização para melhor se harmonizar com as decisões desta Turma. Relator: Juiz Edgard A Lippmann Junior (DJU DATA: 31/07/2002 PG: 741 DJU DATA: 31/07/2002) Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista., devendo ser aplicável, também, às fraudes mediante cartão magnético. Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexo causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluiu a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar. Além disso, tendo sido pleiteados, são devidos juros de mora e correção monetária dos valores a serem restituídos. Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação. A restituição sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do

Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico. Tal não fosse, haveria uma gritante injustiça, mormente na época em que se deram os fatos, tempos em que a inflação alterava o valor da moeda dia a dia. Desta forma, entendendo devida a correção monetária e os juros moratórios, nos termos pretendidos na inicial, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa do Autor da demanda. Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor a perda de quase metade do numerário depositado em sua conta poupança e, ainda, causar o dissabor de interromper os planos de viagem da autora, após sua aposentadoria. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexa causal e a culpa. Diz a jurisprudência: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual. 2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. 4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 5. Diante do art. 6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu. 6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90. 8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo. 9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido. 10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund. Data: 19/09/2002 Pg: 308 Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso aposentada) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, acredito que a fixação do valor pleiteado na inicial, de dez vezes o valor indevidamente transferido, seja exagerado para o dano moral apresentado. Assim, entendo que o mesmo valor indevidamente sacado (R\$ 13.799,39 - treze mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu à devolução do valor indevidamente sacado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da transferência indevida e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data dos saques indevidos e a título de danos morais o valor de R\$ 13.799,39 (treze mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF ao representante da Autora. P.R.I.

0021004-19.2014.403.6100 - DEL MONTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União (ora embargante), que sustenta haver omissão/erro material/contradição na sentença proferida às fls. 201/203. Alega a embargante, em síntese, que a sentença padece de vício porque fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que, atualizado, é de R\$235.574,86 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondente a aproximadamente 251,4 salários mínimos. Argumenta que, de acordo com o artigo 85, 3º, inciso II, do CPC, o percentual mínimo a ser observado seria de 8%. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Com razão a embargante. De fato, considerando que o valor da causa atualizado equivale a mais de 200 salários mínimos, deve ser respeitado o percentual mínimo de 8% e máximo de 10%, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do CPC. Neste passo, declaro a sentença de fls. 201/203, para que após a parte dispositiva passe a constar o seguinte: (...) Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do CPC, devidamente atualizado.(...). No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o vício na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os autores pretendem o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré e a continuidade do financiamento referente a esse imóvel (contrato nº 113714171669-0). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 61/61 v., decisão da qual foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e legitimidade da Engea. No mérito, afirma, não haver fundamento nas alegações do autor. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pela concessão de prazo para obter cópia do procedimento administrativo relativa execução extrajudicial do imóvel objeto da lide e pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora restou silente. Em saneador (fls. 208), foi afastada a preliminar de ilegitimidade da CEF, fixando-se o ponto controvertido como a ocorrência ou não de irregularidade ou ilegalidade no prosseguimento da execução extrajudicial, levado a efeito pela ré, no contrato nº 113714171669, não obstante tenha a parte autora efetuado o pagamento das parcelas em atraso na via administrativa. Ainda, se houve abalo moral e psicológico apto a ensejar a condenação em danos morais. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o reconhecimento da ilegitimidade da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado junto à instituição ré, sob a fundamentação de que antes de ter sido consolidada a propriedade da CEF, recebeu boleto para purgação da mora, o que efetuou, apresentando, nos autos, o boleto pago. (fls. 44/45). A CEF, em resposta, afirma que o prazo para purgação da mora já havia se esgotado quando da realização do pagamento, o que legitima a realização da consolidação. A decisão exarada no agravo de instrumento interposto pela Ré concluiu que: A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Melhor analisando os autos, porém, há que se considerar, no caso em tela, que a conduta da agravante não observa estritamente os termos da Lei nº 9.514/97. Ao enviar boleto em valor superior a dezessete mil reais para a agravada, a agravante deu oportunidade à agravada para purgar a mora, que assim o fez em 10.11.14, mais de duas semanas antes da consolidação da propriedade. Insustentável a argumentação da agravante segundo a qual o pagamento administrativo não representaria acordo entre as partes, uma vez que não há forma específica prescrita em lei que ponha em questão o ato jurídico perfeito. Assim, temos que a regra prevê que, em caso de impontualidade ou inadimplência, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF é automática. Entretanto, houve, no caso dos autos, o envio de boleto para pagamento em valor aproximado ao devido pelo mutuário, o que faz concluir que a credora aceitou o pagamento das mensalidades atrasadas pelo devedor. Portanto, como ressaltado na decisão do agravo, supra transcrita, ofertada a possibilidade de acordo e realizado o pagamento, o ato jurídico se torna perfeito e, imutável, haja vista não ter ocorrido nenhum vício de consentimento de modo a macula-lo e torna-lo nulo. Deve, desta forma, ser acatado o pedido do autor, anulada a consolidação da propriedade em nome da CEF e, conseqüentemente, determinada a continuação do financiamento. Cabe, nesta oportunidade, analisar o pedido de indenização por danos morais. CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO EM CIRURGIA DE TRANSPLANTE DE CÓRNEA. EXCLUSÃO DA FILA, EM RAZÃO DE EQUÍVOCO DO AGENTE PÚBLICO. CIRURGIA POSTERIORMENTE REALIZADA, EM VIRTUDE DE REINCLUSÃO NA FILA, COM TRATAMENTO PREFERENCIAL. CIRURGIA REALIZADA, COM ÊXITO, EM APROXIMADAMENTE UM MÊS APÓS A VERIFICAÇÃO DA FALHA, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO À SAÚDE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL, À LUZ DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, QUE O CONSAGRAM COMO AGRESSÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Conceito de dano moral vinculado à tutela da dignidade da pessoa humana, de matriz constitucional. Não é qualquer angústia, dissabor e aflição que, embora legítimos, consubstanciam a presença do dano moral, sob pena de banalização do instituto. 2. A prova colhida dos autos dá conta efetivamente de sentimentos de aflição, angústia, consternação, todos legitimamente enfrentados pelo Apelado que foi - por um reconhecido lapso de agente do Poder Público - excluído da fila de transplantes córneos. Detectada a falha, porém, houve pronta reinclusão na fila, outorgando-se ao Apelado tratamento preferencial, de modo a se corrigir o equívoco, com máxima brevidade - o que, de fato, ocorreu. O lapso havido - afóra o atraso e constrangimento - não gerou quaisquer outras conseqüências de ordem física ao Apelado. 3. Ausência de ofensa à dignidade da pessoa humana. 4. Remessa necessária e Apelo da União Federal providos, prejudicada a apelação do autor. (AC 00292138220004025101 AC - APELAÇÃO CÍVEL TRF2) No presente caso, o Autor, devido a dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas parcelas do financiamento do imóvel individualizado na inicial. Tal fato acarretaria, no caso da aplicação da lei 9514/97, o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da financiadora. Entretanto, foi enviado um boleto com a possibilidade de quitação do valor devido, o que foi realizado pelo devedor. O dano moral residiria no fato de, em seguida, ter o agente financeiro devolvido o valor pago e realizado a consolidação da propriedade, desconsiderando o ato já praticado, sob a afirmação de que não houve a purgação da mora nos termos da lei. De fato, a proposta de pagamento dos valores inadimplidos, possibilitando ao devedor a continuidade de seu financiamento foi aceita e cumprida pelo Autor, não podendo, em seguida, haver o cancelamento do pagamento com a consequência da perda do financiamento e do imóvel por parte do mutuário. Ainda, cientes do fato, persistiram na conduta, determinando assim a propositura da presente demanda. Cabe, portanto, a indenização pretendida, existindo o dano, o ato indevido e o nexo causal. A indenização por danos morais deve ter como objetivo a compensação financeira pelo aborrecimento desproporcional sofrido e medida educativa para o causador do dano. Assim, na presente lide, entendo que o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), aproximadamente metade do valor do boleto enviado pelo réu e pago pelo autor. Deve, portanto, ser acatado o pedido do Autor. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a dar continuidade ao financiamento acordado no contrato nº 113714171669-0 e a averbação da suspensão da consolidação da propriedade do imóvel objeto do financiamento na matrícula do mesmo. Condeno, ainda, a Ré a pagar aos autores, a título de danos morais, o valor de de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Ré ao advogado da autora. P.R.I.

0013280-27.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X TJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ambas as partes em face da decisão de fls. 110/113 . Alega a embargante (ECT), em apertada síntese, que a sentença é contraditória na parte dispositiva quanto aos valores a serem pagos a título de alugueres e os respectivos períodos nos quais esses pagamentos deverão ser efetuados, e ainda, no que pertine à cláusula do contrato de locação nº 19/2011, pois mencionou a aplicação do item 7.2, que trata da rescisão do contrato. A embargante TJ Empreendimento Imobiliários S/C Ltda., a seu turno, argumenta que a sentença é obscura, ao julgar conjuntamente as 2 (duas) ações renovatória e revisional, determinando que as diferenças de alugueres apuradas somente fossem executadas após o trânsito em julgado da r. decisão, nos termos do artigo 69 da Lei do Inquilinato (fl. 124). Isso, porque, afirma que, nos termos do artigo 520, do CPC, poderia executar as diferenças apuradas antes do trânsito em julgado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos porque tempestivos. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à OMISSÃO, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Destaquei. Desse modo, acolho parcialmente os embargos de declaração. Quanto aos valores a serem pagos a título de alugueres e os respectivos períodos nos quais esses pagamentos deverão ser efetuados, esclareço: Serão pagos a partir da data da sentença (9.10.2017), retroagindo à data da citação (26.05.2014 - fls. 93/93-verso do processo nº 0007893-2014 - Revisional), ou seja, a partir de 26.05.2014, os valores dos alugueres serão de R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), devidamente atualizado a partir de julho de 2015 - data do laudo pericial (fl. 217, do processo nº 0007893-65.2014.403.6100). Quanto à cláusula do contrato de locação nº 19/2011, item 7.2, que trata da rescisão do contrato, é certo que também refere-se aos pagamentos em conformidade com as condições ajustadas no contrato. Considerando que a citação na ação revisional ocorreu em 26.05.2014, que o contrato encerrou-se somente em 16.03.2016 - fl. 12 -, e que na decisão de fls. 94/95 que indeferiu o pedido liminar, foram mantidos os alugueres que já vinham sendo pagos (e já estavam atualizados nos termos do contrato), deve ser excluído o item iii. da sentença. Portanto, até a data da citação o valor dos alugueres era de R\$19.359,94 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e nove centavos). No que se refere à obscuridade (...determinando que as diferenças de alugueres apuradas somente fossem executadas após o trânsito em julgado da r. decisão, nos termos do artigo 69 da Lei do Inquilinato -fl. 124-, porque, nos termos do artigo 520, do CPC, a parte poderia executar as diferenças apuradas antes do trânsito em julgado), entendo que inexistente o vício. Isso porque o artigo 69, da Lei 9.245/91, é claro ao estabelecer que o aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os alugueres provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel. Assim, o aluguel fixado na sentença será pago desde logo, retroagindo à data da citação conforme acima explicitado. A diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados valores já pagos, é que serão pagos corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, considerando que a sentença foi transferida para os autos 0013280-27.2015.403.6100 por cópia, óbvio que os dizeres do penúltimo parágrafo igualmente constariam da cópia juntada aos referidos autos. Assim, declaro as sentenças dos autos dos processos nº 0013280-27.2015.6100 (fls. 110/113) e 0007893-65.2014.403.6100 (fls. 296/299) para que delas passe a constar: Ante o exposto, confirmo o valor locativo fixado às fls. 94/95, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I e III, letra a, do Código de Processo Civil, para: i. Homologar o reconhecimento da procedência da renovação do contrato nº 19/2011, por mais cinco anos a contar do término do contrato anterior; e ii. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a revisão do aluguel, fixando os alugueres no valor do preço médio de R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais, para julho de 2015) - 179/217, devidamente atualizado a partir de julho de 2015, nos termos estabelecidos no contrato de locação nº 19/2011, retroativos à data da citação, devendo ser observado, em seu cálculo, a diferença entre os alugueis já pagos até a data da presente decisão, igualmente devidamente atualizados, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou o novo aluguel, consoante previsão no artigo 69, da Lei 8.245/91. (...) No mais, permanecem as sentenças tais quais prolatadas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar os vícios na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifiquem-se as sentenças em livro próprio.

0015064-39.2015.403.6100 - LABORATORIO SAO LUCAS LTDA X LABORATORIO SAO LUCAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradições e obscuridade na sentença proferida na presente ação, às fls. 304. Alega a embargante que sentença apresentou contradição quando extinguiu a execução prematuramente, uma vez que no presente caso, há de se aplicar as decisões vinculantes da ADI 4357 DF e sua modulação, pela Taxa Selic, e RE 579431, pelo STF, em sede de repercussão geral, que determinou a incidência de juros até a expedição da ordem de pagamento. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios e consequente anulação da sentença, uma vez que dívida da embargante não está quitada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença que extinguiu a execução. Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a omissão ou contradição. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que a interposição do presente recurso tem como objetivo afastar a obscuridade, suprir a omissão ou eliminar a contradição, bem como corrigir erro material, situações que não ocorreram no presente caso, nos termos tipificados no art. 1022 do Código de Processo Civil. Ademais, não há falar-se em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao prosseguir no julgamento do RE nº 579431-RS, submetida ao regime de repercussão geral, na sessão de julgamento realizada em 19/04/2017, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a de requisição ou do precatório, tal decisão estendeu-se também aos precatórios. Em verdade, pretende o embargante requerer as diferenças de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, contudo, entendo que a extinção da execução não obsta que ele venha requerer as diferenças de juros de mora, em face do reconhecimento da repercussão geral sobre o referido tema. Por isso, improcedem as alegações deduzidas em sede de embargos de declaração. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o embargante para que elabore os cálculos do valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista a União Federal. Registre-se. Intime-se.

0000302-81.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X PAOLA DOS SANTOS BISPO

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAOLA DOS SANTOS BISPO, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento da quantia percebida referente aos valores do benefício indevidamente recebido. Alega o Autor que a ré requereu e obteve o benefício Salário Maternidade NB 80/153.417.788-1, que teve início (DIB) em 27.04.2010. Assevera que o benefício foi concedido mediante declaração da parte ré à Autarquia Previdenciária de relação empregatícia de labor doméstico. Argumenta que o benefício concedido à parte autora faz parte de uma amostragem de benefício concedido pelo servidor Ednaldo Dantas da Silva Magalhães, que foi alvo da chamada Operação Maternidade, deflagrada pela Polícia Federal em 12/05/2011; que concluiu pelo não indiciamento do servidor por não ter sido caracterizada a existência de ilícito disciplinar. Aduz que diante das investigações realizadas pela Polícia Federal, houve a instauração de procedimento administrativo, por meio da portaria nº 45/2012-INSS/GEX São Paulo -SUL e Lei 10666/2003, que estabeleceu a revisão de atos concessórios e responsabilidade funcional nos processos objeto da Operação Maternidade, concluindo-se pela irregularidade na concessão do benefício por não observação de atos previstos em Orientações Internas e Instruções Normativas que versam sobre a concessão de benefícios, e especialmente, no presente caso, por caracterização de fraude quanto ao vínculo empregatício. Informa que após o regular procedimento administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, não houve nenhuma manifestação da ré; houve a cassação do benefício indevido; foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário; a devedora foi notificada para efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu. De acordo com os cálculos do INSS, o benefício foi indevidamente pago no período de 27.04.2010 a 24.08.2010, totalizando o valor original de R\$ 9.494,61 (nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), valor atribuído à causa. A inicial veio instruída com os documentos necessários. Citada (fl. 27/28), a ré apresentou contestação (fl. 47/49), alegando, em suma, a inexigibilidade dos valores recebidos em caráter alimentar. Foi concedida a assistência judiciária gratuita à ré (fls. 43/43-verso). Tentada a conciliação, as partes informaram a impossibilidade de acordo (fl. 45). Réplica às fls. 51/59. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 60), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a parte ré informou não ter outras provas a produzir (fls. 61 e 63), acrescentando que a ré não deve figurar no polo passivo porque à época dos fatos era menor de idade, devendo seus representantes legais serem responsabilizados pelo eventual enriquecimento sem causa. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analisarei a preliminar de ilegitimidade passiva. Preliminar. Da legitimidade passiva da ré. Afirma a ré que no período em que recebeu o benefício (período de 27.04.2010 a 24.08.2010) era menor de idade, por isso não deve figurar no polo passivo da demanda, devendo ser substituída por seus responsáveis legais. Na verdade, a parte ré, nascida aos 06/01/1993 (fl. 5, da mídia de fl. 11), e beneficiária do salário maternidade, somente seria assistida no processo até completar a maioridade, nos termos do artigo 1.690 do Código Civil. Ocorre que, quando da distribuição da presente ação, em 2016, já contava com 23 anos, sendo parte legítima a figurar no polo passivo. Afastada a preliminar, passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 355, II, do CPC, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória. Mérito. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de benefício Salário Maternidade NB 80/153.417.788-1, que teve início 27.04.2010. A parte ré obteve o benefício porque na ocasião preenchia os requisitos necessários para tanto, comprovando manter vínculo empregatício como empregada doméstica. Todavia, por força de investigações realizadas pela Polícia Federal, houve a instauração de procedimento administrativo, por meio da portaria nº 45/2012-INSS/GEX São Paulo -SUL e Lei 10666/2003, que estabeleceu a revisão de atos concessórios e responsabilidade funcional nos processos objeto da Operação Maternidade, concluiu-se pela irregularidade na concessão do benefício da parte ré por não observação de atos previstos em Orientações Internas e Instruções Normativas que versam sobre a concessão de benefícios, e especialmente por caracterização de fraude quanto ao vínculo empregatício de empregada doméstica no período de 01/01/2010 a 26/04/2010 junto ao suposto empregador, Egnalda Maria da Silva. Houve comunicação à parte ré, encaminhada ao endereço indicado junto ao Instituto autor, de que fora constatada a irregularidade. Todavia, a requerida não foi localizada. Foi intimada por edital para apresentar defesa administrativa, recurso e cobrança (fl. 30, 37 e 39 da mídia de fl. 11), mas não houve manifestação da requerida na esfera administrativa, conforme consta da mídia juntada à fl. 11. De acordo com os cálculos do INSS, o benefício foi indevidamente pago no período

de 27.04.2010 a 24.08.2010, totalizando o valor original de R\$ 9.494,61 (nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos). Verifico que a ré assinou termo à fl. 11 da mídia (fl. 11), no qual consta estar ciente de que qualquer declaração falsa, além de obrigá-la à devolução de importâncias recebidas indevidamente, submetê-la às penalidades previstas nos art. 171 e 299 do CP. Resta evidenciada a fraude (fl. 14 - mídia) pelo aumento substancial de salário (de 952,38 p/ 2.700,00) pouco antes do parto da ré; pelo fato da suposta empregadora da ré, Egnalda Maria da Silva, ser ré em outro processo movido pelo INSS, e distribuído a esta Vara sob o nº 00134583920164036100, por obtenção fraudulenta de benefício Pensão por Morte; e especialmente pela irregularidade consistir na não comprovação do vínculo empregatício de empregada doméstica no período de 01/01/2010 a 26/04/2010 junto ao suposto empregador Egnalda Maria da Silva. Configurada a fraude e, portanto, a má-fé da ré fica descaracterizada a natureza alimentar das quantias, de modo que a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da ré em detrimento do interesse público. Nesse sentido, segue ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CONCEDIDA JUDICIALMENTE MEDIANTE FRAUDE EM CTPS. AÇÃO REVISIONAL DO INSS PARA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - PROCEDÊNCIA. RECONVENÇÃO DA RÉ PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. EXTINÇÃO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.- Não houve apelação das partes no que tange ao reconhecimento da ocorrência de fraude e suspensão do pagamento da aposentadoria por idade da parte ré, de modo a se reconhecer o trânsito em julgado da r. sentença quanto à cessação do pagamento do benefício.- As verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à requerida, não se originaram de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, mas de apresentação ao Judiciário de documentação falsa e/ou adulterada.- Justamente pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, por conta de ação judicial fulcrada em dolo e prova falsa, na qual restou manifesta a má-fé do jurisdicionado, entendo estar descaracterizada a natureza alimentar das quantias, de modo que a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da ré em detrimento do interesse público, isto é, de toda a sociedade.(...) - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038185-20.2007.4.03.9999/SP - TRF3, publicado D.E. 01/07/2013. Destarte, através da análise de toda a documentação apresentada pelo autor, com sua exordial, restou claro que houve a irregularidade apontada. Relevante destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Os valores a serem ressarcidos deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros e eventuais multas, nos termos da legislação própria aplicada pela Autarquia autora para pagamento do mesmo tipo de benefício em atraso, tal qual requerido na petição inicial. Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC, para condenar a parte ré a ressarcir integralmente os valores indevidamente sacados do benefício Salário Maternidade NB 80/153.417.788-1, que teve início 27.04.2010, nos termos da fundamentação supra, tudo devidamente atualizado e corrigido conforme acima determinado. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica suspenso o pagamento, contudo, por ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 43-verso). Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se com as formalidades legais. P.R.I.

0012345-50.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X GERALDO BARBOSA DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERALDO BARBOSA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao ressarcimento da quantia percebida referente aos valores do benefício indevidamente recebido. Alega o Autor que o réu requereu e obteve o benefício Auxílio Doença Previdenciário NB 31/111.100.713-3, que teve início (DIB) em 13.01.1998 e foi pago até 30.09.1999.Assevera que o benefício foi concedido mediante a apresentação de documentação, comprovação da filiação ao RGPS e preenchimento dos requisitos legais.Argumenta que em cumprimento ao disposto no artigo 69 da Lei 8/212/91, a concessão do benefício foi reanalisada, sendo constadas irregularidades.Informa que após o regular procedimento administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, não houve nenhuma manifestação do réu, eis que não fora localizado no endereço declinado à Administração Pública, ocorrendo, assim, a cassação do benefício indevido; foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário, sendo o devedor notificado para efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu. De acordo com os cálculos do INSS, o benefício foi indevidamente pago no período de 13.01.1998 a 30.09.1999, totalizando o valor original de R\$ 19.741,22 (dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos).Atribuiu à causa o valor de R\$77.402,95 (setenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e noventa e cinco centavos). A inicial veio instruída com os documentos necessários.Citado (fl. 71), o réu deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de contestação, sendo decretada sua revelia (72). Cientificada da decretação da revelia, a parte autora nada mais requereu (fl. 73).Após, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 355, II, do CPC, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória.Ademais, nos termos do artigo 374, III, do CPC, a inexistência de controvérsia, ante a ausência de contestação, torna dispensável a produção de provas. De outra parte, configurado o efeito da revelia previsto no art. 344 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora em sua exordial.Em verdade, ainda que não se aplicasse o efeito da revelia, a solução não seria diferente.A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de benefício Auxílio Doença Previdenciário NB 31/111.100.713-3, que teve início em 13.01.1998. A parte ré obteve o benefício porque na ocasião preenchia os requisitos necessários para tanto. Todavia, na reanálise do benefício, conforme previsão no artigo 69 da Lei 8.212/91, apurou-se por meio de procedimento administrativo a conduta fraudulenta do segurado, que obteve o benefício utilizando-se de atestado médico falsificado, a fim de embasar a concessão do benefício por incapacidade; verificou-se, ainda, a inexistência de vínculo empregatício entre o réu e a empresa Ks Pistões Ltda, que constava na Relação dos Salários de Contribuição.Houve comunicação à parte ré, encaminhada ao endereço indicado junto ao Instituto autor, de que fora constatada a irregularidade. Todavia, o requerido não foi localizado por estar em local incerto e não sabido. Foi notificado por edital para apresentação de eventual defesa e para efetuar o pagamento do débito, mas não houve manifestação do requerido na esfera administrativa, conforme consta da mídia juntada à fl.07. De acordo com os cálculos do INSS, o benefício foi indevidamente pago no período de 13.01.1998 a 30.09.1999, totalizando o valor original de R\$ 19.741,22 (dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos).Destarte, através da análise de toda a documentação apresentada pelo autor, com sua exordial, aliada à inexistência de controvérsia sobre a matéria em questão, e ante a decretação da revelia, resta claro que houve a irregularidade apontada.Ademais, diante da revelia, a parte ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado na inicial, de forma a desconstituir as alegações da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC).Relevante destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.Os valores a serem ressarcidos deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros e eventuais multas, nos termos da legislação própria aplicada pela Autarquia autora para pagamento do mesmo tipo de benefício em atraso, tal qual requerido na petição inicial. Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC, para condenar a parte ré a ressarcir integralmente os valores indevidamente sacados do benefício Auxílio Doença Previdenciário NB 31/111.100.713-3, nos termos da fundamentação supra, tudo devidamente atualizado e corrigido conforme acima determinado.A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se com as formalidades legais.P.R.I.

0018696-39.2016.403.6100 - MAGIC MOMENT EVENTOS LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando omissão e obscuridade na sentença de fls. 46/47.Sustenta a embargante que não foi apreciado seu pedido de aplicação do art. 19, 1º da Lei 10522/02 que não foi revogado pelo art. 90 do CPC, na sentença de fls. 46/47.Decido: No tocante ao vício apontado pela embargante, entendo que lhe assiste razão, uma vez que não apresentou contestação e reconheceu a procedência do pedido, portanto, nessa hipótese não há litigiosidade, bem como a condenação em honorários advocatícios, por isso, acolho o presente e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Assim, Homologo o reconhecimento jurídico do pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que não apresentou contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido, nos termos do art. 19, 1º da Lei 10.522/02. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º do CPC. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0019837-93.2016.403.6100 - MARGARIDA ATAYDE MACHADO X ADALBERTO IVAN MACHADO TORRES(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132663 - MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito à isenção do IRPF sobre seus rendimentos, em decorrência de ser portadora de demência senil, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Em síntese, a autora, neste ato representada por seu procurador Adalberto Ivan Machado Torres, relata que é pessoa idosa, com 94 anos e portadora de demência senil, de caráter irreversível e progressivo, que lhe provoca a completa alienação mental - classificada com CID F03. Informa que recebe proventos de sua aposentadoria e pensão do Exército de seu esposo falecido, valores esses utilizados, na maior parte, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2017 28/775

com medicamentos, serviços médicos e cuidadoras, sobre os quais há a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física. Aduz, no entanto, que em razão da moléstia grave, faz jus à isenção do imposto sobre os valores recebidos de pensão e aposentadoria, nos termos da legislação em vigor, sem que para isso seja exigido o laudo emitido por serviço médico oficial, podendo ser suprido por laudo de perito judicial. Requereu antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPF sobre os rendimentos da autora, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/64). Inicialmente a autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (fls. 67), o que foi cumprido às fls. 69/70. Foi proferido despacho em que se entendeu necessária a intimação da autora para promover a inclusão no polo passivo do Estado de São Paulo, bem como postergou a apreciação da tutela para após a vinda aos autos das contestações, bem como deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 71). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 73/74. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fl. 89/101), o qual não foi conhecido (fls. 133/135). Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações. A corrê União (fls. 102/109), em síntese, requereu a improcedência dos pedidos e o corrê Estado de São Paulo aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 110/135). A tutela antecipada foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPF, incidentes sobre os valores percebidos pela autora a título de pensão SPPREV e aposentadoria do Exército, bem como rejeitada a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Estado de São Paulo (fls. 136/138 verso) Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial (fls. 159/172). Instada as parte no interesse na produção de provas, justificando sua pertinência. A União Federal informou que não pretende produzir provas. A Autora informou que concorda com julgamento antecipado da lide, uma vez que a Ré desistiu de impugnar a pretensão da Autora (fls. 175/176). À fls. 180/181, a Ré, União Federal informou que não vai recorrer da decisão de fls. 136/138, bem como pugna pela não condenação da União em honorários e pela inaplicabilidade do reexame necessário, nos moldes do art. 19, 1º e 2º da Lei 10.522/02. Em seguida, foi determinada a Autora para que regularizasse sua representação processual, nos termos da cota do Ministério Público Federal (fls. 265). À fls. 266/274 a Autora regularizou a representação processual. É o relatório. Fundamento e decido. Ultrapassada a preliminar de ilegitimidade e não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pretende a Autora, através da presente, ver reconhecida a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713/88, sob a fundamentação de que reflete a hipótese prevista na norma, uma vez que é portador de doença grave - demência senil crônica degenerativa, passível de isenção, nos termos do diploma legal acima mencionado. A contestação da União Federal pede a improcedência da ação sob a fundamentação que é rotineira no âmbito administrativo, a concessão de isenção de aposentadoria recebida por pessoas comprovadamente portadoras das doenças elencadas na Lei 7.713/88 é habitual desde que se realizem os procedimentos exigidos pela Administração. Alega, ainda, que em caso de moléstia deverá ser comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. A contestação do Estado de São Paulo pede a improcedência da ação sob o fundamento que é o requisito de maior valia para o reconhecimento da pretensão não foi atendido, ou seja, a exigência contida no artigo 30 da Lei 9.250/95, bem como no art. 5º da Instrução normativa SRF nº 25, 29/04/96. Vejamos. A Autora demonstrou nos autos que é portadora de moléstia grave, através dos documentos juntados às fls. 28/30, o laudo médico, bem como o laudo pericial médico que atestam que ela é portadora de alienação mental, doença crônica, degenerativa, de caráter irreversível e progressivo, nos termos elencados no artigo 6º da Lei 7713/88: Diz referida norma: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) O Laudo médico de fls. 28: Declara que a autora é portadora de doença crônica degenerativa de caráter irreversível e progressivo, que teve como consequência uma completa alienação mental, que tem uma evolução de ao menos 5 (cinco) anos. O Laudo Pericial de fls. 30: Declara que a Autora é portadora, desde 2011 até a data de hoje (08/08/2016) de demência senil. (...) Ressalvo, outrossim, que a questão do laudo médico oficial é impositivo para a Administração Pública, mas que em Juízo podem ser considerado outros dados, tais quais os apresentados pela autora, que comprovam cabalmente a moléstia grave, indicada na inicial. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios. 2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201401789632, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/10/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT C.C. 1º-A, DO CPC. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA/STJ 447. I. A teor do caput e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior. II. O agravo do art. 557, 1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte. III. In casu, o autor é servidor público do Estado de São Paulo e ajuizou a presente ação buscando a declaração de isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, tendo em vista que é portador de alienação mental em decorrência do Mal de Alzheimer, desde 1994. IV. O disposto no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal preconiza pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. V. Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. (Súmula/STJ 447). VI. Em se tratando de isenção ou repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, nas

demandas propostas por servidor público estadual ou municipal, a competência é da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Jurisprudência firmada no REsp 989419/RS submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. VII. Agravo desprovido.(APELREEX 09010013320054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Ademais, a União Federal em sua manifestação informou o seguinte: que revendo posicionamento anterior e tendo em vista a idade avançada da autora (94 anos) e os documentos juntados aos autos e com o fim de contribuir para a redução da litigiosidade, vem informar à V.Exa. que, ciente da R.decisão de fls. 136/138, não vai recorrer da mesma, tendo em vista se tratar de matéria afeta à NOTA PGFN/CRJ/Nº 786/2016: (...). Informou, ainda, que não pretende recorrer ou impugnar o pedido da autora. Desta forma, afigura-se procedente o pedido efetuado na inicial, havendo atestado médico e Laudo Pericial médico de que a demência senil da Autora teve seu início em 2011, entendo que deve ser acatado o pedido veiculado na inicial, portanto, tendo direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria recolhidos a partir de setembro de 2011, respeitando-se a prescrição quinquenal, já ressalvada pela Autora em seu pedido inicial. Assim, julgo procedente o pedido, confirmo a tutela antecipada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro o direito da Autora à isenção do IRPF, incidente sobre os valores percebidos a título de pensão SPPREV e aposentadoria do Exército, bem como indevidos os valores retidos a esse título, a partir de setembro de 2011 e condeno os réus, Estado de São Paulo e a União Federal, a restituir os valores indevidamente pagos a título desse imposto desde setembro de 2011, acrescidos da taxa Selic desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquive-se, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelos réus Estado de São Paulo e União Federal ao advogado da Autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007893-65.2014.403.6100 - TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ambas as partes em face da decisão de fls. 110/113 . Alega a embargante (ECT), em apertada síntese, que a sentença é contraditória na parte dispositiva quanto aos valores a serem pagos a título de alugueres e os respectivos períodos nos quais esses pagamentos deverão ser efetuados, e ainda, no que pertine à cláusula do contrato de locação nº 19/2011, pois mencionou a aplicação do item 7.2, que trata da rescisão do contrato. A embargante TJ Empreendimento Imobiliários S/C Ltda., a seu turno, argumenta que a sentença é obscura, ao julgar conjuntamente as 2 (duas) ações renovatória e revisional, determinando que as diferenças de alugueres apuradas somente fossem executadas após o trânsito em julgado da r. decisão, nos termos do artigo 69 da Lei do Inquilinato (fl. 124). Isso, porque, afirma que, nos termos do artigo 520, do CPC, poderia executar as diferenças apuradas antes do trânsito em julgado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos porque tempestivos. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à OMISSÃO, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Destaquei. Desse modo, acolho parcialmente os embargos de declaração. Quanto aos valores a serem pagos a título de alugueres e os respectivos períodos nos quais esses pagamentos deverão ser efetuados, esclareço: Serão pagos a partir da data da sentença (9.10.2017), retroagindo à data da citação (26.05.2014 - fls. 93/93-verso do processo nº 0007893-2014 - Revisional), ou seja, a partir de 26.05.2014, os valores dos alugueres serão de R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), devidamente atualizado a partir de julho de 2015 - data do laudo pericial (fl. 217, do processo nº 0007893-65.2014.403.6100). Quanto à cláusula do contrato de locação nº 19/2011, item 7.2, que trata da rescisão do contrato, é certo que também refere-se aos pagamentos em conformidade com as condições ajustadas no contrato. Considerando que a citação na ação revisional ocorreu em 26.05.2014, que o contrato encerrou-se somente em 16.03.2016 - fl. 12 -, e que na decisão de fls. 94/95 que indeferiu o pedido liminar, foram mantidos os alugueres que já vinham sendo pagos (e já estavam atualizados nos termos do contrato), deve ser excluído o item iii. da sentença. Portanto, até a data da citação o valor dos alugueres era de R\$19.359,94 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e nove centavos). No que se refere à obscuridade (...determinando que as diferenças de alugueres apuradas somente fossem executadas após o trânsito em julgado da r. decisão, nos termos do artigo 69 da Lei do Inquilinato -fl. 124-, porque, nos termos do artigo 520, do CPC, a parte poderia executar as diferenças apuradas antes do trânsito em julgado), entendo que inexistente o vício. Isso porque o artigo 69, da Lei 9.245/91, é claro ao estabelecer que o aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os alugueres provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel. Assim, o aluguel fixado na sentença será pago desde logo, retroagindo à data da citação conforme acima explicitado. A diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados valores já pagos, é que serão pagos corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, considerando que a sentença foi transferida para os autos 0013280-27.2015.403.6100 por cópia, óbvio que os dizeres do penúltimo parágrafo igualmente constariam da cópia juntada aos referidos autos. Assim, declaro as sentenças dos autos dos processos nº 0013280-27.2015.6100 (fls. 110/113) e 0007893-65.2014.403.6100 (fls. 296/299) para que delas passe a constar: Ante o exposto, confirmo o valor locativo fixado às fls. 94/95, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I e III, letra a, do Código de Processo Civil, para: i. Homologar o reconhecimento da procedência da renovação do contrato nº 19/2011, por mais cinco anos a contar do término do contrato anterior; e ii. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a revisão do aluguel, fixando os alugueres no valor do preço médio de R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais, para julho de 2015) - 179/217, devidamente atualizado a partir de julho de 2015, nos termos estabelecidos no contrato de locação nº 19/2011, retroativos à data da citação, devendo ser observado, em seu cálculo, a diferença entre os alugueis já pagos até a data da presente decisão, igualmente devidamente atualizados, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou o novo aluguel, consoante previsão no artigo 69, da Lei 8.245/91. (...) No mais, permanecem as sentenças tais quais prolatadas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar os vícios na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifiquem-se as sentenças em livro próprio.

MANDADO DE SEGURANCA

0028175-76.2004.403.6100 (2004.61.00.028175-5) - MORUMBI SUL SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretendia obter provimento jurisdicional favorável que lhe garantisse recolher o IRPJ pela alíquota de 8% (oito por cento), incidente sobre a base de cálculo para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares, bem como compensar estes valores recolhidos, com parcelas de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. A sentença de fls. 161/167, julgou improcedente o pedido, bem como declarou indevido os honorários advocatícios. A parte autora apelou. Foi dado parcial provimento ao (fls. 239/246), tendo sido reconhecido o direito à compensação do indébito, dos recolhimentos efetuados anteriormente a 07/10/1999, sujeitando à inarredável verificação pela autoridade administrativa a ser efetuado nos termos da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, observado o prazo prescricional quinquenal. Com o trânsito em julgado da decisão em 10/07/2017, a impetrante iniciará o procedimento administrativo de Habilitação do Crédito, perante a Secretaria da Receita Federal. A impetrante relata que não obstante a inexistência de procedimento executório em Mandado de Segurança, a Secretaria da Receita Federal exige a declaração expressa nos autos judiciais, conforme 1º, III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 17 de Julho 2017. Diante disso, a impetrante informa que não tem interesse na execução do título judicial, bem como declara que não possui execução de título judicial protocolado na Justiça Federal (fls. 395/396). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante formula pedido de desistência da execução, bem como declara que não possui execução de título judicial protocolada na Justiça Federal, a fim de proceder à compensação na via administrativa com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplina o artigo 100 1º, III, da Instrução Normativa 1717/2017: Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VI desta Instrução Normativa. II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; [...] grifos nossos. Assim, nos termos da IN acima, tem-se que o pedido formulado pela parte autora importa em desistência da execução, conforme afirmado na petição de fl. 395/396. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA conforme requerido pela impetrante e EXTINGO A EXECUÇÃO com relação ao referido crédito, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito o julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002798-83.2016.403.6100 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(RS044086 - GUSTAVO MASINA E RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por UNIÃO FEDERAL, em que sustenta haver erro material na sentença de fls. 292/293 verso. Alega que a sentença fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a serem pagos pelo advogado da requerida a favor do advogado da requerente, entretanto, verifica-se a ocorrência de erro material à condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme Súmula 105 do STJ. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Realmente, na sentença de fls. 292/293, ocorreu erro material em relação à condenação em honorários advocatícios e passo a sanar vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Mantenho o restante teor da sentença. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material na forma, acima explicitados, nos termos do artigo 1022 e incisos, do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0013479-15.2016.403.6100 - TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em que sustenta haver omissão e erro material na sentença proferida na presente ação, às fls. 163/166. Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que ao afastar a ilegitimidade alegada em informações pelas autoridades impetradas não houve fundamentada, bem como ocorrência de erro material quanto a condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme a Súmula 105 do STJ. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 163/166 alegando omissão, sob o argumento que ao ser afastada a ilegitimidade alegada nas informações pelas autoridades impetradas não houve fundamentação, entendendo que neste ponto não assiste razão a embargante, uma vez que não ocorreu o vício apontado, passível de ser apreciado e sede de embargos de declaração. Nesse sentido, a decisão que afastou a preliminar considerou que, tendo em vista que as autoridades impetradas prestaram todas as informações, as quais esclareceram este Juízo todos os pontos que ensejaram o ato coator, ou seja, esclarecendo os óbices à expedição da CND pretendida pela impetrante, assim, entendendo que este fato afastou a ilegitimidade alegada em informações. Ademais, as autoridades que têm o poder de ordenar a expedição ou não da CND são as que integram o polo passivo do presente writ. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo neste ponto com a sentença proferida, não assistindo razões às suas alegações na via de embargos de declaração. Por isso, improcede a alegação de omissão alegada pela recorrente. No tocante ao erro material alegado tenho que assiste razão a embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: Assim, entendendo presente a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. E concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Mantenho o restante teor da sentença. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024692-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024692-3) - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA

SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte ré foi condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FGTS. Com a vinda aos autos do E.TRF-3ª Região, o exequente deu início ao cumprimento da sentença, tendo a executada comprovado os créditos nas contas vinculadas do autor, com o qual concordou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025855-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLITON ALVES DE MELO, VALERIA ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a esclarecer a propositura da ação uma vez que a contratante do imóvel trata-se de Francisca Maria Alves da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, a profissão da parte autora bem como o contracheque juntado aos autos, a princípio, comprovam que possui condições de arcar com as custas judiciais. Comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015300-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Trata-se de ação coletiva pelo rito comum movida por ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DO BRASIL – ATR BRASIL em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT , objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a parte ré a aplicar as autuações previstas no artigo 34, inciso VII, da Resolução nº 3056, de 12 de março de 2009, com a redação dada pela Resolução 3.745, de 07 de dezembro de 2011, ambas da ANTT.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 573.232/SC, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/73, decidiu que, a associação, enquanto representante processual, depende, nos termos do art. 5º, XXI, da CF/88, de autorização expressa para o ajuizamento de ação coletiva, que pode ocorrer por ato individual ou por assembleia geral, mas não por mera previsão estatutária. Prescinde, portanto, a presente ação de autorização dos associados da parte autora ou de decisão em assembleia geral que não foram apresentados na inicial.

Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Considerando que se pretende nesta ação, que a parte ré seja desautorizada a aplicar a multa do artigo 34, inciso VII, da Resolução nº 3056, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da causa deverá ser o valor da multa multiplicado pelo número de associados, partes desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora junte a autorização dos associados ou ata de assembleia autorizando o ingresso da presente ação; atribua à causa o seu real valor e recolha as custas complementares, se necessário, e apresente o instrumento procuratório que dê poderes aos subscritores da petição inicial.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENEGHEL, ANA MARIA SOARES MATIAS MENEGHEL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI - SP265047
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI - SP265047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (dias) acerca da contestação Id nº 2141314.

Sem prejuízo, digam as partes no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10002

MONITORIA

0023047-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDREA SOUZA OLIVEIRA FIRMO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação, cumpra a parte autora o despacho de fl. 181. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação da parte interessada.Int.

0001562-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PROSPER ENERGIA E AUTOMACAO LTDA EPP X RENATO DE ALMEIDA PEREIRA X CICERO COUTO DE MORAES

Fls. 116:Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.Comprove a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0011689-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ROSTICCERIE ROMANI LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DAVI GARCIA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FERNANDA CERRI ARRIVABENE

Fls. 299/300: Anote-se.Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 295/296), dê-se vista às partes acerca da manifestação do sr. perito de fls. 285/289. Intimem-se.

0006686-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDILEIDE MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista que a conciliação entre as partes restou infrutífera, requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos

0019526-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA. X FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA X MARIA TERCINA

Fls. 71/75: Anote-se.Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 68/69), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011602-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023828-48.2014.403.6100) FABIO RENE FUJITA RODRIGUES - ME X FABIO RENE FUJITA RODRIGUES(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP244344 - MARCIA CRISTINA FUJITA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0021303-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-06.2015.403.6100) INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP(SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO POSSONI(SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X MAURO MARCIO POSSONI(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cumpra-se o despacho de fl. 332, intimando-se o perito a responder aos questionamentos formulados pelos embargantes

0011742-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-78.2015.403.6100) ELIAS APARECIDO SOARES - ESPOLIO X LOUISE MARY BARATTA GODINHO SBRISSE - ESPOLIO(SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes determino o prosseguimento dos embargos à execução.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja efetivada a conferência da memória de cálculo apresentada na execução de título extrajudicial, especialmente considerando a alegação de existência de anatocismo na inicial dos embargos à execução.Sem prejuízo, defiro a juntada de novos documentos a ambas as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0021318-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012471-03.2016.403.6100) MONICA ALMEIDA DOS SANTOS REGUIN(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes determino o prosseguimento dos embargos à execução.Defiro a produção da prova técnica, consistente na perícia grafotécnica.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros à embargante e os 05 subsequentes à embargada. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.Nomeio para o encargo SILVIA MARIA BARBETA, que deverá ser intimada para estimar seus honorários.Após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

0021324-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010528-48.2016.403.6100) MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA SERRALHERIA - ME X MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA(SP092112 - DOROBEL CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes determino o prosseguimento dos embargos à execução. Inicialmente certifique-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do despacho de fl.24. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja efetivada a conferência da memória de cálculo apresentada na execução de título extrajudicial, especialmente considerando a alegação de existência de anatocismo na inicial dos embargos à execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI

Fls. 263/264: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009738-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X COMERCIAL INOVAIRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FELIPE DE SOUZA LOPES

Fls. 257/258: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001935-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X AILTON CORREIA NUNES X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos

0023566-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LAN DESK INFORMATICA EIRELI - ME X HUGO LEITE DA SILVA

Fls. 120/131: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0024952-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TABAPUA SEVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EIRELI - ME(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

Fls. 240/242: Anote-se. Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 234/236), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015385-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLOPRINTER LTDA - EPP X IVO BILSKI DONAYRE

Tendo em vista que a conciliação entre as partes restou infrutífera, requeira a exequente o que for de seu interesse, especialmente no que tange ao bloqueio de valores de fls. 135. Silente, arquivem-se os autos

0001275-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AUREA DA SILVA PEREIRA

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/ SP. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0004388-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JKF SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCA CLEONE ARAUJO DIAS X ANTONIO AMARAL REIS

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos

0024374-35.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSELI ALVES CARVALHO DE SOUZA

Considerando a interposição de Apelação pela Exequente (fls. 28/32), intime-se a Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos para deliberar acerca da virtualização. Int.

0024532-90.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA LUCIA TELLES COSTA RAMOS

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ubatuba/ SP. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016452-74.2015.403.6100 - SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pela Autora (fls. 309/325), intime-se a Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos para deliberar acerca da virtualização. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005747-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CRISPIM BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO CRISPIM BISPO

Fl. 154: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0019492-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIEL SOARES PEREIRA(SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SOARES PEREIRA

Fls. 240/242: Anote-se. Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 96/97), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Outrossim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0019720-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO AUGUSTO PACHECO PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PACHECO PAVAO

Fls. 75/76: Anote-se. Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fl. 73), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Outrossim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000889-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PINHEIRO DA SILVA

Tendo em vista que a conciliação entre as partes restou infrutífera, cumpra a exequente o despacho de fl. 73, juntando o valor atualizado do débito de forma a viabilizar o requerido às fls. 68/70. Silente, arquivem-se os autos. Outrossim, altere-se a classe passando a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229).

0000915-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE OLIVEIRA

Primeiramente e considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios, fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 700 A 702 do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Outrossim, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000928-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RONDELLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RONDELLI NETO

Tendo em vista que a conciliação entre as partes restou infrutífera, requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos. Outrossim, altere-se a classe passando a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229).

0001537-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE MELLO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE MELLO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a conciliação entre as partes restou infrutífera, requeira a exequente o que for de seu interesse. Indefiro o requerimento de fl. 90, uma vez que a executada já foi citada e intimada (fls. 64/65; 67 e 72/73). Silente, arquivem-se os autos. Outrossim, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0019521-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR CASTRO ROLLEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR CASTRO ROLLEIRA

Fls. 65/66: Anote-se. Primeiramente e considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios, fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 700 A 702 do Código de Processo Civil.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 62/63), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Outrossim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0009333-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONICA FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA FELIX DE OLIVEIRA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, determino o prosseguimento da demanda com a intimação da executada, por mandado, ante a ausência de advogado constituído nos autos, para ciência do despacho de fl. 42, devendo o mencionado mandado ser instruído com cópia do referido despacho, bem como da memória de cálculo de fls. 46/50. Outrossim, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0009354-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BRUNA BERTI LAMELA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA BERTI LAMELA RODRIGUES

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, determino o prosseguimento da demanda com a intimação da executada, por mandado, ante a ausência de advogado constituído nos autos, para ciência do despacho de fl. 30, devendo o mencionado mandado ser instruído com cópia do referido despacho. Outrossim, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0901313-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE REIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Fl. 252: Nada a deferir, tendo em vista o mandado de reintegração de posse de fls. 200/202, expedido em cumprimento a sentença de fls. 157/158 e devidamente cumprido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10003

MONITORIA

0004235-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS FERREIRA LOPES

Fls. 49: Anote-se. Fls. 50: Indefiro, haja vista que a utilização do sistema RENAJUD apenas para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Autora para a localização de endereços do Réu. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000516-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 88/91 e 144/146); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 181/186; 214/218 e 281/282); iii) certidão de trânsito (fl. 284). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se autos ao arquivo findo.

0021584-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012699-12.2015.403.6100) POLENGEL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X ENIKO TUMBASZ X ATTILA TUMBASZ(SP348347 - JULIANA MENDES DA SILVA E SP367395 - ANDERSON VIANNA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002328-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017104-91.2015.403.6100) XAVIER COMERCIO E USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP X VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA XAVIER X MAURICIO XAVIER(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0020877-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-35.2016.403.6100) SILVIO MANZOLI DA SILVA(SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034319-03.2003.403.6100 (2003.61.00.034319-7) - VICENTE COLLARO X JOANA COLLARO(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 54/61); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 156/157); iii) certidão de trânsito (fl. 161. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0075424-77.1991.403.6100 (91.0075424-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO - MASSA FALIDA X HEDWIG MARGARETA EDER X JOAO JOSE EDER X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PENA EDER

Fls. 673/679: Objetivando aclarar a decisão de fl. 665, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a Embargante haver obscuridade, omissão na decisão que indeferiu a lavratura do termo de penhora referente ao bem imóvel de matrícula 85.767 e 85.766. Argumenta que não existem impeditivos legais para seu deferimento, uma vez que em relação ao primeiro imóvel a mencionada desapropriação restringiu-se a uma servidão de passagem. No tocante ao outro imóvel, afirma que o óbito da coexecutada não impede a penhora, mesmo porque os demais coproprietários são seus filhos. É o relato. Decido. Razão assiste à embargante, reconheço a existência de erro material, que a teor do art. 1.022, do C.P.C. pode ser corrigido por meio de embargos de declaração. Colho dos autos que os imóveis de matrícula 85.766 e 85.767 podem ser objeto de penhora nestes autos. De fato, depreende-se da certidão de fls. 652/654, que a desapropriação a que fez referência 592 e 665, restringiu-se, de fato, a uma faixa de servidão, o que não inviabiliza sua penhora. No que tange ao imóvel de matrícula 85.766, tenho que razão assiste à exequente, uma vez que, ainda que se presuma seu falecimento, não houve efetiva comunicação de abertura de sucessão, de forma que a penhora deverá ser aperfeiçoada em relação a HEDWIG MARGARETA EDER e demais coproprietários. Ante o exposto, presentes os pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil. Acolho os embargos de declaração. Lavrem-se os respectivos TERMOS DE PENHORA, intimando-se a exequente para agendar, em Secretária, data para sua retirada. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0027260-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027260-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES SADDI) X ALDO NARCISI X OLGA BARONI NARCISI

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo

0011710-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 329/331: Anote-se a atuação da Defensoria Pública da União, à qual deverão ser observadas suas prerrogativas legais. Requeira a Exequente o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

0014461-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Fls. 195/196: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007787-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSANA MACHADO LOPES IND/ E COM/ DE ACRILICOS X ROSANA MACHADO LOPES

Fls. 151/154: Anote-se. Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 148/149), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016597-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Fl. 202: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0000276-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SABABA BAR E LANCHONETE LTDA X WADIIH YOUSSEF NEHME X SONIA MARIA YAZBEK NEHME

Fls. 117/120: Anote-se. Defiro a vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fls. 121. Int.

0011527-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAF ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP X HELIO ONILIS DOS SANTOS

Fls. 91/93: Anote-se a atuação da Defensoria Pública da União, à qual deverão ser observadas suas prerrogativas legais. Requeira a Exequente o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

0016175-24.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FERNANDO REZENDE DA SILVA CASTRO

Fls. 34: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0017416-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOVO SAMBA FOTOGRAFIA LTDA - ME X JULIANE DE CAMPOS BEZERRA

Retifique-se o nome do executado, no despacho em questão, passando a constar JULIANE DE CAMPOS BEZERRA e republicue-se. Despacho: Fls. 50/52: Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD de eventuais ativos financeiros em nome de NOVO SAMBA FOTOGRAFIA LTDA-ME (CNPJ/MF 11195833/001-71) e JULIANE DE CAMPOS BEZERRA (CPF/MF 091592738-10). À Secretária, para as providências cabíveis. Após, conclusos.

0018196-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA. X EDSON ANDRADE DE SOUZA X RAMAIANA SHAMIREZ CLEMENTE DE SOUZA

Fls. 58/61: Anote-se. Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 52/54), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025004-91.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ALEXANDRE CAMPOS

Fls. 24/25: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024086-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAETANO ALIPERTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499

RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2017 41/775

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CAETANO ALIPERTI em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a decisão proferida pelo réu, a qual impede o autor de exercer suas funções de diretor presidente da empresa Siderúrgica JL Aliperti S.A.

O autor relata que ocupa o cargo de diretor da empresa Siderúrgica J.L Aliperti, desde novembro de 1994.

Narra que dois antigos acionistas minoritários ajuizaram em face da empresa, seus controladores e diretores, ação judicial visando à declaração de que as empresas estrangeiras Bellew Corporation e Dalmore Limited, sócias minoritárias da siderúrgica, não poderiam exercer seu direito de voto e eleger conselheiros fiscais.

Notícia que a ação foi julgada improcedente, conforme sentença transitada em julgado.

Afirma que a parte ré, contrariando a sentença acima, aplicou ao autor a pena de inabilitação temporária por seis anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta e multa no valor de R\$ 500.000,00, por concorrer para o exercício abusivo do poder de controle.

Argumenta que nunca impediu os acionistas minoritários de participarem e votarem nas assembleias realizadas, porém foram vencidos em seus votos exatamente por serem minoritários.

Alega que a conduta do réu viola o princípio da segurança jurídica.

Defende, ainda, a ocorrência de prescrição.

Ao final, requer a anulação da decisão proferida pelo réu, a qual o impede de exercer suas funções de diretor presidente da empresa Siderúrgica JL Aliperti S.A.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3483965 foi concedido ao autor o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e procuração atualizada.

O autor apresentou a manifestação id nº 3657844.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A cópia integral do processo administrativo juntada pelo autor, contendo aproximadamente 2.700 páginas, revela que a decisão proferida pela Comissão de Valores Mobiliários (id nº 3659304, páginas 120/165), mantida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, encontra-se devidamente fundamentada, não sendo possível vislumbrar, no presente momento de cognição sumária, qualquer ilegalidade evidente.

A alegação de prescrição, por sua vez, demanda uma análise mais apurada do processo administrativo.

Ademais, considero temerário estabelecer o alcance da coisa julgada sem a prévia oitiva da parte contrária, eis que o autor não figurou como réu no processo nº 0003180-79.2004.8.26.0003.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pelo autor.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022570-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, determinando-se que a parte ré se abstenha de adotar qualquer medida em face da autora.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente à alíquota de 10% sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do empregado.

Destaca que a mencionada contribuição foi criada com a finalidade de recompor financeiramente as perdas das contas vinculadas ao FGTS decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

Sustenta o esgotamento e o desvio da finalidade da contribuição em tela, pois desde março de 2012 os valores arrecadados são direcionados ao Tesouro Nacional.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 878313, pendente de julgamento.

Ao final, requer a declaração da inexigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, isentando a autora do pagamento da multa adicional de 10% sobre as dispensas imotivadas de empregados realizadas a partir da propositura da presente ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3392136 foi concedido o prazo de quinze dias para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e comprovar o recolhimento da contribuição.

A autora apresentou a manifestação id nº 3699307.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 3699307 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.”. Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

“§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.”.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

“Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110”.

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, abstendo-se a parte ré de adotar qualquer medida em face da autora em razão da ausência de recolhimento da contribuição.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 3699307 (R\$ 79.190,37).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025135-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXIMU - RESTAURANTE E GRILL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Esclareça o polo ativo do feito, tendo em vista a desnecessidade de representação da impetrante por associação, por não se tratar de mandado de segurança coletivo, e a circunstância de a associação ter sido criada há menos de um ano, em contrariedade ao disposto no artigo 21 da Lei n. 12.016/09.

2. Regularize sua representação processual, pois a procuração de id 3614836 foi outorgada ao Advogado Paulo Roberto da Silva Vincentin.

3. Manifeste-se sobre a legitimidade da autoridade impetrada e sobre a competência deste Juízo, considerando que a empresa tem endereço em Santo André/SP, cidade onde há delegacia da Receita Federal e que também é sede de Subseção Judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025101-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFINITY DO BRASIL PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE CASSIO BAPTISTA - SP261455, RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556
RÉU: LEONARDO FIORETTI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias:

1. Fundamente os pedidos de concessão de tutela de urgência e de tutela de evidência, explicitando por que o caso dos autos enquadra-se nas hipóteses dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil.

2. Junte aos autos cópia integral do processo n. 1003375-02.2015.8.26.0152.

3. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolha custas complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025329-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias:

1. Considerando o pedido para reconhecimento de direito a compensação, junte aos autos os recolhimentos do IPI, referentes aos últimos cinco anos, e em cuja base de cálculo foi incluído o valor relativo à capatazia.

2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025429-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUANABARA PRESTADORA DE SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos cópias integrais dos pedidos de restituição, considerando que foram juntados apenas os recibos de entrega.

2. Junte aos autos extrato processual ou outro documento que comprove que os pedidos ainda não foram analisados.

3. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor que pretende ver restituído com eventual homologação dos pedidos de restituição.

4. Recolha custas judiciais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025514-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G.S. COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

2. Junte aos autos:

a) Comprovantes de recolhimento da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

b) Contrato social da empresa.

c) Procuração válida, considerando que o instrumento de id 3658678 foi outorgado com o fim específico "para defesa no processo 1001327-85.2016.5.02.0465".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024582-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id nº 3709171 como emenda à inicial.

Esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, qual a medida liminar pretendida, pois na petição inicial limitou-se a defender a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 3709171 (R\$ 145.000,00).

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025594-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCK'S KINGDOM CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCKS KINGDOM CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para cancelar a baixa de ofício e restabelecer a inscrição da empresa no CNPJ, bem como devolver o prazo para a apresentação de defesa no processo administrativo.

A impetrante relata que foi autuada pela autoridade impetrada em 09 de setembro de 2009, conforme processo administrativo nº 19515.000395/2009-15 e, em março de 2017, foi intimada para apresentar uma série de documentos descrita no Termo de Abertura de Procedimento Fiscal.

Informa que a Receita Federal do Brasil também instaurou em face da empresa a Representação para Baixa de Ofício do CNPJ (processo nº 19515.720706/2017-76).

Afirma que apresentou manifestação informando que a empresa estava com as atividades de indústria e comércio momentaneamente suspensas, mas mantinha as atividades administrativas.

Alega que, em 29 de agosto de 2017, foi publicado edital eletrônico comunicando a suspensão da inscrição no CNPJ da empresa e concedendo o prazo de trinta dias para oferecimento de defesa ou regularização da situação. Contudo, em 01 de setembro de 2017, teve seu domicílio eletrônico tributário cancelado pela Receita Federal do Brasil, impedindo o acesso aos processos administrativos.

Destaca que *"somente conseguiu retomar seu acesso em final de outubro de 2017, após cadastrar Procuração de Representação de Pessoa Jurídica em nome de uma das sócias, por orientação da própria Receita e depois de muitas reclamações na Ouvidoria para liberação do acesso pela Procuração (...)"* (id nº 3668218, página 03).

Sustenta que a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 estabelece as hipóteses de baixa da inscrição no CNPJ, não estando a impetrante enquadrada em nenhuma das situações descritas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a afirmação de que conseguiu retomar o acesso aos sistemas da Receita Federal do Brasil (id nº 3668218, página 03) concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos nºs 19515.000395/2009-15 e 19515.720706/2017-76;

b) comprovar o protocolo do documento id nº 3669844, página 01, perante a Receita Federal do Brasil.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5023724-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CRISTINA SIMONE DIAS

DECISÃO

Presente o requisito previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, visto que comprovada a mora pela notificação do devedor fiduciante, **concedo a liminar** requerida para determinar a busca e apreensão do veículo **RENAULT/SANDERO EXP1016V, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: preta, chassi: 93YBSR7RHEJ870528, placa: FLJ-8975, RENAVAM: 566354160**, conforme descrito na inicial, ficando autorizado o depósito em mãos do depositário indicado pelo credor (NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, telefone 031 3479-3063, ramal 302888 ou 31 98203-6250).

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a ressalva de que a citação do devedor fiduciante para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, ou para requerer a purgação da mora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do referido diploma legal, deverá ocorrer somente após a execução da liminar.

Quando da citação, deverá o fiduciante ser cientificado de que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio da autora, se não for purgada a mora no prazo de cinco dias, contado da execução da liminar, conforme o previsto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Caso o devedor não seja localizado no endereço declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

Se a consulta resultar em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que indique o patrono a quem deverão ser destinadas as intimações, considerando que o sistema processual indica que, em relação ao Advogado Marcos Caldas Martins Chagas, sua situação está "cadastrada como inativa, baixada ou suspensa", em relação às duas inscrições junto à OAB mencionadas na petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015055-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAÇÕES UNIDAS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de adimplir as parcelas vincendas referentes ao PERT com o saldo do depósito judicial ou que os recursos da conta judicial sejam desde já alocados à dívida incluída no PERT, observados os descontos para pagamento à vista.

O impetrante relata que é devedor dos valores inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 32.230.891-5, 35.230.889-3, 32.679.307-0, 35.230.890-7 e 35.230.895-8, cobrados pela União Federal por intermédio das ações de execução fiscal nºs 0023187-28.2002.403.6182 e 0005198-72.2003.403.6182, em trâmite na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Expõe que, veiculado aos autos da execução fiscal, encontra-se depositado em conta única do Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.483.838,77.

Afirma que, em 29 de junho de 2017, formalizou a renúncia à defesa apresentada nos autos da execução fiscal e requereu a alocação do depósito judicial, objetivando a adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT, disciplinado pela Medida Provisória nº 783/2017.

Noticia que, intimada nos autos da ação de execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, informou que a adesão deveria ser efetuada por meio do site da PGFN e requereu a conversão em renda dos valores depositados, sob o fundamento de que o débito estava com a exigibilidade ativa.

Narra que realizou a adesão ao PERT por intermédio do site da PGFN na modalidade prevista no artigo 3º da Medida Provisória nº 783/2017 (entrada em cinco parcelas e saldo à vista em janeiro); comunicou ao Juízo das Execuções Fiscais e requereu a alocação do depósito para pagamento integral do débito ou, ao menos, da primeira parcela. Entretanto, o pedido foi indeferido.

Aduz que os artigos 5º e 6º da mencionada Medida Provisória permitem a alocação de depósitos vinculados aos débitos discutidos nas esferas administrativa e judicial, parcelados por meio do programa, para seu pagamento com desconto.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da isonomia.

O impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo seja assegurado seu direito de parcelar o saldo devedor em até 145 vezes (id nº 2658507).

Na decisão id nº 2815507 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais; juntar aos autos cópias integrais das ações de execução fiscal e esclarecer o pedido de alocação dos valores depositados nos autos da ação de execução fiscal para quitação dos débitos incluídos no PERT.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 3237623.

No despacho id nº 3261853 foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Manifestação do impetrante (id nº 3355690).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3396926).

O impetrante juntou aos autos cópia da última manifestação apresentada pela União Federal na ação de execução fiscal (id nº 3450829).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ressaltou que os débitos discutidos pela parte impetrante encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União e defendeu sua ilegitimidade passiva (id nº 3483579).

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (id nº 3596602), alegando preliminarmente a inadequação da via eleita, pois a matéria já está sendo discutida nas ações de execução fiscal e a incompetência absoluta do Juízo.

Sustenta o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que o artigo 6º, da Medida Provisória nº 783/2017, estabelece expressamente que a aplicação dos descontos previstos nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal somente é cabível para débitos com depósitos judiciais em relação aos valores remanescentes após a integral transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda e respectiva alocação da dívida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos revelam que, em 29 de junho de 2017, o impetrante requereu a inclusão dos débitos cobrados nas ações de execução fiscal nºs 0023187-28.2002.403.6182 e 0005198-72.2003.403.6182 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e a quitação dos débitos com a utilização dos valores depositados naqueles autos (id nº 3355865, páginas 41/43).

A União Federal apresentou manifestação, na qual informa que a adesão ao PERT deve ser efetuada por intermédio do site da PGFN e requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados naqueles autos (id nº 3355896, páginas 06/07).

Em 23 de agosto de 2017 a parte impetrante comunicou a adesão ao PERT e pleiteou a conversão em renda da União Federal de R\$ 176.301,41 a título de entrada e de R\$ 891.275,49 correspondentes ao débito com desconto.

Subsidiariamente, requereu o levantamento do valor correspondente à dívida consolidada no termo de parcelamento, condicionado à finalidade exclusiva de pagamento dos débitos (id nº 3355896, páginas 22/25).

Em 24 de agosto de 2017, foi proferida a seguinte decisão (id nº 3355896, página 28):

"O parcelamento do débito, quitação ou mesmo abatimento dos valores com os benefícios da legislação, mencionada pelo executado, deve ser requerido em sede administrativa e para que surta os seus efeitos legais, deve ser homologado/consolidado pela exequente.

Assim, se a análise do parcelamento está adstrita ao órgão administrativo, inviável a conversão dos valores depositados para quitação do parcelamento com os benefícios da MP 783/2017, como pretendido pelo executado, sem que haja concordância expressa da Fazenda Nacional nesse sentido.

Tampouco há que se falar em levantamento dos valores depositados a disposição deste juízo, para que o executado proceda a quitação das guias, pois a medida se mostra temerária e sem qualquer respaldo legal.

À vista do exposto, indefiro o pedido do executado de fls. 514/519.

Promova-se vista à exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o débito está parcelado.

Int."

Intimada, a União Federal informou que o impetrante aderiu ao PERT e requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados naqueles autos, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o programa (id nº 3596602, páginas 31/32).

Destarte, em cognição sumária deve ser prestigiada a questão tal como apresentada e enfrentada pelo Juízo das Execuções Fiscais nos autos dos processos nºs 0023187-28.2002.403.6182 e 0005198-72.2003.403.6182, somente podendo ocorrer eventual compreensão diversa do problema em sede de cognição exauriente, aferição diversa desta aqui feita em caráter sumário.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AUTOR: PAULO ROBERTO GATTI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PAULO ROBERTO GATTI FERNANDES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S.A, FÁBIO DE GASPERI ARAUJO e PATRÍCIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário e do contrato de compra e venda.

O autor relata que adquiriu dos corréus Fábio de Gasperi Araujo e Patricia de Souto Mendes Araujo o imóvel localizado na Rua Florinda Barbosa, 127, casa 03, Condomínio Residencial Florinda, Tucuruvi, São Paulo, SP, matrícula nº 249.711 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Notícia que celebrou com a Caixa Econômica Federal o "Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es)" nº 8.4444.1366320-6 e contratou a Apólice Habitacional Obrigatória oferecida pela Caixa Seguradora S.A (apólice nº 0106800000023).

Afirma que o seguro contratado cobre prejuízos decorrentes de alagamentos e inundações, conforme cláusula 1ª, alíneas "c" e "v" e cláusula 6.1, alínea "h", sendo o alagamento caracterizado pelo acúmulo de água dentro do imóvel por condições externas a ele e a inundação resultante do transbordamento de rios e similares, decorrente de fenômenos climáticos.

Narra que as chuvas ocorridas em 06.11.2016, 07.01.2017, 09.01.2017 e 15.01.2017, acarretaram o completo alagamento do imóvel adquirido, situação recorrente a cada nova chuva.

Alega que requereu a adoção de providências com relação aos recorrentes alagamentos, porém os construtores Fábio e Patrícia afirmaram não poderem fazer nada a respeito, eis que o imóvel pertence à Caixa Econômica Federal.

A Caixa Seguros S.A, por sua vez, ofereceu ao autor o valor irrisório de R\$ 1.800,00 para cobertura dos prejuízos acarretados pelas chuvas.

Aduz que o imóvel adquirido foi vistoriado por técnicos da Caixa Econômica Federal, os quais asseguraram que o bem se encontrava em perfeitas condições para uso e habitação, permitindo a obtenção do financiamento habitacional.

Argumenta que o imóvel possui vícios de construção, tais como fissuras no revestimento e trincas nos muros, os quais permitem a entrada da água da chuva e da rua, danificando móveis, veículos e outros bens pertencentes ao autor.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de inversão do ônus da prova; a presença de vícios redibitórios; a nulidade do contrato celebrado e a omissão dos réus, que não mencionaram a possibilidade de alagamentos e inundações do imóvel, em razão de sua estrutura e localização.

Sustenta, ainda, a ocorrência de danos materiais e morais, os quais devem ser indenizados pelos réus.

Ao final, pleiteia a declaração da nulidade do negócio jurídico e a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais (R\$ 30.000,00) e materiais (R\$ 45.665,17) sofridos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 1154548, a qual concedeu ao autor o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

O autor apresentou a manifestação id nº 1315700 e comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5006366-52.2017.403.0000.

Em 27 de junho de 2017 foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do agravo de instrumento interposto (id nº 1772645).

Na petição id nº 3321083 o autor reitera o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender o pagamento das prestações referentes ao financiamento imobiliário.

Descreve que sua esposa encontra-se grávida com onze semanas de gestação e o imóvel no qual residem representa elevado risco à sua saúde e do feto, pois há alto risco de contaminação por leptospirose, decorrente dos constantes alagamentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, revela que o pedido liminar foi indeferido, nos seguintes termos:

"(...)

Não merece prosperar a alegação no sentido de que o imóvel foi vistoriado por engenheiro da Caixa Econômica Federal e na ocasião não foram constatados vícios de construção, pois a vistoria feita no imóvel pela CEF tem por objetivo a avaliação do bem para que ela própria possa aceitá-lo ou rejeitá-lo como garantia da dívida. Portanto, referida vistoria é realizada no interesse da instituição financeira e de forma alguma implica garantia ao mutuário.

Frise-se, ainda, que a finalidade do contrato de seguro firmado é garantir o cumprimento do contrato de mútuo, resguardando os mutuários em caso morte ou invalidez permanente, como também de indenizar a instituição financeira em casos de sinistro ocorrido no imóvel objeto do contrato de mútuo, para que a garantia não se perca nesta hipótese.

Segundo alega o próprio agravante foram constatados pela Caixa Seguros fissuras no revestimento devido retratação na argamassa e trinca no muro de divisa devido falhas na amarração dos blocos, sendo que tais danos não estão cobertos pela respectiva apólice.

Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança da alegação, o que, por si só, já impossibilita a concessão da tutela antecipada no caso em tela.

Ademais, a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada é feita pelo Magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado, em sede de cognição sumária, na via estreita do agravo de instrumento.

(...)

Além disso, a cláusula 7ª, alínea "e", estabelece, ainda, que são indenizáveis pela seguradora os encargos mensais do financiamento, assim entendidos como as prestações do mútuo habitacional arcadas pelo mutuário junto ao agente financeiro e as atualizações monetárias contratualmente previstas, enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel em decorrência de sinistro coberto por estas condições.

Nestes termos, não vislumbro, ao menos, a priori, prejuízo ao ora agravante na hipótese de ser constatada tal cobertura pela apólice.

A questão em deslinde depende de dilação probatória, no entanto, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, posteriormente, quando surgir a prova inequívoca.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar" – grifei.

Os laudos médicos apresentados pelo autor (documentos ids nºs 3321088 e 3321093 comprovam o perigo de dano, um dos requisitos necessários para concessão da tutela pretendida, eis que sua esposa está grávida e o alagamento da residência aumenta o risco de infecção por leptospirose.

Contudo, conforme já destacado na decisão que indeferiu o pedido liminar formulado no agravo de instrumento, não é possível vislumbrar, no presente momento processual, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, eis que a questão depende de dilação probatória.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para cumprir integralmente a decisão id nº 1154548, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Designo o dia 26 de março de 2018, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo.

Citem-se os réus, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024017-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A em face do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato apontamento das inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.7.06.018922-10; 80.6.06.054867-32; 80.2.06.034850-71 e 80.5.09.008695-50 no ambiente virtual (e-CAC) da impetrante, permitindo a inclusão de tais débitos no PERT.

Caso o sistema não permita o apontamento dos débitos como passíveis de inclusão no programa, requer seja determinada a inclusão manual dos débitos.

Pleiteia, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que considere o valor depositado judicialmente pela empresa como a primeira prestação devida no âmbito do PERT.

A impetrante narra que possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.06.018922-10; 80.6.06.054867-32; 80.2.06.034850-71 e 80.5.09.008695-50, os quais pretende quitar por meio da inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, disciplinado pela Lei nº 13.496/17.

Afirma que tais débitos são objeto de parcelamento anterior e, por um lapso, o sistema informatizado da PGFN não os identifica com passíveis de quitação por intermédio do PERT.

Informa que requereu na via administrativa a indicação dos débitos acima relacionados em seu ambiente virtual de anistia, possibilitando a inclusão no PERT. Contudo, a autoridade impetrada ainda não apreciou o requerimento protocolado.

Sustenta que as falhas presentes no sistema da PGFN não podem limitar a fruição dos direitos decorrentes do programa de parcelamento.

Destaca que o artigo 10, da Portaria PGFN nº 690/2017, estabelece que o pagamento das prestações correspondentes ao PERT somente poderá ser realizado por meio dos DARFs emitidos pelo próprio sistema e o pagamento efetuado de forma diversa será considerado sem efeito.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na petição id nº 3464748 a impetrante requer a emenda da petição inicial para incluir o débito previdenciário objeto do DEBCAD nº 32.406.553-1 e a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.2.06.034851-52.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 3464748 como emenda à inicial.

A impetrante afirma que pretende quitar os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.06.018922-10; 80.6.06.054867-32; 80.2.06.034850-71; 80.5.09.008695-50 e 80.2.06.034851-52, bem como os débitos previdenciários objeto do DEBCAD nº 32.406.553-1, por intermédio da inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, disciplinado pela Lei nº 13.496/17.

Todavia, tais valores são objeto de parcelamento anterior e o sistema da PGFN não permite que a empresa desista de tais parcelamentos e inclua os débitos no PERT.

Consta do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/programa-especial-de-regularizacao-tributaria-2013-pert-2013-mp-783-2017/desistencia/>) a seguinte informação: “se a opção para desistência do parcelamento não estiver disponível no e-CAC da PGFN, o contribuinte deverá protocolar a desistência perante uma unidade de atendimento”.

O site da PGFN destaca, também, que “o contribuinte que protocolou pedido de desistência de parcelamentos anteriores até 14/11/2017 e que não conseguiu incluir, pela internet, os débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), será intimado a prestar informações acerca da modalidade a que pretende aderir, podendo também comparecer espontaneamente na unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) de seu domicílio, caso ainda não tenha sido intimado. Os contribuintes que deram entrada por meio do e-CAC devem acompanhar a solicitação pela internet” (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/programa-especial-de-regularizacao-tributaria-2013-pert-2013-mp-783-2017/pedidos-de-desistencia-ainda-nao-processados>).

A manifestação protocolada pela parte impetrante junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, em 10 de novembro de 2017, por sua vez, indica que os débitos que a empresa pretende incluir no PERT encontram-se cadastrados no CNPJ nº 44.641.181/0001-00, o qual a empresa afirma desconhecer.

Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, pois não restou demonstrado que a impetrante adotou as providências acima descritas para desistência dos parcelamentos anteriormente celebrados.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados nas contas vinculadas do FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre os montantes depositados nas contas vinculadas do FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que a mencionada contribuição foi criada com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS nos períodos dos planos Verão e Collor, decorrentes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 248.188/SC e 226.855/RS.

Sustenta que a finalidade da contribuição foi alcançada com a quitação do déficit ocorrida em 01 de janeiro de 2007 e, a partir de então, houve o desvirtuamento dos créditos advindos de seu recolhimento.

Defende, ainda, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Ao final, requer a declaração da inconstitucionalidade material do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e da inexigibilidade da contribuição.

Pleiteia, também, a condenação da parte ré à repetição do indébito referente aos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3447754 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas iniciais e comprovar o recolhimento do tributo.

A autora apresentou as manifestações ids nºs 3638913 e 3747020.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as petições ids nºs 3638913 e 3747020 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

"§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular."

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen ^[1] no ponto:

"Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110".

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 3638913 (R\$ 21.794,56).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021059-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055
EXECUTADO: BARONESA PET SHOP - COMÉRCIO E SERVIÇO PARA AMINAIS LTDA-EPP
REPRESENTANTE: CAROLINA BARION
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARION - SP262847,

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Reintegração de Posse nº 0006973-96.2011.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia da sentença proferida no processo originário.

Cumprida a determinação, intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015545-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 2920193), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011492-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANOEL SOARES SAMPAIO JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Providencie a Secretaria a certificação dos presentes embargos nos autos da Ação Principal, trasladando-se cópia da presente decisão.

Após, intimem-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023604-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de ID 3721200: Mantenho a decisão de ID 3614855 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int, Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022150-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 3728359: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte impetrante cumprir na integralidade a determinação de ID 3307559.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 3307559.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009328-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA IZEPE, IZAC LINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CORREA - SP214946

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CORREA - SP214946

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Petição de ID 3614706: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, levando-se em conta que nenhuma das partes recorreu da sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022027-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LSI - LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 3261690 pela parte impetrante no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017493-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2017 63/775

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a regularização da representação processual e recolhimento das custas processuais (ID 3731135), homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 3440497) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DELGADO COLOMA BIER - SP334059

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à União dos documentos juntados pela autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando à antecipação dos efeitos a fim de per mediante apresentação de seguro-garantia, que o crédito tributário, consubstanciado no PA nº 13830.720004/2013-18, não seja óbice à exped de Certidão Positivo com efeitos de Negativa de Débito.

É o relatório. Fundamento e decido.

A competência é o primeiro pressuposto processual a ser enfrentado. Tenho que este Juízo Cível não é competente para processar e julgar esta demanda.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneas antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um processo, com uma fase antecedente e outra posterior.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a esse processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela a ação principal será a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade da razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando o ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Dai se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”.

De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.

Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes preparatórios da própria ação principal.

Assim, entendo que este procedimento requerido em caráter antecedente, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação para prestação de garantia no Juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia da nova sistemática processual legal, que tem o claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstando que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição.

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais desta mesma Subseção para livre redistribuição.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026029-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, MEIRE PIRES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de analisar o pleito para concessão da assistência judiciária gratuita, apresentem ambos os autores cópia de suas declarações de imposto de renda (2017-2016). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025781-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP, NILTON MORALES HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de tutela de urgência promovida por **COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA.** e **NILTON MORALES HERNANDES** em face **UNIÃO FEDERAL**, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no Processo Administrativo Fiscal nº 10314.721.948/2017-19.

Verifica-se que a parte autora requereu a distribuição a este Juízo por dependência, sustentando a hipótese de conexão com os autos da ação anulatória nº 5024327-39.2017.4.03.6100.

A ação em questão, distribuída em 17 de novembro de 2017 por **COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA.**, **NILTON MORALES HERNANDES**, **ORANIO DOMINGUES E COMERCIO DE CONEXÕES LTDA** e **COMERCIAL RIMAR LTDA** em face da União Federal, tem por objeto a anulação dos débitos discutidos no procedimento administrativo nº 10314.721.949/2017-13.

Compulsando-lhe os autos, verificam-se os seguintes pedidos formulados pelos autores (doc. ID nº 3490516 – pág. 40):

1) *Conceder Initio Litis, Inaudita Altera Parte, o DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, para:*

a) Suspende; a exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10.314.721.949/2017-13, determinando ainda a suspensão de todo e qualquer ato de constrição que possa dele decorrer em desfavor das Autoras, até a decisão final, consoante todos os elementos que evidenciaram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 151, V do CTN;

b) declarar a nulidade do Auto de Infração lavrado - Processo Administrativo nº 10.314.721.949/2017-13, por cerceamento do direito de defesa, referentes aos sujeitos passivos: HIDRORIMAR, ORANIO E SR. NILTON MORALES HERNANDES.

2) Reconhecer as preliminares suscitadas pelas Autoras quanto a NULIDADE do lançamento por diversos vícios; inclusive por erro de sujeição passiva, ausência de dano ao erário, ausência de motivação e fundamentação legal, falta de razoabilidade e proporcionalidade.

3) Declarar a INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO com a revogação da multa aplicada de pena de perdimento das mercadorias, convertida em multa de 100% do valor das mercadorias importadas;

Por seu turno, a conexão, nos termos dos artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil, verifica-se nos casos de identidade de pedido ou causa de pedir:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Trata-se de medida norteada pela celeridade processual e pela segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias entre si.

Entretanto, analisando-se conjuntamente as cópias administrativas que instruem as respectivas petições iniciais, não se verifica de plano a alegada relação de interdependência entre os procedimentos.

Assim sendo, intemem-se os autores para justificar o pedido de distribuição por dependência, trazendo aos autos prova suficiente no sentido do quanto alegado, no prazo de 05 (cinco) dias, facultando-lhes ainda o pedido de redistribuição por sorteio.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTOR: NILTON NAPPI

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Nilton Nappi contra a Caixa Econômica Federal, visando à suspensão/cancelamento da eventual consolidação da propriedade ofertada em garantia em contrato de mútuo, bem como de designação de leilão.

Aduz o autor ter realizado junto à CEF um contrato de mútuo, a fim de obter a título de empréstimo pessoal, no montante de R\$ 67.685,27 a ser quitado em 120 parcelas de aproximadamente R\$ 1.500,00. A fim de garantir o pagamento da dívida o imóvel de propriedade do autor, localizado na Estrada Alexandre Miguês Rodrigues, 119, Guarujá, foi alienado fiduciariamente.

Acrescente-se, ainda, que o contrato de mútuo de dinheiro garantido por alienação fiduciária, nº 15552912491, em sua cláusula 33ª elege o foro da sede da seção judiciária da justiça federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel

De acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, que dá importante destaque ao Princípio do Autorregramento da Vontade, as partes podem pactuar previamente quanto à eleição do Foro competente para resolução de eventual litígio, conforme art. 63.

Tendo em vista que o imóvel, objeto da demanda, cuja propriedade se pretende preservar situa-se no Guarujá, a agência da CEF onde foi celebrado o contrato fica no Guarujá e que o autor reside no Guarujá, como informado em sua exordial, justifique o Autor o ajuizamento da ação perante esse Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023361-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO, MAURO SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requer a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, medida assistencial que deve atender àqueles em situação de pobreza e miserabilidade.

Ao analisar os documentos apresentados (declaração de imposto de renda – ID 13493069), não há como considerar os autores hipossuficientes. Sua situação econômica, rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, além dos bens imóveis, supera a realidade sócio-econômica do brasileiro médio e os afasta substancialmente da margem de pobreza.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Portanto, deverão os autores providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007611-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSSA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEDSON CRUZ - SP67275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE AMERICO DE ALCANTARA SANTOS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição juntada pela parte exequente ao ID 3399408, noticiando o pagamento extrajudicial do débito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5010513-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SIDNEY ALVES DE MELO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 3104315), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015757-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EIDE BOTELHO BUCH

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 3569257), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009453-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEDEMIR FERREIRA DA SILVA, LEONICE SANTOS FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Compulsando os autos constato que a petição inicial foi direcionada à Subseção Judiciária de São Vicente, sendo certo que os endereços dos réus estão inclusos dentro daquela subseção, de tal forma que é possível presumir que a distribuição a este Juízo se deu por mero equívoco de direcionamento da petição quando da utilização do sistema eletrônico.

Assim, suspendo, por ora, o cumprimento das determinações anteriores.

Intime-se a requerente para manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao interesse do redirecionamento dos autos à devida unidade judiciária, ou se persiste o interesse no processamento do feito neste Juízo, devendo, neste último caso, justificar a designação da competência processual.

Constata a divergência, revogo o despacho retro e determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente-SP, com nossas homenagens.

Caso contrário, venhamos os autos conclusos para análise de competência.

Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015559-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO TAKAHASHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012417-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADHESPACK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025954-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAK & GOUVEIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVAK & GOUVEIA LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando, em caráter liminar, provimento para que não seja obrigada a recolher o PIS e a COFINS sobre o valor correspondente ao ISS, em consonância com entendimento do excelso STF nos recursos extraordinários de números 574.706, 204.785 e 592.616, sem submeter-se a medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar e autorização para compensar o montante recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, conforme entendimento reiterado do Pretório Excelso.

Atribui à causa o valor de R\$ 41.917,52 (quarenta e um mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3719977).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção, à Impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Intime-se a Impetrante a regularizar sua petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 3121, parágrafo único do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a para prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dias).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID nº 3636888 como emenda à inicial.
 2. Defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
 4. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
- Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 DE DEZEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019189-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ANDRESSA MENDONCA PRADO - SP331726

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 3530081) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013970-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLAVIO DOS SANTOS ALVES - ME, FLAVIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART MENDES BESSA - SP262273
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART MENDES BESSA - SP262273
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, uma vez que tempestivos.

Presentes os pressupostos necessários à concessão de efeito suspensivo, mesmo que em juízo primário, ante à não apreciação, até este momento, quanto aos bens indicados à penhora na ação principal, declaro suspenso o curso processual dos autos da Execução Extrajudicial nº 0011750-51.2016.403.6100, nos termos do artigo 921, II do Código de Processo Civil, ressalvados os atos que, sob o entendimento deste Juízo, forem considerados urgentes, bem como a possibilidade de modificação dos efeitos no caso de rejeição da garantia naqueles autos, tudo como preveem os artigos 919,§2º e 923, ambos do CPC.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6042

CAUTELAR INOMINADA

0050435-65.1995.403.6100 (95.0050435-9) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736208-68.1991.403.6100 (91.0736208-0) - TETRA PAK LTDA X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TETRA PAK LTDA X UNIAO FEDERAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0001292-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001292-0) - HYPERMARCAS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HYPERMARCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036622-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036622-7) - VITOR SOARES DOS SANTOS X IGNEZ VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP176953 - MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI26522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VITOR SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ VASCONCELLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0000844-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000844-1) - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(AS) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0014552-27.2013.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONDOMINIO FOREST HILLS PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 147: (...) Fica desde já deferido o levantamento da quantia incontroversa, por alvará de levantamento, desde que requerido. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor, devendo atentar-se à não aplicação de multas e honorários, pois, nos termos do art. 523, a obrigação ao cumprimento inicia-se com a intimação para pagamento. Cumpra-se.
Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010094-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENATA OLIVEIRA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a autora o cancelamento definitivo do processo de alienação extrajudicial do imóvel descrito na inicial.

Na decisão ID 1879341, o pedido de tutela provisória de urgência, que visava a suspensão da consolidação da propriedade e futuros leilões e atos executórios pela CEF, foi indeferido. Nesta mesma decisão, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando em preliminar a carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em 29.11.2016, bem como, no mérito, pleiteando a improcedência da presente ação.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 2688594), a parte autora apresentou réplica (ID 3100943), momento em que pleiteou pela produção de prova pericial para averiguação de valores pagos indevidamente ao longo do contrato, em decorrência da aplicação de juros capitalizados de forma composta, ao passo que a CEF deixou escoar o prazo para especificação de provas.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a presente ação busca a anulação do próprio procedimento executivo extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré, e não apenas a mera revisão das cláusulas do contrato extinto.

Sobre o tema, convém ressaltar o posicionamento dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS NO CURSO DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuário contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de execução extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, e de condenação em indenização por danos materiais e morais, com pedido alternativo de devolução dos valores pagos no curso do financiamento. 2. Não há violação à coisa julgada, quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente extinta sem julgamento do mérito, por ter sido a inicial indeferida. 3. A carência de ação por falta de interesse de agir se configuraria na hipótese de estar sendo postulada a revisão de contrato findo com a adjudicação do imóvel correspondente em processo de execução extrajudicial, o que não é o caso em análise, no qual se busca o reconhecimento da nulidade do próprio procedimento executivo, presente, destarte, o interesse de agir. 4. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988. 5. Tendo sido atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua invalidação. 6. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66, o mutuário devedor deve ser notificado pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Pelo parágrafo 2º, do mesmo artigo, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é permitida a notificação por edital. Ademais, de acordo com o art. 32, caput, da mesma norma, “não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”. Essa regra é completada pelo parágrafo 1º, do mencionado dispositivo: “Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias”. 7. Tentou-se a realização da notificação pessoal do então mutuário (que, frise-se, estava inadimplente há cerca de 10 anos), mas ele não foi localizado no endereço informado à instituição financeira, consoante atestado pelo serventuário do cartório. Em decorrência, houve a publicação dos editais de notificação e, após o decurso do prazo correspondente, publicaram-se os editais de leilão, tudo consoante demonstrado nos autos e na conformidade do Decreto-Lei nº 70/66. Ressalta-se que o mutuário recebeu avisos pessoais sobre o primeiro e o segundo leilões, tendo, inclusive, se recusado a assinar os respectivos documentos, conforme atestado pelo leiloeiro oficial. 8. Ademais, considerando que o regramento legal não previu a notificação pessoal do devedor para os primeiro e segundo leilões, mas apenas a publicação de editais, e tendo em conta que não se alegou qualquer irregularidade em relação à efetivação da comunicação editalícia pela empresa pública, é de se reputar legal a conduta da CEF, que não poderia ser obrigada a realizar ato não ordenado na lei, tendo cumprido todo o iter procedimental previsto na norma legal pertinente. 9. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos materiais ou morais. 10. Não há como se determinar a devolução das parcelas pagas durante o financiamento, por ausência de base legal e contratual. Precedentes desta Corte Regional. 11. Preliminares rejeitadas. 12. Apelação não provida.” (g.n.).

(AC 200883000158974, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::269 - N°::165.).

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, Cjto. 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que seu pagamento será realizado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 465 do NCP.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como, para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CBR 031 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

Advogado do(a) RÉU: OSMAR DA COSTA SOBRINHO - SP50529

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo INSS em face de CBR 031 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA., em que pretende o ressarcimento do erário pelas verbas despendidas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho.

Devidamente citadas as rés apresentaram contestações, sendo certo que, alegaram em preliminares: **i)** a ilegitimidade ativa *ad causam* do INSS; **ii)** ilegitimidade passiva *ad causam*; e pleiteando, no mérito, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada, as partes foram instadas a especificarem provas, sendo certo que, o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que, a Corrê ICR pleiteou pela produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e prova documental, enquanto a Corrê CBR 031 pleiteou pela produção de prova testemunhal e pela intimação do INSS para esclarecimentos acerca das normas de segurança negligenciadas e o responsável direto por seu cumprimento.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, haja vista que o art. 120 da Lei 8.213/91, autoriza expressamente que o INSS ajuíze ação regressiva para ressarcimento dos valores pagos a título de benefício por acidente de trabalho causado por negligência quanto às normas de segurança e higiene.

Sobre a legitimidade ativa do INSS para propositura de ações tais, segue o pacífico entendimento jurisprudencial:

“REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade do INSS ajuizar ação regressiva em face de todos os responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente somente contra o empregador. 2. Adota-se o lapso estabelecido no art. 1º, do Decreto 20.910/32, ou seja, cinco anos, em respeito ao princípio da isonomia. Precedentes do STJ. 3. O lapso prescricional para a pretensão ressarcitória tem por termo inicial a data da concessão do benefício, momento a partir do qual pode ser exercitada tal pretensão. 4. A natureza ressarcitória da presente demanda não guarda pertinência com normas previdenciárias, pois se trata de pleito de índole civil, revelando-se incompatível com seu objeto a aplicação da tese de que a pretensão não se sujeita à prescrição, ou de que a prescrição não atinge o fundo de direito. 5. Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.”

(AC 00099616120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

“PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE e PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. I - O eg. STJ vem adotando o entendimento de que, nas ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra o administrado, deve ser aplicado o prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). II - Possui o INSS legitimidade para propor ação de ressarcimento dos valores pagos a título de benefício por acidente de trabalho causado por negligência do empregador, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91. III - Restou caracterizada a negligência das demandadas ao deixar de adotar medidas indispensáveis à segurança do empregado, que resultou na morte do empregado Francisco Carlos de Lima Oliveira e graves ferimentos no empregado Ricardo Santos Matias . IV- Da análise do relatório apresentado pelos auditores do trabalho, foi demonstrada a responsabilidade da empregadora ao permitir a realização do trabalho, quando esta evidente que "existia situação de grave e iminente risco de acidente com o desenvolvimento de tarefa embaixo de rede de distribuição de energia elétrica, fatos esses que permitiram o contato de poste de ferro com a referida rede de distribuição de energia elétrica, fatos esses que permitiram o contato de poste de ferro com a referida rede de distribuição de energia elétrica, provocando a descarga elétrica fatal. Acrescente-se a estes fatores a ausência ou deficiência nos procedimentos de reanimação específicos para vítimas de parada cardiorrespiratória decorrentes de exposição à corrente elétrica". V. Não havendo, assim, nos autos qualquer alegação ou indício suficiente a eximir a empresa de suas responsabilidades perante a proteção e segurança da saúde do trabalhador, reputo existentes todos elementos necessários a caracterizar a responsabilidade da empresa apelada e a possibilidade de restituição ao INSS pelos valores depreendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidentário e pensões por morte. VI- Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.”

(TRF-5 - AC: 31560920104058200, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 01/07/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 03/07/2014)

E, ainda:

"ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS DAS RÉS. -Trata-se de ação regressiva acidentária, de rito ordinário, ajuizada pelo INSS, objetivando a condenação dos réus, solidariamente, na obrigação de indenizar os prejuízos causados com relação ao pagamento de pensão por morte aos dependentes dos segurados Thiago Marion Bindelli, Carlos Idílio Checon Mozer e Renato Lima Mozer, falecidos em decorrência de acidente de trabalho. -Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, eis que o art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que a autarquia previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho; outrossim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, na medida que, objetiva a mesma, o ressarcimento de valores pagos de pensões, oriundas de acidente de trabalho, por omissão da parte ré. -Diante do panorama probatório, concluo, efetivamente, que o Juízo a quo deixou de avaliar corretamente a legitimidade passiva ad causam da 2ª requerida, na medida que, a meu juízo, vislumbro a corresponsabilidade da Serraria de Mármore Santo Antônio Ltda, eis que o referido art.120 da Lei nº 8.213, determina que a autarquia previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado isoladamente ou, ainda, em conjunto com o tomador de serviços, se, se considera que este também é responsável pelo acidente. Na espécie, era a 2ª ré, a contratante da 1ª ré. Nessas condições, tinha também o dever de prevenir e evitar o acidente do trabalho. No mais, apesar da mesma não se encontrar submetida à NR-18, sob alegação de ser esta dirigida aos empregadores cujo objeto social é a construção civil, deixou a 2ª requerida de cumprir o disposto no artigo 160 da CLT, que determina a que toda empresa fica obrigada a comunicar à Delegacia Regional do Trabalho, a ocorrência de modificação substancial em suas instalações, para que seja feita uma inspeção pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. -Assim, a segunda ré também deu causa ao acidente do trabalho por descumprimento de regras de segurança em seu próprio ambiente, tendo em vista que os serviços foram executados em suas instalações, sendo possível, como dito, constatar sua culpa in vigilando (culpa em vigiar a execução de que outrem ficou encarregado e que também lhe competia) e in eligendo (culpa pela má escolha de terceiro prestador de serviço). Por esta razão, todas as recorridas respondem solidariamente, a teor do que dispõe o artigo 942 do Código Civil. -Passando-se a questão de fundo, há que se estabelecer, neste diapasão, se há, ou não nexo de causalidade direto, ou indireto, entre o evento danoso, e a conduta da parte ré, in casu, de caráter omissivo, aquilitando-se, se a lesão ocorrida guarda nexo etiológico com este comportamento, de molde a se aferir qual o fato determinante do incidente, se no caso delineado, se o das vítimas, ou das sociedades, que tiveram a melhor oportunidade do infausto, ou seja, a conduta melhor e mais eficiente de evitar o dano, qual a causa determinante, pelo que mesmo que as vítimas tenham se mostrado imprudentes, ou negligentes, a sua culpa restara excluída, não se cogitando de concorrência de culpa, preponderando a conduta de terceiro, pois a se configurar como culpa grave necessária e suficiente. -Com efeito, a não elaboração do PCMAT, sob alegação de que tal acidente ocorreu fora das dependências da primeira requerida, não merece prosperar, eis que a NR-18, em seu item 18.3.1, estabelece que tal elaboração se faz necessária em estabelecimentos com 20 (vinte) ou mais trabalhadores, como é o caso da mesma, e, por outro lado a referida NR-18, não se dirige exclusivamente aos empregadores cujo objeto social é a construção civil, sendo assim exigido o PCMAT, mesmo pertencendo ao ramo metalúrgico, o que não a exime de suas obrigações com a segurança de seus empregados -Outrossim, no que diz respeito ser o prazo de entrega da obra inferior a 180 dias, dispensando, assim, a recorrente da CIPA na forma da NR.18.33.4, melhor sorte não lhe assiste, considerando que em caso de não exceder a obra este período, deve ser constituída comissão provisória, não afastando assim sua obrigação legal, na prevenção de acidentes. -No que tange a exclusão de culpa da parte ré, sob alegação de negligência dos operários, eis que possuíam experiência no ramo, bem como sabiam do perigo mecânicos e físicos no desempenho das funções, a meu juízo, não a exime de culpa. -Deste modo, restando comprovada a negligência das rés, bem o reconhecimento de solidariedade das mesmas, na forma dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8213/91, impende na reforma parcial do julgado, julgando procedente o pleito de condenação da Serraria de Mármore Santo Antônio, e a Metalúrgica Mozer, ao ressarcimento à entidade autárquica dos valores pagos as pensões requeridas na exordial. -Recurso do INSS, e remessa necessária, providos, e desprovido o recurso da Metalúrgica Mozer."

(AC 00013984320054025002, POUL ERIK DYRLUND, TRF2.)

Postergo a análise das preliminares de ilegitimidade passiva da Ré para o momento da prolação da sentença, vez que a análise das mesmas confunde-se com mérito da ação.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova testemunhal, documental e pericial requeridas pelas rés. Indefiro, ainda, a intimação do INSS para prestar esclarecimentos acerca das normas de segurança negligenciadas, haja vista o conteúdo da inicial e do Laudo de Análise de Acidente de Trabalho elaborado pelo MTE.

Sendo assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022530-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

O autor é servidor público inativo e comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado (holerite - doc. ID 3293867), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).

Indefiro, portanto, os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, e considerando que o caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, citem-se os réus.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020681-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIA KIM

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de JULIA KIM em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020697-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARYSSA SILVA TINOCO

D E S P A C H O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de LARYSSA SILVA TINOCO em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA - SP145441

DESPACHO

Petição ID 3728350: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-46.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.

DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte ré, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a parte autora objetivamente quanto a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista a intimação pessoal da ECT, nos termos do art. 485, § 1º, NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020933-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO KUMM

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de LEANDRO KUMM em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020865-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IVAN TADEU DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de IVAN TADEU DE MORAES em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020885-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CASSIONEIRAS III
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FLAVIO SILVA DE SANTANA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018128-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOOD'S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NANCY MORAIS PEREZ, EMMERSON MORAIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018231-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. V. M. CARVALHO CONSTRUÇOES EIRELI - ME, JURANDIR PEREIRA CARVALHO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018405-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE SANTANA SALES

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSE SANTANA SALES.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015910-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
RÉU: JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017674-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTIM SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - EPP, MARTIM SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, por se tratar de ação monitória.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARTIM SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - EPP e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa ré e carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para citação do réu pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022246-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho - ID 3318776, juntando aos autos cópia da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança nº 0020978-50.2016.403.6100, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

D E S P A C H O

1. Ante a penhora realizada por meio do sistema **RENAJUD**, expeça-se mandado para:

a) intimação do executado da penhora, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado;

b) nomeação do executado como depositário do veículo;

b) constatação e avaliação do bem.

2. Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via **BACENJUD**, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5020579-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON VIEIRA NUNES - SP196648
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cite-se para resposta no prazo legal.

O pedido de antecipação da tutela será analisado após a resposta da CEF.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016155-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDREA ELISABETH CHINYERE NWABASILI

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar as chaves do imóvel, consignadas em juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo deverá providenciar a vistoria do imóvel para a constatação de eventuais irregularidades físicas ou pendências administrativas ou fiscais, findo o prazo, e inerte a CEF, os possuidores e a mutuária restarão desincumbidos de qualquer obrigação em relação aos encargos incidentes sobre o imóvel, em especial despesas condominiais e encargos fiscais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

D E C I S Ã O

Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar as chaves do imóvel, consignadas em juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo deverá providenciar a vistoria do imóvel para a constatação de eventuais irregularidades físicas ou pendências administrativas ou fiscais, findo o prazo, e inerte a CEF, os possuidores e a mutuária restarão desincumbidos de qualquer obrigação em relação aos encargos incidentes sobre o imóvel, em especial despesas condominiais e encargos fiscais.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017596-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KORASI MARTINS - SP247984, FABIANA RICARDO MOLINA - SP194002, LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ciência à impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, vista do processo ao MPF.

Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025996-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALDIR DA SILVA

DECISÃO

Intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial, adequando-a ao novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013277-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KMM MANAGEMENT LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração nos autos RE 574.706.

Abra-se vista ao MPF e, oportunamente, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025927-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora a apresentar o valor da causa real de acordo como benefício econômico que pode resultar da total procedência da ação, como recolhimento das custas correspondentes, sob pena de arbitramento, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025108-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABSOLUTE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI requer a concessão de liminar em mandado de segurança em face de ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO E GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº FGSP201703935 no valor de R\$ 823.214,85 (Oitocentos e Vinte e Três Mil, Duzentos e Quatorze Reais e Oitenta e Cinco Centavos) datada de 15/09/2017, com origem do auto de infração n.º 200253247 e 200253247 S e nº CSSP201703936 no valor de R\$ 70.274,96 (Setenta Mil, Duzentos e Setenta e Quatro Reais e Noventa e Seis Centavos) datada de 15/09/2017, com origem do auto de infração n.º 200253247, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, cumulado com o artigo 311 do CPC, evitando execuções fiscais, assegurando o acesso a certidões negativas de débito ou positivas com efeito de negativas caso seja o r. entendimento deste MM. Juízo, sob pena de a medida tornar-se ineficaz e se concretizar o dano irreparável e de impossível reparação.

Relata, em síntese, que em meados de março de 2014 foi autuada, o que gerou notificação de débito do fundo de garantia e contribuição social – NDFC. Afirma que ofereceu defesa administrativa e que foi reconhecido pelo auditor fiscal que haveria alguns recolhimentos de FGTS efetuados antes da data de apuração do débito. Argumenta que a falta de certidão de regularidade fiscal traz muitos prejuízos à sua atividade.

É o breve relatório.

DECIDO.

|

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca a suspensão da exigibilidade de débitos, bem como assegurar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A via escolhida – mandado de segurança – pressupõe a existência de direito líquido e certo. No caso dos autos, entendo que não há a comprovação do direito.

A própria impetrante, às fls. 3 da inicial, item 7, escreve que “provará em instrução processual, bem como por ação própria”.

Assim, é inadequada a via eleita.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie.

P.R.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17436

DESAPROPRIACAO

0080298-38.1973.403.6100 (00.0080298-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP016696 - PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA) X JOSEFINA OLEGARIA ORTIZ

Vistos. Diante das informações às fls. 260/261, verificou-se que a parte expropriada foi citada, conforme certidão do oficial de Justiça às fls. 27/verso, no entanto, o mandado foi assiado a rogo pelo Sr. Antunes Gomes de Lima. A expropriada, em nenhum momento, se manifestou nos autos, que correu a sua revelia. Ocorre, no entanto, que há depósito judicial em seu favor (fls. 177). Desse modo, necessária a sua intimação pessoal ou de seus herdeiros para a constituir advogado nos autos para as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados. Como o único endereço constante nos autos é o nome do bairro: Lourenço Velho, Município de Natividade da Serra, Comarca de Paraibuna, e a referida citação se deu em 1974, intime-se o Sr. ANTUNES GOMES DE LIMA, no endereço às fls. 261, para que, se possível, informe o paradeiro da expropriada JOSEFINA OLEGÁRIA ORTIZ ou de seus herdeiros. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029420-16.1990.403.6100 (90.0029420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013231-60.1990.403.6100 (90.0013231-2)) FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP208437 - PATRICIA ORIENTE COLOMBO ANDRADE E SP290935 - LILIANA BOICA DARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 926 e seguintes quanto ao pedido de conversão em renda de parte dos depósitos realizados nos autos da medida cautelar. Intime-se.

0008020-38.1993.403.6100 (93.0008020-2) - MARCOS ANTONINI X MARIA APARECIDA SESSO PERCHES X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA CELIA LIMA CORDOBA X MARIA APARECIDA SOUZA DAMASIO X MARTA SANCHES DA SILVA X MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DA COSTA VILLAR X MARIA APARECIDA SACOMAN ROCHA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0029986-23.1994.403.6100 (94.0029986-9) - SYMBOL TECHNOLOGIES INTERNACIONAL INC(SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL E SP176424 - TATIANA ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CMC IND/ E COM/ LTDA(SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL E Proc. 1713 - EDSON DA COSTA LOBO E Proc. NEWTON PINHEIRO DA SILVA E Proc. NELIDA JAZBIK JESSEN)

Vistos.Não obstante as alegações da parte autora às fls. 453/456, a intimação para pagamento dos honorários advocatícios (decisão de fls. 458) foi em face da parte devedora, ou seja, da parte ré. Desse modo, nada a decidir quanto ao postulado.Fls. 459/461: Promova a parte ré, CMC IND. E COM. LTDA o pagamento dos honorários advocatícios, conforme planilha do INPI, mediante GRU - simples (fls. 461).Intimem-se.

0010226-15.1999.403.6100 (1999.61.00.010226-7) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Encaminhem-se à agência 0265 da CEF as informações prestadas às fls. 457/458, a fim de viabilizar a transferência solicitada por meio do Ofício nº 77/2016 - SD.Cumpra-se.

0048890-18.1999.403.6100 (1999.61.00.048890-0) - JOSE ALVARO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES DE PROENCA X JOSE ANASTACIO DE ASSIS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO SANTANA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 339: defiro a vista pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido.Int.

0002305-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002305-0) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA E SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Conforme se verifica nos autos, a empresa executada, sido intimada, às fls. 471, a pagar a quantia de R\$ 8.343,29, a título de honorários advocatícios, permaneceu silente.Diante disso, requereu a União e foi deferida (fls. 475) a penhora dos ativos financeiros via sistema BACENJUD.A parte executada, por sua vez, requereu o desbloqueio dos valores penhorados de todas as contas bancárias, sob a alegação de impenhorabilidade, tendo em vista que são destinados ao pagamento dos salários de seus funcionários.Não obstante as alegações da parte executada, não houve a indicação de qual conta corrente é utilizada para o pagamento dos salários dos empregados, nem foi apresentada a respectiva folha de pagamento, e se a quantia bloqueada (R\$ 5.455,29) é capaz de onerar a continuidade de suas atividades.Desse modo, defiro a juntada de prova documental, conforme requerido pela empresa executada (fls. 480/481).Sem prejuízo, indique bens passíveis de penhora para a satisfação do débito exequendo.Intime-se.

0002840-69.2015.403.6100 - SUELLEN ROCHA DA SILVA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011701-11.1996.403.6100 (96.0011701-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079775-89.1974.403.6100 (00.0079775-8)) VERA LUCIA CARDOSO LEITE(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos valores depositados pela embargante às fls. 241.Caso concorde com o cálculo e depósito efetuados pela autora, fica a CEF desde já autorizada a se apropriar dos valores depositados, devendo comprovar nos autos o cumprimento da ordem.Em contrário, manifeste-se informando os valores que entende devido.Prazo: 10(dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004382-11.2004.403.6100 (2004.61.00.004382-0) - COOPERAT DE TRAB DOS PROFISS DE ADMIN, GERENC, EDUC E OPERAC DE EMPRESAS E COOPERAT - CONSULCOOP(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 209: Defiro a expedição de ofício à autoridade coatora, conforme requerido.Após, decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0002878-28.2008.403.6100 (2008.61.00.002878-2) - POSTO DE SERVICOS SANTA CECILIA LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo da 9ª Vara Cível Federal, manifestando-se se ainda permanece interesse na presente demanda. Em caso positivo, providencie uma contrafe completa em mídia digital e uma cópia da inicial para intimação da União Federal.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001785-83.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos.Providencie a parte requerente a certidão de objeto e pé requerida pela União às fls. 539.Após, abra-se nova vista à União - PFN.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033788-68.1990.403.6100 (90.0033788-7) - BIC AMAZONIA S/A(SP129276 - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR E SP194955 - CAMILA FELICISSIMO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0713767-93.1991.403.6100 (91.0713767-2) - IMPLERMAQ - E/IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora, conforme requerido pela União Federal às fls. 99, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014147-55.1994.403.6100 (94.0014147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-15.1994.403.6100 (94.0011757-4)) ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA X UNIAO FEDERAL X CELSO BOTELHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Dê-se ciência à parte exequente dos pagamentos efetuados conforme extratos juntados às fls. 610 e 675, para que requeira o que de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004089-32.1990.403.6100 (90.0004089-2) - BOLSA MERCANTIL & DE FUTUROS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOLSA MERCANTIL & DE FUTUROS

Considerando que a advogada indicada à fl. 420 consta no substabelecimento de fls. 402/403 como estagiária, providencie a parte autora a devida regularização.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

0052227-49.1998.403.6100 (98.0052227-1) - FACHA COML/ LTDA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X FACHA COML/ LTDA

Vistos.Aceito a petição de fls. 280/281 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada/AUTORA, para efetuar o pagamento de R\$ 1.116,51, sob o código 2864, atualizado em setembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Intime-se. Cumpra-se.

0025209-77.2003.403.6100 (2003.61.00.025209-0) - MUNIR MANDO X APARECIDA CAPELLE MANDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X MUNIR MANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR MANDO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Providencie a parte autora a juntada da via original do substabelecimento de fl. 439.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, conforme requerido.Int.

0005095-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005095-3) - ALBERICO DOS SANTOS JUNIOR X LINCOLN FIRMINO LOPES X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X GUILHERME PEREIRA SACCHETTA X PEDRO PAULO CHRISTOFOLLO X RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS X SANDRA REGINA LUKSAITIS X SILVIA REGINA JASMIM UEDA ROMANO X VANDERLEI FERREIRA MENDES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERICO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Aceito a petição de fls. 361/364 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada/AUTORA, para efetuar o pagamento de R\$ 1.812,42, atualizado em setembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Intime-se. Cumpra-se.

0012263-29.2010.403.6100 - AUTO POSTO ALCANTARA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ALCANTARA LTDA

Vistos.Aceito a petição de fls. 452/455 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada/AUTORA, para efetuar o pagamento de R\$ 1.054,13, atualizado em setembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Intime-se. Cumpra-se.

0015554-37.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FABIO LUIZ DA SILVA(SP368961 - EDILSON BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD X FABIO LUIZ DA SILVA

Vistos.Considerando a decisão proferida nos autos de nº 5005608-09.2017.403.6100, juntada às fls. 197, em respeito ao princípio da fungibilidade, e para que não haja prejuízo ao réu, recebo a petição de fls. 173/181 como impugnação ao cumprimento de sentença.Desse modo, manifeste-se a parte autora.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que passe a constar: Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

0013196-60.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Vistos.Aceito a petição de fls. 200/202 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada/AUTORA, para efetuar o pagamento de R\$ 1.148,20, atualizado em setembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O pagamento deverá ser realizado via GRU através do link <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>. Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Intime-se. Cumpra-se.

0014709-29.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X VIRONDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO)

Ciência aos autores dos pagamentos realizados, às fls. 953/955, cujos levantamentos deverão ser realizados diretamente na Caixa Econômica Federal, agência localizada no e. TRF3.Registre-se para sentença de extinção da execução.I.C.

0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X MARIA ROSARIA KNOLL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora que promova o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor, requerida às fls. 356.Cumprido, expeça-se.Int.

0005470-06.2012.403.6100 - JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JULIO SHOITI YAMANO X JURACY MASSON X KAZUKO KIHARA X KOUSABURO OHARA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LIDIA SHIZUE IMANOBU X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE VANER PEDIGONE X UNIAO FEDERAL X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO SHOITI YAMANO X UNIAO FEDERAL X JURACY MASSON X UNIAO FEDERAL X KAZUKO KIHARA X UNIAO FEDERAL X KOUSABURO OHARA X UNIAO FEDERAL X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LIDIA SHIZUE IMANOBU X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores dos pagamentos realizados, às fls. 798/806, cujos levantamentos deverão ser realizados diretamente na Caixa Econômica Federal, agência localizada no e. TRF3.Registre-se para sentença de extinção da execução.I.C.

Expediente Nº 17438

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000093-52.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X RICARDO CAMPOS(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONY ARAUJO COUTO

Fls. 599/637: Razão assiste à parte autora quanto à não ocorrência do decurso de prazo, nos termos do Novo Código de Processo Civil. Desse modo, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 598. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para cumprimento da parte final do referido despacho (fls. 598), bem como para cumprimento integral da decisão de fls. 586/590. Após, voltem-me conclusos para apreciação da alegação de incompetência deste juízo. I.C.

Expediente Nº 17439

PROCEDIMENTO COMUM

0017778-35.2016.403.6100 - DIEGO ILARIO DOS SANTOS - INCAPAZ X CICERO ILARIO DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 288/293, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI, LUCAS ATHAYDE COURI

Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RAQUEL DE ATHAYDE COURI representada por seu curador LUCAS ATHAYDE COURI em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja determinada a imediata implantação/reversão do benefício de pensão vitalícia nº. 5951470, referente ao processo administrativo nº. 25004.003347/2015-90, em seu favor.

Informa a parte autora que é filha de Marcos de Mello Couri e Maria Auxiliadora de Athayde Couri, ambos servidores públicos, sendo que o seu genitor faleceu em 05/05/2015 e sua genitora em 10/02/2016. Nesse contexto, a genitora enquanto era viva recebia pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, assim, com o seu falecimento entende que na qualidade de filha maior incapaz, possui direito ao recebimento da referida pensão por morte, inclusive sem a exigência de prova de dependência econômica, eis que presumida.

Sustenta que é apta à percepção do referido benefício na qualidade de maior incapaz, cuja invalidez provém do diagnóstico de esquizofrenia paranoide e transtorno de personalidade emocional instável, encontrando-se atualmente internada em hospital psiquiátrico na cidade de Itapira/SP, razões pelas quais o benefício deve ser transferido integralmente a seu favor.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que por sua vez se declarou incompetente para apreciação da causa, visto se tratar de ação visando a concessão de benefício de pensão vitalícia originado de servidor público federal, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID3446775 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo da presente demanda, fazendo constar a União Federal em substituição ao Ministério da Saúde.

Não obstante, afasto a prevenção do JEF-SP, uma vez que os autos do processo 0038642-39.2017.4.03.6301 trata de objeto distinto.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se de plano os requisitos para a concessão da medida emergencial.

De início, cumpre esclarecer que o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que instituiu a pensão temporária foi revogado pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, entretanto, a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício, conforme entendimento sedimentado pelo STF e STJ. É neste momento em que os requisitos legais para a obtenção do benefício deverão estar preenchidos.

Desse modo, se aplica ao caso, o regime jurídico vigente à época do óbito do servidor, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que disciplinava no art. 217, II, "a", acerca dos beneficiários da pensão temporária, *in verbis*:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

(...)"

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que a invalidez ou deficiência excepciona o limite temporal de 21 anos, não sendo exigido pela lei que o inválido seja menor à época do óbito para fazer jus à referida pensão. Há que se ressaltar ainda que não há qualquer exigência legal no sentido de que se exija a comprovação da dependência econômica para o filho inválido.

Tampouco há que se falar na necessidade de que a invalidez tenha se instalado em momento anterior à maioridade da parte autora, eis que a única exigência criada pela jurisprudência nas hipóteses descritas no artigo 217, II, "a" da Lei n. 8.112/90, na redação contemporânea à data do óbito, é a de que a invalidez seja anterior ao falecimento do instituidor da pensão.

No caso dos autos, a parte autora apesar de ser maior de 21 anos de idade, é portadora de doença incapacitante, sendo enquadrada como dependente em relação ao *de cuius*, na condição de filha inválida, a teor da Lei nº 8.112/90.

Com relação à doença acometida, é possível observar dos relatórios médicos emitidos entre 04/04/2012 e 02/05/2017 que a parte autora sofre de esquizofrenia paranoide e transtorno de personalidade emocionalmente instável, não possuindo qualquer capacidade laborativa, tampouco capacidade para exercer os atos da vida civil, inclusive à época do falecimento do instituidor.

Por sua vez, o RG anexado (id 2247443, pg. 3) revela a relação de filiação entre a requerente e o instituidor, bem como também se confirma o falecimento do instituidor em 05/05/2015 ante a certidão de óbito (id 2247471).

De outra parte, foi anexada aos autos a certidão de curador referente à interdição da parte autora (id 2247431), expedida em 03/07/2017, informando que o Sr. Lucas Athayde Couri foi nomeado curador em caráter provisório pelo período de 180 dias, a partir da prolação da decisão, em 03/07/2017, portanto, ainda vigente.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. LEI Nº 8.112/90. ART. 217, II, "a". FILHA MAIOR INCAPAZ. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LAUDOS PERICIAIS. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO. PENSÃO TEMPORÁRIA DEVIDA. 1. De início, cumpre esclarecer que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício, conforme entendimento sedimentado pelo STF e STJ. É neste momento em que os requisitos legais para a obtenção do benefício deverão estar preenchidos. 2. Desse modo, se aplica ao caso, o regime jurídico vigente à época do óbito do servidor, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que disciplinava no art. 217, II, "a", acerca dos beneficiários da pensão temporária. Da simples leitura do dispositivo, infere-se que a invalidez ou deficiência excepciona o limite temporal de 21 anos, não sendo exigido pela lei que o inválido seja menor à época do óbito para fazer jus à referida pensão. 3. Entretanto, dessume-se do mesmo preceito legal que, tem-se como condição necessária para a concessão da pensão por morte ao filho inválido, a preexistência ou contemporaneidade da incapacidade no óbito do instituidor do benefício. Vale dizer, fará jus à pensão temporária, o filho inválido, desde que seja provada a invalidez ou deficiência anterior ou à época à data do falecimento do instituidor. Precedentes STJ. 4. In casu, é incontroversa a condição da autora como filha maior incapaz de servidor, eis que nascida em 09/06/1973 (fl. 11) e a data do óbito ocorrido em 16/12/1994 (fl. 15), já contava com 21 (vinte e um) anos à época do falecimento do instituidor. 5. Assim sendo, releva pontuar que na espécie a controvérsia se limita apenas a contenda acerca da preexistência ou concomitância da enfermidade causadora da invalidez à época do falecimento do instituidor. 6. Em um exame detido dos autos, é possível observar que no Laudo Médico Pericial, às fls. 139/141, consta informações precisas de que a doença se manifestou quando a autora tinha 18 anos de idade (item 15, fl. 40) e a data aproximada do início da incapacidade foi no ano de 1993 (item 16, fl. 40), e, ainda, neste quesito, faz referência ao Laudo Médico (Atestado), que se encontra às fls. 71, destes autos, assinado pelo médico psiquiatra Dr. Ricardo Bittencourt Nepomuceno, CRM 46.411, onde consta a informação de que a autora esteve em tratamento desde março de 1993 até janeiro de 1999. 7. É assertivo o Laudo Médico Pericial de fls. 139/141, que concluiu pela incapacidade total da autora e informa, ainda, que esta é interditada. (fl. 141) 8. Outrossim, também é possível verificar, que às fls. 73, destes autos, consta declaração da clínica "Espaço Terapêutico Chácara das Flores", de que a autora teve registro de tratamento naquela entidade desde 09/09/1992, sendo sua última passagem em 25/01/1993, assinada pelo médico psiquiatra Dr. Willy Eduard Waack, CRM 23.933. 9. Do compulsar de tais documentos, é possível assegurar que a moléstia acometida pela autora, teve seu início por volta dos anos de 1992-1993, ou seja, anteriormente ao ano de falecimento do seu pai - 1994. 10. Através de cópia da ficha de atendimento de fls. 214, manuscrita por profissional psiquiátrico, é possível apurar que data do de 08/03/1993 o início do seu acompanhamento psiquiátrico e de acordo com o relato do médico na ocasião, a autora foi acompanhada de seu pai e já apresentava os sintomas do transtorno mental (há mais ou menos 9 meses). 11. Da mesma maneira, não deve prosperar a alegação da União ao afirmar que a autora possui capacidade laborativa e que já exerceu atividades laborais, tendo inclusive prestado concursos públicos. Tal afirmação é contraditada pelo segundo Laudo Pericial Médico (fls. 227/229), que no item 7, fl. 227, afirma que "a pericianda pode até conseguir entrar em algum trabalho, mas é praticamente impossível ela se manter sem ter ações inadequadas, e com isso prejudicar seu desempenho. A tendência é o não engajamento à rotina de trabalho, com falta de disciplina, absenteísmo, que é na realidade um dos sintomas da própria esquizofrenia (...)" 12. Ademais, às fl. 228, em "Respostas aos Quesitos das Folhas 156 a 158", item 1, a perita judicial informa que a patologia é crônica e progressiva e a pericianda possui pouca crítica sobre seu estado, ela realmente acredita que pode realizar tudo o que quiser, mas esta não é a realidade. A patologia faz com que exista uma distorção da realidade e isso faz com que ela tente se engajar em atividade como estudar e arrumar emprego, e acrescenta ainda que, a pericianda pode até ter a capacidade de prestar uma prova, e até passar, o que não ocorreu, mas infelizmente essa deliberação não se sustenta por muito tempo. 13. Dessa forma, ainda que a ré tenha acostado aos autos consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), às fls. 244, e conste na ficha de contribuição do INSS os poucos vínculos empregatícios da autora, o que se percebe é que estes foram de pouca duração, o que caracteriza a instabilidade laborativa da ora apelante. Com efeito, tais informações tornam-se irrelevantes para demonstrar que o surgimento da incapacidade foi posterior ao óbito do instituidor. 14. Destarte, depreende dos dois Laudos Periciais supracitados, bem como dos documentos arrimados aos autos, que a invalidez da beneficiária é anterior à morte de seu pai, ex-servidor e instituidor; fazendo a mesma jus à pensão por morte, consoante a diretriz jurisprudencial apontada e a manifesta prova documental evidenciada nos autos. 15. Quanto a atualização monetária, restam os consectários delineados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, nos demais casos, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 16. Dos argumentos apresentados, de ser reformada a sentença primeira para julgar procedente o pedido formulado na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência, com a aplicação da atualização monetária conforme delineado em voto e a condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/15. 17. Apelação da autora provida apelação da União não provida.

(Ap 00002519420084036118, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para conceder a pensão temporária por morte, nos termos do artigo 217, II, "a", da Lei 8.112/90, na redação vigente na data do óbito do instituidor, enquanto persistir o quadro de invalidez, devendo a ré instituir e iniciar imediatamente o pagamento do benefício.

Proceda a secretaria à retificação do cadastro no PJe referente ao assunto dos autos, eis que cadastrado equivocadamente pela parte autora, bem como à retificação do polo passivo da ação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019354-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRONDINA HERRERA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (AGU) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019397-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACYR PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, intime-se a União Federal (AGU) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014248-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA LOUBEH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, intime-se a União Federal (AGU) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014137-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, intime-se a União Federal (AGU) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025541-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Expedientes", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025719-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, considerando que os documentos que instruem a petição inicial demonstram a obtenção de faturamento que permite o pagamento das custas deste processo. Outrossim, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir a continuação de suas atividades.

Providencie a impetrante:

- 1) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo;
- 2) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025616-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) Esclarecimentos acerca da indicação de autoridades fiscais com domicílios funcionais em São Paulo/SP, retificando o polo passivo, se for o caso, considerando que está sediada em Jambuí/SP, município que pertence à área de competência da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional e da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010;
- 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025946-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASIC ELEVADORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, na forma do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que passe a constar a quantia de R\$97.699,97, declarada pela própria impetrante como sendo a totalidade dos valores recolhidos nos últimos 5 anos (Id 3716565). Anote-se.

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;
- 2) A complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013690-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVIA BOVAROTTI TAGLIARI MIZUMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 3377407: Esclareça a impetrante a sua manifestação, pois se refere a outro processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9969

DESAPROPRIACAO

0949673-05.1987.403.6100 (00.0949673-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP075192 - BENEDICTA JULIETA CORREA DE SIQUEIRA MACEDO E SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Forneça a expropriante as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a referida carta. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0744292-68.1985.403.6100 (00.0744292-0) - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2017 110/775

Fl. 475 - Concedo à autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021933-24.1992.403.6100 (92.0021933-0) - DENNIS - COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DENNIS - COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a parte final do despacho de fl. 204. Destarte, dê-se ciência à parte autora acerca de fls. 205/209. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023024-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023024-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X LEILA BONOTTO LOPES X LUCIA JOSE ADEDO X LEDA APARECIDA BASELICE X MARIA IGNEZ GONCALVES DOS SANTOS X FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS X ALVARO MAGNO DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X ANA MARINA GANZARO X DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO X NELI APARECIDA COELHO GENOVESI X DINACYR MARIA DAL PONTE TORRI X LURIKO SATO X BENILDE CARLOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 117/121 - Aguarde-se no arquivo a devida baixa eletrônica dos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja dado prosseguimento ao presente feito com o traslado das decisões proferidas pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es), bem como da certidão de trânsito em julgado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049798-22.1992.403.6100 (92.0049798-5) - J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1 - Fls. 510/515 e 550/555 - O alegado levantamento indevido dos valores depositados na conta nº 0647/041/900.607-4, vinculados a este Juízo, se deu por ordem do então D. Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, por intermédio do Ofício nº 1.066, de 12/11/98, expedido nos autos do processo nº 0052646-79.1992.403.6100, conforme informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 249/263 e 500/506). Por tal motivo, qualquer pedido referente à apuração do ocorrido, bem como de possível cumprimento irregular da referida ordem, deverá ser deduzido no âmbito daquela demanda. 2 - Verifico que permanecem vinculados a este processo dois depósitos passíveis de eventual conversão em renda da União Federal ou levantamento, a saber: 2.1 - conta nº 0647/041/908.234-0, no valor de R\$ 32.900,79, válido para julho/2007 (fl. 250). 2.2 - conta nº 0265.635.299439-1, no valor de R\$ 26.431,05, depósito efetuado em 17/08/2011 (fl. 350). A União Federal requereu a transformação dos referidos depósitos em pagamento definitivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida na ação principal (fl. 546), pedido este rechaçado pela parte requerente, sob a alegação da ocorrência do transcurso de prazo prescricional. Portanto, determino a abertura de vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil, bem como das demais alegações contidas nas petições de fls. 510/544 e 550/557. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Gabinete da Ouvidoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao solicitado no Processo SEI nº 0045682-19.2017.4.03.8000 (fls. 558/559). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554119-58.1983.403.6100 (00.0554119-0) - M CASSAB COM/ IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X M CASSAB COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0047308-22.1995.403.6100 (95.0047308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042191-50.1995.403.6100 (95.0042191-7)) VOKO SISTEMA E MOVEIS RACIONAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VOKO SISTEMA E MOVEIS RACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte exequente a documentação requerida pela União Federal às fls. 451, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOGOS PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP190370B - ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA)

Ciência à parte autora do despacho de fl. 1870, bem como da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1873). Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X HUGO MARON IORIO X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HUGO MARON IORIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO

Fls. 411/412 - Dê-se ciência à exequente acerca da expedição da carta precatória para o acompanhamento no juízo deprecado.Int.

0010552-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010552-5) - MARIA APARECIDA DIAS DE PADUA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DIAS DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 108/111, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 9979

MONITORIA

0017255-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ SOUSA GARCIA

Fl.125: Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher o valor de meio por cento sobre o valor da causa corrigido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de intimação à PFN para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-65.2012.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007293-15.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE CALDWELL DO COUTO FERNANDES BOUCAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E RJ130632 - MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIS HENRIQUE CALDWEEL DO COUTO FERNANDES BOUÇAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a sua remoção para o Município do Rio de Janeiro/RJ, com fulcro no artigo 36 da Lei federal n. 8.112/1990. Alegou o autor, em suma, que é auditor-fiscal da Receita Federal em São Paulo, lotado na Inspetoria. Porém, foi acometido de doença psiquiátrica, sendo que uma junta médica oficial do Ministério de Estado da Fazenda emitiu parecer favorável para a sua remoção ao Município do Rio de Janeiro, onde está domiciliada a sua família. Asseverou, no entanto, que o seu pedido administrativo de remoção foi indeferido, sem justificativa plausível, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/180). O autor formulou pedido de remessa extraordinária dos autos pelo Setor de Distribuição (SEDI), o que foi deferido. Após, foi determinada a regularização da representação processual do autor e o recolhimento de diferença de custas processuais (fl. 185), tendo sobrevindo petição neste sentido (fls. 185/189). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 190/191). Sobrevieram embargos de declaração, pela parte autora (fls. 195/206), que foram rejeitados (fl. 211). Inconformado com a decisão que indeferiu seu pleito emergencial, o autor noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 254/259). Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 268/277), pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 294/314. Requeceu-se a produção de prova pericial, o que foi deferido (fls. 322/323). As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos. A parte autora requereu o recolhimento da carta precatória, expedida para fins de perícia, assim como extinção do feito, por perda superveniente do objeto, tendo em vista o falecimento do autor e o caráter personalíssimo da causa (remoção do servidor para tratamento da própria saúde). Determinada a regularização do polo ativo (fl. 380), sobreveio manifestação da patrona do autor, informando a inexistência de inventário judicial (fls. 381/382). A patrona do autor requereu a intimação do espólio do autor por meio de edital (fl. 389). Determinou-se a intimação da representante legal do espólio para regularizar o polo ativo da demanda (fl. 392). Acostou-se ao feito decisão do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando prejudicado o agravo de instrumento apresentado, tendo em vista a perda do objeto do recurso, em virtude do falecimento do agravante (fls. 427/428). A União requereu a extinção do feito em razão da perda de objeto noticiada, assim como em razão da solicitação da patrona da parte autora, e da decisão do C. TRF3, no agravo de instrumento n. 0014697-84.2012.403.0000/SP. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, objetivando provimento jurisdicional que autorize a remoção do autor para o Município do Rio de Janeiro/RJ, com fulcro no artigo 36 da Lei federal n. 8.112/1990. Como devidamente apontado pela patrona e ratificado pela própria União, a ação tem caráter personalíssimo - pedido de remoção do autor, servidor público, para tratamento de sua saúde - razão pela qual o acolhimento do pleito é medida que se impõe. Como se denota, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. No presente caso, devem as partes arcar reciprocamente com as custas e com os honorários advocatícios. III. Dispositivo Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. As partes deverão arcar reciprocamente com o pagamento das custas e de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007788-88.2014.403.6100 - FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SPORT & TRACKS ROUPAS, ACESSORIOS E EVENTOS LTDA - ME (GO039340 - ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR)

SENTENÇA. Relatório FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. propõe a presente ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e SPORT & TRACKS ROUPAS, ACESSÓRIOS E EVENTOS LTDA. ME, objetivando provimento judicial que suspenda os efeitos dos registros n. 826.016.332, 826.016.340 e 826.016.359 (bem assim dos registros que porventura decorram dos pedidos n. 823.321.665, 823.321.673 e 825.561.965, ainda pendentes, para a marca nominativa SPORT & TRACKS, caso venham a ser concedidos no curso da demanda), bem como do uso da marca SPORT & TRACKS pela segunda ré, nos termos do artigo 173, parágrafo único, da Lei n. 9.279/96. Alega a autora, em síntese, que, ciente da realização de três registros da marca SPORT & TRACKS perante o INPI, em 26/05/2009, e visando proteger as marcas TRACK & FIELD e TRACKS, das quais é proprietária, apresentou, em 19/11/2009, pedidos de declaração administrativa de nulidade contra tais registros, os quais foram improvidos pelo INPI. Esclarece, ainda, que as decisões administrativas do INPI de conceder os registros, bem como de não os anular após o pedido administrativo, são equivocadas, pois entende que há colidência entre as marcas e risco de confusão ou associação entre os consumidores, acarretando desvio de clientela e prejuízos ao público em geral, contrariando as disposições da Lei n. 9.279/96. A petição inicial veio instruída com documentos e com as custas processuais devidamente recolhidas (fls. 28/278). Inicialmente, o processo foi distribuído na 15ª Vara Federal Cível, ocasião em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 282/283-verso). Citado, o INPI apresentou sua contestação, com documentos, esclarecendo, em suma, que a negativa em proceder à anulação do registro não padeceu de qualquer irregularidade, tendo em vista que as Track & Field e Sports & Tracks apresentam elementos suficientemente distintos que não ensejam erro, confusão ou associação indevida. Informa, ainda, que o uso do termo track é

comum no segmento esportivo, e que outras empresas fazem uso do termo em suas marcas (fls. 292/306). Citada, Sport & Tracks Roupas e Acessórios Ltda. apresentou sua defesa, aduzindo, em suma, que os sinais Sport & Tracks e Track & Field formam conjuntos suficientemente distintos e inconfundíveis, passíveis de convivência no mercado, não havendo a possibilidade de confundir o público consumidor/usuário (fls. 312/330). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, procedeu-se à juntada de decisão que rejeitou a exceção de incompetência apresentada por Sport & Tracks Roupas, Acessórios e Eventos Ltda. ME (fls. 334/335). Réplica às fls. 339/366. A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - o que foi indeferido, sob alegação de que não houve a ocorrência de fato novo que justificasse a reapreciação do pedido. É o breve relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, não obstante o disposto no artigo 175 da Lei n. 9.279, de 1996, indefiro o pedido de inclusão do INPI como assistente da ré, uma vez que fora incluído no presente feito como réu. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com a presente ação pretende a autora provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos dos registros n. 826.016.332, 826.016.340 e 826.016.359 (bem assim dos registros que porventura decorram dos pedidos n.ºs 823.321.665, 823.321.673 e 825.561.965, ainda pendentes, para a marca nominativa SPORT & TRACKS, caso venham a ser concedidos no curso da demanda), bem como do uso da marca SPORT & TRACKS pela segunda ré, nos termos do artigo 173, parágrafo único, da Lei n. 9.279/96. Pois bem. Como é cediço, a proteção ao direito de propriedade das marcas é assegurado pela Constituição da República, conforme a expressa dicção de seu artigo 5º, inciso XXIX, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a regulamentação do direito à lei. Nesse passo, com esteio na supracitada norma constitucional foi editada a Lei n. 9.279, de 1996, que, em seu Título III, regulou o direito às marcas. Insurge-se a autora em relação ao deferimento do registro da marca mista Sport & Tracks, sob a alegação de semelhança com as suas marcas Tracks e Track & Field, devidamente registradas em momento anterior. O artigo 124 do supracitado Diploma Legal prevê as vedações ao registro como marcas, dispondo em seu inciso XIX: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; O legislador, ao criar a norma em apreço, visou tanto à proteção do titular da marca, evitando-se a concorrência desleal, como também à do consumidor do produto ou serviço. Podemos extrair do referido dispositivo que três são os requisitos para a vedação do registro como marca: (i) a reprodução ou imitação no todo ou em parte de marca alheia; (ii) que os produtos sejam idênticos, semelhantes ou afins e (iii) a possibilidade de confusão pelos consumidores. Assente tais premissas, verifico que, no caso trazido à baila, referidos requisitos não foram integralmente preenchidos. Senão, vejamos. Em sua contestação, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (maior interessado no resguardo da lei que versa sobre a propriedade industrial) informou que a expressão Sport & Tracks é composta por termos comuns no segmento esportivo, razão pela qual os registros 826016332, 826016340 e 826016359 foram concedidos à Ré sem exclusividade de uso de tal expressão, sendo protegida como marca apenas a configuração visual dos sinais (destaque original) (fl. 298). Esclareceu, ainda, que não há que se falar em reprodução ou diluição das marcas TRACKS ou TRACK & FIELD da Autora, já que a mesma optou por incluir em seus sinais termo largamente conhecido no segmento esportivo, inclusive dicionarizado, sendo inevitável que a expressão TRACK seja utilizada por muitos que atuam nesse meio. Destarte, tanto a Autora quanto qualquer empresa que utilize o termo TRACK em suas marcas no segmento esportivo arca com o ônus de conviver com outros conjuntos marcários que venham utilizar tal expressão (fl. 299). De fato, o uso do substantivo tracks, oriundo da Língua Inglesa (cujo significado pode ser, entre outros, trilhas), é corriqueiro na indústria esportiva, como bem demonstrou a autarquia em sua defesa. Conforme elucidado, várias empresas, inclusive, de segmentos distintos do da autora, fazem uso do termo (fl. 301). No presente caso, a negativa da autarquia em proceder à nulidade do registro não padeceu de qualquer irregularidade, pois, conforme elucidado na apreciação administrativa, as marcas apresentam grau de distintividade, ficando afastado o risco de confusão ou associação indevida com as marcas Tracks ou Track & Field da autora (fl. 301). Em se cotejando as expressões Tracks, Track & Field e Sport & Tracks, constata-se que o substantivo utilizado (tracks) é o único elemento coincidente, não havendo similitude, por exemplo, na ordem dos termos que compõem a marca. Enquanto na marca Track & Field o termo coincidente é utilizado em primeiro lugar, na expressão Sport & Tracks o termo finaliza a expressão. Ademais, a pluralização do substantivo distingue-o ainda mais da marca da autora. Nas imagens constantes dos documentos de fls. 08, 09 e 10, verifica-se, com segurança, que a possibilidade de confusão entre as marcas é muito remota. À evidência, sempre haverá alguém que, pela simples congruência na utilização de uma mesma palavra, poderá proceder a uma equivocada interpretação. Não obstante, como aventado, essa possibilidade afigura-se diminuta, não apenas em razão da forma plural utilizada na marca da ré, assim como pelo posicionamento díspar do termo na expressão. Acrescente-se ainda que a incongruência das marcas é intensificada pela fonte utilizada para grafia das expressões (fls. 09/10), assim como pelo destaque utilizado pelas respectivas empresas. Há que se consignar, outrossim, que o fato de a requerida promover eventos esportivos, notadamente maratonas e corridas de rua em nada prejudica a marca da autora. Ora, é comuníssima, nos dias atuais, a promoção de eventos dessa natureza, principalmente sendo patrocinados por empresas que se dedicam ao mercado esportivo. E uma vez que a marca remete à ideia de trilha, caminho etc., a divulgação de eventos desse jaez é esperada (e estimulada). Por todo ângulo que se analise a questão, não há como afastar a decisão administrativa impugnada, que, em seu bojo, e de forma esclarecedora, elucidou que a frágil similitude não se apresenta suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. Em casos similares, manifestaram-se os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, conforme ementas que seguem, in verbis: PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - MARCA DA APELADA DOTADA DE DISTINTIVIDADE SUFICIENTE AO REGISTRO - CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR - NÃO OCORRÊNCIA. 1- As marcas em análise (NIVEA e NÍVEL 1) são graficamente e principalmente foneticamente distintas. A marca da apelada, além de ser grafada com a letra L no final (NÍVEL 1), ainda encontra-se acompanhada do numeral 1. Portanto, sob o ponto de vista fônico a marca NÍVEL 1 da apelada é totalmente diversa da marca NIVEA das apelantes; 2- Em que pese a marca NIVEA das apelantes ser dotada de notoriedade (fls. 91/103, 109/110 e 148/400), o fato é que no conjunto as marcas em cotejo possuem distintividade suficiente para conviver no mesmo segmento mercadológico, não se constatando dos autos elementos que sejam capazes de sequer demonstrar a má-fé da apelada ao registrar a sua marca, razão pela qual o caso em concreto não se enquadra nas proibições legais estabelecidas no artigo 124, incisos V, XIX e XXIII da Lei

9.279/96; 3- Portanto, da análise do conjunto probatório não se configura o alegado aproveitamento parasitário, diluição ou concorrência desleal, ante a flagrante diversidade dos conjuntos marcários em cotejo, não havendo que se falar em confusão ao público consumidor, notadamente em se tratando de marcas mistas; 4- Recurso conhecido e desprovido.(AC 00018393720134025101, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA Data 15/02/2017)APELAÇÃO CÍVEL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PEDIDO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - EXPRESSÃO DE USO COMUM - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A despeito da presença da expressão RIO PRETO na composição do nome empresarial da apelante e das marcas registradas em conflito, vista a questão sob a ótica do princípio da especialidade, não há qualquer possibilidade de o público consumidor ser induzido a erro, dúvida, ou associação indevida, uma vez que as atividades desenvolvidas pelas empresas litigantes são manifestamente distintas, tendo a autora como atividades principais a administração de imóveis e o gerenciamento de shopping center, enquanto a ré atua na organização de feiras e eventos voltados para a moda; II - Não há que se falar em exclusividade sobre a expressão RIO PRETO, tendo em vista a preexistência de inúmeros registros de marcas nominativas concedidas pelo INPI contendo a mesma expressão; III - Há evidente desgaste das marcas contendo a expressão RIO PRETO, considerada de uso comum, em face do seu caráter geográfico/descriptivo, não podendo, dessa forma, ser apoderada com exclusividade por uma só empresa em detrimento das demais; IV - Recurso de apelação desprovido.(AC 00105745920134025101, ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA Data 30/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. EXPRESSÃO. USO COMUM. 1. Conforme ponderou o INPI em contrarrazões, o termo reproduzido (massa) de fato é de uso comum no segmento especificado, mantendo relação direta com os produtos que assinala. Nessa qualidade, não pode servir, isoladamente, como parâmetro comparativo, pois incide na proibição do inciso IV do art. 124 da LPI (sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva) (destaques no original). 2. A manifestação do INPI no processo administrativo não importa em impossibilidade de revisão de entendimento nesta sede. O afirmado princípio da especialidade das marcas não permite interpretação que conceda à apelante o uso exclusivo da expressão Massa, de uso comum no segmento de suplementos alimentares. Convém ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal adota interpretação restritiva dos dispositivos legais que vedam o registro de marcas semelhantes (TRF da 3ª Região, AC n. 0019748-17.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17.04.12; AC n. 0054097-66.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.11.10; AC n. 0052999-75.1999.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 25.05.10). 3. Apelação não provida.(AC 00045201220034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015.) Dessa forma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege

essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), para cada réu, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008417-28.2015.4.03.6100 - PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X L. PAVINI UNIFORMES - ME

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de julgamento conjunto dos autos nºs 0008417-28.2015.4.03.6100 e 0009476-51.2015.4.03.6100, sendo que a via original da presente sentença será encartada no feito mais antigo - nº 0008417-28.2015.4.03.6100 - e uma cópia trasladada para os autos nº 0009476-51.2015.4.03.6100. Passo a relatar os feitos separadamente. Autos nº 0008417-28.2015.4.03.6100 Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e L. PAVINI UNIFORMES - ME, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do título consistente na Duplicata de Venda Mercantil por Indicação (DMI) nº 6890, sem aceite e com vencimento em 16/04/2015, no valor líquido de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), objeto do Aviso de Protesto expedido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob protocolo de nº 0344-29/04/15, no valor de R\$ 2.548,40 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), com as custas do protesto inclusas, para pagamento no prazo limite de 05/05/2015. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Afirmo a autora que foi surpreendida pelo aviso de protesto descrito acima, sem que tenha mantido relações comerciais com a corré L. Pavini Uniformes - ME, que pudessem dar lastro à emissão do título levado a protesto, acreditando se tratar de crime de estelionato por meio da emissão de duplicata fria. Acrescenta, ainda, que a instituição financeira ré não tomou as devidas cautelas ao negociar o título por endosso translativo, restando patente a sua negligência a justificar o pagamento de indenização. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11/20). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade do título em questão (fls. 24/25). A autora noticiou a realização do depósito judicial do valor do título (fls. 32/33). Sobreveio notícia da suspensão dos efeitos do protesto, em cumprimento à decisão concedida por este Juízo (fl. 40). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 41/89), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para responder por supostos danos morais. No mérito, defende que não fez parte da relação de direito material em discussão na presente demanda, razão pela qual não pode ser responsabilizada por eventuais prejuízos. Aduz, outrossim, a inexistência de dano passível de indenização. Requeru, deste modo, a improcedência dos pedidos. Embora devidamente citada (fl. 106), a corré L. Pavini Uniformes - ME não contestou o feito, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 117). Réplica às fls. 123/127. Instadas, CEF e autora requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 121 e 127, respectivamente). Autos nº 0009476-51.2015.4.03.6100 Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e L. PAVINI UNIFORMES - ME, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do título consistente na Duplicata de Venda Mercantil por Indicação (DMI) nº 6890-A, sem aceite e com vencimento em 30/04/2015, no valor líquido de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), objeto do Aviso de Protesto expedido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob protocolo de nº 0346-13/05/15, no valor de R\$ 2.548,40 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), com as custas do protesto inclusas, para pagamento no prazo limite de 18/05/2015. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Afirmo a autora que foi surpreendida pelo aviso de protesto descrito acima, sem que tenha mantido relações comerciais com a corré L. Pavini Uniformes - ME, que pudessem dar lastro à emissão do título levado a protesto, acreditando se tratar de crime de estelionato por meio da emissão de duplicata fria. Acrescenta, ainda, que a instituição financeira ré não tomou as devidas cautelas ao negociar o título por endosso translativo, restando patente a sua negligência a justificar o pagamento de indenização. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/23). Distribuídos os autos ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, houve a sua redistribuição a este Juízo em razão de prevenção com os autos nº 0008417-28.2015.4.03.6100, em apenso. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade do título em questão (fls. 29/31). Sobreveio notícia da suspensão dos efeitos do protesto, em cumprimento à decisão concedida por este Juízo (fl. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 50/79), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para responder por supostos danos morais ou, subsidiariamente, a necessidade de denúncia da lide. No mérito, defende que não fez parte da relação de direito material em discussão na presente demanda, razão pela qual não pode ser responsabilizada por eventuais prejuízos. Aduz, outrossim, a inexistência de dano passível de indenização. Requeru, deste modo, a improcedência dos pedidos. Embora devidamente citada (fl. 92), a corré L. Pavini Uniformes - ME não contestou o feito, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 97). Réplica às fls. 103/107. Instadas, CEF e autora requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 101 e 107, respectivamente). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de demandas sob o rito ordinário, por meio das quais objetiva a autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos títulos consistentes nas Duplicatas de Vendas Mercantis por Indicação (DMIs) nºs 6890 e 6890-A, que são objeto dos Avisos de Protesto expedidos pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob os protocolos de nºs 0344-29/04/15 e 0346-13/05/15, respectivamente, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. As demandas propostas restringem-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que apresentou a duplicata ora questionada para protesto, conforme admite na contestação. Ademais, não há que se falar em denúncia da lide, eis que a suposta denunciada já integra o polo passivo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Da inexigibilidade dos títulos A duplicata apresenta-se como um título de crédito de natureza causal, ou seja, subordinado à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços. O

protesto da duplicata pode ocorrer por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, consoante prevê o artigo 13 da Lei de Duplicatas nº 5.474, de 1968. De outra parte, o artigo 15, inciso II, do referido diploma normativo estabelece que a duplicata ou triplicata não aceita, para ter força executiva, deve ter sido protestada, estar acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e desde que o sacado não tenha recusado o aceite. In casu, sustenta a autora que não realizou nenhum negócio jurídico com a corré L. Pavini Uniformes - ME, que ensejasse a emissão das duplicatas em questão. Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal - CEF alega que recebeu os referidos títulos de crédito por endosso translativo, em razão de Contrato de Desconto de Títulos firmado com a corré L. Pavini Uniformes - ME, com o objetivo de antecipar o seu fluxo de caixa. A par da documentação carreada aos autos pelas partes, não restou comprovada a realização de qualquer negócio jurídico pela autora, que ensejasse a emissão das duplicatas em questão. A Caixa Econômica Federal - CEF limitou-se a trazer as cópias dos contratos firmados com a corré L. Pavini Uniformes - ME, bem como da notificação extrajudicial sem recebimento e demais documentos da referida empresa. Por sua vez, houve a decretação da revelia da corré L. Pavini Uniformes - ME, cujos efeitos restaram afastados na forma prevista no inciso I do artigo 345 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da distribuição, com igual previsão no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, cabia às rés a comprovação da efetiva entrega das mercadorias ou da prestação de serviços, em razão da impossibilidade de produção de prova negativa por parte da autora. De fato, não há que se admitir o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor, comprovação de entrega de mercadoria ou da prestação de serviço, sob pena de possibilitar-se a realização de operações de desconto, por meio da utilização de títulos de crédito sem lastro comercial. Desta forma, não subsistem os protestos levados a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente às Duplicatas de Vendas Mercantis por Indicação (DMIs) nºs 6890 e 6890-A, emitidas pela empresa L. Pavini Uniformes - ME em face da autora, em razão da não vinculação a uma dívida real. Da condenação por danos materiais e morais. De outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista nos artigos 186 e 187 do Código Civil, abaixo transcritos, e a sua caracterização depende da presença de três elementos: ação,nexo e dano causal, além do dolo ou culpa. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. No que diz respeito à ação, esta restou demonstrada pelos elementos probatórios trazidos com a inicial, visto que efetivamente ocorreu o protesto dos títulos, mesmo que posteriormente tenha havido a sua suspensão. Quanto ao dano, impende destacar que houve inequívoca violação a direito da personalidade, configurando, dessa forma, dano in re ipsa. Igualmente, se faz presente o nexo de causalidade, pois resta comprovado que a efetivação dos protestos foi ensejada pela instituição financeira, que não tomou as devidas precauções para verificar a validade do negócio jurídico que deu origem ao título recebido. Como é cediço, é dever da Instituição Bancária tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de tais atos ensejarem responsabilidade do receptor. No entanto, não o tendo feito, faz surgir a sua responsabilidade ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Nesse sentido, a E. Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.256/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a seguinte tese: responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas (tema 465). Veja-se a ementa do julgado: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201001785938, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2011 ..DTPB:.) No mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Tratando-se de endosso-translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda. 2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 4. No caso de endosso translativo, cabe a instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo. 5. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negativação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais. 6. A correção monetária deve observar o que preconiza o Manual de Orientação para Cálculo na Justiça Federal, e terá como termo inicial o momento do seu arbitramento (a presente decisão), nos termos da Súmula nº 362 do STJ. 7. No que concerne aos juros moratórios, em sede de danos morais, aplica-se o disposto na Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem fluir a partir do evento danoso. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00053354720114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a jurisprudência, o Banco que protesta título de crédito em decorrência de endosso-mandato só é parte legítima em ação de indenização por dano decorrente desse ato no caso de ter atuado com negligência (STJ, AGA n. 201000944696, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, unânime, j. 03.02.11; STJ, AGA n. 200801796698, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 03.08.10; TRF da 3ª

Região, AC n. 200160030001988, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 04.07.11; TRF da 4ª Região, AC n. 200771140012393, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 24.11.09). 3. Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes do STJ (AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08; RESP n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08 e RESP n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05). 4. A Caixa Econômica Federal realizou o protesto por falta de pagamento da duplicata n. 843, com vencimento em 12.02.07, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). Entretanto, não se verifica nos autos qualquer prova de que houve a prestação de serviço ou da nota fiscal com aceite da parte autora. Assim, comprovado que a Caixa Econômica Federal agiu com desídia na realização do protesto, está configurada sua legitimidade passiva ad causam; 5. Não prosperam as alegações da corrê ABS Metalização em Plástico Ltda. - ME de que mantinha relações comerciais com a parte autora anteriormente e de que a ela caberia provar que não recebeu o produto e/ou serviço, pois bastaria que apresentasse sua cópia da nota fiscal assinada, pela parte autora, juntamente com a duplicata endossada; 6. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. Em atenção aos parâmetros jurisprudenciais, o valor fixado deve ser reduzido. 7. Agravo legal não provido.(AC 00049951120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO DECLARATÓRIA - DIREITO COMERCIAL - DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE - PROTESTO DO TÍTULO DE CRÉDITO PELA CEF, ENDOSSATÁRIA DA CÁRTULA, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO BANCÁRIA DE DESCONTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA/PROVA DO NEGÓCIO COMERCIAL SUBJACENTE - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - RAZOABILIDADE OBSERVADA AOS CONTORNOS DO CASO VERTENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1.Constitui-se a operação denominada desconto bancário na aquisição, pelo Banco, mediante certo preço, de títulos de crédito não-vencidos, de seus clientes em face de terceiros, de modo que o originário credor (descontário) transmite o crédito, via endosso, à instituição financeira, a qual efetua o pagamento, em antecipação, à empresa cedente. 2.Especial cenário a se revelar no presente conflito intersubjetivo de interesses, vez que o protesto levado a cabo brotar de uma duplicata erroneamente emitida. 3.Nenhum documento colige a CEF em sua contestação, a fim de evidenciar ao menos indício de veracidade possuía o documento elaborado pela Qualy, afirmando com todas as letras que não tomou nenhuma providência atinente à checagem sobre a exigibilidade do título. 4.Inadmissível o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega da mercadoria, vez que, se prosperasse a postulação sob tal manto, autorizado estaria, àquele que pretenda realizar a operação de desconto, fabricar ou forjar títulos de crédito sem o lastro comercial da compra/venda, assim então podendo, ao seu nuto, emitir duplicatas e, posteriormente, apresentá-las como título de crédito. 5.Dever do Banco tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de os atos consequentes da operação bancária, como o protesto, a ensejarem responsabilização do recebedor, tal como ocorre no caso em cena. Precedentes. 6.Firmando o E. Juízo a quo pela afetação da honra subjetiva do particular e aqui estendida a responsabilidade à Caixa Econômica Federal, então certamente que se põe a merecer objetivo reparo pelos réus, assim sujeita a solução à ceeluma à crucial razoabilidade, de conseguinte merecendo manutenção a r. sentença, por observante a enfocado critério, destacando-se não ser lídimo a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas. 7.A importância fixada pela r. sentença deverá ser rateada em igual porção de responsabilidade tanto pela CEF como pela Qualy, igualmente as custas e os honorários advocatícios ali firmados, diante da sucumbência econômica a respeito, excluindo-se, por outro lado, os juros sobre tais rubricas (custas e honorários), por ausência de mora a respeito (brotados da prolação da sentença, merecendo tal ajuste em razão da responsabilização banqueira obtida em âmbito recursal), bem como por inexistência de previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção, nos termos da consagração pretoriana. Precedentes. 8.Parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a responsabilidade econômica no indevido protesto realizado, condenando referido ente solidariamente ao pagamento de metade da indenização firmada pela r. sentença, bem como no concernente às custas e aos honorários advocatícios (sem juros), mantendo-se a r. sentença por sua conclusão de parcial procedência ao pedido, consoante os fundamentos neste voto lançados.(AC 00193989720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação aos danos materiais, fora acostada aos autos a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, emitida por Oswaldo Alves de Oliveira Filho - EPP, primeiro patrono da autora, no valor de R\$6.020,00 (seis mil e vinte reais), referentes aos serviços de assessoria prestados à autora para a sustação de protesto (fl. 95 dos autos nº 0008417-28.2015.4.03.6100 e fl. 81 dos autos nº 0009476-51.2015.4.03.6100).Entendo que tal documento é suficiente para comprovar o dispêndio da autora com a contratação de profissional para o ajuizamento das presentes demandas, que objetivam a declaração de inexigibilidade dos títulos de crédito e o cancelamento dos protestos levados a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF.Desta feita, fixo o valor dos danos materiais em R\$6.020,00 (seis mil e vinte reais).No que tange à quantificação da indenização por danos morais, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços das rés em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais) para cada título protestado.É necessária e justa, todavia, a atualização do valor das indenizações fixadas exclusivamente pela taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária, sendo os danos materiais a partir do desembolso, ocorrido em 22/05/2015, e os morais a partir do arbitramento.Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...)

XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (f. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido.(AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.)

Quando aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para: (1) declarar a nulidade dos protestos das Duplicatas de Vendas Mercantis por Indicação (DMIs) nºs 6890 e 6890-A, emitidas pela corrê L. Pavini Uniformes - ME; (2) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$6.020,00 (seis mil e vinte reais), corrigido a partir do desembolso (22/05/2015) e por danos morais no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), correspondente aos dois títulos protestados, corrigido a partir do arbitramento, ambos com base exclusiva na taxa SELIC. Condeno, ainda, as rés, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0009476-51.2015.4.03.6100. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado nos autos nº 0008417-28.2015.4.03.6100 em favor da autora. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de julgamento conjunto dos autos nºs 0008417-28.2015.4.03.6100 e 0009476-51.2015.4.03.6100, sendo que a via original da presente sentença será encartada no feito mais antigo - nº 0008417-28.2015.4.03.6100 - e uma cópia trasladada para os autos nº 0009476-51.2015.4.03.6100. Passo a relatar os feitos separadamente.Autos nº 0008417-28.2015.4.03.6100Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e L. PAVINI UNIFORMES - ME, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do título consistente na Duplicata de Venda Mercantil por Indicação (DMI) nº 6890, sem aceite e com vencimento em 16/04/2015, no valor líquido de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), objeto do Aviso de Protesto expedido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob protocolo de nº 0344-29/04/15, no valor de R\$ 2.548,40 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), com as custas do protesto inclusas, para pagamento no prazo limite de 05/05/2015. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Afirmo a autora que foi surpreendida pelo aviso de protesto descrito acima, sem que tenha mantido relações comerciais com a corré L. Pavini Uniformes - ME, que pudessem dar lastro à emissão do título levado a protesto, acreditando se tratar de crime de estelionato por meio da emissão de duplicata fria.Acrescenta, ainda, que a instituição financeira ré não tomou as devidas cautelas ao negociar o título por endosso translativo, restando patente a sua negligência a justificar o pagamento de indenização.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11/20).Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade do título em questão (fls. 24/25).A autora noticiou a realização do depósito judicial do valor do título (fls. 32/33).Sobreveio notícia da suspensão dos efeitos do protesto, em cumprimento à decisão concedida por este Juízo (fl. 40).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 41/89), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para responder por supostos danos morais. No mérito, defende que não fez parte da relação de direito material em discussão na presente demanda, razão pela qual não pode ser responsabilizada por eventuais prejuízos. Aduz, outrossim, a inexistência de dano passível de indenização. Requereu, deste modo, a improcedência dos pedidos.Embora devidamente citada (fl. 106), a corré L. Pavini Uniformes - ME não contestou o feito, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 117).Réplica às fls. 123/127.Instadas, CEF e autora requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 121 e 127, respectivamente).Autos nº 0009476-51.2015.4.03.6100Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e L. PAVINI UNIFORMES - ME, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do título consistente na Duplicata de Venda Mercantil por Indicação (DMI) nº 6890-A, sem aceite e com vencimento em 30/04/2015, no valor líquido de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), objeto do Aviso de Protesto expedido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob protocolo de nº 0346-13/05/15, no valor de R\$ 2.548,40 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), com as custas do protesto inclusas, para pagamento no prazo limite de 18/05/2015. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Afirmo a autora que foi surpreendida pelo aviso de protesto descrito acima, sem que tenha mantido relações comerciais com a corré L. Pavini Uniformes - ME, que pudessem dar lastro à emissão do título levado a protesto, acreditando se tratar de crime de estelionato por meio da emissão de duplicata fria.Acrescenta, ainda, que a instituição financeira ré não tomou as devidas cautelas ao negociar o título por endosso translativo, restando patente a sua negligência a justificar o pagamento de indenização.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/23).Distribuídos os autos ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, houve a sua redistribuição a este Juízo em razão de prevenção com os autos nº 0008417-28.2015.4.03.6100, em apenso.Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade do título em questão (fls. 29/31).Sobreveio notícia da suspensão dos efeitos do protesto, em cumprimento à decisão concedida por este Juízo (fl. 49).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 50/79), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para responder por supostos danos morais ou, subsidiariamente, a necessidade de denunciação da lide. No mérito, defende que não fez parte da relação de direito material em discussão na presente demanda, razão pela qual não pode ser responsabilizada por eventuais prejuízos. Aduz, outrossim, a inexistência de dano passível de indenização. Requereu, deste modo, a improcedência dos pedidos.Embora devidamente citada (fl. 92), a corré L. Pavini Uniformes - ME não contestou o feito, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 97).Réplica às fls. 103/107.Instadas, CEF e autora requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 101 e 107, respectivamente).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de demandas sob o rito ordinário, por meio das quais objetiva a autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos títulos consistentes nas Duplicatas de Vendas Mercantis por Indicação (DMIs) nºs 6890 e 6890-A, que são objeto dos Avisos de Protesto expedidos pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob os protocolos de nºs 0344-29/04/15 e 0346-13/05/15, respectivamente, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.As demandas propostas restringem-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que apresentou a duplicata ora questionada para protesto, conforme admite na contestação.Adenmais, não há que se falar em denunciação da lide, eis que a suposta denunciada já integra o polo passivo.Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.Da inexigibilidade dos títulosA duplicata apresenta-se como um título de crédito de natureza causal, ou seja, subordinado à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços.O protesto da duplicata pode ocorrer por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, consoante prevê o artigo 13 da Lei de Duplicatas nº 5.474, de 1968.De outra parte, o artigo 15, inciso II, do referido diploma normativo estabelece que a duplicata ou triplicata não aceita, para ter força executiva, deve ter sido protestada, estar acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e desde que o sacado não tenha recusado o aceite.In casu, sustenta a autora que não realizou nenhum negócio jurídico com a corré L. Pavini Uniformes - ME, que ensejasse a emissão das duplicatas em questão.Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal - CEF alega que recebeu os referidos títulos de crédito por endosso translativo, em razão de Contrato de Desconto de Títulos firmado com a corré L. Pavini Uniformes - ME, com o objetivo de antecipar o seu fluxo de caixa.A par da documentação carreada aos autos pelas partes, não restou comprovada a realização de qualquer negócio jurídico pela autora, que ensejasse a emissão das duplicatas em questão. A Caixa Econômica Federal - CEF

limitou-se a trazer as cópias dos contratos firmados com a corré L. Pavini Uniformes - ME, bem como da notificação extrajudicial sem recebimento e demais documentos da referida empresa. Por sua vez, houve a decretação da revelia da corré L. Pavini Uniformes - ME, cujos efeitos restaram afastados na forma prevista no inciso I do artigo 345 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da distribuição, com igual previsão no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, cabia às rés a comprovação da efetiva entrega das mercadorias ou da prestação de serviços, em razão da impossibilidade de produção de prova negativa por parte da autora. De fato, não há que se admitir o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor, comprovação de entrega de mercadoria ou da prestação de serviço, sob pena de possibilitar-se a realização de operações de desconto, por meio da utilização de títulos de crédito sem lastro comercial. Desta forma, não subsistem os protestos levados a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente às Duplicatas de Vendas Mercantis por Indicação (DMIs) nºs 6890 e 6890-A, emitidas pela empresa L. Pavini Uniformes - ME em face da autora, em razão da não vinculação a uma dívida real. Da condenação por danos materiais e morais De outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista nos artigos 186 e 187 do Código Civil, abaixo transcritos, e a sua caracterização depende da presença de três elementos: ação, nexo e dano causal, além do dolo ou culpa. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. No que diz respeito à ação, esta restou demonstrada pelos elementos probatórios trazidos com a inicial, visto que efetivamente ocorreu o protesto dos títulos, mesmo que posteriormente tenha havido a sua suspensão. Quanto ao dano, impende destacar que houve inequívoca violação a direito da personalidade, configurando, dessa forma, dano in re ipsa. Igualmente, se faz presente o nexo de causalidade, pois resta comprovado que a efetivação dos protestos foi ensejada pela instituição financeira, que não tomou as devidas precauções para verificar a validade do negócio jurídico que deu origem ao título recebido. Como é cediço, é dever da Instituição Bancária tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de tais atos ensejarem responsabilização do recebedor. No entanto, não o tendo feito, faz surgir a sua responsabilidade ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Nesse sentido, a E. Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.256/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a seguinte tese: responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas (tema 465). Veja-se a ementa do julgado: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201001785938, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2011 ..DTPB.) No mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Tratando-se de endosso-translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda. 2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 4. No caso de endosso translativo, cabe a instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo. 5. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negativação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais. 6. A correção monetária deve observar o que preconiza o Manual de Orientação para Cálculo na Justiça Federal, e terá como termo inicial o momento do seu arbitramento (a presente decisão), nos termos da Súmula nº 362 do STJ. 7. No que concerne aos juros moratórios, em sede de danos morais, aplica-se o disposto na Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem fluir a partir do evento danoso. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00053354720114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a jurisprudência, o Banco que protesta título de crédito em decorrência de endosso-mandato só é parte legítima em ação de indenização por dano decorrente desse ato no caso de ter atuado com negligência (STJ, AGA n. 201000944696, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, unânime, j. 03.02.11; STJ, AGA n. 200801796698, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 03.08.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200160030001988, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 04.07.11; TRF da 4ª Região, AC n. 200771140012393, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 24.11.09). 3. Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes do STJ (AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08; RESP n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08 e RESP n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05). 4. A Caixa Econômica Federal realizou o protesto por falta de pagamento da duplicata n. 843, com vencimento em 12.02.07, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). Entretanto, não se verifica nos autos qualquer prova de que houve a prestação de serviço ou da nota fiscal com aceite da parte autora. Assim, comprovado que a Caixa Econômica Federal agiu com desídia na realização do protesto, está configurada sua legitimidade passiva ad causam; 5. Não prosperam as alegações da corré ABS Metalização em Plástico Ltda. - ME de que

mantinha relações comerciais com a parte autora anteriormente e de que a ela caberia provar que não recebeu o produto e/ou serviço, pois bastaria que apresentasse sua cópia da nota fiscal assinada, pela parte autora, juntamente com a duplicata endossada; 6. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. Em atenção aos parâmetros jurisprudenciais, o valor fixado deve ser reduzido. 7. Agravo legal não provido.(AC 00049951120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO DECLARATÓRIA - DIREITO COMERCIAL - DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE - PROTESTO DO TÍTULO DE CRÉDITO PELA CEF, ENDOSSATÁRIA DA CÁRTULA, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO BANCÁRIA DE DESCONTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA/PROVA DO NEGÓCIO COMERCIAL SUBJACENTE - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - RAZOABILIDADE OBSERVADA AOS CONTORNOS DO CASO VERTENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1.Constitui-se a operação denominada desconto bancário na aquisição, pelo Banco, mediante certo preço, de títulos de crédito não-vencidos, de seus clientes em face de terceiros, de modo que o originário credor (descontário) transmite o crédito, via endosso, à instituição financeira, a qual efetua o pagamento, em antecipação, à empresa cedente. 2.Especial cenário a se revelar no presente conflito intersubjetivo de interesses, vez que o protesto levado a cabo brota de uma duplicata erroneamente emitida. 3.Nenhum documento colige a CEF em sua contestação, a fim de evidenciar ao menos indício de veracidade possuía o documento elaborado pela Qualy, afirmando com todas as letras que não tomou nenhuma providência atinente à checagem sobre a exigibilidade do título. 4.Inadmissível o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega da mercadoria, vez que, se prosperasse a postulação sob tal manto, autorizado estaria, àquele que pretenda realizar a operação de desconto, fabricar ou forjar títulos de crédito sem o lastro comercial da compra/venda, assim então podendo, ao seu nuto, emitir duplicatas e, posteriormente, apresentá-las como título de crédito. 5.Dever do Banco tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de os atos consequentes da operação bancária, como o protesto, a ensejarem responsabilização do recebedor, tal como ocorre no caso em cena. Precedentes. 6.Firmando o E. Juízo a quo pela afetação da honra subjetiva do particular e aqui estendida a responsabilidade à Caixa Econômica Federal, então certamente que se põe a merecer objetivo reparo pelos réus, assim sujeita a solução à celexa à crucial razoabilidade, de conseguinte merecendo manutenção a r. sentença, por observante a enfocado critério, destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas. 7.A importância fixada pela r. sentença deverá ser rateada em igual porção de responsabilidade tanto pela CEF como pela Qualy, igualmente as custas e os honorários advocatícios ali firmados, diante da sucumbência econômica a respeito, excluindo-se, por outro lado, os juros sobre tais rubricas (custas e honorários), por ausência de mora a respeito (brotados da prolação da sentença, merecendo tal ajuste em razão da responsabilização banqueira obtida em âmbito recursal), bem como por inexistência de previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção, nos termos da consagração pretoriana. Precedentes. 8.Parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a responsabilidade econômica no indevido protesto realizado, condenando referido ente solidariamente ao pagamento de metade da indenização firmada pela r. sentença, bem como no concernente às custas e aos honorários advocatícios (sem juros), mantendo-se a r. sentença por sua conclusão de parcial procedência ao pedido, consoante os fundamentos neste voto lançados.(AC 00193989720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação aos danos materiais, fora acostada aos autos a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, emitida por Oswaldo Alves de Oliveira Filho - EPP, primeiro patrono da autora, no valor de R\$6.020,00 (seis mil e vinte reais), referentes aos serviços de assessoria prestados à autora para a sustação de protesto (fl. 95 dos autos nº 0008417-28.2015.4.03.6100 e fl. 81 dos autos nº 0009476-51.2015.4.03.6100).Entendo que tal documento é suficiente para comprovar o dispêndio da autora com a contratação de profissional para o ajuizamento das presentes demandas, que objetivam a declaração de inexigibilidade dos títulos de crédito e o cancelamento dos protestos levados a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF.Desta feita, fixo o valor dos danos materiais em R\$6.020,00 (seis mil e vinte reais).No que tange à quantificação da indenização por danos morais, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços das rés em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais) para cada título protestado.É necessária e justa, todavia, a atualização do valor das indenizações fixadas exclusivamente pela taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária, sendo os danos materiais a partir do desembolso, ocorrido em 22/05/2015, e os morais a partir do arbitramento.Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...) XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido. (AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.) Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou esforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.) (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). III. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para: (1) declarar a nulidade dos protestos das Duplicatas de Vendas Mercantis por Indicação (DMIs) nºs 6890 e 6890-A, emitidas pela corrê L. Pavini Uniformes - ME; (2) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$6.020,00 (seis mil e vinte reais), corrigido a partir do desembolso (22/05/2015) e por danos morais no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), correspondente aos dois títulos protestados, corrigido a partir do arbitramento, ambos com base exclusiva na taxa SELIC. Condeno, ainda, as rés, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0009476-51.2015.4.03.6100. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado nos autos nº 0008417-28.2015.4.03.6100 em favor da autora. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

0015734-77.2015.403.6100 - DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por LAURINDO TORETTA em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o arquivamento de representação contra ele instaurada pela autarquia. Informa o autor, em sua petição inicial, que, em razão de queixa levada a efeito por um cliente, em razão de ausência de prestação de contas em demanda trabalhista, teve instaurado contra si processo administrativo. Esclarece que foi instaurada, ainda, demanda judicial para cobrança de valores, ocasião em que o autor e seu cliente firmaram acordo, procedendo à novação da dívida. Ocorre que, segundo alega, a representação levada a efeito pelo Conselho Profissional manteve-se incólume, apesar do acordo firmado, razão pela qual ajuíza a presente ação. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 05/14. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, assim como para que o autor justificasse a propositura da demanda, tendo em vista a regularidade de sua inscrição no Conselho réu (fl. 19), sobrevindo as manifestações e os documentos de fls. 20/26 e 28/29. Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, apresentou sua contestação, alegando, em suma, que o procedimento disciplinar instaurado não padecia de qualquer irregularidade, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se requer (fls. 33/38). Intimada a se manifestar acerca da contestação ofertada, a parte autora ficou inerte, conforme certificado à fl. 41-verso. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia trazida na presente ação diz respeito à legalidade de procedimento administrativo disciplinar ao qual foi submetido o autor, na qualidade de advogado, instaurado pelo E. Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, em razão de representação feita por cliente, ante a ausência de prestação de contas de verbas recebidas em razão do ajuizamento da ação trabalhista n. 0659/1999, que tramitou perante a 38ª Vara do Trabalho de São Paulo. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é parcialmente procedente. O processo administrativo que o autor pretende ver anulado iniciou-se em face de representação formulada pelo Sr. Jorge Luiz Jacinto, em face da Dra. Irene Maria Grigoletto, devido à ausência de repasse de valores levantados em processo trabalhista. Referida representação foi julgada improcedente, tendo em vista que os valores que não teriam sido entregues ao cliente foram levantados pelo autor, razão pela qual, de ofício, se instaurou nova representação, agora, contra ele. Observa-se que foi designado o assessor Dr. Antonio Carlos Florêncio para realização do juízo de admissibilidade da representação instaurada contra o autor pela Segunda Turma Disciplinar do TED da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, a qual exarou parecer preliminar favorável, em 15/12/2010. Após, o representado, ora autor, foi notificado para apresentar esclarecimentos preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias, ao que sobreveio manifestação, protocolada em 11/05/2011. Acolhido o parecer do assessor, declarou-se instaurado o processo disciplinar, notificando-se o representado para apresentar defesa e indicar as provas que pretendia produzir. Iniciada a instrução, e após a inércia do representado em apresentar outras provas, consignou-se que as produzidas eram suficientes para o julgamento, razão pela qual se determinou ao autor que apresentasse suas alegações finais. Após, sobreveio manifestação do relator Marco Aurélio Ferreira no sentido de que o feito seria suspenso, em razão do acordo judicial que teria sido celebrado entre o autor e seu ex-cliente. Ocorre que, conforme noticiado pelo autor nos autos do processo administrativo disciplinar, efetuou-se somente o pagamento da primeira parcela do acordo firmado entre ele e seu ex-cliente, razão por que o processo retornou para julgamento, tendo sido exarada decisão de procedência da representação, em 22/05/2012, impondo-se ao representado a pena de suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 30 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas. Houve por parte do autor a apresentação de recurso contra a referida decisão, cujo provimento foi negado, mantendo-se incólume a pena aplicada. Houve, posteriormente, a apresentação de novo recurso, em que o autor reiterou os argumentos já dispendidos, no sentido de que, apesar de descumprido o acordo judicial firmado com seu ex-cliente, haveria a possibilidade de sua execução, o que tornaria despropositada a manutenção da penalidade de suspensão do exercício da advocacia. Uma vez mais, manteve-se a penalidade aplicada. Diante de todo o exposto, verifica-se que o processo administrativo se desenvolveu em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, assim como aos preceitos da Lei federal n. 8.906, de 1994. Nesse sentido, trago à colação recentes decisões proferidas pelas Colendas Primeira e Sexta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos das Apelações Cíveis nos. 127828 e 1370849, cujas ementas, de relatorias dos Insignes Desembargadores Federais Luiz Stefanini e Consuelo Yoshida, receberam, respectivamente, as seguintes redações, in verbis: AGRADO LEGAL. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FALTA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, DE PROCESSO CRIMINAL E DE INDICAÇÃO PRECISA DO FATO IMPUTADO. INEXISTÊNCIA. 1. Houve várias oportunidades para o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo autor, sem qualquer violação dos princípios constitucionais vigentes. 2. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante nº 5) 2. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão no processo administrativo, somente anulá-la caso haja ilegalidades. 3. Existe independência entre as instâncias administrativa, civil e criminal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AC n. 127828 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - j. em 02/06/2015 - in DJE em 15/06/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR, CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, ressalto que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito. 2. O procedimento disciplinar foi instaurado com base na denúncia formulada pela testemunha Cristina Santos Lopes, que alegou ser cliente do autor. Este teria se apropriado indevidamente de uma filmadora para garantir o pagamento de honorários advocatícios (fls. 68). 3. Verifica-se que foram oportunizadas ao autor diversas manifestações acerca dos fatos fiscalizados, como a realização de audiência (fls. 11) e a apresentação de recurso (fls. 15). 4. Ademais, o acórdão nº 1965 relata que a Quarta Turma Disciplinar acolheu a representação com base no art. 34, VIII, IX, XVII e XXV, da Lei nº 8.906/94 e art. 2º, parágrafo único, III, b, c e d, art. 18 e 25 do Código de ética Disciplinar, estando todos estes associados a irregularidades como manter conduta incompatível com a profissão ou atuar de forma conflitante aos interesses de seu cliente. Logo, não se vislumbra distorção entre os dispositivos legais elencados e a fiscalização acerca de irregularidade na conduta do advogado em relação ao bem de sua cliente. 5. Destarte, da análise das cópias do processo Administrativo disciplinar, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do referido processo. 6. Apelação Improvida. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC n. 1370849 - Rel. Des. Fed. Consuelo

Yoshida - j. em 11/06/2015 - in DJE em 19/06/2015) Todavia, a manutenção da penalidade nos moldes do decisum reveste-se de patente irrazoabilidade. Senão, vejamos. Em se analisando os documentos acostados aos autos judiciais e administrativos, assim como os argumentos tecidos pelo autor, verificam-se não apenas a confissão da existência da dívida, como a realização de acordo na Egrégia Justiça Estadual, entre o representado e seu ex-cliente, o que demonstra o real interesse no adimplemento do débito. Se, por um lado, o autor confessou, posteriormente, o inadimplemento do acordo, por motivos de ordem econômica, por outro, elucidou que, diante do descumprimento do acordo homologado judicialmente, o credor teria em seu favor a possibilidade de iniciar procedimento executivo para recebimento dos valores pactuados entre as partes. Pois bem. Em sendo advogado, é evidente que a possibilidade de auferir renda é fatalmente atingida pela suspensão do exercício da advocacia. Dessa forma, a manutenção de uma suspensão, até o cumprimento/quitação da dívida, é medida que não apenas ultrapassa a razoabilidade, como se iniscui em questões privadas que devem ser dirimidas pelo Poder Judiciário. Por meio de medidas expropriatórias, avalizadas pelo Poder Judiciário, poderá o credor obter a satisfação do seu crédito, sem o comprometimento do exercício profissional do devedor. Há que se consignar, outrossim, que a OAB poderia se utilizar de outros meios para punição do autor. Até porque a penalidade aplicada, impedindo o exercício profissional, ratifique-se, compromete o cumprimento do acordo firmado entre o autor e seu ex-cliente (o que, inclusive, motivou o prosseguimento do procedimento administrativo). Frise-se, por oportuno, que, em recente decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se posicionou, conforme ementa que segue in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AFASTAMENTO. MEIOS PRÓPRIOS PARA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As câmaras do Tribunal de Ética da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil não possuem personalidade jurídica própria. Assim, o ato reputado coator deve ser atribuído à seccional, apresentada por seu Presidente. In casu, as informações e as contrarrazões de apelação foram apresentadas em nome da entidade, por meio de seu Presidente, não havendo, destarte, irregularidade a sanar no tocante à cogitada ilegitimidade passiva ou à aventada assistência litisconsorcial. 2. Esta Corte Regional tem se posicionado no sentido de que a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição. 3. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Apelação provida. (AMS 00252797420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016.) Esclareça-se, por oportuno, que não se está adentrando no mérito administrativo, mas na penalidade aplicada, que torna mais difícil (se não inviabiliza totalmente) o pagamento da dívida por um advogado que não possa desempenhar sua profissão. Uma vez que a penalidade aplicada se baseou no fato de que o advogado tem o especial dever de atuar de forma a merecer a confiança que lhe foi depositada pelo cliente, não se afigura plausível a subsistência de uma penalidade que impede justamente a tentativa de recuperação da referida confiança. Não se pode olvidar, bem assim, que o valor constitucional do livre exercício do trabalho deve prevalecer sobre interesses outros, ainda mais quando se depende do labor para o cumprimento de obrigações pecuniárias. Nesse diapasão, a suspensão da penalidade é medida que se impõe. Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgrRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI,

do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou esforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..III. DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para declarar a regularidade do procedimento administrativo levado a efeito pela OAB, determinando-se, no entanto, a insubsistência da penalidade de suspensão do exercício da advocacia, pela inescusável irrazoabilidade, e pelo fato de que a sua manutenção configurará verdadeiro óbice ao cumprimento do acordo firmado entre o autor e seu ex-cliente. Assim, declaro a resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da interposição da presente ação.Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018499-21.2015.403.6100 - DASCO ENGENHARIA LTDA.(SP083984 - JAIR RATEIRO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por DASCO ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que analise e profira decisão, em até 15 (quinze) dias, acerca do procedimento administrativo tributário de restituição de créditos previdenciários, uma vez que extrapolado o prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Informa a autora, em sua petição inicial, que tem como atividade a prestação de serviços especializados de construção em geral, e, dessa forma, se encontra obrigada à emissão de notas fiscais de prestação de serviços, com retenção de 11% a título de contribuição para o INSS, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.212/91. Esclarece que, em 2003 e 2005, requereu a restituição de valores pagos a maior, por meio dos processos administrativos n. 36624.004957/2005-58, 36624.017385/2003-13 e 36624.015340/2003-04, o que foi indeferido, razão pela qual interpôs pedido de reconsideração, que, até a presente data, se encontra pendente de apreciação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/71. Afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 73, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 75) - ao que sobreveio a manifestação de fl. 76. Citada, a União manifestou-se às fls. 82/83-verso, esclarecendo que o que a autora busca com o feito é que seu pedido administrativo seja analisado preferencialmente em relação à grande maioria dos processos, razão pela qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 87/95. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Em se analisando os documentos acostados ao feito, constata-se que a autora pleiteou administrativamente, em 09/09/2008 e 14/07/2009, junto à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, a restituição de montante correspondente a tributos - o que gerou os processos administrativos n. 19515.005357/2008-78, 19515.005356/2008-23, 11610.006267/2009-95, 11610.006268/2009-30 e 11610.006269/2009-84. A Lei n. 11.457, de 16/03/2007, que trata da Administração Tributária Federal, dispôs, em seu artigo 24, a necessidade de observância do prazo de 360 dias para o atendimento deduzidos na esfera administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, no presente caso, a autora aguarda a decisão sobre seu requerimento administrativo (restituição - assuntos previdenciários) em tempo superior à previsão constante da lei. Desta forma, a conduta da ré não está em consonância com a legislação em vigor. Esclareça-se, ainda, que assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, p. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles (Apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, p. 98) prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, cumpre destacar que o único do artigo 6º da Lei n. 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa inmotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Destarte, há que se deferir o pleito da parte autora. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha

respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).)III. DispositivoPelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar à ré que proceda à análise e à conclusão dos processos administrativos n. 19515.005357/2008-78, 19515.005356/2008-23, 11610.006267/2009-95, 11610.006268/2009-30 e 11610.006269/2009-84, no prazo de 15 (quinze) dias, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decism, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002541-58.2016.403.6100 - LUPE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por LUPE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da cobrança da Taxa Anual por Hectare - TAH, relativa aos alvarás descritos na petição inicial. Informa a autora que se trata de pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a prestação de serviços de consultoria, assessoria em geral de empresas, administração de bens próprios e de terceiros, estudos de viabilidades, projetos em geral para desenvolvimentos empresariais e industriais junto aos órgãos governamentais. Aduz, ainda, que obteve junto à requerida, na forma do decreto-lei n. 227/67, onze alvarás de pesquisa mineral, por meio dos processos administrativos n. 864.168/2012, 864.169/2012, 864.170/2012, 864.171/2012, 864.172/2012, 864.173/2012, 864.174/2012, 864.326/2012, 864.175/2012, 864.176/2012, 864.177/2012 e 864.335/2012. Esclarece que, em 30 de outubro de 2015, renunciou aos referidos alvarás, tendo sido as renúncias homologadas pelo réu no DOU de 27 de novembro de 2015. Ocorre que, não obstante a homologação das renúncias, foi surpreendida com a cobrança da taxa TAH correspondente ao exercício de 2016, sob pena da imediata aplicação das penalidades previstas em lei - contra o que se insurge, pois se trata de cobrança relativa a período posterior à homologação da renúncia. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/47. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 55). Citado, o Departamento Nacional de Produção Mineral apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 60/102, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação, em suma, de que faltam fundamentos fáticos e jurídicos que embasem a pretensão autoral. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 104/107). Intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, a parte autora deixou de se manifestar, conforme atestado à fl. 109-verso. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das

garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Objetiva-se, com a presente demanda, a verificação da higidez da cobrança da TAH objeto da lide. Vejamos. Em se analisando os documentos acostados ao feito, constata-se que, em 30 de outubro de 2015, a autora procedeu à solicitação de renúncia de alvarás de pesquisa processo minerário n. 7.620, 7.621, 7.622, 7.623, 7.624, 7.625, 7.626, 7.627, 7.628, 7.629 e 7.630 (fls. 24/34). Verificam-se, ainda, créditos relativos à Taxa Anual por Hectare - TAH, cuja natureza é não tributária (em razão de se tratar de preço público, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito da ADI 2586-4/DF), relativos ao primeiro período de 2016 (fl. 37). Há que se consignar, inicialmente, que a cobrança da referida taxa se encontra disciplinada no artigo 20, inciso II, do Decreto-lei n. 227/67, nos seguintes termos: Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento. 2º. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do caput deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994. 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e consequente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; II - tratando-se de taxa: a) multa, no valor máximo previsto no art. 64; b) nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) Por sua vez, a questão da renúncia ao alvará encontra-se normatizada no artigo 22, inciso II, in verbis: Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) (...) II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tomando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) Em atenção ao artigo 20, inciso I, assim dispõe o artigo 4º da Portaria n. 503/99: Art. 4º. Para a efetivação do pagamento da taxa anual por hectare, ficam estabelecidos os seguintes prazos, incidentes em cada período anual de vigência da autorização de pesquisa, inclusive o de prorrogação: I - até o último dia útil do mês de janeiro para as autorizações de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo, publicadas no Diário Oficial no período de 1 de julho a 31 de dezembro imediatamente anterior, e II - até o último dia útil do mês de julho, para as autorizações de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo, publicadas no Diário Oficial no período de 1 de janeiro a 30 de junho imediatamente anterior. Acerca dos efeitos da renúncia ao alvará sobre a TAH, dispõe o Manual de Procedimentos para Cobrança, instituído pela Portaria n. 365 do Diretor-Geral do DNPM, de 22/10/2010, que na hipótese de renúncia ao alvará de pesquisa, somente serão exigíveis as Taxas Anuais por Hectare devidas anteriormente à data do protocolo do instrumento de renúncia (artigo 8º). No caso em tela, todas as renúncias foram protocoladas após o início de vigência ou prorrogação dos alvarás (fls. 24/34), todos eles publicados no segundo semestre de 2015 (03/09/2015), com renúncia posterior no mesmo ano (30/10/2015). Assim, embora tenha constado da notificação que se trata de valores relativos ao primeiro período de 2016, com vencimento em 29/01/16 verifica-se que, a rigor, são correspondentes ao período de apuração do segundo semestre de 2015, na forma do artigo 20 suprarreferido. Nos termos desta norma, a tarifa é exigida por inteiro para autorizações publicadas no período de apuração, pouco importando se tenham perdurado por um ano inteiro, tanto que, ao menos para a primeira anuidade, o vencimento é sempre necessariamente anterior a seis meses de vigência do alvará. Além disso, não há qualquer previsão legal ou regulamentar de pagamento proporcional ao período de efetiva vigência da autorização quando inferior a um ano. Assim, sendo os alvarás em tela publicados no segundo semestre de 2015, verificou-se o fato gerador para pagamento da tarifa vencida em janeiro de 2016. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. DESPROPORÇÃO E CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO CONFIGURADOS. NOTIFICAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. (...) 5. No caso em análise, a cobrança refere-se à Taxa Anual por Hectare - TAH do 3º ano oriunda da autorização, conferida à apelante, mediante o alvará nº 5.365/2000, de pesquisa por três anos de argila refratária. Compõe também a exação a multa aplicada pelo auto de infração nº 177/2002 com fundamento na alínea a, inciso II, parágrafo 3º, do art. 20 do Código de Mineração pelo inadimplemento da obrigação. 6. O alvará nº 5.365/2000 foi publicado em 24.01.2000, data a partir da qual cabe o pagamento da TAH, pelo solicitante, referente à autorização de pesquisa. 7. A parte recorrente assim procedeu em relação aos dois primeiros anos de pesquisa, porém em relação ao terceiro ano, apresentou em 27.03.2002 relatório de pesquisa, concluindo pela inviabilidade do aproveitamento da jazida pesquisada. 8. Conclui-se que é devida a TAH, pois já vencida a data de cobrança anual da taxa, que se verificou em 24.01.2002. 9. Inexiste previsão legal para o pagamento proporcional da TAH em período inferior a 01 (um) ano. Para desincumbir-se do pagamento da taxa referente ao terceiro ano deveria o recorrente tê-lo feito até 24.01.2002. Precedente: (Processo: 200984000007334, AC512301/RN, Relator: Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO (convocado), Primeira Turma, Julgamento: 21/06/2012). (...) (AC 200881000128588, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/04/2014 - Página: 150.) ADMINISTRATIVO. PESQUISA MINERAL. RENÚNCIA AO ALVARÁ DE PESQUISA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DA TAXA ANUAL POR HECTARE PARA PERÍODO INFERIOR A 1 (UM) ANO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Decreto-lei nº. 227/67 e a Portaria nº. 503, de 28 de dezembro de 1999, do Ministério de Minas e Energia, preveem a periodicidade anual para renovação e pagamento referente à autorização de pesquisa mineral. 2. A renúncia à autorização de pesquisa mineral enseja pagamento proporcional da Taxa Anual por Hectare, porém, não em período inferior a um ano, que é a unidade adotada pelo legislador como marco temporal. 3. Nos autos, cuja autorização foi de 3 (três) anos, os alvarás nº. 8359 e 8358 (fls. 14 a 17) foram publicados no Diário Oficial da União em 31.8.2006 e renovados, sucessivamente, em 31.8.2007 e 31.8.2008, enquanto as respectivas renúncias foram protocolizadas em 15.12.2008, quando iniciado o terceiro ano da vigência da autorização. Dessa feita, a taxa referente a ele é devida em sua integralidade. 4. Apelação improvida. (AC 200984000007334, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/06/2012 - Página: 172.) Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Quanto aos honorários advocatícios, insta consignar que devem ser subsumidos às

normas do Código de Processo Civil de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017.) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro na norma constante do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003876-15.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CICERO ALVES FILHO

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP contra CÍCERO ALVES FILHO, com pedido de tutela antecipada, para que se proceda à busca e à apreensão da carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica do requerido. Informa o autor, em sua petição inicial, que, nos termos da Lei n. 3.268/57, regulamentada pelo Decreto n. 44.045/58, atua como agente fiscalizador da ética médica. Informa que, por meio do processo disciplinar n. 9.079-072/10, aplicou-se ao requerido a penalidade de cassação de seu registro profissional, uma vez que praticara conduta não condizente com a profissão. Esclarece, por fim, que, após regular procedimento administrativo, o requerido foi cientificado para proceder à entrega de sua carteira profissional, não tendo, até a presente data, assim procedido, razão pela qual ingressa com a presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/296. Determinada a regularização da petição inicial, sobrevieram a petição de fl. 301 e a petição de fls. 304/306. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 308/309. Devidamente citado, o requerido deixou de se manifestar, razão pela qual se decretou sua revelia (fl. 319). O documento apreendido foi entregue ao representante do Conselho autor (fl. 327). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. Em razão da decretação de revelia do réu, na forma prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia. Nesse contexto, para comprovar a regularidade da aplicação da penalidade de cassação do exercício profissional do réu, por infração a dispositivos do Código de Ética Médica, o autor colacionou aos autos cópia do processo administrativo n. 9.079-072/10, em que se constata ter sido oportunizada ao réu a ampla defesa e o contraditório. De fato, os vários documentos apresentados com a petição inicial permitem que se deduzam, com segurança, que o réu foi devidamente citado (fl. 35-verso), apresentou sua defesa (fls. 37/60), seu recurso (fls. 129/130 e 165/201), foi notificado do acórdão condenatório, assim como da necessidade de proceder à entrega de seu registro profissional (fls. 285/288). Destarte, reconheço o direito do Conselho autor em promover a busca e a apreensão da carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica do requerido, confirmando, assim, a tutela antecipada deferida às fls. 308/309. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil para condenar o requerido a proceder à entrega da carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica, confirmando a tutela antecipada de fls. 308/309. Custas na forma da lei. Condene o requerido ao pagamento da verba honorária, que deverá ser fixada no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os comandos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009186-02.2016.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MÁXIMA IMPRESSÃO IMPORT. DISTRIBUIDORA LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à exibição dos contratos das contas vinculadas relativas aos contratos de cessão fiduciária com trava bancária dos últimos 60 meses. Narra a autora que, por meio de telegrama endereçado à instituição financeira, solicitou cópias de todos os extratos de suas contas vinculadas correntes relativas a contratos de cessão fiduciária, cheque especial e capital de giro relativos aos últimos 60 meses. Segundo alega, a requerida entregou apenas parte desses documentos, recusando-se à apresentação daqueles referentes a outubro de 2012 a março de 2016, razão pela qual maneja a presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/125. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu-se, todavia, o pedido de tutela (fls. 129/130). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 135/151, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual da autora, sob alegação de que foram providenciadas as cópias de todos os contratos e extratos para MÁXIMA IMPRESSÃO IMPORT. DISTRIBUIDORA LTDA e que as documentações foram postadas em 17/03/2016, com aviso de recebimento dos correios. Informa, outrossim, que inexistem contratos com trava bancária firmados entre as partes. No mérito, alega inexistirem os requisitos autorizadores da medida cautelar, e que, para demonstrar a sua boa-fé, acostou ao feito todos os documentos solicitados pela autora (extratos bancários desde a data da abertura da conta - 22/10/2012 - até a data atual). Réplica às fls. 158/167. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação A preliminar arguida pelo réu deve ser afastada, por confundir-se com o próprio mérito da demanda, razão pela qual será devidamente apreciada no momento oportuno. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Em sua petição inicial, a autora informa que solicitou cópias de todos os extratos das contas vinculadas e correntes relativas aos contratos de cessão fiduciária, bem como cópias dos contratos bancários de cheque especial, capital de giro, todos estes documentos relativos aos últimos 60 meses. Entretanto, segundo alega, a ré entregou parte dos documentos requeridos, mantendo a injusta retenção do extrato bancário da conta vinculada de outubro/2012 a março/2016, o que reforça a exibição no presente feito cautelar (fls. 03/05). Segundo alega, a requerente visa apenas a apuração da licitude/ilicitude quanto aos valores transacionados pelas contas garantidas/vinculadas e correntes omitidas pela Requerida, relativas aos contratos de cessão fiduciária com trava bancária (fl. 06). A requerida, por sua vez, em sua contestação, assevera que foram providenciadas as cópias de todos os contratos e extratos para a MÁXIMA IMPRESSÃO IMPORT. DISTRIBUIDORA LTDA, sendo que as documentações foram postadas em 17/03/2016, com aviso de recebimento dos Correios (fl. 136). Esclarece-se, ainda, na peça de defesa, que para a requerente nunca foi feita nenhuma operação nesta modalidade de garantia e o domicílio nunca foi travado pela CAIXA, ou seja, nunca recepcionou solicitação de destrava de domicílio uma vez que nunca os deteve travados para operações vigentes (fl. 136-verso). Do cotejo das alegações tecidas pelas partes, na petição inicial, na contestação e na réplica, e dos documentos apresentados, mister algumas ponderações. A alegação da autora no sentido de que a Requerida reconhece a procedência do pedido ao confessar que travou as máquinas de cartões é equivocada (para não dizer falaciosa). Num parágrafo em que a ré alude acerca de trava bancária, esclarece o procedimento levado a efeito pela instituição financeira, quando de sua existência, em nenhum momento afirmando tratar-se do caso levado a deslinde. Igualmente não prospera a assertiva de que a Requerida não exibiu os documentos rogados pela Requerente (fl. 161). Isso porque, em se analisando o documento de fl. 142-verso, constata-se, de forma inequívoca, que houve o envio dos documentos solicitados, conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR). De fato, o documento de fl. 140-verso traz em seu bojo pessoa jurídica cuja denominação não encontra guarida nos contratos entabulados entre as partes (Z3000 Import Eireli ME). Não obstante, o endereço do referido destinatário coincide com o de Máxima Impressão (fl. 142-verso). Ademais, ambos ARs foram recepcionados pela mesma pessoa, com o mesmo documento. Acrescente-se o fato de que a própria autora acostou aos autos os documentos de fls. 89/124, que se referem justamente aos extratos mencionados na petição inicial, supostamente não apresentados pela instituição financeira. A autora aduz, outrossim, que a Requerida confessa ter em posse os 03 contratos bancários que menciona em contestação, além do contrato de trava bancária supramencionado (fl. 159). Em relação aos contratos bancários firmados entre as partes, constata-se, em verdade, que além dos 03 contratos bancários aludidos na contestação (cuja apresentação pela ré seria desnecessária, pois apresentados pela própria autora com a petição inicial), as partes firmaram outros contratos que sequer foram mencionados pela requerente - o que permite que se dessuma, com segurança, que a autora não efetiva suficiente controle de suas relações jurídicas. As afirmações no sentido de que houve trava bancária, de que não houve o envio dos documentos solicitados (que teriam sido enviados a terceiro estranho à lide) e a apresentação dos contratos entabulados entre as partes revelam-se temerárias e despidas de boa-fé. Este Juízo quer crer que houve equivocada compreensão, pela autora, das alegações perpetradas pela ré, em sua contestação, e que, apesar dos documentos recebidos, acreditava haver outros mais que exibiriam a evolução do débito existente em sua conta bancária. Os documentos de fls. 89/90-verso comprovam que os valores apontados nos contratos apresentados com a inicial foram devidamente creditados, havendo, nos referidos contratos, a indicação clara acerca das taxas e impostos que incidiriam nas transações. Dessa forma, se a autora tem interesse em averiguar a ilicitude da requerida especificamente nos extratos das contas vinculadas, deve cotejar os índices indicados nos contratos com os valores eventualmente debitados de sua conta, não havendo obrigação da requerida em assim proceder, já que inexistente a necessidade de prestação de serviços contábeis, uma vez não contratados nas avenças entabuladas. Pelo exposto, e em se acreditando que houve, por parte da autora, apenas equivocada compreensão dos documentos, das alegações e dos fatos aventados, conclui-se que a improcedência do feito é medida que se impõe. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009457-11.2016.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SARAIVA E SICILIANO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que os Processos Administrativos nºs 10880.661358/2009-45 (relacionado ao 10880.690270/2009-31) e 10880.661361/2009-69 (relacionado ao 10880.690272/2009-20) não sejam impedimentos para a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva de débitos com efeitos de negativa), obstando, ainda, a

inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão do oferecimento de seguro garantia. Afirma a autora que está impossibilitada de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da presença dos referidos débitos no relatório de restrições. Sustenta, no entanto, que não pode aguardar o ajuizamento do executivo fiscal, razão por que ajuizou a presente demanda, visando antecipar a garantia da dívida por meio do oferecimento de seguro garantia. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/66). Por meio da decisão às fls. 78/80, foi deferida a antecipação da tutela. A autora opôs embargos de declaração (fls. 85/86), que foram rejeitados (fl. 87). Em seguida, a autora apresentou petição de aditamento da petição inicial, em conformidade com o artigo 303, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 101/112), que foi recebida (fl. 113). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 118/132), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, deixou de apresentar contestação quanto à possibilidade de oferecimento de bens em garantia antes do ajuizamento da execução fiscal, em razão de julgamento de recurso repetitivo. Outrossim, aduz que foram atendidos os requisitos da Portaria nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que trata do seguro garantia. A autora noticiou que os débitos que foram garantidos por meio da presente demanda continuam a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 133/140). Foi proferida decisão, deferindo a prorrogação da validade da certidão positiva com efeitos de negativa da autora por 60 (sessenta) dias (fl. 141). Réplica às fls. 148/168. Não houve requerimento de produção de provas. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A questão dos autos diz respeito à antecipação de garantia em relação aos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.661358/2009-45 (relacionado ao 10880.690270/2009-31) e 10880.661361/2009-69 (relacionado ao 10880.690272/2009-20), mediante a apresentação de seguro garantia, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A preliminar de falta de interesse de agir em razão de adesão ao parcelamento não merece acolhimento, eis que os débitos que são objeto da presente demanda não foram incluídos no referido programa, consoante se extrai das manifestações administrativas de fls. 156/157 e 160/161. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. No que toca à possibilidade de oferecimento de garantia antes do ajuizamento da execução fiscal, deixou a UNIÃO de apresentar contestação em razão do decidido no Recurso Especial nº 1.123.669/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Assim, de rigor reconhecer o direito da autora de antecipar a garantia. De outra parte, observa-se que a autora requer a garantia dos débitos em cobrança por meio do oferecimento de seguro garantia. De fato, o seguro garantia judicial foi inicialmente previsto no art. 656, 2º, do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei nº 11.382, de 2006, que assim dispunha: 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento) No âmbito dos executivos fiscais, foi editada a Lei nº 13.043, de 2014, dando nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 1980, e possibilitando o oferecimento de seguro como garantia da execução. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 equiparou o seguro garantia judicial e a fiança bancária ao dinheiro, para fins de substituição da penhora, consoante se verifica do 2º do artigo 835 e do parágrafo único do artigo 848, ambos daquele diploma normativo, in verbis: 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Outrossim, quanto à idoneidade, deve ser apurada pela ré mediante os critérios da Portaria PGFN nº 164, de 2014, que estabelece o cumprimento de determinadas exigências para a sua aceitação. Nesse passo, observa-se que a UNIÃO informou, em sua contestação, que as apólices de seguro garantia apresentadas pela autora (fls. 27/43 e 44/60) preencheram os requisitos da referida Portaria PGFN nº 164, de 2014. Por fim, verifica-se que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário : I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de

ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito

protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25.08.2010, DJe 10.12.2010) Nesse passo, há que se reconhecer o direito postulado pela autora. Em relação à condenação em honorários, traga-se a lume o disciplinado no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002, no sentido de que o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1. De acordo com o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários. 2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressaltado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte. 3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301416557, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB:.) Da mesma forma vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do não cabimento da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, forte no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, encontra-se pacificada, nos termos de entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que assentou no sentido de que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010. (REsp 1.215.624/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 22/11/2011, DJe 01/12/2011). 5. Em igual andar, AgRg no REsp 924.600/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 19/08/2010; REsp 924.706/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 22/05/2007, DJ 04/06/2007; REsp 1.388.352/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 30/04/2015, DJe 06/05/2015; e ainda esta C. Corte, na AC 0002828-95.2010.4.03.6111/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014; e na AC 0006531-72.2007.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 24/05/2013, D.E. 06/06/2013. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00020837520154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1 - Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado em exceção de pré-executividade, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2 - Apelação provida. (AC 00241472720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para reconhecer a garantia dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.661358/2009-45 (relacionado ao 10880.690270/2009-31) e 10880.661361/2009-69 (relacionado ao 10880.690272/2009-20), mediante a apresentação das apólices de seguro garantia 059912016005107750010159000000 (fls. 27/43) e 059912016005107750010160000000 (fls. 44/60), viabilizando o direito da autora à obtenção de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda e afastando a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes em relação aos mesmos débitos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, por se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013895-80.2016.403.6100 - ROBERTA PARPINELLI RODRIGUES DE MOURA (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROBERTA PARPINELLI RODRIGUES DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinada a nomeação da autora no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/125. Inicialmente, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça. No mesmo ato, foi determinada a regularização da inicial (fl. 129), sobrevivendo a petição de fl. 130. A análise do pedido de tutela de urgência antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 131). Devidamente citada (fls. 134/135), a União Federal apresentou contestação (fls. 136/175). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 176/177-verso), ocasião em que se determinou que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, e as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência. Réplica apresentada às fls. 180/185. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Informa a autora, em sua petição inicial, que participou de concurso público para o provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotação no Tribunal Regional Eleitoral - São Paulo, com vigência de 02 anos, prorrogável por mais dois. Informa, ainda, que o edital previa o preenchimento de 32 cargos, além dos que surgissem no decorrer do concurso, sendo certo que 02 (dois) cargos seriam preenchidos por candidatos portadores de necessidades especiais, e, 30 (trinta) cargos, pelos demais candidatos. Esclarece que todas as vagas foram preenchidas. Aduz que houve prorrogação do certame (até 01/07/2016) e a aprovação da Lei n. 13.150/2015, criando cargos para os Tribunais Eleitorais de todo o Brasil, sendo 33 deles destinados ao Estado de São Paulo, e que, por ter sido aprovada dentro do número de vagas criadas no decorrer da vigência do concurso, tem direito à vaga. Antes de nos debruçarmos sobre a questão trazida para deslinde, mister algumas ponderações. A realização de certame público pressupõe a consecução de diversas etapas prévias à publicação do edital. Em processo administrativo devidamente instruído, verifica-se o preenchimento de requisitos materiais e formais, entre os quais, podemos apontar: a existência de vagas devidamente instituídas por lei; demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a execução e nos dois seguintes (art. 16, I, da LRF); demonstração da origem dos recursos para o custeio (art. 17, I, da LRF); e autorização específica na LDO (art. 169, I, II, CF/88 e art. 118 da CE/SC). Resta insofismável, portanto, que a necessidade de servidores e a consequente autorização legal permitindo a criação de vagas são essenciais, mas não suficientes para a nomeação de candidato aprovado em certas situações. Por vezes, apesar de existir lei criando cargos e haver a real necessidade de servidores, a aprovação em concurso (principalmente em relação a vagas não constantes de edital) não denota direito subjetivo à nomeação. Vejamos. De acordo com o documento de fl. 89, houve a prorrogação do Concurso Público a que se submeteu a autora, assim como se promulgou a Lei n. 13.150, em 27 de julho de 2015, criando cargos efetivos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Federais (fl. 90). De acordo com referida legislação, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos Tribunais Regionais Eleitorais (artigo 5º), e a eficácia desta Lei e de seus efeitos financeiros fica condicionada aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do 1º do artigo 169 da Constituição Federal (artigo 6º). Por sua vez, a Resolução n. 23.448, que aprovou instruções para a aplicação da Lei n. 13.150/15, consignou, em seu artigo 2º, que os cargos de Analista Judiciário (...) poderão ser providos e implementados nas Zonas Eleitorais a partir de 2016, na forma do Anexo II, condicionados aos limites autorizados no Anexo V, específico da Lei Orçamentária Anual de 2016. Esclareça-se, por oportuno, que, nas disposições finais constantes do Edital n. 01/2011, relativo ao concurso discutido na presente ação, restou consignado que ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reserva-se o direito de proceder às nomeações das vagas que surgirem, em virtude de vacâncias, após a publicação deste Edital, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existente (item 7 - fl. 81). Do até agora exposto é possível deduzir, com segurança, que o preenchimento das vagas instituídas pela Lei n. 13.150/15 estaria condicionado à disponibilidade orçamentária. A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso público a que se submeteu. Nestes casos, a Administração tem um dever de nomeação, salvo situações excepcionais plenamente justificadas. Contudo, a criação de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, salvo se comprovados arbítrios ou preterições. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 837.311/PI, de 09 de dezembro de 2015, o Ministro Relator Luiz Fux, em seu voto, esclareceu que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. Ponderou, ainda, o Eminentíssimo Ministro que a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. No caso trazido à baila, o concurso a que se submeteu a parte autora expirou em 01 de julho de 2016, durante o trâmite de votação do Projeto de Lei n. 03/2016, apresentado pelo Presidente da República, em 22 de abril de 2016, para alteração da Lei n. 13.255, de 14 de janeiro de 2016, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. Referido projeto foi sancionado como lei em 01 de setembro de 2016 (Lei n. 13.332/16), o que permite que se constate que, até referida data, inexistia dotação orçamentária suficiente que permitisse e/ou autorizasse a nomeação de servidores para as novas vagas criadas após a publicação do edital. A atuação do administrador público, nesse sentido, não padeceu de qualquer irregularidade, tendo em vista que seus atos devem se pautar pela supremacia e indisponibilidade do interesse público. Se não havia dotação orçamentária aprovada até a data de expiração do concurso público, não se consubstanciou o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro das vagas criadas posteriormente à publicação do edital. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO. 1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; RMS 37882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010. 2. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000. 3. No presente caso, foram preenchidas todas as vagas disponibilizadas no edital do concurso, discutindo-se aqui o provimento dos novos cargos criados por lei.

Ocorre que, apesar de haver essas novas vagas, há a demonstração de óbice orçamentário. 4. A autoridade coatora, buscando comprovar a existência de óbices de natureza financeiro-orçamentária que impedem a nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso em que o ora Requerente foi aprovado, juntou os seguintes documentos: (i) estudo de impacto financeiro feito pela Coordenadoria de Planejamento deste Tribunal para a contratação de novos servidores; (ii) circular informando aos magistrados da suspensão da contratação de servidores, em razão da dificuldade orçamentária e financeira; (iii) Informações apresentadas ao CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (iv) decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (v) decisão administrativa prolatada no processo administrativo n. 0037133-09.2010.8.22.1111. 5. Tais documentos demonstram a ausência de dotação orçamentária para a realização das nomeações, uma vez que o orçamento previsto para o exercício de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2339/2010) não permitia a contratação de novos servidores, pois o crescimento dos créditos orçamentários fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias fora apenas de 4,5%. 6. Assim, como afirmado pelo Ministro Ives Gandra, Conselheiro do CNJ, na decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000, a recusa justa e motivada da Administração em preencher vagas decorrentes de concurso público, como ora se dá, não viola os princípios encartados no art. 37 da CF, mormente o da legalidade. Se não há dotação orçamentária para fazer frente às nomeações, mesmo tendo-se buscado, não se pode brandir o direito subjetivo à nomeação, haja vista a responsabilização a que se submete o gestor, nos termos das leis orçamentárias e das disposições constitucionais. O reconhecimento da existência de necessidade de servidores não garante, por si só, a nomeação de candidatos, se o orçamento desse ano não suporta o acréscimo de despesas (fls. 161). 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. ..EMEN:(ROMS 201200829442, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.)Em se analisando o trâmite do Projeto de Lei n. 03/2016 de Alteração da Lei n. 13.255/2016, constata-se que, em junho de 2016, houve a aprovação do referido projeto pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, razão por que o projeto seguiria à Subcoordenação Legislativa do Congresso Nacional. Tem-se, dessa forma, que a deliberação final do projeto poderia se dar após o prazo de prorrogação do concurso - o que de fato ocorreu, em setembro de 2016. Constata-se, nesse diapasão, que há não que se falar em reserva de vaga até liberação final do projeto de Lei n. 03, do Congresso Nacional, tendo em vista que a vaga existe desde a publicação da Lei n. 13.150/2015 (fl. 20). Isso porque não houve preterição da autora fora das vagas indicadas no edital de forma arbitrária e imotivada: a ausência de dotação orçamentária constituía óbice à nomeação da autora (e, conforme consignado no artigo 6º da lei que criou as novas vagas, a sua eficácia ficaria condicionada aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias). Assim se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: ADMINISTRATIVO. CANDIDATO. CADASTRO RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. O edital do certame previa tão somente a formação de cadastro reserva para as vagas de analista e técnico nos quadros do Ministério Público da União, para a Unidade Federativa de São Paulo, a ser formado pelos candidatos classificados durante o período de validade do concurso. Depreende-se, daí, que estava explícito no edital a inexistência de vaga efetiva para nomeação. Dessa forma, todos os que se candidataram ao cargo tinham pleno conhecimento da inexistência de vagas efetivas. 2. Muito embora tenha havido a edição da Lei nº 12.321/2010, criando novos cargos e funções nos quadros de pessoal dos ramos do MPU, ainda durante a validade do concurso, a Administração Pública não está obrigada a prover todas as vagas imediatamente. 3. Ainda que haja a criação de vagas no decorrer da vigência do concurso público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu preenchimento submete-se à análise da conveniência e oportunidade da Administração, não gerando, destarte, direito subjetivo ao candidato aprovado que figura em lista de cadastro reserva, mas mera expectativa de direito. 4. A própria lei em comento condiciona a criação dos referidos cargos e funções à dotação orçamentária respectiva, sendo que as despesas decorrentes de sua aplicação foram escalonadas num prazo mínimo de 4 (quatro) anos, a partir de 2011, com acréscimo máximo anual de 25% dos recursos necessários para a provisão da totalidade dos cargos e funções criados. (Art. 3º, Lei 12.321/2010). 5. A nomeação para o preenchimento de tais vagas está submetida à discricionariedade da Administração, a qual verificará a conveniência e a oportunidade da medida, considerando, inclusive, aspectos de jaez orçamentário e financeiro. 6. No caso dos autos, não houve demonstração cabal de que as funções inerentes ao cargo pretendido vêm sendo exercidas por funcionários terceirizados, não tendo o apelante exibido qualquer ato administrativo que pudesse ensejar tal ilação. Dessa forma, a simples alegação de que houve servidores contratados a título precário não basta para comprovar a preterição de candidatos aprovados, que figuram na lista de cadastro reserva. 7. Apelação desprovida. Agravo retido prejudicado. (AC 00085980720124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.)Fato é que a regularidade fiscal terá prevalência sobre o direito subjetivo dos concursados à nomeação aos cargos públicos. Frise-se que, até mesmo em relação às vagas constantes do edital, deixará de ser obrigatória a nomeação dos concursados aprovados, no caso de o Poder ou Órgão nomeante comprovar que as despesas com pessoal estão acima dos limites prudencial e máximo. Nesta hipótese, a nomeação restará vedada enquanto persistir o quadro fiscal precário. Destarte, não tendo sido finalizada a aprovação do projeto de lei no que tange aos recursos orçamentários necessários e compatíveis com os cargos criados pela Lei n. 13.150/2015, inexistente direito à reserva, tampouco à nomeação da autora no cargo objeto da lide. Assim, de rigor a improcedência da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, sem prejuízo do disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001916-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001916-5) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 747/750: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor na qual deverão ser descritos apenas os principais atos judiciais do processo, em observância ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 181 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, cabendo ao interessado demonstrar pelos meios próprios os depósitos efetuados. Compareça a petionária de fls. 747/750 em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data de retirada da certidão. Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado, bem assim para que se manifeste sobre o depósito judicial realizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017602-56.2016.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP359656A - DANIEL FRANCIS STRAND) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional a fim de: (i) determinar a suspensão da exigibilidade da TCFA relativa ao estabelecimento da matriz da impetrante; (ii) assegurar à impetrante seu direito de obter certidão de regularidade fiscal; (iii) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever seu nome do CADIN em razão de cobrança de TCFA; e (iv) desobrigar a impetrante quanto à entrega de relatórios prevista pelo artigo 17-C, 1º, da Lei federal n. 6.938/81. A impetrante busca, em síntese, afastar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cobrada pelo IBAMA, em relação a sua sede administrativa, em razão da inocorrência do fato gerador - atividade potencialmente poluidora, não havendo que se falar em obrigação decorrente do mero registro junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 21/81). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 85), sobrevindo a petição de fls. 87/92. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 94/95). Notificado, o IBAMA apresentou sua manifestação (fls. 101/115), alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista que a ação mandamental não pode se prestar a conceder salvo conduto, pois não comporta dilação probatória, e pressupõe demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante. No mérito, defende a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), tendo em vista que a lei disciplinou como fato gerador da exação o exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA, para o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Manifestou-se a impetrante às fls. 118/119, informando que houve a expedição de certidão de regularidade fiscal, com validade até 22/10/2016, não havendo urgência na tutela requerida para emissão de nova certidão até o aludido vencimento. Todavia, há urgência quanto à suspensão da exigibilidade da TCFA, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, e não de ofício; e quanto à desobrigação da impetrante em entregar relatório de atividades de que trata o art. 17-C, 1º, da Lei n. 6.938/1981. Às fls. 126/156, a parte impetrante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento. À fl. 157, foi certificado o decurso de prazo para apresentação das informações pela autoridade impetrada. O pedido de liminar foi deferido (fls. 158/160). O Superintendente do IBAMA apresentou informações às fls. 164/175. Inconformado com a decisão que deferiu o pedido liminar, o IBAMA noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 179/190). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 195/195-verso). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo mais preliminares a serem dirimidas, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi instituída pela Lei n. 10.165, de 2000, que deu nova redação ao artigo 17-B da Lei n. 6.938, de 1981. Dispõe o referido dispositivo legal: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. A constitucionalidade da referida taxa foi reconhecida pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 416.601, da Relatoria do Eminente Ministro CARLOS VELLOSO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (RE - 416.601; Plenário; decisão 10/08/2005; à unanimidade; DJ de 30/09/2005, pág. 005) Ademais, de acordo com o texto legal, tem-se que o IBAMA é competente para exercer o poder de polícia na área ambiental. A atividade fiscalizatória do réu, como mencionado, insere-se no poder de polícia, que é a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos; de outra forma, são as intervenções do Poder Executivo, destinadas a alcançar fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastante com os interesses sociais. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, assim preleciona: Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Destarte, o poder de polícia é a faculdade discricionária de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Objetiva-se a manutenção dos interesses coletivos, assim como assegurar os direitos individuais atingidos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. Frise-se, contudo, que o ato de polícia administrativa deve respeitar os limites legais, para que a discricionariedade que lhe é afeta se revista de legitimidade. Por sua vez, o sujeito passivo da TCFA é todo aquele que exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, as quais estão descritas no Anexo VIII da mencionada Lei n. 10.165, de 2000, sendo obrigatória a entrega de relatório de atividades para fins de controle e fiscalização pelo IBAMA (artigo 17-C). É importante destacar que, nos termos do art. 17-D da Lei n. 6.938/81, a incidência dessa taxa ocorrerá por estabelecimento. Evidentemente, a melhor exegese a ser feita em relação ao dispositivo legal é que a cobrança da taxa deve recair sobre cada estabelecimento da pessoa jurídica que explore a atividade potencialmente poluidora, nos termos do anexo da lei de regência, nada se exigindo daqueles que não o façam. Noutros termos: o exercício de atividade potencialmente poluidora precisará ser comprovado em cada estabelecimento do qual se pretende cobrar o tributo. Como elucidado na decisão que apreciou o pedido liminar, resta

incontroverso, já que admitido pelas partes, que a atividade desenvolvida pela impetrante se insere no rol das atividades sobre as quais incide a referida exação. Tanto é que a impetrante não se insurge quanto à cobrança da taxa em relação a seus estabelecimentos, salvo a sede administrativa e comercial, que, a seu ver, não se insere nos preceitos estabelecidos pelo legislador. Esclareceu-se, outrossim, que em relação ao ponto controvertido, todavia, não houve qualquer manifestação da autoridade ou da pessoa jurídica, qual seja, a da regularidade da cobrança da taxa em relação ao estabelecimento que serve de sede administrativa e comercial da impetrante. Os documentos acostados ao feito permitem que se constate, de forma inequívoca, que, na sede administrativa e comercial da impetrante, não se desenvolvem atividades de mineração (fls. 05/07, 64/72, 74 e 78/79), mas atividades outras que não se enquadram nas hipóteses do Anexo VIII da Lei n. 10.165/2000, de tal forma que não se delineou o fato gerador da exação, razão pela qual sua cobrança se mostra indevida. Em suas informações, o Superintendente do IBAMA aduz que, se a empresa informou no cadastro o exercício da atividade potencialmente poluidora, ainda que esse exercício não se dê de fato, desencadeou a fiscalização pelo IBAMA - valendo lembrar que a taxa não é cobrada pelo exercício da atividade poluidora, mas sim pelo exercício do controle e fiscalização ambiental pela Autarquia. Acrescenta, outrossim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já está pacificada no sentido de que a disponibilização do aparo fiscalizatório presume o exercício do poder de polícia, mesmo que não se comprove a realização de fiscalizações individualizadas (fls. 164/175). Ora, salutar trazer novamente à baila o outrora esclarecido: a cobrança da taxa deve recair sobre cada estabelecimento da pessoa jurídica que explore a atividade potencialmente poluidora, nos termos do anexo da lei de regência, nada sem exigido daqueles que não o façam. De fato, despienda a ocorrência de efetiva fiscalização no estabelecimento, para que seja possível a cobrança da taxa. Todavia, resta inofismável que referido estabelecimento tem que desenvolver atividade potencialmente poluidora. No caso, trata-se da sede administrativa e comercial da impetrante, que, à evidência, não desenvolve atividade que configura o fato gerador da exação. E o fato de a impetrante ter declarado informações de forma equivocada não torna legítima a cobrança, pois, insista-se, o fato gerador da taxa, é, nos termos da lei, o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Dessa forma, a procedência do pleito é medida que se impõe. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar a impetrante o direito líquido e certo de não se submeter a cobranças de débitos a título de TCFA em relação ao seu estabelecimento matriz, ficando reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a pagar tal taxa, assegurando-lhe, ato contínuo, o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, no caso de inexistência de outros óbices, bem como a inexistência de relação jurídico-tributária a lhe exigir a apresentação de relatório de atividades nos termos do art. 17-C, 1º, da Lei n. 6.938/81 para o mesmo estabelecimento, salvo quanto aos débitos com a exigibilidade suspensa em pendência de recurso administrativo, em relação aos quais a impetração foi anteriormente extinta por inadequação da via. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-39.2017.403.6100 - O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP(SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a suspender os efeitos da autuação alvo do auto de infração n. S007464 e da notificação n. 01/2016, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho profissional. Alega que seu objeto social é a exploração do ramo de locação de mão de obra temporária (prestadora de serviços), estando sindicalizada no SINDEPRESTEM - Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços a Terceiros. Sustenta que sua atividade não está dentre aquelas específicas e privativas de administradores, nos termos da Lei n. 4.769/65 e do Decreto-lei n. 61.934/1967, razão pela qual não pode ser compelida a registro no Conselho Regional de Administração. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/25. Distribuído o feito na 10ª Vara Federal Cível, sobreveio decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita, assim como determinando a regularização da petição inicial (fls. 29/30 e 49), o que foi cumprido (fls. 31/47 e 51). O pedido de liminar foi deferido às fls. 52/55. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 60/69, acompanhada de documentos (fls. 70/130), arguindo, em suma, que as atividades desempenhadas pela impetrante se inserem no campo da Administração e da Seleção de Pessoal, razão pela qual sua inscrição no Conselho Regional de Administração é medida de rigor. O Ministério Público Federal pugna pela concessão da segurança (fls. 134/138). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Insurge-se a parte autora contra a notificação que recebeu do Conselho Regional de Administração no sentido de que teria sido lavrado um auto de infração (n. S007464), em 02 de agosto de 2016, em razão da ausência de sua inscrição no banco de dados do referido conselho, e o consequente pagamento de anuidades e/ou taxas. Vejamos. Como é cediço, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei n. 4.769, de 09.09.1965, regulamentou a atividade do Técnico de Administração, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração

financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei federal n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do Conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Pois bem. No documento de fls. 11/13 (transformação de sociedade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI), consignou-se que a parte autora tem por objetivo social a locação de mão de obra temporariamente nos termos da Lei 6.019/74. De fato, nos documentos de fls. 42/43 e 44, concernentes à certidão específica constante da Junta Comercial de São Paulo e ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, respectivamente, consignou-se como objeto social da pessoa jurídica a locação de mão de obra temporária. Por sua vez, em pesquisa ao endereço eletrônico www.jucesponline.sp.gov.br, verifica-se que a autora, constituída em 28 de maio de 1987, tem como objeto a seleção e agenciamento de mão-de-obra. Resta evidente que precede à locação dos serviços a sua devida seleção e agenciamento. Nesse diapasão, afigura-se plausível a alegação constante de Parecer do Conselho Federal de Administração no sentido de que a terceirização se investe de uma ação mais caracterizada como sendo uma técnica moderna de administração e que se baseia num processo de gestão, que leva a mudanças estruturais da empresa, a mudanças de cultura, procedimentos, sistemas e controles, capilarizando toda a malha organizacional, com um objetivo único quando adotada: atingir melhores resultados, concentrando todos os esforços e energia da empresa para a sua atividade principal (fl. 97). Dessume-se, seguramente, que antes de por à disposição de terceiro a mão de obra que é exigida, procede-se a sua devida seleção, baseando-se, evidentemente, na qualidade e na natureza do serviço a ser prestado. Tem-se, assim, verdadeiro exercício de atividade intrinsecamente ligada à Administração, especificamente ao disciplinado no artigo 2º, alínea b, da Lei n. 4.769/65. No presente caso, ainda que o nome dado ao objeto social seja locação de mão de obra temporária, a atividade básica da impetrante é justamente a seleção e o recrutamento de pessoal para a prestação de determinado serviço, sendo a locação apenas a forma de disponibilização desse pessoal. E mesmo que se considere, igualmente, a locação como uma das atividades básicas da impetrante (a seleção e o recrutamento assim o são de forma inequívoca), o cotejo entre referidas atividades permite que se conclua serem as atividades de seleção e recrutamento pressupostos imprescindíveis para a conseqüente locação - razão pela qual preponderam na qualificação do objeto social da pessoa jurídica. Referido entendimento, aliás, foi manifestado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. REGISTRO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros. 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa é típica do profissional da área da administração, cabendo, portanto, a exigência de registro junto ao respectivo conselho fiscalizatório, porquanto a atividade de recrutamento e seleção de pessoal insere-se no rol de atividades previsto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3. Apelação provida. (AC 00081941220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017.) Conclui-se que o Conselho Regional de Administração deve ser considerado como órgão fiscalizador da autora, pois há o exercício preponderante de atividades relacionadas à Administração, mantendo-se incólumes, assim, o auto de infração e as penalidades dele oriundas. III. Dispositivo. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, declarando a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso a decisão de fls. 52/55. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025497-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI, LAERCIO MINUCI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ALVES DE CARVALHO - SP310223, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ALVES DE CARVALHO - SP310223, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte RÉ intimada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7107

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006375-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006375-7) - DILCENEIA DA SILVA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X DILCENEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0006375-50.2008.403.6100 Exequente: DILCENEIA DA SILVA Executadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ITI_REG Decisão O objeto da execução é o pagamento de indenização por danos morais fixados no valor de R\$2.180,00, sendo metade para cada ré, em 07/04/2011, assim como os honorários advocatícios estabelecidos no valor de R\$2.666,74, na mesma data. A executada SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA já havia realizado depósito judicial, do valor que entendeu correto, em 30/09/2015 (fls. 228/229). Intimadas a efetuarem o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil/2015 (fl. 239), a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução (fls. 242/247) e a SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA juntou cálculos e efetuou depósito complementar (fls. 248/253). Intimado, o exequente deixou de se manifestar (fl. 254). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Constou expressamente da sentença proferida em 07/04/2011 (fl. 184-v): Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar às rés ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais), sendo metade para cada ré. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. (sem negrito no original) A exequente não indicou quais foram os índices utilizados em seu cálculo (fls. 234-236), no entanto, da planilha de cálculos verifica-se que a exequente incluiu juros de mora no percentual de 1% ao mês, referente ao período de agosto de 2008 a outubro de 2015, que totalizou o percentual de 86,23%, em contrariedade à sentença que fixou que os juros de mora sobre os honorários advocatícios incidem somente a partir da intimação nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, cujo percentual é de 0,5% capitalizado de forma simples. Além disso, os coeficientes utilizados na correção monetária de 45,1302330 e 60,4077750 (fl. 236) são referentes à TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS, que é utilizada pelo TJSP, que são diversos dos índices que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em resumo, os cálculos da exequente não podem ser acolhidos porque os juros foram utilizados no período errado sobre os honorários advocatícios, bem como o percentual utilizado foi de 1% ao mês e não de 0,5% ao mês capitalizado de forma simples, além da incorreção na tabela de cálculos de correção monetária utilizada, conforme estabelecido pela sentença, o que ofende a coisa julgada. A executada SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA havia realizado depósito judicial, do valor de R\$4.936,60 que entendeu correto, em 30/09/2015 (fls. 228/229) e complementou o depósito no valor de R\$477,64, tendo informado a utilização da tabela do TJSP às fls. 248-253. Conforme anteriormente explicitado, os índices da Tabela do TJ são diversos dos índices que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, motivo pelo qual os cálculos da executada também estão incorretos. Os cálculos apresentados pela CEF, por sua vez, também estão incorretos, pois a executada utilizou o índice de correção monetária de julho de 2008 na conta (fls. 245-246), sendo que a sentença foi proferida em 07/04/2011 e determinou expressamente que a correção monetária deve ser aplicada a partir da prolação da sentença (fl. 184-v) e, além disso, a CEF incluiu o valor total de R\$2.180,00, sendo que a sentença fixou determinou o valor deve ser dividido à metade para cada ré. Em outras palavras, nenhuma das partes apresentou cálculo correto, razão pela qual, procedo ao cálculo correto a seguir. Em relação aos danos morais,

na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no subitem n. 4.2.1 do Capítulo 4 - Liquidações de sentença - Ações condenatórias em geral, prevê na Nota 1:NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n.362/STJ).A Súmula 362 do STJ dispõe:Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Portanto, a data do início da correção monetária do dano moral é a data em que a indenização foi fixada.SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDAO termo final a ser considerado para a executada SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA é a data de seu primeiro depósito, em 09/2015. O valor de R\$2.180,00, atualizado monetariamente de abril de 2011, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de setembro de 2015, corresponde a R\$2.904,50 (R\$2.180,00 X 1,3323380960 = R\$2.904,50).Porém, a executada deve a metade do valor de R\$2.180,00, portanto, $R\$2.904,50 \div 2 = R\$1.452,25$. Os juros fixados pela sentença e manual de cálculos eram de 0,5% capitalizado de forma simples. A fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo).A citação da executada SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ocorreu em 10/2009 (fls. 91-92), ou seja, os juros contados desta data até 09/2015, correspondem a 73 meses.A fórmula dos juros compostos para 73 meses: $1,00573 = 1,439$; $1,439 - 1 \times 100 = 43,90\%$.Desse modo, os juros em 09/2015 correspondiam a R\$637,53 ($R\$1.452,25 \times 43,90\% = R\$637,53$).O total devido a título do valor principal pela executada totalizava a R\$2.089,78, em setembro de 2015 ($R\$1.452,25 + R\$637,53 = R\$2.089,78$).O valor de R\$2.666,74, atualizado monetariamente de abril de 2011, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de setembro de 2015, correspondia a R\$3.552,99 ($R\$2.666,74 \times 1,3323380960 = R\$3.552,99$).Dessa forma o total que deveria ter sido depositado em 09/2015 era de R\$5.642,77 ($R\$2.089,78 + R\$3.552,99 = R\$5.642,77$). A executada depositou somente o valor de R\$4.936,60.O valor remanescente que deveria ter sido pago em 09/2015 é de R\$706,17 ($R\$5.642,77 - R\$4.936,60 = R\$706,17$).Intimada para fazer o pagamento nos termos do artigo 523 do CPC/2015 (fl. 239), a executada depositou o valor de R\$477,64, em 06/2017 (fl. 249). O valor remanescente em 06/2017 era de R\$228,53 ($R\$706,17 - R\$477,64 = R\$228,53$).Sobre o valor de R\$228,53, incide correção monetária e juros de mora, na forma fixada pelo título executivo judicial, além da multa e honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme previsão do artigo 523, 1º e 2º, do CPC/2015. O valor de R\$228,53, atualizado monetariamente de junho de 2017, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de novembro de 2017, corresponde a R\$230,32 ($R\$228,53 \times 1,0078149960 = R\$230,32$).A fórmula dos juros compostos para 5 meses do período de junho de 2017 a novembro de 2017: $1,0055 = 1,02525$; $1,025 - 1 \times 100 = 2,525\%$.Os juros de mora calculados sobre R\$230,32: $R\$230,32 \times 2,525\% = R\$5,82$.O valor principal acrescido dos juros de mora é de R\$236,14 ($R\$230,32 + R\$5,82 = R\$236,14$).Multa no percentual de 10%, conforme previsão do artigo 523, 1º e 2º, do CPC/2015: $R\$236,14 \times 10\% = R\$23,61$; $R\$236,14 + R\$23,61 = R\$259,75$.Honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme previsão do artigo 523, 1º e 2º, do CPC/2015: $R\$259,75 \times 10\% = R\$25,97$; $R\$259,75 + R\$25,97 = R\$285,72$.O valor a ser depositado pela executada é de R\$285,72, em novembro de 2017.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFIntimada para fazer o pagamento nos termos do artigo 523 do CPC/2015 (fl. 239), a executada depositou o valor de R\$14.509,06, em 06/2017 (fl. 247), mas indicou como valor correto R\$8.788,08 (fls. 242-246).O termo final a ser considerado para a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é a data de seu depósito, em 06/2017. O valor de R\$2.180,00, atualizado monetariamente de abril de 2011, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de junho de 2017, correspondia a R\$3.238,65 ($R\$2.180,00 \times 1,4856204028 = R\$3.238,65$).Porém, a executada deve a metade do valor de R\$2.180,00, portanto, $R\$3.238,65 \div 2 = R\$1.619,32$.Os juros fixados pela sentença e manual de cálculos eram de 0,5% capitalizado de forma simples. A fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo).A citação da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ocorreu em 07/2008 (fls. 26-27), ou seja, os juros contados desta data até 06/2017, correspondem a 107 meses.A fórmula dos juros compostos para 107 meses: $1,005107 = 1,705$; $1,705 - 1 \times 100 = 70,5\%$.Desse modo, os juros em 06/2017 correspondiam a R\$1.141,62 ($R\$1.619,32 \times 70,5\% = R\$1.141,62$).O valor principal devido em 06/2017 era de R\$2.760,94.O valor de R\$2.666,74, atualizado monetariamente de abril de 2011, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de junho de 2017, correspondia a R\$3.961,76 ($R\$2.666,74 \times 1,4856204028 = R\$3.961,76$).O total devido pela CEF em 06/2017 era de R\$6.722,70 ($R\$2.760,94 + R\$3.961,76 = R\$6.722,70$).A CEF depositou R\$14.509,06 (fl. 247), o valor a ser devolvido à CEF é de R\$7.786,36 ($R\$14.509,06 - R\$6.722,70 = R\$7.786,36$).Embora o valor apurado nesta decisão seja inferior à conta apresentada pela CEF na execução, é o que deve prevalecer.A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é inferior à conta apresentada pela executada. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é inferior ao apresentado pela executada, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse parte superior a ele, poderia a outra parte posteriormente exigir a devolução. A execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida pela CEF. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Quanto à executada SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, já houve a inclusão de honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 523, 1º e 2º, do CPC/2015, conforme consta do tópico específico desta decisão.Quanto à CEF, em razão da constatação de excesso de execução no cálculo da exequente e de que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida pela CEF, são devidos honorários advocatícios pela exequente à executada.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor requerido pela exequente e do apresentado pela CEF ($R\$12.081,82$ (fl. 235) - $R\$8.788,08$ (fl. 242) = $R\$3.293,74$; $10\% \text{ de } R\$3.293,74 = R\$329,37$). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que a parte autora é

beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão 1. Reconheço que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. REJEITO a impugnação da executada SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. 3. Deposite a executada SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA o valor de R\$240,88, posicionado para novembro de 2017, devidamente atualizado até a data do depósito. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Efetuado o depósito pela executada SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, dê-se vista à exequente. 5. Condene a exequente a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor requerido pela exequente e do apresentado pela CEF (R\$12.081,82 (fl. 235) - R\$8.788,08 (fl. 242) = R\$3.293,74; 10% de R\$3.293,74 = R\$329,37). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. 6. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos depósitos realizados na presente ação, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 7. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados pela executada SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA para a conta da exequente, bem como do valor devido pela CEF à exequente de R\$6.722,70, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 8. Determino o levantamento pela CEF do valor de R\$7.786,36 depositado à maior. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. 9. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores. 10. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017369-37.2017.4.03.6100

AUTOR: TULIA ANDREIA GENNARI MALENA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLECIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de 27/10/2017, que deferiu o pedido de tutela provisória formulado.

A embargante sustenta que a decisão é contraditória na medida em que não é necessária prévia avaliação do imóvel a ser leiloado, mas apenas que seja observado, no primeiro leilão, lance mínimo não inferior ao saldo devedor atualizado.

Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

O autor impugnou os embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da desnecessidade da concessão de medida antecipatória, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados.

Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-77.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: RENATA DE PAULA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ANTONIO ALTIMERI - SP180965

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENATA DE PAULA MORAES** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenham de qualquer cancelamento/suspensão no pagamento do benefício de pensão por morte especial pago à Impetrante (Matrícula SIAPE nº. 00110027).

Em síntese, consta da inicial que foi instaurado processo administrativo para apurar irregularidade na concessão de benefício concedido nos termos do art. 5º parágrafo único, Lei nº 3.373/1958, que instituiu a pensão por morte à filha maior solteira. As apurações internas no Ministério da Fazenda decorreram da Orientação Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2013.

Dentre as pensões questionadas, constou o benefício recebido pela impetrante, desde 01/09/1990, sob o fundamento de que não foi comprovada a dependência econômica da impetrada.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. **A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**” – Grifei.

De acordo com a Lei nº 3.373/1958, vigente no momento do óbito em 01/09/1990, os únicos óbices ao recebimento da pensão especial seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Todavia, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, promover o cancelamento do benefício – após o devido processo administrativo.

Em sede de cognição preliminar, considero que a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte especial, o Tribunal de Contas da União em verdade inovou criando uma condição para o recebimento do benefício, não previsto na legislação originária.

Portanto, o E. TCU extrapola de suas competências, ao tentar legislar sobre direito previdenciário. **Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.**

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da própria natureza alimentar da pensão por morte recebida pela impetrante. Costa do documento eletrônico ID Num. 1719928, que a autora é pensionista, não havendo qualquer demonstração do exercício de cargo público permanente. Portanto, o benefício de pensão é a principal fonte de renda da impetrante.

Ademais, em que pese a alegação constante da Nota Técnica Conclusiva (Doc. 1719927 – Pág. 14) de que a Impetrante já recebia pensão de seu pai desde 1985, o que descaracterizaria sua dependência econômica em relação à sua genitora, verifico que, de acordo com a Lei nº 3.373/1958, vigente no momento do óbito em 01/09/1990, a percepção de outro benefício não constituía óbice ao recebimento da pensão por morte.

Por fim, ainda que no julgamento em 2ª instância do Recurso Administrativo que o benefício somente será cancelado após a decisão final do processo administrativo nº 16115.00089/2017-21, é evidente a iminência de ocorrer tal suspensão, o que por si só justifica a tutela ora requerida, o que comprova o perigo imprescindível à concessão da tutela de urgência.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para **determinar a manutenção da pensão por morte especial** (Lei nº 3.373/1958, art. 5º, parágrafo único), de titularidade da impetrante RENATA DE PAULA MORAES, CPF 157.484.588-88 até o julgamento, em primeira instância, deste mandando de segurança, quando então será avaliada a ratificação ou não da tutela ora deferida.

Notifique-se e intime-se a(s) autoridade(s) Impetrada(s), para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar, no lugar de "REFIS", "Pensão - Restabelecimento / Anulação Ato Administrativo".

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025534-73.2017.4.03.6100

AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725,

AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a imediata liberação dos seus créditos, já reconhecidos como líquidos e certos pela Ré nos autos dos processos administrativos nº 19679.720038/2017-12 e nº 19679.720087/2017-47 e que, segundo a Autora, se encontram ilegalmente retidos, sem qualquer justificativa, tendo em vista que a empresa possui Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais, devendo os valores serem restituídos no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de sua intimação, nos termos do art. 24, da Lei 9.784/99 c/c §1º, do art. 1º, da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381/2007.

A autora afirma que, na prestação de seus serviços, está sujeita à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da Nota Fiscal pelo tomador, nos termos da Lei nº 9.711/98.

Assevera que formalizou junto à Receita Federal do Brasil 12 (doze) pedidos de restituição por meio do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais permaneceram parados perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil e somente foram analisados após decisão em mandados de segurança. Contudo, alega que, após as concessões das liminares, até o momento não foi efetivado o pagamento dos créditos por parte da Receita Federal do Brasil.

No mérito, pugna pela ratificação do pedido de tutela, sendo compelida a Ré a adotar os procedimentos necessários à efetiva restituição, em espécie, do valor deferido e homologado nos processos administrativos supramencionados, com consequente condenação da Ré ao pagamento de custas e honorários.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O processo tem um ônus temporal, que é suportado por quem tem razão. Logo, deve-se distribuí-lo conforme a evidência do direito, ou seja, demonstrada uma evidência da pretensão do autor, é justo que ele comece a usufruí-lo antecipadamente, ainda que não haja qualquer urgência. Para estes casos, o novo Código de Processo Civil prevê a tutela da evidência em seu artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Portanto, dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo.

Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual.

Ademais, da análise dos incisos do supracitado dispositivo, verifica-se a existência de 02(duas) modalidades de tutela de evidência: a punitiva (inciso I), que tem caráter de sanção em desfavor daquele que age com má-fé e/ou obstaculiza o regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe seriam inerentes; e a documentada (incisos II a IV), na qual há prova documental das alegações de fato da parte, determinando a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.

No que pertine à tutela de evidência documentada, para sua concessão há a necessidade do preenchimento: de um pressuposto fático, qual seja, a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, devendo ser necessariamente documental ou documentada e recair sobre fatos constitutivos do direito afirmado, pressuposto este que será prescindível nas hipóteses de fato notório, confessado, incontroverso ou presumido; e de um pressuposto de direito, que se configura na probabilidade de acolhimento da pretensão processual em razão do fundamento normativo consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância, mesmo em sede liminar.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, entendo que o presente caso não se enquadra como tutela de evidência, razão pela qual aprecio como tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que “*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

In casu, em que pese os pedidos administrativos tenham sido analisados, a parte Autora afirma que ainda não se operou a restituição dos valores deferidos pelo Fisco. Ocorre que a Lei n.º 11.457/07 prevê expressamente que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias se aplica à prolação de decisão administrativa, e não à sua satisfação material.

Determinar o pagamento imediato do *quantum* reconhecido à Autora, ainda mais em sede de antecipação dos efeitos da tutela, configura violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que desrespeita a ordem instituída pelo Fisco para as restituições.

Todavia, em face do ordenamento jurídico que rege a matéria, a atividade da Administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.

Ainda que os despachos decisórios em favor da parte Autora, no âmbito dos procedimentos de fiscalizações sob os números de Processos Administrativos n.º 19679.720038/2017-12 e 19679.720087/2017-47 tenham sido proferidos, respectivamente, em 29.05.2017 e 10.10.2017, os trâmites administrativos dos primeiros pedidos de ressarcimento tiveram início no ano de 2015, ou seja, há mais de 2 (dois) anos a empresa Autora busca o ressarcimento de valores que são seus por direito.

Nesse sentido, a Ré possui, em sua organização interna, uma sequência temporal de adimplementos com base na antiguidade do reconhecimento do montante a ser devolvido e que deve obedecer, inclusive, aos limites orçamentários da Administração. A inobservância da fila de pagamentos gera tratamento diferenciado àqueles que se utilizam da via judicial em detrimento dos demais contribuintes, o que se afigura desarrazoado no caso concreto.

Além disso, entendo que a determinação de liberação imediata dos valores possui nítido caráter satisfativo, podendo resultar em irreversibilidade da tutela, caso deferido, motivo pelo qual não pode ser determinada *inaudita altera pars*.

Contudo, para que o princípio da isonomia e da razoabilidade sejam respeitados, ao mesmo tempo em que se visa garantir o direito do contribuinte, a ré deverá se manifestar expressamente a respeito da estimativa de restituição dos valores devidos, informando a data de sua liberação, que não poderá exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do conhecimento desta decisão.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar que a Ré informe a data em que os créditos reconhecidos nos Processos Administrativos de Restituição n.º 19679.720038/2017-12 e n.º 19679.720087/2017-47 serão disponibilizados em favor da parte Autora, não podendo a data ser designada em período superior a 45 (quarenta e cinco dias) a contar do recebimento da presente decisão.

Intime-se a Ré para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias, bem como cite-se a Ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010892-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência promovida por SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário expresso pelo saldo devedor apontado pela RFB relativo às estimativas de IRPJ e CSLL das competências do 3º trimestre de 2014 até o 2º trimestre de 2016, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Em 01/09/2017 a parte requereu a desistência da demanda.

A União Federal não se opôs ao pedido (doc. 2568259).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do pedido formulado, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-93.2017.4.03.6100
AUTOR: ROCHAVERA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Dê-se ciência a parte autora, acerca do ID nº 3633898 com a conclusão da análise do dossiê 10080.004294/0617-85

Prazo : 10 dias.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022899-22.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO, CHRISTIANNE VILELA CARCELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA CANEDO VALESINI - SP228567
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA CANEDO VALESINI - SP228567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, no que pertine à execução a título de verba honorária, proposta autonomamente pelos patronos JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO e CHRISTIANNE VILELA CARCELES em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em que pleiteiam a cobrança de R\$ 682.220,93 (seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte reais e noventa e três centavos).

Juntaram documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Antes de tudo, cumpre observar que, desde as inovações introduzidas no âmbito processual civil, sobretudo pela Lei nº 11.232/2005, a qual determinou que a fase de cumprimento de sentença se daria após a sentença no processo de conhecimento, tendo revogado disposições acerca de execução autônoma, em respeito ao chamado sincretismo processual.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela parte Autora consiste em intimar a União Federal para que promova o pagamento de valores a título de verba honorária devida em decorrência de decisão judicial definitiva proferida na ação nº 0038074-16.1995.4.03.6100, a qual ainda se encontra em curso em processo físico.

Considerando o sincretismo processual, entendo que a execução da verba honorária deve ser efetivada mediante pedido formulado no âmbito do feito principal no qual houve a fixação dos valores de condenação a esse título, razão pela qual incabível a propositura da presente Ação autônoma.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante o não perfazimento da lide. Custas na forma da lei.

Remeta-se o feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

13ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, no qual alega que lhe foi indeferida indevidamente certidão positiva com efeitos de negativa, vez que os créditos tributários que são objetos dos processos administrativos n. 13804.726.423/2016-15 e n. 13804.726.535/2016-76 foram incluídos em parcelamento e, àquela altura, sequer tinha tomado ciência do auto de infração e imposição de multa contido no processo administrativo n. 10830.725.661/2017-89, o qual contempla créditos tributários que estão com a exigibilidade suspensa em decorrência de depósitos judiciais na ação n. 0005490-50.2010.403.6105.

Acrescentou que, diante da negativa, tomou ciência do auto de infração e imposição de multa contido no processo administrativo n. 10830.725.661/2017-89 e, dentro do prazo legal, ofereceu impugnação com a finalidade de, uma vez por todas, suspender a exigibilidade dos créditos tributários nele contemplados. No entanto, diligenciando novamente, não obteve êxito na obtenção da referida certidão em virtude do apontamento de outras pendências (não especificadas). Por fim, ponderou que aderiu a parcelamento ordinário e simplificado para regularizar tais pendências.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a emenda da petição inicial.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a análise dos autos revela que, por ocasião do requerimento administrativo de certidão positiva com efeitos de negativa formulado em outubro, os créditos tributários que são objetos dos processos administrativos n. 13804.726.423/2016-15 e n. 13804.726.535/2016-76 encontravam-se com suas exigibilidades suspensas em razão de pedido de parcelamento com as parcelas de agosto e setembro quitadas.

No entanto, com relação aos créditos tributários que são objeto do processo administrativo n. 10830.725.661/2017-89, não ficou comprovada a suspensão de suas exigibilidades, vez que, embora haja menção à ação judicial n. 0005490-50.2010.403.6105, não foi juntado aos autos quaisquer comprovantes relativos aos depósitos em juízo, nem a prolação de decisão administrativa ou judicial neste sentido; e não foi juntado aos autos prova relativa à data em que houvera ciência do auto de infração e imposição de multa, o que torna prejudicada a análise no sentido de que, por ocasião do pedido administrativo, esta não havia ocorrido bem como aquela alusiva à tempestividade da impugnação ofertada.

Como se não bastasse, observo que não foi juntado relatório complementar atualizado da Procuradoria da Fazenda Nacional, nem discriminadas as outras pendências que deram ensejo ao parcelamento simplificado e ao parcelamento ordinário.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Ante a peculiaridade da hipótese (ausência de juntada de relatório complementar) e tendo em vista o intuito inicial do impetrante, além do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, notifique-se para informações o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tal como requerido na petição inicial.

Intime-se a pessoa jurídica.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025317-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Tophits Comércio do Vestuário – EIRELI ajuizou *Mandado de Segurança* preventivo com pedido liminar em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo**, no qual alega que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tornou-se inconstitucional, vez que sua finalidade de sanar o déficit nas contas do FGTS provocado pelos planos econômicos Verão e Collor I, segundo a própria Caixa Econômica Federal, foi alcançada nos idos de 2012. Acrescentou que a referida contribuição social atualmente está sendo utilizada para finalidade diversa daquela para a qual foi criada: Programa “Minha Casa, Minha Vida”. Ponderou que fez recolhimentos a tal título a partir de 2012. Pediu liminarmente a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade da referida contribuição social; para que seja reconhecido o direito da repetição do indébito pago a tal título relacionado em planilha anexa com os devidos acréscimos; e para que seja reconhecido o direito de compensação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que não foi noticiado nos autos que a impetrante demitiu alguém recentemente, nem que estaria em vias de fazê-lo (fato gerador do tributo), não visualizo nos autos o *periculum in mora* necessário para o deferimento do pedido liminar.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Notifique-se para informações.

Intime-se a pessoa jurídica.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025692-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com o processo indicado na barra "Associados", 0018509-31.2016.403.6100, ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos valores que alega possuir direito à compensação, readequando, se for o caso, o valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025696-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMIRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afasto a prevenção com o feito indicado na Aba "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como, se o caso, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais iniciais;

II- a regularização da representação processual, de conformidade com o estipulado pelo art. 14 do Estatuto Social ID 3689742.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5783

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009236-77.2006.403.6100 (2006.61.00.009236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061565-52.1995.403.6100 (95.0061565-7)) GILBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCA X CELSO BATISTA X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X IRMA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X MARCO ANTONIO D ANGELO X PAULO SERGIO MODOLO X THELMA HELENO FERNANDES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FRANCA X UNIAO FEDERAL X CELSO BATISTA X UNIAO FEDERAL X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X UNIAO FEDERAL X IRMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO D ANGELO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MODOLO X UNIAO FEDERAL X THELMA HELENO FERNANDES

Tendo em vista a consulta WEBSERVICE de fls. 482, ao SEDI para retificação do polo Embargado, devendo constar IRMA DOS SANTOS, CPF nº 00394770889.Fls. 431 e 472/481: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infrutífero o BACENJUD, tornem-me conclusos para análise da cota de fls. 431.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 485/491.

Expediente Nº 5784

MONITORIA

0019716-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALAIS PATRICIA MENDONCA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003837-04.2005.403.6100 (2005.61.00.003837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SIMOES JANJACOMO X LURDETE SIMOES DA SILVA X PLENA BELEZA CABELEIREIROS LTDA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0015158-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0002011-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASE MODAS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X LUIZ GASPAS LORANDE

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0007495-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA - ME X DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA X JEANE APARECIDA CATO

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0001715-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDNAILDA MARIA CAMPOS - ME X EDNAILDA MARIA CAMPOS

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0021205-40.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL GUCCIONE SIRIACO

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

Expediente N° 5785

PROCEDIMENTO COMUM

0018744-96.1996.403.6100 (96.0018744-4) - ALMIRANDO RODRIGUES DA SILVA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem. Conquanto o r. despacho de fls. 454 tenha reputado eventual Imposto sobre a Renda incidente no valor a ser pago à parte Autora, observo que efetivamente o montante aqui disponibilizado pela Ré refere-se à indenização fundada e decorrente de acidente de trabalho, de sorte que, nos termos do artigo 6º, IV, da Lei nº 7.713/1988, tal rendimento revela-se isento da referida tributação. Assim, resta afastado o disposto no artigo 27 da lei nº 10.833/2003, que determina obrigatória a retenção do percentual de 3% (três por cento). Com efeito, reconsidero, em parte, a ordem judicial de fls. 454, ficando prejudicado a expedição de ofício à instituição financeira depositária, pois desnecessária a conversão parcial de valor a título de retenção de Imposto sobre a Renda no tocante à verba paga a título de indenização de natureza acidentária trabalhista. Cumpra-se a r. decisão de fls. 453. No mais, tendo em vista que os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV nºs 20160000015 e 20160000016 foram expedidos, via sistema, apenas e tão somente objetivando a cientificação da Ré, no caso, a empresa pública federal Correios, para que providenciasse o respectivo depósito da quantia devida ao Autor, promova a Secretaria o cancelamento das minutas expedidas. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0006156-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006156-0) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de fls. 1432 anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para a retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000533-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000533-0) - BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO X FATIMA DO CARMO FAVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS X EURIDES APARECIDA GIANNOLLI X EVANDIR LAURENTINO X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA X HILDA MOTOKO SABIO X MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO X EDI LIAMAR PASIN X INGEBORG STELLA FROELICH X ROSINEIDE SIQUEIRA LAURENTINO X KELLY APARECIDA SIQUEIRA LAURENTINO X KEILA SIQUEIRA LAURENTINO RAMOS X LUIZ SALATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DO CARMO FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES APARECIDA GIANNOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDIR LAURENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MOTOKO SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDI LIAMAR PASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INGEBORG STELLA FROELICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0014733-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014733-1) - ROGERIO ALVES DE SOUZA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROGERIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0031396-67.2004.403.6100 (2004.61.00.031396-3) - SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER

Dê-se ciência à União acerca do depósito de fls. 544/545. Nada sendo requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, indicando o código que deverá por ela ser fornecido.Cumprido o ofício, arquivem-se os autos.Int.

0023442-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023442-0) - LJM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP205798 - ANDRESSA LAVORATO GERDULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIIS) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIIS)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0042759-71.1992.403.6100 (92.0042759-6) - DACUNHA S A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DACUNHA S A X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Fls. 250 e 258: Tendo em vista a expressa CONCORDÂNCIA das partes, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados pela Contadoria judicial (fls. 240/244), pelo que determino a expedição de ofício requisitório solicitando o referido pagamento.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016.5. Após, cientifiquem-se as partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.6. No mais, observe competir à Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.8. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de liberação do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.10 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

Expediente Nº 5786

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025700-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X EDISON LEONE

A Dra. Ana Carolina Ginjo, OAB/SP n. 371.530, em 19 de dezembro de 2016, em nome da Caixa Econômica Federal, ajuizou ação com pedido de busca e apreensão em face de Edison Leone (a assinatura do Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, OAB/SP n. 303.021, constante na petição inicial, não tem validade jurídica, vez que fruto de mera impressão ou fotocópia simples - fls. 02/34). Foi determinada a regularização da representação processual em razão da ausência de procuração ad judicium bem como porque foram juntadas apenas cópias simples dos substabelecimentos (fls. 37). A Dra. Ana Carolina Ginjo, OAB/SP n. 371.530, trouxe para os autos cópia de cópia autenticada de procuração ad judicium por instrumento público válida apenas no âmbito do Jurídico Regional de BAURURU/SP (que não contempla o nome do Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP n. 235.460), cópia autenticada de substabelecimento outorgado pelo Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP n. 235.460 (no qual a Dra. Ana Carolina Ginjo, OAB/SP n. 371.530, não figura como substabelecida) e novas cópias simples de substabelecimentos (fls. 38/39 e fls. 40/44). Foi determinada nova regularização da representação processual, com ressalva no sentido de que a procuração ad judicium ou o substabelecimento deveriam vir na forma original ou em cópia autenticada original (fls. 45). A Dra. Ana Carolina Ginjo, OAB/SP n. 371.530, trouxe para os autos cópia autenticada de procuração ad judicium que outorga poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP n. 235.460, e nova cópia simples de substabelecimento (fls. 46/50). Foi determinada, então, nova regularização da representação processual, com a regularização da assinatura do Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, OAB/SP n. 303.021 ou por meio da juntada de substabelecimento original que outorgasse poderes à Dra. Ana Carolina Ginjo, OAB/SP n. 371.530 (fls. 51). O prazo para tanto decorreu in albis. Assim sendo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, vez que não há nos autos documentos válidos que outorguem poderes a Dra. Ana Carolina Ginjo, OAB/SP n. 371.530, única subscritora da petição inicial, sobretudo porque, não obstante a prolação de sucessivos despachos neste sentido, não foi juntado aos autos substabelecimento original ou cópia autenticada de substabelecimento subscrito pelo Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, OAB/SP n. 303.021. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a representação processual irregular. Não há despesas a serem reembolsáveis à parte contrária que também não sofreu perdas e danos, sobretudo porque sequer foi deferida a petição inicial (art. 104 do CPC). Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/11/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012288-67.1995.403.6100 (95.0012288-0) - LEVI DO PRADO BRANDAO X RENATA DAURIA BRANDAO X VERA LUCIA GONCALVES BARBOSA X ARMINDO MARTINS GONCALVES (SP048624 - MARIA PORTERO E SP058523 - LEILA D'AURIA KATO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

LEVI DO PRADO BRANDÃO e RENATA DAURIA BRANDÃO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e BANCO DO BRASIL S/A objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança bloqueada descrita na inicial, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, bem como janeiro e fevereiro de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A fls. 56 sobreveio sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs apelação e os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A fls. 139 foi homologada a desistência dos autores Armindo Gonçalves e Vera Lucia Gonçalves Barbosa. O Egrégio Tribunal anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 151/152). Baixados os autos a este Juízo, verificou-se que os réus Banco Real e Nossa Caixa Nosso Banco foram incorporados pelo Banco Santander e Banco do Brasil S/A, respectivamente, e, portanto, determinou-se a alteração do polo passivo do feito, excluindo, ainda, os réus Caixa Econômica Federal e Banco de Crédito Nacional S/a, pela desistência dos autores anteriormente homologada (fls. 183). O Banco Central do Brasil apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito (fls. 196/211). O Banco do Brasil S/A apresentou contestação, a fls. 212/234, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. A União Federal apresentou contestação, a fls. 237/255, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. Por sua vez, o Banco Santander do Brasil S/A apresentou contestação, a fls. 255/291, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 294/307. Instadas a se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação, a União Federal, o Banco do Brasil S/A e Banco Central do Brasil requereram o prosseguimento do feito (fls. 308, 309/314 e 318/319). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a questão da apresentação de todos os extratos comprobatórios da titularidade das contas de poupança descritas na inicial restou decidida na análise do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que entendeu no sentido da desnecessidade da juntada de extratos de todo o período pleiteado, bastando que se prove a existência da conta. Sendo assim, a documentação constante dos autos é suficiente à apreciação dos pedidos dos autores. Passo a apreciar, assim, as preliminares arguidas pelos réus. 1. Das preliminares A jurisprudência já se firmou no sentido de que o Banco Central do Brasil possui legitimidade passiva para as ações em que se discutem correção monetária de saldos bloqueados de conta poupança que lhe foram transferidos. Assim, a legitimidade para se responder por eventual perda do poder aquisitivo decorrente do Plano Collor I e II, e em virtude do bloqueio de valores é do BACEN. Contudo, verifico que na presente ação os autores também requerem a correção de valores decorrentes do Plano Verão, o que faz com que os bancos depositários também figurem na ação na qualidade de réus. Esse é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, pode ser aferido nos trechos de seus julgados transcritos a seguir: Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. (REsp representativo de controvérsia 1070252/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/06/2009) A responsabilidade pela correção dos saldos de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, no período em que ainda não estavam sob a gestão do BACEN, recai sobre a instituição financeira depositária; afinal, o bloqueio, de forma imediata, afetou sim os

poupadores, não o banco depositário, que teve à sua disposição os saldos integrais da contas-poupança (e não só os depósitos de valor menor ou igual a NCz\$ 50.000,00) até efetivamente os ativos superiores a NCz\$ 50.000,00 serem transferidos ao BACEN. Somente a partir do momento em que realizada a transferência, quando então as instituições financeiras não tiveram mais a disponibilidade desses valores, a legitimidade para responder por eventual perda do poder aquisitivo em decorrência do Plano Collor I passa a ser do Banco Central do Brasil. (AgRg no Ag 1274009/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/05/2012) Cito, ainda, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido: AC 00014367220104036127, Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial: 04/07/2017 e AC 00021067120094036119, Des. Fed. MARIAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 18/12/2014. Por tais razões, acolho a preliminar suscitada apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, impondo-se, quanto a essa, a extinção do feito sem exame do mérito. Por fim, não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no presente caso incide o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação, inclusive, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos REsp 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Superadas as preliminares, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço conforme o art. 355, I, do Código de Processo Civil. 2. Do mérito Primeiramente, no que toca ao Plano Verão, mais especificadamente, a não incidência da correção das Letras Financeiras do Tesouro - LFT aos valores depositados em poupança em janeiro de 1989, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela aplicação do índice de 42,72%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, conforme entendimento esposado no REsp 1107201/DF, julgado em 06/05/2011, sob o rito dos recursos repetitivos. Ressalte-se que tal matéria encontra-se sobrestada, em grau recursal, por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP: (...) determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Assim, tal pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tendo em vista que a parte alegou a aplicação do IPC de 70,28% para o período em questão. Já quanto aos demais pedidos, mister se fazer um esclarecimento. Da inicial, verifica-se que os autores formulam pedidos genéricos para a condenação ao pagamento: (...) da importância correspondente à diferença entre os índices creditados e aqueles, do IPC, que refletiram a real inflação no período (...). Assim, não como se aferir se tal aplicação se daria aos valores disponíveis na conta dos autores ou àqueles bloqueados pelo advento da MP nº 168/90. Contudo, verifica-se que, em sua fundamentação, os autores tecem argumentos atinentes somente aos valores bloqueados, dando a entender, dessa forma, que é em relação a esses que formulam seus pedidos, conforme se observa nos seguintes trechos: Mais curioso ainda é o fato de que para os Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), que permaneceram disponíveis, desde que mantidos em conta, a correção aplicada obedeceu a variação do IPC integral, ou seja, sobre tal importância incidiu a alíquota de 84,32%, enquanto que para a parte retida o critério de atualização foi outro, o que traduziu verdadeira afronta a direito líquido e certo dos autores, com grave lesão à ordem constitucional vigente. (...) Portanto, justifica-se a inclusão da União Federal e o Banco Central do Brasil no polo passivo da ação pelo fato de ter sido transferida a este último, por força de lei daquela emanada, a disponibilidade do capital atinente aos saldos das contas de poupança de que eram titulares os autores. Portanto, será analisada, no caso em comento, somente a questão da aplicação dos índices da IPC aos valores retidos na vigência dos Planos Collor I e II, conforme decorrência lógica da fundamentação trazida aos autos na petição inicial. Nesse sentido, quanto à incidência do IPC a partir de março/1990, em substituição ao BTN Fiscal, verifico que o Supremo Tribunal Federal possui a Súmula 725 acerca da matéria, no sentido de que: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Outro não foi o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.070.252: O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27/05/2009, DJe 10/06/2009). Desse modo, é improcedente o pedido formulado de incidência do IPC como índice de correção do montante bloqueado no âmbito do Plano Collor I (março/1990, abril/1990, junho/1990 e julho/1990). Quanto à aplicação do mesmo índice aos valores bloqueados em janeiro e março de 1991, melhor razão não assiste aos autores, uma vez que é assente, na jurisprudência, a legalidade do procedimento adotado pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF (AgRg no REsp 637.869/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/12/2009, DJe 04/02/2010). Anoto que as questões acima debatidas não se encontram sobrestadas em grau recursal, uma vez que decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 e 626.307 e AI nº 754.745 se referem a saldos desbloqueados das cadernetas de poupança. Por fim, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abrange os pontos analisados, a seguir: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS COLLOR I E II. IPC. INAPLICABILIDADE. 1. Destaque-se, de início, que o objeto da presente ação é a aplicação de expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e II em saldos bloqueados de conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, não se encontra sobrestada por força das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 e 626.307 e AI nº 754.745, que dizem respeito, exclusivamente, a saldos desbloqueados das cadernetas de poupança, inexistindo, portanto, óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos. 2. A sentença vergastada julgou improcedente a presente ação, reconhecendo o advento da prescrição quinquenal do direito do demandante à cobrança das diferenças de correção monetária sobre saldos bloqueados de caderneta de poupança, nos meses de março, abril e maio/90 e em fevereiro/91. 3. A questão em torno da prescrição dispensa, à atualidade, maiores digressões, à vista do entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, quando do julgamento do RESP nº 1.133.872/PB, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), no sentido de que o aludido prazo é vintenário e não quinquenal (Relator Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). 4. Afastado reconhecimento da prescrição, passa-se à

apreciação do pleito de correção dos valores bloqueados em caderneta de poupança, nos termos do artigo 515, 2º, do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença.5. No que diz respeito à incidência do IPC a partir de março/90, em detrimento do BTN Fiscal, em saldos de conta de poupança bloqueados, o E. Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria nos seguintes termos: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.6. Ilegítima, portanto, a incidência do IPC como índice de correção dos valores bloqueados durante o Plano Collor I. Esse, aliás, o entendimento firmado também no âmbito do C. STJ, quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.070.252 (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27/05/2009, DJe 10/06/2009).7. De igual modo, improcede o pleito atinente à correção monetária dos valores bloqueados no mês de fevereiro/91, durante a vigência do Plano Collor II, na medida em que a Lei nº 8.177/91, fruto da conversão da MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991, substituiu o BTN Fiscal pela Taxa Referencial Diária - TRD, como fator de correção das cadernetas de poupança.8. Nesse contexto, não há que se falar na aplicação de qualquer outro índice diverso da TRD para correção dos saldos existentes em cadernetas de poupança a partir de fevereiro/91. Esse, o entendimento de há muito sedimentado no âmbito do C. STJ e desta Corte Regional. Precedentes.9. Condenado o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa, considerando ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).10. Apelação provida, para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1630783 - 0020572-73.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017) É, assim, parcialmente procedente o pedido formulado, apenas no que toca à correção aos valores depositados em poupança na vigência do Plano Verão, em janeiro de 1989, ao índice de 42,72% (IPC).DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à UNIÃO FEDERAL, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam.No remanescente, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, quanto à aplicação dos índices do IPC aos valores bloqueados na vigência dos Planos Collor I e II, e julgo parcialmente procedente o pedido pleiteado quanto à aplicação do mesmo índice aos valores depositados em poupança em janeiro de 1990 (Plano Verão), pelo que condeno o BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (contas Levi do Prado Brandão: 092399460.2, 091091185.6 e 090024693.5 e Renata DAuria Brandão: 92250548.9) e BANCO DO BRASIL S/A (Renata DAuria Brandão: 20.502058-3 e 15.013.674-9) ao pagamento da diferença dos valores decorrentes dos índices de correção monetária aplicados nas poupanças e o IPC de 42,72%, apenas quanto à janeiro de 1989.Os consectários legais incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.Quanto aos honorários, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, às partes União Federal e Banco Central do Brasil.Ademais, condeno os autores e os bancos Banco Santander do Brasil S/A e Banco do Brasil S/A ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, ante a sucumbência parcial dos mesmos, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, sendo vedada a compensação recíproca.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0011171-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-91.2014.403.6100) GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido de suspensão do processo formulado na petição às fls. 136-139 desta ação principal, e às fls. 100-103 da ação cautelar apensa, tendo em vista o conteúdo do citado artigo 8º da Instrução Normativa nº 1711/2017, bem como do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 (desistência/renúncia dos direitos aos quais se fundam a ação em caso de adesão ao Pert).Intime-se.São Paulo, 28/11/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0011365-74.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 261-263: Intime-se a parte ré APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, na pessoa do seu sócio Américo Monte Júnior, para a constituição de novo patrono nos autos, no prazo de 20 (quinze) dias, suspendendo-se o processo, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.Após o referido prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do processo noticiado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, às fls. 76-80.Cumpra-se. Intime-se.São Paulo, 27/11/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0016729-27.2014.403.6100 - VTC - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 324: Intime-se a autora para que esclareça o seu pedido, considerando que requer a desistência do processo, e o artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 determina que a parte deve: (...) renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito..Em caso de confirmação do pedido de desistência do processo, intime-se a parte ré, nos termos do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.São Paulo, 27/11/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0022759-78.2014.403.6100 - DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL, em face da sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, pela ocorrência de decadência ao resgate de obrigações ao portador emitidas pela parte ré, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Os presentes embargos foram opostos sob o argumento de que a r. sentença restaria omissa, uma vez que a embargante não teria sido citada, o que caracterizaria ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, demandando a necessária extinção do feito em relação à essa. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 520. No mérito, entretanto, observo que não há omissão no julgado. Conforme restou consignado na sentença, a embargante ingressou no feito na qualidade de assistente simples da parte ré (fls. 271/278). Ademais, não obstante decisão desde Juízo determinando a sua inclusão no polo passivo como litisconsorte necessário (fls. 435/436), em agravo de instrumento interposto pela parte autora contra essa decisão, o E. Tribunal Regional Federal a reformou, mantendo a assistência anteriormente existente (fls. 452-458). Note-se que a própria embargante reconheceu a inexistência de efeito suspensivo na decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 468). Portanto, e tendo em vista que a embargante foi devidamente intimada dos atos processuais no presente processo, desde seu ingresso como assistente simples, tendo sido ofertada a essa, inclusive, a produção de provas, não há o que se falar em ausência de citação ou de extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. PAULO GERALDO DE OLIVEIRA e MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do SFH. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no DL nº. 70/66. Questionam o método de amortização do saldo devedor, o anatocismo, a cobrança de taxa de administração e do seguro, os juros e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem seja a ação julgada procedente para a) reconhecer que os valores cobrados pela ré são superiores aos devidos, contrariando disposições contratuais e legais, face à nulidade absoluta das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas, por basear-se em índice diverso do disposto no contrato; b) reconhecer a inconstitucionalidade do DL nº. 70/66; c) condenar a ré a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, aplicando corretamente os índices de variação salarial da categoria profissional dos autores, tanto nas prestações, como no saldo devedor; d) que, do primeiro pagamento até então, sejam abatidas do saldo devedor todas as prestações de amortização e juros; e) exclusão da taxa de administração, visto que cumulada com juros e multa; f) nulidade da cobrança da taxa de seguro, visto que implica venda casada, devolvendo-se aos autores todas as quantias pagas a este título; g) declaração de nulidade/ilegalidade dos atos executivos extrajudiciais levados a efeito, tendo em vista que realizados com base em valores ilíquidos, além de ser o DL nº. 70/66 materialmente inconstitucional; h) condenar a ré a repetir o indébito pelo dobro, bem como o direito de exercer a compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações vincendas, após a realização de perícia contábil. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida a fls. 94/96. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0003090-69.2015.403.0000, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 214/219). Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 131/147, pugnando pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora, a produção de prova pericial contábil, a qual foi deferida, juntamente com os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 213). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Laudo pericial a fls. 234/267, manifestando-se as partes. A parte autora foi intimada a se manifestar se persiste o interesse na produção de prova pericial consistente na avaliação do imóvel, ao que se manifestou afirmativamente, requerendo, ainda, a designação de audiência de conciliação. A fl. 314, juntada de email informando pela ré que não há proposta de acordo. A fl. 333 consta decisão deixando de apreciar o pedido de suspensão do leilão formulado pela autora, tendo em vista a tutela caçada por decisão em agravo de instrumento nº. 0003090-69.2015.403.0000. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0000684-41.2016.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 344/345). A fls. 371/371-verso foram analisados os pedidos efetuados pela parte autora no tocante à perícia para avaliação do imóvel, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a produção de perícia contábil e realização de audiência de conciliação. A parte autora se manifestou novamente a fls. 381/387, tendo a ré deixado transcorrer o prazo in albis (fls. 388). É o relatório. DECIDO. De início, a consolidação da propriedade em favor da CEF não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Passo ao exame do mérito. Ainda que a parte autora tenha formulado sua pretensão com base em alegações atinentes ao DL nº. 70/66, verifico que, no caso em tela, o contrato rege-se pelas disposições da Lei nº. 9.514/97. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (cláusula décima sétima - fls. 40). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO

IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJI DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJI DATA: 12.05.2011, p. 253) Tendo em vista a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 04.09.2014 (fls. 183), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 13.01.2015. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Ainda que assim não fosse, ressalto que o Sr. Perito Judicial não encontrou nenhuma abusividade ou ilegalidade na execução do contrato por parte da CEF, conforme laudo elaborado a fls. 234/267. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003194-94.2015.403.6100 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em sentença. JOSÉ ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, que a ré negatizou seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao valor de R\$ 1.411,72. Narra que a dívida refere-se ao contrato nº. 190183125001373989, o qual alega desconhecer. Sustenta que tal procedimento configura ato ilícito, passível de indenização por danos morais. Ao final, requer a procedência da demanda para declarar inexigível o débito apontado pela ré, no valor de R\$ 1.411,72, referente ao contrato nº. 190183125001373989, com a sua condenação no pagamento de danos morais, sugerindo o montante de R\$ 49.410,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e dez reais e vinte

centavos). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 15/17). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87) e autora, a produção de perícia grafotécnica, a qual foi deferida (fl. 89), tendo as partes apresentados quesitos a fls. 90/91 e 92. Laudo grafotécnico a fls. 106/138, manifestando-se as partes a fls. 140 e 141/142. Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos por parte da Sra. Perita Judicial, os quais foram prestados a fl. 148/148-verso, com nova manifestação da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, vez que figura como parte no suposto contrato firmado com o autor, tendo sido a responsável pela negativação de seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 09). Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode se confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direito de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito do tema, configura-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.- Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas..- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.(...)(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290) Assim, cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos carreados aos autos que o autor teve seu nome negativado por parte da ré em 25.04.2013, pelo valor de R\$ 1.411,72. A parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de comprovar que não entabulou junto à ré a relação jurídica, substanciada no contrato nº. 1901832125001373989. Pois bem. O laudo pericial elaborado conclui categoricamente que são falsas as assinaturas lançadas nos documentos questionados - a) Cédula de Crédito Bancário - Cred. CAIXA Fácil, datado de 26.10.2011, às fls. 45/50 dos autos b) FI - Ficha Informativa datada de 02.12.2011, às fls. 51 dos autos; e atribuídas ao Sr. José Alves dos Santos, em comparação aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas do punho escritor do Sr. José Alves dos Santos, o Requerente (fls. 123). Em resposta ao quesito nº. 05 da ré, a Sra. Perita afirmou serem inautênticas as assinaturas, sendo produzidas por imitação de memória (fl. 132). Em relação ao dano moral, reputo-o presente em razão da conduta adotada pela ré, que promoveu a negativação do nome da autora em virtude débito inexigível. A gravidade de tal conduta é indicadora da ocorrência de dano moral ipso facto, tomando despicendo maiores investigações acerca de repercussões do ocorrido nos direitos de personalidade da autora. Trata-se, portanto, de hipótese de falha do serviço por parte da ré, sendo cabível a responsabilização objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: CONSUMIDOR. EMISSÃO E USO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR TERCEIRO DESCONHECIDO E NÃO AUTORIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. COBRANÇA INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. 3. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, ressalto que a Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 4. Como se observa da narrativa e do conjunto probatório carreado aos autos, o apelado viu seu nome inscrito inadvertidamente nos cadastros de inadimplentes em razão de inúmeras operações efetuadas em cartão de crédito emitido em seu nome, mas por terceiro desconhecido e não autorizado. A fraude foi percebida pela parte em setembro de 2012, quando recebeu fatura do referido cartão na importância de R\$ 3.897,59, em que constavam diversas operações internacionais, e o apelado contestou administrativamente as despesas em outubro daquele ano. Daí decorreu a negativação de seu nome, que perdurou, no mínimo, entre outubro de 2012 e julho de 2013, tendo sido excluída por força de decisão judicial. 5. Ademais, não bastasse a impugnação administrativa feita junto ao banco em outubro de 2012 e a irregular inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, em dezembro daquele ano o apelado recebeu carta de cobrança em termos pouco amistosos, intitulada Notificação de último aviso, em que se diz que Mais uma vez se comunica a existência de débito vencido e não pago junto à CEF, que esta instituição já havia negativado o nome do apelado e ameaça-se proceder à

cobrança por meios judiciais caso ele não entrasse em contato no exíguo prazo de 48 horas, tudo evidenciando o alto grau de culpa da instituição financeira e os transtornos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano, caracterizando dano moral para além daquele presumido pela negativação indevida. Por tais motivos, tenho que o valor arbitrado em sentença de R\$ 11.000,00 se revela razoável e adequado à reparação do dano no caso dos autos, sem implicar em enriquecimento indevido da parte. 6. Considerando a data de publicação da sentença, posterior a 18 de março de 2016, o improvidamento do recurso e a condenação em honorários em primeira instância, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação em honorários fixado em sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2178939/SP, 0002078-12.2013.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Primeira Turma, DJ: 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 - negritei) Assim, reconhecida a fraude perpetrada, bem como a aquiescência da instituição financeira ao aceitar os documentos falsificados, há evidente responsabilidade da ré para a perpetração do ilícito, porquanto atuou de forma descuidada e negligente ao firmar contrato com estelionatário. Se documentos falsificados chegaram aos seus prepostos, não pairam dúvidas acerca do fato de que não cotejou as informações ali registradas, não sendo possível alegar, que a aparente legitimidade dos documentos tem o condão de afastar sua responsabilidade perante o autor. Diante das particularidades do caso e para assegurar à parte autora justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Destarte, com essas considerações, o autor logrou comprovar todos os requisitos necessários para a configuração do dano moral. Ante o exposto, promovo julgamento para: (i) declarar a inexigibilidade do débito apontado pela ré, no valor de R\$ 1.411,72, referente ao contrato nº. 190183125001373989 e, por conseguinte; (ii) acolher parcialmente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, Código Civil e Súmula nº. 54, STJ) (iii) extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (iv) considerando o teor da Súmula nº. 326, STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0016040-46.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação proposta pela empresa OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual busca provimento jurisdicional a fim de que se anule o Auto de Infração nº 49915, lavrada pela ré nos autos do Processo Administrativo nº 25789.070857/2011-69, com o cancelamento definitivo da multa imposta. Para fins de adesão do Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela Medida Provisória nº 780/2017, a parte autora requereu, às fls. 280-281, a desistência da ação, com a extinção do processo com resolução de mérito, e renúncia às alegações de direitos sobre as quais se fundam a ação. Juntou procuração com poderes específicos às fls. 283-298. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar da autora ter formulado pedido de desistência da ação, recebo-o como pedido de renúncia à pretensão formulada nessa, uma vez que requer a extinção do processo com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil, e renúncia às alegações de direito deduzidas. Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A RENÚNCIA e declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. De acordo com o 3º do artigo 3º da Lei nº 13.494/2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), a renúncia da ação não exime a parte autora do pagamento dos honorários. Assim, condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Determino a conversão em renda em favor da parte ré dos valores depositados nesta ação, conforme pedido da autora e nos termos do artigo 4º, da Lei nº 13.494/2017. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/11/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0022680-65.2015.403.6100 - GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa. O embargante sustenta a presença de omissão, uma vez que não teria sido apreciado os seguintes argumentos: i) a inscrição em dívida ativa do débito de IOF teria se dado após o pedido de parcelamento perante a RFB; ii) a União teria compelida a embargante ao pagamento indevido do valor de R\$ 56.549,88, sob pena de indeferimento do seu pedido de parcelamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 158. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. O embargante vem, em sua petição, tecer alegações não suscitadas na fundamentação de sua petição inicial, referentes, em sua maioria, ao quanto deduzido pela União Federal em sua contestação, requerendo, no entanto, que sobre elas esse Juízo de manifeste. Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na sentença, suscitando argumentos que deveriam ser colhidos, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0024266-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUPITER COMERCIO DE BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança em face de JUPITER COMÉRCIO DE BATERIAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, alegando em síntese, que é credora da quantia de R\$ 51.407,14 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sete reais e quatorze centavos). Sustenta ter emitido, em favor da parte ré, o Cédula de Crédito Bancário - CCB. Aduz que a ré não teria cumprido com a sua obrigação de saldar o débito em questão. Requer, destarte, a condenação da parte ré ao pagamento da quantia supramencionada acrescida do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Tendo em vista que as tentativas de localização da parte ré foram infrutíferas, determinou-se a sua citação por edital (fls. 64). Decorrido o prazo do edital de citação expedido, sem que tenha havido manifestação do réu (fls. 69-vº), foi determinada a nomeação da Defensoria Pública da União. A Defensoria Pública da União apresentou contestação na forma do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 71/82). Réplica às fls. 88/106. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, a parte ré não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da presente ação. Limita-se, apenas, a protestar por negativa geral, com base no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a parte ré aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 51.407,14 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sete reais e quatorze centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 13.11.2015, conforme convencionado no contrato em questão (fls. 09/24), e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004745-75.2016.403.6100 - MONOFIL COMPANHIA INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por MONOFIL COMPANHIA INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS em face da UNIÃO FEDERAL, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/SP e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/SP. Alega a parte autora, em síntese, que a União Federal lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, possuindo natureza compensatória, não integrando, por conseguinte, o valor do salário do empregado para quaisquer efeitos (salário de contribuição, reflexos salariais ou rescisórias), restando afastada a hipótese de incidência relativamente às contribuições previdenciárias que menciona. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para: a) que as rés se abstenham de exigir da autora a obrigação de pagamentos a título de contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional sobre férias gozadas, bem como de efetuarem lançamentos fiscais e inscrever a autora em dívida ativa, no tocante a estes débitos; b) a compensação dos valores das contribuições previdenciárias, inclusive a destinada a terceiros, recolhidas indevidamente, nos cinco anos que antecedem a presente ação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou com parcelas vincendas da mesma natureza, corrigidos pela Taxa SELIC; c) na impossibilidade de compensação, sejam os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos que antecedem a presente demanda, restituídos à autora por meio de precatórios. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 72/74-verso. O INCRA esclareceu que não tem interesse de integrar o feito (fls. 91/92). O SEBRAE/SP apresentou contestação, alegando a ausência de condições da ação e sua ilegitimidade passiva. A União ofereceu defesa, pugnando pela improcedência da demanda. Também interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0006897-63.2016.403.0000. Citados, os réus SESI e SENAI contestaram o feito, pugnando pela improcedência da demanda. O INCRA e o FNDE apresentaram petição a fls. 243/244 informando ser suficiente e adequada à sua defesa em juízo a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A fl. 250 foi determinada a exclusão do INCRA e FNDE do polo passivo do feito. Pela parte autora foi apresentada réplica no tocante à contestação ofertada pelo SEBRAE/SP. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido é jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INCLUIR NO POLO PASSIVO DA LIDE, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, AS ENTIDADES DESTINADAS AO RECOLHIMENTO DO SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE E INCRA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Quanto ao pedido de emenda da petição inicial para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do CPC. De início, observo que a legitimidade é matéria de ordem pública, portanto, conhecível de ofício em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. 2. As denominadas contribuições destinadas a terceiros, foram instituídas pelo DL n. 2.318/86 e pelo 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição

previdenciária. 3. Não obstante instituídas a título de adicionais à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial etc. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. 4. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. 5. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...). Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 6. Acerca do tema, assim já decidiu o STJ: REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010. 7. De qualquer forma, o que é importante salientar é a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 9. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 10. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. 11. A situação discutida nestes autos materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. 12. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tomando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. 13. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.009571-8, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data do julgamento: 27/01/2015. 14. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 00050107820154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552443, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015)No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013 - grifo nosso) Passo ao exame do mérito propriamente dito.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão

sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). A partir das premissas elencadas, passo a analisar a natureza das rubricas indicadas pela autora. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória. Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). Destarte, a autora faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor ao tempo da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. (Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AC nº 0006544-02.2011.403.6110/SP, D.E. 02.09.2013). Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Destarte, - julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante às entidades terceiras SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE; e - julgo procedente o pedido, ratificando a tutela antecipada, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuições a terceiros incidente sobre a folha de salário, das importâncias referentes ao (i) aviso prévio indenizado e (ii) terço constitucional de férias, reconhecendo o direito da autora de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº 118/2005. Reconheço, ainda, o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Considerando a procedência total da ação, condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/11/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0020208-57.2016.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta por LABORPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as rubricas auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço adicional de férias (inclusive quando indenizadas) e aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que tais verbas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não deve incidir a contribuição ora questionada. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para: a) reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas que, em violação ao primado da legalidade, alargaram a base de cálculo para abranger o total das remunerações pagas para nela compreender inclusive as parcelas não destinadas a retribuir os serviços efetivamente prestados; b) afastar, sob pena de violação à mesma legalidade, qualquer interpretação diversa do art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91, tendente a expandir a base de

cálculo das contribuições previdenciárias para outro critério que não seja a remuneração paga em retribuição aos serviços efetivamente prestados; c) em decorrência do atendimento do pedido dos itens anteriores, declarar o direito da autora de recolher a contribuição social previdenciária sem a inclusão dos valores pagos em virtude das rubricas descritas acima na respectiva base de cálculo; d) assegurar o direito de repetir tudo o que indevidamente pagou a título de contribuição social previdenciária, com inclusão das referidas verbas na base de cálculo, seja por meio de restituição ou por compensação, na forma do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, sem que seja impedida pela autoridade fiscal; e) assegurar que o direito de repetição se estenda aos montantes pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/49).O pedido de tutela provisória foi deferido, ocasião em que foi determinada a intimação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI para que manifestassem seu interesse em ingressar no feito.O INCRA e o FNDE se manifestaram a fls. 74/75, informando que a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos interesses das autarquias em juízo.O SESI e o SENAI apresentaram defesa, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76/101).O SEBRAE/SP também apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, em virtude do princípio da eventualidade, requereu a improcedência da demanda.Citada, a União ofereceu contestação a fls. 192/198-verso), interpondo, ainda, recurso de agravo de instrumento nº. 5002917-23.2016.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 227/227-verso).Foi determinada a inclusão do SEBRAE, SENAI e SESI ao polo passivo do feito (fl. 206).A parte autora apresentou réplicas.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.

DECIDO.Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.De início, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.Nesse sentido é jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INCLUIR NO POLO PASSIVO DA LIDE, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, AS ENTIDADES DESTINADAS AO RECOLHIMENTO DO SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE E INCRA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Quanto ao pedido de emenda da petição inicial para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do CPC. De início, observo que a legitimidade é matéria de ordem pública, portanto, conhecível de ofício em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. 2. As denominadas contribuições destinadas a terceiros, foram instituídas pelo DL n. 2.318/86 e pelo 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. 3. Não obstante instituídas a título de adicionais à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial etc. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. 4. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. 5. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 6. Acerca do tema, assim já decidiu o STJ: REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010. 7. De qualquer forma, o que é importante salientar é a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 9. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 10. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. 11. A situação discutida nestes autos materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. 12. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tomando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. 13. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.009571-8, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data do julgamento: 27/01/2015. 14. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 00050107820154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552443, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015)No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador,

acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013 - grifo nosso) Passo ao exame do mérito propriamente dito.No tocante às contribuições sociais do empregador, previstas no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.O auxílio-doença e o auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495, Processo: 200502063844/SC, Segunda Turma, Data da decisão: 05/02/2009 DJE DATA:02/03/2009, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - negritei)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao

art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772, Processo: 200801691919/SC, Primeira Turma, Data da decisão: 19/02/2009, DJE DATA: 12/03/2009, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - negritei) Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e/ou abono pecuniário de férias. Quanto ao terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF, Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015) Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. A respeito do auxílio-educação, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária, conforme se verifica do julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, RESP 201402768898, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 19/12/2014) Destarte, a autora faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor ao tempo da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. (Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AC nº 0006544-02.2011.403.6110/SP, D.E. 02.09.2013). Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Destarte, - julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante às entidades terceiras SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE; e - julgo procedente o pedido, ratificando a tutela antecipada, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela autora aos seus empregados nas rescisões de contrato de trabalho a título de primeiros quinze dias de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, auxílio-educação, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito da autora de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Reconheço, ainda, o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Considerando a procedência total da ação, condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024100-71.2016.403.6100 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP350635 - MARCUS VINICIUS DUNDER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa. O embargante sustenta a presença de omissão, uma vez que não teria sido apreciado argumento referente ao plano estratégico, visão e missão institucional do TRT da 2ª Região, e obscuridade, já que, ao contrário do quanto indicado na sentença embargada, não haveria sobreposição do Despacho TST 501.331/2008.5 com relação a portarias conjuntas dos Tribunais Superiores. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. A fundamentação da sentença embargada indicou, de modo claro, o entendimento de que a correlação entre a área de conhecimento em que o servidor se especializa e as atribuições de seu cargo seria requisito indispensável para a aferição do adicional pretendido, o que, entendeu nessa, inexistente no caso em comento. Assim, discussões acerca de plano estratégico, visão e missão institucional do tribunal seriam matérias prejudicadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Quanto à alegação de obscuridade, verifico que o embargante não se insurgiu contra a dificuldade de interpretação de trecho da sentença, a sua imprecisão ou seu caráter implícito, mas contra a fundamentação em si, tecendo argumento contra o que se entendeu nessa. Desse modo, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0025752-26.2016.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE, PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, em face da sentença que julgou extinto sem resolução do mérito o processo em face de parte das rés originalmente arroladas no feito (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; Serviço Social do Comércio - SESC; e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC), bem como julgou parcialmente procedente o processo em relação à União Federal, para assegurar o direito da autora em não recolher contribuições previdenciárias e de terceiros sobre aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e terço constitucional de férias gozadas. O embargante SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE afirma que a sentença apresenta omissão ao não se pronunciar sobre o pagamento de honorários advocatícios devidos às terceiras entidades excluídas no polo passivo (fl. 307). Já o embargante PALIMANAN COMERCIO DE PISO E REVESTIMENTOS LTDA. sustenta a ocorrência de omissão pela não apreciação do pedido de não recolhimentos das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário (fls. 308-310). Por fim, o embargante SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, sustenta a omissão da r. sentença, uma vez que teria interesse jurídico e econômico no mérito da demanda, o que afastaria sua exclusão do polo passivo da mesma (fls. 311-312). Intimadas as partes nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, apenas o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, se manifestou às fls. 314-315. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 316. No mérito, quanto ao argumento do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE, observo que a não imposição de honorários advocatícios à parte autora para o pagamento às corrês excluídas da ação não constituiu omissão, mas entendimento de não cabimento, pelo que, em caso de insurgência do embargante, deve ser atacado em recurso próprio. Quanto aos embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, verifico que esse se levanta contra a própria fundamentação esposada na sentença para a exclusão do embargante do polo passivo da ação. Inexiste, assim, hipótese de omissão, obscuridade ou contradição autorizadora ao provimento dos embargos declaratórios. Por fim, no que toca aos embargos opostos pela PALIMANAN COMERCIO DE PISO E REVESTIMENTOS LTDA., verifico que a r. sentença analisou a incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o aviso prévio indenizado, concluindo pelo caráter indenizatório da verba, e, conseqüentemente, pela não incidências das contribuições. Contudo, de fato, foi realizada análise quanto ao aviso prévio, mas não se discorreu expressamente acerca de seus reflexos no décimo terceiro salário, pelo que acolho os embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a omissão presente na r. sentença, acrescentando o parágrafo a seguir na fundamentação: No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp: 1379550 RS 2013/0097490-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015). Assim, não há o que se falar em não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou provimento àquele oposto pela PALIMANAN COMERCIO DE PISO E REVESTIMENTOS LTDA. e nego provimento aos opostos pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, mantendo a sentença em seus demais termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015313-87.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

COMPANHIA SUDERURGICA NACIONAL, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SP, alegando, em síntese, que em 21/05/2015 deixou de fazer a retenção de 15% de IRRF incidente sobre os valores relativos ao contrato de mútuo celebrado com a empresa Congonhas Minérios S/A. Afirma que tal providência ocorreu em 10/07/2015, ou seja, antes da entrega da DCTF, que foi transmitida em 16/07/2015, o que afastaria a exigência de multa de mora nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Aduz que o recolhimento do débito de IRRF se deu mediante a incidência da taxa Selic, mas que o valor da multa está sendo apontado em sua conta corrente, bem como está sendo objeto de exigência pela autoridade coatora, impedindo a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Requer a concessão de medida liminar, independentemente de caução, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de forma a permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal. No mérito, requer a concessão da segurança em caráter definitivo para que lhe seja reconhecida a denúncia espontânea de modo a afastar o ato coator combatido determinando-se que a autoridade coatora expeça a Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). A fls. 45/50 foi deferida a concessão dos efeitos da tutela pretendida pela parte impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/59/76). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária a sua intervenção (fls. 78/78 verso). A fls. 80/80-verso a União Federal manifestou o seu interesse em ingressar no feito. Manifestação da parte impetrante (fls. 100/111 e 112/123). É o relatório. DECIDO. Pretende a autora o reconhecimento da formalização do procedimento da denúncia espontânea e posterior expedição de certidão de regularidade fiscal. Depreende-se dos autos que a própria autoridade coatora informa que, após a elaboração dos cálculos e mediante comparação dos valores que seriam devidos com a aplicação do instituto da denúncia espontânea e daquilo que foi pago pela parte impetrante, verificou que esta última faz jus ao benefício ora em comento, razão pela qual procedeu à baixa deste débito em seus sistemas de registro. Entretanto, afirma a existência de outros débitos inadimplidos que obstam a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal, razão pela qual requer, quanto ao débito impugnado, o reconhecimento da perda do objeto e, com relação à expedição de certidão de regularidade fiscal, a denegação da segurança. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Desta forma, a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade, deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido, com correção monetária, e juros de mora, tal como apresentado pela parte impetrante e reconhecido pela autoridade coatora. O fato de haver sido concedida a tutela satisfativa não implica na perda superveniente do objeto do presente mandamus. Isto porque a medida liminar é concedida através de um exame de cognição sumária e superficial, que pode vir a ser alterado quando da prolação do resultado final, tendo em vista o seu caráter provisório. Sendo assim, não procede a afirmação da autoridade coatora de ausência superveniente do interesse de agir da empresa impetrante, uma vez que o reconhecimento da denúncia espontânea deu-se tão-somente após a concessão de liminar, razão pela qual afasto a preliminar arguida e passo à análise do mérito. A certidão negativa de débito (CND) somente deve ser expedida em face da inexistência de débitos. A certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), por sua vez, restringe-se a créditos tributários com exigibilidade suspensa, não vencidos ou àqueles relacionados à cobrança executiva em que tenha sido efetuada penhora. Entretanto, a existência de débitos tributários definitivamente constituídos, sem que incida qualquer causa de suspensão da exigibilidade, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, impedem a expedição de CND. Nesse quadro, inviável cogitar-se em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos verifico a existência de outros débitos em nome da empresa impetrante devidamente inscritos, sem que tenha havido a suspensão de sua exigibilidade, o que impede a concessão de certidão de sua regularidade fiscal. Nesse sentido, segue jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM CURSO DE COBRANÇA EXECUTIVA EM QUE AINDA NÃO TENHA SIDO EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. CONFIRMAÇÃO DO PROVIMENTO DADO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.106.179/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.8.2009), deixou assentado que o Código Tributário Nacional, ao tratar da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN, em seu art. 206, dispõe que ela pode ser emitida quando houver (i) créditos tributários não vencidos; (ii) créditos tributários em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos tributários com a exigibilidade suspensa. 2. A recusa do fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - quando houver créditos tributários vencidos, em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada penhora suficiente e idônea, ou cuja exigibilidade não esteja suspensa - não implica indevida coação do contribuinte ao pagamento de créditos tributários. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1420105 / SP, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dju 08/04/2014, Dje 23/04/2014) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a multa de mora relativa ao exercício de 05/2015 no valor de R\$ 820.921,92, constante do Termo de Notificação de nº 100000015401063 (doc. 5), e denego, por outro lado, a expedição da certidão negativa de regularidade fiscal em face da existência de outros débitos em nome da empresa impetrante. Dê-se ciência à União Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 28 de novembro de 2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MINUSA TRATOR PEÇAS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ASMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, alegando, em síntese, que é sociedade empresária limitada, cujo objeto social se resume na indústria, comércio, serviços, importação e exportação de peças e ferramentas. Informa que vem efetuando o recolhimento da contribuição para o SEBRAE no percentual de 0,6%, eis que contribuiu para o SESC e para o SENAC em face das atividades que desenvolve. Requer a concessão da segurança para o fim de ser declarada indevida a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, em face da alegada inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no art. 149 da CF/88, após o advento da Emenda Constitucional n 33/2001. Requer, por conseguinte, a compensação dos valores pagos a esse título com quaisquer tributos administrados pela impetrada, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. A inicial veio instruída com documentos. Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 79/84. Despacho a fls. 85 deferindo a inclusão do SEBRAE, da APEX Brasil (Agência de Promoção de Exportação do Brasil) e da ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) no polo passivo da ação na condição de litisconsortes necessários. Informações e respectivos documentos prestados pelo SEBRAE a fls. 95/120, pela ABDI a fls. 140/154, deixando a APEX de manifestar-se conforme certidão de fls. 155. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 156 entendendo pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito. É o relatório. Decido. Assiste razão ao SEBRAE, no tocante a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Não há de ser integrado à lide o SEBRAE-SP, vez que nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram destinadas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei nº 8.212/1991, todavia, posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007, que assim estabelece: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.() Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (TRF 3ª Região, AMS 00053845620134036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015) Assim, no caso em exame, é patente a ilegitimidade passiva também da APEX e ABDI, uma vez que são meras destinatárias de parte dos valores arrecadados pela União, não possuindo qualquer vínculo jurídico com o contribuinte do tributo questionado, mas tão-somente mero interesse econômico. A tese em questão versa sobre a possibilidade ou não de a folha de salários servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, após a edição da EC 33/01, que incluiu 2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDEs só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Há entendimento dominante nos Tribunais Superiores de que as exações devidas para o Sistema S são classificadas como Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal, pelo seu caráter extrafiscal. Assim dispõe o art. 149 da CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...] III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. O Plenário do Supremo Tribunal Federal exarou, nos autos do RE 559.937, o entendimento de que o rol inserto no dispositivo acima é taxativo. Desta forma, segundo referido dispositivo constitucional, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, caso tenham alíquotas ad valorem, como é o caso das contribuições em apreço, devem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação, não fazendo qualquer alusão quanto à possibilidade de sua incidência sobre a folha de salários. Tendo em vista que a contribuição em questão incide sobre a folha de pagamento das empresas e que não está entre as bases de cálculo autorizadas pelo artigo 149 da Constituição Federal, considero inconstitucional essa incidência. Por conseguinte, em virtude do disposto na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, declaro o direito à compensação do tributo pago de forma indevida com os créditos eventualmente existentes da parte impetrada, desde que essa apuração seja realizada no âmbito administrativo ou por qualquer outra ação ordinária, eis que o presente mandamus não constitui a via adequada para tanto. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional, atualizados pela taxa SELIC. Ante o exposto: - julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto às litisconsortes passivas SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e pequenas Empresas), APEX Brasil (Agência de Promoção de Exportação do Brasil) e ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial), nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva destas entidades; - julgo procedente o pedido e concedo a segurança em face da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 29 de novembro de 2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Tratam-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que denegou a segurança quanto ao pedido de ressarcimento em espécie e a concedeu quanto ao pedido de reconhecimento do direito de se computar a receita decorrente de vendas destinada à Zona Franca de Manaus como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA, bem como de se efetuar a compensação dos valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados desde dezembro de 2011 sobre as receitas com vendas a adquirentes localizados na Zona Franca de Manaus. Os embargantes Companhia Brasileira de Estireno e Polo Indústria e Comércio S.A. alegam que a sentença teria restado omissa e requerem o esclarecimento quanto ao pedido de ressarcimento em espécie, para que se indique que tal proibição se refere apenas a períodos pretéritos. Sustentam, ainda, erro material quanto ao termo inicial para incidência de SELIC, uma vez que seria a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado. Por sua vez, a União Federal, em manifestação nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, afirma que não assiste razão às embargantes e requer, quanto ao termo inicial de incidência da SELIC, o recebimento da petição como embargos de declaração, a fim de que se não se teria comprovado o protocolo de pedido de ressarcimento quanto aos créditos pretendidos, e, assim, a Fazenda Nacional não restaria em mora. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, primeiramente quanto ao argumento de haveria omissão pelo não esclarecido de que a proibição ao ressarcimento em espécie se daria somente quanto ao período anterior à impetração, entendo que não há omissão na sentença embargada, posto ter apreciado a matéria posta de maneira exaustiva. Verifico que a fundamentação observou, de modo explícito, não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança, sendo impróprio para instrumentalização do pedido de repetição de indébito/ressarcimento. O que a parte pretende é a declaração de que, para futuros créditos de REINTEGRA, apurados após a impetração e até mesmo após o trânsito em julgado, poderá haver o ressarcimento, o que foge ao limite da presente ação. Quanto à indicação do pagamento indevido para fins de início da SELIC, verifico que o argumento procede, uma vez que não se trata de processo no qual valores teriam sido recolhidos indevidamente, mas sim créditos que não teriam sido aproveitados de forma indevida. No entanto, ressalto que aqui ocorre uma hipótese de erro material e não de omissão. Assim, não cabe, em sede de embargos de declaração, a insurgência quanto ao teor da fundamentação, mas apenas a supressão da expressão erroneamente contida na sentença que, ademais, encontra-se em contradição com o teor da fundamentação. Portanto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal - uma vez que não cabe se falar em modificação do julgado para a não incidência de correção monetária - e dou parcial provimento àqueles opostos pela Companhia Brasileira de Estireno e Polo Indústria e Comércio S.A., a fim de, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil, se corrija o erro material e a contradição presentes na r. sentença, substituindo os seguintes parágrafos: Conforme mencionado pelas impetrantes, pelo Superior Tribunal de Justiça foi editada a Súmula 411, com o seguinte teor: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Destarte, deve-se aplicar a taxa SELIC sobre os valores relativos ao Reintegra que deixaram de ser aproveitados desde dezembro/2011, a representar, simultaneamente, juros e atualização monetária, excluídos quaisquer outros indexadores, a partir do pagamento indevido, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto: - denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação ao pedido de ressarcimento em espécie; - julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar às impetrantes o direito de: computarem a receita decorrente de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao Reintegra, em respeito às disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei nº 288/1967 e do art. 40 do ADCT da CF/88; apurarem e usufruírem, mediante compensação, os valores relativos ao Reintegra que deixaram de ser aproveitados desde dezembro/2011 sobre as receitas com vendas a adquirentes localizados na Zona Franca de Manaus, dos produtos sujeitos ao incentivo, conforme o disposto no art. 2º, 4º, da Lei nº 12.546/2011 e nos arts. 22 e 23 da Lei nº 13.043/2014, acrescidos dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Por: Conforme mencionado pelas impetrantes, pelo Superior Tribunal de Justiça foi editada a Súmula 411, com o seguinte teor: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Destarte, deve-se aplicar a taxa SELIC sobre os valores relativos ao Reintegra que deixaram de ser aproveitados desde dezembro/2011, a representar, simultaneamente, juros e atualização monetária, excluídos quaisquer outros indexadores, a partir da data em que o crédito poderia ter sido aproveitado. Ante o exposto: - denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação ao pedido de ressarcimento em espécie; - julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar às impetrantes o direito de: computarem a receita decorrente de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao Reintegra, em respeito às disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei nº 288/1967 e do art. 40 do ADCT da CF/88; apurarem e usufruírem, mediante compensação, os valores relativos ao Reintegra que deixaram de ser aproveitados desde dezembro/2011 sobre as receitas com vendas a adquirentes localizados na Zona Franca de Manaus, dos produtos sujeitos ao incentivo, conforme o disposto no art. 2º, 4º, da Lei nº 12.546/2011 e nos arts. 22 e 23 da Lei nº 13.043/2014, acrescidos dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, calculados a partir da data em que o crédito poderia ter sido aproveitado. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego provimento aos opostos pela UNIÃO FEDERAL e dou parcial provimento àqueles opostos pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. para sanar o erro material/contradição apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0025341-17.2015.403.6100 - THIAGO BORDIGNON(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP em face da sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Alega a embargante que houve contradição na r. sentença, uma vez que teria constado, no relatório, que teria sido concedido pedido de antecipação da tutela. É o relatório.

DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 142. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante. Contudo, não se trata de hipótese de contradição, mas de mero erro material, visto que, no relatório, constou uma frase equivocada. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir erro material na r. sentença, suprimindo, no relatório, a seguinte frase: A fls. 20v./21 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o fim de autorizar a autora a proceder. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar o erro material apontado. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004871-28.2016.403.6100 - EDVALDO LIMA DE SOUSA - ME(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO)

EDVALDO LIMA SOUSA-ME, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE E SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - DELESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a anulação dos atos administrativos que impedem a impetrante de continuar suas atividades, em especial a emissão de Notas Fiscais junto à JUCESP e a suspensão do cancelamento do CCM junto à prefeitura. Relata, em síntese, que tem como objeto social a prestação de serviço de portaria, controle de acesso com recepcionistas, monitoramento de sistemas de alarme, jardinagem e instalação de câmeras de segurança patrimonial para residência. Alega que foi autuada (fl. 17) em razão da prática de atividade de segurança privada não autorizada e contra ela foi instaurado processo administrativo nº 08512002113/2015-76, sem o devido contraditório, que culminou com o encerramento das atividades apenas de segurança privada (fl. 18), podendo exercer outras atividades a ela inerentes, resultando ainda, uma ação penal em que foi homologada a transação penal (fl. 31/32). Defende que ao tentar emitir nota fiscal junto à JUCESP, por meio eletrônico, foi surpreendida com o comunicado de que suas atividades de seguranças estavam encerradas (fls. 23/24), que todas as atividades apontadas em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica encontram-se bloqueadas, impedindo a emissão de Nota Fiscal Eletrônica e que a inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários, junto à Prefeitura de São Paulo, encontra-se cancelada (fl. 22), causando-lhe muitos prejuízos, pois se viu impedida de continuar exercendo suas demais atividades e de cumprir suas obrigações, em especial, as trabalhistas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/55. Intimada, a impetrante emendou a inicial indicando corretamente as autoridades coatoras e apresentou o comprovante de recolhimento de custas (fl. 62/64). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações. A União Federal manifestou interesse em ingressar no polo como terceira interessada (fl. 81). O presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, alega em suas informações, que a anotação referente à impetrante foi realizada em cumprimento a um ofício de autoridade e que a função da JUCESP é a de registrar e dar publicidade aos atos relativos às sociedades (fls. 82/92). O Delegado da Delegacia de Controle de Segurança Privada esclarece, em suas informações, que o ofício remetido às demais autoridades impetradas indica claramente que as atividades encerradas são apenas aquelas ligadas à atividade de segurança privada. O Prefeito do Município de São Paulo alega ilegitimidade para figurar no polo passivo e no mérito alega que cumpriu determinação emanada da Delegacia de Controle de Segurança Privada. Indica, ainda, que deverá figurar como autoridade coatora o Secretário de Finanças do Município de São Paulo. A fls. 110/112 foi deferida a liminar determinando-se que as autoridades coatora suspendam os atos administrativos que impedem a impetrante de continuar a exercer suas atividades, em especial, a emissão de notas fiscais e o cancelamento do CCM, junto à Prefeitura, mantendo a ordem emanada pela Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal de São Paulo - DELESP, somente com relação à atividade de segurança privada. Determinou-se a inclusão da União Federal e do Município de São Paulo na qualidade de interessadas, bem como a substituição do polo passivo do Prefeito do Município de São Paulo pelo Secretário de Finanças do Município de São Paulo. É o relatório. Decido. É o breve relatório. DECIDO. Depreende-se dos autos que a autuação proferida no processo administrativo em que constatada a infração pela parte impetrante, diz respeito, tão somente ao encerramento do exercício de atividade de segurança privada prestados de forma irregular e não autorizada, não abrangendo as demais atividades por ela exercidas. Primeiramente, afasto a alegação da impetrante de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, por entender que não foi devidamente notificada acerca da autuação que lhe fora imputada, impossibilitando-lhe a apresentação de defesa prévia. Isto porque, conforme o Termo Circunstanciado lavrado em 23/03/2015 (doc. fls. 27/34), verifica-se que o Sr. Edivaldo teve ciência pessoal do Auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizadas no momento da fiscalização, em que lhe foram explicitadas as atividades consideradas irregulares, sendo notificado para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo concedido sem manifestar-se. Outrossim, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas autoridades coatoras, JUCESP e pela prefeitura do Município de São Paulo, autoridades coatoras, uma vez que extrapolaram os termos da Notificação expedida pela Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal - DELESP, ao efetuarem ao cancelamento de seu cadastro como pessoa jurídica perante a Jucesp relativas a todas as suas atividades, bem como da inscrição no CCM junto à Prefeitura, impedindo-se a emissão de Nota Fiscal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de continuar impedindo o impetrante de continuar suas atividades, em especial a emissão de nota fiscal e o cancelamento do cadastro junto à prefeitura, bem como junto à Jucesp, nos termos em que oficiado pela Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal, mantendo a restrição tão somente no que diz respeito à atividade de segurança privada. Dê-se vista à União Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de novembro de 2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0006084-69.2016.403.6100 - RICARDO FERNANDO BIASONE DOS REIS LIMA (SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA)

RICARDO FERNANDO BIASONE DOS REIS LIMA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP visando à liberação do aditamento do contrato nº 30008753, no sistema do FIES referente ao 2º semestre de 2015 e que a Universidade Paulista proceda à sua rematrícula para o 8º semestre do curso de Administração. Alega, em síntese, que ingressou no curso de Administração na Associação Unificada Paulista de Ensino (Universidade Paulista), campus Paraíso, em julho de 2012 e, que posteriormente, em 05/12/2013, veio a contratar o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, contrato nº 30008753. Afirma que por razões particulares mudou-se para a cidade de Praia Grande/SP efetuando a rematrícula para o mesmo curso no campus de Santos, obtendo a informação de que nada seria alterado e os futuros pagamentos efetuados pelo FIES. Informa que o aditamento referente ao 1º semestre de 2015 foi liberado pela autoridade impetrada, tendo cursado tal semestre no campus de Santos. Já, com relação ao 2º semestre de 2015, realizou a rematrícula para cursar o 7º período do curso no campus de Santos e aguardou a abertura do aditamento do contrato FIES, o que não ocorreu, sendo tão somente comunicado em 30/09/2015 pelo Ministério da Educação de que a CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade que a renovação semestral se encerraria em 31/10/2015 (fl. 226), sem a abertura de prazo para novo aditamento. Apresentou cópia de reclamações realizadas junto ao MEC (fls. 212/223), recebendo desta a informação da existência de pendências financeiras no valor de R\$ 4.674,60 referente ao 2º semestre de 2015. Alega, por fim, que a referida pendência não foi ocasionada por ele e que está adimplente com os encargos do FIES. Informações às fls. 73/84. Intimado para emendar a inicial, o impetrante apresentou os documentos de fls. 294/325. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Federal de Santos acompanhados dos documentos de fls. 16/286 tendo sido a autoridade coatora sediada em São Paulo notificada por aquele Juízo. A fls. 326/328 foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. O impetrante requereu a reconsideração da liminar, apresentando, ainda, a documentação de fls. 343/359. Manifestação do Ministério Público Federal que entendeu pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 364/365). É o relatório. Decido. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.260/2001 e também é regulamentado através de portarias expedidas pelo Ministério da Educação - MEC. Dispõe a Portaria Normativa nº 2/2008 do MEC: Art. 34. O contrato de financiamento do FIES deverá ser aditado semestralmente, independentemente do regime de matrícula. 1º Os aditamentos serão celebrados, na forma e nos períodos determinados pelo agente operador, em conformidade com o calendário acadêmico usualmente definido pelas instituições de educação superior. 2º Na hipótese da matrícula ocorrer antes do início do semestre, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia útil do semestre a ser financiado. 3º É de inteira responsabilidade do estudante financiado a observância dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo agente operador, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do sítio eletrônico do FIES na internet ou pelo serviço de atendimento ao estudante da Caixa Econômica Federal. (negritei) Pretende o impetrante a liberação do aditamento de seu contrato, no sistema do FIES referente ao 2º semestre de 2015 e que a Universidade Paulista proceda à rematrícula do impetrante para o 8º semestre do curso de Administração, aduzindo que a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da UNIP, sem justificativa não deu início a liberação do aditamento do contrato no SisFIES. Em suas informações (fls. 73/84) a autoridade defendeu as regras de concessão e manutenção dos contratos do FIES com base na Lei nº 10.260/2001 e nas Portarias Normativas expedidas pelo MEC nº 1/2010, nº 2/2008 e 25/2011. Alegou que a Universidade atua meramente como intermediária responsável por solicitar os aditamentos e declarar se os alunos preencheram ou não as condições exigidas pelo MEC para habilitar-se ao aditamento de seus contratos de financiamento no FIES, sendo de responsabilidade do estudante confirmar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e, ainda, solicitar a transferência de curso. Depreende-se dos autos (fl. 212) que o prazo para a realização de aditamento de renovação do contrato de financiamento encerrou-se em 30 de novembro de 2015 e somente poderia ser prorrogado excepcionalmente pelo Agente Operador do FIES, isto é, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que não é parte nos presentes autos. Não obstante isso, a autoridade impetrada informa ainda que cada curso de sua instituição possui um código e que este código é alterado quando há mudança de campus. O código do Curso de Administração junto ao campus Paraíso é 69846, enquanto que no campus Santos é 49104, devendo o impetrante ter solicitado a sua transferência junto ao SisFIES, no prazo máximo de 18 meses, nos termos do que prevê a cláusula 17ª do Contrato FIES firmado com o FNDE. Não se vislumbra, pois, que o impetrante tenha efetuado essa solicitação junto ao SisFIES, abstendo-se de efetuar a tão somente perante a instituição de ensino. A Portaria Normativa nº 1/2010 do MEC, em seus artigos 22 e 24, incisos III a VI, definiu que cada local de oferta de curso deveria constituir uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA), dando a ela, dentre outras, a atribuição de analisar e validar a pertinência das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES. Verifica-se que a instituição de ensino, meio de sua CPSA, atua como intermediária responsável por solicitar aditamentos e declarar se o aluno preenche ou não as condições exigidas pelo MEC para se habilitar ao aditamento de seus contratos de financiamento no FIES, sendo de responsabilidade do estudante confirmar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas. A Portaria Normativa nº 01, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação elenca as atribuições da CPSA em seu artigo 24, nos seguintes termos: Art. 24 São atribuições da CPSA: (...) III - analisar e validar a pertinência, a suficiência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no Processo Seletivo do FIES e no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260, de 2001, e demais normas que regulamentam o FIES; (...) VI - adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento e emitir os documentos de regularidade pertinentes; (...) Considera-se, portanto, que a responsabilidade pelo aditamento dos contratos é da CPSA, vinculada à IES, desde que o aluno comprove que tenha solicitado o aditamento requerido, o que não se verifica no caso em tela. Ademais o pedido deduzido não pode ser atendido pela autoridade impetrada, eis que não compete a esta proceder à liberação do aditamento do contrato no sistema do FIES. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas em razão da gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 28 de novembro de 2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0014951-51.2016.403.6100 - SAMIRA BEATRIZ DA SILVEIRA ZAFFALON (SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMIRA BEATRIZ DA SILVEIRA ZAFFALON em face de ato do DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que regularize a matrícula da impetrante no sétimo semestre do curso de Direito, lançando as notas em seu currículo escolar de acordo com a grade à qual está vinculada. Alega a impetrante, em síntese, que requereu a efetivação da sua matrícula para o sétimo semestre do curso de Direito fora do prazo e, apesar de a autoridade impetrada ter deferido, no início do mês de junho do corrente ano, foi informada por sua professora de Direito Processual Penal que não era possível lançar suas notas no sistema da faculdade. Aduz que, em contato com a autoridade impetrada, foi informada de que nada poderia ser feito e que a impetrante teria que refazer o sétimo semestre do curso. Sustenta que não é cabível o refazimento do semestre em virtude de erro grotesco da autoridade impetrada, arguindo a violação ao direito de acesso à educação. Ao final, pleiteia a concessão da segurança em definitivo para que a impetrante possa regularizar a sua matrícula, a fim de concluir o semestre em questão e os próximos até o final do curso, desde que tenha condições para tal, como notas e frequência. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 51/51-verso, determinou-se que a impetrante apresentasse elementos a fim de aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária ou para recolher as custas iniciais. No mesmo despacho foi postergada a apreciação da liminar para após as informações. A impetrante apresentou petição acompanhada de guia de recolhimento de custas, na qual requer a reconsideração da decisão que determina o aguardo das informações, justificando que as aulas já iniciaram e que está sendo impedida de frequentar as aulas (fls. 54/55). A liminar foi deferida em parte (fls. 61/62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 71/74, acompanhada de documentos. A impetrante se manifestou a fls. 118/119, juntando comprovante de pagamento de matrícula. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. Manifestação da autoridade impetrada a fls. 131/135. Vieram-me os autos conclusos. É relatório. DECIDO. Do exame dos documentos que instruem a petição inicial, depreende-se que, embora a autoridade impetrada tenha deferido a solicitação de matrícula extemporânea em 08.04.2016, foi determinado à impetrante o seu comparecimento à Central de Atendimento e Relacionamento (C.A.R) até o dia 13.04.2016, com a ressalva de que para a sequência do processo a impetrante deveria estar com a situação financeira regularizada (fls. 26). Assim, do que consta do referido documento, a matrícula extemporânea foi deferida mediante a condição de que a situação financeira da impetrante estivesse regular. A impetrante não demonstra nos autos que tenha comparecido no dia fixado para dar continuidade ao processo de matrícula, tampouco que estivesse regular com os pagamentos das mensalidades e da própria taxa de matrícula. Os documentos juntados às fls. 18/19, conquanto aparentem se tratar de cópia de boleto e comprovante de pagamento, estão ilegíveis, não sendo possível a leitura de valores ou qualquer outra identificação de pagamento. Outrossim, os documentos de fls. 16/17 (prints da página da internet da universidade) não são suficientes para comprovar que foi efetivada na época a matrícula da impetrante. De acordo com as informações juntadas pela autoridade impetrada, a impetrante procurou o setor responsável para efetivação da matrícula tão somente em 30.05.2016, restando apenas um mês para o final do período, e que, portanto, não houve tempo hábil para sua regularização. Ressalta, ainda, que não houve o pagamento da matrícula do primeiro semestre de 2016 e de nenhuma mensalidade. De fato, a impetrante não comprova o pagamento de nenhum valor referente ao primeiro semestre de 2016., conforme documentos acostados a fls. 97/108. Destarte, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020139-25.2016.403.6100 - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SP, alegando, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do PIS-Programa de Integração Social prevista na Instrução Normativa n 247/2002 e no Decreto n 4.524/2002, incidente sobre a folha de salários das cooperativas de trabalho médico, requerendo, por conseguinte, a compensação do tributo que entende indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, mediante a utilização da Taxa Selic. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 223/237). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua intervenção (fls. 239/240). É o relatório. DECIDO. Não verifico qualquer inconstitucionalidade da exigência do PIS sobre bases de cálculo diversas, porquanto tanto a incidência sobre a folha de salários quanto sobre a receita ou faturamento estão expressamente previstas na Constituição Federal (art. 195, I, a e b), não havendo que se falar em bis in idem no presente caso, uma vez que as expressões econômicas utilizadas para auferir a contribuição devida são distintas, permitindo a tributação. Pelo fato das Unimeds ter natureza dúplice, ou seja, são cooperativas, no seu aspecto constitutivo e operadoras de plano de saúde, no viés econômico-operacional (art. 1º da Lei 9.656/1998), não se enquadram no inciso IV do art. 13 da MP 2.158-35/2001 c/c o art. 15 da Lei 9.532/1997, pois não se constituem em associações sem fins lucrativos. Logo, estão sujeitas à incidência do PIS-Faturamento, bem como do PIS sobre a folha de salários. Nos termos do art. 2º, II, da Lei 9.715/98, as entidades sem fins lucrativos enquadradas como empregadoras e as fundações eram obrigadas a recolher a contribuição ao PIS/PASEP sobre sua folha de salários. Por seu turno, o 1º dispõe que as sociedades cooperativas são obrigadas a recolher o PIS/PASEP tendo por base de cálculo as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados, e a folha de pagamento. A partir da edição da MP 1858-6/99, e suas posteriores reedições, promoveu-se a revogação do inciso II do art. 2º, extinguindo-se a possibilidade de apuração da contribuição tendo por base de cálculo a folha de salários das pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Entretanto, manteve-se incólume a redação do art. 2º, 1º, da Lei 9.715/98, permitindo a incidência do PIS/PASEP sobre a folha de salários das sociedades cooperativas. Apesar de o art. 13 da MP 1858-6/99 prever que, dentre outras entidades, somente a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas estivessem sujeitas à contribuição do PIS/PASEP sobre a folha de salários, isso não implica na impossibilidade de as demais sociedades cooperativas sofrerem a tributação nos mesmos moldes, dada a manutenção da vigência do art. 2º, 1º, da Lei 9.715/98. Tanto é assim que com a reedição da medida provisória a partir da MP 1.858-9/99, em seu art. 15, passou-se a prever a possibilidade de as sociedades cooperativas, poderem excluir da base de cálculo do PIS/PASEP determinadas receitas auferidas, ficando, em contrapartida sujeitas também a tributação sobre a folha de pagamento. Ademais, o regime tributário instituído para as cooperativas atende à razoabilidade, indicando a incidência sobre a folha de salários na hipótese de o contribuinte promover a redução da base de cálculo do PIS/PASEP sobre o faturamento. Em decorrência do quanto explanado, é incabível a pretensão do impetrante relativo ao pedido de compensação de valores no caso em tela. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. COOPERATIVAS. DECRETO-LEIS 2.445 E 2.449 DE 1988. RESOLUÇÃO Nº 174/1971. INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEIS 2.052/83 E 2.303/86. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MP 1212/95 E REEDIÇÕES. LEI 9.715/98. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FATURAMENTO. ATOS COOPERATIVOS. LEI 5.764/1971. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS. 1. A Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. 2. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal, sendo devida a contribuição na forma da Lei Complementar 7/70. 3. A contribuição ao PIS sempre foi devida, seja pelas instituições com ou sem fins lucrativos, todavia, em relação às entidades de fins não lucrativos, a exigibilidade de seu recolhimento, com base na Resolução nº 174, de 25.02.1971, de fato era ilegal, conforme pacificado pela jurisprudência, pois, não poderia fundar-se apenas em ato do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil. 4. Porém, isso não significa inexigibilidade de recolhimento da contribuição em questão, conquanto no caso o fundamento da exigência da contribuição ao PIS, das entidades de fins não lucrativos, está calcada nos Decretos-leis nºs 2.052/83 e 2.303/86, em conformidade com o ordenamento constitucional anterior, não podendo se valer a apelante da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.444 e 2.449 de 1988. (...) 7. No caso dos autos, em que a autora é cooperativa, é devida a contribuição ao PIS recolhido com fundamento na LC 07/70, no Decreto-lei nº 2.303/86 e na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, que manteve o percentual de 1% sobre a folha de salários, não havendo que se reconhecer a inexigibilidade de sua cobrança, inexistindo na hipótese a repetição, aliás, a própria autora afirma em sua inicial que deixou de recolher tal exação desde outubro de 1995. 8. Também é exigível da sociedade cooperativa a contribuição do PIS sobre o faturamento, porque não procede a alegação de que as cooperativas não possuem receita ou faturamento, e, como dito, o tratamento diferenciado não implica imunidade ou isenção tributária. (...) 11. No caso no caso das cooperativas médicas, o faturamento proveniente dos contratos celebrados entre elas e pessoas físicas e jurídicas, para fornecimento de serviços prestados no âmbito dos planos de saúde, bem como os valores pagos para retribuir os serviços prestados por médicos não pertencentes aos seus quadros, assim como os serviços às demais pessoas físicas e jurídicas não cooperadas, não se configuram como atos cooperativos típicos, sendo passível de tributação pelo PIS ainda que sejam atos necessários na execução dos objetivos sociais da autora. 12. Em suma, reconhecida a exigibilidade da exigência das contribuições ao PIS pelas cooperativas, tanto sobre a folha de salários como sobre o faturamento, conquanto legítima a sua cobrança com base no Decreto-lei nº 2.303/86, e, posteriormente, a continuidade do recolhimento nos moldes da Medida Provisória nº 1212/95 e reedições, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, alcançando a tributação os atos realizados com terceiros, pessoas físicas e jurídicas, não cooperados ou não associados, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, e, com o trânsito em julgado, ultimar-se-á a conversão do valor depositado em renda da União (...) (TRF 3 Apelação Cível 699852/SP, Relator Juiz convocado Valdeci Dos Santos, Terceira Turma, Dju 05/03/2015, Dje 10/03/2015) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 28 de novembro de 2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0020231-03.2016.403.6100 - RHI REFRACTORIES MERCOSUL LTDA.(SP325211 - MOYSES PEREIRA NEVA E SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, aforado por RHI REFRACTORIES MERCOSUL LTDA. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objeto é a conversão do regime aduaneiro especial de admissão temporária para liberação definitiva, relativamente às mercadorias constantes da Declaração de Importação nº. 09/1124454-3, com os recolhimentos tributários devidos. Ao final, pleiteia a concessão da segurança em definitivo, com o reconhecimento da ilegalidade da retenção das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº. 09/1124454-3. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações, as quais foram apresentadas a fls. 60/67. A liminar foi deferida. A fls. 123/128 a autoridade informou o atendimento da decisão proferida. Irresignada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. DECIDO. A impetrante importou maquinário sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, concedido em 02.09.2009, pelo prazo de cinco anos, ou seja, com vencimento em 02.09.2014. Com intenção de nacionalização do bem, relata que tentou obtenção da licença de importação, a qual demandou tempo excessivo para obtenção, ante as exigências formuladas pela DECEX. Em 21.06.2016 obteve, finalmente, o deferimento da licença de importação. A respeito de tal matéria, assim dispõe o Decreto nº. 6759/2009: Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. (...) 5o A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 77). 6o A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa. 7o No caso do inciso V, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida. (...) Por sua vez, a Instrução Normativa - IN RFB nº. 1361/2013, em vigor quando ainda em aplicação o regime para a impetrante, assim dispunha: Art. 23. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências para extinção de sua aplicação: I - reexportação; II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário; IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou V - despacho para consumo. (...) 2º Tem-se por tempestiva a providência para extinção da aplicação do regime quando, no prazo de vigência, o beneficiário: (...) IV - em relação à providência prevista no inciso V do caput: a) registrar a declaração de despacho para consumo, quando a importação for dispensada de licenciamento; ou b) registrar o pedido de licença de importação, nos termos da norma específica, quando a importação for sujeita a licenciamento. (...) 7º Na hipótese de indeferimento de pedido tempestivo das providências a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário, dentro de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, deverá: I - iniciar o despacho de reexportação; ou II - requerer modalidade de extinção da aplicação do regime, prevista nos incisos II a V do caput, diversa das anteriormente solicitadas. Art. 32. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação para reexportar ou despachar para consumo dos bens admitidos no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências previstas, o beneficiário ficará sujeito: I - aos procedimentos e penalidades previstos no art. 46 da Lei nº. 12.715, de 17 de setembro de 2012, na hipótese de: a) a emissão da licença de importação para os bens estiver vedada ou suspensa; b) não solicitação de licença de importação, quando exigível; ou c) não autorização para permanência definitiva no País de bens sujeitos a controles de outros órgãos; ou II - à apreensão dos bens, para fins de aplicação da pena de perdimento, na hipótese de não solicitação de licença de importação, quando exigível; ou III - à cobrança dos tributos com pagamento suspenso, com os acréscimos e penalidades previstos no 2º do art. 30 e no inciso II do caput do art. 31. Observe-se que quaisquer providências com relação à extinção do regime devem ser tomadas, pelo importador, durante a sua vigência. Do que dos autos consta, depreende-se que os pedidos de licença de importação, bem como o pedido de prorrogação do regime foram formulados intempestivamente pela impetrante, a teor da IN nº. 1.361/2013, sujeitando o beneficiário às consequências previstas no art. 32 da referida Instrução. Entretanto, a IN nº. 1.600/2015, que revogou a IN nº. 1.361/2013, preconiza procedimento diverso para os casos em que o beneficiário do regime deixa esgotar o prazo legal sem a tomada de providências previstas. Tal regulamento determina que o fiscal aduaneiro proceda, de ofício, à extinção do regime, convertendo a admissão temporária em importação definitiva, ficando sujeito o beneficiário ao recolhimento dos tributos, cabendo a apreensão do bem apenas quando não for possível a emissão da licença de importação ou não for autorizada a permanência definitiva do bem no País: Art. 53. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação para reexportar ou despachar para consumo, previsto no 1º do art. 51, e não tendo sido adotada nenhuma das providências previstas, o beneficiário ficará sujeito, além da multa prevista no 2º do art. 51: I - à cobrança dos tributos com pagamento suspenso, acrescidos de juros de mora, contados a partir da data do registro da declaração que serviu de base para a admissão dos bens no regime; e II - ao lançamento da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 1º O crédito tributário constituído no TR será exigido nos termos da legislação específica. 2º Depois da realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do caput, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado procederá à extinção de ofício do regime, por meio de informação no dossiê digital de atendimento da conversão da admissão temporária em importação definitiva. (...) Art. 54. Na hipótese prevista no art. 53, se à época da exigência do crédito tributário, a emissão da licença de importação estiver vedada, suspensa ou a permanência definitiva do bem no País não for autorizada pelo órgão competente, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado deverá proceder à apreensão dos bens para fins de aplicação da pena de perdimento. O impetrante comprova a concessão de licença de importação do bem. Verifica-se, portanto, que a hipótese se amolda ao art. 106, II, b, do Código Tributário Nacional, uma vez que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade, ainda não foi formalizada a exigência do crédito tributário, tampouco aplicada, em definitivo, pena de perdimento do bem. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar e reconhecendo a ilegalidade da retenção das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº. 09/11244-54-3. Sem honorários advocatícios no rito do mandado de segurança. Custas ex lege. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Ao SEDI para regularização do polo passivo desta demanda nos termos do despacho de fl. 56. P.R.I.O..

0021532-82.2016.403.6100 - SSF FOMENTO COMERCIAL LTDA X HOTEL JEQUITIMAR LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X LIDERPRIME - PARTICIPAÇÕES LTDA. X BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA X VIMAVE PACAEMBU VEÍCULOS LTDA(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

SSF FOMENTO COMERCIAL LTDA, HOTEL JEQUITIMAR LTDA, SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIDERPRIME - PARTICIPAÇÕES LTDA, BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, VIMAVE - PACAEMBU VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja declarado o direito das impetrantes de não recolherem o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras auferidas a partir de julho/2015. Requerem, ainda, determinação para que as impetradas se abstenham de exigir tal exação ou o reconhecimento do direito de crédito decorrente de tal.Sustentam que a exigência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras violaria: i) o artigo 149, 2º, inciso III, a, c/c artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, bem como o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, uma vez que as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras não constituiriam receita bruta; ii) os artigos 2º e 150, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que seria vedado ao legislador ordinário delegar a competência para majoração de alíquotas ao Poder Executivo, sendo inconstitucional o Decreto nº 8.426/15; e iii) os artigos 5º, caput, 150, caput e inciso II, e 195, 12, da Constituição Federal, pois as instituições financeiras e equiparadas recolhem o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras com a exclusão dos valores decorrentes de captação de recursos.A inicial foi instruída com os documentos às fls. 23-255.A liminar foi indeferida às fls. 262-264.A União Federal manifestou seu interesse no feito à fl. 274.Foram juntadas informações das impetradas às fls. 275-280, 281-286 e 287-301.Intimado pessoalmente, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito à fl. 303.Vieram os autos à conclusão.É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandando de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Passo a analisar o caso concreto. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal entende como receita bruta aquela decorrente da totalidade dos ingressos das atividades empresariais típicas, e não somente a venda de mercadorias e serviços, conforme se verifica a seguir:Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Prazo prescricional para repetição. LC nº 118/05. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Sinônimos. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A orientação firmada no RE nº 566.621/RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, situação na qual se enquadra o presente feito. 3. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 4. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (RE 827.484 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 30/04/2015)RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (grifou-se) (RE 371.258 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 27/10/2006)Desse modo, quanto ao argumento de que as receitas financeiras não se enquadrariam no conceito de renda bruta, caberia às impetrantes a comprovação de que as assim denominadas receitas financeiras não se amoldariam às atividades empresariais praticadas pelas empresas.Contudo, não verifico o direito líquido e certo necessário à concessão da segurança, uma vez que não foram pormenorizadas, com detalhes e especificações, as receitas impugnadas, mas tão somente juntadas planilhas com indicações genéricas de rendimentos com descontos obtidos, juros ativos, dentre outros.Quanto à alegada violação da isonomia pela sistemática de recolhimento efetuado pelas instituições financeiras, entendo que os parâmetros não são adequados, uma vez que o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.833/03 determinam a exclusão dessas instituições do regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.Por fim, quanto ao reestabelecimento das alíquotas por meio de decreto, observo, primeiramente, que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos incidentes sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.A Lei nº. 10.865/2004 introduziu alterações nas referidas leis e, sem alterar as alíquotas já previstas, atribuiu ao Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade, até os limites dos percentuais por ela estabelecidos.Desse modo, com fulcro no permissivo legal, editou-se o Decreto nº 5.164/2004 que reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, redução esta mantida pelo Decreto nº. 5.442/2005. Não obstante, com a edição do Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, foram restabelecidas as alíquotas das contribuições.Assim, pela permissão expressa contida na Lei nº. 10.865/2004, não verifico a alegada ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido, colaciono completíssimo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE

PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA.1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes.2. Não há violação à isonomia, porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. A isonomia efetiva ocorre quando se trata desigualmente os desiguais, ou seja, não se encontrando na mesma situação as pessoas jurídicas que apuram PIS/COFINS não cumulativo relativamente àquelas que apuram as mesmas contribuições na forma cumulativa, não se pode exigir igualdade de tratamento.3. Não há que se falar ainda em violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Ou seja, houve estrita atenção ao princípio da não surpresa, plenamente assegurado pela anterioridade nonagesimal obedecida no restabelecimento da cobrança.4.O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedado somente a revogação por completo do creditamento sobre qualquer espécie de despesa, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.5. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente jugado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365378 - 0023071-20.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366401 - 0021892-51.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)Portanto, pelo analisado acima, não verifico a presença do direito líquido e certo invocado pelos impetrantes no presente mandamus.Dispositivo.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, I, do Novo Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei.Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se as impetrantes e a União Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 04/12/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0024876-71.2016.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, aforado por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A., UNIMED SEGURADORA S.A. e UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objeto é o reconhecimento de que a parte impetrante não se encontra sujeita à incidência da COFINS e do PIS sobre as receitas financeiras decorrentes dos investimentos livres ou investimentos compulsórios para constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, e também sobre as importâncias recebidas a título de locação de bens imóveis, ao argumento central de que, se tais recursos não podem ser tecnicamente considerados como receitas, não podem compor a base de cálculos das aludidas contribuições. Ao final, requerem a concessão da segurança em definitivo, com a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de PIS e COFINS, seja incidente sobre receitas financeiras livres ou compulsórias, seja sobre as receitas oriundas de aluguel de imóveis de renda, bem como quaisquer outras receitas estranhas à parcelas dos prêmios de seguro por elas auferidas, compensação esta a ser realizada com os próprios PIS e COFINS e demais tributos arrecadados pela SRF, nos termos da legislação em vigor, sendo tais valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros calculados com base na taxa SELIC, ressalvando-se o direito de as autoridades administrativas, no exercício de suas funções, verificar a exatidão dos valores compensados e dos procedimentos adotados. A inicial foi instruída com documentos, tendo sido aditada a fls. 499/520. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações, as quais foram apresentadas a fls. 526/534-verso. A liminar foi indeferida. Irresignada, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 5003090-13.2017.403.0000, tendo sido deferida, em parte, a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das contribuições na vigência da Lei nº. 9.718/98. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. DECIDO. De início, quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de aluguéis de bens imóveis de renda, resta prejudicado o pedido da impetrante, ante a afirmação da autoridade impetrada de que deixou de incluir tais receitas na

base de cálculo do PIS e da COFINS das instituições financeiras (fls. 528). Neste ponto, portanto, a ação deve ser extinta por ausência de interesse processual. Passo ao exame do mérito. Originalmente, a COFINS foi instituída através da Lei Complementar nº 70/91, com fulcro no art. 195, I da Constituição. A base de cálculo eleita foi o faturamento (art. 2º da LC 70/91), entendido como: a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, conceito este desenvolvido originalmente de longa data pelo Direito Privado. A Lei nº 9718/98, no 1º do seu art. 3º, desviou-se dessa tradicional definição, estendendo o conceito de faturamento para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita. Logo, ao menos para a COFINS, o faturamento passou a ser sinônimo de receita. Além de ofender ao art. 110 do CTN, por modificar conceito pacificado no Direito Privado, quando da edição da Lei 9718 (ou seja, em 28/11/1998) a Constituição não possibilitava a incidência de contribuição social sobre a receita, hipótese esta que somente afluíu com a Emenda 20, de 16/12/1998. Neste sentido firmou-se jurisprudência, com precedente inclusive do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.840, DJ 15/08/2006, p. 25, Rel. Min. Marco Aurélio). A superação do vício de inconstitucionalidade somente se operou com a Medida Provisória 135/2003 (convertida na Lei 10.684/2003), ocasião em que o sistema constitucional já albergava a possibilidade de incidência sobre a receita. Prosseguindo, o tributo denominado o PIS, recepcionado expressamente na Constituição de 1988 pelo art. 239, foi originalmente criado pela Lei Complementar 07/1970, sendo que as posteriores alterações advindas com os Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram consideradas inconstitucionais conforme ampla e pacífica jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754), com a respectiva suspensão da eficácia por meio da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal. Logo, a sistemática introduzida pela LC 07/1970 perdurou até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 (e reedições, finalmente convertida na Lei 9.715/98), que previu como base de cálculo da exação o faturamento, este entendido como o produto da venda de bens e serviços. É certo que a eficácia da MP 1.212 se iniciou apenas em fevereiro de 1996, frente à noventena própria das contribuições (6º do art. 195 da CF), sendo que o previsto em seu art. 15 (e art. 18 da Lei 9.715/98) foi reconhecido inconstitucional pelos Tribunais (STF, RE nº 232.896; TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2000.03.99065720-4, j. 09/06/2004, DJ 25/06/2004, p. 538, Rel. Des. Fed. Lazzarano Neto). Conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, encontram-se assentadas e superadas questões como a possibilidade de instituição de tributos por meio de medida provisória, com efeitos desde a primeira edição (Súmula nº 651), bem como a desnecessidade de lei complementar para instituir as contribuições sociais (RE nº 138.284), podendo a lei ordinária modificar dispositivos inseridos em lei complementar quando o assunto não estiver reservado pela Constituição a este tipo de norma (RE-AgR nº 554.841). Da mesma forma que ocorreu em face da COFINS, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 previu a receita como base de cálculo do PIS, o que não poderia ter ocorrido, pelos mesmos fundamentos acima explicitados. A superação do vício de inconstitucionalidade somente se operou com Medida Provisória 66/2002, convertida posteriormente na Lei 10.637/2002. Em conclusão, pelo afastamento do previsto no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, tem-se que a COFINS foi devida nos moldes traçados pela LC 70/91 até a edição da Medida Provisória 135/2003 e o PIS foi devido segundo a LC 07/1970 até a edição da MP 1.212/95 e reedições (convertida na Lei 9.715/98), com eficácia a partir de fevereiro de 1996, perdurando estas regras até a vinda da Medida Provisória 66/2002 que passa a reger a exação. Ocorre que as seguradoras, por se tratarem de pessoas jurídicas a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Tais instituições estão sujeitas a regramento próprio, permanecendo o faturamento, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/14, a base de cálculo do PIS (art. 2º da Lei nº 9.718/98), compreendido esse como a receita bruta da pessoa jurídica, conforme o art. 3º, caput, da mesma Lei. De igual sorte, as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS são aquelas expressamente previstas no art. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.718/98. No caso em tela, as receitas financeiras percebidas pelas impetrantes, advindas de aplicações financeiras, sejam elas de investimentos livres no mercado financeiro ou compulsórias para a constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, são consequência das operações típicas de seus objetivos sociais. Em outras palavras, o rendimento proveniente da aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras, fazendo parte, portanto, das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e COFINS. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS LIVRES. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso das impetrantes, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 3. Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950-9/RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras e equiparadas, o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007. 4. As seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 5. No caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 6. A incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 7. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, MS 00087126520154036100, DJ 01/04/2016, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados

no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V- Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida.(TRF3, 4ª Turma, MS 00117761120004036100, DJ 01/03/2013, Rel. Des. Fed. Alda Basto).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: EXIGÊNCIA DE PIS E COFINS TENDO COMO BASE DE CÁLCULO AS RECEITAS FINANCEIRAS. CABIMENTO. CONCEITO DE FATURAMENTO (RECEITA BRUTA OPERACIONAL). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 não aproveita as instituições financeiras, pois recolhem as contribuições para o PIS e COFINS com supedâneo nos 5º e 6º do mesmo artigo - que permaneceram incólumes perante o STF - tendo por base de cálculo a receita bruta operacional, assim entendido o resultado de suas atividades empresariais típicas. 2. Mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo ocorrida em recursos extraordinários (REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084) que afastaram as receitas não operacionais do âmbito do faturamento, obviamente que sobejaram no entendimento da Suprema Corte, quanto a composição do faturamento, as demais realidades econômicas qualificadas como ingressos próprios da atividade empresária, que no caso das instituições financeiras e seguradoras obviamente açambarcam as receitas financeiras; convém recordar que o STF declarou que as entidades financeiras são prestadoras de serviços (ADIN nº 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007); se efetivamente o são, resta evidente que os ingressos derivados da intermediação e aplicação de recursos são receitas operacionais (financeiras) que integram o faturamento singular das entidades e instituições financeiras (e seguradoras) e, portanto, base de cálculo de PIS/COFINS, restando salutar a recordação de que segundo o entendimento do STF, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies apenas na seara contábil (por exemplo, ARE 643823 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013). Rememore-se também que ainda para o STF o conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Constituição, equivale a receita bruta advinda tanto da venda de mercadorias quanto da prestação de serviços (por exemplo, RE 396514 AgR-AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) e sendo as instituições financeiras sociedades empresárias dedicadas a esse segundo segmento econômico, a receita da prestação dos serviços (exceto as não operacionais) a que se dedica compõem o faturamento, 3. Para as instituições financeiras e seguradoras, a chamada receita financeira é da essência de suas finalidades e atividades como sociedades empresárias, é consequência das operações próprias de seus objetivos sociais. Nesse cenário econômico, repita-se, as receitas financeiras compõem as receitas das atividades típicas dessa espécie empresarial, que evidentemente ostenta capacidade contributiva e deve, portanto, contribuir à vista da solidariedade a quem alude o caput do art. 195 da Constituição 4. Agravo legal improvido.(TRF3, 6ª Turma, APEL REEX 00111241820054036100, DJ 04/10/2013, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo).Dessa maneira, as importâncias recebidas pela parte autora decorrentes dos investimentos livres ou investimentos compulsórios para constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões devem ser consideradas como receita, para fins de inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS, independentemente da emissão de faturas.Ante as razões invocadas:- julgo o feito extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não incidência do PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes de aluguéis de bens imóveis de renda; e- denego a segurança e julgo improcedente o pedido remanescente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios no rito do mandado de segurança. Custas ex lege. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença.P.R.I.O..

CAUTELAR INOMINADA

0026669-79.2015.403.6100 - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.A requerente GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. ajuíza a presente ação cautelar contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja obstado o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.12.014942-59, objeto do Protesto nº 8071201494259 (Protocolo nº 1340-16/12/2015-20) lavrado pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos ou, subsidiariamente, sejam sustados os efeitos do referido protesto.Relata, em síntese, que está na iminência de sofrer os efeitos do protesto lavrado no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, objetivando a cobrança de débitos federais inscritos na Dívida Ativa nº 80.7.12.014942-59. Defende a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012 que incluiu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/97, vez que a constituição do devedor em mora é desnecessária no caso de créditos tributários, devendo o credor se utilizar do procedimento previsto pela Lei nº 6.830/80. Afirma, ainda, que o dispositivo inserido pela Lei nº 12.767/12 não constava na redação original da Medida Provisória nº 577/2012.Sustenta que o protesto de crédito tributário configura ofensa ao livre exercício da atividade econômica e ao direito de defesa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/36.Pedido liminar indeferido (fls. 41/42).A União apresentou contestação (fls. 49/51).Intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como a especificar provas, a parte autora ficou-se inerte.A fls. 54/55-verso consta sentença, julgando improcedente o pedido.A União requereu a intimação da autora para pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios, decorrendo o prazo para manifestação do devedor, conforme certidão de fl. 63.A União apresentou memória atualizada de seu crédito a fls. 66 e 70.A fls. 71 foi declarada nula a sentença proferida, em virtude de falta de intimação do patrono expressamente indicado pela parte autora.Pela parte autora foi apresentada réplica.Ciente a União do despacho de fl. 78.É o breve relatório. DECIDO.A parte autora busca que seja obstado o protesto da Certidão de Dívida Ativa ou, subsidiariamente, a suspensão de seus efeitos, ao argumento de que o diploma legal que inseriu tal previsão no ordenamento jurídico pátrio é inconstitucional.Em 27.12.2012 foi publicada a Lei nº 12.767 que inseriu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97 que passou a apresentar a seguinte redação:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal,

dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Com efeito, com a edição da Lei nº 12.767/12, o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 passou a prever a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa da União, como no caso dos autos, de modo que tal procedimento não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Neste sentido é o entendimento firmado pelo C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade de protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014) Quanto à inconstitucionalidade material da norma que autoriza o protesto, a tese é claramente improcedente. O mecanismo do protesto judicial é amplamente compatível com as noções de economia processual e eficiência da atividade administrativa, evitando a multiplicação de lides no âmbito do Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013). Cabe observar, por necessário, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, já que o interessado pode se socorrer da via judicial para discutir a legitimidade do título levado a protesto. Neste sentido, recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA - PROTESTO - CDA - POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de

certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 2. Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 3. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 4. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00096015820114036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 17/11/2015)Outrossim, a mera alegação da existência de dúvidas quanto ao crédito constituído não possui o condão de suspender sua exigibilidade. Inexistindo comprovação inequívoca de que a CDA não possui os pressupostos legais de validade, há que se considerar a sua presunção de liquidez e certeza. Considerando, ainda, a ausência de qualquer indicação de outro vício e à mingua de notícia de pagamento dos débitos levados a protesto, mostra-se descabido o pedido da requerente para obstar ou suspender os efeitos do protesto em debate. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013192-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047801-23.2000.403.6100 (2000.61.00.047801-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o cumprimento provisório de parte da decisão monocrática proferida nos autos da ação civil pública nº. 0047801-23.2000.403.6100, que impôs obrigação de não fazer aos réus, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, consistente na proibição de exigir inscrição na OMB e cobrar anuidade como requisito para o exercício da profissão de músico. Narra que também transitou em julgado o capítulo daquela decisão que cominou multa diária mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Alega que, no entanto, a Ordem dos Músicos do Brasil vem reiteradamente descumprindo a citada decisão. Requer, assim, a remessa dos autos ao Setor de Cálculos deste Juízo para apuração do quantum debeat, tendo como referência as datas das sentenças prolatadas nos mandados de segurança listados em tabela anexa à exordial. A fl. 124 foi deferido o pedido de liquidação provisória do julgado, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores devidos, no prazo de trinta dias. A Contadoria informou que não há elementos nos autos para proceder à elaboração dos cálculos (fl. 127). O Ministério Público Federal se manifestou, informando que é possível calcular o montante devido considerando as datas das sentenças de procedência que identificam de forma inequívoca o descumprimento do julgado, calculando-se a razão de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia como o valor devido até esta data (fls. 130/131). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, tendo esta reiterado que não há parâmetros no r. julgado ou no r. despacho balizadores para o cálculo, bem como não há deferimento expresso deste Juízo para proceder como requerido pelo exequente. A fl. 137 tomaram-se sem efeito os parágrafos terceiro e quarto do despacho de fls. 124, determinando-se a intimação do requerido para apresentar contestação à liquidação provisória. A União apresentou contestação a fls. 139/147, informando que adotou todas as medidas cabíveis e necessárias para se abster de exigir o registro profissional de músico e o pagamento de anuidade em dias na OMB, requerendo a improcedência da pretensão. Certidão de decurso do prazo para a Ordem dos Músicos do Brasil apresentar contestação a fl. 148. É o relatório. **DECIDO.** De fato, não há nos autos parâmetros a balizar os cálculos de forma a cumprir o requerido pelo Ministério Público Federal. O exequente junta tão somente uma planilha contendo o número de 56 (cinquenta e seis) mandados de segurança, as varas em que tramitaram, o resultado do pedido liminar e da sentença (fl. 03). Apesar de a Contadoria Judicial ter afirmado em duas oportunidades que não há elementos para proceder à elaboração dos cálculos, o exequente reiterou o seu pedido inicial, afirmando ser possível a liquidação provisória com os dados constantes da tabela de fl. 03 e fl. 132. Destarte, não é possível precisar o termo inicial do descumprimento do julgado em cada um dos mandamus referidos, bem como se ainda persiste o efetivo descumprimento, de modo a calcular o valor devido. A situação fática deve estar delimitada nos autos, de maneira que não pare dúvidas acerca da situação de cada um dos impetrantes. Preleciona o art. 537, 4º, do CPC, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (...) 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Acrescente-se o informado pela União em sua defesa, no sentido de que o Ministério do Trabalho editou a Portaria/MTb nº. 158/2015 para adequar a Portaria/MTb nº. 3.347/1986 à posição do Supremo Tribunal Federal, o qual entende que a OMB deve abster-se de exigir a inscrição de músico e de realizar a cobrança de taxa de anuidade (fls. 139/141-verso). É sabido que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que o pedido deve ser certo e determinado, vedando o pedido genérico, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III, do 1º, do art. 324 do Código de Processo Civil. O caso dos autos não se subsume a nenhuma daquelas situações, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme rito estabelecido na Lei nº. 7.347/85. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/11/2017. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023710-92.2002.403.6100 (2002.61.00.023710-1) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 343/344: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5787

ACAO CIVIL PUBLICA

0013295-59.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.Int.

MONITORIA

0005083-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 374/375: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias da CEF para manifestação nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001239-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MAS JACINTHO

Fls. 159/160: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a ficha cadastral fornecida pela JUCESP relativamente às empresas VMJ CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ 08.776.313/0001-48 e NOVAS TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ 14.478.810/0001-62, a fim de viabilizar a eventual penhora das cotas.Após, tomem os autos conclusos.

0008422-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMEL CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME X MARCELLO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA MARTA LOURENCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Fls. 61: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0750198-39.1985.403.6100 (00.0750198-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/220: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020616-78.1998.403.6100 (98.0020616-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Fls. 269/271: requer a parte autora que a Executada proceda à aplicação de juros de 0,5% nos depósitos referenciados a fls. 25/35 destes autos, nos termos da sentença de fls. 85/98, transitada em julgado (fls. 260).2. A Caixa Econômica Federal manifestou-se contrariamente à parte autora alegando incidência dos artigos 523 e 524, do NCPC, por entender se tratar de ônus do Exequente o cumprimento definitivo da sentença.3. Dada nova vista à parte autora esta reiterou o pedido de fls. 269/271 e/ou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 281/282).4. Pois bem.5. Verifica-se que a sentença de fls. 85/98 condenou a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer concernente aos juros de 0,5% (meio por cento) nos depósitos relacionados a fls. 25/35, incidentes desde o início do depósito até a data de ser efetivo levantamento.6. Assim, por se tratar de obrigação de fazer, afasto a aplicação dos artigos 523 e 524, do NCPC e determino que a Caixa Econômica Federal efetue a atualização dos valores nos termos da sentença de fls. 85/98, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Deverá a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, comunicar a este Juízo o efetivo cumprimento da sentença supramencionada.8. Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007763-75.2014.403.6100 - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 576/578: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 446: Manifeste-se a CEF. Após, voltem-me conclusos. Int.

0022913-62.2015.403.6100 - VANDA MARTIN BIANCO(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS E SP047220 - VANDA MARTIN BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 131/136: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0006855-47.2016.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0019931-41.2016.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 117/122: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

CARTA ROGATORIA

0015492-84.2016.403.6100 - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA CIVEL 91 BUENOS AIRES ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ANDALON GONZALEZ DIANA GUADALUPE X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 136/165: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º do CPC. O pedido de fls. 135 será apreciado oportunamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019647-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419751-83.1981.403.6100 (00.0419751-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X YOITI KATO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 95/111: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA)

Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 675/681. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que a Exceção de Pré Executividade apresentada pela executada MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA (fls. 380/385) não foi apreciada até o momento. Assim, suspendo, por ora, os atos de execução nestes autos, conforme petição de fls. 672/673. Venham-me conclusos para apreciação da referida exceção. Int.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Fls. 373: Apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito, descontando-se os montantes já objeto de apropriação. Após, tomem-me conclusos. Int.

0019009-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON FRANCA PALMEIRA

Fls. 122/123: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias da CEF para manifestação nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005469-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA

Fls. 248 e 251: Tendo em vista a ordem de preferência na penhora, nos termos do art. 835, I, do CPC, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010219-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS LIMA RODRIGUES

Publique-se o despacho de fls. 134. Dê-se vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 136/136vº. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 134: Fls. 123 e 128/133: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0008962-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA

Publique-se o despacho de fls. 76. Dê-se vista ao CRECI do detalhamento BACENJUD de fls. 78/79. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 76: Fls. 67/68 e 74/75: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0017541-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA

Fls. 81: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023676-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Dê-se vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 263/266. Tendo em vista o detalhamento BACENJUD de fls. 195/198, ficam os Executados intimados, na pessoa de seu patrono, acerca da indisponibilidade efetuada, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Quanto ao bloqueio RENAJUD efetuado (fls. 200/217), esclareça a CEF o seu requerimento de fls. 220, parágrafo terceiro, uma vez que outros veículos foram penhorados. Manifestando interesse na manutenção da penhora de todos os veículos, expeçam-se os respectivos termos de penhora, fazendo constar a restrição já registrada. Anote-se que a intimação da penhora já foi efetivada nos termos do despacho de fls. 218. Int.

0005898-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MATHILDE BATALINE RAMPON

Publique-se o despacho de fls. 71. Dê-se vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 73/73vº. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 71: Fls. 64 e 68/70: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0010905-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARY MONTANHERI DOS SANTOS

Fls. 76 e 84/88: Prejudicada, por ora, a apreciação do requerimento da CEF, uma vez que o executado sequer chegou a ser citado para o pagamento do débito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015295-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X TESCARI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X SERGIO ANTONIO ATANAZIO X OSVALDO FERNANDES

Fls. 144/145: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias da CEF para manifestação nos autos. Após, voltem-me conclusos para nova apreciação da referida petição. Int.

0015838-69.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RENUKA DO BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 490/502: determino o sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 1099671-48.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

0000472-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 210/211: Aguarde-se comunicação de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5005854-69.2017.403.0000. Fls. 212/214: A questão de eventual prejudicialidade da ação executiva em razão da existência de ação de prestação de contas ainda não julgada já foi afastada por meio da decisão de fls. 200/201, cujo recurso de agravo de instrumento não foi concedido o efeito suspensivo (fls. 203/206). Desta forma, possível o prosseguimento da ação executiva nos termos em que requeridos pela CEF. Apresente a mesma a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos. Int.

0007554-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PAULO EDUARDO VENTURIN(SP113320 - SERGIO DE ALMEIDA BORGES)

Fls. 105/108: Anote-se. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória atualizada de cálculos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0016424-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARNALDO KOJIMA - EPP(SP261331 - FAUSTO ROMERA) X ARNALDO KOJIMA

Publique-se o despacho de fls. 93. Dê-se vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 95/96. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 93: Fls. 86 e 87/92: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0017377-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGC-WELD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA - EPP(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ) X JOSE REINALDO BIELECKI X LUCIANO SAMPAIO COSTA

Publique-se o despacho de fls. 52. Dê-se vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 54/55vº. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 52: Fls. 45 e 48/50: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC), observando, ainda, a manifestação da CEF sobre a manutenção da penhora efetuada anteriormente (fls. 28/29). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020261-38.2016.403.6100 - ENGENHARIA COSTA HIROTA LTDA.(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 180/191, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0024333-68.2016.403.6100 - ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista que a sentença de fls. 96/98 prevê o reexame necessário, intime-se a impetrante a retirar os autos em carga, para o fim de, no prazo de 15 dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 3º, e seus parágrafos, e 7º, ambos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 (com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017). Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela impetrante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (arts. 5º e 7º da Resolução nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior ou, conforme a hipótes, o sobrestamento em Secretaria. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Intimem-se.

0002301-35.2017.403.6100 - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 155/171, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0000214-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as apelantes para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Publique-se o despacho de fls. 307. Dê-se vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 309/310. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 307: Fls. 299 e 303/306: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0004439-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA

Fls. 194/195: Manifeste-se a Embargada. Satisfeito o crédito, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012324-52.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISON CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MYRIAN PRAETORIUS BUCHWEITZ - SP375130
IMPETRADO: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, MARIA AMALIA PIE ABIB ANDERY, MAGNÍFICO REITOR

DESPACHO

Vista ao Impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015362-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS DA COSTA MUROLLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 2716858), aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que deferiu a liminar pleiteada.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 3344050).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Sem prejuízo, ressalto que a decisão embargada não condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito público ao depósito Judicial.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Intímem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MD PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MD Papéis Ltda. em face da União Federal visando que sejam declaradas homologadas as compensações tributárias levadas a efeito no processo administrativo nº 10882-000.780/99-77, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (ID 1668726 - Pág. 1).

A União contestou, combatendo o mérito (ID 2345534).

Foi apresentada réplica (ID 2453263).

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a tutela para determinar que a parte ré fizesse a análise dos documentos acostados aos autos, trazendo esclarecimentos, em 30 dias, sobre a pertinência do pedido de homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 10882-000.780/99-77 ou indicando clara e objetivamente os pontos que obstam o requerido. (ID 2524886)

Foi interposto agravo de instrumento sob nº 5017695-61.2017.403.000 (ID 2779859).

Nova manifestação da União sob ID 3306538.

A autora reitera o pedido de tutela provisória, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 3390397).

É o breve relato do que importa. Decido.

Não estão presentes os elementos que ensejam o deferimento da tutela provisória.

A decisão proferida sob ID 2524886 extensamente relatou o caso dos autos e consignou que não se mostrava evidente o direito da autora em relação ao quantum a ser recuperado a título de FINSOCIAL, motivo pelo qual determinou nova manifestação da União. Após tal manifestação, a autora reiterou seu pedido de tutela provisória.

Observo que a autora escora seu pedido basicamente em três pontos: i) o de que teria ocorrido a homologação tácita do pedido de compensação feito em via administrativa, pois a superveniência de nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996 assim determinaria; ii) o de que a Receita Federal indevidamente não teria reconhecido seu pedido de desistência da execução na ação 0017134-35.1992.403.6100; e iii) o de que não haveria despesas a assumir com relação a esta execução pela autora, motivo pelo qual essa exigência em via administrativa seria indevida.

Com relação ao primeiro ponto, sem razão a autora. Do que se observa dos autos, seus pedidos de compensação foram protocolados entre 07/05/1999 e 22/07/1999. Somente em 30/12/2002 passou a vigor a Lei nº 10.637/2002 que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a partir do quê os pedidos de compensação pendentes de apreciação passaram a ser considerados como declaração de compensação desde seu protocolo e estabelecendo prazo de homologação de 5 anos. Embora seja possível emprestar à expressão "pedidos de compensação pendentes de apreciação" a ideia de que seriam os pedidos pendentes no momento da edição da Lei nº 10.637/2002, ou seja, feitos antes da vigência da lei, a interpretação correta a ser dada ao dispositivo é no sentido de que o mero pedido de compensação deve ser considerado como declaração de compensação e, a partir da vigência da Lei nº 10.637/2002, seriam necessários apenas 5 anos para que, persistindo a pendência de apreciação, fossem homologados tacitamente – ou seja, refere-se à pendência de apreciação a ser iniciada a partir dos pedidos feitos após a vigência da Lei nº 10.637/2002, não podendo retroagir. Fazer interpretação diversa significaria, em muitos casos, surpreender o Fisco com novo prazo decadencial mais exíguo, muitas vezes prestes a se encerrar.

Nesse sentido, o decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o prazo de cinco anos para homologação da compensação não estava previsto na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto não se extingue crédito tributário, por homologação tácita, se o requerimento administrativo foi formulado antes da edição da Lei nº 10.833/03 que introduziu o § 5º ao dispositivo legal". 2. **O STJ pacificou o entendimento de que "o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual 'pedido de compensação' ou 'declaração de compensação' com fundamento em legislação superveniente"** (REsp 488.992/MG). Assim, deve-se observar a legislação federal vigente à época do encontro de contas, que, na hipótese, é a Lei 9.430/1996, antes da alteração de sua redação pela Lei 10.833/2003. 3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta ao art. 101 do CTN, ao art. 6º da LINDB e ao art. 1211 do CPC, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201302780197, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2014 ..DTPB:.) Grifei.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. **O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual "pedido de compensação" ou "declaração de compensação" com fundamento em legislação superveniente.** Precedente: REsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do "recurso de inconformidade" é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A "manifestação de inconformidade" foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos. ..EMEN: (ERESP 200900750904, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2010 ..DTPB:.) Grifei.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 6. **É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.** 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN: (ERESP 200302329163, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:07/06/2004 PG:00156 ..DTPB:.) Grifêi.

Sendo assim, tendo em vista que os pedidos de compensação foram feitos entre 07/05/1999 e 22/07/1999, e que a Lei nº 10.637/2002 iniciou sua vigência em 01/10/2002 (pois retroagiu à data estabelecida na Medida Provisória nº 66 de 29 de agosto de 2002), a Fazenda teria até 30/09/2007 para indeferir o pedido de compensação. No entanto, ela o fez antes, em 18/10/2004, não podendo ser acolhida, portanto, a alegação da autora de que as declarações de compensação estariam homologadas tacitamente.

Indo adiante, com relação ao ponto "ii" acima elencado, também sem razão a autora. Sustenta que teria devidamente comprovado o pedido de desistência feito nos autos da ação judicial 0017134-35.1992.403.6100, sendo indevida a exigência do Fisco de homologação da desistência, que teria tardado somente em razão das decisões judiciais que a postergaram. Ocorre que, de acordo com o que se verifica dos documentos juntados sob IDs 1640406 - Pág. 7 e 1640421 - Pág. 17, a autora não requereu formalmente a desistência da execução judicial, tal qual exigido para o deferimento do pedido de compensação, mas formulou pedido de "exclusão do precatório" que sequer existia, pois ainda pendentes os embargos à execução. Frise-se que o pedido de desistência tem como consequência não apenas o não prosseguimento da execução no que concerne ao desistente e a impossibilidade de expedição de eventual precatório em caso da improcedência dos embargos (não o obstando com relação aos outros litisconsortes), mas a extinção dos embargos à execução interpostos pela executada e condenação da exequente desistente em pagamento de honorários advocatícios, nos termos da norma processual (atualmente o art. 775 do CPC/2015, equivalente ao art. 569 do CPC/1973, vigente à época dos fatos). Sendo assim, valendo-se de pedido de "exclusão de precatório em formação", a autora furtou-se ao pagamento de honorários advocatícios a que seria obrigada, ao mesmo tempo em que tentava usar esse subterfúgio como suposto pedido de desistência para fins de comprovação do requisito necessário para deferimento do pedido de compensação em via administrativa, o que não foi aceito, com razão, pelas autoridades fazendárias. Sendo assim, a discussão não versa exatamente sobre a necessidade de haver homologação judicial do pedido de desistência ou não (e, de fato, houvesse a autora desistido da execução, pendendo apenas homologação pela autoridade judiciária, seria o caso de se apreciar o mérito de tal argumento), mas sobre o fato de que a autora sequer fez pedido formal de desistência.

Finalmente, no que concerne ao ponto "iii", que versa sobre a não existência de despesas a assumir com relação a esta execução pela autora, frise-se que tal exigência se relaciona justamente ao fato já elucidado acima, de que a desistência implica a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. Tal exigência se dá justamente por que não basta que o contribuinte desista da execução na via judicial, mas deve também honrar o pagamento das despesas decorrentes de tal desistência. De outra forma, o contribuinte desistiria da execução, teria seu pedido de compensação deferido em via administrativa, e a União se veria obrigada a iniciar persecução executória de seu crédito de honorários. No caso dos autos, de fato, conforme se observa da sentença de ID 1640421 – Pág. 1 a 4, a autora não foi condenada em honorários advocatícios, não havendo se falar materialmente em "assunção das despesas processuais". Ocorre que essa não condenação é consequência direta do não preenchimento do requisito da formalização da desistência, motivo pelo qual o argumento da autora resta prejudicado.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA** provisória.

Manifistem-se as partes sobre o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018981-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JOSE ROBERTO IANELLO

DECISÃO

Reconheço a competência deste Juízo, na linha do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL) PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA COMUM FEDERAL - SUPERIORIDADE DO CRITÉRIO CONSTITUCIONAL. 1. Constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, **cuidando-se de embargos de terceiro de Empresa Pública Federal (CEF), não prevalece a regra processual civil de atração de mencionada ação para com o Juízo Estadual no qual tramite o feito causador da constrição aqui guerreada.** 2. Superior à dicção estampada pelo art. 1.049, CPC, repousa o preceito insculpido pelo inc. I do art. 109, CF, a ordenar tramitem perante a Justiça Comum Federal as causas envolvendo Empresas Públicas Federais. 3. Consoante a natureza jurídica do terceiro embargante, sendo este qualquer das figuras elencadas pelo citado inc. I (União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais), competente para processar e julgar referida ação de conhecimento desconstitutiva, em que genuinamente se traduzem os embargos de terceiro, tanto quanto a ação principal da qual oriundo o gesto constritor combatido, será a Justiça Comum Federal, não a Estadual, assim a prevalecer o critério constitucional antes examinado, *ratione personae*, de cunho absoluto e inderrogável, em relação à competência funcional de Primeiro Grau delimitada pelo referido art. 1.049, CPC. 4. Nem se há de se perquirir das atribuições ou feição da Empresa Pública implicada, pois a assim não o distinguir a Magna Carta, com efeito. 5. Incompetente o E. Juízo sentenciante, de rigor o deslocamento destes embargos e da ação (execução fiscal), ensejadora dos mesmos, para a Justiça Comum Federal competente, lá então se dando o prosseguimento, inclusive para a apreciação do tema da impenhorabilidade, também sustentada. Precedentes. 6. Provimento ao apelo interposto, declarando-se a incompetência do E. Juízo Estadual sentenciante, invertido o ônus sucumbencial em favor da CEF.

(TRF3. Turma Suplementar da Segunda Seção. AC 00047239719924039999. Rel. Juiz Convocado Silva Neto. São Paulo, 26 de abril de 2007)

Analisando os autos da Ação nº 0008819-80.2001.8.26.0004, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, especialmente a decisão de fl. 784 (ID 2997265), publicada em 30/11/2016, verifico que foi determinada apenas a manifestação da CEF no tocante ao pedido do reconhecimento de que houve fraude à execução, por conta da alienação do imóvel matriculado sob o nº 53.552/CRI Americana/SP, inexistindo, contudo, prova da decretação da referida fraude.

Assim, determino que a embargante comprove seu interesse de agir, mediante a juntada de documentos que demonstrem a decretação da fraude à execução relativamente à alienação fiduciária à CEF do bem mencionado acima, cuja anulação é objeto destes Embargos de Terceiro.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009691-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDRE CHAGAS CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Informe a CEF se o depósito efetuado pelo autor é suficiente para purgar a mora (ID 3603568). Em caso negativo, apresente o valor necessário para a purgação integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de sustação da execução extrajudicial do imóvel.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009691-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE CHAGAS CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Informe a CEF se o depósito efetuado pelo autor é suficiente para purgar a mora (ID 3603568). Em caso negativo, apresente o valor necessário para a purgação integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de sustação da execução extrajudicial do imóvel.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008320-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE CRISTINA RUGGERI, LUCIANA RUGGERI BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50115387220174030000 foi no sentido de que os documentos carreados aos autos apontam a possibilidade de as agravantes arcarem com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, concluindo pela correção da decisão que não concedeu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça às agravantes. Por conseguinte, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Determino, assim, que as autoras recolham as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprido o item anterior, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008320-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE CRISTINA RUGGERI, LUCIANA RUGGERI BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50115387220174030000 foi no sentido de que os documentos carreados aos autos apontam a possibilidade de as agravantes arcarem com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, concluindo pela correção da decisão que não concedeu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça às agravantes. Por conseguinte, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Determino, assim, que as autoras recolham as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprido o item anterior, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025186-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RODRIGUES - SP316043
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Eduardo de Souza Pinho em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo (empréstimo consignado).

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 34.900,20 (trinta e quatro mil, novecentos reais e vinte centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA, ENILSON SIMOES DE MOURA, COOP TRAB CONS SOLO MEIO
AMBI DES AGRIC SILV COTRADASP

Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152

DESPACHO

Defiro o imediato desbloqueio do valor de R\$ 43.966,80, junto à Caixa Econômica Federal, pelo sistema BACENJUD, tendo em vista a comprovação de que esse valor refere-se a créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sobre o que o E. TRF da 3ª Região, no AI 533620, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 06/03/2015, Rel. Des. Federal José Lunardelli, v.u., decidiu: “*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PENHORA. CONTA CORRENTE. VALORES REFERENTES AO FGTS. IMPENHORABILIDADE. 1. Os valores creditados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são consideradas impenhoráveis, não perdendo tal condição em razão de terem sido depositados em conta corrente. 2. Considerando o entendimento jurisprudencial, segundo o qual os valores referentes ao FGTS são impenhoráveis, ainda que depositados em conta corrente, deve ser concedida a antecipação da tutela para que seja feito o desbloqueio da quantia recebida pelo agravante a tal título. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4 - Agravo legal desprovido”.*

De outra parte, diante da ausência de comprovação da impenhorabilidade das demais importâncias bloqueadas, proceda a secretaria à transferência para conta a disposição do juízo.

Após, venhamos autos para decisão da petição ID 3003785.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10019

PROCEDIMENTO COMUM

0022944-10.2000.403.6100 (2000.61.00.022944-2) - RUTE APARECIDA BELIZARIO X GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO X MARIA IZIDORA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ARAUJO SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 334: ante o tempo já transcorrido, defiro prazo suplementar de 30 dias.Int.

0020287-51.2007.403.6100 (2007.61.00.020287-0) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do documento de fls. 278/280, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015992-92.2012.403.6100 - MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0008406-67.2013.403.6100 - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 175. Int.

0021852-40.2013.403.6100 - PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 299/302v, requeiram as rés o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0023340-30.2013.403.6100 - GUILHERME PASSARELLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0015589-21.2015.403.6100 - FRANCISCA LINDOMAR C SILVA(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 100/118, ante à prolação da sentença (fls. 97/98v).Fls. 119/134: Interposta apelação pela Autora, vista à parte Ré (CRECI) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0008321-76.2016.403.6100 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOYCE LEANDRO DE SOUSA

Vista à parte Autora do documento de fls. 213, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, com a remessa dos autos ao Arquivo.Int.

0011659-58.2016.403.6100 - GAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 110/118, requeira a parte Autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0014994-85.2016.403.6100 - PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP184922 - ANDRE STAFFA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004833-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018476-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018476-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERES JACCOUD X EDNER GONCALVES DE CAMPOS - ESPOLIO X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X JOSE DENILCIO DE MELO X KATSUHIRO NAITO X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES X REGIS BORGHI X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X VIVIAN DOCE BUSSADA X VILSON LAZARO X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X YUJI ISONAKA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 51/52 Interposta apelação pela União, vista à parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011728-42.2006.403.6100 (2006.61.00.011728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-30.1989.403.6100 (89.0029583-7)) PEDRO VELICO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Fls. 84: Indeferido. Visto ainda pendente, nos autos dos embargos nº 0014423-51.2015.403.6100, recurso de apelação acerca do valor devido pela União a título de honorários de sucumbência, aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista ao Impetrante dos documentos de fls. 1476/1480v, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, à União. Int.

0005006-79.2012.403.6100 - BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 600/605: Vista à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002241-62.2017.403.6100 - CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 583/592V: Interposta apelação pela União, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014625-28.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002788-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X MARIA APARECIDA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 138, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023018-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024766-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TRANSPORTADORA PENHENSE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir o IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista que no feito constante do quadro associativo, a parte impetrante objetiva não incluir a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado PAULO ROBERTO VIGNA, OAB/SP 173.477, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011923-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP305580, KATHLEEN LOPES LUCENA ABY AZAR - SP370007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança aforado por AEROSOFT CARGAS AÉREAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO com pedido de liminar, cujo objetivo é a manutenção da empresa como contribuinte da CPRB nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, sem a imposição de qualquer tipo de restrição. Requer, ainda, a compensação tributária.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição da parte impetrante (ID n.º 2442673), como emenda à inicial.

Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. (ID n. 2515746).

Considerando a publicação da Medida Provisória nº 794/2017, que expressamente revogou a de nº 774/2017, resta prejudicada a apreciação da medida liminar.

Notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, aforada por ALEXSANDRO MIGUEL DA SILVA , em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a expedição de ofício para suspensão imediata da negativação em seu nome no SPC, Banco Central e SERASA, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$5.800,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

LITISDENUNCIADO: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

LITISDENUNCIADO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

DESPACHO

Vistos, e etc.

Chamo o feito à ordem.

1. Tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, bem como do GENERAL ANTONIO DOS SANTOS GUERRA – COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, do CEL. MARCELO MARTINS - CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO e do CEL. MARCOS AURELIO ZENI - CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, nos termos da inicial (Id nº 588194), remetam-se os autos ao SEDI para que promova, com urgência, a inclusão das partes faltantes no polo passivo do sistema do processo judicial eletrônico-PJE.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, em razão do polo passivo ter sido cadastrado diretamente pela parte autora no momento da propositura da ação, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se o COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR deve compor ou não o polo passivo deste feito.

3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos pelas partes constantes dos Ids nº 1347112, 1387317, 1443508, 1444226, 1513193, 1513431, 1584070, 1641799, 2658651 e 3187251. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017992-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: SABRINA CERVINI PRATES NOGUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-97.2017.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GASPARINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o teor da decisão exarada em 03/08/2017 (Id nº 2079859), reconheço a competência deste Juízo.

2. Diante do requerido pela parte autora (Id nº 2007773 – Pág. 29) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Id nº 2007773 – Págs. 22/27), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026018-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT, em São Paulo – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise e decida os pedidos de restituição n. 37773.63276.211016.1.2.04-0105, 39555.54616.211016.1.2.04-7306 e 41816.43222.211016.1.2.04-6080, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Os pedidos formulados pela parte impetrante são os pedidos de restituição n. 37773.63276.211016.1.2.04-0105, 39555.54616.211016.1.2.04-7306 e 41816.43222.211016.1.2.04-6080.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos anexados na petição inicial.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição n. 37773.63276.211016.1.2.04-0105, 39555.54616.211016.1.2.04-7306 e 41816.43222.211016.1.2.04-6080, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado DANIEL FRANCIS STRAND, OAB/SP n.º 359.656, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025688-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAÚLICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) 1/3 de férias gozadas, 2) férias gozadas, 3) os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, 4) aviso prévio indenizado, os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias e 13º salário, 5) salário maternidade, 6) hora extra e seu acréscimo, 7) faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei, e, 8) prêmio assiduidade**, bem como à suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, nos termos do art. 151, IV do CTN, afastando os atos tendentes à cobrança dos débitos e da expedição de sua certidão de regularidade fiscal e a inscrição do nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito como o CADIN, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

-

2) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

4) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Com relação ao **aviso prévio (indenizado) e seu reflexo nas férias indenizadas: também** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

6) horas extras, adicional e reflexos: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

7) faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias: no tocante aos valores pagos a título de **atestado médico** em virtude de faltas médicas comprovadas por atestados médicos, não incidem as contribuições (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014).

8) gratificações e prêmios: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho).

Por sua vez, segundo a impetrante, não incidem as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação. _

As denominadas contribuições para terceiros possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo; 1ª Turma, AMS, 369500, DJ 29/09/2017, Rel. Juiz Fed. Convoc. Carlos Francisco; 1ª Turma, AMS, 369229, DJ 29/09/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a terceiros incidente nos pagamentos realizados a título de: **1/3 de férias gozadas, os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias e 13º salário, faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei**, bem como, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, **desde que de acordo com termos acima explicitados**. . Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Caberá à impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP n.º 252.946, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o requerido pela União Federal na petição juntada em 12/07/2017 (Id nº 1883022), determino a:

a) remessa dos autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal – Fazenda Nacional ao invés de União Federal – Procuradoria-Regional da União da 3ª Região; e

b) desconsideração da citação e intimação realizada, via sistema, no Id nº 1869897.

2. Após, cite-se e intime-se a União Federal, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 1846935. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERRAFIRMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o requerido pela União Federal na petição juntada em 14/07/2017 (Id nº 1902515), determino a:

a) remessa dos autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal – Fazenda Nacional ao invés de União Federal – Procuradoria-Regional da União da 3ª Região; e

b) desconsideração da citação e intimação realizada, via sistema, no Id nº 1826937.

2. Após, cite-se e intime-se a União Federal, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 1757097. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ante o requerido pela União Federal na petição juntada em 05/07/2017 (Id nº 1808980), determino a:

a) remessa dos autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal – Fazenda Nacional ao invés de União Federal – Procuradoria-Regional da União da 3ª Região; e

b) desconsideração da citação e intimação realizada, via sistema, no Id nº 1774211.

2. Após, cite-se e intime-se a União Federal, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 1766000. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PESOELO - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o requerido pela União Federal na petição juntada em 31/05/2017 (Id nº 1484044), determino a:

- a) remessa dos autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal – representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao invés de União Federal – Procuradoria-Regional da União da 3ª Região; e
- b) desconsideração da citação e intimação realizada, via sistema, no Id nº 1430819.

2. Após, cite-se e intime-se a União Federal, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 1417957. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008171-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: STEVIA COMERCIAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o requerido pela União Federal na petição juntada em 26/06/2017 (Id nº 1711684), determino a:

- a) remessa dos autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal – representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao invés de União Federal – Procuradoria-Regional da União da 3ª Região; e
- b) desconsideração da citação e intimação realizada, via sistema, no Id nº 1628053.

2. Após, cite-se e intime-se a União Federal, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 1601310. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência em razão da discordância do exequente quanto aos valores depositados pela executada (ID 539010).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do exequente (CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II), que fica desde já intimado a retirá-lo em secretaria, mediante assinatura de recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição ID 539010, devendo, em caso de concordância, efetuar o pagamento do valor remanescente.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência em razão da discordância do exequente quanto aos valores depositados pela executada (ID 539010).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do exequente (CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA REGIA II), que fica desde já intimado a retirá-lo em secretaria, mediante assinatura de recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição ID 539010, devendo, em caso de concordância, efetuar o pagamento do valor remanescente.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020173-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUSINESS EXPERT & PARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Esclareça a impetrante o pedido de “repetição dos valores pagos pela Impetrante no período imprescrito”, haja vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, devendo a parte emendar a inicial, caso assim o entenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025882-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a não autuá-lo por falta de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, permitindo-lhe exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis em qualquer área do território brasileiro.

Alega ter iniciado a carreira no esporte tênis aos 7 anos de idade e sempre buscou diversos professores conceituados na região de Americana/SP, onde vivia. Afirma que aos 14 anos mudou-se para o rio de Janeiro/RJ para a Escola Carolina Patrício, conceituada escola de tênis, onde permaneceu até os 17 anos, a fim de aprimorar suas técnicas e táticas adquiridas ao longo dos anos.

Relata que dos 10 aos 18 anos participou de torneios da Federação Paulista de Tênis, Federação Carioca de Tênis e Federação Brasileira de Tênis, ganhando diversas etapas classificatórias e consideráveis no cenário do tênis brasileiro.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, assinala que:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II- Apelação desprovida.

(AC 00038607120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024123-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 3736487: aguarde-se a vinda das informações.

Outrossim, para que os negócios da Impetrante não sofram solução de continuidade, em caráter excepcional, autorizo a participação dela no Pregão Presencial 013/17 da Companhia de Abastecimento Santo André – CRAISA; Pregão Eletrônico nº 043/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo – Centro de Atenção Integral à Saúde “Professor Cantídio de Moura Campos”; Concorrência Pública nº 004/CIMCERO/2017, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO, restando condicionada eventual contratação à apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Prestadas as informações pela D. Autoridade Impetrada, voltem conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018597-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento do medicamento “REPLAGAL” (Alfa-Galsidase), conforme recomendação médica, ou outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição que o medicamento prescrito e requerido na presente ação.

Alega ser portador da enfermidade denominada Doença de Fabry, que se caracteriza por ser uma rara moléstia, ocasionada por um distúrbio genético ligado ao cromossomo X.

Sustenta que se trata de doença genética, de caráter hereditário, sendo crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano.

Relata que o paciente que não recebe o diagnóstico e o tratamento precoce evolui para a insuficiência renal crônica, acidente vascular cerebral, insuficiência cardíaca. Afirma já ter experimentado alguns destes sintomas.

Aduz que o pretendido remédio foi aprovado pela ANVISA desde 2009 e que “*recentemente o Ministério da Saúde baixou a portaria de número 252 de 26 de janeiro de 2017, a qual define a lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) para o ano de 2017, sendo esta lista composta pelos produtos estratégicos para o SUS, elegíveis para apresentação de novas propostas de projetos de parceria para o desenvolvimento produtivo no ano de 2017, estando o fármaco ALFAGALSIDASE, constante nesta lista.*” Todavia, não há, até o momento, tratamento disponível para a Doença de Fabry no SUS, apesar de já existir enzimas produzidas artificialmente destinadas ao tratamento da doença registradas na ANVISA.

O pedido de tutela de urgência foi diferido para ser analisado após a vinda da contestação (ID 3006734).

A União contestou, arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no SUS; que não se sabe o grau exato do ganho em saúde; que os ensaios clínicos publicados não permitem elucidar todas as questões relativas à eficácia deste tratamento; que o Canadá, por exemplo, não recomendou a incorporação do medicamento em seu sistema público de saúde; que possui outros remédios que podem tratar dos sintomas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor receber do medicamento “REPLAGAL” (Alfa-agalsidase), sob o fundamento de que o referido remédio é o único disponível para o tratamento da doença de Fabry, da qual é portador.

A Nota Técnica do Ministério da Saúde aponta que (ID 3677956):

“(…)

Até o presente momento não há manifestação expressa da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC-SUS a respeito do medicamento desta Nota Técnica. Todavia, o Ministério da Saúde, posiciona-se da seguinte forma a respeito do medicamento em questão:

(…)

Propõe-se a realização de novos estudos que permitam o estabelecimento claro dos benefícios desta intervenção, bem como a identificação de possíveis subgrupos que poderiam se favorecer do mesmo. Além disso, também sugere-se um estudo comparativo de eficácia, segurança e custo-efetividade, em nível nacional, da alfa α -galactosidase, tecnologia alternativa no tratamento específico da doença de Fabry, com a beta β -galactosidase, a fim de esclarecer as possíveis diferenças existentes entre ambas enzimas recombinantes e estabelecer os subgrupos de pacientes que teriam maior benefício.

(…)

Impende destacar, que alguns Países que têm sistemas públicos de saúde semelhantes ao do Brasil, ou seja, universais, recusaram o financiamento público do medicamento alfa α -galactosidase. Como no caso do Canadá que rejeita a inclusão do medicamento, devido à baixa quantidade de evidências de eficácia, tendo como base desfechos clínicos, além de considerar inaceitável o elevado custo-efetividade. Esse país analisou a incorporação do alfa α -galactosidase, e NÃO RECOMENDOU a incorporação do mesmo em seu sistema público de saúde.

(…)

A padronização de um dado medicamento, para fornecimento por um sistema de saúde público, requer análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o Sistema público de saúde brasileiro. Esse processo é fundamental para a disponibilização de medicamentos eficazes, seguros e com uma relação custo-benefícios adequada.

(…)

Diante do exposto, verifica-se que o SUS não padronizou o medicamento objeto da presente Nota Técnica, para tratamento da doença que acomete o autor. Porém, resta claro que o Sistema disponibiliza procedimentos e medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, para tratamento das manifestações clínicas decorrentes da enfermidade principal, bem como, está cumprindo rigorosamente com a legislação vigente sobre o assunto, garantindo que o autor não se encontre desamparado em seus direitos constitucionais à saúde, o que afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização deste medicamento. Dessa forma, sugere-se ao autor que verifique junto ao médico prescritor quanto à possibilidade de reavaliação da enfermidade, bem como ajuste do tratamento aos medicamentos disponibilizados pelo SUS, possibilitando, assim, que o paciente possa ser plenamente atendido pelo Sistema. Como base, devem ser levados em consideração as Portaria GM/MS nº 1.554[27] de 30 de julho de 2013 e a Portaria GM/MS nº 1.555[28] de 30 de julho de 2013, onde constam os medicamentos que

são padronizados pelo SUS..

(…)”

Como se vê, o medicamento ora pleiteado, por ora, não é distribuído pelo Poder Público porque não há comprovação da sua eficácia. O Ministério da Saúde realizou estudo e concluiu não existir melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes.

Por conseguinte, cumpre assinalar que o direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, não pressupõe acesso irrestrito a todo tipo de assistência médico-hospitalar ou remédio, de acordo com a conveniência de cada paciente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** tutela antecipada requerida.

Por fim, esclareço que a questão relativa à obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 106) nos autos do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, de relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Em decisão proferida em 03/05/2017, o D. Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, conforme o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até posterior decisão da Corte Superior.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021367-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo do Auto de Infração e Imposição de Multa decorrente do MPF nº 0816600/00066/06 (Processo Administrativo nº 16327.001604/2006-24), nos moldes do artigo 151, V, do CTN, afastando a prática de qualquer ato tendente à cobrança do débito apontado no auto de infração, com a sua inscrição na dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal ou qualquer ato construtivo de seu patrimônio.

Subsidiariamente, requer seja concedida a tutela mediante a apresentação de garantia.

Relata que o Fisco entendeu ter havido o cometimento de infração aos artigos 244, 248, 249, 251, 273, 301 e 324 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/99 em razão da alegada dedução indevida como despesa no próprio ano-base de 2003 daquilo que se entendeu como sendo custo de aquisição ou desenvolvimento de *softwares* e que deveriam ter sido registrados no ativo diferido, sujeitando-se às regras de amortização determinadas nos artigos 301 e 324 do RIR/99 e na IN nº 4, de 30 de janeiro de 1985.

Afirma ser pessoa jurídica cuja atividade principal é a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas carteiras autorizadas de investimento, de crédito, financiamento e investimento e de arrendamento mercantil, inclusive câmbio, nos moldes das disposições legais e regulamentares vigentes e, com o intuito de padronizar seu sistema, promovendo um ambiente informatizado de alta tecnologia de atendimento e fornecimento de serviços financeiros aos seus clientes, firmou contratos com terceiros para prestar suporte tecnológico, o que ensejou a lavratura do auto de infração ora impugnado.

Refere que tal suporte tecnológico é de suma importância para a execução de suas atividades, razão pela qual as despesas decorrentes dos contratos relacionados no Termo de Verificação Fiscal são indispensáveis às suas atividades, além de usuais ao seu tipo de negócio, representando, portanto, despesas operacionais e podendo ser deduzidas integralmente no mesmo ano calendário; que o Fisco, ao contrário, entendeu que tais despesas deduzidas integralmente no ano de 2003 seriam decorrentes de gastos de desenvolvimento de softwares relativos à implantação de projetos e modernização de sistemas cuja natureza e montante de recursos aplicados permitiriam concluir que contribuíram para a formação do resultado de mais de um exercício e, sendo assim, os recursos aplicados nesses *softwares* deveriam ter sido registrados no ativo permanente para amortização futura, e não lançados diretamente como despesas. Assim, lavrou auto de infração visando a cobrança de valores a título de IRPJ e CSLL.

Argumenta ter impugnado o auto de infração sob o fundamento de que as despesas glosadas não seriam oriundas de recursos aplicados na aquisição e desenvolvimento de *softwares*, não se aplicando as restrições contidas no §2º do art. 301 do RIR/99 e IN nº 4/85.

Aduz que, na mesma oportunidade, comprovou o pagamento dos tributos exigidos no item 1.2.1 (contratos firmados com a Fair Isaac para a criação de novo algoritmo de crédito) e 1.2.2 (contratos firmados com a GMAC para a criação de simulador de financiamento), ambos do AIIIM, por reconhecer que realmente se tratavam de despesas relativas à aquisição de desenvolvimento de *software* que deveriam ter sido ativadas e amortizadas nos moldes dos artigos 301 e 324 do RIR/99 e IN Nº 4/85.

Sustenta que a impugnação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido mantida a glosa com relação às despesas relativas aos serviços contratados para “Fusão – Hospedagem do BGM” sob o argumento de que pela documentação juntada não seria possível segregar os serviços de desenvolvimento de *software* e os de manutenção, razão pela qual a autora apresentou recurso voluntário, ao qual foi negado provimento.

Salienta ter oposto embargos de declaração, que não foram admitidos pelo CARF, ensejando a interposição de Recurso Especial ao CSRF fundado na existência de decisões proferidas pelo CARF que deram interpretação divergente da proferida no seu caso concreto, ao qual foi negado seguimento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência cautelar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos do Auto de Infração e Imposição de Multa decorrente do MPF nº 0816600/00066/06 (Processo Administrativo nº 16327.001604/2006-24).

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o Fisco lavrou auto de Infração e Imposição de Multa contra a autora, sob fundamento de infringência aos artigos 247, 248, 249, 251, 273, 301 e 324, do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, em razão de dedução indevida como despesa no próprio ano-calendário de 2003 do que se entendeu como custo de aquisição e desenvolvimento de logiciais (softwares) e que deveriam ter sido registrados no ativo diferido, sujeitando-se às regras de amortização fixadas nos artigos 301 e 324 do RIR/99 e na Instrução Normativa nº 4/85.

Nos moldes da legislação em destaque, o Fisco entendeu que as despesas decorrentes de contratos firmados pela autora com as empresas EDS e GMAC constituiriam gastos com aquisição e desenvolvimento de software que, por sua natureza e volume, teriam contribuído para a formação do resultado de mais de um exercício e, portanto, deveriam ter sido contabilizadas no ativo diferido, para serem amortizadas em 5 anos.

Consoante se infere das decisões proferidas no âmbito administrativo, a glosa em debate corresponde a quatro categorias de dispêndios, quais sejam: i) relativas ao “Centro de Atendimento Automático” ii) relativas ao projeto de “Fusão hospedagem do BGM” iii) relativas à implantação de programas de “Novo Algoritmo de Crédito” e, iv) relativas à implantação de programas de “Simulador de Financiamento”.

A autora reconheceu em sede de impugnação ao Auto de Infração assistir razão ao Fisco no tocante à glosa das despesas relativas à implantação dos programas de “Novo Algoritmo de Crédito” e do “Simulador de Financiamento” e de parte das despesas com o projeto de “Fusão hospedagem do BGM”, admitindo que se tratava, de fato, de despesas de aquisição e desenvolvimento de software, portanto, ativáveis. Procedeu, assim, ao recolhimento de parte do crédito lançado a elas correspondentes.

De outra parte, a autora se insurgiu em face da glosa das despesas com a instalação e operação do “Centro de Atendimento Automático” e de parte das despesas com “Fusão Hospedagem do BGM”, tendo a DRJ desconstituído a glosa das despesas com a instalação e operação do “Centro de Atendimento Automático”, que ensejou a interposição de recurso de ofício e mantido a glosa de parte das despesas com “Fusão Hospedagem do BGM”, o que ensejou a interposição de recurso voluntário ao CARF.

Defende que apenas parte das despesas relativas ao projeto de “Fusão – Hospedagem do BGM” envolveria serviços de aquisição e desenvolvimento de *softwares*, argumentando que, tanto a autoridade fiscal quanto a julgadora de primeira instância não teriam segregado as atividades de desenvolvimento das atividades de manutenção e, assim, teria glosado todas as despesas como se fossem decorrentes de desenvolvimento de softwares.

Foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para *“restabelecer a parcela de despesa de R\$27.108,30 relativa ao mês de janeiro de 2003”* e negar provimento ao recurso de ofício cuja decisão recorrida exonerou *“o crédito tributário decorrente da glosa de parcela da despesa sobre o projeto/sistema “FUSÃO – HOSPEDAGEM DO BGM”, no valor de R\$ 27.108,30 para os meses de fev/2003 a set/2003 e no valor de R\$ 30.011,60 para os meses de out/2003 a dez/2003, sob o argumento de que tais despesas não pertenceriam ao contribuinte e teriam sido tributadas indevidamente”*. Também foi mantido o entendimento da decisão recorrida no tocante à exoneração *“da glosa da despesa do projeto/sistema “CENTRO DE ATENDIMENTO AUTOMÁTICO”, código de despesa 817.39.20.93907, no valor de R\$ 4.455.288,39, sob o argumento de que esta poderia ser integralmente amortizada no ano-calendário 2003.”*

De outra parte, entendeu o CARF que a autoridade fiscal, ao levantar o montante objeto da glosa de despesas relativas ao projeto de “Fusão – Hospedagem do BGM” considerou tão somente aquelas relativas às atividades de desenvolvimento, não contabilizando naquele montante as despesas com manutenção, razão pela qual manteve o entendimento da DRJ. (ID 3200450)

Inconformada, a autora interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que entendeu que a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, mas sim na interpretação das normas, bem como se tratar de situações fáticas distintas, insuscetíveis de uniformização por meio de Recurso Especial de Divergência, razão pela qual foi negado seguimento ao recurso.

A autora assinalou que a autoridade fiscal não segregou no auto de infração quais seriam as atividades de desenvolvimento daquelas que seriam de manutenção do ambiente informatizado disponibilizado pela EDS, o que teria levado à glosa de todas as despesas como sendo de desenvolvimento de *softwares*.

Neste ponto, a decisão proferida pelo CARF entendeu ter havido análise pela autoridade julgadora, tanto que foi reconhecida como indevida a glosa de parte dos valores (ID 3200450).

Como se vê, não restou demonstrada de plano a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito a possibilitar a pretendida suspensão da exigibilidade dos valores glosados, na medida em que a análise das questões ventiladas pela parte autora reclama dilação probatória e o estabelecimento do contraditório, razão pela qual serão apreciadas em sede de cognição exauriente.

Entendo ser o caso de aplicação do §1º do artigo 300 do CPC/2015.

A autora busca a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta mediante a oferta de seguro garantia. Todavia, a ação anulatória de crédito tributário, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Assim, tenho que o seguro-garantia não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória de débito, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela de urgência cautelar requerida.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a efetivação do depósito judicial.

Cite-se a União Federal para que apresente defesa, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos jurídicos decisórios praticados, inclusive a decisão que deferiu o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5009

MONITORIA

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória n.53/2017. Intime-se.

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.331, uma vez que as custas já tinham sido recolhidas, conforme fl.341 e restou negativa a diligência deprecada. Informe a autora, em 15 dias, sobre o andamento da Carta Precatória n.199/2016 para Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG. Intime-se.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Defiro o pedido da autora para citação por edital do(s) réu(s) CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO, CNPJ n.04.041.480/0001-90 e CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO, CPF n.056.620.727-36, uma vez que foram diligenciados os endereços encontrados nos órgãos públicos de fls.379/387 e 473/474, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, restando infrutíferas as tentativas de suas localizações. Expeça-se o edital, devendo a Secretaria promover a devida publicação, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

0022088-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviço, pessoa física (crédito rotativo e crédito direto caixa), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citados por edital para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Nomeada para o encargo de curadora especial, a Defensoria Pública da União deixou de oferecer embargos. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

0006730-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALETE MOURA CABRAL

Ciência do desarquivamento, em 5 dias. Após, em razão da r.sentença transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005103-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AURELIO ABREU

Verifico que falta à parte autora interesse processual quanto ao seu pedido de extinção do feito por desistência (fl. 129), uma vez que já houve sentença transitada em julgado, que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, IV e 214, do Código de Processo Civil anterior (fls. 104/105 e 124). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0010197-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0005009-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA APARECIDA SILVA CORREA(SP145711 - SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI)

Classe: Ação Monitoria Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus : VANESSA APARECIDA SILVA CORRÊAS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria intentada contra as rés acima nomeadas, objetivando o recebimento do valor de R\$ 41.710,60, para o ano de 2015, referente ao CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO / CRÉDITO DIRETO. Embargos monitorios às fls. 117/124. Impugnação aos embargos às fls. 133/144. À fl. 145 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação confida na petição de fl. 145, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da transação noticiada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017093-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NILTON DE OLIVEIRA VIEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0024117-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. CICERO FREITAS ALIMENTOS - ME X ANTONIO CICERO FREITAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003809-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ARTE & EVENTOS PROMOCOES LTDA - ME X MARLI YOSHIHARA X ANA RAMOS COSTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0016292-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO NOGUEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços, pessoa física (crédito rotativo/crédito direto), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

0016295-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADONIS GONCALVES JUNIOR

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050704-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA X MARCIA QUENTEL DA COSTA SIMAS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

1 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre a petição de fls.369/370. 2 - Forneça a executada, em 15 dias, os números da Carteira de Identidade e do C.P.F., sua e do advogado, para expedição do alvará de levantamento dos valores transferidos à fl.243, nos termos da decisão de fl.236. Intime-se.

0001982-58.2003.403.6100 (2003.61.00.001982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 20 dias, solicitado pela exequente à fl.187, para cumprir a decisão de fl.186. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0005112-85.2005.403.6100 (2005.61.00.005112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MIGUEL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, se procedeu ao desconto dos valores levantados de fl.318, em seus cálculos apresentados de fls.424/431. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Intime-se.

0027010-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 dias, solicitado pela exequente à fl.326, para cumprir a decisão de fl.311. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0014537-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS DE SOUZA VILACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONIAS DE SOUZA VILACA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória de intimação do Banco Itaú Veículos SA, em razão do financiamento noticiado e o fornecimento de contrafé, inclusive, com cópia do auto de penhora de fls.176/177. Intime-se.

0001833-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X NELSON AUGUSTO FELIX(SP156397 - MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AUGUSTO FELIX

Cumpra a exequente a decisão de fl.230, informando, no prazo de 15 dias, se há interesse na penhora do veículo com mais de 10 anos de fabricação, encontrado no sistema RENAJUD. Com a manifestação de interesse, a exequente deverá fornecer cópia atualizada dos cálculos e peças necessárias para instrução do mandado. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do veículo, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

0000695-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

0000414-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X INES FASANELLA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FASANELLA DOS SANTOS(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Em razão do decurso de prazo para impugnação, certificado no verso de fl.81, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018444-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDNEIA FRANCISCA DA SILVA MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA FRANCISCA DA SILVA MERCES

Determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitam em papel passarão, a partir de 02 de outubro de 2017, a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Diante do exposto, ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos artigos 10 e 11 da supracitada Resolução : Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Havendo o requerimento de cumprimento de sentença no formato digital, nos termos acima, providencie a secretaria o cumprimento do determinado no artigo 12 da referida Resolução: Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Não sendo requerida a execução, nos termos acima, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Prazo: 15 dias. Intimem-se

0005502-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X POLO SUL COLCHOES LTDA - ME X JURANDIR PEREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLO SUL COLCHOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR PEREIRA BRANDAO

Determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitam em papel passarão, a partir de 02 de outubro de 2017, a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Diante do exposto, ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos artigos 10 e 11 da supracitada Resolução : Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Havendo o requerimento de cumprimento de sentença no formato digital, nos termos acima, providencie a secretaria o cumprimento do determinado no artigo 12 da referida Resolução: Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Não sendo requerida a execução, nos termos acima, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Prazo: 15 dias. Intimem-se

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO COMUM

0016053-50.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DE ITAQUERA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Classe: Cumprimento de sentença Exequente: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE DE ITAQUERA Executados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento das cotas condominiais do período de fevereiro de 2007 a março de 2013, relativas ao apartamento descrito na inicial. Na petição de fls. 155/156 o exequente informa que o débito foi quitado e requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 155/156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face do cumprimento espontâneo da execução. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002560-35.2014.403.6100 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTINHO CIRIACO DE ARAGAO X EUDA FERREIRA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Classe: Procedimento Comum Autor: Sergio Pereira dos Santos - Incapaz e outros Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO Chamo o feito à ordem. Considerando que, por lapso, foi publicada a decisão de fls. 218/219, ao invés da de fls. 229/233, determino que se publique a decisão de fls. 229/233, bem como, em razão disso, deixo de apreciar as petições de fls. 235/240, posto que impertinentes. P.I. Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Sergio Pereira dos Santos (incapaz) Euda Ferreira dos Santos Réus: Caixa Econômica Federal Empresa Construtora Tenda Ltda. DECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando o cumprimento integral do contrato celebrado entre as partes, com a consequente entrega do imóvel aos autores, bem assim a condenação de ambas requeridas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 140.804,40 (cento e quarenta mil, oitocentos e quatro reais e quarenta centavos) acrescido de juros de mora e demais cominações legais previstas em lei. Pediu a concessão da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Aduzem os autores, em síntese, em 06/07/09 adquiriram da Construtora Tenda o imóvel situado na Rua São José de Mossamedes, s/n, Guaianazes, São Paulo/SP. Deram como sinal o valor de R\$ 1.500,00 e as parcelas mensais eram de R\$ 300,00. Após, pagaram R\$ 11.811,37. Contudo a construtora exigiu a quitação integral da dívida, no valor de R\$ 70.402,20. Apesar de os autores terem comprovado renda compatível para financiamento, a CEF negou a concedê-los. Alega ter ocorrido falha administrativa por parte das corréis, que lhe causaram danos morais. Inicial com os documentos de fls. 13/88. Deferido os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito aos autores (fl. 92). Contestação da CEF (fls. 101/105) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial porque esta não firmou nenhum contrato de financiamento com os autores, não podendo, dessa forma, ser obrigada ao cumprimento integral do contrato celebrado entre as partes; ilegitimidade passiva ad causam, pois não tendo celebrado qualquer contrato com os autores não pode responder pelo cumprimento integral do contrato; prescrição do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da Construtora Tenda S/A. (fls. 114/128), com os documentos de fls. 129/142, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por culpa exclusiva dos autores inadimplentes. No mérito, alegou que os autores não conseguiram obter financiamento bancário e não formalizaram distrato para restituição da quantia efetivamente paga

(deduzidas as despesas administrativas e operacionais); não houve atraso na entrega da unidade posto que não entregues em razão da inadimplência; inexistência de dano moral a indenizar, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/151 com os documentos de fls. 152/166, refutando as teses da parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 167/171), requerendo que a CEF demonstre detalhadamente o motivo da recusa em aprovar o financiamento dos autores acaso tal solicitação tenha sido feita, e os autores esclareçam a razão da proposta de venda ter sido assinada por Martinho Ciriaco de Aragão em nome de Sérgio Pereira dos Santos, e as assinaturas posteriores de Sérgio em dezembro de 2011 (fl. 34), maio de 2012 (fl. 41) e a assinatura de Martinho em julho de 2009 (fl. 43), quando aparentemente Martinho ainda não era curador de Sérgio, o curador deve demonstrar que o juízo foi devidamente notificado de tais transações negociais; requereu também, a regularização do mandato de procuração do sr. Sérgio. Deferido à fl. 173. Manifestação da CEF (fl. 175), com os documentos de fls. 176/183, comprovando inexistir qualquer contrato habitacional ativo ou proposta de financiamento em andamento de titularidade dos autores e que o financiamento não foi aprovado por falta de capacidade financeira. Manifestação dos autores (fls. 184/185), com os documentos de fls. 186/187. Manifestação da Construtora Tenda (fls. 188/189), com o documento de fl. 190, comprovando habite-se em 20/09/2011. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 194), requerendo a intimação dos autores para prestarem informações acerca da representação do sr. Sérgio Pereira dos Santos para a compra do imóvel em questão, cumprida às fls. 201/202. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 204/205), manifestando-se pela improcedência do pedido. A parte autora comprovou o falecimento do autor Sergio Pereira dos Santos em 02/03/2016 (fls. 207/209) e, instada a parte autora a promover a habilitação de eventuais herdeiros (fls. 214/215), afirmou que este não deixou herdeiros, tampouco sucessores (fl. 217). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inépcia da petição inicial Afásto a alegação de inépcia da inicial vez restar claro o escopo da parte autora de cumprimento integral do contrato de compra e venda celebrado entre a parte autora e a Construtora Tenda, com a consequente entrega do imóvel e indenização por dano moral em decorrência da não sua entrega. Ilegitimidade passiva da CEF Aduzem os autores, em síntese, em 06/07/09 adquiriram da Construtora Tenda o imóvel situado na Rua São José de Mossamedes, s/n, Guaianazes, São Paulo/SP. Deram como sinal o valor de R\$ 1.500,00 e as parcelas mensais eram de R\$ 300,00. Após, pagaram R\$ 11.811,37. Contudo a construtora exigiu a quitação integral da dívida, no valor de R\$ 70.402,20. Apesar de os autores terem comprovado renda compatível para financiamento, a CEF negou a concedê-los. Dessa forma, pede o cumprimento integral do contrato celebrado entre as partes, com a consequente entrega do imóvel aos autores, bem assim a condenação de ambas requeridas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 140.804,40 (cento e quarenta mil, oitocentos e quatro reais e quarenta centavos) acrescido de juros de mora e demais cominações legais previstas em lei. Constatado a ilegitimidade passiva da CEF a figurar no feito. Conforme consta do item 4.6 da Proposta de Venda firmada entre a parte autora e a Construtora Tenda em 01/07/09, para aquisição do apartamento n. 22 situado na Rua São José de Mossamedes, s/n, São Paulo, Capital, no valor de R\$ 73.402,20, que foi facultado o seu pagamento mediante financiamento oferecido pela própria construtora ou por financiamento bancário em instituição financeira de sua livre escolha (fls. 28/29). item 4.6 ... poderá optar pelo financiamento oferecido pela TENDA, nas condições vigentes à época, ou ainda, através de financiamento bancário em instituição financeira de sua livre escolha, sendo de sua responsabilidade todas as providências para viabilizar e concretizar referido financiamento, estando ciente, desde já, que a entrega das chaves somente ocorrerá após a assinatura do respectivo contrato de venda e compra com financiamento. Em 01/07/09 foi firmado Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel entre a parte autora e a Construtora Tenda, constando da mesma forma, em seus itens 4.2.3 (b), que o financiamento bancário poderia ser feito por instituição financeira de livre escolha do comprador, conforme requisitos por ela exigidos (fls. 92/93). item 4.2.3 (b) Mediante FINANCIAMENTO BANCÁRIO a ser obtido pelo COMPRADOR junto a instituição financeira de sua livre escolha, observados os requisitos exigidos para obtenção de financiamento imobiliário estipulado pelo agente financiador Não bastasse, nas Condições Gerais de Contratação as cláusulas 7 e 17, ratificaram o acima dito (fls. 58/73). cláusula 7 - A construção do empreendimento será levada a efeito pela TENDA ou empresa por ela contratada, mediante recursos próprios e/ou através de financiamento diretamente à ela concedido por qualquer entidade financeira ou de crédito, integrante ou não do Sistema Financeiro de Habitação, de sua livre escolha, com garantia hipotecária ou na modalidade de garantia, a critério de referida Instituição; (...) cláusula 17 - Financiamento Bancário: O pagamento da parcela única mencionada no item 4.2.3 do Quadro Resumo anexo ao presente instrumento, poderá ser realizado através da obtenção de financiamento bancário pelo COMPRADOR, em instituição financeira de sua livre escolha, nesse caso, preencher e cumprir as condições impostas pelo agente financeiro, à época da concessão do financiamento, e na cláusula 30, item xii que tem ciência de que a obtenção de financiamento junto a quaisquer instituições financeiras, no momento da entrega da unidade, será de sua responsabilidade exclusiva, e dependerá do preenchimento de requisitos para concessão de crédito fixados pelas respectivas instituições.... É certo que em 01/07/09 foi enviada Proposta de Financiamento do valor de R\$ 73.402,20 à CEF (fls. 35/36). Contudo, este não foi aprovado sob o fundamento de falta de capacidade financeiro de Sérgio Pereira dos Santos para o valor pleiteado (fls. 175/183), em virtude de a capacidade financeira do Autor Sérgio Pereira dos Santos não ser suficiente para financiar o valor pretendido. A aprovação do financiamento ficou condicionada à adequação da proposta à capacidade financeira do proponente, é dizer, haveria a necessidade de diminuir o valor pleiteado para o financiamento. Nesse cenário, considerando que a CEF não figura nos contratos para aquisição do imóvel objeto desta lide, figurando na Proposta de Venda, no Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel, tampouco nas Condições Gerais de Contratação, figurando nestes, tão-somente, a parte autora e a Construtora Tenda, não pode ser compelida a cumprir um avença da qual não aquiesceu. Além disso, em referidos contratos constou a faculdade de a parte autora obter financiamento junto a instituição financeira de sua livre escolha, com submissão à análise desta quanto aos requisitos a tanto. De mais a mais, tampouco há qualquer contrato de financiamento assinado entre a parte autora e a CEF, vez que a proposta foi rejeitada por falta de capacidade financeira de Sérgio Pereira dos Santos. Cabendo observar que para o valor do imóvel a ser financiado, pela composição de renda da parte autora no total de R\$ 1.938,41, não se mostrou desarrazoada a negativa de financiamento pela CEF, não sendo esta obrigada a aceitar propostas de financiamento a ela apresentadas. Assim, pretendendo a parte autora o cumprimento integral do contrato de compra e venda celebrado entre a parte autora e a Construtora Tenda, com a consequente entrega do imóvel e indenização por dano moral em decorrência da não sua entrega, e não tendo sido a CEF parte de qualquer contrato avençado estas para a aquisição do imóvel objeto desta lide é o caso de ilegitimidade passiva da CEF. Dispositivo Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dada a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, art. 485, VI, do NCPC. Custas pela lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da CEF por tratar-se de discussão de pouca complexidade, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se

reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Assim sendo, com a exclusão da CEF da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Sem prejuízo, ao Sedi para exclusão de Sérgio Pereira dos Santos do polo ativo do feito, conforme decidido às fls. 218/219. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006555-56.2014.403.6100 - LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME (SP220842 - ALEX VINICIUS BOZ E SP297949 - HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Relatório Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que determine a reposição dos saldos de FGTS indevidamente sacados nas contas vinculadas dos empregados dos clientes da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Ao final, requer a confirmação da tutela. Alega a autora, em suma, que presta serviços de assessoria contábil e, desde o final de 2011, utiliza o certificado digital Identidade Digital para a realização de trabalhos em órgãos do Governo, através da internet, inclusive para acesso ao sistema Conectividade Social da CEF, que envolve operações relativas ao FGTS. Relata que, a partir de fevereiro/2013, o certificado digital parou de funcionar sem razão aparente, e que tentou de diversas formas reativá-lo, sem sucesso, sendo que em 08/03/2013 formalizou reclamação por e-mail, dirigida à CEF. Afirma que em 20/03/2013, com seu certificado ainda inoperante, foi notificada pela CEF do bloqueio do certificado por indícios de movimentações irregulares em contas de FGTS (falsos desligamentos), mediante utilização de procuração do certificado ICP de empresas clientes da autora. Esclarece que a grande maioria dos desligamentos ocorreu em horário em que não há expediente na sede da autora (entre 21h e 22h), bem como que foram devidamente retificados por meio de RDTs - Retificação de Dados do Trabalhador, já que os empregados continuam em atividade, sendo que nem todos os lançamentos fraudulentos culminaram em saques do FGTS. Aduz que em 25/03/2013 foi intimada pela CEF a devolver às contas vinculadas os valores sacados indevidamente, com o que discorda, já que a liberação do Fundo envolve, além da informação transmitida pelo certificado digital, a apresentação de diversos outros documentos e conferências por parte da CEF. Com a inicial, juntou documentos às fls. 20/135. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a vinda da contestação. Contestação Em contestação (fls. 140/143), a CEF alegou que o saque fraudulento é de única e exclusiva responsabilidade da autora, já que se deu por liberação através de certificado AR de titularidade, uso e responsabilidade do empregador. Sustenta a CEF ser vítima da suposta fraude e assim, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 140/151). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 152/153. Réplica A autora apresentou réplica às fls. 157/159, ocasião em que requereu a intimação da ré para juntar aos autos cópia de todos os documentos apresentados que originaram cada um dos saques fraudulentos; após a juntada dos documentos, realização de perícia grafotécnica; oitiva pessoal de cada um dos sacados, bem como dos funcionários da CEF que receberam os documentos e deferiram os saques fraudulentos; oitiva da funcionária Cristina de Fátima Moraes, que evitou um saque fraudulento, por ter adotado os procedimentos diligentes, conforme Termo de Declaração em Auto de Prisão em Flagrante Delito juntado aos autos; e por fim, oitiva do sócio da autora, Sr. Vagner Xavier dos Santos. À fl. 191, foi concedido o prazo de 5 dias às partes para especificarem provas. À fl. 196, a Caixa Econômica Federal requereu prazo de 10 dias para juntada de documentos. À fl. 198, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para apresentação do resultado e cópia do inquérito relativo à representação de fls. 100/105, bem como deferiu o prazo de 10 dias requerido pela CEF para apresentação dos documentos: CTPS, termo de rescisão, documentos pessoais, e esclarecer qual o procedimento interno e quais as verificações obrigatórias para saques. À fl. 206, a CEF requereu prazo suplementar de 15 dias para apresentação dos documentos. Em 17/12/2015, às fls. 208/732, foi juntada cópia do inquérito policial e informado pela Delegacia da Polícia Federal que aguardam laudo pericial relativo aos HDs apresentados. Às fls. 741/753, a Caixa Econômica Federal apresenta petição com esclarecimentos quanto aos procedimentos internos adotados e requer prazo complementar de 15 dias para juntada do TRCT original, cópia do CPF/GTS e destinação de valores pertinentes ao pagamento da conta. Às fls. 756/771, a autora apresenta petição e junta documentos, alegando que as manifestações trazidas

pela ré às fls. 741/753 são omissas quanto aos procedimentos e verificações necessárias para o correto saque de FGTS. Sobreveio conversão do julgamento em diligência, para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo improrrogável de 15 dias, os seguintes documentos: todos os documentos apresentados que originaram cada um dos saques fraudulentos, TRCT original, cópia do CPF/GTS, e destinação de valores pertinentes ao pagamento da conta. Foi determinada ainda a expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal de São Paulo, solicitando informações sobre o laudo pericial relativo aos HDs apresentados no Inquérito Policial n. 3029/2013, conforme ofício juntado à fl. 208. Finalmente, após a apresentação dos documentos, foi determinada a ciência à autora para que se manifeste sobre o interesse na realização das demais provas (perícia grafotécnica e oitivas das testemunhas), no prazo de 15 dias. A Caixa Econômica Federal requereu a juntada dos documentos às fls. 779/787. Pela Polícia Federal foi apresentado o ofício de fl. 788 e documentos de fls. 789/797. A autora, ao analisar os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, sustenta que esses são falsos e exatamente aqueles que instruíram os saques indevidos. Exemplifica a autora o caso da funcionária Izabel Dalvani de Oliveira Alves e da funcionária Fátima da Mota, que lavraram Boletim de Ocorrência em razão do saque indevido e que no caso da senhora Izabel consta no Boletim de Ocorrência a apresentação de sua Carteira de Trabalho sem anotação de rescisão, a comprovar que houve fraude. Outro ponto que anota é que o endereço da senhora Izabel nunca foi a Avenida Higienópolis, 1124, com mostram os documentos de fls. 779/787, mas a Travessa Dança da Canoa, como consta no Boletim de Ocorrência. Com relação ao laudo pericial, a autora diz que esse foi claro em afirmar que não há indícios ou vestígios da existência de algum programa suspeito que tenha sido instalado na máquina da autora com o fim de obter dados indevidos. Finalmente, a Caixa Econômica Federal informa que aguarda o desfecho do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos e da suposta fraude aventada. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Afásto, inicialmente, a alegação de falta de interesse de agir da autora, uma vez que, diversamente do que tenta levar a crer a ré, não há a necessidade de prévio esgotamento da discussão na esfera administrativa para que possa a autora ingressar em juízo. Tampouco é possível falar em ilegitimidade passiva da Caixa econômica Federal, uma vez que é a própria instituição a responsável pela administração do FGTS e por estar ela mesma a pretender a reposição do saldo das contas vinculadas pela autora. A questão atinente à responsabilidade pelo saque indevido trata-se do mérito da causa e assim será apreciado. Mérito Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. De fato, de acordo com os documentos juntados aos autos, não há dúvida de que houve saque indevido na conta vinculada do FGTS de funcionários de clientes da parte autora. Cumpre, portanto, verificar se o fato se deu por negligência da ré, cabendo a ela a atribuição de culpa pelo ocorrido, ou ao autor, conforme sustentado pela ré. A autora sustenta a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que cabe a ela verificar a regularidade dos documentos a ela apresentados com a finalidade de saque do FGTS. A ré, por sua vez, sustenta que cabe à autora o dever de guarda se seu cartão e senha pessoal, sendo ela responsável por eventual seu uso indevido. No caso concreto, assiste razão a ambas as partes. De fato, de tudo quanto foi juntado aos autos extrai-se que não houve comprovação de clonagem de certificado digital da autora para movimentação do FGTS dos trabalhadores, o que leva ao entendimento de que as movimentações partiram da própria empresa. A utilização de certificado digital tem, no caso concreto, a finalidade de transmitir informações tendentes à liberação o FGTS e a sua utilização é de responsabilidade do seu titular, assim como ocorre com qualquer cartão magnético ou com chip, com senha pessoal e intransferível. Seu titular responde, portanto, por eventual uso indevido do certificado digital. O Contrato de Prestação de Serviços de Conectividade Social Caixa assim dispõe: CLÁUSULA 5ª - DAS OBRIGAÇÕES DO CLIENTE O CLIENTE se obriga a: I - arcar com quaisquer despesas decorrentes dos serviços de telecomunicações, inclusive provedores de acesso à Internet, utilizados para conexão com o ambiente computacional do CONECTIVIDADE SOCIAL; II - fazer uso adequado da faculdade de outorga ou substabelecimento de Procuração Eletrônica, a que alude a CLÁUSULA 9ª deste contrato; III - guardar sigilo de sua senha, solicitando ou providenciando sua troca sempre que julgar necessário, bem como manter em lugar seguro seu Certificado Digital; IV - comunicar à CAIXA qualquer indício de irregularidade ou anormalidade apurada na utilização do CONECTIVIDADE SOCIAL; V - dispor, por seus próprios meios e iniciativas, de equipamentos e programas computacionais, além de todos os instrumentos necessários, compatíveis com a solução tecnológica do CONECTIVIDADE SOCIAL e suas atualizações, que possibilitem a sua participação nas consultas aos dados e acesso aos serviços do CONECTIVIDADE SOCIAL; VI - assumir eventuais danos ou prejuízos causados à CAIXA ou a terceiros pelo uso indevido do CONECTIVIDADE SOCIAL ou pela divulgação ou utilização indevida das informações a que este ou seus procuradores tiverem acesso em virtude do presente contrato; VII - responsabilizar-se integralmente pelos atos por ele praticados e solidariamente pelos executados por seus outorgados e substabelecidos; VIII - utilizar antivírus, firewall e demais programas sempre com versões atualizadas e registradas de acordo com a legislação vigente. CLÁUSULA 6ª - DAS RESPONSABILIDADES DO CLIENTE É de inteira responsabilidade do CLIENTE toda e qualquer informação prestada no uso dos serviços disponíveis no CONECTIVIDADE SOCIAL, mediante a utilização de seu Certificado Digital e Senha. 1º - Fornecer informações corretas e atualizadas, as quais, após atestada a autenticidade e consistência do Certificado Digital e senha utilizados, serão, para todos os efeitos legais, consideradas como prestadas pelo CLIENTE. 2º - Usar adequadamente os serviços do CONECTIVIDADE SOCIAL. Comprovada sua utilização para fins ilícitos ou inadequados, sujeitar-se-á o CLIENTE às penalidades civis e penais cabíveis e à imediata suspensão ou revogação dos serviços. 3º - Assumir inteira responsabilidade pela criação, extinção ou alteração de direitos ou deveres que venham a ocorrer em razão de informações incorretas, falsas, incompletas, adulteradas ou inconsistentes que sejam prestadas por ele, por seus outorgados ou por seus substabelecidos no CONECTIVIDADE SOCIAL, perante a CAIXA ou quaisquer outras entidades da Administração Pública direta ou indireta, ou ainda perante particulares que venham a ser prejudicados. De acordo com o Termo de Declarações do senhor Vagner Xavier dos Santos, sócio-administrador da autora, perante o Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo (fls. 505/506), em 2013, antes dos fatos em apuração, os cartões ficavam na gaveta, sem tranca, do declarante, na sua sala; QUE pode ser usado o certificado digital do declarante porém deve haver procuração digital; que em fevereiro de 2013 teve problemas com certificado digital da LOADING, e com isso teve que pedir os certificados digitais (cartões e senhas) dos clientes para realizar os trabalhos do departamento pessoal ligados aos FGTS; QUE FABIANA e ADEISE eram quem usavam os cartões; que os cartões eram guardados em sua gaveta e solicitados por FABIANE e ADEISE, ou elas mesmas poderiam pegar e usar; que certa vez um cartão, não se recorda se do cliente GLOBAL ME ou SADECE desapareceu da gaveta, sendo que o mesmo foi encontrado pela ADEISE entre as pastas de trabalho de sua área; que após as fraudes o declarante verificou nas máquinas com FABRÍCIO SIMÃO se haveria algo suspeito, sendo que identificaram o programa WINCAP em algumas sem se recordar de quem eram; QUE não se lembra se desinstalou; QUE algumas vezes JULIANA solicitou adiantamentos, pois reclamava que precisava pagar as contas, mas confirma que ela possuía 2 ou três aparelhos celulares; (...) Tal depoimento demonstra, diante de provável confiança em seus funcionários, descuido na guarda do cartão, desconhecimento quanto a eventual exclusão de arquivo duvidoso (espião) no computador, além de dúvida quanto à idoneidade de funcionária da empresa. Da mesma forma, às fls. 319/324 a autora, apesar de enaltecer o bom relacionamento com seus funcionários, lança dúvidas

novamente sobre a funcionária Juliana Leles Machado, acrescentando ser ela uma espécie de Hacker em computação e possuir curso superior incompleto de Analista de Computação. Que estranhamente ficou fora do escritório de 11 a 26 de março de 2013 e que quando voltou ostentou bolsa nova da marca Gucci, celulares novos, roupas novas, e apresentava comportamento arreado. Que o programa espião Wincap estava no computador dessa funcionária e também foi encontrado no computador do funcionário Maik Douglas Gama Neves, cuja função na empresa é auxiliar de legislação e fazer homologações para as empresas. Quanto a este funcionário, descreveu seus comportamentos também tidos como estranhos. Nesse mesmo documento foi informado o desaparecimento dos cartões das empresas Global ME e da SADECE ATITUDE. Outras informações estão contidas nesse documento, que aponta até mesmo dúvidas quanto à lisura do comportamento do ex-sócio Alcides Soares Luna, questões essas sob investigação. Assim, de tudo que foi narrado, verifico haver responsabilidade da autora quanto ao uso indevido do certificado digital, que levou ao também indevido saque do FGTS dos funcionários. Quanto ao laudo apresentado às fls. 790/796, vejo que foi identificada, de fato, a instalação a biblioteca WinPCap no material analisado, mas não foram identificados vestígios indicando que tal ferramenta tenha sido utilizada para espionar ou clonar informações. Da mesma forma, tenho que há culpa concorrente da Caixa Econômica Federal, uma vez que a ela cabe verificar a exatidão dos documentos que lhe foram entregues para a liberação do FGTS, não bastando unicamente o comando realizado pela empresa. De acordo com o depoimento da funcionária da CEF no Termo de Declarações em Auto de Prisão em Flagrante Delito (doc. 36, fl. 125) é procedimento padrão da CEF, quando o saque em conta vinculada do FGTS ultrapassar o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ligar para o empregador e confirmar o afastamento do funcionário o qual está querendo sacar o seu fundo. Ainda que a Caixa informe não ser esse um procedimento obrigatório, verifico tratar-se de procedimento padrão para saque de quantias superiores a R\$ 7.000,00, como foram todos os saques discutidos neste feito. E não há prova nos autos de que tal procedimento tenha sido adotado. Assim, da mesma forma que o autor não pode se desincumbir da responsabilidade pelo uso indevido do seu certificado, não pode a Caixa se desincumbir do dever de verificar a veracidade dos documentos que lhe são apresentados para o fim aqui tratado. Na qualidade de gestora do FGTS, a caixa Econômica Federal responde pelos danos causados a terceiros por seus agentes, assegurado seu direito de regresso, nos limites estabelecidos pelo artigo 37, 1º, da Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DANOS MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE DO FGTS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.078/90. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. - Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em conta-vinculada do FGTS, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao correntista, em face da manifesta culpa in vigilando e in eligendo, que gera a responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie. - A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. - A indenização por dano moral, assim, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação. - Não cabem honorários em ações entre o FGTS e os titulares de conta fundiária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. - Sendo a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça, não há custas a serem ressarcidas. - Não se mostra excessivo o valor da indenização em danos morais, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Recurso parcialmente provido. (TRF2 - AC 00080281920044025110, Relator Fernando Marques, 05/07/2010) ADMINISTRATIVO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - FRAUDE - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - A espécie de responsabilidade por saque indevido em conta vinculada advém da culpa extracontratual, ou aquiliana, que se consubstancia na transgressão de dever legal de respeitar o bem jurídico alheio ou do dever genérico de não causar dano a outrem quando a conduta não está regulada por convenção. II - Ocorre a culpa in vigilando quando há uma falta no dever de velar ou uma desatenção de quem tinha a obrigação de observar. III - No que se relaciona ao quantum indenizatório pelo dano moral efetivamente, é bem certo que o Magistrado deve fixá-la pelo sopeso do caráter educacional e punitivo da indenização, bem assim, da conjugação de outro vetor, a saber, a vedação ao enriquecimento imotivado, havendo de ser, a reparação, outrossim, uma compensação que minimize os efeitos danosos do evento. Assim, o saldo das contas vinculadas que foram indevidamente sacados do FGTS deverá ser recomposto por ambas as partes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recompor a metade do saldo das contas vinculadas do FGTS que foram indevidamente sacadas, referentes a Marcelo Ferreira dos Santos, Vera Lúcia Barqueiro Pires Dompieri, Carlos Eduardo da Conceição, Otoniel Augusto Guedes, Fátima da Mota, Izabel Dalvani de Oliveira Alves e Aparecido de Paula Pedroso Junior, já que à parte autora, nos termos da fundamentação compete a recomposição da metade remanescente. A recomposição do valor deverá restituir as contas até o montante que alcançariam, caso não tivesse havido os saques fraudulentos, ou seja, deverão ser recompostos na data de cada saque, com a correção própria das contas vinculadas, até a data do cumprimento da obrigação. Condene autor e réu no pagamento das custas, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8.000,00 para cada um. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

001142-24.2014.403.6100 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP246397 - CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS E SP257225 - EDUARDO ONO TERASHIMA E SP345801 - JULIA SCHULZ ROTENBERG) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA.(SP247986 - RICARDO COLLUCCI)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela Helibase (fls. 3673/3674), em face da sentença de fls. 3548/3559. Alega ter ocorrido erro material na sentença que arbitrou os honorários advocatícios com base em condenação, que não houve. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste à embargante, tendo havido erro material na sentença, devendo constar em substituição. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, pro rata, observando-se que como já dito acima e ratifico, a exigência do PEZR pela ANAC se trata de opção discricionária desta e não de reconhecimento de pedido. Dispositivo Posto isto, RECONHEÇO O ERRO MATERIAL contido na sentença de fls. 3548/3559, nos termos acima, que passa a integrar a sentença em comento, mantida integralmente no mais. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018402-21.2015.403.6100 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: BIOSEV BIOENERGIA S.A. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação proposta em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de crédito de IPI com homologação de compensações dos débitos que se fundaram em tal crédito, desconstituindo-se, ao final, o crédito referente à CDA n. 80.6.15.056432-7. Ajuizou medicação cautelar preparatória n. 0014792-45.2015.403.6100, onde foi aceita a garantia ofertada - seguro garantia n. 046692015100107750003651, extinto sem resolução do mérito (fls. 264, 271/273). Alega ter apurado créditos de IPI no período compreendido entre o 1º e 4º trimestre de 2002 e 3º trimestre de 2003 no valor total de R\$ 1.473.450,37. Transmitiu PER/DCOMPS ns. 21177.90251.131103.1.3.01-6097; 41580.311723.141103.1.3.01-1427; 26926.58391.271103.1.3.01-7216 e 41428.48039.151203.1.3.01-7304; objetivando compensar este crédito com débitos de COFINS (out/2003, R\$ 531.845,81), CIDE-Combustível (out/2003, R\$ 206.687,36), CSLL (out/2003, R\$ 320.751,80) e COFINS (nov/2003, R\$ 378.890,57), no valor total de R\$ 1.438.175,54. Observa a autora que embora tenha transmitido PER/DCOMPS no valor de R\$ 1.473.450,37, foi constatado que desse valor, R\$ 35.274,83 já haviam sido utilizados por ela em período anterior. Assim esse valor não integra o objeto deste feito. Restou reconhecido em favor da autora R\$ 1.134.328,51, deixando de ser homologado o valor de R\$ 339.121,86 (R\$ 13.281,64 foi tido como não passível de ressarcimento e R\$ 325.840,22 foi glosado). Irresignada, ingressou com o processo administrativo n. 10840.902771/2008-61, que decidiu pela não homologação das compensações, com inscrição do crédito tributário em dívida ativa. A seu favor afirma impropriedade na decisão administrativa ao excluir determinadas receitas de exportação da base de cálculo do crédito presumido de IPI, sob a justificativa que os bens exportados não teriam fim específico de exportação, por não terem sido remetidos a empresas comerciais exportadoras; e ao realizar a glosa de determinados insumos utilizados no processo produtivo da autora, com base no entendimento de que tais insumos adquiridos não comporiam o produto final industrializado. Inicial com os documentos de fls. 27/257. Contestação da União (fls. 286/317), com os documentos de fls. 318/333, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 340/353. Instadas à especificação de provas (fl. 338), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 353), e o réu nada requereu (fl. 354). Indeferido o pedido da autora, de produção de prova pericial (fls. 355/356). Embargos de declaração da autora requerendo a produção de prova pericial (fls. 358/362), rejeitados (fl. 365). A União nada requereu (fl. 365) e a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5020944-20.2017.403.0000 (fls. 366/385). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares. O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do processo administrativo n. 10840.902771/2008-61, que excluiu das receitas de exportação auferidas pela autora da base de cálculo do crédito presumido de IPI e glosou insumos (adubos, maturador curavial, fertilizantes, herbicidas, soluções diluentes, steam mate, dentre outros), utilizados no cultivo da cana-de-açúcar para produção do açúcar e do álcool. É o caso de improcedência da ação A Lei n. 9.363 de 13/12/1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências, em seu art. 1º afirma que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais terá direito ao crédito presumido do IPI nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. A Lei n. 9.532 de 10/12/1997 que alterou a legislação tributária, em seu art. 39, 2º, especificou considerar como fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente para exportação, sem intermediários. Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando: I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação. 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo. 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Contudo, as Notas Fiscais de fls. 330/333 não comprovam que os produtos neles apontados foram definitivamente remetidos diretamente para exportação. É certo que autora afirmou ter se utilizado do procedimento previsto no art. 439 do Decreto Estadual n. 45.490/00 para o preenchimento das Notas Fiscais de fls. 330/333. Entretanto, referido decreto trata de procedimento referente a imposto estadual, qual seja, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - RICMS, sendo que seu art. 439 trata de remessa de mercadoria com destino a estabelecimento localizado neste Estado, não podendo ser utilizado para este caso concreto - IPI e para fins de exportação ao exterior. No pertinente a insumos, o parágrafo único da Lei 9.363/96 prevê que para o conceito dentre outros, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será utilizado subsidiariamente a legislação do IR e IPI. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador. Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos

intermediários e material de embalagem. Assim, o Decreto n. 544 de 26/12/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do IPI, vigente à época dos fatos, definiu o que são produtos industrializados e industrialização, e o que não se considera industrialização. Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária. (...) Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único): I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou acondicionamento). Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados. (...) Art. 5º Não se considera industrialização: I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação: a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor; ou b) em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes; II - o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, para venda direta a consumidor (Decreto-lei nº 1.686, de 26 de junho de 1979, art. 5º, 2º); III - a confecção ou preparo de produto de artesanato, definido no art. 7º; IV - a confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador; V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional; VI - a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos oficiais e magistras, mediante receita médica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso III, e Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5º, alteração 2ª); VII - a moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória (Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 8º); VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte: a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas); b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes; ou c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo; IX - a montagem de óculos, mediante receita médica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso III, e Decreto-lei nº 1.199, de 1971, art. 5º, alteração 2ª); X - o acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da TIPI, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhantes (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 9º); XI - o conserto, a restauração e o acondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem assim o preparo, pelo consertador, restaurador ou acondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I); XII - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I); XIII - a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura; e XIV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso IV, e Lei nº 9.493, de 1997, art. 18). Parágrafo único. O disposto no inciso VIII não exclui a incidência do imposto sobre os produtos, partes ou peças utilizados nas operações nele referidas. Embalagens de Transporte e de Apresentação Assim, com base na legislação acima, entendo que os produtos utilizados no cultivo da cana-de-açúcar, não se enquadram no conceito de insumos para fins de creditamento de IPI, posto que utilizados para manuseio da terra, para plantação da cana, que não é por si atividade de industrialização e/ou produto industrializado. Dessa forma, correta a decisão que excluiu das receitas de exportação auferidas pela autora da base de cálculo do crédito presumido de IPI e glosou insumos (adubos, maturador curavial, fertilizantes, herbicidas, soluções diluentes, steam mate, dentre outros), utilizados no cultivo da cana-de-açúcar para produção do açúcar e do álcool. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO RURAL INDUSTRIALIZADO (BENEFICIAMENTO). INSUMOS E MATÉRIA PRIMA ADQUIRIDAS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI (LEI N.º 9.363/1996). PIS. COFINS. EFEITO RETROATIVO INEXISTENTE. ENERGIA ELÉTRICA. MADEIRA. ADUBOS. FRETE. TELECOMUNICAÇÕES. DEPRECIACÃO DOS BENS DO ATIVO FIXO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO IPI. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 9. Os insumos consumidos nas operações de plantio e corte de árvores, de transformação de árvores em toras de madeira, aquisição e/ou transporte de madeira, adubos, gastos com materiais de telecomunicações, frete ferroviário e a depreciação dos bens do ativo fixo vinculados à produção não se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, para fins de crédito presumido do IPI, conforme a legislação de regência do IPI. 10. Sentença mantida. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00284916420014013800, JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/04/2013 PAGINA:285.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEIS N.ºS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. CREDITAMENTO VEDADO.- Rediscussão de temas já analisados no julgamento do acórdão embargado, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Observe-se que a referida decisão concluiu que apesar da sistemática da não cumulatividade do IPI e do ICMS ser distinta da empregada no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa, razão pela qual resta impossível se entender como insumos a ensejar o creditamento perseguido os defensivos

agrícolas, adubos/fertilizantes, corretivos de solo e produtos químicos utilizados no manuseio da terra onde é plantada a cana-de-açúcar que tanto é vendida em caule, como utilizada na fabricação e comercialização de açúcar, álcool e demais derivados. Ademais, não se pode olvidar que o acórdão embargado asseverou a existência de outro óbice ao creditamento perseguido, qual seja, a tributação de tais produtos à alíquota zero, hipótese expressamente vedada para efeito de aproveitamento de créditos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03. - O mero propósito de prequestionamento da matéria, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. - Embargos de declaração rejeitados.(EDAC 0007734352012405830002, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:07/02/2013 - Página:512.)TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. BENS ADQUIRIDOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO VEDADO. - A não-cumulatividade do PIS e da COFINS, erigida nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, traduz-se na redução da base de cálculo, havendo a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham sido recolhidas sobre bens e/ou serviços, objeto de faturamento em etapas anteriores. Pretende-se com isso minorar a incidência dos efeitos sobre a receita ou faturamento. - Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta da empregada no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. Impossibilidade de se entender como insumos a ensejar o creditamento perseguido os defensivos agrícolas, adubos/fertilizantes, corretivos de solo e produtos químicos utilizados no manuseio da terra onde é plantada a cana-de-açúcar que tanto é vendida em caule, como utilizado na fabricação e comercialização de açúcar, álcool e demais derivados. - O legislador ordinário se quisesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica e tantos outros. - Existência de outro óbice quanto ao aproveitamento requerido reside no fato de os bens em comento sofrerem tributação à base de alíquota zero, hipótese vedada pela legislação de regência, a saber, art. 3º, parágrafo 2º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03. - Precedentes (TRF 1ª Reg. 200438000375799, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 DATA:04/12/2009 e TRF 4ª Região AC 200772010007910- SC, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, DE 20.11.2008, AC 200772010002444 SC, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DE 26.11.2008 e AC 200872120007258, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 09/12/2009.) - Apelação desprovida.(AC 00077343520124058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/10/2012 - Página:569.) Nesse cenário, por qualquer prisma que se analise a questão, improcede a tese da autora de suposto direito creditório de IPI, inexistindo os vícios apontados pela autora com relação ao processo administrativo n. 10840.902771/2008-61.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da pequena complexidade da causa.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020764-93.2015.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Procedimento ComumAUTOR: BANCO INTERCAP S/ARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇARElatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração constante no processo administrativo nº 16327.720678/2015-54.Em caso de indeferimento do pedido direto de suspensão de exigibilidade, requer autorização para apresentar seguro garantia ou fiança bancária no montante integral do débito.Ao final, requer a procedência da ação para o fim que seja declarado nulo o lançamento tributário referente ao processo administrativo acima mencionado.Subsidiariamente, requer a redução de multa moratória de 20%.O autor sustenta que após ter apurado o recolhimento indevido de IPI apresentou pedido de compensação, que foi indeferido sob o argumento de que os recolhimentos que se pretendia compensar estavam albergados pela decadência. Não obteve melhor sorte na impugnação e no recurso especial interpostos. Afirma na inicial que a discussão administrativa ainda não findou (processo administrativo 13.826.000412/98-83).Depois das diversas tentativas de reverter a decisão que lhe foi desfavorável, o autor diz ter sido surpreendido com a lavratura do auto de infração 2.158-35/2001 (P.A. 16327.003479/2002-63).Apresentou recurso, mas não obteve êxito. Prevaleceu a decisão pela manutenção da autuação em sua integralidade, apenas pendendo de decisão administrativa a questão de multa de 75%.O autor alega:1. não ter havido decadência; 2. Impossibilidade de cobrança do débito sem que haja o deslinde da questão administrativa; 3.caráter confiscatório da multa aplicadaInicial com os documentos de fls. 19/37, 54/57.Defêrido parcialmente a antecipação de tutela para determinar à ré que suspenda a exigibilidade do crédito discutido, salvo se houver outro fundamento não discutido nestes autos para sua cobrança, até sua reapreciação definitiva em processo administrativo no qual não poderá ser considerada a prescrição do crédito oferecido à compensação (fls. 45/48). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0027588-35.2015.403.0000 (fls. 63/75), indeferido o efeito suspensivo (fls. 141/144) e aguarda julgamento, conforme extrato que se anexa.Contestação da União (fls. 76/85), com os documentos de fls. 86/139, afirmando dispensa de contestar acerca da inexistência de prescrição. No mérito, alegou a inexistência do crédito apontado pela autora nos autos do processo administrativo n. 13826.000412/98-83, bem como a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de invalidar a decisão administrativa. Afirma que em sendo afastada a existência do suposto crédito de terceiro, não há que se falar na extinção do crédito de IRPJ nestes autos. Insurge-se contra a alegação de que a multa de mora é excessiva e possui caráter de confisco, afirmando que a multa aplicada dá-se em razão do descumprimento da obrigação, sendo portanto uma penalidade, e que sua aplicação decorre da estrita legalidade tributária.Réplica (fls. 147/158), onde o autor afirma que o processo administrativo 13826.000412/98-83 encontra-se em andamento, e requer a intimação da ré para apresentação de cópia integral dos autos. Alega que não ocorreu a decadência quanto ao direito creditório discutido nos referidos autos administrativos, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo é a data da extinção do crédito e não a data em que foram efetivados os recolhimentos indevidos. Pleiteia o autor a realização de prova pericial contábil e documental.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 140), a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 146), a autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 147/153).À fl. 159, determinado à União a juntada de cópia integral dos autos administrativos n. 13826.000412/98-83, cumprido às fls. 161/162.Manifestação da autora (fls. 165/169), requerendo o reconhecimento do direito de crédito da empresa Usina Nova América S.A, invalidando o indeferimento do pedido de compensação, que resultou no Processo Administrativo n.

16327.720.678/2015-54. Determinado às partes comprovar a existência de discussão judicial sobre o crédito discutido nestes autos (fl. 171), a autora afirmou que referida discussão poderá ser solicitada à Usina Nova América S/A e à União (fls. 173/174), a União afirmou que tal questão restou definitivamente discutida no processo administrativo n. 13826.000412/98-83. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15). A preliminar de decadência/prescrição já restou analisada às fls. 45/48. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a autora a nulidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n. 16327.720.678/2015-54, decorrente do não reconhecimento dos créditos de IPI oferecidos à compensação não-homologada, sob o fundamento de decadência de tais créditos. Primeiramente, uma síntese da evolução legislativa acerca da compensação. A Lei 9.430 de 27/12/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, permitia que a SRF, a requerimento do contribuinte, pudesse compensar créditos a serem restituídos/ressarcidos a si, para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Após a Instrução Normativa da SRF n. 21 de 11/03/1997, que dispunha sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, que em seu artigo 15 permitia a compensação de tributos e contribuições com créditos de terceiro. Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. Posteriormente, a Instrução Normativa da SRF n. 41, de 04/04/2000, vedou a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória No 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa. Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF No 021, de 10 de março de 1997. Ratificando a impossibilidade de compensação com crédito de terceiro, sobreveio a Lei n. 11.051, de 29/12/2004, que dispunha sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências, alterando o art. 74 da Lei n. 9.430/96, a afirmar ser considerada não declarada a compensação com crédito de terceiro. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002), (Vide Decreto nº 7.212, de 2010), (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013), (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (...) A ratificar o acima dito, colaciono o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. VEDAÇÃO. IN/SRF 41/2000. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Por adentrar o mérito, fica prejudicada a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, porquanto, da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo, é possível inferir a efetiva situação fática que envolve a questão de direito a ser tratada nos autos (REsp 1.292.228/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). 2. A Lei n. 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 3. O art. 15 da IN/SRF 21/97 permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos a terceiros, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN/SRF 41/2000 e passou a constar expressamente do art. 74, 12, II, a, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 11.051/2004. Vedação legítima, dado o poder discricionário da Secretaria da Receita Federal para alterar os critérios da compensação. 4. No caso dos autos, não se trata de créditos já transferidos a terceiros e compensados sob a égide da IN/SRF 21/97, mas de ação mandamental em que o impetrante pretende manter-se no direito da transferência dos créditos presumidos de IPI, inviável diante da revogação da legislação que lhe permitia tal sistemática compensatória, sendo irrelevante que os créditos tenham surgido em data anterior à alteração legislativa, pois o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada (REsp 742.768/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 228). 5. Como a compensação seria engendrada em momento posterior à vigência da IN/SRF 41/2000, eventuais créditos de IPI somente poderiam ser compensados com débitos do próprio contribuinte. Recurso especial provido. (RESP 201300088399, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ..DTPB.) Para se verificar qual legislação vigente à compensação há que se considerar a vigente ao tempo do encontro de contas. Ratificando essa assertiva, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o prazo de cinco anos para homologação da compensação não estava previsto na redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto não se extingue crédito tributário, por homologação tácita, se o requerimento administrativo foi formulado antes da edição da Lei n. 10.833/03 que introduziu o 5º ao dispositivo legal. 2. O STJ pacificou o entendimento de que o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente (REsp 488.992/MG). Assim, deve-se observar a legislação federal vigente à época do encontro de contas, que, na hipótese, é a Lei 9.430/1996, antes da alteração de sua redação pela Lei 10.833/2003. 3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta ao art. 101 do CTN, ao art. 6º da LINDB e ao art. 1211 do CPC, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1399576/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014) Feita essas premissas, passo à análise dos fatos. É o caso de improcedência

da ação. Consta dos autos que em 01/03/1999 a parte autora protocolou pedido de compensação de créditos de terceiro (da Usina Nova América S/A), nos autos do processo administrativo n. 16327.000372-99-42, indeferido em razão do não reconhecimento de referidos créditos de terceiro nos autos do processo administrativo n. 13826.000412/98-83. Em razão disso foi lavrado em desfavor do autor o Auto de Infração MPF n. 2.158-35/2001, que impôs à autora o pagamento do tributo e multa. Apresentou impugnação e recurso voluntário nos autos do processo administrativo n. 16327.003479/2002-63 (fls. 122/138), onde obteve cancelamento da multa e o processo foi desmembrado para n. 16327.720678/2015-54 para discussão, tão-somente, do tributo, o qual afirma ser objeto de ação anulatória de débito fiscal. Dessa forma, tendo a autora protocolado o pedido de compensação de créditos de terceiro (da Usina Nova América S/A), em 01/03/1999, autos do processo administrativo n. 16327.000372-99-42, deve esse ser o momento a considerar para efeitos de encontro de contas. Assim, à época estava vigente a Instrução Normativa da SRF n. 21 de 11/03/1997, que permitia a compensação de créditos com o de terceiros. Nesse sentido colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. VEDAÇÃO. IN/SRF 41/2000. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Por adentrar o mérito, fica prejudicada a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, porquanto, da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo, é possível inferir a efetiva situação fática que envolve a questão de direito a ser tratada nos autos (REsp 1.292.228/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). 2. A Lei n. 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 3. O art. 15 da IN/SRF 21/97 permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos a terceiros, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN/SRF 41/2000 e passou a constar expressamente do art. 74, 12, II, a, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 11.051/2004. Vedação legítima, dado o poder discricionário da Secretaria da Receita Federal para alterar os critérios da compensação. 4. No caso dos autos, não se trata de créditos já transferidos a terceiros e compensados sob a égide da IN/SRF 21/97, mas de ação mandamental em que o impetrante pretende manter-se no direito da transferência dos créditos presumidos de IPI, inviável diante da revogação da legislação que lhe permitia tal sistemática compensatória, sendo irrelevante que os créditos tenham surgido em data anterior à alteração legislativa, pois o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada (REsp 742.768/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 228). 5. Como a compensação seria engendrada em momento posterior à vigência da IN/SRF 41/2000, eventuais créditos de IPI somente poderiam ser compensados com débitos do próprio contribuinte. Recurso especial provido. (REsp 1362591/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015) Contudo, o autor não logrou comprovar haver crédito de terceiro a compensar, vez constar nos autos do processo administrativo n. 13826.000412/98-83, que a empresa Usina Nova América S/A (que não faz parte deste feito) solicitou, em 29/10/1998, a compensação de IPI destacado das notas fiscais emitidas no período de jan/92 a jul/93, correlacionado com recolhimentos realizados de 31/03/92 a 13/08/93, não reconhecidos administrativamente, posto que constatada a inexistência de referido crédito, em decisão irrecurável datada de 03/09/2010 (fls. 79v, 80, 86/119), cumprindo observar que não cabe aqui abrir-se discussão acerca de referido crédito de terceiro que não faz parte da lide, bem como o cerne do caso é o processo n. 16327.720678/2015-54. (...) efetivamente o valor pleiteado neste processo e naqueles outros similares corresponde ao somatório do IPI destacado num conjunto de notas fiscais emitidas no período de janeiro/92 a julho/93 alusivas às saídas de tipos de açúcares reputados pela IN SRF n. 67/98 como tributados à alíquota zero, sem levar em consideração os débitos que foram abatidos pelos correspondentes créditos de insumos, acarretando sem a menor dúvida que o valor global pleiteados nos processos relativos aos períodos em exame ultrapasse em muito o valor recolhido de acordo com os DARFs correspectivos. (...) Isto posto, seja por ter operado a extinção do direito de pleitear a restituição em tela, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, seja pelo pedido não demonstrar devidamente o fato constitutivo do direito alegado, voto pelo indeferimento do recurso. Por fim, também não há comprovação de que referidos créditos de terceiros tenham sido reconhecidos em ação judicial transitada em julgado, o que reforça a improcedência do pedido do autor. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CPD-EN. DÉBITOS DE IRPJ E CSSL. 1. A existência de parcelas em atraso do IRPJ e da CSSL, configura razão suficiente para o indeferimento do pedido de CND ou CPD - EN. 2. A alegação e que tais débitos estariam aguardando decisão administrativa de pedido de compensação com créditos de terceiro, in casu, créditos de IPI da empresa Battistella Indústria e Comércio Ltda., de cujo conglomerado econômico a apelante diz fazer parte, não prospera, pois o pedido de restituição do suposto crédito foi indeferido (fls. 265/267), sob o fundamento de inexistência de crédito. Logo, não havendo crédito de terceiro, não há com o quê compensar os débitos. 3. O argumento de interposição de recurso administrativo em relação aos débitos de IRPJ e CSSL não está comprovado nos autos, não tendo como este juízo analisar o pedido com base nessa justificativa, não ocorrendo, portanto, quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (AMS 200270000360891, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 20/04/2005 PÁGINA: 746.) Multa A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Além disso, ao contrário do que entende a autora, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF: TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80 Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86 Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Apenas a título de observação, tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO.

ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).3. Recurso especial não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)Assim, não merece ajuste a multa moratória.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da pequena complexidade da causa.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022389-65.2015.403.6100 - HERVAL ZANARDO JUNIOR X ANA PAULA DE ALMEIDA ZANARDO(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença Tipo A Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Herval Zanardo Junior e Outro Ré: Itau S/A Crédito Imobiliário Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária promovida por Herval Zanardo Júnior e Ana Paula de Almeida Zanardo em face de Itau S/A Crédito Imobiliário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a liberação da hipoteca e baixa do gravame referente ao imóvel situado na Rua Plínio Schmidt, 2238, São Paulo/SP, matrícula nº 164.324, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Requer, também, a condenação da ré no pagamento de danos morais. Alega que as cento e oitenta (180) prestações devidas em razão do contrato celebrado foram integralmente pagas por meio de boleto bancário e que há carta da ré afirmando não haver débitos pendentes. Informa que tentou contato com a ré para obter o termo de quitação e baixa na hipoteca, sem sucesso. Alega que diversas foram as ligações telefônicas realizadas com o fim de resolver seu problema, respondidas com evasivas. Encaminhou, ainda, notificação extrajudicial em 26/05/2014, também sem sucesso. Com a inicial de fls. 02/07 juntou os documentos de fls. 08/28. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. Contestação Itau (fls. 41/52) O réu contestou a ação, alegando que não foi possível a emissão de carta de quitação de baixa da hipoteca, uma vez que após o pagamento das parcelas ainda havia saldo residual de R\$ 147.851,11 (para novembro de 2014), que o Itau ficou impossibilitado de habilitar junto ao FCVS junto à Caixa Econômica Federal, em razão de constar a informação de que o autor possuía financiamento anterior, que já havia contado com a cobertura pelo FCVS. Sustentou, assim, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, incompetência absoluta, sob o argumento de que o que ora se discute é o direito do mutuário de ter ou não o seu saldo devedor final coberto pelo FCVS. Sentença prolatada no juízo Estadual (fls. 90/96) e Acórdão do Tribunal de Justiça No juízo Estadual a ação foi julgada parcialmente procedente. Entretanto, sobreveio acórdão que anulou a sentença, uma vez que o contrato original prevê a cobertura pelo FCVS, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Contestação Caixa Econômica Federal (fls. 181/195). A Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a necessidade de sua substituição no feito pela União Federal. Alega ainda, que não foi formulado na inicial pedido de cobertura pelo FCVS e que a cobertura ainda assim não poderia ocorrer, uma vez que o autor teve financiamento anterior já coberto pelo FCVS e isso violaria as normas do SFH. Além disto, outro óbice é que o contrato foi celebrado em desacordo com o permitido à época de sua celebração. Réplica e especificação de provas Embora intimados, os autores não apresentaram réplica. O Itau informou que não tem outras provas a produzir e a Caixa Econômica Federal silenciou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar A questão relativa à legitimidade passiva da Caixa já foi decidida pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De fato, nos contratos com garantia de liquidação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação pela Variação Salarial (FCVS) há legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MUTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. CEF. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.- O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para configurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária.- Questões de mérito prejudicadas.- Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. (STJ, T2, RESP 163249, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 08.10.2001, pg. 191) Já, a União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Inclusive, nesse sentido a jurisprudência já pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, pois a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal.2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União.3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida.4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/06/2005 Documento: STJ 000628768).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356). MéritoNo mérito, a ação é procedente em parte.Pleiteiam os autores seja determinado à ré a liberação da hipoteca, a baixa do gravame referente ao imóvel situado na Rua Plínio Schmidt, 2238, São Paulo/SP, matrícula nº 164.324, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e a condenação da ré no pagamento de danos morais.Sustentam que as cento e oitenta (180) parcelas previstas para pagamento foram quitadas e que ainda assim o réu Itaú não forneceu a carta de quitação e não promoveu a baixa na hipoteca. Verifico, entretanto, que o contrato celebrado com o Itaú prevê a cobertura pelo FCVS, razão inclusive pela qual o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal de São Paulo.E de acordo com as respostas dos réus há um saldo residual do contrato celebrado, que não foi coberto pelo FCVS em razão de duplo financiamento e contratação de plano divergente do permitido à época.Assim, o cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora à quitação de seu financiamento pelo FCVS.O contrato é fonte de obrigação. As partes não foram compelidas a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.Nesse sentido:Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Consta dos autos que o contrato de mútuo foi celebrado em 20/12/1984, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS, cláusula 10ª.Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser

exigido dos mutuários, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo.No entanto, requereram a baixa da hipoteca, ante a informação apresentada pelo Banco Itaú-Unibanco, de inexistência de saldo devedor, negado sob o fundamento de duplicidade de financiamento, em razão de constar do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, que o mutuário já foi beneficiário do FCVS em financiamento anterior junto ao BCN, para aquisição de outro imóvel.A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Centra do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.Posteriormente, essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000:Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro.O contrato objeto desta lide, assinado em dezembro de 1984, constitui ato jurídico perfeito, de forma que os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior, de acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa ei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito publico e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991 Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei n. 8.100/90, na redação dada pela Lei n. 10.150/00, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos réus, visto que a norma do caput de seu artigo 3º estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.É evidente que a Lei 10.150/00, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/00 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990.Se o mutuário pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990.O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos

jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgrRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 200901113402, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.:00218 PG:00114 ..DTPB:.)E mais. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CONTRATO POSTERIOR À LEI 8.100/1990. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que, tendo-se firmado os contratos da autora após 5.12.1990, precisamente em 20.1.1993, não é permitida a quitação pelo FCVS de mais de um financiamento. 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as restrições veiculadas pelas Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de mais de um imóvel na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. No caso sub judice, a celebração dos contratos deu-se após 5.12.1990, como afirma o acórdão recorrido. Logo, as normas incidem na presente demanda. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Os arts. 421 e 422 do CC não foram analisados pela instância ordinária, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. O juízo de admissibilidade do Especial está sujeito a duplo exame. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo não vincula o STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201101880205, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2012 ..DTPB:.)Também trilham no mesmo sentido as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.100/9. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS IMPROVIDAS.I - Há que ser rejeitada a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, com vistas à defesa dos interesses do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, na forma do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, uma vez que, após a extinção do BNH, a gestão do Fundo passou a ser de competência da Caixa Econômica Federal.II - Tem o presente recurso o propósito de discutir a possibilidade de quitação do financiamento através da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, em que a mutuária apelada requereu o termo de quitação do imóvel e a liberação da hipoteca, após o término do pagamento das 192 (cento e noventa e duas) prestações previstas no contrato e com cobertura do saldo residual pelo FCVS, negado sob o argumento de que houve duplo financiamento SFH no mesmo município, com cobertura do FCVS.III - Observa-se que a restrição de cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo, como querem as empresas apelantes, ao contrato em questão.IV - Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990.V - Desta forma, considerando que o contrato foi firmado em 1983, anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, e foi juntada aos autos a comprovação da quitação das prestações, deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis e, portanto, o direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS.VI - Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241083 Processo: 200161000049055 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/06/2009 Documento: TRF300239465 - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 178 - JUIZA CECILIA MELLO)PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. DUPLA QUITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.150/2000.1. A discussão posta em debate não merece maiores ilações posto que pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de

saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.2. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.4. A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, em seu art. 4º, dispõe textualmente que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.5. A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que os autores, ora apelados, firmaram o contrato de mútuo em questão em 30.09.1985, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.6. Por outro lado, não parece razoável que a apelante pretenda fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e receberam dos mutuários os valores a ele destinados.7. Agravo legal improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284275 Processo: 200561000186866 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300231188 - DJF3 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 195 - JUIZ LUIZ STEFANINI)Além disso, cumpre observar que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também admite a quitação do saldo residual pelo FCVS, no caso de duplicidade de financiamento, em hipóteses de contrato de gaveta, conforme julgados abaixo colacionados. Assim, admitido para os contratos de gaveta, muito mais neste caso concreto.PROCESSO CIVIL. SFH. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE GAVETA. RECONHECIMENTO. 1 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 2 - A legislação do SFH sempre admitiu a transferência ou cessão dos direitos e obrigações dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel celebrados com instituições financeiras, desde que respeitados os requisitos objetivos na legislação que trata da matéria. Reconhecido o direito a autora cessionária de quitar o saldo devedor. 4 - De acordo com orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça extraída de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. (STJ -REsp 1150429/CE). 5- Apelação desprovida.(AC 00231664120014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. COBERTURA. SALDO DEVEDOR. DUPLO FINANCIAMENTO. ANTES DE 05.12.1990. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE GAVETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. 2. Consolidou-se o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90. 3. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A jurisprudência dos Tribunais reconhece a manutenção da cobertura pelo FCVS no caso dos chamados contratos de gaveta, mesmo naquelas situações em que a transferência efetivou-se após outubro de 1996, pois a não intervenção da Caixa Econômica Federal não afasta a contribuição ao FCVS e o direito à quitação do saldo devedor. 5. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 6. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. 7. Afigura-se razoável a sentença na parte em que condenou às rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa. 8. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravos improvidos.(AC 00281578420064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação à alegação da Caixa Econômica Federal, de contratação por plano divergente do permitido à época, verifico que não lhe assiste razão.De fato, o PES/CP foi criado pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984 e o contrato foi assinado em dezembro do mesmo ano.O artigo 9º do referido Decreto dispõe que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.Por outro lado, os artigos 8º e 9º estabelecem que: 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) Assim, verifico que o Decreto-lei não prevê a situação de exclusão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS no contrato celebrado pela parte autora e a instituição financeira. Ao contrário, prevê situação de exclusão de cobertura em decorrência da opção pelo reajustamento de acordo com o PES/CP.Ainda que assim não fosse, há que observar a boa-fé dos autores ao contratar o financiamento, uma vez que não detêm conhecimento jurídico sobre cláusulas inseridas no contrato de adesão ao qual se submeteram. Cabe sim às instituições financeiras envolvidas observar as normas relativas à matéria e eventual descumprimento de normas legalmente estabelecidas deve ser entre elas dirimido, sem prejuízo ao contratante de boa-fé.Quanto ao pedido de condenação em danos morais, o autor não se desincumbiu da comprovação de sua ocorrência. Entretanto, não apontou qualquer circunstância que ultrapasse a linha do mero aborrecimento pelo qual passou em decorrência do não atendimento do seu pedido. Instado a especificar as provas que pretende

produzir, manifestou desinteresse. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à instituição financeira mutuante que forneça ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, bem como que a CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS. Em face da sucumbência recíproca, condeno autor e réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, dada a baixa complexidade da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006168-70.2016.403.6100 - ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA X KELLI CRISTINA GOMES X LARISSA MARINO OROSCO X LILIAN CRISTINA OLIVEIRA GONCALVES X LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO X PAOLA MICHELE CASAGRANDE MARCHI X RENATO ALFEU DE MARCO X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X SERGIO DIAS DOS SANTOS X TATIANE CRISTINA BATISTA PEREIRA GOMEZ (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Comum Autor: Eliana Calçada Barros da Silva Kelli Cristina Gomes Sommer Larissa Marino Orosco Lilian Cristina Oliveira Gonçalves Prada Lourenço de Gouveia Vieira Coelho Paola Michele Casagrande Marchi Renato Alfeu de Marco Rosa Moriko Nishimoto Inada Sérgio Dias dos Santos Tatiane Cristina Batista Pereira Gomez Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação em que os autores formulam os seguintes pedidos: i) declaração do direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; ii) condenação da Ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença; iii) condenação da Ré a reajustar todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento. Afirmam os autores, servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas, que em 03/03/2003 foram publicadas as Leis 10.697/03 e 10.698/03. A primeira concedeu a todos os servidores federais revisão geral de 1%, com efeitos financeiros retroativos a 01.01.2003, sobre as remunerações e subsídios vigentes. A segunda concedeu um acréscimo de R\$ 59,87, a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI, para todos os servidores federais, inclusive aposentados e pensionistas. Entendem que VPI também tem natureza jurídica de revisão geral de remuneração, estando sujeita às regras do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, pois sua finalidade é a recomposição das perdas inflacionárias, como consta expressamente das razões do Poder Executivo do projeto de lei convertido na Lei 10.698/2003 e dos pareceres das Comissões da Câmara dos Deputados. Afirmam, ainda, que a VPI, tal como instituída, viola o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, tendo em vista que não trata isonomicamente as carreiras funcionais, pois tem o mesmo valor nominal para todos os servidores, sem distinção de índices. Declaram que valor estipulado a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI (R\$ 59,87) representou percentual de aumento de 14,23% em relação às classes iniciais e padrões iniciais das carreiras de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar e de Desenvolvimento Tecnológico e que tal percentual diminuiu gradativamente em relação às remunerações superiores. Inicial com os documentos de fls. 25/95. Contestação da União (fls. 106/138) requerendo, como matéria prejudicial ao mérito, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 207/238), refutando as teses da ré. Instadas à especificação de provas, a União afirmou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, com fatos incontroversos e provados por documentos, desnecessária instrução processual, passo a julgar a lide nos termos do art. 355, I, NCPC. Preliminar Trata-se de diferença de rendimentos de servidor público, prestações regradas pelo Direito Público. Dessa forma, aplica-se o disposto nos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes e pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Deve ser afastada a preliminar suscitada pela Ré, pois cuidando a hipótese de prestação de trato sucessivo, a lesão ao patrimônio renova-se a cada mês com a não-inclusão do reajuste pleiteado. Desta forma, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. RESP 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É pacífico o entendimento dessa Corte no sentido de que, reconhecido o desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reequadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Precedente: RMS 27.831/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2011; AgRg no Ag 1.261.874/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011. 2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ. 4. A Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplica-se a todas as condenações impostas à Fazenda Pública e aos processos em curso na data de sua vigência. Assim sendo, o recurso merece provimento nesse ponto. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AGARESP 201101723094, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB:.) Contudo, encontram-se prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) No mais, não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003. A Lei nº 10.697/2003 ao instituir o

reajuste de 1% aos servidores públicos federais atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo 37, inciso I, da Constituição da República que, por seu turno, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos mediante autorização na lei orçamentária, definição de índices de reajustamento em lei específica, previsão das despesas e fonte de custeio correspondente. Já a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual - VPI, no valor fixo de R\$ 59,87, tendo estabelecido - parágrafo único do artigo 1º - que tal vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Tratando-se de verbas instituídas em leis distintas de mesma data, sendo que uma delas fala expressamente em revisão geral anual, enquanto a outra estabelece verba individual e declara que esta não servirá de base para qualquer outra vantagem, a mim me parece inexistente qualquer dúvida de que não houve equívoco redacional ou interpretativo do executivo e do legislativo, vale dizer, não há nenhum indício de intenção de conceder a VPI como se remuneração geral anual fosse. Muito ao contrário da interpretação histórica se extrai que enquanto a finalidade da revisão geral era, como não poderia deixar de ser, a recomposição inflacionária, e por isso concedida em mesmo percentual e indistintamente a todos os servidores, a razão para a VPI foi a correção de distorções remuneratórias entre seguimentos de servidores, objetivando reduzir a diferença entre os de maior e os de menor remuneração. Trata-se, assim, de medida trazida em lei e com finalidade notória e publicamente declarada diversa daquela da revisão geral, nada havendo que justifique sejam comparadas. Destaco que em matéria de remuneração de servidor, sendo a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, art. 61, 1º, II, a e c, a mens legislatoris é de especial relevância, em confronto com a letra fria do texto normativo. Quanto ao princípio da isonomia, como a VPI não teve por fim a recomposição de perdas inflacionárias, mas sim a redução da desigualdade entre servidores, entendo que ofensa ao referido princípio haveria se a VPI fosse tomada como revisão geral anual, no mesmo percentual a todos os servidores, pois acentuaria a distorção cujo combate é a razão de sua instituição, vale dizer, a VPI como instituída é um mecanismo de realização da isonomia, não o contrário. Na mesma esteira, não se trata desigualmente servidores em mesma situação, mas sim em níveis remuneratórios distintos, pois todos foram contemplados com um aumento nominal igual. Não fosse isso, o que se admite para argumentar, a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal obsta a concessão de aumentos de vencimentos a servidores públicos sob o fundamento de isonomia, sob pena de ofensa à separação de poderes. Tampouco há fraude ao art. 37, X, da Constituição, pois a revisão geral anual indistinta foi realizada por lei própria, não foi de forma alguma substituída pela VPI, como querem fazer crer os autores. A questão do deslocamento da verba orçamentária é incidente normal de direito financeiro, que não afeta a natureza das vantagens em si, inexistindo fundamento jurídico para que se qualifique uma vantagem com base na dotação anterior cancelada de verbas a ela ao fim destinadas. De outro lado, embora seja constitucionalmente questionável a instituição de vantagem indistintamente a todos os servidores de todos os Poderes, em afronta ao princípio de sua separação e Independência e à iniciativa privativa do Chefe de cada um deles, a inconstitucionalidade da norma não aproveita aos autores, senão lhes seria prejudicial, levando à exclusão até mesmo dos 59,87 nominais acrescidos à remuneração de todos os servidores estranhos ao Executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. SÚMULA VINCULANTE 51. INAPLICABILIDADE. LEI 13.317/16. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral. 2. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos. 3. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 4. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio. 5. A Súmula Vinculante 51, que estende aos servidores públicos civis o mesmo reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos militares, não tem aplicação à espécie, pois aqui não se está a discutir a concessão de reajuste propriamente dito, mas da constitucionalidade da criação de nova vantagem pecuniária em valor fixo. Ademais, a própria Lei 8.622/93, que ensejou a formulação do referido Enunciado, trata expressamente de revisão geral de remuneração, de modo diverso, portanto, da Lei 10.698/03, que instituiu a VPI. 6. Também não cabe falar em reconhecimento do pedido pela União com a edição da Lei 13.317/16, que estabelece novos padrões remuneratórios para as Carreiras integrantes do Poder Judiciário da União. O único que o art. 6º desta lei determina é a extinção da VPI instituída pela Lei 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal vantagem como burla à revisão geral de vencimentos. O fato de a lei admitir que determinados órgãos administrativos e jurisdicionais promoveram a aplicação da Lei 10.698/03 da forma pretendida pelo apelante não significa que houve reconhecimento tácito de que esta é a aplicação correta. 7. Apelação não provida. (AC 00101883620094036105, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. VALOR UNIFORME CONCEDIDO A TODOS OS SERVIDORES, SEM REFERÊNCIA A ÍNDICES DE REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM A REVISÃO GERAL ANUAL ESTABELECIDADA PELA LEI 10.697/2003. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE EM ALEGADAS DIFERENÇAS PERCENTUAIS. 1. Os autores pretendem que o reajuste concedido pela Lei 10.698/03 seja considerado como índice de revisão geral anual, de modo que ele seja aplicado a todos os servidores na mesma proporção. 2. A Lei 10.698/2003 instituiu uma Vantagem Pecuniária Individual - VPI, concedida no valor uniforme de R\$ 59,87 para todos os servidores públicos, sem qualquer referência a percentuais, inexistindo correlação da referida vantagem com a revisão geral anual de 1% estabelecida pela Lei nº 10.697/2003. Trata-se de opção do legislador, que teve o objetivo de proporcionar um acréscimo de valor específico aos vencimentos, independentemente da revisão geral anteriormente concedida. 3. Observe-se, ainda, que a iniciativa de leis referentes à remuneração de servidores públicos é de competência privativa do Presidente da República. Dessa forma, não poderia o Judiciário, sob o pretexto de interpretar leis ou corrigir perdas inflacionárias, atuar como legislador positivo para conceder índices de aumento aos servidores, sob pena de violação ao princípio da independência dos Poderes da União. 4. Precedentes do STF e desta Corte. 5. Apelação não provida. (AC 201250010128837, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/09/2013.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI Nº 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI. INTENÇÃO DA NORMA. PERCENTUAL DE 13,23%. ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. A Lei nº 10.698/03 jamais teve a intenção de dar efetividade ao preceito constitucional da revisão geral anual, referido

no art. 37, X, da Constituição Federal, muito menos no percentual vindicado de 13,23%. 2. A ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma legal jamais poderia servir de arrimo para, a título de isonomia, converter-se um valor absoluto -R\$ 59,87- em percentual -13,23%- pois implicaria em agravar-se uma situação já viciada, ao invés de se extirpá-la do mundo jurídico. 3. Afastada a condenação em honorários, na forma referida na sentença, em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual. Precedente do STF. 4. Apelação provida, em parte, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.(AC 200782000067901, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/01/2010 - Página:59.)Por derradeiro, não há violação alguma ao princípio do direito adquirido, visto que, como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de servidor, tampouco à irredutibilidade do valor das parcelas componentes da remuneração, mas apenas à garantia de não redução do valor global nominal.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.(AI 490910 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJE- 176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-04 PP-00825) EMENTA: Irredutibilidade de vencimentos: pacífica a jurisprudência do STF que considera o princípio da irredutibilidade de vencimentos uma garantia que envolve o valor global da remuneração de servidor e não, de suas parcelas: precedentes(RE 440311 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 24-06-2005 PP-00042 EMENT VOL-02197-9 PP-01785) A ratificar essa assertiva colaciono abaixo decisões do C. Supremo Tribunal Federal, que com relação ao tema objeto desta lide, afirmam violações às Súmulas Vinculantes 10 Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte e 37 Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cabendo observar que os julgados abaixo são contemporâneos aos juntados pela autora.Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. Reclamação julgada procedente 6. Agravo regimental não provido.(STF, Rcl 24343 AgR, Relator Min Gilmar Mendes, Segunda Turma, divulgado 03/02/2017, Dje 06/02/2017)Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente(STF, Rcl 14872, Relator Min Gilmar Mendes, Segunda Turma, divulgado 28/06/2016, Dje 29/06/2016)Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão.DispositivoAnte ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008813-68.2016.403.6100 - LEONARDO VIDUBALDI(SP328299 - RITA MARIA DE MARCHI PEREIRA SILVA E SP117608 - ANA PAULA CORREA PATINO E SP189969 - CARLA MARILIA CARVALHO GASPERINI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o registro do autor no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, na qualidade de Provisionado.O autor sustenta que tem direito à inscrição, uma vez que tem a comprovação de exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, conforme prevê o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9696/98.Alega estar comprovado o exercício de atividades no período de 1995 a agosto de 1998. Juntou declarações nesse sentido.Entretanto, o autor afirma que requereu seu registro de provisionado frente ao réu, em 08/12/2015, mas teve seu pedido negado sob a alegação de prescrição.O autor sustenta que o réu vem fazendo exigência mínima de três anos para o registro de profissional provisionado, mas aponta que a lei nº 9696/98 não faz essa exigência, que estão apenas descritas nas Resoluções 45/2002 e 45/2008 do Conselho-réu.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 27/28.Em sua contestação (fls. 34/50), o réu sustenta que a comprovação de tempo de exercício de atividade depende de apresentação de documento público oficial e inidoneidade dos documentos fornecidos pelo autor, com o fim de comprovar de forma incontroversa sua experiência profissional como professor de Futsal.Réplica às fls. 82/84.As partes informaram que não têm outras provas a produzir.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.A Constituição Federal assegura, como já dito anteriormente, o livre exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como enuncia o art. 5º, XIII. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os arts. 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Carta, que colocam o trabalho como fundamento da República, direito social e princípio das ordens econômica e social.Assim, somente a lei em sentido formal poderá estabelecer restrições ao livre exercício do trabalho e, ainda assim, não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. Para os Profissionais de Educação Física, os requisitos são postos pela Lei nº 9.696/98, que dispõe que apenas os possuidores de diploma de Educação Física e os que tenham exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até 02/09/98 (o início da vigência da Lei nº 9.696/98) serão inscritos no CREF:Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os

possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Como se nota, referido inciso III conferiu ao Conselho Federal discricionariedade técnica para regulamentar a exigência de experiência prévia em atividade própria de Educação Física para os fins de registro como regra de transição. Nessa esteira, sem extrapolar o sentido e alcance da lei, senão lhe conferindo aplicabilidade e complementariedade, a Resolução CONFEF nº 45/2002 determina que o registro do requerente não-graduado será conferido àquele que apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, exigência de manifesta razoabilidade em face da disposição legal. A Resolução n. 45/08, por seu turno, estabelecendo normas de mero procedimento, portanto típicas de regulamento, delimitou quais os meios de prova aptos a atestar referida experiência na área: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009). 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Tal norma é também razoável, pois, tal qual se verifica para a prova de tempo de serviço ou contribuição previdenciária, exige prova material contemporânea, sem prejuízo de se admitirem outros meios de prova em juízo. Todavia, no caso concreto não há prova idônea alguma, pois o autor se limita a trazer declarações extemporâneas, constituídas com fim específico de provar o direito ora postulado. Tais documentos não se revestem da forma necessária para comprovar o direito aqui vindicado. Sequer surgiram outras provas no decorrer da demanda. Assim já decidiu o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Estabelece o artigo 5º, XIII, da CF que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, atribuindo-lhes a definição das atividades próprias dos profissionais de educação física e dispondo sobre a inscrição destes perante os Conselhos. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. A aludida Lei autorizou a inscrição daqueles que, até a data do início de sua vigência, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, concretizada pela Resolução nº 13/99, revogada pela Resolução nº 45/02, cuja inovação refere-se a categoria de provisionado. A Resolução CONFEF 45/2002 determina que o registro do requerente não-graduado será conferido àquele que apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos. A comprovação do exercício profissional, segundo a resolução, se fará com a apresentação da carteira de trabalho e contrato de trabalho, nos casos de exercício profissional na iniciativa privada, e documento público oficial, nas hipóteses de experiência no setor público. Os documentos trazidos à colação não atendem aos requisitos das Resoluções anteriormente citados, razão pela qual merece reforma a r. decisão. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - Quarta Turma, AI 549506, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, DJe de 18/07/2016, v.u.) Verifico, assim, a inexistência de prova eficaz juntada aos autos, com o fim de comprovar o direito vindicado. Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observada, contudo, a gratuidade já concedida à fl. 28 (verso). P.R. I.

0013337-11.2016.403.6100 - FERROSTAAL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a declaração de nulidade e extinção do créditos tributários inscritos sob os números 80.3.13.000344-78, 80.4.13.044943-57, 80.6.13.008628-28 e 80.7.13.003199-0, todos decorrentes do processo administrativo nº 10314.012469/2007-96. Informa que saiu vitoriosa em licitação internacional e que para formar seu preço considerou a obtenção do benefício fiscal denominado drawback para fornecimento no mercado interno, previsto no artigo 5º, da lei nº 8.032/90, concedido pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, através do ato concessório nº 20040276147m de 05/11/2004. A obtenção do benefício, segundo narrado, possibilitou à autora e parceiras a importação de diversas peças e componentes para a construção do alto-forno contratado pela ArcelorMittal, com a suspensão do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, contribuição do PIS Importação e COFINS Importação. Entretanto, prossegue, o DECEX, através do procedimento administrativo nº 52500.000420/2006-52 reviu o benefício concedido e, por meio da decisão nº 472/06, de 31/08/2006, declarou a nulidade do ato concessório do Drawback nº 50040276147. Informe ter ingressado com o Mandado de Segurança nº 2007.34.00.000427-1 pleiteando o restabelecimento do Drawback, e teve seu pedido deferido, em razão do gravo de instrumento interposto naquele feito. Entretanto, foi contra si lavrado um auto de infração em 21/11/2007 para cobrança dos valores, supostamente incidentes sobre as operações acobertadas pelo Drawback. Ao final, foi denegada a segurança, o que tornou novamente sem efeito o ato concessório do Drawback. Entretanto, o autor obteve duplo efeito quando do recebimento de sua apelação. Outros atos se sucederam, como relatado na inicial, que culminaram na cobrança indevida dos débitos aqui discutidos. Citada, a União Federal informou que não irá contratar o pedido, uma vez que houve reconhecimento pela Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX que o ato se encontra revalidado e baixado de forma regular. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). A União assinalou que não irá contestar a ação, uma vez que foi reconhecido o direito do autor. Houve, assim, reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no artigo 19, II e 1º, I, da Lei 10.522/02. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, III, a, do NCPC), declarando, assim, a nulidade e extinção do créditos tributários inscritos sob os números 80.3.13.000344-78, 80.4.13.044943-57, 80.6.13.008628-28 e 80.7.13.003199-00, todos decorrentes do processo administrativo nº 10314.012469/2007-96. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0014200-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-42.2015.403.6100) CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP317779 - DOUGLAS CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSÉ BEZERRA SOARES)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que a autora a deduzir, do seu lucro tributável (base de cálculo do IRPJ de 15% e, também, do IRPJ-adicional de 10%), o dobro das despesas incorridas com o PAT, na forma do artigo 1º da lei nº 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido de que trata o artigo 5º da lei nº 9.532/97 ou outro percentual aplicável, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de IRPJ que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, determinando-se, ainda, que tais débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e/ou resultar na inclusão do nome da autora no CADIN. A autora informa ter ajuizado a medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição nº 0026374-42.2015.403.6100 e que seu pedido de interrupção foi deferido em 18/12/2015, sendo que os autos estão arquivados, aguardando o ajuizamento desta ação. Autora alega que o artigo 1º da lei nº 6.321/76 assegurou ao contribuinte o direito de deduzir, do lucro tributável, na apuração do imposto de renda, o dobro das despesas incorridas com o PAT e que, sem fundamento legal, o artigo 1º do Decreto 78.676/76, o artigo 1º do Decreto 05/91 e o artigo 571 do RIR/99 determinam que as despesas com o PAT passem a ser deduzidas do imposto de renda devido e não mais do lucro tributável. As fls. 105/107 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da dedução do PAT diretamente do lucro tributável da autora, inclusive no tocante à base de incidência do adicional da Lei n. 9.249/95, ressalvado o dever da autora de observar o limite do art. 5º da Lei n. 9.532/97 ou outro aplicável, bem como a prerrogativa da Fazenda de lançar para prevenir decadência. A União Federal agravou dessa decisão. Em contestação (fls. 115/138), a União Federal pugna pela improcedência do pedido e sustenta a impossibilidade de interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação cautelar nº 0026374-42.2015.403.6100. Réplica às fls. 173/182. As partes informaram que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, a questão trazida pela União Federal relativa à impossibilidade de interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação cautelar nº 0026374-42.2015.403.6100 já foi superada naquele mesmo feito, em que foi interrompido o prazo prescricional do seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. Assim, ocorreu a preclusão consumativa. Além disto, à guisa de esclarecimento, o artigo 174, parágrafo único, II, do CTN admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança de crédito tributário. No mais, o pedido formulado na inicial é procedente. Pretende a autora a dedução dos valores do PAT do lucro tributável de seu IRPJ, como determinaria a Lei n. 6.321/76, e não do imposto de renda devido, como estabelecido nos Decretos ns. 5/91 e 3.000/99. Referido benefício fiscal se encontra assim disciplinado em lei: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) Os atos normativos, por seu turno, assim dispõem, respectivamente: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. Como se nota, o regulamento extrapola os limites da lei, pois é patente a diferença entre adotar como base de aplicação do benefício a base de cálculo do imposto, o lucro tributável, e o resultado de sua apuração, o imposto devido. Os arts. 5º da Lei n. 8.849/95, segundo o qual a soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14

de abril de 1976, e 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ou 5º e 6º, I, da Lei n. 9.532/97, ao enunciar que Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido, não alteram esta conclusão, pois tais dispositivos não tratam do cálculo dos benefícios fiscais, em nada alterando sua delimitação legal pretérita, apenas instituem limites máximos para sua aplicação, estes sim a considerar percentual do imposto devido. Tendo em vista que a base de aplicação do benefício é o lucro tributável, isso alcança inclusive o que toca ao adicional de 10% do art. 3º da Lei n. 9.249/95, que nada mais é que um acréscimo de alíquota, portanto não influenciando na base de cálculo do imposto, razão pela qual sequer incide no caso seu 4º, o valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções, este sim a tratar do valor do imposto devido. Entender de modo diverso, ampliando o alcance da ressalva do 4º para obstar qualquer dedução da base de cálculo do imposto no que toca ao adicional o converteria num imposto sobre o faturamento, em desvirtuamento ao fato impositivo constitucionalmente delimitado para o imposto de renda, o que não se pode admitir. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS Nº 78.676/76, 5/91 E 3000/99. ILEGALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado por esta C. Corte, os atos infralegais que estabeleceram a dedução das despesas com o PAT diretamente do Imposto de Renda violam os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, pois a Lei nº 6.231/76 determina que a dedução seja feita diretamente do lucro tributável. 2. A dedução das despesas com o PAT do lucro tributável não viola o art. 3º, 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00002544320134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016

..FONTE_PUBLICACAO:.)AÇÃO ORDINÁRIA - IRPJ - DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM O PAT - EXCESSO INCORRIDO PELOS DECRETOS 05/91 E 300/99 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002, EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76, ART. 1º (DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL, NÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DEVIDO, E FIXAÇÃO DE CUSTOS MÁXIMOS PARA AS REFEIÇÕES INDIVIDUAIS) - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS NO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (RE N. 566621) - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL, PROVIDO O APELO PARTICULAR. 1. Com relação à apelação pública, cristalino o excesso incorrido pelos Decretos 05/91 e 3000/99 (mácula também presente no revogado Decreto n. 78.676/76), tendo o art. 1º, este, ao tentar explicitar sobre o cálculo do uso do incentivo fiscal, atinente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, distorcido objetivamente a mensagem emanada da Lei n. 6.321/76, de conseguinte inovando, em tema técnico e aritmético, sem força a tanto. 2. Em sede de dedução de despesas, com referido programa, superior a legalidade ao tema, sem sucesso o regramento infra-legal atacado, nos termos da v. jurisprudência pátria. (Precedentes) (...)4. De acerto a r. sentença recorrida, no tocante ao afastamento das limitações encampadas pelos Decretos 05/91 e 3000/99, bem assim pela Instrução Normativa n. 267/2002, nos limites de mérito em que vazada. (...) (APELREEX 00235790520114036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015

..FONTE_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte. (...) (AMS 00165226720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE_PUBLICACAO:.)Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora de deduzir do seu lucro tributável (base de cálculo do IRPJ de 15% e IRPJ-adicional de 10%) o dobro das despesas incorridas com o PAT, ressalvado o dever da autora de observar o limite do art. 5º da Lei n. 9.532/97, sem a limitação imposta pelo artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, artigo 1º do Decreto nº 05/91 e artigo 581 do RIR/99, bem como determinar, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no curso da demanda, observado também o prazo prescricional quinquenal, anteriores à propositura da ação cautelar nº 0026374-42.2015.403.6100, sujeitando a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), dada a baixa complexidade da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015105-69.2016.403.6100 - MARIA CRISTINA SANTOS LISBOA (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Sentença Tipo Ação de Procedimento Comum Processo nº 0015105-69.2016.403.6100 AUTOR: MARIA CRISTINA SANTOS LISBOA RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, pela qual a autora objetiva a redução de sua jornada de trabalho, de 40 para 20 horas, sem prejuízo de seus vencimentos e sem ter que compensar as horas suprimidas. A autora informa que exerce a função de técnica de laboratório na Universidade

Federal de São Paulo há aproximadamente vinte anos e que tem um filho de nove (9) anos de idade, portador de Transtorno Global do Desenvolvimento (CID X F84.0) que, em razão desse problema, apresenta importante comprometimento de aprendizagem, da autonomia e da capacidade de autopreservação. A autora informa que atualmente trabalha das 07h00 às 16h30min., o que a impede de acompanhar seu filho em terapias, médicos etc. Alega que seu filho é totalmente dependente: não fala, tem o raciocínio comprometido e depende 100% da supervisão dos pais. Entretanto, informa que seu filho tem permanecido meio período em clínica especializada e meio período em cuidado de terceiros. Assim, pretende a redução de seu horário de trabalho, sem diminuição de seus vencimentos. Aponta que a legislação atual prevê horário especial ao servidor que tenha dependente com deficiência, mas ao solicitar essa adequação, teve seu pedido indeferido. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 19/21, sem prejuízo de reapreciação após a vinda do laudo pericial. Para a elaboração do laudo, foi designada por este juízo a Dra. Raquel Sztlerling Nelken. Foi constatado no laudo pericial, após anamnese psiquiátrica, que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. (...) É portador de transtorno global de desenvolvimento, com características de autismo. (...) O menor Gabriel apresenta autismo desde dois anos de idade quando deixou de falar. A partir dos cinco anos de idade passou a ser acompanhado em CAPS Infantil fazendo fonoterapia, psicoterapia e acompanhamento médico. Ele quase não fala, apresenta maneirismos, tem dificuldade de ficar nomeio de estranhos. Saiu da sala de perícia para ficar com o pai na sala de espera depois de cinco a dez minutos de perícia. A rotina do menor consiste em frequentar escola da prefeitura pela manhã indo de perua e com término às doze horas. Como o pai do menor é autônomo cabe a ele buscar o menor na escola, dar almoço. Duas vezes por semana o menor frequenta uma outra escola pública para socialização. Nos outros três dias depende de vizinhos enquanto cumpre o horário estabelecido no laboratório de microbiologia da UNIFESP. Estar com vizinhos acarreta problemas já que o autor não sabe se defender e pedir comida ou qualquer outra coisa que necessite e tem crises de choro que obrigam a mãe a abandonar o serviço para ir atendê-lo. Quando o pai não tem compromisso ele fica com o menor no período da tarde. A nosso ver, por ser autista e não conseguir se comunicar o autor padece quando fica com estranhos e seria adequado que ele frequentasse essa escola da prefeitura que frequenta à tarde todos os dias ou então que algum familiar pudesse chegar mais cedo em casa para atendê-lo. A minha sugestão é que caso não se consiga coloca-lo em instituição no período da tarde todos os dias da semana, a mãe fosse liberada nos três dias em que ele não vai à escola pelo menos depois de um período de seis ao invés de oito horas para de alguma forma ter mais condições de atendê-lo. Ainda em resposta aos quesitos apresentados, é relatado que o quadro apresentado pelo menor é permanente, como costuma ser nos casos de autismo e que o garoto tem nove anos de idade e só fala papai e mamãe, se isola, tem maneirismos e dificuldades cognitivas. Necessita de assistência permanente; não tem a necessidade da presença da mãe em tempo integral, mas apenas nas três tardes da semana em que não tem atividade escolar, já que ele fica sob o cuidado de vizinhos e por vezes não é atendido adequadamente porque não consegue se comunicar. Aponta ainda o laudo que a necessidade do autor é incompatível com a jornada de trabalho da mãe e que, a rigor, ele precisaria da presença da mãe a partir das 12h30min ou 13h00, três vezes por semana e que uma solução intermediária seria se a mãe saísse por volta de catorze ou quinze horas nesses três dias (trabalhasse seis horas ao invés de oito horas). Diante do que foi constatado no laudo pericial, o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para o fim de determinar a redução imediata da jornada de trabalho da autora para seis horas diárias, nos três dias da semana em que seu filho não tem atividade assistida no período vespertino, sem prejuízo dos vencimentos e sem a necessidade de compensar as horas suprimidas. A ré interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com pedido de efeito suspensivo, mas teve seu pedido indeferido e, posteriormente, foi negado provimento ao agravo. Em contestação, a Caixa Econômica Federal impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que ela auferia mensalmente o rendimento de R\$ 4.989,39. No mérito pugna pela improcedência do pedido, sob o entendimento que deve haver a redução de horas, mas a sua compensação. Finalmente, juntou a ré documento que informa que o menor Gabriel já foi avaliado pela Junta Médica Oficial da UNIFESP, quando foi emitido Laudo que reconheceu ser o menor portador da enfermidade constante no CID X - F84 - Transtorno Global de Desenvolvimento, enfermidade que implica o acompanhamento multiprofissional contínuo, o que demanda maior comprometimento de atenção familiar, caracterizando situação que justifica, sob a ótica médica, a concessão de horário especial à servidora, de forma a permitir acompanhamento adequado do tratamento do menor Gabriel. Em réplica a autora ratificou seu pedido inicial. O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mantenho, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, uma vez que a ré não trouxe argumentos suficientes para que o benefício seja suprimido total ou parcialmente. A simples alegação de que a autora auferia o rendimento mensal de R\$ 4.989,39, na qualidade de servidora pública não leva, por si só, à conclusão de que possa arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Há que se considerar que a autora é basicamente o arrimo de sua família, já que seu marido não tem emprego certo, fato este não contraposto pela ré. Assim, diante de sua condição pessoal demonstrada o benefício deve ser mantido em sua integralidade. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Pretende a autora a redução de sua jornada de trabalho, sem necessidade de compensação, em razão de deficiência de seu filho. A autora é servidora pública federal lotada na Universidade Federal de São Paulo, onde exerce a função de técnica de laboratório. Na qualidade de servidora pública federal, está submetida aos ditames da lei nº 8.112/90. Consoante o art. 19 da Lei nº 8.112/1990, o servidor público federal está sujeito a uma jornada semanal máxima de 40 horas, observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente, ressalvada a duração de trabalho estabelecida em leis especiais (2º). Ainda, de acordo com o artigo 98, 2º, da lei nº 8.112/90, será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, assim estabelece: As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). Desta forma, a regra geral em caso de filho de servidor portador de deficiência é a redução de jornada com compensação de horário. Como já ponderado quando foi proferida a primeira decisão nestes autos, há precedentes, como o que segue, no sentido de se admitir esta redução sem compensação. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO. FILHA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE OITO PARA SEIS HORAS DIÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 98, 2º DA LEI 8.112/90. 1. Hipótese em que a impetrante, servidora pública federal do INSS, pleiteia a concessão de horário especial, com a redução da jornada de trabalho de oito para seis horas diárias, sem a necessidade de compensação, para permitir-lhe cuidar de sua filha, portadora de necessidades especiais - Paralisia Cerebral, tipo tetraplegia mista, com predomínio de movimentos involuntários, associados a déficit visual e subluxação de quadril à direita. 2. Conforme o art. 98, 3 da Lei 8.112/90 será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica. Em regra, a concessão em questão, ocorrerá mediante

compensação de horário. 3. In casu, a juntada de relatórios e laudos médicos aos autos atesta ser a filha da impetrante portadora de necessidades especiais que necessita da assistência direta e constante da mãe. 4. No que diz respeito à compensação de horário, a jurisprudência desta Corte Regional, em casos tais, tem entendido que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor frente à gravidade da situação devidamente comprovada nos autos. 5. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF1 - Primeira Turma, AMS 001280772201440135000012807-72.2014.4.01.3500, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:13/09/2016, v.u.)E neste mesmo sentido a lei nº 13.370/2016 deu nova redação ao 3º, do artigo 98, da lei nº 8.112/90. Assim, a redação que era: 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, porém, neste caso, compensação do horário na forma do inciso II do art. 44. ,Passou à seguinte redação: 3o As disposições constantes do 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Como se nota, a nova redação excluiu a necessidade de compensação de horas. A alteração promovida, como bem salientou o Ministério Público Federal, foi verdadeiro reflexo do Estatuto da Pessoa Com Deficiência (lei nº 13.146/2015). Assim, da mesma forma que a jurisprudência já vinha acolhendo a tese defendida pela autora, a lei nº 13.146/2015, embora posterior à propositura da ação, ratifica o posicionamento jurisprudencial ao qual me filio. Foi comprovado que o filho depende de assistência integral e permanente da servidora, sob risco à sua própria saúde. Conforme o laudo juntado, o menor apresenta quadro de autismo e depende de cuidados constantes dos pais. Saliento que essas informações foram corroboradas pela própria ré. Embora tenha atividades escolares em todas as manhãs e outras também à tarde, dois dias da semana, nos três dias remanescentes o menor fica na parte da tarde sob os cuidados de vizinhos. Diante do quadro apresentado, é clara a necessidade especial do filho da autora, que apresenta, em razão do autismo, falta de comunicação, problemas de convívio com pessoas estranhas, sendo necessário cuidado constante de seus pais. E não é possível falar que a ausência da prestação de assistência diretamente pelos pais pode ser suprida por vizinhos da autora. O próprio laudo aponta que há dificuldade de comunicação que impede o menor de se expressar, de informar suas necessidades. Ainda que o genitor da criança não tenha trabalho fixo, realiza trabalhos popularmente conhecidos como bicos, com horários inconstantes. Entretanto, diante do laudo apresentado, entendo que a jornada de trabalho não deve ser reduzida conforme pleiteado na inicial, de quarenta (40) para vinte (20) horas semanais, mas sim para o período de seis horas diárias nos três dias em que o filho da autora não tem atividade escolar no período vespertino. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de a autora ter reduzida imediatamente a sua jornada de trabalho para seis horas diárias, nos três dias da semana em que seu filho não tem atividade assistida no período vespertino, sem prejuízo dos vencimentos e sem a necessidade de compensar as horas suprimidas. Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016835-18.2016.403.6100 - CONSTRUTORA R. GUIMARAES - EIRELI - ME(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação/restituição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alternativamente, requer seja autorizado o depósito judicial das parcelas postas em debate. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Inicial com os documentos de fls. 16/31, 40/44. Indeferida a tutela antecipada (fls. 46/49). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5003449-60.2017.403.0000 (fl. 57), que teve tutela indeferida (fls. 58/66), e provimento negado (conforme extrato que ora se junta). Contestação da União (fls. 67/73), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/82, afirmando não ter provas a produzir. A União também afirmou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O

argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.(...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.(...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos

inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado, em razão da pequena complexidade da causa. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0019219-51.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP267452 - HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário constante no processo administrativo nº 16327.000015/2005-48 e, conseqüentemente, impeça a ré de inscrevê-lo no CADIN. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para o fim de anular o crédito tributário discutido. Informam as autoras que sua sucedida, a empresa BFB Rent constituiu usufruto nos anos de 1999 a 2001, a título oneroso, de quotas de sua propriedade, por meio de três contratos de Constituição de Usufruto de Quotas, a saber: Data Usufrutuário Objeto Valor 29/10/1999 Banco Itaú S/A 99 quotas de emissão de BFB Administradora de Cartões de Crédito e Serviços Ltda., com vigência até 29/10/2000 R\$ 1.050.000,00 Data Usufrutuário Objeto Valor 27/11/2000 Banco Banestado S/A 99 quotas de capital de Itaú Personalité Adm. De Cartões de Crédito e Serviços Ltda, com vigência de três anos R\$ 485.000,00 20/11/2001 Itaú Rent Adm. e Participações S/A 99 quotas de emissão de Itaú Personalité Adm. De Cartões de Crédito e Serviços Ltda., com vigência até 08/11/2000 R\$ 1.175.000,00 Segundo informam, os contratos conferiram aos usufrutuários o direito à percepção dos lucros cuja distribuição fosse declarada no período de sua vigência. Em contrapartida, a BFB Rent recebeu o preço pactuado (usufruto a título oneroso). Assim, para efeitos fiscais a autora efetuou, na apuração do ganho ou perda de capital decorrente desses contratos, o confronto entre o preço recebido e o valor dos dividendos ou juros sobre o capital que deixou de perceber ao longo do período de duração do usufruto. Entretanto, informa, a empresa sucedida (BFB Rent) foi autuada sob o argumento de que os valores recebidos deveriam ter tido o tratamento fiscal de aluguel, ficando, portanto, sujeitos à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFIN, de 1999 a 2001. Afirma ainda que o lançamento fiscal ensejou a recomposição do saldo de prejuízos fiscais da BFB Rent, culminando na alegação de infração pela compensação dita indevida de prejuízos fiscais no ano de 2001, no valor de R\$ 799.955,34. Diante disto, foi apresentada impugnação administrativa alegando que o usufruto e a locação são institutos distintos, de modo que os valores recebidos a título de constituição de usufruto das ações e das quotas não configuram renda, mas apenas preço que, confrontado com o valor dos dividendos e juros sobre o capital próprio e cuja percepção o usufrutuário foi intitulado, permitiria a apuração do ganho ou perda do capital da nua-proprietária. A impugnação foi julgada improcedente. Houve interposição de recurso voluntário, ao qual foi dado parcial provimento. Foi interposto recurso especial alegando que a decisão recorrida, ao reconhecer o erro na aplicação do regime contábil deveria ter anulado a autuação. Foi negado seguimento ao recurso e, conseqüentemente, a discussão na esfera administrativa. O autor fundamenta a urgência na possibilidade de inscrição em dívida ativa, cobrança mediante execução fiscal e impedimento de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 336/337, sem prejuízo de reapreciação após a vinda da contestação. A parte autora agravou dessa decisão (fls. 342/361) e desistiu posteriormente do agravo (fl. 511). Às fls. 368/369 a parte autora apresentou seguro-garantia representado pela apólice nº 02-0775.0343301, no valor de R\$ 3.107.329,22 que, segundo alega, corresponde ao montante atualizado do débito, acrescido de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014. Requereu, assim, em razão da garantia integral apresentada, que o débito discutido não constitua óbice à expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Às fls. 423/424 foi deferida em parte a medida pleiteada, para determinar à ré que o processo administrativo nº 16327.000015/2005-48 não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, em face do Seguro-Garantia representado pela apólice nº 02-0775.0343301, no valor de R\$ 3.107.329,22. A União Federal apresentou contestação às fls. 437/443, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a remuneração recebida como contrapartida financeira pela cessão do direito de uso dever-se-á conferir a natureza jurídica de aluguel, pouco importando se o contrato é locatício ou de usufruto oneroso. Sustenta, em apertada síntese, que os autores entendem que essa remuneração deve ser tratada como ganho de capital, mas que na verdade o ganho de capital pressupõe a alienação de um bem, o que não se aplica no caso concreto. Na decisão de fl. 497 foram acolhidos os embargos de declaração apresentados pela União Federal, para o fim de consignar que o deferimento da medida pleiteada (concessão em parte do pedido de tutela provisória de urgência) está condicionado ao cumprimento, pela parte autora, dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2015. Réplica às fls. 512/522, em que os autores reafirmam que não pode ser atribuída ao usufruto a natureza jurídica de aluguel, o que violaria os artigos 108 e 110 do CTN. Afirma que a tributação não pode se dar por analogia, tampouco ser permitida a alteração dos institutos do direito civil. As partes informaram não ter outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, diante da manifestação dos autores e ré, anoto que não há necessidade de realização da prova técnica, porque as questões a serem decididas nesta fase de conhecimento restringem-se à matéria de direito. No mérito, a ação é procedente. De fato, em linhas gerais, o fisco equiparou o usufruto de ações à locação, sob o fundamento de que em um e outro caso, uma parte cede à outra o uso e gozo de coisa não fungível e que o bem objeto do usufruto pode ser alugado pelo usufrutuário, cessão que cabe também, nesta linha de pensar, ao nu proprietário. Ocorre que a locação e o usufruto, embora semelhantes em seu aspecto material, possuem naturezas jurídicas inconfundíveis, pois a primeira constitui negócio jurídico no qual o locador, que não é necessariamente o proprietário, cede o uso e gozo de coisa mediante retribuição, denominada aluguel. No usufruto, por outro lado, o proprietário cede parcela dos atributos do direito real de propriedade, que compreende a faculdade de usar, gozar, dispor e reaver a coisa móvel ou imóvel (art. 1228, do Código Civil), ao usufrutuário que assume a posse, o uso, administração e percepção dos frutos da coisa objeto (art. 1394, do Código Civil). Note-se, ainda, que no caso vertente, a autora como proprietária das ações e cotas de participação cedeu a outrem as faculdades inerentes à propriedade, constituindo o usufruto, o que não se confunde com a hipótese legal de cessão do exercício do direito real a terceiro (art. 1393, do Código Civil). O direito tributário e sua aplicação estão sujeitos, dentre outros, aos princípios da tipicidade e da estrita legalidade (arts. 145 e 150, I, da Constituição Federal), de modo que a subsunção das operações e situações fáticas deve corresponder aos exatos contornos legais e, nesse sentido, o artigo 108, do Código Tributário Nacional dispõe que: Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; (...) 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. É esse o caso dos autos, já que a autoridade fiscal entendeu que os valores percebidos pela autora, independentemente do confronto com os ganhos apurados pela usufrutuária das ações de sua titularidade, possuem natureza jurídica de aluguel, situação fática não prevista em lei e que, por isso, ensejou o uso da analogia, no entanto, como se viu, esta hipótese interpretativa só é admitida pelo Código Tributário Nacional desde que não acarrete exigência de tributo não previsto em lei. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de anular o crédito tributário formalizado no PA 16327.000015/2005-48, uma vez que os valores recebidos a título de constituição onerosa de usufruto das ações e cotas de propriedade da autora não se classificam como receita operacional passível de tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00, dada a baixa complexidade da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021987-47.2016.403.6100 - BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais estimados em R\$ 70.400,00. A autora narra que em 19 de agosto de 2017 dirigiu-se à Agência da Caixa para saque de seu seguro-desemprego e que, lá chegando, foi atendida pelo senhor José Agostinho C. Rodrigues. Informa ter sido extremamente humilhada pelo funcionário, que chegou a pedir que a autora aguardasse uns momentos, pois faria cópia de seus documentos para verificação e que os documentos apresentados aparentavam se tratar de uma suspeita de fraude. Por não ter nada a dever, a autora disse que só sairia da Agência após a entrega das cópias tiradas, o que foi recusado pelo funcionário. Na ocasião, prossegue, o funcionário disse que chamaria a polícia para a requerente, chegando a insinuar que por tratar-se de pessoa negra possivelmente estaria ali para efetuar alguma negociação espúria. Juntou documentos. Citada, a ré contestou a ação pugnano pela improcedência da ação. À fl. 41 foi proferida decisão (publicada em 29/06/2017) que determinou à autora que se manifestasse sobre a contestação apresentada. Na mesma decisão foi determinada às partes a especificação das provas que pretendem produzir. A autora deixou de apresentar réplica e não indicou provas a serem produzidas. A ré requereu a oitiva dos funcionários José Agostinho Cabral Rodrigues (funcionário que prestou atendimento à autora) e Hugo Leite Portela (funcionário que presenciou o ocorrido). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Pretende a parte autora a condenação da ré no pagamento de quantia em razão de danos morais que alega ter sofrido em decorrência dos fatos narrados na inicial e acima sintetizados. Regularmente intimada para especificar as provas que pretendesse produzir, a autora ficou-se inerte, tornando preclusa a produção da prova oral. O artigo nº 373, I, do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Tratando-se de dano moral, a prova testemunhal é necessária para comprovar a ocorrência dos acontecimentos que o ensejou e também para graduá-lo.Quanto à necessidade de produção de prova oral, o E. TRF3 assim já decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovado, em consulta ao extrato do sistema do CNIS/DATAPREV (fls. 51), verifica-se que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade desde 05/12/1988. 3. Quanto à comprovação da dependência econômica a autora alega na inicial que vivia em união estável com o de cujus até o óbito. 4. Não obstante o MM. Juízo a quo tenha determinado às partes a especificação das provas que pretendessem produzir, a parte autora ficou-se inerte, tornando preclusa a produção da prova oral (fls. 84). Dessa maneira, não tendo a parte autora arrolado nenhuma testemunha para corroborar o início de prova material trazido aos autos, conclui-se ser insuficiente o conjunto probatório produzido para comprovação da relação de união estável, para fins de concessão do benefício pleiteado. 5. Não demonstrada a relação de união estável entre o de cujus e a autora, incabível a concessão da pensão por morte. 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF3 - Sétima Turma - APELREEX 2243535, Desembargador Toru Yamamoto, DJe de 10/10/2017, v.u.) As simples alegações trazidas na inicial não têm o condão de comprovar o direito vindicado, se destituídas do mínimo lastro probatório. A prova oral é essencial para a busca do direito aqui postulado. Entretanto, diante da ausência desta prova, a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, dada a baixa complexidade da causa, observada, contudo, a concessão do pedido de justiça gratuita por este juízo.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0023468-45.2016.403.6100 - ITAPECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a multa relativa aos autos de infração nº S006665 e S007775L, obstando, ainda, a inclusão do nome do autor no CADIN e órgãos de proteção ao crédito. Alega que o Factoring, sua atividade, não envolve atividade-fim de administração, não estando sujeito ao registro no conselho impetrado. À guisa de esclarecimento, aponta que sua atividade básica envolve compra de crédito, o que não compreende atividades que demandem conhecimentos técnicos na área de administração e não se enquadram no artigo 2º da lei nº 4.769/65. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 64/66. Citado, o réu contestou o pedido e pugnou por sua improcedência (fls. 72/87). Réplica às fls. 138/149. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é procedente. Pretende a autora, empresa de factoring, afastar sua sujeição à fiscalização do Conselho Regional de Administração. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional. Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Segundo o artigo 58, da Lei nº 9.430/96, as empresas de factoring são as que exploram as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). O objeto social da impetrante está descrito em seu contrato social (fls. 23), da seguinte forma: Fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizados nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços. Tais atividades exercidas pela parte autora, diversamente do que tenta levar a crer o réu, não se coadunam com aquelas previstas na lei nº 4.769/65 afastando a necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 671.187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (ERESP 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014) Destarte, conclui-se que a atividade básica da referida sociedade não está prevista naquelas elencadas no dispositivo legal supracitado, não estando obrigada a registro no CRASP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue o autor a se inscrever ou a se manter inscrito perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, anulando as multas impostas por essa razão. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023985-50.2016.403.6100 - BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Relatório. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio-educação, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, licença-prêmio, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, salário-maternidade. Inicial com os documentos de fls. 39/74, e emenda para atribuir à causa o valor de R\$ 191.538,00 (78/85). Deferido parcialmente a tutela para que a parte autora não seja compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, auxílio-educação, terço constitucional de férias, licença-prêmio, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, até final decisão, e adequado o valor da causa para R\$ 191.538,00 (fls. 87/95). Manifestação do autor juntando Convenção Coletiva que prevê o pagamento de abono único e noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/142). Contestação da União (fls. 144/161), alegando preliminarmente falta de interesse de agir com relação às férias indenizadas, abono de férias e licença-prêmio. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União noticiou a interposição do agravo de instrumento 5001128-52.2017.4.03.0000 (fls. 162/176), mantida a decisão agravada (fls. 204/213). O autor interpôs o agravo de instrumento n. 0000571-53.2017.4.03.0000, que teve concedido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 177/200), negou provimento ao agravo interno e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, e rejeitados os embargos de declaração, conforme extratos que se junta. Réplica às fls. 217/248, com os documentos de fls. 249/262, refutando as teses da ré e afirmando não ter provas a produzir. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 263). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio-educação, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, licença-prêmio, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, salário -maternidade, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal onsequê-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. - Férias gozadas e Salário-maternidade A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo sobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no Resp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, Dje: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, Dje 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (Resp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, Dje 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.- Abono de Férias O valor pago a título de abono de férias, conforme art. 143 da CLT e art. 28, 9º, item 6, da Lei n. 8.212/91, tem cunho indenizatório. Já a natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.- Terço de férias Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. - Férias indenizadas Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, Dje 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, Dje 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, Dje-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: Dje-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, Dje-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).- Auxílio-

doença e Auxílio-acidenteNo tocante ao valor pago durante o afastamento que o precede o auxílio acidente e o auxílio-doença, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no Resp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; AgRg nos Edcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 16.12.2008; AgRg no Resp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg no Resp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: Resp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje de 19.12.2008; Resp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 6.11.2008; Resp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Resp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, Dje 11/12/2009). Pela mesma razão, natureza previdenciária, não incide sobre o auxílio-acidente em si..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201302778538, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB.)- Aviso prévio indenizadoCom relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE

HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).- Adicional Noturno, de Periculosidade e de Insalubridade e Horas-extrasPor sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras, inclusive o respectivo adicional têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. E remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, MAS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, Dje 20/06/2012).- Reembolso de combustívelPor sua vez, o reembolso de combustível, valor pago pela empresa ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular a serviço da empresa, desde que mediante prestação de contas, é verba de natureza tipicamente indenizatória, não servindo de base para a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Há que se ressaltar que somente os valores pagos mediante comprovação das despesas que serão excluídos da base de cálculo da contribuição, nos termos da legislação de regência.- Auxílio-creche e auxílio- babá No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá.Neste sentido, seguem os julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no Resp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; Resp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; Resp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17)- Abono assiduidade e licença-prêmioNo que se refere ao abono assiduidade e licença-prêmio convertida em pecúnia, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de tais verbas, dada serem premiações tipicamente não habituais. Confira-se:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.(...) 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400113425,

HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:)- Auxílio-educaçãoNo tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, Dje: 22/05/2012), negriteiPor outro lado, as verbas pagas ao empregado para custear os estudos de seus dependentes nada têm a ver com a qualificação ou preparação deste para o trabalho, portanto constituem acréscimo ao seu salário concedido de maneira indireta, razão pela qual se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDOS PARA FUNCIONÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA AOS FILHOS E DEPENDENTES DOS EMPREGADOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1. No que toca às bolsas de estudos para funcionários, a jurisprudência também já se definiu pela não inclusão no salário de contribuição, até em razão do artigo 458, 2º, II, da CLT (STJ, Resp 729901). 2. As bolsas de estudos para filhos de funcionários constituem um acréscimo no salário do empregado concedido de maneira indireta, que se classifica doutrinariamente como salário-utilidade, pois esse tipo de estímulo educacional não tem qualquer ligação com a finalidade da empresa. 3. Sucumbência recíproca. 4. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (APELREEX 00090015620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Convênio-saúdeAs importâncias pagas a funcionários do autor a título de convênio médico pago a todos os funcionários tem natureza indenizatória, pois se enquadram no disposto no artigo 28, 9º, q, da Lei 8.212/91.- Abono únicoQuanto ao abono único, não houve comprovação de habitualidade de seu pagamento.CompensaçãoA compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, obrigue a autora ao recolhimento do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, auxílio-educação, terço constitucional de férias, licença-prêmio, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, abono de férias, convênio saúde, bem como determinar, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal, sujeitando a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Condene autor e ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa para cada um.Sentença sujeita não sujeita a reexame necessário.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0001253-41.2017.403.6100 - MAXICRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP286155 - GLEISON MAZONI E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a multa imposta (auto de infração S006769) e a exigibilidade de inscrição junto ao Conselho-réu. Alega que o Factoring, sua atividade, não envolve atividade-fim de administração, não estando sujeito ao registro no Conselho. À guisa de esclarecimento, aponta que sua atividade básica envolve compra de crédito, o que não compreende atividades que demandem conhecimentos técnicos na área de administração e não se enquadram no artigo 2º da lei nº 4.769/65. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 123/125. Citado, o réu contestou o pedido e requer a sua improcedência (fls. 130/135). Réplica às fls. 179/182. As partes informaram que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é procedente. Pretende a autora, empresa de factoring, afastar sua sujeição à fiscalização do Conselho a que vinculada a impetrada. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Segundo o artigo 58, da Lei nº 9.430/96, as empresas de factoring são as que exploram as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). O objeto social da impetrante está descrito em seu contrato social (fls. 20), da seguinte forma: Efetuar negócios de fomento mercantil (factoring), que consistem em prestar em caráter cumulativo e contínuo, serviços de análise e gestão de crédito, de orientação mercadológica, de acompanhamento de contas a receber e a pagar e outros serviços que virem a ser solicitados pela clientela, adquirir créditos (diretos) e empresas resultantes da venda de seus produtos, mercadorias ou de prestações de serviços e realizar operações inter-factoring e efetuar negócios de factoring no comércio internacional de importação e exportação. Tais atividades exercidas pela parte autora, diversamente do que tenta levar a crer o réu, não se coadunam com aquelas previstas na lei nº 4.769/65 afastando a necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexistente a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 671.187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, consequentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (EREsp 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014) Destarte, conclui-se que a atividade básica da referida sociedade não está prevista naquelas elencadas no dispositivo legal supracitado, não estando obrigada a registro no CRASP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue o autor a se inscrever ou a se manter inscrito perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, anulando as multas impostas por essa razão. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-82.2017.403.6100 - ADALBERTO LEME JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, CORRIJO DE OFÍCIO O ERRO MATERIAL contido no dispositivo da sentença de fls. 215/216, para o fim de excluir a determinação final de citação.No mais, mantenho íntegra a referida sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024572-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DA VILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o autor sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- Recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289, de 1996.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR CESARIO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da Carta-Cobrança n.º 650/2009.

Aduz, em síntese, que a nulidade das Notificações de Lançamento, referentes ao Imposto de Renda dos anos de 2012, 2013 e 2014, sob o fundamento de omissão de rendimentos em suas declarações de imposto de renda dos referidos períodos. Alega que os rendimentos provenientes do imóvel no valor de R\$ 18.248,82 são de titularidade de sua dependente Daniella Villa Boas Girelli Gomez, a qual não aufera renda suficiente para efetuar declaração de imposto de renda. Alega que não houve intenção de ilidir o Fisco, mas somente houve um mero equívoco do contribuinte, o que não justifica a incidência de multas e juros tão exorbitantes, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Por sua vez, sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, o que não é o caso dos autos.

No caso em tela, cotejando as alegações da parte autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente a exorbitância das multas, que não ultrapassam os valores dos débitos, de modo a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da Carta-Cobrança n.º 650/2009, situação que somente será devidamente aferida após a vinda contestação, mediante o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Intime-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025929-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO GRANDI - SP106875, AMARILIS ROCHEL - SP136168, REGINALDO MEIRA MERCES - SP360596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- Emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido;
- 2- Recolher o complemento das custas judiciais;
- 3- trazer ata atualizada da eleição da presidência, visto que a anexada aos autos, prevê um mandato de 3 anos, encerrado em janeiro de 2017;
- 4- trazer o estatuto da autora, onde comprove os poderes do Presidente atual, para outorgar procuração isoladamente.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

RÉU: A GÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

Recebo o petição retro como emenda à inicial.

Cite-se a requerida.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026032-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICINIO LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICINIO LUIZ - SP113586

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão do procedimento disciplinar, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do Processo Disciplinar n.º 23R0002482017, em razão da inobservância da prescrição da pretensão punitiva, inépcia da decisão de admissibilidade, afronta ao princípio da reserva legal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano as nulidades do processo administrativo disciplinar n.º 23R0002482017, situação esta que só poderá ser devidamente aferida com a prestação das informações pela autoridade coatora.

Outrossim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença do requisito do periculum in mora, a justificar a suspensão abrupta do referido processo administrativo, sendo certo que as nulidades ora alegadas ainda podem ser reconhecidas no âmbito da própria esfera administrativa, quando da decisão definitiva do atinente processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-89.2017.4.03.6140 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue as atualizações dos registros dos responsáveis técnicos farmacêuticos da impetrante, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada em atualizar os registros dos responsáveis técnicos farmacêuticos da impetrante, sob o fundamento que a remuneração de algumas farmacêuticas está em desacordo com o piso salarial estabelecido para a categoria, qual seja, R\$ 2.585,00. Alega, entretanto, que respeita o piso salarial da categoria, contudo, observa a proporcionalidade das remunerações conforme a jornada de trabalho de cada colaborador, em respeito ao princípio da isonomia e Orientação Jurisprudencial n.º 358, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual faz jus ao registro das atualizações solicitadas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 3262236).

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, a negativa da autoridade impetrada em atualizar os registros dos responsáveis técnicos farmacêuticos da impetrante, sob o fundamento que a remuneração de algumas farmacêuticas está em desacordo com o piso salarial estabelecido para a categoria, qual seja, R\$ 2.585,00, correspondente à proporcionalidade das remunerações conforme a jornada de trabalho de cada colaborador.

Por sua vez, noto que a autoridade impetrada esclareceu que reviu seu posicionamento e passou a admitir o pagamento de salário equivalente ao piso proporcional da categoria, considerando a quantidade de horas trabalhadas, conforme pretendido pelo impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que efetue as atualizações dos registros dos responsáveis técnicos farmacêuticos da impetrante, desde que o valor do salário pago seja proporcional ao piso da categoria, considerando a quantidade de horas trabalhadas.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11222

MONITORIA

0030981-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP074777 - YARA MARCIA YOSHICO MUSSAUUEL YOSSIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Considerando a sentença que homologou o acordo entre as partes, bem como extinguiu o feito, defiro o levantamento da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 194.601 (fls. 113/115 e 144/148).Expeça-se o competente mandado.Após, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014635-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA E LOCADORA VASCONCELOS MAIA LTDA - EPP X ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA X JOAO PAULO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de extinção formulado pela exequente.Providencie o Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, OAB/SP 34.248, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007229-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO LUCIANO PEREIRA

Providencie o Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0023780-21.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FLAVIA DE FARIA LOURENCO

Homologo o acordo informado e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922, do CPC.Deverá a parte exequente informar à este Juízo quando do término do acordo.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0000787-47.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANTONIO AIRTON SOLOMITA

Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.Deverá a parte exequente informar à este Juízo quando do término do acordo.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)

No presente feito consta a seguinte situação: 1 - Penhora no rosto dos autos requerida e acolhida pela 9ª Vara do Ceará, no valor de R\$ 422.898,54, em 25/07/2017,2 - Pedido de reserva no valor de R\$ 47.731,41 (fl. 789), para penhora no rosto dos autos e3 - Pagamento de ofício precatório no valor de R\$ 4.280.850,94 (fl. 693). Considerando que a União Federal concorda com o levantamento do saldo remanescente, defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 3.810.220,99 (três milhões, oitocentos e dez mil, duzentos e vinte reais e noventa e nove centavos), para a parte autora, em nome de Andriele Zanotto, OAB/RS 80.140 (procuração de fl. 728).Dê-se vista à União Federal do presente despacho.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará.

PROCEDIMENTO COMUM

0033215-59.1992.403.6100 (92.0033215-3) - OESP GRAFICA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Conforme extrato obtido junto à CEF, os valores depositados pela autora nos autos foram transferidos para a conta de nº 00713757-8 da agência da CEF localizada neste fórum. Uma vez que a União não obsta ao levantamento solicitado pela autora (fl. 418), proceda-se à expedição de alvará do valor constante na conta retromencionada, conforme extrato de fl. 424, intimando-se, ato contínuo, o patrono do autor a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, intime-se as partes a requererem o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028163-72.1998.403.6100 (98.0028163-0) - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO(SP388237 - VAGNER CLEMENTE DA SILVA E SP168315 - ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 444/445: Defiro seja expedido o alvará do depósito de fl. 397 ao autor/ora executado, devendo o seu patrono, o advogado Wagner Clemente da Silva, com procuração/substabelecimento às fls. 17-430-446, comparecer em Secretaria para a retirada deste, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025707-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KYODDAY COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize sua representação processual**, apresentando procuração *ad judicium* (ID 3692097) com identificação do subscritor;

(b) **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado** por meio do presente processo, considerando a pretensão de autorização para a restituição e compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos (ID 3692071, p. 21), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025720-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAPRIC PRODUTOS FARMACOCOSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAPRIC PRODUTOS FARMACOCOSMÉTICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Cite-se.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025610-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DECIDE CORRETORA DE SEGUROS & CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante das irregularidades a serem sanadas, **emende** a parte autora a **petição inicial**, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

1) regularizar sua representação processual, apresentando:

1.1) **procuração** com cláusula "ad judicium" constando a identificação do(s) subscritor(es)/outorgante(s) e indicando a sociedade de advogados, registro na OAB e endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do CPC.

1.2) cópia atualizada do **contrato social** da empresa, a fim de demonstrar que o outorgante/subscritor(es) da procuração tem poderes para representá-la;

2) providenciar a **declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas** apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil;

3) indicar **endereço eletrônico** da parte autora, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Cumprida as determinações, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024474-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: THEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA, TANIA REJANE FALCAO RODRIGUES, ELIZABETH CRISTINA ABRAHAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **THEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA, TÂNIA REJANE FALCÃO RODRIGUES e ELIZABETH CRISTINA ABRAHÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do termo de renúncia, determinando à ré que promova a habilitação das autoras como beneficiárias da pensão militar até o julgamento final do processo.

Fundamentando sua pretensão, informam as autoras que são filhas do primeiro casamento de militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro que faleceu em outubro de 2016, de cuja pensão, portanto, seriam beneficiárias natas.

Relatam que após o divórcio de seus pais, o pai se casou novamente, em 26.09.1987, e a madrasta, muito mais nova, passou a exercer um controle cada vez maior sobre o cônjuge.

Continuam, dizendo que, nesse contexto, em 2005, depois de estranharem um pedido de cópia autenticada de documentos do pai, telefonaram à circunscrição de serviço militar local para obter maiores esclarecimentos, e foram informadas de que teriam perdido a condição de beneficiárias da pensão militar em razão de termo de renúncia nos moldes do artigo 31, §1º, da Medida Provisória n. 2.131/2000, supostamente assinado pelo genitor em 07.05.2001.

Especulam que referido termo de renúncia seria artimanha da madrasta para que se legitimasse como única beneficiária da pensão militar após o óbito do instituidor, ressaltando que seu pai, ao ser confrontado sobre o assunto, afirmou não ter assinado qualquer documento do gênero, sequer sendo essa a sua vontade.

Frisam que o pai estava aposentado desde 1987, em razão do diagnóstico de cegueira, o que exigiria maiores cautelas para acolhimento de eventual renúncia que subscrevesse.

Afirmam que, de posse de cópia do termo de renúncia, não reconheceram a autenticidade da suposta assinatura de seu genitor nela aposta, motivo pelo qual solicitaram a sua verificação pelo Comando da 2ª Região Militar.

Salientam que, por não terem sido comunicadas acerca do término das averiguações e em razão das dificuldades impostas pela madrasta para que mantivessem contato com o pai, acreditaram que o assunto já tivesse sido adequadamente resolvido e o assunto perdeu importância.

Isso não obstante, sustentam que, ao pretender formular seus pedidos de habilitação à pensão militar após o óbito do genitor em outubro de 2016, foram informadas que não teriam direito a qualquer benefício em razão do termo de renúncia.

Apontam que no bojo das averiguações conduzidas pela Administração Militar, existe perícia grafotécnica de lavra de perito do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo que concluiu pela falsidade da assinatura atribuída ao genitor das autoras no termo de renúncia.

Após a distribuição dos autos, apresentaram as autoras a petição ID 3629691, carreando aos autos a relação de beneficiários da pensão datado de 04.09.1997.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

As normas atinentes aos benefícios da pensão militar previstos na Lei n. 3.765, de 04.05.1960, passaram por significativa alteração com o advento da Medida Provisória n. 2.131-1, de 28.12.2000, reeditada e alterada diversas vezes, até o texto definitivo da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001.

Com o advento da referida Medida Provisória, foi conferida nova redação ao artigo 7º da Lei n. 3.765/1960, alterando-se os requisitos concernentes à configuração da dependência para fins de concessão da pensão militar, bem como o seu regimento.

Concomitantemente à alteração, assegurou-se o regime antigo a quem já fosse militar à época, instituindo-se para tanto uma contribuição adicional de 1,5% sobre a remuneração (art. 31, *caput*, MP 2.215-10/01), facultando-se àqueles que quisessem abrir mão, a renúncia ao regramento antigo, em caráter irrevogável, até 31.08.2001 (art. 31, §1º, MP 2.215-10/01).

Pois bem

A despeito da existência de laudo pericial indicando a falsidade da assinatura aposta pelo genitor das autoras no termo de renúncia apresentado ao Exército Brasileiro (ID 3522827), verifica-se no referido documento (ID 3522803) que dois outros militares o subscreveram na qualidade de testemunhas, sendo prematuro considerar, neste estágio inicial, ilegítima a manifestação de vontade veiculada por seu intermédio sem a oitiva desses militares.

Isso porque, a uma, as próprias autoras admitem que seu pai estava cego à época dos fatos, o que pode eventualmente explicar a dessemelhança de sua firma com a que usualmente utilizava e, a duas, a própria Administração Militar manteve a higidez do termo de renúncia, apesar do referido laudo.

No mais, **não há dúvidas de que o militar se beneficiou com o não recolhimento da contribuição adicional de 1,5% sobre sua remuneração prevista no artigo 31, *caput*, da Medida Provisória n. 2.215-10 desde a efetivação da renúncia.**

Por fim, como as próprias autoras dão a entender ao relatar como a madrasta as afastou do genitor, há muito não dependiam financeiramente de seu pai para o próprio sustento e, muito embora a efetiva dependência econômica não seja um requisito para a pensão militar à filha maior no regramento vigente até 29.12.2000, sê-lo-ia para a eventual constatação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, ausentes seus requisitos, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, intimem-se as autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) esclareçam se há atuais beneficiários de pensão militar instituída pelo genitor, incluindo-os, se existentes, no polo passivo, em atenção ao artigo 114 do Código de Processo Civil;

(b) informem suas qualificações completas, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, notadamente, informando suas ocupações, estados civis, e eventual existência de união estável.

Anoto que o pedido de gratuidade da justiça será analisado após a vinda da emenda.

Cumpridas as determinações *supra*, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos **ao SEDI** para retificação da classe judicial a fim de que passe a constar como **“Procedimento Comum”**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025912-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUDÉCOR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUDECOR S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever em dívida ativa e cobrar os valores questionados, ou, em razão deles, inscrever o nome da impetrante no CADIN, ou obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 2407759), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2551931, corrigindo as autoridades impetradas, bem como regularizando sua representação processual.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasto a suspeita de prevenção com os processos indicados pelo PJe (0012651-10.2002.403.6100, 0001249-53.2007.403.6100, 0004996-11.2007.403.6100, 0016000-64.2015.403.6100), por não vislumbrar conexão, contingência ou repetição de ação, haja vista que o objeto do presente mandado de segurança se circunscreve à cobrança de contribuições sociais para o PIS e COFINS sobre o valor do ICMS a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressoa-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa ou cobrar os valores questionados, ou, em razão deles, inscrever o nome da impetrante no CADIN, ou obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020315-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a impetrante a determinação de 25/10/2017 (ID 3153832) para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, **indique a correta autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil, bem como seu endereço**, tendo em vista que tendo em vista que “*Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que “*apreciar matéria relativa a parcelamentos*” é, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, inciso XIV, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014.

Cumprida essa determinação, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

RÉU: ROGERIO BADANAI - ME, ROGERIO BADANAI

DESPACHO

Considerando o recolhimento incompleto das custas processuais iniciais, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das custas processuais remanescentes devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024966-57.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, OTAVIO SASSO CARDOZO - SP220684
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que se transformou de sociedade anônima em sociedade limitada por alteração de seu contrato social ocorrido em 27.09.2017 e que, desde então, tem sido compelida a cumprir a referida deliberação da JUCESP, com a publicação de seu balanço anual e publicações, como condição para o registro de seus atos societários.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuídos os autos, a impetrante foi instada a retificar o valor da causa (ID 3607755), o que foi cumprido conforme petição ID 3724443.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Dispõe o artigo 3º, *caput* da Lei n. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.” (grifo nosso).

No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados, recentemente, foi publicada a Deliberação n. 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei n. 11.638/2007, acima transcrita.

Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, conseqüentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei.

Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei n. 3.741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa “equiparação” (“*aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...*”) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei.

Assim, ausente a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas, aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas “acionistas”, inexistente nas sociedades limitadas.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que, com a alteração de seu contrato social, por assembleia realizada em 27.09.2017 (ID 3591849), em deliberação unânime de representantes de 100% de seu capital social, a impetrante, antes sociedade por ações, passou a adotar a forma de sociedade limitada, com seu capital social dividido em quotas.

Portanto, a partir da adoção da nova forma de organização societária, não tem ela mais obrigação de publicar seus balanços anuais e demonstrações financeiras como requisito para o registro de seus atos societários, afigurando-se írrita a exigência por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro das atas de assembleias de sócios da impetrante a partir de 27.09.2017, até o julgamento da presente ação.

Recebo a petição ID 3724443 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 70.000,00).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020738-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 3543646 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Antes da análise da liminar da ordem requerida, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada para que se manifeste acerca do pedido de liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em observância ao quanto disposto no artigo 22, §2º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos **ao SEDI** para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 169.818,06).

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021104-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao fim, pretende, ademais da confirmação da liminar, o reconhecimento, por sentença, do direito à repetição do indébito tributário apurado no quinquênio antecedente.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Aponta que, desde a primeira apuração ocorrida das referidas contribuições, em fevereiro de 2016, até agosto de 2017, recolheu crédito tributário indevido no importe de R\$ 27.048,60 em valores históricos, sem correção.

Este Juízo arbitrou o valor da causa em R\$ 27.048,60 (ID 3218274), instando a impetrante a recolher a diferença de custas, o que foi cumprido conforme petição ID 3403446.

Voltaram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido despacho nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias”. (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante.

Recebo a petição ID 3403446 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 27.048,60) e correção do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**”.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017590-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KORASI MARTINS - SP247984, FABIANA RICARDO MOLINA - SP194002, LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, corrija o erro material constante da apólice conforme indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 3746053).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se, dando-se ciência à União Federal por meio de seu órgão de representação judicial.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VH ENGENHARIA E USINAGEM LTDA, REKIS ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela **VH ENGENHARIA E USINAGEM LTDA, REKIS ENGENHARIA LTDA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** visando a apresentação de documentos bancários que comprovem a autorização ou anuência da requerida para a realização das transferências bancárias bem como os termos de abertura das contas correntes elencadas na inicial. Requer pedido de sigilo processual.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os autores peticionaram requerendo a desistência do feito (ID 2638229).

Vieram os autos.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelos autores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009150-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLAUCIA AUGUSTO ALVES CALIL DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA LEPRATTI DE RESENDE - SP366448

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLAUCIA AUGUSTO ALVES CALIL DE CAMARGO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal desde 15.06.1999, no cargo de auxiliar técnico-administrativa (área administrativa geral), originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$19.474,55 (Dezenove Mil Quatrocentos e Setenta e Quatro Reais e Cinquenta e Cinco Centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1757586), a impetrante se manifestou conforme ID 1822484.

A liminar foi deferida em decisão de ID 1936425.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou conforme ID 1991888, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

No mérito, aduz, em suma, que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS só é permitida nos casos previstos legalmente, aos quais não se subsumiria o caso da impetrante, pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida em decisão de ID 1578138.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2430955).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Primeiramente, afasto a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Com efeito, não é a partir da data em que nasce o suposto direito não reconhecido administrativamente que se conta o prazo para impetração do mandado de segurança, mas da data do conhecimento da decisão que não teria reconhecido esse direito.

A autoridade impetrada, entretanto, limitou-se a apontar que a mudança de regime celetista para estatutário ocorreu no início de 2015, não apresentando nenhum documento demonstrando que o pedido administrativo tenha sido apreciado há mais de 120 (cento e vinte) dias da impetração.

Pois bem, inexistente documento comprobatório do ato coator, mas consabido que nesses casos é praxe da Caixa Econômica Federal não deferir a movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS – assim como restou consignado nas informações da autoridade impetrada –, o mandado de segurança deve ser processado tal como se preventivo fôsse, até porque o pedido de saque pode ser renovado a qualquer tempo pelo trabalhador.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de auxiliar técnica administrativa (área administrativa geral), subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 1720894) e declaração da autarquia municipal (ID 1720826).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

Conclui-se, desta forma, que a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal "Hospital do Servidor Público Municipal".

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHMAIL TECNOLOGIA EM PROCESSOS E SOLUCOES DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECHMAIL TECNOLOGIA EM PROCESSOS E SOLUCOES DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 diante do esgotamento da sua finalidade. Por consequência, a determinação de repetição do indébito tributário, com restituição de todos os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que desde 2007 essa cobrança passou a ser ilegítima, uma vez que a sua finalidade extinguiu-se, já que a dívida da União referente aos expurgos inflacionários foi quitada, reabrindo-se a discussão sobre a sua constitucionalidade por outro prisma, o da extinção/desvio de finalidade.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas (ID 909672).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 1050812.

A autoridade impetrada ofereceu suas informações alegando que a obrigação legal de pagamento persiste em relação às empresas nos termos da Lei n. 8.036/90 e compete aos auditores fiscais do trabalho a apuração dos débitos de FGTS e CS, com base na Instrução Normativa MTE/SIT n. 84/2010

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID 1866080).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 diante do exaurimento da sua finalidade. Por consequência, a determinação de repetição do indébito tributário, com restituição de todos os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devidamente atualizados.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Acrescento às razões já declinadas na decisão que indeferiu a liminar, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária.

Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001

A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, § 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o creditamento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão10 e Collor I.

Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

[...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[.] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis.

Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO:

A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imanente no texto, e não o que o elaborador teve em mira.

O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que – “a lei é mais sábia que o legislador” [...].

A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...].

Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante – como fundamento de todo o labor do hermeneuta. [...]

Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva.

A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, § 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF).

A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. “

Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

“Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais.

Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização¹⁴ da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima – e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária – a manutenção da cobrança do tributo.

Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris.

Para se aferir se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração.

Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência.

Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório.”

Conclui-se, desta forma, que o pedido do impetrante improcede, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005328-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCE GOMES DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIRCE GOMES DE MEDEIROS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do hospital do servidor público municipal desde 03 de dezembro de 2003, no cargo de copeira hospitalar, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$13.857,48 (treze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita.

Conforme despacho ID 1180098, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Foi também deferida à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou conforme ID 1307839, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da autoridade indicada, porque o cargo de “Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo” não existiria.

No mérito, aduz, em suma, que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS só é permitida nos casos previstos legalmente, aos quais não se subsumiria o caso da impetrante, pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida em decisão de ID 1578138.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2430955).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, porque a autoridade inexistente é fruto de erro de autuação do processo, haja vista que na petição inicial a impetrante indica como autoridade coatora o “Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em São Paulo”.

No mais, as informações prestadas adentraram o mérito do pedido, não se vislumbrando prejuízo ao contraditório pelo equívoco.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de copeiro hospitalar, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 1136012, pp. 5-8).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

Conclui-se, desta forma, que a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-77.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**, objetivando o reconhecimento da impossibilidade de cobrança da contribuição social objeto do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Por consequência, a determinação de repetição do indébito tributário, com restituição de todos os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que desde 2007 essa cobrança passou a ser ilegítima, uma vez que a sua finalidade extinguiu-se, já que a dívida da União referente aos expurgos inflacionários foi quitada, reabrindo-se a discussão sobre a sua constitucionalidade por outro prisma, o da extinção/desvio de finalidade.

Outrossim, informa que a CEF, na qualidade de gestora do fundo, reconheceu que a recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS foi quitada, nos termos do Ofício nº 102/2013.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.699.412,56. Custas (ID 478496).

Intimado a prestar esclarecimentos a respeito do polo passivo da ação, o autor se manifestou, conforme petição ID nº 604011.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 685274, objeto de agravo de instrumento (ID 928569).

A autoridade impetrada ofereceu suas informações alegando que a obrigação legal de pagamento persiste em relação às empresas nos termos da Lei n. 8.036/90 e compete aos auditores fiscais do trabalho a apuração dos débitos de FGTS e CS, com base na Instrução Normativa MTE/SIT n. 84/2010

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID 1002084).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando objetivando o reconhecimento da impossibilidade de cobrança da contribuição social objeto do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Por consequência, a determinação de repetição do indébito tributário, com restituição de todos os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”

No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Acrescento às razões já declinadas na decisão que indeferiu a liminar, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária.

Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001

A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, § 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o creditamento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão10 e Collor I.

Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

[...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[,] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis.

Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO:

A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imanente no texto, e não o que o elaborador teve em mira.

O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que – “a lei é mais sábia que o legislador” [...].

A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...].

Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante – como fundamento de todo o labor do hermeneuta. [...]

Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva.

A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, § 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF).

A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. “

Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

“Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais.

Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima – e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária – a manutenção da cobrança do tributo.

Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris.

Para se aferir se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração.

Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência.

Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório.”

Conclui-se, desta forma, que o pedido do impetrante improcede, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-41.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TORRENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **TORRENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, qualificada nos autos, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** objetivando a declaração de inexigibilidade e ilegalidade da cobrança das anuidades das sociedades civis de advogados impostas pelas Instruções Normativas nºs 01/95 e 06/04 e a repetição dos valores pagos indevidamente no período quinquenal não prescrito devidamente atualizados monetariamente.

Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tão como imposto pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei 8.906/94 prevê em relação as sociedade de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Transcreve jurisprudência para embasar o pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Custas (ID 453954).

O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de ID 460093.

Emenda a inicial (ID 482602).

A ré contestou o feito (ID 611044) alegando que o artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, confere à OAB a competência para editar e alterar o Regulamento Geral e os Provimentos que julgar necessários. Sustenta que as pessoas do advogado e da sociedade não se confundem. Argumenta que as contribuições devidas pela autora não tem natureza tributária o que afasta a justificativa de que não estariam previstas em lei e apenas em Instrução Normativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade e ilegalidade da cobrança das anuidades das sociedades civis de advogados impostas pelas Instruções Normativas nºs 01/95 e 06/04 e a repetição dos valores pagos indevidamente no período quinquenal não prescrito devidamente atualizados monetariamente.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela antecipada, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Primeiramente recebo a petição de ID 482600 como aditamento à inicial.

Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela (ID 460093) e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados autora, e a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante a tal pagamento e para condenar o réu a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora, obedecendo a prescrição quinquenal, contados de cada pagamento, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004493-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PET CENTER QUINZE EIRELI - ME, AGROPECUARIA PAULO E IRMAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, MARIO EDUARDO PULGA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PET CENTER QUINZE EIRELI - ME, AGROPECUARIA PAULO E IRMAO LTDA - ME** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando determinação para que o Conselho réu o desobrigue da obrigação de contratar “responsável técnico veterinário” para o seu estabelecimento bem como do registro do estabelecimento junto ao Conselho réu. Requer a restituição dos valores pagos a este título dentro do período prescritivo.

Fundamentando sua pretensão, alegam as impetrantes que são pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, e higiene e embelezamento de animais domésticos.

Sustentam que somente estariam obrigados à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivessem se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Isso não obstante, aduzem terem sido obrigados pelo CRMV/SP a se registrar no conselho e indicar responsável técnico médico veterinário.

Transcrevem jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas (ID 997140).

O pedido de liminar foi deferido (ID 1263266).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1440380), aduzindo que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos de uso veterinário, como o caso da impetrante, estão sujeitas ao registro no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário já que prestam assistência técnica e sanitária aos animais.

Afirma que, em relação aos estabelecimentos que comercializam medicamentos de uso veterinário, o decreto-lei 467/69, recepcionado como lei ordinária estabelece a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território nacional.

Sustenta que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável e serem fiscalizados, está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu por não caracterizado, no caso, o interesse público a justificar sua intervenção, e manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1772448).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela Impetrante estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.

No entanto, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos pelo impetrante a este título não procede.

O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (STF, Súmula n. 269), bem como a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (STF, Súmula n. 271).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO PARCIALMENTE a SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar (ID 1321791), para determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro da impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no conselho.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004999-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVICULTURA SANTO ANDRE PIRACICABA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AVICULTURA SANTO ANDRE PIRACICABA LTDA – ME** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV-SP e de atos que resultem na exigência da contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento da impetrante, bem como que seja desconstituído o auto de infração nº 1538/2017.

Aduz a impetrante, em síntese, que é microempresa que se dedica ao comércio varejista de animais domésticos, alimentos, acessórios para animais e medicamentos veterinários.

Sustenta que somente estaria obrigada à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivesse se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Isso não obstante, teria sido autuada pelo CRMV/SP por não possuir registro e responsável técnico médico veterinário.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00. Custas recolhidas (ID 1086246).

O pedido de liminar foi deferido (ID 1160251).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1322246), aduzindo que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos de uso veterinário estão sujeitas ao registro no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário já que prestam assistência técnica e sanitária aos animais.

Afirma que, em relação aos estabelecimentos que comercializam medicamentos de uso veterinário, o decreto-lei 467/69, recepcionado como lei ordinária estabelece a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território nacional.

Sustenta que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável e serem fiscalizados, está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (ID 1636298) opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela Impetrante estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)

De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO a SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar (ID 1160251), para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 1538/2017 (ID 1086289) bem como para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro da impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no conselho.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLA FERNANDEZ NUNES JORDAO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **CARLA FERNANDEZ NUNES JORDAO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 37.209,05 (trinta e sete mil duzentos e nove reais e cinco centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD - 0160000101000).

Junta procuração e documentos. Custas (ID 670456).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (ID 720611).

Devidamente citada (ID 2401655), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 37.209,05 (trinta e sete mil duzentos e nove reais e cinco centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de ID 670463 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (ID 670459), da planilha de evolução da dívida (ID 670462), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de ID 2401655.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 37.209,05 (trinta e sete mil duzentos e nove reais e cinco centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001521-10.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MUNIR ELIAS CALIL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **MUNIR ELIAS CALIL JORDAO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 66.577,78 (Sessenta e seis mil e quinhentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD - 016000022300).

Junta procuração e documentos. Custas (ID 685991).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (ID 720228).

Devidamente citada (ID 2823415), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 66.577,78 (Sessenta e seis mil e quinhentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "*o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de ID 670463 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (ID 670459), da planilha de evolução da dívida (ID 670462), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de ID 2823415.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 66.577,78 (Sessenta e seis mil e quinhentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004939-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THV TRADING LTDA, THIAGO HENGLES VEIGA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **THV TRADING LTDA, THIAGO HENGLES VEIGA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 56.386,74(Cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), referente ao inadimplemento da cédula de crédito bancário firmada entre as partes (0244003000018424).

Junta procuração e documentos. Custas (ID 1076489).

Em seguida, a CEF informou que o pagamento da dívida consta em seu sistema corporativo razão pela qual não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID 3586136).

Vieram os autos.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-51.2017.4.03.6139 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. DOS SANTOS SILVA DISTRIBUIDORA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Inicialmente, à míngua de pedido de sigilo de justiça e não vislumbrando motivo para que seja tolhida a natural publicidade dos autos do processo judicial, haja vista que não se apresenta qualquer conteúdo particularmente sensível que possa acarretar dano, **determino o levantamento do sigilo dos autos.**

Ademais disso, verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades na petição inicial que devem ser sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

(a) esclareça a alegada representação por meio da “ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidos de Energia Elétrica e Contas de Consumo”, tendo em vista não se tratar de demanda coletiva, mas mandado de segurança individual;

(b) regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato por meio do qual se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial;

(c) indique a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “Secretário da Receita Federal em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e considerando que, por ser sediada em Itararé-SP, a impetrante está sob a jurisdição fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**;

(d) atribua à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda;

(e) comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas essas determinações, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à impetrante acerca das informações adicionais da autoridade impetrada (**ID 3569387**).

Considerando que a existência de discussão administrativa no processo de restituição, em razão da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em 24.01.2017, justifica a não efetivação da restituição pleiteada sem, contudo, concernir ao objeto da liminar deferida – que, em suma, se limita a determinar que o eventual encontro de contas seja efetivado com débitos efetivamente exigíveis sem se referir a prazos –, não se visualiza o alegado descumprimento referida determinação.

Para prosseguimento do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020621-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO HOBEIKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de sua legitimidade *ad causam* e interesse processual, tendo em vista, a uma, que não figura como devedor do laudêmio impugnado por meio do presente mandado de segurança, de responsabilidade do cedente do domínio útil sobre o imóvel **TERRAÇOS DE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.** (ID 2809839) e, a duas, que esse crédito patrimonial já é objeto do mandado de segurança n. 5018979-40.2017.4.03.6100, impetrado pelo referido cedente.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004978-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do hospital do servidor público municipal desde 29 de novembro de 2002, no cargo de auxiliar de enfermagem, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

Conforme despacho ID 1158064, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Foi também deferida à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou conforme ID 1305191, arguindo em preliminar, a decadência do direito de impetração, porquanto já teria escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da mudança de regime de trabalho.

No mérito, aduziu que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS só é permitida nos casos previstos legalmente, aos quais não se subsumiria a hipótese de mudança de regime celetista para estatutário, pugnando pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi deferido em decisão de ID 1578227.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (ID 2553624).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Primeiramente, afasto a preliminar de decadência.

Com efeito, não é a partir da data em que nasce o suposto direito não reconhecido administrativamente que se conta o prazo para impetração do mandado de segurança, mas da data do conhecimento da decisão que não teria reconhecido esse direito.

A autoridade impetrada, entretanto, limitou-se a apontar que a mudança de regime celetista para estatutário ocorreu no início de 2015, não apresentando nenhum documento demonstrando que o pedido administrativo tenha sido apreciado há mais de 120 (cento e vinte) dias da impetração.

Pois bem, inexistente documento comprobatório do ato coator, mas consabido que nesses casos é praxe da Caixa Econômica Federal não deferir a movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS – assim como restou consignado nas informações da autoridade impetrada –, o mandado de segurança deve ser processado tal como se preventivo fosse, até porque o pedido de saque pode ser renovado a qualquer tempo pelo trabalhador.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de auxiliar de enfermagem, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 1082513, ID 1082514, ID 1082515, ID 1082516).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

Conclui-se, desta forma, que a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida em decisão de ID 1556337, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007183-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARABELA ANGELICA MORATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RICARDO TOBIAS - SP295376

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARABELA ANGELICA MORATTO** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do hospital do servidor público municipal desde 29 de novembro de 2003, na função de assistente de políticas públicas, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1502690), a impetrante se manifestou conforme petição ID 152972, carreando aos autos declaração de hipossuficiência (ID 1523991) e procuração ad judicium (ID 1544004).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 14.652,96(quatorze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita.

O pedido de liminar foi deferido em decisão de ID 1539416.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou conforme ID 1575072 aduzindo que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS só é permitida nos casos previstos legalmente, aos quais não se subsumiria a hipótese de mudança de regime celetista para estatutário, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (ID 2431613).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de auxiliar técnico administrativo, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 1408183, pp. 3-5).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

Conclui-se, desta forma, que a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida em decisão de ID 1539416, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005330-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILKA MARCELINO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MILKA MARCELINO GOMES** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do hospital do servidor público municipal desde 3 de fevereiro de 2014, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ R\$1.416,96 (um mil e quatrocentos e dezesseis reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita.

Conforme despacho ID 1179770, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Foi também deferida à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de liminar foi deferido em decisão de ID 1805603.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou conforme ID 1308009, arguindo, preliminarmente, a necessidade de regularização dos documentos da inicial e a ilegitimidade da autoridade indicada, porque o cargo de “Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo” não existiria.

No mérito, aduz, em suma, que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS só é permitida nos casos previstos legalmente, aos quais não se subsumiria o caso da impetrante, pugnando pela denegação da segurança.

Foi determinada à impetrante a regularização dos documentos da inicial (ID 1556631), tendo a impetrante providenciado a regularização conforme petição ID 1608129. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2354865).

A liminar foi deferida em decisão de ID 1821172.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 2354865).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de agente de suporte, infraestrutura e assistência, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 1608155, pp. 3-5), constando atualmente a impetrante como cozinheira pelo regime estatutário da autarquia municipal (ID 1608155, p. 6).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

Conclui-se, desta forma, que a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida em decisão de ID 1821172, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024863-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R.A.Y TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCCATTO DOMINGUES - SP245838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R.A.Y. TERRAPLENAGEM LTDA.-ME** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP**, conforme emenda de ID 3668515, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de (a) terço constitucional de férias; (b) auxílio-doença, (c) assistência médico-hospitalar, farmacêutica e odontológica, (d) seguro de vida coletivo; (e) auxílio-acidente; (f) adicional de periculosidade; (g) aviso prévio indenizado; (h) décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado; (i) auxílio-creche e auxílio-babá; (j) cestas básicas e refeições prontas; (k) vale-transporte, ajuda de custo e diária para viagem; (l) bolsa-estágio, auxílio-educação; (m) abono pecuniário; (n) férias vencidas e proporcionais; (o) salário-maternidade; (p) salário-família; (r) participação nos lucros e resultados; (s) abono especial e abono por aposentadoria; (t) abono assiduidade; (u) descanso semanal remunerado; (v) prêmio de produção; (w) horas extras e acréscimos; (x) multa relativa as artigos 477, 478 e 479 da CLT; e (y) verbas pagas a título de incentivo à demissão.

Afirma a impetrante, em síntese, que é indevido o recolhimento do FGTS sobre as mencionadas verbas, uma vez que possuem caráter indenizatório e não têm natureza salarial/remuneratória.

Transcrevem jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Distribuídos os autos, foi determinada à impetrante a adequação do polo passivo, o que foi atendido conforme petição ID 3668515.

Voltaram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.

A Lei n. 8.036/1990 traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuiu, em seu artigo 15, a base de cálculo do valor a ser recolhido pelo empregador. Confira-se:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n° 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n° 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.” (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

Nestes termos, o valor a ser pago pelo empregador, a título de fundo de garantia, incide sobre a remuneração paga ou devida, inclusive sobre as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação natalina a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, ou seja, o décimo terceiro salário.

Dispõem os artigos 457 e 458 da CLT:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão: (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador; (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador; (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 7º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 8º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 9º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 10. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 11. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente; (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpra o disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo por mais de sessenta dias. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 12. A gorjeta a que se refere o § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo os critérios de custeio e de rateio definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 13. Se inexistir previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 14 e § 15 serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma estabelecida no art. 612. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 14. As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão: (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

I - quando inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

II - quando não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

III - anotar na CTPS e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 15. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 16. As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 17. Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, a qual terá como base a média dos últimos doze meses, sem prejuízo do estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 18. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 19. Comprovado o descumprimento ao disposto nos § 12, § 14, § 15 e § 17, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados, em qualquer hipótese, o princípio do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 20. *A limitação prevista no § 19 será triplicada na hipótese de reincidência do empregador.* (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 21. *Considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumprir o disposto nos § 12, § 14, § 15 e § 17 por período superior a sessenta dias.* (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 22. *Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.* (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 23. *Incidem o imposto sobre a renda e quaisquer outros encargos tributários sobre as parcelas referidas neste artigo, exceto aquelas expressamente isentas em lei específica.* (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

Art. 458 - *Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º *Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).* (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º *Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:* (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I – *vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;* (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II – *educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;* (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III – *transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;* (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV – *assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;* (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V – *seguros de vida e de acidentes pessoais;* (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VI – *previdência privada;* (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII – *(VETADO)* (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VIII – *o valor correspondente ao vale-cultura.* (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

§ 3º - *A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.* (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 4º - *Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.* (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 5º *O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.* (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A Lei n. 8.036/1990 dispôs em seu artigo 15, §6º que “*não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991*”, cuja redação é a seguinte:

“§ 9º *Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) *os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

- b) *as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) *a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) *as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- e) *as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
1. *previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 2. *relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 3. *recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 4. *recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 5. *recebidas a título de incentivo à demissão;*
 6. *recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
 7. *recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
 8. *recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
 9. *recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
- f) *a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) *a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- h) *as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) *a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) *a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) *o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- m) *os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- n) *a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- o) *as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- p) *o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- q) *o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- r) *o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição ao FGTS, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do *periculum in mora*.

O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, as impetrantes não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que as impetrantes suportam, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei n. 12.016/2009.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se ciência, outrossim, à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao **SEDI** para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o "**Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo**".

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: RENATO MOTA LOPES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **RENATO MOTA LOPES** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 53.342,12 (cinquenta e três mil e trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD - 0160000111893).

Junta procuração e documentos. Custas (ID 560317).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (ID 679892).

Devidamente citada (ID 2872737), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 53.342,12 (cinquenta e três mil e trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, *“o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”*.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de ID 560322 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (ID 560320), da planilha de evolução da dívida (ID 560319), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de ID 2872737.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 53.342,12 (cinquenta e três mil e trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003840-8) - JOSE LUIZ NEVES VIANNA X MARIA DA GRACA BRAGA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo decorrido da última manifestação da União, informe se já houve ajuizamento da execução com eventual penhora dos bens objeto da ação. Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a presença de interesse processual no trâmite da ação. Intimem-se.

0009628-65.2016.403.6100 - DERLANDES AGUIAR NEVES X JULIANA MARCONI GIOLO NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Petição de fls. 358/377: trata-se de pedido incidental de tutela provisória de urgência, por meio do qual os autores objetivam determinação para que a ré se abstenha de levar a leilão o imóvel localizado na Avenida Lacerda Franco, 200, apartamento 64, Cambuci, São Paulo-SP. Fundamentando sua pretensão, informam os autores que estão depositando mensalmente as parcelas incontroversas do contrato de financiamento, cuja revisão se pretende por meio da presente demanda. Isso não obstante, asseveram que receberam telegrama informando acerca de leilão do imóvel dado em garantia ao financiamento a ser realizado em 02.12.2017, o que reputa prática abusiva, pernicioso e sem respeito ao contraditório e à ampla-defesa. É a síntese do necessário. Fundamentando, decido. Primeiramente, verifica-se que a tutela provisória pretendida pelos autores possui verdadeira natureza de antecipação da pretensão final, de revisão do contrato de financiamento, haja vista que visa a trazer ao presente os efeitos de eventual reconhecimento da procedência de sua pretensão, com o reconhecimento da suficiência dos depósitos que vem efetuando para cumprimento de sua obrigação contratual, e não simplesmente resguardar a utilidade e a eficácia do pedido principal, como uma tutela cautelar. A quantificação do valor incontroverso do débito e o seu pagamento no tempo e modo contratados constituem exigências impostas pela legislação ao processamento de ações que tenham por objeto a revisão de contratos de empréstimo (art. 330, 2º e 3º, CPC), mas não significa que o pagamento do valor controvertido seja, por si só, suficiente para afastar os efeitos decorrentes da mora enquanto pendente a demanda. Ao contrário, para tanto, é necessária a satisfação dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência ou evidência, o que não se constata no caso. Isso porque, no bojo da presente demanda, por meio da qual se pretende a revisão do contrato de financiamento n. 1.6000.0005840-1, no âmbito do SFI, garantido por alienação fiduciária de imóvel, com o afastamento da capitalização de juros e de cláusulas abusivas, os autores já requereram anteriormente a concessão de tutela provisória objetivando sua manutenção na posse do imóvel dado em garantia ao financiamento, autorização para o depósito das parcelas incontroversas, no valor de R\$ 2.412,56, e determinação para que a ré se abstinhasse de inserir os autores em cadastros desabonadores. Por sua vez, tal pedido já foi indeferido pela decisão de fls. 123/124, que se fundamentou, em suma, na possibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário e por não se verificar de plano qualquer aumento abusivo das parcelas do contrato por parte da ré, tendo sido mantido o indeferimento da tutela provisória no agravo de instrumento n. 0011436-72.2016.4.03.0000/SP (fls. 230/296). Ou seja, não consta dos autos qualquer determinação judicial que afastasse os efeitos da mora no contrato sub judice e, ainda assim, a parte autora, ao invés de dar continuidade ao pagamento do financiamento nos moldes exigidos pela credora, por sua conta e risco, efetuou depósitos judiciais da parte incontroversa das parcelas, em valores notadamente inferiores àqueles previstos até mesmo na planilha de evolução teórica do financiamento (fls. 80/90), na qual sequer consta a atualização monetária do saldo devedor prevista contratualmente. Assim, depreende-se, a uma, que os depósitos efetivados não correspondem às parcelas exigidas pela credora, incorrendo os devedores, portanto, em inadimplemento contratual e mora e, a duas, não há nenhuma determinação nos autos que afaste os efeitos da mora, pretensão essa que, ademais, foi explicitamente rejeitada na decisão de fls. 123/124. Desta forma, não se vislumbra óbice para que a credora tome as medidas legais que entender necessárias para satisfazer seu crédito, dentre as quais a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia e a sua alienação, conforme previsão contratual e legal. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 356/357 por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento. Portanto, admito como provas pertinentes as documentais dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020962-96.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA LESSER(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Comprove a UNIÃO nos autos, no prazo de 05 dias, o cumprimento integral da tutela de urgência nos termos da decisão de fls. 373/374 verso, sob pena de configuração de desobediência da ordem judicial. Sem prejuízo da determinação acima, ressalto à parte autora a necessidade de apresentar trimestralmente novo relatório médico atualizado ao órgão administrativo responsável, conforme determinação da decisão de fls. 373/374 verso, no intuito de evitar soluções de continuidade que prejudiquem o cumprimento da tutela. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021450-51.2016.403.6100 - NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP383175A - LISIANE BARRETO COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Petição de fls. 581/643: considerando que o autor declara ter recebido empréstimos em valor que excede R\$ 1 milhão de reais ao ano, a fim de aferir a efetiva condição da parte de arcar com os custos do tratamento por conta própria e, por conseguinte, o requisito da urgência na manutenção da tutela provisória, conforme consignado nas determinações de fls. 548/549 e 567, intime-se o autor para que traga aos autos cópia dos contratos sociais das credoras Sociedade Rádio Sinuelo, Santo Ignacio Empreendimentos e Participações Ltda., e Terra Lune Empreendimentos e Participações S/C Ltda., em 10 (dez) dias. Após retornem os autos conclusos. Intime-se.

0023180-97.2016.403.6100 - GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP067982 - MARIA CRISTINA DE MELLO HAGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Considerando ter a presente ação reprodução da demanda nº 1005893-13.2016.4.01.3400, que tramitou perante a 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, apresentando mesmas partes, causa de pedir e pedido, qual seja, (i) a suspensão da Resolução (RE 1758/2016) que determinou o cancelamento do registro da pulseira Bye Bye Mosquito - Pulseira de Citronela, bem como (ii) a suspensão da decisão da ANVISA publicada através da Resolução - RE nº 1482/2016 que determinou o recolhimento e a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do referido produto, e por fim (iii) a suspensão da ordem para recolher o estoque da pulseira de citronela existente no mercado, quer nos parecer evidente a presença dos elementos de prevenção, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sendo assim, redistribuam-se imediatamente os autos à 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista ser aquele Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO COMUM

0009834-89.2010.403.6100 - CONO MATTEO - ESPOLIO X MADDALENA GRASSANO MATTEO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0021504-90.2011.403.6100 - DONIZETE APARECIDO DE JESUS PEDROZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0013070-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ODAIR DE JESUS DE SOUZA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0011131-63.2012.403.6100 - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0022356-80.2012.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0008021-85.2014.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0016518-88.2014.403.6100 - MONICA DA SILVA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTAO DA EDUCACAO BASICA - SECRETARIA DA EDUCACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0005927-33.2015.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0008082-09.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0008313-36.2015.403.6100 - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0013572-12.2015.403.6100 - ANA CAROLINA LESSI MATARESIO(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI X REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0014953-55.2015.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0024677-83.2015.403.6100 - SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0025291-88.2015.403.6100 - GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0000878-74.2016.403.6100 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0004146-39.2016.403.6100 - JULIA FIGUEIREDO LAVIOLA SIMOES DE CARVALHO(SP320563 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES E SP295330 - THIAGO HIDEO IMAIZUMI) X DIRETOR DA FUNDACAO SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0005588-40.2016.403.6100 - DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0005946-05.2016.403.6100 - OSVALDO RIBEIRO(SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO E SP191319 - GIULIANO LOBO FRANCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0007376-89.2016.403.6100 - PEDRO MOLINA QUARESMA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0007977-95.2016.403.6100 - STEPHANIE MIRANDA DE SOUZA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO SAO PAULO - UNISAL(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0011056-82.2016.403.6100 - REGINA COELI DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0014310-63.2016.403.6100 - ELIDINALVA RICARDO GOMES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0015360-27.2016.403.6100 - RODRIGUES, GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0018328-30.2016.403.6100 - SOLANGE APARECIDA GRACIA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0018928-51.2016.403.6100 - MIGUEL EDUARDO DE JESUS SASSO(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO E SP381262 - VIVIAN SAMPAIO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0020168-75.2016.403.6100 - CLEIDE SANTIAGO AFONSO FIRMINO(SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0021186-34.2016.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007962-29.2016.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO(SP193501 - DOUGLAS BORGES COSTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

Expediente Nº 4675

USUCAPIAO

0023882-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023882-0) - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI X GEORGE LISANTI(SP105904 - GEORGE LISANTI E SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MONITORIA

0023245-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACAP FABRICA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA X JOAO CARLOS FARIA X RONALDO SIMOES(SP215621 - FABIO PEREIRA LIMA) X JOSE ALVES SOARES(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN E SP217764 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015583-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-38.2015.403.6100) CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0013978-96.2016.403.6100 - LUCIANE MARCELO GIL(SP324999 - TIAGO JOSE MENDES CORREA E SP096122 - SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0020993-19.2016.403.6100 - NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONAUTICOS S/A(PR081530 - VITOR SERENATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

CAUTELAR INOMINADA

0026439-37.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO COMUM

0021242-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021242-9) - FISK SCHOOLS LIMITED(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável. O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros. Informado o percentual de juros aplicável e não havendo discordância entre as partes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios precatório / RPV já expedidos e conferidos nas folhas anteriores, certificando-se nos autos o percentual incluído nos ofícios alterados, e, independentemente de nova impressão, proceda-se à transmissão. Em caso de divergência do percentual de juros, tornem os autos conclusos. Int.

0015967-45.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X IVAN DE LUCENA ANGULO X IVONE LEITE DA MOTA X JACOMO AMMIRATI X JACYR SIMAO X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JEANETE FLORENCIO OSCAR X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO SBORGIA X JOAO SOARES BORGES X JORGE MARTINHO X JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO X JOSE EDUARDO MAGALHAES CIPARRONE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE ROBERTO ENSINAS X JOSE SIQUEIRA X JOSE SORIA X JUVENI DE PAULA MOREIRA X LAURA MAFRA VITELLI X LENI SCUDELER PAULINO X MARIA ALICE ANGELINO CRISTAL X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ANTONIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA KOVASKI X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA X MARIA CECI DE LEMOS X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável. O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros. Informado o percentual de juros aplicável e não havendo discordância entre as partes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios precatório / RPV já expedidos e conferidos nas folhas anteriores, certificando-se nos autos o percentual incluído nos ofícios alterados, e, independentemente de nova impressão, proceda-se à transmissão. Em caso de divergência do percentual de juros, tomem os autos conclusos. Int.

0018967-53.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP X ANGELA SLOMP DE MELLO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARLETE NIEVAS ADAMI X CECILIA BARBOSA LIMA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X EUNICE POLONIA GAZOTTO X EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOS X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X LEOPOLDINA FARIA DE GODOI DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MYLLA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARTA LUCIO X QUEIQUI IANASE X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X STELA MARCIA DE MATOS MONTEIRO X APARECIDA DE AGUIAR CASTRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável. O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros. Informado o percentual de juros aplicável e não havendo discordância entre as partes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios precatório / RPV já expedidos e conferidos nas folhas anteriores, certificando-se nos autos o percentual incluído nos ofícios alterados, e, independentemente de nova impressão, proceda-se à transmissão. Em caso de divergência do percentual de juros, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057378-59.1999.403.6100 (1999.61.00.057378-1) - IRMAOS ZOLKO LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X IRMAOS ZOLKO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável. O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros. Informado o percentual de juros aplicável e não havendo discordância entre as partes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios precatório / RPV já expedidos e conferidos nas folhas anteriores, certificando-se nos autos o percentual incluído nos ofícios alterados, e, independentemente de nova impressão, proceda-se à transmissão. Em caso de divergência do percentual de juros, tomem os autos conclusos. Int.

0012574-35.2001.403.6100 (2001.61.00.012574-4) - SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X INSS/FAZENDA

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável. O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros. Informado o percentual de juros aplicável e não havendo discordância entre as partes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios precatório / RPV já expedidos e conferidos nas folhas anteriores, certificando-se nos autos o percentual incluído nos ofícios alterados, e, independentemente de nova impressão, proceda-se à transmissão. Em caso de divergência do percentual de juros, tomem os autos conclusos. Int.

0017440-86.2001.403.6100 (2001.61.00.017440-8) - TRANSPORTADORA DJEIME LTDA(SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TRANSPORTADORA DJEIME LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável. O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros. Informado o percentual de juros aplicável e não havendo discordância entre as partes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios precatório / RPV já expedidos e conferidos nas folhas anteriores, certificando-se nos autos o percentual incluído nos ofícios alterados, e, independentemente de nova impressão, proceda-se à transmissão. Em caso de divergência do percentual de juros, tomem os autos conclusos. Int.

0008404-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008404-9) - LINDE GASES LTDA X KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LINDE GASES LTDA X UNIAO FEDERAL X KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável. O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros. Informado o percentual de juros aplicável e não havendo discordância entre as partes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios precatório / RPV já expedidos e conferidos nas folhas anteriores, certificando-se nos autos o percentual incluído nos ofícios alterados, e, independentemente de nova impressão, proceda-se à transmissão. Em caso de divergência do percentual de juros, tomem os autos conclusos. Int.

0050264-96.2009.403.6301 (2009.63.01.050264-3) - ANTONIO CARLOS VALINO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VALINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável. O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros. Informado o percentual de juros aplicável e não havendo discordância entre as partes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios precatório / RPV já expedidos e conferidos nas folhas anteriores, certificando-se nos autos o percentual incluído nos ofícios alterados, e, independentemente de nova impressão, proceda-se à transmissão. Em caso de divergência do percentual de juros, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4680

MONITORIA

0019029-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO BEZERRA NOBRE

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de FRANCISCO BEZERRA NOBRE visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 38.966,80 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e seis mil e oitenta centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/19. Custas à fl. 20. Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do antigo Código de Processo Civil (fl. 24). Devidamente citada (fl. 62), a parte ré não se manifestou (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 38.966,80 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e seis mil e oitenta centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 13/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras de fl. 18, e planilha de evolução da dívida de fls. 19, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 62. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 38.966,80 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e seis mil e oitenta centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001140-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente e qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de LUIS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Sustenta que firmado o contrato, este restou inadimplido, e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, outra alternativa não restou senão o ajuizamento desta ação. Aduz que o valor da dívida atinge o montante de R\$ 65.260,90 atualizado para junho de 2015 (fl. 21). Junta procuração e documentos de fls. 04/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.260,90. Custas à fl. 25. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O requerido ofereceu embargos monitórios às fls. 36/57. Alegou ausência de documentos essenciais para a propositura da presente ação. No mérito, aduziu a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora; a impossibilidade de capitalização de juros e encargos moratórios. Impugnação da CEF às fls. 71/78. Despacho de especificação de provas (fl. 19). O pedido de produção de prova pericial do réu restou indeferido, conforme despacho de fl. 87. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 12/18 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e planilhas de evolução das dívidas (fls. 20/24) se prestam a instruir a presente ação monitória, principalmente porque o contrato representa a confissão da dívida, ali renegociada. Afastada a preliminar, passo ao mérito. Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o Requerido é devedor da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso

contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado. Posto isso, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. O contrato de fls. 12/18 comprova a existência de dívida, cuja renegociação foi pactuada entre as partes, obrigando o devedor ao seu cumprimento nos termos ali estabelecidos. Assim, previsto contratualmente a cobrança dos juros remuneratórios mensais, e juros de mora em todo período de inadimplemento, não há que se falar em ilegalidade da cobrança dos encargos tampouco em alteração de seu termo inicial. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Comissão de Permanência Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). Entretanto, embora prevista no contrato, vê-se da planilha demonstrativa do débito que não houve a cobrança de comissão de permanência, mas apenas dos encargos remuneratórios e de mora previstos no contrato, não havendo, portanto, qualquer abusividade nos valores cobrados. Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de renegociação em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 65.260,90 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e noventa centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do novo Código de

PROCEDIMENTO COMUM

0020978-26.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito tributário lançado por meio da PER/DCOMP nº 37154.13970.260707.17.02.6605 não homologada em sua integralidade, reconhecendo o direito à compensação, no exercício de 2007, dos créditos existentes. Sustenta a autora, em síntese, que o lançamento tributário guerreado tem origem na homologação parcial da compensação realizada pela PER/DCOMP 37154.13970.260707.17.02.6505 e controlada pelo processo administrativo fiscal de crédito nº. 10880.936870/2011-75, decorrente da utilização de crédito oriundo do saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ apurado no ano-calendário de 2006, para a quitação de estimativas de IRPJ apuradas no ano-calendário de 2007. Aduz que o motivo da homologação parcial foi o não reconhecimento das referidas estimativas, no montante de R\$ 147.851,69, as quais compuseram o saldo negativo de IRPJ. Assevera que a homologação parcial ensejou processo administrativo fiscal de cobrança nº. 10880.945351/2011-06, referente ao saldo devedor remanescente de R\$ 256.938,58 do débito de IRPJ compensado, valor composto pelo principal, de R\$ 160.878,21 acrescido de multa de R\$ 32.175,64 e juros de R\$ 63.884,73. Por fim, menciona que referido processo administrativo de cobrança impede a emissão de CND, razão pela qual efetuou o depósito do montante integral a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/58). Atribuído à causa o valor de R\$ 264.532,03. Custas à fl. 59 e 83. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 72). A autora emendou sua inicial às fls. 80/84. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 86/115 e manifestação contrária à concessão de tutela antecipada à fl. 116. Sustentou a presunção da legalidade e legitimidade do ato administrativo, aduzindo que o despacho decisório que não considerou a estimativa no cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 (per/dcomp 37154.13970.260707.7.02-6605) foi emitido em 05/07/2011, tendo a autora ciência em 18/07/2011, de modo que a manifestação de inconformidade apresentada em 22/08/2011 foi intempestiva. Afirma, ainda, que o per/dcomp 35367.03860.200406.1.3.02-9713, pelo qual a autora postulou a compensação da estimativa de IRPJ de março/2006, foi analisado em 03/08/2010 pelo despacho decisório emitido para o per/dcomp 00155.07343.030407.1.7.02-2076, que fazia parte da mesma família do crédito pleiteado, sendo que a autora teve ciência do despacho em 09/08/2010 e não apresentou manifestação de inconformidade. Assevera, por fim, que o processo administrativo 10880.942011/2010-34, criado para cobrar a estimativa não compensada encontra-se suspenso por medida judicial desde 24/01/2011, processo 0000085-14.2011.403.6100 em curso perante a 25ª Vara Federal Cível, sendo que, no momento da emissão do despacho decisório do Per/dcomp 37154.13970.260707.1.7.02-6605, a estimativa glosada não era líquida e certa, não podendo ser considerada na apuração do saldo negativo pleiteado. Às fls. 117/118 foi deferido o pedido de tutela antecipada para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo n. 10880.945351/2011-06, limitada aos valores efetivamente depositados. Réplica às fls. 132/135. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 149/183), o que foi deferido à fl. 186. Laudo pericial juntado às fls. 206/219, a respeito do qual manifestaram-se as partes às fls. 238/241 e 243. Encerrada a fase probatória, os memoriais foram apresentados às fls. 250/257 pela autora e às fls. 262/270 pela ré. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação objetivando a anulação do débito tributário lançado por meio da PER/DCOMP nº 37154.13970.260707.17.02.6605 não homologada em sua integralidade, reconhecendo o direito à compensação, no exercício de 2007, dos créditos existentes. O fulcro da lide cinge-se em analisar a possibilidade de desconsideração em compensação futura de estimativas de IRPJ pagas mediante compensações pendentes de análise, em exercício anterior. Inicialmente, consigne-se que no que se refere ao procedimento da compensação, a Lei 10.637/02, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, possibilitou a compensação por iniciativa unilateral do contribuinte, extinguindo imediatamente o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, cabendo ao Fisco analisar referida análise, no prazo de cinco anos contados de sua transmissão, sob pena de homologação tácita da mesma. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Outrossim, caso a autoridade fiscal, ao final do processo administrativo, não reconheça a existência do direito creditório, este, se não pago, será inscrito em dívida ativa, e executado com a incidência dos acréscimos de mora cabíveis. No caso dos autos, a autora procedeu à utilização de crédito oriundo do saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ apurado no ano-calendário de 2006, para a quitação de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007, através do PER/DCOMP nº 37154.13970.260707.17.02.6605, que foi parcialmente homologado, por ter a Receita Federal desconsiderado desse saldo negativo a parte relativa à estimativa de IRPJ quitada via compensação, no valor de R\$ 147.851,69. Como se sabe, na composição de saldo negativo de IRPJ e CSLL são incluídas todas as parcelas pagas pelo contribuinte por antecipação ao longo do ano-calendário, tais como retenções na fonte, pagamento de estimativas mensais via DARF, e pagamento de estimativas mensais via PER/DCOMP. Diante disso, o que acaba por ocorrer na prática é que o contribuinte que tenha apurado saldo negativo de IRPJ composto por uma ou mais parcelas de estimativas quitadas por meio de declaração de compensação, e venha a compensar esse saldo no exercício posterior, estará, em última instância, se utilizando de crédito gerado pela sua própria declaração. Tal prática, de utilização do pagamento de estimativa via compensação na composição do saldo negativo, embora não vedada pela legislação tributária, tem sido indeferida pelo Fisco, seja nas hipóteses em que a compensação de estimativa esteja ainda pendente de análise, e mais ainda se já proferido despacho decisório não homologatório da referida compensação. Nestes casos, o Fisco glosa as estimativas compensadas, reduzindo o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, exatamente como no caso dos autos, no qual houve a homologação parcial da compensação declarada, por insuficiência do crédito total declarado. Tal conduta usual da ré é corroborada pela contestação apresentada neste autos, ao sustentar que no momento da emissão do despacho decisório do PER/DCOMP homologado parcialmente a estimativa glosada não era líquida e certa, não podendo ser considerada na apuração do saldo negativo pleiteado. Entretanto, se

a compensação, nos termos da lei, extingue o crédito tributário, tal entendimento da Receita Federal se mostra abusivo, já que, se futuramente não homologado, caberá a Fazenda exigir o débito pelas vias ordinárias, ajuizando a competente execução fiscal relativa àquela compensação específica. Não homologar a compensação subsequente, composta de parcela de crédito de estimativa compensada, acarretará a dupla cobrança do mesmo débito, uma vez que de um lado terá prosseguimento a cobrança da estimativa não homologada, e de outro, a redução do saldo negativo, que gerará, conseqüentemente, outro débito com a mesma origem. No caso dos autos, mais uma vez, tal prática usual da ré encontra-se demonstrada, já que a PER/DCOMP não homologada relativa à estimativa de março/2006, no valor de R\$ 147.851,69 - justamente o valor glosado na compensação objeto destes autos - gerou o Processo Administrativo de cobrança nº 10880.942.011/2010-34, já inscrito em dívida ativa, em razão da qual moveu a autora Medida Cautelar visando a suspensão de sua exigibilidade mediante o depósito judicial do valor do débito cobrado. Ao entendimento deste Juízo de que a glosa realizada pelo Fisco nos casos de utilização de estimativas pagas por compensação na composição do saldo devedor padece de legalidade, já que cria impedimento não previsto em lei, soma-se o fato de que, no caso concreto dos autos, como bem salientado pelo laudo pericial, o fato do valor glosado ter sido depositado em juízo nos autos da ação judicial nº 0000085.14.2011.403.6100 garante a liquidação da estimativa, seja pela reversão da não homologação da compensação, seja pela conversão em renda da União do valor judicialmente depositado. Deste modo, invariavelmente, a manutenção da não homologação integral da PER/DCOMP 37154.13970.260707.17.02.6605, nos moldes em que procedida, gerará a cobrança em duplicidade do crédito, sendo de rigor a procedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevido o débito tributário lançado por meio da PER/DCOMP nº 37154.13970.260707.17.02.6605 não homologada na sua integralidade, referente ao saldo remanescente de R\$ 147.851,69, e, conseqüentemente, reconhecer o direito da autora à compensação deste crédito, no exercício de 2007, nos moldes em que declarado. Custas ex lege. Em conseqüência, condeno a ré ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado nos autos, conforme guia de fls. 150. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, 3º, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022874-07.2011.403.6100 - ANDRE MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ANDRÉ MORAIS DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada objetivando não ser compelido ao pagamento de IRPF decorrente do procedimento administrativo fiscal 10882-003.239/2010-97, e da Inscrição em Dívida Ativa 80.1.12.000156-98, no montante de R\$ 5.377.020,24 (posição em 17/01/2012). Argumenta possuir o lançamento caráter confiscatório com violação a preceitos constitucionais, por representar valor superior a todos os bens de sua propriedade, sustentando que os simples fluxos de moeda que transitaram por sua conta corrente bancária, sem reflexos no ganho de capital, não podem ser motivo de exigência do Imposto de Renda. Afinal, pede a procedência da ação para reconhecer a nulidade do lançamento fiscal. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.094.124,16 (dois milhões, noventa e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e dezesseis centavos). Apresenta com a inicial instrumento de procuração; Intimação 3018/2011, datada de 24/11/2011; Parecer DRF/OSA/SECAF/EQFISE nº 320/2011, através do qual a Receita Federal relata: O lançamento decorreu de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada.; Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada dos exercícios de 2005; 2004; 2003 referentes aos anos calendário de 2004; 2003 e 2002; e cópia do Auto de Infração IRPF/EX 99 - AC-98 constantes do processo administrativo 19.515.004300/2003-47 e declaração de pobreza (fls. 33/232) além de documentos pessoais do autor. Por despacho de fl. 23 determinou-se que o Autor apresentasse os documentos necessários para a propositura da ação e fizesse o recolhimento das custas do processo, juntados por meio de petição de fls. 25/26, ocasião em que apresentou prova de inscrição em dívida ativa. A tutela antecipada visando à suspensão de exigibilidade do crédito fiscal foi indeferida conforme decisão de fl. 30 e vº. Regularmente citada (fl. 35, vº) a União Federal apresentou contestação (fls. 37/42) e após breve relato dos fatos, no mérito, sustentou que o procedimento fiscal foi regularmente iniciado (em 23/03/2010) em face do Autor (art. 835, 844, 904, 927 e 928 do Decreto 3.000/99) constatando-se que no ano de 2006 ocorreu omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e que diante da presunção de omissão de rendimentos, com base nas informações bancárias fornecidas e juntadas no PA nº 10882.003239/2010-97 o autor foi devidamente intimado e atuado. Informa que os rendimentos declarados pelo Autor no ano base de 2006 somaram cerca de R\$ 17.850,00, incompatível com movimentação bancária no período de cerca de R\$ 7.622.512,27. Informa que regularmente tendo intimado o Autor para apresentar os extratos bancários, diante de sua inércia foram expedidas requisições de informações para os Bancos Bradesco S/A e Sudameris Brasil S/A que entregaram os extratos em meio físico e magnético, sendo então lavrado Termo de Ciência de Prosseguimento de Ação Fiscal em 11/08/2010. Efetuada a análise dos extratos bancários foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, com prazo de 20 dias, para o Autor demonstrar, através de documentação idônea, a origem dos recursos correspondentes aos depósitos em sua conta corrente. Acompanhou a contestação inicial de partes do Processo Fiscal. (fls. 43/229) Manifestando-se sobre a documentação juntada aos autos o Autor basicamente aponta ter a fiscalização ignorado os gastos e a impossibilidade de emprego da movimentação bancária como base de cálculo do Imposto de Renda, requerendo perícia visando definir a base de cálculo utilizada pela União para o lançamento fiscal, se o cálculo observou o conceito de renda e de ganho de capital; se foram realizadas deduções de gastos da empresa (?) ou se o lançamento teve por base apenas as entradas em conta corrente; se considerados os gastos qual a apuração efetiva de ganho de capital. (fls. 233/238). A União Federal manifestou discordância com a perícia afirmando que os elementos dos autos esclareciam as dúvidas do contribuinte pois apreciados esses argumentos em instância administrativa. (fl. 241) A prova pericial foi indeferida pelos elementos informativos dos autos serem suficientes, admitida, porém, prova documental que as partes tivessem interesse em produzir. (fl. 242) Retorna o Autor ao processo em 29/09/2014 para informar que a União teria ajuizado execução fiscal, reiterando ter provado nos autos que seus rendimentos e patrimônio reunidos em cinco anos não correspondiam à exigência fiscal de um único ano. Argumenta, em seguida, com violação do princípio da capacidade contributiva; da proporcionalidade e da vedação do confisco. Termina por oferecer a este Juízo, a fim de substituir a penhora realizada sobre valores existentes em suas contas correntes, a garantia de 10% (dez por cento) do seu faturamento mensal, a ser demonstrado por extratos bancários mensais. Junta demonstrativo de bloqueio de R\$ 224.525,72 no Bradesco, corresponde a três contas poupança e uma conta corrente. Determinada manifestação da União opôs-se ela à pretensão do Autor ao argumento de preclusão temporal para a tutela pois, indeferida, restou não

recorrida. Ademais, que os atos constitutivos tiveram sua origem no Juízo das Execuções Fiscais, não sendo competência do Juízo Cível rever atos do Juízo das Execuções Fiscais. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual, alegando malferimento de direitos constitucionais que foram violados, pretende o Autor ver reconhecido seu direito de não ser compelido a cumprir as exigências da Receita Federal relacionadas à apuração fiscal levada a efeito a partir de recolhimentos da CPMF sobre operações financeiras, informados pelos Bancos dos quais foi cliente, com a consequente anulação do respectivo Auto de Infração. Possível verificar pela cópia do Processo Administrativo Fiscal que o Autor foi autuado por supostos débitos tributários, referentes a inconsistências entre os dados informados em declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2.006, com a movimentação financeira do Autor junto ao Bradesco S/A e Sudameris S/A, originadoras de exigência fiscal correspondente à CPMF. Possível verificar que intimado a apresentar: extratos bancários relativos às contas que deram origem aos créditos nas contas correntes a fim de comprovar a origem dos recursos movimentados o Autor manteve-se inerte. A resguardar a supremacia da ordem constitucional, todas as normas jurídicas devem estar - formal e materialmente - em harmonia com o Texto Constitucional. Todo ato normativo, sem qualquer distinção, por ter a Constituição seu fundamento de validade, está sujeito ao crivo do controle da constitucionalidade. O fundamento para tanto, reside nas nominadas cláusulas pétreas - núcleo normativo pré-excluído e insuscetível de modificações pelo poder constituinte derivado. Paralelamente, na esfera tributária, a Carta Constitucional também traz uma série de princípios norteadores do estatuto do contribuinte a possibilitar, em última análise, uma relativa segurança jurídica nas relações entre o fisco e os contribuintes. Pela controvérsia retratada na lide depreende-se ter a Administração Fazendária dado início, em 2010, a processo fiscalizatório em relação a uma situação ocorrida quatro anos antes, no ano calendário de 2006, supostamente partindo de presunções decorrentes de movimentação de valores em contas corrente bancárias ensejadoras da cobrança de CPMF naquele exercício. E não há como se argumentar que o reconhecimento da garantia constitucional traz em si o desejo de proteger sonegadores porque a Jurisprudência reconhecia a inutilidade do movimento bancário para efeito de exigência de Imposto de Renda, rendendo ensejo, inclusive, à edição da Súmula nº 182 pelo Eg. Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósito bancários. Ora, o próprio teor do Termo de Início de Ação Fiscal, demonstra-a dirigida para exigência do Imposto de Renda. Impossível não reconhecer a própria ação fiscal de absoluta inutilidade, seja por tributariamente irrelevantes as informações buscadas diretamente do Autor, porque não presente um liame de pertinência lógica entre movimento bancário de alguém e a presença de riqueza nova apta a permitir a exigência do Imposto de Renda. De fato, movimentação financeira tem aptidão apenas para demonstrar velocidade de circulação da moeda na conta corrente do Autor, sem significar, necessariamente, obtenção de riqueza nova, esta sim a constituir fundamento da exigência fiscal. É por esta razão que se exige, a fim de legitimar lançamento do Imposto de Renda sob iniciativa do fisco, que se demonstre que a movimentação bancária traduziu-se em renda e não, a exemplo do que foi exigido, que o próprio contribuinte faça prova de fato negativo. Aliás, de se reconhecer que mesmo ocorrendo demonstração de que não houve obtenção de riqueza nova dificilmente alguém a terá reconhecida pelo próprio fisco através de seus auditores pois, seja por idiosincrasias ou antipatias pessoais ou mesmo pelo temor de ausência de cumprimento de metas arrecadatórias estabelecidas por superiores, afóra uma vinculação à Portarias e Ordens de Serviço, etc. jamais os mostrará propensos a julgar qualquer prova como suficiente para reverter lançamentos. Arriscaríamos afirmar que mesmo judicialmente sempre serão mais fáceis e cómodos julgamentos em favor do fisco do que em favor dos contribuintes, por uma natural confusão em reconhecer como mais presente o interesse público na preservação da exigência fiscal do que em seu oposto, ainda que se apresente como situação mais ajustada à lei. No caso dos autos inegável que houve movimentação financeira a representar forte indício de supressão de receitas sujeitas à tributação, todavia, impossível considerar como suficiente este singelo fato para estabelecer que montantes desta movimentação bancária, por não terem sido considerados justificados pelo fisco possam automaticamente se traduzir em riqueza nova e base de cálculo para o Imposto de Renda. Considere-se, a este propósito, que a própria legislação do Imposto de Renda contém previsão para casos desta movimentação ser incompatível, ao equiparar pessoas físicas às jurídicas, o que parece ser o caso dos autos à vista da alegação de comprar pallets usados para posterior revenda após reforma. (Art. 150 do RIR 1999) Trata-se de solução técnica que o próprio fisco admite por reconhecer, implicitamente, não se poder presumir, através de simples operações aritméticas que movimentação bancária traduz renda. Basta que se considere determinado valor que, restituído, ingresse na conta corrente e seja emprestado a alguém e, restituído, volte para mesma conta para indicar movimentação de valor que em nada corresponde a obtenção de riqueza nova. Situação equivalente acontece no comércio de produtos que vendidos (com consequente movimentação bancária) grande parte do valor é dispendido na reposição do produto em estoque, além de tributos, taxas, tarifas de energia elétrica, combustíveis e possíveis despesas com salários, encargos trabalhistas e previdenciários. Frente a este quadro não se pode, simplesmente, considerar a movimentação bancária como tradutora de renda. Considere-se, por exemplo, que faturamento ou receitas que igualmente traduzem o ingresso de valores no caixa da empresa e ensejam a cobrança de tributos (PIS/COFINS), incluem despesas e até mesmo tributos, constituindo base de cálculo de contribuições sociais, não pode ser empregada como tradutora de renda a permitir cobrança do Imposto de Renda sobre aquela base. No caso dos autos, possível verificar que nada obstante uma incomum e exagerada movimentação nas contas correntes do Autor, o saldo médio mensal permaneceu entre R\$ 50.000,00 e R\$ 60.000,00 ao longo do período, com situações episódios de transferências realizadas em terminais de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) a indicar eventual complementação de saldo em conta corrente destinado à futuros saques. É certo que estes aspectos não chegam a ser objeto de observação na inicial e mesmo tendo sido facultado ao autor no bojo desta ação comprovar as alegações, permaneceu inerte, optando por apresentar a tese de tributação confiscatória a partir do confronto entre o valor cobrado e o correspondente ao patrimônio do contribuinte: um apartamento e um carro financiado, ou seja, de uma cobrança de Imposto sobre a Renda cuja força do patrimônio do sujeito passivo se encontra longe de garantir qualquer pagamento. Destarte, um lançamento fiscal com fortíssima tendência de se traduzir em um crédito imaginário do fisco e que jamais será pago, prestante tão somente para figurar em estatísticas bilionárias de créditos fiscais a serem recebidos que jamais ingressarão nos cofres públicos servido apenas para atribuir ao fisco, quando não ao Judiciário, uma condenável falta de eficiência do primeiro e condenável inércia do segundo. Neste quadro, lamentável e tragicamente real e aqui, nada obstante se possa argumentar presente remansosa jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça admitirem não só a quebra do sigilo como a permanência da própria exigência fiscal, não há como deixar de reconhecer que a própria Receita Federal abandonou esta espécie de exigência fiscal. É certo, pelos elementos dos autos, que o Autor de certa forma contribuiu com sua deliberada inércia em fornecer informações, notadamente justificando a movimentação de recursos em suas contas correntes, para que o lançamento fiscal afinal fosse materializado a partir de Mandado de Procedimento Fiscal formalmente regular. É dizer, ao Autor, ainda que em curtíssimos prazos concedidos pelo Fisco, foi dada a oportunidade de justificar os referidos valores creditados em suas contas. Limitou-se, todavia, em afirmar que seriam provenientes de sua atividade, como pessoa física, da compra e reforma de pallets usados

para posterior revenda com pequena margem de lucro. O movimento bancário, por sua vez, ainda que representando créditos (em média) de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao mês, se levados em consideração os débitos na mesma conta, revelariam saques equivalentes a permitir manutenção de um saldo em conta corrente entre cinquenta e sessenta mil reais, ou seja, valor relativamente baixo, ainda que incompatível como o declarado na Declaração do Imposto de Renda. Mesmo por ocasião do ajuizamento de execução fiscal através da qual (seis anos após (2.012) o do ano à que se referiu o Auto de Infração (2.006)) as aplicações financeiras do sujeito passivo consistentes em três cadernetas de poupança e saldo em conta corrente somavam R\$ 224.525,72 (duzentos e vinte quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) a indicar que a exigência fiscal relativa a Imposto de Renda superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) se mostra exagerada. De fato, se os débitos levados a efeito nas contas correntes objeto de análise fiscal tivessem sido destinados para aplicações financeiras ou investimentos feitos pelo titular, poderiam indicar eventual riqueza nova, porém, na forma limitada do fisco em considerar tão somente os valores creditados, por não poder incursionar neste aspecto, impossível deixar de considerar que a exigência fiscal, afinal, formalmente, foi correta. Equivocada sem dúvida, porém correta. Atente-se, diante do contexto dos autos, que o Autor permaneceu com movimentação bancária e cadernetas de poupança do próprio nome a revelar simplicidade e boa-fé. Porém, ainda que considerado o lançamento fiscal irregular, não haveria como afirmar a ação como procedente por força da esdrúxula tese do autor de que a exigência fiscal seria írita pelo efeito confiscatório pois efeito confiscatório diz respeito ao próprio tributo e o Imposto de Renda não apresenta este efeito pois é exigido à partir de um percentual da renda. De fato, a questão aqui está sendo solvida à partir do fato em si, dentro do princípio da *mihi factum dabo tibi jus* e não com base na tese esposada pelo autor. Os Tribunais pátrios, atualmente, tem manifestado o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJE 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJE 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda

relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1329960/SP - Decisão 03/02/2011, Publicação 22/02/2011). Pelo atual entendimento a quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, encontra-se autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, por serem normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. Sobre a Lei 8.021/90 (ao dispor sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabelecer que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que seja constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64, primeiro não se pode ignorar que a faculdade está ligada à exibição de sinais exteriores de riqueza, é dizer, gastos incompatíveis do contribuinte que, obviamente, não pode ser confundida com a movimentação bancária na medida que se autoriza exatamente que se a requisição, ou seja, constitui corolário e não indício. Movimento financeiro jamais significou renda e tentativas de utilização de movimento bancário para fins tributários intentadas no passado, encontrou forte oposição judicial e até mesmo em instâncias administrativas a merecer, inclusive a edição da Súmula 182, já referida acima. Examinando este tema sustentado no exame da constitucionalidade da prorrogação da CPMF, teve este mesmo Juízo a oportunidade de observar não encontrar na obrigação dos bancos prestarem à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação de contribuintes e dos valores globais das respectivas operações uma forma de agressão ao denominado sigilo bancário. De fato, impossível não reconhecer que ao pretender equilibrar a preservação do atual relativo sigilo através da imposição de limites das informações passíveis de serem obtidas pelo fisco terminou-se por impedir a este de fazer uma apuração e, ao impedi-lo de realizar uma fiscalização efetiva apta a permitir uma perfeita apuração de efetiva obtenção de riqueza pelo contribuinte, ao limitá-la ao movimento bancário terminou por tornar tão somente este elemento como determinante de base de cálculo do Imposto de Renda. De toda forma, impossível deixar de considerar o entendimento das Cortes Superiores que representam precedente que não pode ser ignorado, impelindo para solução no mesmo sentido, ainda que mediante ressalva do entendimento pessoal do Juízo. DISPOSITIVO Isto posto, ressalvado o ponto de vista pessoal do Juízo que entende impossível extrair-se do movimento financeiro de constas correntes bancárias, ainda que indiretamente, elementos com certeza suficiente base de cálculo do imposto de renda, independentemente de procedimento administrativo instaurado, visto este não ter o condão de suprir limitações técnicas de aferição de renda a partir de realidade dissociada do conceito de renda ou de riqueza nova, porém, considerando a jurisprudência dominante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno o Autor em suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, em 5% do valor atribuído à causa, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

0000393-16.2012.403.6100 - CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD (SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da decisão proferida em Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD nº 08.658.003.530/01, que resultou na demissão do Autor, com a consequente condenação da União em reintegrá-lo ao quadro de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF com efeitos retroativos à data na qual foi demitido (22/04/2004) com o pagamento dos valores devidos desde então. Afirma o autor, em síntese, que em 26/03/2001 o Senhor João Carlos Lanzi Alcaide, Inspetor Chefe da 10ª (décima) Delegacia/PRF/6ªSR/DPRF/SP/MJ em Marília noticiou através do Memorando 318/01/10ªDEL/6ªSR/DPRF/SP/MJ um suposto desvio de 1.200 litros de combustível pertencente ao DPRF/SP, que em 01/04/1999 deveriam ter sido transferidos daquela Delegacia de Marília para a Delegacia/PRF/6ªSR/DPRF/SP/MJ nesta capital. O memorando acima deu origem à Portaria nº 35, de 13/03/2002 que originou o Processo Administrativo Disciplinar nº 08.658.003.530/01 em face de Armando Infante Júnior e o autor desta ação. Contudo, mediante Portaria do Corregedor Geral do DRPF houve redesignação da Comissão que presidia o PAD e tipificadas aos acusados as condutas previstas no artigo 117, inciso XVI, e artigo 132, inciso X, da Lei nº 8.112/90 e no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Nada obstante, em um despacho de instrução a Comissão Processante incluiu também as condutas previstas no Art. 10, caput da Lei nº 8.429/92 com as consequências jurídicas previstas no Art. 132, incisos IV, X, e XII da Lei nº 8.112/92. Ao final deste PAD, submetido à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça aquela emitiu o Parecer nº 202/2003 recomendando a aplicação da penalidade de Demissão prevista no Art. 116, VII e Art. 132, inciso X, da Lei nº 8.112/90, combinados com o artigo 10, caput e inciso X, da Lei nº 8.429/92. Ainda em razão do apurado no PAD, em 23/08/2004 foi

proposta a Ação Penal 003133-89.2004.4.03.6111 no Juízo da 2ª Vara Criminal de Marília por suposta prática do crime previsto no Art. 312 do Código Penal tendo sido o Autor absolvido tendo em vista restar claro não ter sido responsável pelo suposto desaparecimento do combustível que transportou. Sustenta que mesmo que se diga que a responsabilidade criminal difere da administrativa depreende-se do conjunto probatório produzido pela própria Administração, que a pena de demissão aplicada ao autor se mostrou indevida e desproporcional maculando os princípios da legalidade e moralidade insertos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 9.748/99. Argumenta sobre a ausência de qualquer ato do autor que pudesse representar descumprimento de zelo para conservação do patrimônio público, tampouco tendo ocorrido lesão ao erário por se tratar de sobras de tanque, mostrando-se, portanto, inaplicável o enquadramento legal. Informa que inicialmente o sistema de abastecimento de viaturas do DRPF era realizado nas próprias Delegacias, razão pela qual possuíam tanques, algumas expostos, caso de delegacia de Marília e outras no subsolo, caso da Delegacia de Jacareí/SP. Com a mudança desse sistema pelo sistema de cartões as viaturas passaram a ser abastecidas em postos de combustível, porém, em relação às quantidades que estavam contidas nos tanques, em razão de um sistema precário de medição e arredondamento empregado isto terminou por gerar sobras de combustível em determinadas delegacias, dentre elas a de Marília, que possuía tanque exposto. Esse resíduo de combustível existente no tanque não mais podia ser utilizado no abastecimento das viaturas a partir da adoção do novo sistema, apresentando risco de segurança. Exposto o problema ao Senhor Superintendente Regional do DRPF em São Paulo, Armando Infante Júnior, foi por ele determinado que aquela sobra de combustível fosse transferida para a Delegacia de Jacareí/SP que contava com tanques no subsolo e onde haveria 02 viaturas (uma Kombi e uma caminhonete C-14) em uso por aquela Delegacia e cujo processo de transferência do extinto DNER para o DRPF não se encontrava concluído. Sustenta o Autor que na correta gestão da coisa pública, procurou-se dar àquele resto de combustível da Delegacia de Marília, uma efetiva utilidade pois estas 2 viaturas não poderiam ser abastecidas pelo sistema de cartão visto não integrarem o patrimônio da DRPF, ainda que por ela sendo utilizadas. Afirma ainda que qualquer pessoa poderia ter recebido o encargo de transportar esse resto de combustível porém o Senhor Superintendente optou por encarregar o Autor, então seu Assessor Direto, portador de reputação ilibada e extirpado de dúvida e, mais ainda, técnico especialista em Movimentação e Operação de Produtos Perigosos - MOPE. Informa que, ao retirar o resto de combustível da Delegacia de Marília, equivocadamente constou como destino a Superintendência de São Paulo quando, de fato, o destino correto era a Delegacia de Jacareí, na qual existiriam viaturas que dele poderiam se utilizar, tanto assim que o Inspetor Chefe daquela delegacia admitiu ter recebido o combustível e comunicou o Superintendente deste fato. Afinal sustenta a ausência de dano por inoportunidade de perda patrimonial e consequente da presença de lesão aos cofres públicos e que mantida a pena de demissão por suposição de extravio de 1.200 litros de combustível revelar-se-ia injusta, desproporcional e desarrazoada. Termina por requerer seja reconhecida a nulidade da decisão que impôs a pena de demissão ao Autor e sua consequente reintegração ao quadro de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal DRPF, na condição de direito que dispunha por ocasião do ato demissional, com todos os direitos advindos como: contagem de tempo de serviço, remuneração, promoções e vantagens pecuniárias, além do pagamento de salários não recebidos desde o afastamento (22/04/2004) acrescidos de correção monetária e juros de mora. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 a inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/684, dentre os quais a cópia integral do PAD 08658.003530/2001-DV. Custas recolhidas. (fls. 685) Recebidos os autos determinou-se ao autor que emendasse a inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, com o recolhimento de custas complementares. (fl. 689) O autor requereu a juntada de instrumento de procuração e, em seguida, atendendo à determinação do juízo atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e requereu os benefícios da gratuidade da justiça, (fls. 690/700) Recebida a petição como aditamento à inicial aceitou-se como valor da causa o atribuído pelo autor e deferiu-se o pedido de justiça gratuita. (fl. 702) Regularmente citada a União apresentou sua contestação às fls. 712/728, acompanhada de documentos de fls. 729/872, consistentes em determinadas partes do PAD acima referido e após breve resumo dos fatos relatados argui a preliminar de prescrição quinquenal quanto aos salários atrasados e sobre a pretensão de reintegração tendo em vista ter sido a ação ajuizada 8 anos após o ato demissional. Quanto ao mérito sustenta a independência entre as instâncias civil e criminal a pretexto de no processo administrativo ter ficado comprovado o desvio de 1.200 litros de combustível tendo sido o autor absolvido na instância criminal pela falta de provas e não pela inexistência do fato sustentando afinal, a impossibilidade do Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. Pede, afinal, o reconhecimento da prescrição da ação e improcedência da ação. Determinou-se ao autor que se manifestasse sobre as preliminares arguidas na contestação e, em seguida, para que as partes se manifestassem sobre as provas que pretenderiam produzir. (fls. 874/875) Em réplica o Autor refuta as preliminares sustentando que absolvido o autor na esfera criminal, o lapso prescricional tem como termo a quo a data do trânsito em julgado da sentença penal e não o ato de demissão (REsp. 448132/PE, Min. Paulo Medina, 6ª T, STJ, DJ. 19/12/2005) e, no caso, o MM. Juízo Criminal observou: absolutamente claro que o réu não foi responsável pelo suposto desaparecimento do combustível que transportou o que ensejaria aplicação do entendimento manifestado no RMS 30511/PE, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T. STJ, DJ 22/11/2010 que: ... o Processo Administrativo Disciplinar não é dependente da instância penal, porém, quando o Juízo Penal se pronunciou sobre os fatos que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD exarando sentença absolutória por negativa de autoria, não há como se negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador. Requerida pela Autora a produção de prova documental, pericial e, pela União, prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, (fls. 876/882) motivando a decisão de fl. 883 determinando que as partes justificassem o ponto controvertido que pretenderiam fosse comprovado através de prova testemunhal respondendo o autor às fls. 884/885, pretendê-la a fim de demonstrar as razões apontadas na inicial. A União por petição de fls. 888/892, declarou-se ciente do despacho de fl. 883, reiterou a ocorrência de prescrição e afirmou a presença de decadência por fluência de prazo superior ao quinquênio entre a demissão e o ajuizamento da ação e desistiu da prova testemunhal. Determinado por despacho de fl. 893 que o autor se manifestasse acerca das alegações da União e que apresentasse o rol de testemunhas, reiterando-se essa determinação às fls. 894, o autor se manteve silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária com a qual se pretende o reconhecimento da nulidade de procedimento administrativo que resultou na demissão do autor dos quadros do Departamento de Polícia Rodoviária Federal por ausência de pressupostos fáticos na apuração de falta funcional ensejadora de demissão com a consequente condenação da União Federal, em reintegrá-lo ao seu quadro funcional, com pagamento de remunerações desde a data da indevida demissão, inclusive de 13º salários e demais vantagens, inclusive promoções, acrescido de correção monetária e de juros. Da preliminar arguida Inocorrente a preliminar de prescrição ou decadência arguida pela União a pretexto do Autor encontrar-se afastado desde 22 de abril de 2004 tendo a ação sido ajuizada apenas em 2012. O argumento teria alguma procedência se, com o ato de demissão tivesse extinguido para o Autor a relação com o fato, todavia, a Administração Pública, tomou a iniciativa de iniciar persecução de ordem criminal conservando o fato sub judice naquela sede e com isto impedindo ao Réu e ora autor de contrastar o ato demissional antes da conclusão do processo

criminal. Pode-se mesmo afirmar que a presente ação encontra seu fundamento exatamente na sentença criminal que exonerou o Autor da prática de ato típico reconhecendo ausência de prova de autoria com densidade equivalente à de ausência de prova de existência do próprio fato, o que, aliás, se confirma na presente ação: ausência de provas de desvio de 1200 litros de combustível que foi encarregado de transportar da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Marília para a Delegacia de Polícia Federal em Jacaré. Enfim, o exame dos elementos informativos constantes na presente ação não indica existência de prova de autoria e tampouco do próprio fato, ou seja, de ter havido, efetivamente, o desvio de combustível. A se admitir, como intenta a União, como absoluta e aplicável a todas as hipóteses em que se busca a reintegração de servidor como ensejadora de decadência ou prescrição o lapso quinquenal dedicado à União, mesmo na pendência de ação criminal pelo mesmo fato, teríamos como consequência uma oneração de alguém por fato ao qual não deu causa, ou seja, pelo trâmite judicial da ação penal. Ocioso, no caso, observar que os institutos da prescrição e da decadência não têm compromisso com o justo no sentido do *neminem laedere* e *sum cuique tribuere* mas apenas no interesse público na estabilização das relações jurídicas, onde como elemento dominante há de se encontrar presente, necessariamente, uma inércia passível de ser imputada ao titular na proteção de seu direito. No caso, na pendência da ação criminal, em princípio poderia se afirmar como obstada antes do desfêcho daquela de qualquer pretensão do Autor por ausência de interesse processual. Cabível como luva, na hipótese, o entendimento do REsp 448132/PE, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T. STJ, DJ 19/12/2005 referido à fl. 477: ... Absolvido o autor na esfera criminal, o lapso prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tem como termo a quo a data do trânsito em julgado da sentença criminal e não o momento do ato administrativo de licenciamento. Não prospera o entendimento da União sobre separação rígida entre as esferas civil, administrativa e penal, pois o que existe na legislação é uma transposição de EFEITOS jurídicos de uma em outra na hipótese de absolvição do réu em delito na hipótese de INEXISTÊNCIA DO FATO ou DA AUTORIA e não no caso do autor, que foi absolvido por falta de provas pois consistiria um paradoxo. A ausência de prova aferida em sede judicial criminal não ter qualquer efeito em sede administrativa ou civil - onde tampouco existente prova, inclusive do próprio fato: desvio de 1.200 litros de combustível do DPRF, como este juízo pode aferir. Para melhor compreensão do tema oportuno um resumo histórico. Histórico do caso A ação se sustenta no fato, em síntese, de em 26/03/2001, o Senhor João Carlos Lanzi Alcaide, Inspetor Chefe da 10ª (décima) Delegacia/PRF/6ªSR/DPRF/SP/MJ em Marília ter noticiado através do Memorando 318/01/10ªDEL/6ªSR/DPRF/SP/MJ um suposto desvio de 1.200 litros de combustível pertencente ao DPRF/SP, que em 01/04/1999 deveriam ter sido transferidos daquela Delegacia para a Delegacia/PRF/6ªSR/DPRF/SP/MJ nesta capital. Este memorando deu origem à Portaria nº 35, de 13/03/2002 que originou o Processo Administrativo Disciplinar nº 08.658.003.530/01 em face de Armando Infante Júnior e do autor desta ação. Mediante nova Portaria do Corregedor Geral do DRPF houve redesignação da Comissão que presidia o PAD e tipificadas aos acusados as condutas previstas no artigo 117, inciso XVI, e artigo 132, inciso X, da Lei nº 8.112/90 e no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, todavia, em despacho de instrução a Comissão Processante incluiu também as condutas previstas no Art. 10, caput da Lei nº 8.429/92, com as consequências jurídicas previstas no Art. 132, incisos IV, X, e XII da Lei nº 8.112/92. Ao final, este PAD submetido à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça emitiu o Parecer nº 202/2003 recomendando a aplicação da penalidade de Demissão prevista no Art. 116, VII e Art. 132, inciso X, da Lei nº 8.112/90, combinados com o artigo 10, caput e inciso X, da Lei nº 8.429/92. Teve o Juízo a oportunidade de ler e examinar integralmente o PAD que deu origem ao ato demissional e com isto a decepção de se constar diante de uma total ausência de espírito público, chegando próxima da prevaricação a exigir reprimenda, ao se instaurar um PAD claramente voltado em perseguir antigo Superintendente e seu assessor direto, a ponto de se lograr obter modificação de depoimento do responsável pelo recebimento do combustível que inicialmente declarando que o havia recebido, retratou-se em seguida e, afinal, novamente se retratou alegando que a retratação anterior teria ocorrido por ter sofrido ameaças telefônicas. Possível também verificar, pelos elementos informativos constantes no referido PAD, a presença de evidente hostilidade entre o ex-Superintendente acusado do fato e quem o sucedeu e, confessemos, dedicamo-nos a examinar esse aspecto à partir de raciocínios óbvios considerando os personagens, um Superintendente do DPRF e um Policial Rodoviário Federal Assessor Direto dele, pela incongruência do autor, um policial inquestionavelmente intelectualmente preparado e elogiado pelos depoentes, cometer a imensa insensatez de assinar recibo de retirada de combustível para transportá-lo a outra delegacia e desviá-lo do destino. Possível constatar pelos elementos informativos constantes do processo administrativo que através de memorando ao Senhor Dirceu de Paula, foi ele comunicado pelo Inspetor Chefe da 10ª DPRF de Marília, de um suposto desvio de combustível pertencente à 6ª DPFR, juntando anexos consistentes em Cópia de Memorando 297/01 da 10ª DPRF solicitando informações sobre combustível da 6ª DPRF; Cópia de Relatório de Inspeção de tanques datado de 24/10/97*, Cópia de Fax do Memorando 022/NPM/SAF de 22/03/2001, do chefe do setor Antonio Sussumo Konishi, ao chefe da 10ª DPRF, reportando-se ao Memorando 297/01 e Termos de Declarações dos servidores: André Lucio de Castro, Carlos Roberto Celestrino e Antonio Carlos de Souza Sá. Afinal, em 22 de março de 2001, o Sr. Antonio Sussumo Konishi, ao responder o referido memorando 297/01 informa não ter conhecimento do combustível citado informando que na época já usavam ticket combustível nas viaturas. Ou seja, a ausência de conhecimento do citado combustível pelo Senhor Antonio Sussumo Konishi, combinada com a declaração de se usar ticket para abastecimento de viaturas da PRF é transformada em forte indicio de ausência do referido combustível em tanques, cuja instrução do PAD irá demonstrar que nem mesmo se encontravam na Delegacia mas em terreno contíguo do DNER. Nada obstante, através de termo de declarações são ouvidos Carlos Roberto Celestrino que declara ter presenciado o Autor conduzindo uma viatura F-1000 para remover da Delegacia de Marília galões de 200 e de 100 litros recebendo a transferência recordando-se da viatura ter apresentado problemas mecânicos na saída. Que esse combustível era sobra de abastecimento contido nos tanques pela implantação de cartão magnético de abastecimento. Que se recordava de terem sido realizadas ligações para a 6ª DPRF tendo em vista a precariedade da situação de armazenagem na Delegacia de Marília. Em seguida, Antonio Carlos de Souza Sá, também através de termo de declarações perguntado se presenciou a transferência respondeu que não, porém ouviu posteriormente a respeito. Que permaneceu na chefia do Núcleo de Administração da 10ª DPRF até março de 1.999 e após essa data passou a concorrer à escala de serviço na atividade fim. Que foi ele quem armazenou o combustível após tê-lo retirado dos tanques existentes naquela delegacia a fim de avaliar a quantidade existente tendo em vista a alteração do sistema de abastecimento com cartão magnético. Que o trabalho contou com ajuda de funcionários da UNIPETRO que forneceu uma bomba de sucção. Afirmou que preocupado com as condições de armazenamento solicitou por telefone, diversas vezes, providências bem como ao Chefe da 10ª DPRF Delegado José Brambila, recordando-se de terem ciência deste fato os Inspectores Irani, Sussumo bem como o Superintendente Armando Infante Júnior. Por termo de declarações o servidor André Lúcio de Castro confirma a retirada do combustível, fato presenciado também pelo Inspetor Brambila, Carlos Roberto Celestrino e Orlando Moreira, colhendo assinatura do Autor. E com base nestes parcos elementos informativos que, a rigor, apenas demonstravam a retirada de combustível armazenado em condições precárias em uma delegacia da DPRF para remessa à outra que, inclusive teria condições de utilizá-lo, fato que não acontecia com a de Marília, o Sr. José Dirceu de Paula,

Superintendente da 6ª SR/PRF-SP já encaminha aqueles documentos para a Seção de Correição e Disciplina a fim de ser ouvido o autor, que confirma a retirada de combustível (havia inclusive assinado recibo) para transporte para a 2ª Delegacia 6ª/SR, onde descarregou o referido combustível. Informa que, na ocasião da entrega lá se encontrava apenas o Inspetor Brito. Indagado sobre o fato do Setor de Patrimônio e Material desconhecer a transferência do combustível o Autor respondeu nada ter a dizer informando ter recebido ordem direta do então Superintendente. Em diligência solicitando informações sobre registro de recebimento de combustível a 2ª Delegacia informa não ter localizado o registro ou documento referente ao assunto. E já na Seção de Correição e Disciplina é ouvido o servidor José Alves de Brito Filho que, através de termo de declarações informa que, na ocasião dos fatos exercia a função de Chefe daquela delegacia; que em uma das reuniões ficou sabendo, através do então superintendente Armando Infante Júnior, da existência de uma certa quantidade de combustível sobrando na Delegacia de Marília, momento em que sugeriu a transferência para a 2ª Delegacia a fim de ser utilizado em duas viaturas, uma kombi e uma C-14 que haviam sido cedidas pelo DNER, porém ainda não tinham sido transferidas para a Polícia Rodoviária Federal. Que o Superintendente pediu que aguardasse pois iria pensar no assunto. Que em data que não se recorda mas no ano de 1999, por volta da 20:00 horas chegou o policial Jaccoud dizendo estar trazendo 1200 litros de combustível e por estar examinando alguns documentos solicitou ao policial que o descarregasse em determinado local, sem acompanhá-lo. Que após o descarregamento o policial Jaccoud disse ao declarante que posteriormente mandaria o recibo; informa em seguida que o álcool foi trocado por gasolina, com o DNER. Por termo de declarações ouvido o servidor Eduardo Augusto do Prado informa que na época trabalhava no escritório da 2ª Delegacia assumindo a chefia do núcleo em 09/04/99 na qual ficou até março de 2.000, e que jamais teve o conhecimento do recebimento de combustível naquela delegacia. Esclareceu que todo combustível utilizado era controlado pelo Inspetor Lecione e pelo agente administrativo nio. Que tinha conhecimento de duas viaturas (uma Kombi e uma Chevrolet cabine dupla) cedidas pelo DNER eram abastecidas diretamente na bomba de abastecimento jamais tendo presenciado esse abastecimento ou de outras viaturas, através de combustíveis armazenados em galões. Por termo de declarações o Chefe de Seção Fernando Wellington Costa de Moraes afirmando encontrar-se em férias por ocasião dos fatos afirmou que jamais ficou sabendo do recebimento do referido combustível naquela delegacia e que todo recebimento e a movimentação de combustível era feita pelo Inspetor Lecione; que as duas viaturas cedidas pelo DNER, uma Kombi e uma Chevrolet C-14 eram abastecidas na bomba de abastecimento da Delegacia como outras viaturas. Em 28/05/2001, novo termo de declarações é lavrado com o José Alves de Brito Filho retificando o depoimento anterior no qual declara que: ... enquanto foi chefe da citada delegacia jamais teve conhecimento de transferência de combustível que estava estocado na 10ª Delegacia de Marília para qualquer outro lugar. Que a razão das suas declarações se deu por conta de solicitação de Armando Infante Júnior, em data que não se recorda, através de ligação telefônica do mesmo. Satisfeito com esta declaração espontânea* o Senhor Chefe da Seção de Disciplina Fernando Acácio encaminha o processo para o Senhor José Dirceu de Paula que, na mesma data, informa ao senhor Diretor/DPRF/MJ, tratar-se de possível desvio de 1.200 litros de combustível praticado à mando do então Superintendente Armando Infante Júnior, observando que o fato deveria ser tratado através de PAD e por ser o acusado um ex-superintendente que a respectiva Comissão Processante fosse designada pela Administração Central formada por servidores DAS 101.3. O Corregedor Geral então instaura o Processo Administrativo Disciplinar contra Armando Infante Júnior e Claudenir Dirval Jaccoud, designando os servidores: Ramon Souza Rodrigues, João Maria Medeiros e Hudson Oliveira Brito, todos policiais rodoviários federais de Porto Velho- RO, com prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos. Em ata de instalação dos trabalhos, no que releva ao caso, o primeiro ato é solicitar ao Senhor Chefe da 2ª DE/6ª SRDPRF/SP o Mapa de controle de combustível no período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1999 e o Controle de Deslocamento e abastecimento da viatura GM C-10 e VW Kombi, pertencentes ao acervo do DNER e cedidas àquela delegacia.* Como se vê, os membros da Comissão Sindicante encontravam-se lotados em Porto Velho, Rondônia, a indicar não só o pagamento de diárias como passagens aéreas, como se vê do requisitado às fl. 150. Em 25 de abril de 2002, através de Ata de Reunião a Comissão resolve suspender a realização das audiências designadas considerando a não realização de exame de sanidade mental no acusado Armando Infante Júnior requisitado pela mesma comissão. A Junta Médica do DPRF termina por deferir o afastamento por 60 dias e decide que o servidor deveria ser encaminhado para outra Junta Médica, desta feita da Polícia Federal. (fl. 160). Em 16 de maio o Corregedor Geral do DPRF prorroga por mais 60 dias o prazo para encerramento do PAD instituído pela Portaria 035 de 13/03/2002. (fl. 167) Em Ata de Reunião realizada em Porto Velho, Rondônia, são juntados aos autos, alguns documentos. O Chefe da 2ª Delegacia informa em 22 de maio de 2002, que o Controle de Combustível no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1999, estava sendo feito pelo sistema de ticket e de que não foi localizado o Controle de Deslocamento e Abastecimento dos veículos GM C-10 (não C-14) e VW Kombi por estarem em desuso. (fl. 176) Faz acompanhar cópia do memorando 15/98/SAF/6ª SRPRF/SP operacionalizando o sistema de abastecimento com utilização com cartões sem observar que em seu item 3 recomendava que fosse consumido o combustível dos tanques antes de iniciar-se o abastecimento com cartões. Portanto, até este ponto possível verificar, diante dos depoimentos que, aparentemente, na operosa polícia rodoviária federal seus agentes não são dotados de grande capacidade de observação, memória e até mesmo de grande conhecimento de modelos de veículos. Possível também verificar existem nas delegacias tanques de combustível destinados ao abastecimento de viaturas da Polícia Rodoviária Federal cujo controle não consistia exatamente em primor de excelência. Possível também verificar que constituída a Comissão com servidores de Porto Velho, com direito a passagens aéreas e diárias, durante os primeiros 60 dias dedicaram-se tão somente às providências burocráticas de praxe de expedirem ofícios requisitando informações e expedir intimações, afinal desperdiçadas por não comparecimento de um dos acusados. Não houve nesses 60 dias sequer uma diligência in loco nas delegacias envolvidas a fim de constatar a condição dos tanques de combustíveis de ambas delegacias envolvidas no mínimo para confirmar ou negar a precariedade de um ou outro, as condições de controle de armazenamento e de utilização do combustível e até mesmo confirmação da existência da Kombi e da C-14 cedidas ao DPRF, porém ainda no patrimônio do DNER e que não poderiam ser abastecidas de outra forma que não através dos tanques das delegacia na medida que para elas não disponibilizado ticket de abastecimento. Teriam a oportunidade de verificar que os tanques nem mesmo se encontravam nas dependências da Delegacia de Jacaréi mas em espaço do DNER que também utilizava os mesmos tanques para abastecimento de seus veículos. Às fls. 248/252 a própria Comissão Processante faz um breve histórico observando ter se instalado em 21/03/2002 nas dependências do Núcleo de Apoio Jurídico Regional da 6ª SR/DPRF/SP adotando as providências de praxe com as requisições de estilo. Aponta que durante a primeira sub fase de instrução não se obteve êxito na notificação pessoal de um dos acusados (Armando Infante Júnior fazendo-se a editalícia no Diário do Grande ABC em 18/04/2002. Verificando-se que ele se encontrava em longo período de afastamento para tratamento de saúde e sem poder aferir a sanidade do mesmo, a mesma Comissão em 26/03/2002 (cinco dias após a instalação) determina a realização de exame de sanidade mental. Possível verificar que, por diversas vezes a comissão designa e redesigna audiências de inquirição de testemunhas ... entretanto, nenhum ato é realizado (fl. 245) Em 21/04/2002 informa-se sobre perícia médica a ser realizada em 07/05/2002.

Requer, em seguida, a dilação de prazo para conclusão, em face da pendência do exame de sanidade mental, deferido pela Portaria 099, de 16/05/2002 e por dificuldades opostas pelo Réu em se submeter à uma perícia destinada a aferir sua sanidade mental que a mesma Comissão entende não representar prova contra quem quer que seja mas simples verificação de estado psíquico porém decide por impor ao servidor a pena de suspensão por 15 dias. (Fl. 230) e tendo em vista o esgotamento do prazo prorrogado, sugere a reinstauração do PAD.O Corregedor Geral em 04/11/2002, redesigna Comissão mantendo dois dos integrantes da anterior substituindo João Maria de Medeiros por João Aparecido Machado. (fl. 258)Nova Ata de Instalação da Comissão, com elaboração de pauta de audiências para dezembro de 2002.Em reunião realizada em 10/12/2002 na Delegacia da PRF em Marília, diante do recebimento de FAX de Oliveira, Batista e Caffaro, advogados de Armando Infante Júnior, recebem e juntam requerimento deste acusado sustentando, em síntese, ausência de regular citação (SIC); que a realização de audiências fora da sede da Superintendência impossibilitaria o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado encontrar-se em licença médica o que dificultaria seu deslocamento e dos patronos. A Comissão, após vários considerandos de que audiências fora do local onde os fatos ocorreram assim como deslocamento de vários servidores de uma mesma delegacia na mesma data implicaria em prejuízo ao serviço, assim como onerando com despesas de diárias e deslocamento de servidores, além de remanejamento de escala de serviço e férias e da ausência de provas de prejuízo da defesa, e finalmente, da reinquirição de testemunhas em local diverso do determinado anteriormente não ser de boa técnica, além de proporcionar novos gastos... delibera suspender as audiências anteriormente designadas e deferir a redesignação das audiências na sede em São Paulo, entre os dias 16 e 18 de dezembro.* Em 13/12/2002, a mesma Comissão, tendo em vista a não localização e intimação de Armando Infante Júnior, suspende a pauta de audiências entre 16 e 18 de dezembro.Em nova reunião da Comissão, em 17/12/2002, uma nova pauta de audiências é estabelecida entre os dias 21 e 23 de Janeiro de 2.003 e determinado que se oficiasse a Junta Médica da 6ªDPRF, pedindo esclarecimentos sobre os afastamentos concedidos ao servidor; se haveria restrição ao seu deslocamento; se necessitaria de deslocamento entre residência/clínica/ambulatório e vice versa e se estaria cumprindo as determinações médicas visando a involução do quadro clínico atestado.Em 21/01/2003 através de seus patronos o acusado Armando Infante Júnior, comparece ao PAD para apresentar seu rol de testemunhas.Em 20/01/2003 a Comissão determina a juntada ao processo das Portarias 003 de 03/01/2003; 007 de 07/01/2003, Ofício 14/2002/PAD; Ofício 14/2002/PAD; Ofício 01/2003; Memorando 188/2002/SRH/6ª SR/SP e, diante deste memorando, estabelece nova pauta de audiências para os dias 3 e 4 de fevereiro de 2003.Na mesma data, em Ata de Reunião, a Comissão determina a juntada de depoimentos de Antonio Carlos de Souza Sá e José Brambilla; defere a oitiva das testemunhas Antonio Susumo Konishi; Eduardo Augusto Simões; Lellis de Souza e João Bosco Ribeiro, em audiências que são realizadas em 31/01/2003 e 03/02/2003. (fl. 338)Ouvido Antonio Carlos de Souza Sá, afirma que não presenciou a retirada de combustível das dependências da delegacia de Marília, para, em seguida afirmar que o combustível que veio a acondicionar em tanques era sobra de combustível constatada por ocasião da substituição do abastecimento através de tanques das delegacias, por ticket; que dada a precariedade de condições de armazenamento do combustível solicitado por diversas vezes que se mediasse junto ao Superintendente uma solução e, quando retornou foi informado pelo Inspetor Lúcio que o problema tinha sido solucionado. Termina por informar ter tomado conhecimento que o combustível supostamente não teria chegado ao seu destino quando convocado para prestar declarações no PAD.Ouvido José Brambilla informou acreditar que ao assumir a Chefia da Delegacia de Marília o combustível objeto do PAD já encontrava acondicionado em tanques e depositado nas dependências daquela delegacia que tinha nas imediações o funcionamento de uma creche, além do local onde o combustível se encontrava estocado não ser adequado para aquela finalidade. Ouvido Wellington Costa de Moraes informou que à época dos fatos a 2ª Delegacia/6ªDPRF/SP era sediada no município de Jacaréí, na BR 116, Km 151, posteriormente alterado para Km 158; que não viu o combustível nas dependências da delegacia; que na delegacia existia um depósito de combustível no sub-solo próprio para armazenamento de gasolina; que as Viaturas Kombi e C-14 eventualmente poderiam estar sendo utilizadas embora em condições precárias; que o abastecimento era feito no período que utilizavam o posto de abastecimento da delegacia pelo motorista que preenchia a documentação mencionando a litragem e tal registro era passado ao responsável (Senhor Ênio)* Complementa não se recordar quem era o substituto legal do Engenheiro Chefe do DNER, Dr. Getúlio. Respondendo a pergunta do procurador de Armando Infante Júnior, não soube informar o período exato de seu gozo de férias em 1.999; que conheceu o engenheiro chefe da residência do DNER; que a Kombi permaneceu na cor branca sem ser caracterizada com as cores da PRF e que o veículo C-14 apresentava identificação do DNER; que o pessoal do DNER adotava a mesma sistemática de abastecimento e finalmente que: tanto a Polícia Rodoviária Federal quanto o DNER utilizavam-se do mesmo posto de abastecimento junto à Delegacia de Jacaréí e cada instituição utilizava-se de requisição para abastecimento e controle de gastos.Como pode ser observado neste depoimento, a) o controle de combustível do posto da delegacia de Jacaréí - diga-se, dos tanques de armazenamento - era feito pelo DNER; b) eventual controle da delegacia limitava-se ao consumo e não ao tanque de armazenamento; c) tanto a Delegacia da PRF como o DNER utilizavam-se dos mesmos tanques de combustíveis; d) a Kombi e C-14 podiam perfeitamente ser abastecidas naqueles tanques por pertencerem ao acervo de bens do DNER e não da DPRF para os quais instituiu-se ticket de abastecimento.Em seu termo de depoimento Ênio de Souza Magalhães confirma que, funcionário do DNER, trabalhou na Delegacia da DPRF de Jacaréí no período entre 1990 a 1999 sendo o responsável pelo recebimento, conferência e controle de abastecimento de veículos da DPRF, que o tanque de combustível da Delegacia estava localizado em área do DNER; que o abastecimento por aquele tanque era feito tanto para os veículos do DNER como dos veículos da DPRF; que por força disto quando recebia combustível destinado à PRF fazia uma medição antecipada do combustível existente no tanque para depois realizar o descarregamento do combustível da PRF; que o controle era realizado no final do mês; que não era praxe verificar se o saldo existente conferia com eventual estoque que deveria conter; que na delegacia existiam três tanques um para gasolina, outro para álcool e outro para diesel; que no final de 1.998 e início de 1999 o abastecimento de viaturas era realizado nos tanques do DNER/Delegacia PRF; que não presenciou a entrega de combustível observando em seguida que saíria do trabalho às 17h00min; que enquanto trabalhou na Delegacia da PRF era responsável pelo controle de abastecimento de viaturas da PRF e não das do DNER.Ouvido José Alves de Brito Filho, este afirma que durante uma das reuniões de chefes de delegacias tomou conhecimento que na Delegacia de Marília existia um remanescente de combustível (que não poderia ser utilizado em razão da adoção do sistema de cartão); que em razão de possuir em sua delegacia uma Kombi e uma C-14 que ainda estavam no acervo patrimonial do DNER solicitou ao então Superintendente que encaminhasse aquele combustível que se encontrava depositado em condições precárias em Marília; que encontrando-se naquela delegacia após as 20:00 horas chegou o agente PRF Jaccoud que informou que iria descarregar o combustível oriundo de Marília, estando o veículo, uma Pickup, estacionada junto à bomba de combustível localizada no pátio do DNER; que em seguida o policial Jaccoud iniciou o descarregamento do combustível utilizando-se de uma mangueira.Já neste ponto da investigação perfeitamente possível estabelecer 1º) houve retirada de 1200 litros de combustível da Delegacia de Marília; 2º) o combustível se encontrava deficientemente armazenado naquela delegacia

da PRF (em latões a céu aberto e onde próximo existia uma creche); 3º) que houve pedido da Delegacia de Marília ao Superintendente para transferência do mesmo para outra delegacia onde, no mínimo, houvesse melhores condições de armazenamento; 4º) que houve pedido da Delegacia de Jacareí para que aquele combustível lhe fosse transferido pois poderia ser utilizado por uma Kombi e uma C-14 usadas pela PRF mas por não integradas ao patrimônio da PRF não poderiam ser abastecidas por ticket 5º) o policial Jaccoud, autor desta ação foi encarregado do transporte, confirmando a retirada do combustível, fornecendo, inclusive, recibo; 6º) que a delegacia da PRF de Jacareí e outras (como se pode ver dos depoimentos prestados) tinham tanques de armazenamento em comunhão com o DNER com, cada um fazendo um controle autônomo de abastecimento de seus veículos; 7º) que efetivamente eram utilizadas pela Delegacia da PRF de Jacareí uma Kombi e uma Chevrolet C-14; 8º) que na Delegacia da PRF de Marília, havia um saldo de 1200 litros de combustível que deveria ter sido por ela esgotado antes de empregar os tickets de abastecimento; 9º) que o controle do combustível nos tanques era realizado apenas verificando a quantidade neles existentes através de régua, no momento em que havia transferência de combustível do DNER ou PRF para os tanques; 10º) que antes da implantação do sistema de tickets era comum o abastecimento destes tanques quer pelo DNER como pelo DPRF, porém, os policiais ouvidos nunca a teriam visto, aliás uma expressão incomum bastante usada nestes depoimentos é a palavra jamais; 11º) que foi determinado pela Comissão pericia médica visando aferir a saúde mental do acusado Armando Infante Júnior; 12º) que não se pediu laudo equivalente do policial Jaccoud por assinar recibo de retirada de combustível com intenção de desviar da PRF e, pelo que se observa no PAD, por se tratar de sobras ou lastro de tanques decorrentes de deficientes controles de consumo, nem mesmo poderia ser, juridicamente, considerado como combustível integrante do patrimônio da PRF. Afinal, após uma diligência in loco da Comissão do PAD na Delegacia de Jacareí, com a retirada de inúmeras fotos, exame de quilometragem da C-14 cujo hodômetro se encontrava com defeito e do hodômetro da Pick Up empregada no transporte da sobra de combustível, comparada com a quilometragem necessária para vencer o trajeto entre Marília e Jacareí, extraída de uma planilha de distâncias, conclui que o policial Jaccoud desviou os 1200 litros de sobra de combustível retirado da Delegacia da PRF de Marília. E, para o emprego deste elemento decisivo, (quilometragem do hodômetro versus tabela de distâncias) descursase a Comissão, em se tratando de prova indiciária ou indireta, da cautela de aferir a precisão do hodômetro da Pickup que realizou o transporte ou, no mínimo, reprodução do mesmo trajeto feito pelo policial, inclusive com possível colaboração deste a fim de afastar a possibilidade de uma incompatibilidade entre o trajeto percorrido e a quilometragem constante em planilha de distâncias em mapa rodoviário, que é teórica, representar prova de cometimento de peculato. De fato, constituindo os membros da Comissão do PAD policiais rodoviários federais e, como tal, mesmo lotados em Porto Velho - RO, sabedores da dinâmica de construção de rodovias nem sempre ser levada em conta nas tabelas de distâncias indicadas em mapas rodoviários, cumpria-lhes realizar esta tarefa. Efetivamente o exame das omissões, incongruências, a pressa, o afogadilho de providências constantes do Processo Administrativo, longe de afastar a alegação de Armando Infante Júnior da instauração do PAD ter sido motivada por perseguição/represália de João Carlos Lanzí Alcaide e por José Dirceu de Paula, Superintendente por ocasião da instauração, parece confirmá-la. Houve, efetivamente, um Mandado de Segurança impetrado por José Dirceu de Paulo contra o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal (MS 970046549-7) que teve seu trâmite pela 17ª Vara Federal que, afinal, por sentença publicada em 23/11/2000 reconheceu a validade e legitimidade de pena de suspensão a ele imposta pelo então Superintendente Armando Infante Júnior a representar possível motivo de represália ou vingança. Nas circunstâncias, a fim de assegurar uma total impessoalidade deveria ter tido a cautela de afastar-se do caso por suspeição. Enfim, o que se pode observar é que a Comissão do PAD, longe de buscar realizar uma apuração isenta e imparcial, após sucessivas prorrogações e considerando como elementos de prova afirmações predominantemente negativas obtidas nos depoimentos colhidos (jamais vi; não presenciei; não me recordo, etc.) em detrimento das positivas, (houve pedido de transferência do combustível; foi descarregado nos tanques, etc.) deixa a impressão de que os policiais rodoviários federais sofrem de deficiência visual e de memória congênitas e se encontram capacitados apenas para preencher autos de infração, desde que o radar apite e acuse excesso de velocidade ou que o veículo durante a noite esteja transitando sem faróis. O relatório final não deixa de ser uma tentativa de justificar o trabalho da Comissão como não sendo um desperdício de recursos públicos com diárias, passagens, convocação de policiais para depoimentos com pagamento de despesas de deslocamento, prejuízos para a atividade fim de policiamento, etc. Efetivamente, pelos poucos elementos de prova que foram colhidos, a exemplo das conclusões no Juízo criminal, não há nos autos qualquer prova de que houve desvio de combustível do DPRF. O que os autos tristemente revelam é o simples desperdício de recursos públicos através de instauração prematura de PAD; ausência de uma sindicância imparcial e isenta a fim de aferir, inclusive, a presença do combustível que se supôs desviado nos tanques de armazenamento e onde deveriam estar e que, conforme se viu no decorrer do PAD, nem mesmo se encontravam no espaço da Delegacia da PRF, mas em área adjacente pertencente ao DNER e cujo controle de abastecimento, realizado de maneira amadora e pouco precisa para verificar o que nele se encontrava antes de cada carregamento, o abastecimento das bombas era feito tanto nos veículos da PRF, como do DNER, a partir de deficiente controle da quilometragem da viatura abastecida. Não se pode privilegiar a aparência em detrimento da realidade e o que fica demonstrado nos autos é este evidente e injustificável desperdício de recursos públicos, tanto do DPRF como do Judiciário Federal tanto na instância criminal como cível nesta oportunidade, com o indevido afastamento do policial rodoviário federal que poderia estar prestando seus serviços, por negligenciar-se na prova de que direta ou indiretamente poderia ter se favorecido da sobra de combustível por ele retirado da delegacia de Marília e sobre o qual assinou recibo. Mais lógico teria sido a Comissão solicitar exame de sanidade mental deste e não do ex-superintendente. De fato os autos revelam uma realidade que não é desconhecida deste Juízo, pois, afinal, através do Parecer/CJ/CAD nº 202/2003 deixa-se de reconhecer qualquer responsabilidade do ex-superintendente Armando Infante Júnior do qual até mesmo determinou-se pericia médica de sanidade mental para concentrá-la, seja nos permitida a expressão: no motorista isto é, integralmente, na pessoa do Policial Rodoviário Federal autor, rigorosamente uma vítima por ter sido encarregado do transporte para a delegacia da PRF em Jacareí, na qual, por volta das 20:00 horas não havia ninguém, exceto um servidor egresso do DNER, apto a enxergar uma Pick Up da Polícia Rodoviária Federal descarregando combustível nos tanques do DNER. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por visualizar presentes severas irregularidades no processo administrativo disciplinar referido nestes autos, inclusive com indevida atuação dos membros que a compuseram e indícios de prevaricação de José Dirceu de Paulo, então ocupante do cargo de Superintendente do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e de João Carlos Lanzí Alcaide, então ocupante do cargo de Delegado da Polícia Rodoviária de Jacareí por noticiar a ausência da existência do combustível sem as devidas cautelas de apuração do fato, DECLARO NULO o procedimento administrativo disciplinar objeto da presente ação e como decorrência JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a União Federal a reintegrar o Policial Rodoviário Federal autor nos quadros do DPRF, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento dos vencimentos correspondentes ao período em que o servidor ficou indevidamente afastado de sua atividade, inclusive no que se refere à

promoções e vantagens, considerando-o como se em exercício estivesse, valores que deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença, devendo-se observar, quando da fixação do valor, o disposto no 5º, do referido artigo. Determino ainda, o envio de cópia desta Sentença à Corregedoria Geral da Polícia Rodoviária Federal a fim de instaurar procedimento administrativo contra José Dirceu de Paulo; João Carlos Lanzi Alcalde e demais membros da Comissão do PAD referido nestes autos com vista à apuração da eventual prática de atos irregulares visando atenderem interesses próprios ou de terceiros (autoridades superiores). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 496, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005591-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, originariamente proposto perante o Juízo da 23ª Vara Cível Federal, objetivando: 1) o reconhecimento da prescrição da cobrança de 49 (quarenta e nove) AIHs exigidas através da GRU n. 45.504.108.119-9; 2) declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 35.883,90; 3) reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP; 4) reconhecimento do controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIN n. 1.931-8; 5) a declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, Resoluções -RE nºs 1,2,3,4,5 e 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2 todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, Resolução Normativa RN nº 185 bem como a Instrução Normativa nº 37/2009. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão do crédito mediante a realização do depósito judicial de R\$ 72.413,71 (valor original acrescido da multa e juros) cobrado através da GRU n. 45.504.108.119-9. Aduz a autora, primeiramente, que é sucessora da SAMHO-INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A. conforme ata de assembleia geral extraordinária juntada aos autos. Defende a aplicação do prazo prescricional trienal nos termos do disposto no artigo 206, inciso IV, parágrafo 3º, do Novo Código Civil. Discorre sobre os aspectos de ordem contratual descritos minuciosamente na petição inicial (tópico III, item a) que inviabilizam o ressarcimento ao SUS; o reconhecimento do excesso de cobrança praticado através da Tabela da TUNEP. Sustenta que o STF - Supremo Tribunal Federal não julgou ainda em definitivo o tema relativo à constitucionalidade do art. 32, da Lei nº. 9.656/98 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931-8-DF proposta pela Confederação Nacional de Saúde, o que não impede o Poder Judiciário exercer o controle difuso de constitucionalidade. Requer a declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, Resoluções -RE nºs 1,2,3,4,5 e 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2 todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, Resolução Normativa RN nº 185 bem como a Instrução Normativa nº 37/2009. Alega que referidos atos administrativos impõem dificuldades para a apresentação de impugnações e recursos administrativos violando os princípios do contraditório e ampla defesa. Por fim alega a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos anteriores ao início da vigência da Lei n. 9656/98. Junta procuração e documentos às fls. 92/3059, atribuindo à causa o valor de R\$ 72.413,71 (setenta e dois mil quatrocentos e três reais e setenta e um centavos). A autora trouxe aos autos comprovante de depósito judicial (fls.3084). A decisão de fl. 3078 esclareceu que a suspensão da exigibilidade é decorrência do depósito judicial e, desta forma, restou prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré manifestou-se pela insuficiência do depósito efetuado (fl.3095). Complementação do depósito judicial (fls.3105/3106, 3266 e 3331). A ré contestou o feito às fls.3109/3130 alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência parcial com o processo n. 2001.51.01.023006-5 que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, no tocante aos pedidos discriminados nos itens B e C da inicial (reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP e reconhecimento do controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADI 1931-8). Sustentou a inoccorrência da prescrição e a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade. Aduziu que os aspectos contratuais impugnados pela autora não prosperam: 1) atendimento realizado fora da rede credenciada - só revela a validade da cobrança pois é da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde não integrante da rede credenciada da operadora; 2) procedimento realizado pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato - os atendimentos prestados em situação de urgência/emergência se submetem à carência de apenas 24 horas conforme previsão do artigo 12 da Lei n. 9656/98 que garante o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato nestes casos; 3) beneficiário em período de carência contratual - as alegações não restaram comprovadas. Aduziu que à ANS são assegurados amplos poderes normativos sobre as relações contratuais entre os indivíduos e as operadoras de planos de saúde assim como lhe são conferidas competências de polícia administrativa. Quanto aos valores cobrados sustentou a legalidade e veracidade da TUNEP devendo ser mantidos íntegros os valores cobrados por meio da GRU em questão. Réplica às fls. 3153/3262. Despacho de especificação de provas (fl.3273). Pelo despacho de fl.3273 foi determinado à autora a juntada de cópia da petição inicial e sentença dos autos n.2001.51.01.023006-5 mencionados na contestação da ré. A autora peticionou às fls. 3274/3275 trazendo documentos às fls. 3278/3321. A ré requereu a apreciação da preliminar de litispendência à fl. 3222. A ré esclareceu às fls. 3334/3340 que existe uma diferença a maior no depósito realizada pela autora no montante de R\$ 3.320,18 não se opondo ao seu levantamento. Por sua vez a autora informou que procederá ao levantamento da diferença do depósito oportunamente (fl. 3344). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Afásto a alegação de litispendência parcial arguida pela ré com os autos nº 2001.51.01.023006-5 que tramita perante a 16ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro diante da inexistência de identidade entre todos os elementos da ação. Os 1º ao 3º do artigo 337 do Novo Código de Processo Civil dispõem: ... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.... Conforme a petição inicial dos autos nº 2001.51.01.023006-5 cuja cópia foi juntada às fls. 3278/3317 verifica-se que a autora propôs em face da ré ação declaratória cujo pedido cinge-se à: 1) declaração de inconstitucionalidade material e formal do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, 2) extinção de

todos os processos administrativos em andamento referentes ao ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, 3) a nulidade de todas as cobranças já julgadas em âmbito administrativo pleiteadas pela ré. Subsidiariamente requer a declaração da nulidade dos atos normativos editados pela ré que determinam que o ressarcimento seja feito diretamente a ela com fundamento em sua invalidade substancial e insanável ante a infringência da Lei n. 9.656/98.No presente feito a autora objetiva: 1) o reconhecimento da prescrição da cobrança de 49 (quarenta e nove) AIHs exigidas através da GRU n. 45.504.108.119-9; 2) declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 35.883,90; 3) reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP; 4) reconhecimento do controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIN n. 1.931-8; 5) a declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, Resoluções - RE nºs 1,2,3,4,5 e 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2 todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, Resolução Normativa RN nº 185 bem como a Instrução Normativa nº 37/2009.Verifica-se que as partes e a causa de pedir são as mesmas porém os pedidos são distintos pois tratam, no presente feito, de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) específicas.No entanto, embora certa a existência de conexão (art. 55, caput, do Novo Código de Processo Civil) destes autos com o feito que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, autos n. 2001.51.01.023006-5, não é permitida a reunião de ações no mesmo Juízo em face do teor do enunciado da Súmula STJ n. 235.PrescriçãoTrata-se de ação anulatória objetivando a desconstituição de cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde-SUS.O valor cobrado pela ré por meio da GRU n 45.504.108.119-9, qual seja, R\$ 35.883,90 com vencimento em 23/12/2003(fl. 625) se refere a 49 Autorizações de Internação Hospitalar realizadas no período compreendido entre julho/1999 a dezembro/2000 conforme especificado nos autos.Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público.Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015)(negritei)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.435.077, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 19.08.2014, Data da Publ.: 26.08.2014)Somente após o julgamento das impugnações administrativas e da notificação de seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.Pela Tabela de Apuração de Prescrição juntada pela autora às fls.166/167 todas as impugnações administrativas referentes às 49 AIHs da GRU n. 45.504.108.119-9 foram julgadas em 23/12/2003 gerando a cobrança da respectiva GRU, cujo boleto demonstra o vencimento em 23/12/2003 (fl.625). A presente ação somente foi proposta em 26/03/2012.Considerando a data de vencimento da referida guia como marco inicial para a cobrança das quantias devidas constata-se a ocorrência da prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição do débito constante da GRU n. 45.504.108.119-9.Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos efetuados em favor da autora.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0005605-18.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando: 1) o reconhecimento da prescrição da cobrança de 46 (quarenta e seis) AIHs exigidas através das GRUs nºs 45.504.109.031-7, 45.504.109.023-6, 45.504.109.020-1, 45.504.109.033-3,

45.504.109.025-2, 45.504.109.030-9, 45.504.109.032-5, 45.504.109.024-4, 45.504.109.014-7, 45.504.109.019-8, 45.504.018.423-7, 45.504.107.992-5, 45.504.110.413-X, 45.504.023.481-1, 45.504.110.412-1, 45.504.100.938-2, 45.504.016.535-6 ; 2) declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 46.550,77 (quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos); 3) reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP; 4) reconhecimento do controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIN n. 1.931-8; 5) a declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, Resoluções -RE nºs 1,2,3,4,5 e 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2 todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, Resolução Normativa RN nº 185 bem como a Instrução Normativa nº 37/2009.Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão do crédito mediante a realização do depósito judicial de R\$ 86.247,15(valor original acrescido da multa e juros) .Aduz a autora, primeiramente, que é sucessora da SAMHO-INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A. conforme ata de assembleia geral extraordinária juntada aos autos.Defende a aplicação do prazo prescricional trienal nos termos do disposto no artigo 206, inciso IV, parágrafo 3º, do Novo Código Civil.Discorre sobre os aspectos de ordem contratual descritos minuciosamente na petição inicial (tópico III, item a) que inviabilizam o ressarcimento ao SUS; o reconhecimento do excesso de cobrança praticado através da Tabela da TUNEP.Sustenta que o STF - Supremo Tribunal Federal não julgou ainda em definitivo o tema relativo à constitucionalidade do art. 32, da Lei nº. 9.656/98 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931-8-DF proposta pela Confederação Nacional de Saúde, o que não impede o Poder Judiciário exercer o controle difuso de constitucionalidade.Requer a declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, Resoluções -RE nºs 1,2,3,4,5 e 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2 todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, Resolução Normativa RN nº 185 bem como a Instrução Normativa nº 37/2009.Alega que referidos atos administrativos impõem dificuldades para a apresentação de impugnações e recursos administrativos violando os princípios do contraditório e ampla defesa.Aduz sobre a inconstitucionalidade do Ressarcimento ao SUSPor fim alega a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos anteriores ao início da vigência da Lei n. 9656/98.Junta procuração e documentos às fls. 92/3289, atribuindo à causa o valor de R\$ 86.247,15 (oitenta e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e quinze centavos). Custas à fl. 3290.A autora trouxe aos autos comprovante de depósito judicial (fls.3317).A decisão de fl. 3376 afastou a prevenção dos presentes autos com aqueles constantes no termo de prevenção juntado às fls.3292/3375 e esclareceu que a suspensão da exigibilidade é decorrência do depósito judicial.A ré contestou o feito às fls.3384/3401.Sustentou a inocorrência da prescrição e a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade.Aduziu que os aspectos contratuais impugnados pela autora não prosperam: 1) atendimento realizado fora da rede credenciada - só revela a validade da cobrança pois é da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde não integrante da rede credenciada da operadora; 2) procedimento realizado pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato -os atendimentos prestados em situação de urgência/emergência se submetem à carência de apenas 24 horas conforme previsão do artigo 12 da Lei n. 9656/98 que garante o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato nestes casos; 3) beneficiário em período de carência contratual- as alegações não restaram comprovadas.Aduziu que à ANS são assegurados amplos poderes normativos sobre as relações contratuais entre os indivíduos e as operadoras de planos de saúde assim como lhe são conferidas competências de polícia administrativa.Quanto aos valores cobrados sustentou a legalidade e veracidade da TUNEP devendo ser mantidos íntegros os valores cobrados por meio da GRU em questão.Réplica às fls. 3406/3532.Despacho de especificação de provas (fl.3535).A autora requereu prova pericial apresentando seus quesitos (fls.3536/3546).A ré manifestou-se às fls. 3549 requerendo o julgamento antecipado da lide.A prova pericial restou indeferida em decisão de fl.3550, objeto de agravo retido (fls.3551/3559). Contraminuta (fls.3565). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOPrescriçãoTrata-se de ação anulatória objetivando a desconstituição de cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde-SUS.O valor cobrado pela ré, qual seja, R\$ 86.247,15(valor original acrescido da multa e juros) se refere às 46 (quarenta e seis) AIHs exigidas através das GRUs nºs 45.504.109.031-7, 45.504.109.023-6, 45.504.109.020-1, 45.504.109.033-3, 45.504.109.025-2, 45.504.109.030-9, 45.504.109.032-5, 45.504.109.024-4, 45.504.109.014-7, 45.504.109.019-8, 45.504.018.423-7, 45.504.107.992-5, 45.504.110.413-X, 45.504.023.481-1, 45.504.110.412-1, 45.504.100.938-2, 45.504.016.535-6.As respectivas Autorizações de Internação Hospitalar foram realizadas no período compreendido entre abril/1999 a fevereiro/2004 conforme especificado nos autos.Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público.Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS.

RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015)(negritei)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999

só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.435.077, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 19.08.2014, Data da Publ.: 26.08.2014) Somente após o julgamento das impugnações administrativas e da notificação de seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. Pela Tabela de Apuração de Prescrição juntada pela autora às fls. 133/149 e não contestada pela ré, temos que as AIHs nºs 2318027866 (GRU nº 45.504.109.031-7), 2313512806 (GRU nº 45.504.109.023-6), 2850240492 (GRU nº 45.504.016.535-6), 2249108081, 2245537173, 2249356428 (GRU nº 45.504.109.020-1), 2078038920 (GRU nº 45.504.109.033-3), 2222789767 (GRU nº 45.504.109.025-2), 2176821560, 2176824914, 2178869484, 2178871189, 217682076 (GRU nº 45.504.109.030-9), 2146890053 (GRU nº 45.504.109.032-5), 2250076730 (GRU nº 45.504.109.024-4), 2597741839 (GRU nº 45.504.023.481-1), 2269895892, 2233106326, 2269769030 (GRU nº 45.504.107.992-5), 2311262503, 2314049111, 2321861179 (GRU nº 45.504.100.938-2), 2178900588, 217893130, 2306824542, 2306822529, 2306779629, 2306818460, 2306822727, 2306820329 (GRU nº 45.504.109.019-8), foram alcançadas pela prescrição pois os processos administrativos foram finalizados entre outubro/2001 a julho/2006. A presente ação somente foi proposta em 26/03/2012. Considerando a data de finalização dos processos administrativos como marco inicial para a cobrança das quantias devidas constata-se a ocorrência da prescrição para as respectivas AIHs. Passo a examinar o mérito da presente ação com relação às GRUs nºs 45.504.109.014-7, 45.504.018.423-7, 45.504.110.413-X e 45.504.110.412-1. Da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/1998 ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. Também não há infringência ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos. Acrescente-se que não há impedimento para que a sua regulação seja feita por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são aferíveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, visto que não se infere, no caso em exame, ofensa ao princípio da segurança jurídica. Anoto que a constitucionalidade do dispositivo legal referido já foi proclamada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI-MC 1931, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Maurício Corrêa, v.u., Data de Julg.: 21.08.2003) Ressalto que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano

experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece dever àqueles que dispõem de melhores condições, contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve reembolsar tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, às custas do Estado. Justamente por tratar de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. Observe-se que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público. Declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS das GRUs nºs 45.504.109.014-7, 45.504.018.423-7, 45.504.110.413-X e 45.504.110.412-1 diante dos aspectos contratuais a seguir apontados: 1) - Atendimento fora da rede credenciada desrespeitando a dinâmica de atendimento pactuada: A parte autora aponta várias AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se a unidade do SUS. Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal. Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora. 8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. 9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol de outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade. 10. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual. 11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserida ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. 12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado. 13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tomam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica: entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possui assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). 2) Do atendimento fora da área de abrangência geográfica e no período de carência A parte autora impugna algumas AIH's com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica e no período de carência previstos no contrato. A parte autora junta como fundamento para sua alegação de anulação das AIHs os termos contratuais e as impugnações administrativas, com a finalidade de demonstrar que os atendimentos foram realizados fora da abrangência geográfica estabelecida pelo contrato ou no período de carência. Entretanto, não demonstra nos autos que os referidos atendimentos não foram realizados em regime de urgência, sendo que até mesmo um leigo entende que, exemplificativamente, curetagem de aborto/puerperal, tratamento em psiquiatria, tratamento de pneumonias ou influenza são emergenciais. Sendo assim, adoto o entendimento do julgado abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegalidade na cobrança ora impugnada. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.10. Precedentes desta Corte.11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013).3) Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998: Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)4) Da não cobertura do procedimento A parte autora afirma a não cobertura dos seguintes procedimentos: anomalias congênitas (fl. 20) e curetagem pós aborto (fl. 24); Quanto à alegação que o procedimento de curetagem não pode ser objeto de ressarcimento, uma vez que se trata de procedimento possivelmente ilícito, cuja cobertura é afastada pelo texto contratual não procede. Ora, não há qualquer demonstração de que o procedimento tenha sido praticado de forma ilícita, não há condenação criminal comprovada nos autos. No caso destes procedimentos a autora não comprovou que o atendimento prestado não era emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 5) Diárias de acompanhante: As diárias de acompanhante encontram-se devidamente previstas no anexo da Resolução Normativa n. 131/06, da ANS como hipóteses de procedimentos obrigatórios que os planos de saúde devem oferecer aos consumidores dispostos no artigo 10 da lei n. 9656/98 sendo cabível o ressarcimento.6) Da cobrança utilizando-se a TUNEP a cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende a que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...)14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, com relação às cobranças referentes às AIHs nºs 2318027866 (GRU nº 45.504.109.031-7), 2313512806 (GRU nº 45.504.109.023-6), 2850240492 (GRU nº 45.504.016.535-6), 2249108081, 2245537173, 2249356428 (GRU nº 45.504.109.020-1), 2078038920 (GRU nº 45.504.109.033-3), 2222789767 (GRU nº 45.504.109.025-2), 2176821560, 2176824914, 2178869484, 2178871189, 217682076 (GRU nº 45.504.109.030-9), 2146890053 (GRU nº 45.504.109.032-5), 2250076730 (GRU nº 45.504.109.024-4), 2597741839 (GRU nº 45.504.023.481-1), 2269895892, 2233106326, 2269769030 (GRU nº 45.504.107.992-5), 2311262503, 2314049111, 2321861179

(GRU nº 45.504.100.938-2), 2178900588, 217893130,2306824542,2306822529,2306779629,2306818460,2306822727,2306820329 (GRU nº 45.504.109.019-8); e2) JULGO IMPROCEDENTE o feito em relação aos demais pedidos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios à em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos efetuados, descontados os valores correspondentes às GRUs prescritas, que deve ser apontado pelo autor, em favor da ré .Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002725-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada originalmente por CAIXA SEGURADORA S/A em face de ADILSON LIMA DOS PASSOS objetivando o ressarcimento de valores despendidos, em razão de cobertura securitária, para a recuperação de imóvel financiado no Sistema Financeiro da Habitação. Fundamentando sua pretensão, sustenta ser responsável pelas apólices compreensivas habitacionais de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal, se incluindo nesta situação o imóvel situado na Rua Idúlia da Costa Villela, 570, Bairro Jardim Pacola, adquirido por Ligia Aparecida Cantão.Informa que em 22.09.2009 foi emitido aviso de sinistro comunicando danos ao imóvel segurado, o que motivou a realização de perícia, ocasião em que foi constatado danos em decorrência de execução não adequada das fundações, com falhas na compactação do aterro. Alega que o réu, na qualidade de responsável técnico pela edificação do imóvel, deixou de realizar os reparos necessários após notificado, o que levou a autora a arcar com os valores das despesas despendidas para a recuperação do imóvel, no valor de R\$ 21.904,27.Discorre a respeito da responsabilidade do réu e, invocando o direito de regresso, busca o ressarcimento do prejuízo, com os devidos acréscimos legais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/223). Atribuído à causa o valor de R\$ 25.133,79 (vinte e cinco mil cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos). A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 39ª Vara Cível do Fórum Central da Justiça Estadual. A audiência de conciliação designada (fls. 224) restou infrutífera, conforme termo de fls. 231. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 237/255, instruída com documentos (fls. 256/260). Arguiu em preliminares: a) ilegitimidade passiva, sustentando: que a ação deveria ter sido ajuizada em face da empresa construtora interveniente do contrato de compra e venda (Suprema Construtora Ltda), não se podendo confundir a pessoa jurídica com o sócio; que na cópia do projeto da residência (fls. 83), aprovada pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, consta como responsável técnico pelo projeto e construção o Engenheiro Hideo Ota; que na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART - fl. 217), emitida pelo CREA, tendo por objeto projeto completo do loteamento comprova a responsabilidade profissional do referido engenheiro; que consta nos autos correspondências endereçadas pela CEF ao Engenheiro Hideo Ota (fls. 178/179 e 184/185), confirmando ser ele o responsável pelo projeto e construção das edificações. b) ilegitimidade ativa, por não ter a autora comprovado a sub-rogação nos direitos da CEF. No mérito, impugnou o laudo de vitória, visto que realizado unilateralmente pela autora, bem como por ter havido apenas a comunicação de sua realização, mas não para participação do réu para sua elaboração, com violação ao contraditório. Ressaltou que de um empreendimento de 185 unidades, apenas uma apresentou problemas, o que demonstra ter havido mau uso do imóvel. Discorreu a respeito da noção de responsabilidade civil, concluindo não estarem presentes os requisitos para sua responsabilização. Destacou que o habite-se foi emitido em 26.04.1999 e o sinistro em 10.09.2004, ou seja, após o prazo de cinco anos previsto no artigo 618 do Código Civil. Por fim, impugnou o valor da indenização pleiteada por superar o valor de mercado da própria residência, destacando que em duas imobiliárias da cidade (Ibitinga), ambas avaliaram uma residência nas mesmas dimensões em R\$ 12.6425,50. Foi arguida exceção de incompetência relativa, que foi rejeitada (fls. 449/457). Réplica às fls. 274/278.Determinada a especificação de provas (fls. 279), a Caixa Seguradora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 281). O réu, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 283/286).Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e deferida a produção de prova pericial (fls. 290/291). Foram apresentados quesitos e assistente técnico pelo réu às fls. 295/299 e pela Caixa Seguradora às fls. 301/306 e fl. 310. Laudo pericial às fls. 317/348, com a seguinte conclusão: Com base no estudo dos documentos apensos aos autos, na vitória ao local e nas análises desenvolvidas, o problema que a edificação sofreu foi causado por vazamento do esgoto sanitário. O vazamento do líquido penetrou o solo modificando as condições de sua estabilidade, provocando movimentação do mesmo com novas acomodações. A laje radier acompanhou a movimentação do solo, apresentando trincas, em razão do conjunto de sua espessura e armaduras não estarem dimensionadas para resistir a distribuição de cargas da edificação sobre a mesma com a movimentação do solo. Como a laje radier apresentou trincas com o acompanhamento da acomodação do solo, esta movimentação provocou esforços nas paredes com movimentação diferenciada nas mesmas, gerando trincas. Com a movimentação das paredes, a cobertura (telhado) perdeu estabilidade em sua sustentação, acompanhando tal movimentação. Assim, a edificação como um todo sofreu movimentação diferenciada. Na data da vitória, mais de 3 (três) anos passados desde a recuperação dos problemas, a edificação mostra estabilidade, não havendo mais trincas nas paredes nem nos pisos. Portanto, a reforma aplicada mostrou eficiência na recuperação e contenção do problema. Tal reforma consistiu na recuperação estrutural com a introdução de estacas manuais dotadas de consoles armados para apoiar as paredes por baixo do radier, na recuperação das trincas menores que 1 mm com material flexível e nos maiores, com aplicação de grampos e entelamento, recuperação nas regiões de umidade com a substituição do reboco, recuperação da pintura interna e externa com tinta flexível tipo Suvil Fachada ou similar, para prevenir reincidência das trincas, e recuperação hidráulica. Os valores para a reforma mostram-se apropriados com os preços de mercado, de acordo com o orçamento apresentado às fls. 137 a 139. Manifestação da Caixa Seguradora às fls. 356/357, requerendo esclarecimentos com relação à efetiva responsabilidade sobre o problema apresentado no imóvel. Manifestação do réu às fls. 358/371 questionando aspecto relacionado ao corte e aterro do terro e o valor apurado de custo da reforma. Esclarecimentos do Perito do Juízo às fls. 378/380, concluindo que: * o imóvel estava com idade de 5 (cinco) anos quando houve a comunicação dos problemas. Portanto, o sistema de esgoto do imóvel estava funcionando fazia muito tempo. Muitos fatores podem contribuir para que ocorra vazamento do esgoto sanitário. Podem ser vícios ,de construção ou fatores intervenientes ao longo do uso do imóvel. No presente caso a perícia não tem como afirmar que o problema tenha sido motivado por vício de construção em função do tempo decorrido e da existência de intervenções no imóvel Portanto, fica caracterizada a causa do problema

como decorrente de intervenção para melhorias e falta de manutenção no sistema de esgoto uma vez observado o seu afundamento; * Os projetos determinam as instalações. A execução das instalações projetadas determina a qualidade funcional das mesmas. As instalações são projetadas e instaladas para cumprir a sua função de direcionar/escoar a água ou o esgoto. As instalações hidráulicas são projetadas e executadas para não apresentarem problemas de acordo com o que prescrevem as normas técnicas. * Finalizando a presente manifestação, venho esclarecer que de acordo com os dados apurados na perícia e mostrados no laudo pericial, o imóvel foi executado conforme a especificação apresentada no edital e que o defeito analisado foi causado por vazamento de esgoto sanitário, cujos sinais não foram observados pelo ocupante do imóvel, deixando passar o tempo, até que o agravamento tornou-se incômodo e preocupante, sem que qualquer manutenção fosse realizada no local. Somente, após 5 (cinco) anos de uso do imóvel foi apresentada a comunicação do sinistro. Este tipo de vazamento pode decorrer de causas relacionadas à execução das instalações e de causas relacionadas a intervenções durante o uso do imóvel. Neste caso, a perícia entende que a causa está relacionada a intervenção de uso uma vez que a condição original do imóvel se mostrou alterada e que a ocorrência se deu após 5 (cinco) anos de uso do mesmo. Encerrada a fase instrutória apenas a Caixa Seguradora apresentou alegações finais (fls. 387/389). Às fls. 392/399 foi proferida sentença julgando improcedente a ação. Apelação da Caixa Seguradora às fls. 403/409. Contrarrazões às fls. 413/418. Após a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a Caixa Seguradora noticiou que com a edição da Medida Provisória nº 478/2009, as apólices do SF/SFH foram extintas, sendo que as respectivas indenizações passaram a ser pagas com recursos do FCVS. Diante disto, apontou que a União Federal tem interesse imediato e direto no andamento do presente feito, excluindo a responsabilidade da seguradora. Além disto, requereu que todas as intimações passassem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 6º, 2º, inciso I, da MP 478/09. Às fls. 435/440 foi proferido acórdão reconhecendo que em razão da MP nº 478/2009 a competência foi deslocada para a Justiça Federal, com intervenção obrigatória da Caixa Econômica Federal. Diante disto, foi anulada a sentença proferida e determinada a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal. Recebidos os autos, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível. Além disto, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, bem como vista dos autos à União Federal. Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso na lide, em substituição à Caixa Seguradora, bem como a intimação da União para que integre a lide na defesa dos interesses do FCVS. Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente da CEF. Em decisão de fls. 479 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, para nele figurar a CEF em substituição à Caixa Seguradora e a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples. Cientes, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação regressiva, objetivando o ressarcimento de valores despendidos para a recuperação de imóvel financiado no Sistema Financeiro da Habitação, em razão de cobertura securitária. A questão aqui discutida já fora apreciada integralmente pela MM. Juíza de Direito da 39ª Vara Cível do Fórum Central da Justiça Estadual, em sentença de fls. 392/399. Não há reparo ou crítica a se fazer na solução já dada no processo, e, diante da inexistência de fatos autorizadores à modificação daquele entendimento, adoto como razão de decidir a fundamentação daquela sentença, proferida nos seguintes termos: É de se destacar, respeitado o entendimento de fls. 290, que a ação foi direcionada incorretamente a Adilson Lima dos Passos, na medida em que, embora seja engenheiro, como informa sua qualificação, não foi o profissional que assumiu a responsabilidade técnica pelo projeto e execução da construção, função exercida pelo engenheiro Hideo Ota, o que se extrai do projeto constante a fls. 83, exibido pela própria autora. A assinatura lançada no memorial descritivo que continha as especificações técnicas da construção (fls. 70/82) foi realizada pelo fato de que se tratava do sócio da construtora responsável pelo empreendimento - Suprema Construtora Ltda. Na medida em que nosso sistema consagra a distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física dos sócios que a compõem, apenas o encerramento das atividades da empresa, regular ou irregularmente, com a verificação das situações descritas no artigo 50 do Código Civil, autorizaria o direcionamento da ação contra o sócio. Ocorre que em nenhum momento foi afirmado a verificação dessas situações como justificativa para a inclusão de Adilson no pólo passivo, apenas informando a inicial que a responsabilidade do réu se daria pela condição de responsável técnico pela edificação do imóvel sinistrado, afirmação que não procede. Em que pese essa situação ser suficiente à extinção do processo, considerando que não houve interposição de agravo de instrumento à decisão que rejeitou as preliminares e foi realizada a dilação probatória, inclusive com a realização de perícia, permito-me, excepcionalmente, analisar o mérito da demanda. Nesse aspecto, o primeiro ponto a ser analisado diz respeito à não ocorrência da prescrição/decadência. É entendimento pacificado na jurisprudência que o prazo hoje estabelecido pelo artigo 618 e parágrafo único do Código Civil de 2.002 (art. 1245 do CC/1916) disciplina garantia e não marca o termo final de responsabilidade do construtor ou empreiteiro pelo defeito de construção, regido no Código Civil antecedente pela prescrição vintenária (art. 177) e atualmente pela prescrição trienal (art. 206, 3, V). A respeito lembre-se a Súmula 194 do Superior Tribunal de Justiça e reiterados julgados: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1245 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 (ART. 618, CC/2002). PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. ENUNCIADO SUMULAR N. 194/STJ. CONDOMÍNIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ÁREA COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES DOS CONDÔMINOS. DESISTÊNCIA. EXCLUSÃO. ARTS. 2 E 267, VIII, CPC. CONDENAÇÃO MANTIDA. CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1 - Na linha da jurisprudência sumulada (enunciado n. 194) deste Tribunal, fundada no Código Civil de 1916, prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. II - O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos... (REsp 215.832/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Turma, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 289) PRESCRIÇÃO - Ação de indenização - Falta de solidez e segurança da construção - Art. 1245 do Código Civil - Prazo de garantia - Prazo prescricional de 20 anos - Súmula 194 do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida nessa parte. O art. 1245 do Código Civil não marca o termo final de responsabilidade do construtor ou empreiteiro. Essa responsabilidade existe sem prejuízo da ação contratual com prazo prescricional de 20 anos que o dono tem contra o construtor, conforme enuncia a súmula 194 do E Superior Tribunal de Justiça. O que prevê a norma é um prazo de garantia de 5 anos, durante o qual, independentemente de qualquer prova de culpa, haverá responsabilidade do construtor. E um caso de culpa presumida, quase objetiva, sem prejuízo do exercício posterior da ação provando-se a culpa do empreiteiro, como é o escopo do agravado na ação proposta (TJSP, Agravo de Instrumento n 345 710-4/1 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ruyter Oliva - 22.06 04 - VU). PRESCRIÇÃO e DECADÊNCIA - Ação de indenização por danos em empreendimento residencial - Inteligência do artigo 618, parágrafo único do Código Civil de 2002 - O novo código continua a prever o prazo quinquenal de garantia de solidez e segurança da obra - Ocorrido o defeito nesse período tem o dono da obra o prazo de três anos para propor ação indenizatória, permanecendo válido em essência o entendimento da súmula 194 do Superior Tribunal de

Justiça - O prazo de decadência do parágrafo único desse dispositivo legal diz respeito unicamente às ações de natureza constitutiva ou desconstitutiva - Inocorrência, no caso, quer de prescrição, quer de decadência - Recurso improvido (TJSP, Agravo de Instrumento n 432.146-4/6-00-Campinas - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville - 08 11.06-v.u.) Na hipótese dos autos, o sinistro foi noticiado pela proprietária à seguradora em março de 2.004 (fls. 85), de maneira que, ausente qualquer prova em contrário, pressupõe-se que neste momento é que os danos reclamados manifestaram-se e exigiram providências pela moradora, e portanto, passou a fluir seu prazo para reclamar pelos defeitos diretamente do construtor/empreiteiro e responsáveis técnicos pela obra. O prazo e sua fluência para a propositura da ação regressiva se identificam com aqueles estabelecidos para o titular originário do direito, não se reabrindo pela sub-rogação. É a lição do Superior Tribunal de Justiça: PRESCRIÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADOR. SUB-ROGANDO-SE O SEGURADOR NOS DIREITOS DO SEGURADO, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO CONTRA O CAUSADOR DO DANO SERA O MESMO ESTABELECIDO PARA AQUELA QUE PODERIA SER MOVIMENTADA PELO TITULAR ORIGINARIO DOS DIREITOS (REsp 77397/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, j. em 26/06/1997, DJ 01/09/ 1997 p. 40826)Na medida em que a constatação dos danos ocorreu quando já vigorava o Código Civil de 2.002, o prazo a ser considerado era o trienal, o que evidencia que proposta a ação pela seguradora sub-rogada nos direitos da dona da obra em dezembro de 2.006, ainda não se havia esgotado o prazo de três anos, iniciado em março de 2.004. Contudo, o laudo pericial não permite o reconhecimento da responsabilidade do construtor e/ou responsável técnico pela obra. Em que pese a vistoria realizada pela seguradora apontar os danos como decorrentes de vícios de construção, ocasionados por falhas na execução das fundações e/ou compactação do aterro (fls. 86/88 e 89/91), diversa foi a conclusão do perito oficial. O expert destacou que a edificação atendeu às especificações do Memorial Descritivo e que o imóvel estava com cinco anos quando comunicados os problemas, o que indica que uma causa específica motivou a acomodação do terreno, assim descrita: Com base em toda a análise acima desenvolvida a perícia entende que a causa de movimentação do solo e da deformação da placa única de concreto (radier) que acompanhou a acomodação do solo, decorre de vazamento de esgoto do sistema de esgotamento sanitário do próprio imóvel, não considerando falha na compactação do solo, uma vez que o problema ocorreu depois de 5 (cinco) anos de uso do imóvel, e considerando que a carga distribuída pela edificação é baixa. Se houvesse deficiência na compactação do solo, a infiltração de água fluvial poderia ter causado problemas antecedendo ao de fato ocorrido, mesmo porque parte do solo do no entorno da edificação é permeável (fls. 528). Questionado especificamente sobre a presença de falha ou vícios na construção primária do sistema de esgoto, respondeu: O imóvel estava com idade e 5 (cinco) anos quando houve a comunicação dos problemas. Portanto, o sistema de esgoto do imóvel estava funcionando fazia muito tempo. Muitos fatores podem contribuir para que ocorra vazamento do esgoto sanitário. Podem ser vícios de construção ou fatores intevinentes ao longo do uso do imóvel. No presente caso a perícia não tem como afirmar que o problema tenha sido motivado por vício de construção em função do tempo decorrido e da existência e intervenções no imóvel. Portanto, fica caracterizada a causa do problema como decorrente de intervenção para melhorias e falta de manutenção no sistema de esgoto uma vez observado o seu afundamento (fls. 379-destaquei). Diante desse contexto, forçoso reconhecer que o conjunto probatório não autoriza a conclusão de que os danos tenham sido ocasionados por defeito/falha na construção, sendo as afirmações da vistoria realizada pelos engenheiros da autora contrariadas pelo vistor oficial. Assim, mesmo que superada a preliminar de ilegitimidade passiva, a ação estaria fadada ao insucesso por não comprovada a responsabilidade do construtor e consequente do responsável técnico pelos danos ocorridos na obra cinco anos após a construção. Reforça esse raciocínio o fato de que o imóvel referido nesta demanda integrava empreendimento de construção de 185 unidades habitacionais no mesmo padrão e especificação de construção (fls. 84), não se tendo notícia de danos semelhantes a atingir outros imóveis situados na mesma localidade. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001674-65.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de existência de créditos de PIS/COFINS pagos pela DARF'S códigos 6912 e 5856 no valor total de R\$ 48.255,53 e consequente compensação. Aduz o autor, em síntese, que realizou lançamentos por homologação, em 2004, com alíquotas de PIS/COFINS diferentes de zero a que estava submetida em decorrência da Medida Provisória nº. 164/2004 transformada na Lei 10.865/2004. Afirma que, quando tomou conhecimento da norma passou a emitir declarações de débitos e créditos tributários federais - DCTF, dentre elas a de recibo nº. 00.02.37.92.38-32 em seguida PER/DCOMP nº. 36685.46263.290705.1.3.04-0804 para efetiva compensação dos créditos de COFINS com débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Assevera que tais declarações foram emitidas equivocadamente e as PER/DCOMP's foram negadas, bem como as impugnações aos termos de indeferimento dos despachos decisórios. Sustenta que, configurado o ato equivocado da autora no recolhimento de PIS/COFINS quando a alíquota devida deveria ser zero por determinação legal, gerando prejuízo de R\$ 39.546,94 com o pagamento da COFINS e R\$ 8.726,72 com o pagamento de PIS, perfazendo R\$ 48.273,66 em janeiro de 2005, entende pela possibilidade de concessão de tutela para que as cobranças do IRPJ e CSLL com período de apuração do 4º trimestre de 2004 sejam devidamente compensadas com o valor pago indevidamente. Junta procuração e documentos às fls. 12/64. Custas à fl. 65. Instado a emendar a inicial, o autor se manifestou às fls. 75/77. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 78). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 90/92, aduzindo, em síntese, a ocorrência de decadência, nos termos do art. 168, I, do CTN. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 93/94. Réplica às fls. 96/98. Às fls. 104 a autora informou o parcelamento do débito diante da adesão ao Programa de Regularização Tributária -PRT, de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e requereu a desistência do feito (fl. 114). A União não se opôs ao pedido formulado com a consequente condenação nas verbas sucumbenciais (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. Tendo o autor requerido a desistência da presente ação com a concordância da ré, de rigor a homologação da mesma. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Em consequência condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016464-54.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E FILIAIS de fls. 161/164, em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e as destinadas ao SAT/RAT e terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado seu reflexo sobre o 13º salário, e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma a parte autora, em síntese, que os recolhimentos das verbas mencionadas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 32/116, atribuindo à ação o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas às fls. 117/118. Intimada dos despachos de fls. 123 e 159, a parte autora emendou a inicial às fls. 124/126 e 160/205. Por decisão proferida à fl. 207 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. A União Federal, devidamente citada, contestou o pedido às fls. 213/238, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual com relação ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre o auxílio-acidente, e a prescrição da pretensão. No mérito, reconheceu a procedência do pedido no tocante à verba incidente sobre o aviso prévio indenizado, sustentando a natureza salarial das verbas mencionadas na inicial, concluindo que as parcelas pagas pela autora a seus empregados a tais títulos estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária instituída pelo inciso I do artigo 22, cc. Artigo 28, ambos da Lei 8.212/91. Ressalta a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado do provimento jurisdicional. Réplica às fls. 240/244. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECLARANDO** Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e as destinadas ao SAT/RAT e terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado seu reflexo sobre o 13º salário, e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação arguida pela ré, posto que pretende a autora a inexigibilidade da contribuição em comento sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, seja por motivo de doença ou de acidente. Afasto igualmente a alegada prescrição do fundo do direito, visto que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais

desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispendo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade

denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. Quanto ao aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo

motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida. Assim, como sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFELXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017) Por fim, quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT ou apenas RAT (antigo Seguro Acidente do Trabalho - SAT), e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias. Neste sentido, confira-se: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal

ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data::26/08/2014).Da Compensação/RestituiçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal e a destinada às entidades terceiras e ao RAT incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser

restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.Confira-se:Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Cumpra salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo

487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de incapacidade, bem como reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da parte autora, e o reconhecimento da procedência de parte do pedido pela União Federal, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, com exceção do montante correspondente ao aviso prévio indenizado (pedido não contestado), cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença, devendo-se observar, quando da fixação do valor, o disposto no 5º, do referido artigo. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005454-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FASTLAPIA COMERCIO DE PEIXES LTDA. - ME X MARIO CESAR GAGLIATO X DAVID GAGLIATO URIEL MILITAO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FASTLAPIA COMÉRCIO DE PEIXES LTDA.-ME, MARIO CESAR GAGLIATO e DAVID GAGLIATO URIEL MILITAO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 137.609,82 (cento e trinta e sete mil seiscientos e nove reais e oitenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo à Pessoa Jurídica. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/48). Custas às fls. 49 e 85/86. Em petição de fls. 80/81, a exequente informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da exequente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018002-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEALI CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA. X DANIELA ALVES PINHEIRO X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DE PAULA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MEALI CAPACITAÇÃO E TRINAMENTO LTDA., DANIELA ALVES PINHEIRO, MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DE PAULA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 159.209,14 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e nove reais e quatorze centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/18). Custas à fl. 19. Em petição de fl. 29, a exequente informou que o executado efetuou o pagamento requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da exequente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0020822-62.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILENE GADANHOTO PRETE

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP qualificado nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MARILENE GADANHOTO PRETE objetivando o pagamento da quantia de R\$ 368,74 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 10/02/2014. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/15). Custas à fl. 16. Às fls. 22/23 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 22/23 noticiando o Termo de Acordo firmado entre as partes de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 24/24, verso), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020212-61.1997.403.6100 (97.0020212-7) - ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 167/170 que julgou o pedido do autor improcedente, sendo o julgamento confirmado, em sede de apelação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.307/314).A União requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento do valor devido conforme memória de cálculo apresentada às fls.366/368.Intimada, a executada efetuou o pagamento conforme guias de depósitos judiciais juntadas à fls.372 e 381.A União requereu a conversão em renda do valor depositado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação acerca da satisfação da obrigação, pelo pagamento do débito, com a concordância exequente, de rigor a extinção da presente execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados às fls.372 e 381.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029531-77.2002.403.6100 (2002.61.00.029531-9) - NICE NELIS SPADA CORREA X JUJIRO HIURA X MARCIA COSTA BALLON BALDI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X NICE NELIS SPADA CORREA X UNIAO FEDERAL X JUJIRO HIURA X UNIAO FEDERAL X MARCIA COSTA BALLON BALDI

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à autora Márcia Costa Ballon Baldi e desprover a apelação mantendo a improcedência a ação em relação aos autores Nice Nelis Spada Correa e Jujiro Hiura.A União requereu a execução dos honorários advocatícios (fls.239/242).Os executados efetuaram o pagamento (fls. 245/246).Em petição de fls.249 a União requereu a aplicação do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/2002 à pretensão executiva em questão. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante do pagamento correspondente aos honorários advocatícios devidos em razão da improcedência da ação, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011889-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO DOS SANTOS DINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TATIANA DI FRANCO - SP203187
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

ID 3374091: Informem as partes acerca do cumprimento ao acordo firmado em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013397-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE SAPOEMBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009225-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3040402, ID 3514549 e ID 3676419: Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005177-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021020-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIAN GREICE XAVIER CAETANO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequite deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, providencie a Exequite, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

Vistos.

Considerando a alegação de ausência de interesse, providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do andamento da Carta Precatória nº 1000778-97.2017.4.03.6100 (como **conteúdo** de cada ato processual)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013548-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KOYAMA REPARACOES AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, YOSHIE TAKEDA KOYAMA
REPRESENTANTE: IVAO KOYAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303,
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Vistos.

Considerando a alegação de ausência de interesse processual, providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do andamento da Carta Precatória nº 1000778-97.2017.4.03.6100 (com o conteúdo de cada ato processual), a fim de ser verificada a existência de constrição sob o imóvel situado à Rua Doze, 241, Alpes do Sarapu.

ID 2758642: À vista da robusta documentação colacionada aos autos, desnecessária a expedição de mandado de vistoria.

Cumprida a determinação supra, torne conclusa para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013943-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO - SP210922

D E S P A C H O

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3687

MONITORIA

0017824-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SUELI DO CARMO GALHARDI CANDIDO

Considerando a manifestação da DPU de fls. 82-v, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).Int.

0006893-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANGELO SILVA DO NASCIMENTO

Fl. 73: Consultando os autos, verifiquei que o endereço indicado à fl. 60 ainda não fora diligenciado. Expeça-se mandado de citação. Em caso negativo, tendo em vista que a autora já diligenciou em vários meios para fins de localização do endereço do réu, defiro o pedido de consulta ao Bacen Jud para pesquisa apenas de seu endereço. Providencie a Secretaria a consulta ao Bacen Jud, anexando aos autos o resultado encontrado. Caso o endereço ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado para citação do réu. Caso contrário, publique-se e intime-se a parte autora para requerer o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mesmo.

PROCEDIMENTO COMUM

0026237-51.2001.403.6100 (2001.61.00.026237-1) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, conforme requerido à fl. 574. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0006228-63.2004.403.6100 (2004.61.00.006228-0) - FUNDICAO WINDSOR LTDA (MASSA FALIDA) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA (MASSA FALIDA) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ (MASSA FALIDA) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA (MASSA FALIDA) X MAXITORK IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 29/01/2018 (segunda), às 13h00, para início dos trabalhos periciais.Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC.Intime-se o perito nomeado às fls. 1088 para que promova a retirada dos autos em Secretaria.Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0002896-89.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES SPINA BERGAMINI ME(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Designo o dia 22/01/2018 (segunda), às 14h00, para o início dos trabalhos periciais, e os dias 30/01/2018 (terça) e 31/01/2018 (quarta) para a realização de diligências nas dependências da empresa autora, no município de Mococa.Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado à fl. 200 para que promova a retirada dos autos em Secretaria.Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0000283-46.2014.403.6100 - MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Fl. 298 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010405-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-84.2012.403.6100) MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA - ESPOLIO X GUILHERME EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante, requerendo o que entenderem de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002031-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029024-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029024-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte embargada, requerendo o que entenderem de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016681-78.2008.403.6100 (2008.61.00.016681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES) X SILVIO BORGES JUNIOR

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0008918-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA - ESPOLIO X GUILHERME EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da ação principal.Int.

0015962-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA

Considerando que até presente data o ofício nº 385/2017 expedido ao DETRAN/SP não foi cumprido (fls. 100/101), bem como as informações juntadas às fls. 74/76, que demonstram a restrição judicial de veículos, requeira a CEF o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados).Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019842-86.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS GARCIA CARAPIA(SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA(SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA)

Fls. 261 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015601-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-40.2014.403.6100) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA) X LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO X SUELY DE SOUZA SCALEZI(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o impugnado, depois o impugnante.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014350-50.2013.403.6100 - CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte impetrante.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 88-90), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0019596-22.2016.403.6100 - VERA LUCIA DE LOURDES SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 73-73v.), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0022292-31.2016.403.6100 - ZENILDA SOUZA DA SILVA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020814-22.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Deiro o desentranhamento da apólice de seguro garantia de fls. 96-130, mediante a substituição por cópias simples e legíveis. Para tanto, compareça o advogado da parte autora ao balcão desta Secretaria portando as cópias para que, em sua presença, se processe a substituição e a entrega dos originais, mediante certificação nos autos.Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005422-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009714-7)) JBS S/A(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.À vista da alegação de ausência de intimação da União, nos moldes do art. 77, IV, do CPC, suspendo, por ora, as multas aplicadas.E, diante da alegação de impossibilidade de pronto atendimento da ordem judicial encaminhada à autoridade impetrada, o que tornaria desarrazoada a aplicação de penalidade e ainda à vista de alegados entraves na compensação de ofício, opostos pela exequente, cuja etapa escapa ao decidido no presente feito, acolho o requerimento da d. PGFN e designo audiência para o dia 18 de dezembro, às 15 horas, a cujo ato devem comparecer o d. advogado da exequente, a d. Procuradora da Fazenda Nacional responsável pelo presente processo, a autoridade impetrada no MS a que se refere a execução e/ou o Auditor Fiscal designado pela autoridade impetrada para cumprimento da ordem judicial expedida no presente feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000713-03.2011.403.6100 - TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA SALETE BROMBAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Considerando que a parte executada não efetuou o pagamento na forma do art. 523 do CPC (fl. 229-v), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029024-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029024-0) - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X UNIAO FEDERAL X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos principais.Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025104-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Da análise dos autos, verifico que o auto de infração foi lavrado por suposto erro de classificação fiscal. Assim, enquanto não terminada a discussão sobre a correta classificação fiscal das mercadorias importadas, não há que se falar em anuência do Inmetro.

Assim, deverá a autoridade impetrada cumprir a decisão liminar tal qual proferida.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011209-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO - ES8899, MARIANA ALBORGUETI MARTINS - ES21887,

WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650

IMPETRADO: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLA VIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

D E S P A C H O

ID 3594771. Defiro nova tentativa de citação da empresa Juiz de Fora no endereço informado, expeça-se.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

ID 3666154 - Preliminarmente, intime-se a exequente a juntar aos autos cópia integral do contrato executado n. 810030028732-1, bem como as procurações individuais dos executados à AFUSP, nos termos da Carta de Crédito Associativa (ID 2622173 - pág. 1), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCCI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

A perita apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 3.190,00 para seus honorários. Intimadas as partes, o embargante concordou com o valor estimado (ID 3667918), e a embargada ficou-se inerte.

Assim, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 3.190,00. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos.

Tratando-se de impugnação à autenticidade da assinatura, incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, inciso II do CPC. No presente caso, a embargada.

Intime-se, portanto, a CEF a comprovar o depósito dos honorários da perita, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a perita para que inicie os trabalhos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012011-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JULIO CESAR ALVES GARRUCHO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014380-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALDELICE SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007098-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FLAVIO JOSE COSTA

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, comprovando que diligenciou em busca de sua certidão de óbito do executado, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020887-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAIME FERNANDO SETA

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se a exequente para que emende a inicial, esclarecendo como alcançou o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020972-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LETICIA CARDOSO SALZANO

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

ID 3353329 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que emende a inicial, esclarecendo como alcançou o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020914-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEKA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ELIZA TAMINATO, NELY TAMINATO

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020725-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPAZIO SAINT INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Intime-se o exequente a juntar cópias legíveis dos documentos apresentados, sob pena de indeferimento da inicial, bem como a recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021132-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa correquerida entre a inicial e o sistema processual, intime-se a autora para que esclareça qual é o nome correto desta correquerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5025918-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELCIO TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM - SP266473
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o prosseguimento das medidas constritivas sobre os valores bloqueados na execução de título extrajudicial nº 0008552-06.2016.403.6100, nos termos do artigo 678 do CPC.

Tendo em vista que a embargada possui procurador nos autos da execução, cite-se a CEF, publicando-se o presente despacho, nos termos do art. 677, par. 3º do CPC. Ressalto que o prazo de 15 dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação.

Traslade-se cópia deste despacho para a ação principal.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5025918-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELCIO TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM - SP266473
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o prosseguimento das medidas constitutivas sobre os valores bloqueados na execução de título extrajudicial nº 0008552-06.2016.403.6100, nos termos do artigo 678 do CPC.

Tendo em vista que a embargada possui procurador nos autos da execução, cite-se a CEF, publicando-se o presente despacho, nos termos do art. 677, par. 3º do CPC. Ressalto que o prazo de 15 dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação.

Traslade-se cópia deste despacho para a ação principal.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015900-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIYOKO TENGAN - ME, MIYOKO TENGAN

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009154-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: DIV BRINDES E DIVULGA COES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5011999-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA APARECIDA DUARTE DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007113-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é servidor público aposentado da Receita Federal do Brasil, tendo sido instaurado, contra ele, em 2012, o processo administrativo disciplinar PAD nº 16302.000079/2012-56 para apuração de condutas infracionais, supostamente praticadas por ele, consistentes em atos de gerência de empresa privada e ato de improbidade.

Afirma, ainda, que o processo está concluso para julgamento, tendo sido proposta a pena de cassação de aposentadoria.

Alega que o processo disciplinar está eivado de vícios, eis que houve cerceamento de defesa, em três momentos distintos.

Aduz que foi negado o pedido de produção de prova pericial, embora a acusação esteja amparada em documentos de cunho técnico, que demandam análise por pessoa com conhecimento especializado.

Acrescenta que tal pedido foi indeferido sob o argumento de que o acusado deve produzir tal prova de modo independente, às suas expensas, o que viola o princípio da gratuidade do processo administrativo.

Alega, ainda, que foi indeferida a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, inclusive do denunciante que deu origem ao PAD.

Por fim, afirma que foi negada a oportunidade de prestar depoimento pessoal, já que não foi intimado para comparecer ao ato.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a nulidade parcial do processo administrativo por cerceamento de defesa. Diz que, subsidiariamente requer a declaração de sua inocência, a partir do lastro probatório a ser produzido na presente ação.

O autor emendou a inicial para elaborar nova petição inicial, como determinado nestes autos.

A antecipação de tutela foi deferida em parte para suspender o julgamento do processo administrativo até a vinda da contestação.

A União Federal contestou o feito. Afirma que o autor respondeu ao PAD n. 16302.000079/2012-56, em que a comissão processante, em seu relatório final, propôs a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria, tendo concluído estar caracterizada a prática de gerência administrativa e improbidade administrativa pelo ora autor (arts. 117, X e 132, IV, ambos da Lei n. 8.112/90 c.c. art. 9º, VII da Lei n. 8.429/92). A União Federal esclareceu como se deu o andamento do processo administrativo, sustentando terem sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pede que a ação seja julgada improcedente. Junta documentos.

Após a apresentação da contestação, foi novamente analisado o pedido de antecipação da tutela. E a tutela foi indeferida.

O autor manifestou-se e juntou documentos.

Foi dada ciência ao autor dos documentos juntados pela União. As partes foram intimadas a dizerem se tinham mais provas a produzir.

O autor pediu a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar neste feito. E juntou parecer apresentado em outra ação.

O autor requereu a realização de prova pericial e testemunhal. A União Federal disse não ter provas a produzir, mas juntou documentos.

Foi mantida a decisão que indeferiu a tutela. Foi indeferida a intimação do Ministério Público Federal. E foram indeferidas as provas requeridas pelo autor, uma vez que sua causa de pedir é o cerceamento de defesa no processo administrativo, tratando-se, portanto, de matéria de direito.

Foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5007168-50.2017.4.03.0000. Neste, foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo para que, no processo administrativo disciplinar, fosse promovida a intimação pessoal do autor para interrogatório. Foi dada ciência às partes da referida decisão.

O autor se manifestou e a decisão relativa ao indeferimento das provas foi mantida.

O autor apresentou petição afirmando que foi feito seu interrogatório no processo administrativo mas que deveriam ser refeitos os atos dependentes do interrogatório. E afirma que comunicou o fato à instância superior, da qual aguarda deliberação. Informa, ainda, que no processo administrativo foi cassada sua aposentadoria.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é de se dizer que não se figura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, mas tão somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência.

Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: *“Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada.”* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 20ª ed., p. 598).

Há que se verificar, desse modo, se a penalidade aplicada ao autor tinha previsão no ordenamento jurídico positivo, foi imposta ao cabo de procedimento administrativo com observância do devido processo legal, e teve fundamentação fática e legal pertinente aos fatos imputados ao autor.

A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região assim se pronunciou:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF. Deve-se salientar, inclusive, que em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimentos dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, a existência de peças processuais contendo erros gramaticais e de concordância, amolda-se ou não ao dever de “atuar com destemor; independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé” (art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. Apelação não provida.”

(AC n.º 2004.61.00.032532-1, 3ª T., J. Em 17.11.09, DJF3 de 17.11.09, p. 244, Relator Márcio Moraes)

Passo, assim, à análise das alegações do autor.

O autor sustenta a ocorrência de irregularidades em três momentos do PAD: ausência de intimação pessoal para comparecimento no interrogatório, indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Wladimir Leis, Eric Venturin Miranda, Josias Pedroso e Jesuíno Alves Madeira e indeferimento do pedido de prova pericial por órgão independente da Polícia Federal.

Passo a analisar cada uma das alegações.

Com relação à ausência de intimação pessoal do autor para comparecimento em seu interrogatório, verifico que a União Federal promoveu a intimação do seu patrono, devidamente constituído nos autos do PAD, assim como já havia feito em outras diversas oportunidades.

É possível verificar que o patrono do autor tinha poderes para representa-lo no processo administrativo. E que ele foi devidamente intimado para o interrogatório a ser realizado no dia 05/11/2015.

No entanto, o advogado do autor apresentou um pedido de intimação pessoal para comparecimento ao interrogatório, sob o argumento de se tratar de ato personalíssimo e que deve ser aplicado, por analogia, o artigo 370 do CPP (fls. 1288/1302).

O pedido foi indeferido (fls. 150/155 e 182/183) e foi lavrado um termo de não comparecimento do autor (fls. 185), remarcando o interrogatório para o dia 23/11/2015 (fls. 197/198), com a intimação do advogado do autor, que reiterou o pedido de intimação pessoal.

O interrogatório foi mantido para a data designada e o autor não compareceu (fls. 200).

O autor foi devidamente intimado para a data de realização de seu interrogatório e, não comparecendo, da nova data designada para tanto.

Não há que se falar em cerceamento de defesa ou de nulidade da intimação para o interrogatório, uma vez que o artigo 159 da Lei nº 8.112/90 e o artigo 26 da Lei nº 9.784/99, não exigem que a intimação seja pessoal.

Ora, apesar de o interrogatório ser ato personalíssimo, a intimação para o comparecimento ao mesmo não é, podendo ser feita por meio do patrono devidamente constituído nos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVODISCIPLINAR. NULIDADES. EXCESSO DE PRAZO. SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL TEMPESTIVA PARA INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL FOTOGRÁFICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS.

(...)

*4. Intimação pessoal tempestiva. O vício em decorrência da ausência de intimação pessoal com a antecedência mínima de três dias para comparecimento ao ato de interrogatório fica superado em decorrência do comparecimento do indiciado, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784/99, bem como porque: i) **houve a devida intimação de seus advogados constituídos com poderes para tal**; ii) a nova patrona, constituída por ocasião da audiência, não arguiu a referida nulidade; e iii) foi-lhe garantido a defesa técnica nos autos, não havendo comprovação de prejuízos. Precedentes do STJ e STF. (...)”*

(MS 201100297898, 1ª Seção do STJ, j. em 12/11/2014, DJE de 10/02/2016, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e não vislumbro nenhuma irregularidade na intimação do autor, por meio de seu advogado, para a data designada para seu interrogatório.

Saliento que a finalidade da intimação pessoal seria dar conhecimento ao autor de que seria realizado o seu interrogatório, ocasião em que ele poderia falar diretamente com a autoridade, defendendo-se. O advogado constituído pelo autor teve conhecimento da data e, em seguida, da nova data. Entendo que o autor teve ciência inequívoca da data de seu interrogatório, por meio de seu advogado, já que não tendo comparecido a primeira vez, este foi adiado. E ele e seu defensor preferiram insistir na formalidade da intimação pessoal com objetivo claro de prolongar o processo.

Com relação à alegação de vício em razão da ausência de intimação das quatro testemunhas arroladas pelo autor, também, não lhe assiste razão. Vejamos.

Consta dos autos que a denúncia inicial, envolvendo supostas infrações disciplinares não foi levada adiante, não tendo havido nenhum prejuízo no indeferimento da oitiva das testemunhas da defesa.

Com efeito, a oitiva do auditor Wladimir, responsável pelo parecer que opinou pela instauração do PAD, é desnecessária, como alegado pela ré, já que o mesmo somente repetiria o que já havia consignado na informação Escor08 nº 132/2010, como foi esclarecido pela União.

Ademais, o parecer por ele elaborado já havia descartado a denúncia de prática de valimento, por não existirem elementos suficientes para sustentar tal acusação.

E isso também se aplica com relação às outras 3 testemunhas arroladas pelo autor.

Tais testemunhas diziam respeito à acusação da prática de valimento, que deixou de ser objeto do presente PAD. Ou seja, os fatos que passaram a ser apurados não guardam nenhuma relação com as declarações feitas por elas, no início das investigações.

Desse modo, assiste razão à União ao afirmar que a oitiva delas é desnecessária e sem utilidade para apuração dos fatos, não havendo cerceamento de defesa no indeferimento de sua oitiva.

Trato, agora, do indeferimento da produção de prova técnica pela Polícia Federal.

Verifico que foram examinadas as transações imobiliárias efetuadas pelo autor e que envolviam sua empresa, pelo servidor público federal responsável pelas investigações preliminares, cujo parecer foi acolhido pela comissão de inquérito do presente PAD.

Em sua contestação, a União Federal salienta que o pretendido pelo autor não era a perícia prevista no artigo 155 da Lei n. 8.112/90, mas que o trabalho da comissão fosse “auditado” pela Polícia Federal ou por ela refêito. O seu indeferimento, portanto, teve razão de ser.

De toda sorte, o autor foi informado da possibilidade de apresentar perícia particular, às suas expensas, mas não quis.

Verifico, por fim, que os autos sempre estiveram à disposição do autor e de seu patrono para análise dos fatos apurados.

Assim, da análise dos autos, constato que não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como alegado pelo autor.

E, como já dito, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo, razão pela deve ser dado regular prosseguimento ao PAD.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN WILLIAM SCHLICKMANN, ELIANE CRISTINA ESTEVES SCHLICKMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação dos AUTORES, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

*

Expediente Nº 4808

PROCEDIMENTO COMUM

0031784-29.1988.403.6100 (88.0031784-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025862-07.1988.403.6100 (88.0025862-0)) F L SMIDTH S/A COM/ E IND/(Proc. CAMILLA CAVALCANTI V GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 350/353. Intime-se F L SMIDTH S/A COM/ E IND/ para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 2.395,30 (cálculo de NOV/2017), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0017707-38.2013.403.6100 - DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL X DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 456 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015045-33.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021425-38.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS(SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução PRES Nº 148 de 09/08/2017. Assim, intime-se a parte IMPETRANTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais. Ressalto que a virtualização consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE. Ressalto, ainda, que, na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Anoto à parte que, para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada queadar-se inerte, certifique-se nos autos e intime-se a outra parte para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certifique-se e acautele-se o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, intemem-se as partes para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, confirmem-se os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, intime-se a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, corrijam-se-os ou, se necessário, intime-se a parte responsável para correção. Quando o processo eletrônico estiver em termos, remeta-se-o ao Tribunal. Nos autos físicos, certifique-se a virtualização (digitalização + inserção no sistema PJE), anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000851-57.2017.403.6100 - CASSIA APARECIDA FESCINA CLIVATI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001783-45.2017.403.6100 - B&B ENGENHARIA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução PRES Nº 148 de 09/08/2017. Assim, intime-se a parte IMPETRANTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais. Ressalto que a virtualização consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE. Ressalto, ainda, que, na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Anoto à parte que, para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada queadar-se inerte, certifique-se nos autos e intime-se a outra parte para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certifique-se e acautele-se o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, intemem-se as partes para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, confirmem-se os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, intime-se a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, corrijam-se-os ou, se necessário, intime-se a parte responsável para correção. Quando o processo eletrônico estiver em termos, remeta-se-o ao Tribunal. Nos autos físicos, certifique-se a virtualização (digitalização + inserção no sistema PJE), anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001840-63.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução PRES Nº 148 de 09/08/2017. Assim, intime-se a parte IMPETRANTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais. Ressalto que a virtualização consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE. Ressalto, ainda, que, na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Anoto à parte que, para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada queadar-se inerte, certifique-se nos autos e intime-se a outra parte para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certifique-se e acautele-se o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, intemem-se as partes para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, confirmem-se os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, intime-se a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, corrijam-se-os ou, se necessário, intime-se a parte responsável para correção. Quando o processo eletrônico estiver em termos, remeta-se-o ao Tribunal. Nos autos físicos, certifique-se a virtualização (digitalização + inserção no sistema PJE), anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução PRES Nº 148 de 09/08/2017. Assim, intime-se a parte IMPETRANTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais. Ressalto que a virtualização consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE. Ressalto, ainda, que, na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Anoto à parte que, para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada queimar-se inerte, certifique-se nos autos e intime-se a outra parte para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certifique-se e acautele-se o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, intemem-se as partes para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, confirmem-se os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, intime-se a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, corrijam-se-os ou, se necessário, intime-se a parte responsável para correção. Quando o processo eletrônico estiver em termos, remeta-se-o ao Tribunal. Nos autos físicos, certifique-se a virtualização (digitalização + inserção no sistema PJE), anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001791-16.2017.403.6102 - M.L. BIANCHINI & BIANCHINI LTDA - ME(SP355165 - LIGIA PONSONI ASSAD E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução PRES Nº 148 de 09/08/2017. Assim, intime-se a parte IMPETRADA - CRMV para retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais. Ressalto que a virtualização consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE. Ressalto, ainda, que, na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Anoto à parte que, para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada queimar-se inerte, certifique-se nos autos e intime-se a outra parte para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certifique-se e acautele-se o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, intemem-se as partes para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, confirmem-se os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, intime-se a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, corrijam-se-os ou, se necessário, intime-se a parte responsável para correção. Quando o processo eletrônico estiver em termos, remeta-se-o ao Tribunal. Nos autos físicos, certifique-se a virtualização (digitalização + inserção no sistema PJE), anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000073-73.2017.403.6137 - ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - CRN DA 3 REGIAO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução PRES Nº 148 de 09/08/2017. Assim, intime-se a parte IMPETRADA - CRN para retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais. Ressalto que a virtualização consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE. Ressalto, ainda, que, na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Anoto à parte que, para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada queimar-se inerte, certifique-se nos autos e intime-se a outra parte para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certifique-se e acautele-se o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, intemem-se as partes para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, confirmem-se os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, intime-se a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, corrijam-se-os ou, se necessário, intime-se a parte responsável para correção. Quando o processo eletrônico estiver em termos, remeta-se-o ao Tribunal. Nos autos físicos, certifique-se a virtualização (digitalização + inserção no sistema PJE), anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006729-27.1998.403.6100 (98.0006729-9) - VIVALDO BORGES DE OLIVEIRA X MARTINE LOUISE LERESCHE(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA E SP094517 - EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X VIVALDO BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARTINE LOUISE LERESCHE

Fls. 268/271. Intime-se a PARTE AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 6.259,68 (cálculo de SET/2017), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0028239-23.2003.403.6100 (2003.61.00.028239-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMART CLUB DO BRASIL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SMART CLUB DO BRASIL LTDA

A empresa Smart Club do Brasil foi intimada, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando impugnação. Depositou a quantia de R\$ 2.693,120,63. A ECT, intimada a se manifestar, não concordou com as alegações, bem como pediu o levantamento do valor incontroverso. Assim, em razão da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos nos termos da sentença, da sentença dos embargos de declaração opostos e da decisão proferida pelo STJ, no prazo de 20 dias. Defiro, ainda, o levantamento do valor incontroverso, como requerido pela ECT. Após a expedição, cumpra-se. Int.

0010831-48.2005.403.6100 (2005.61.00.010831-4) - FUNDACAO JARI(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JARI

Primeiramente, tendo em vista a documentação de fls. 410/460, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, para que conste FUNDAÇÃO JARI. Fls. 630/631. Intime-se FUNDAÇÃO JARI para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 5.786,51 (cálculo de outubro/2017), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação de 15 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca do pedido da UNIÃO FEDERAL, de conversão em renda dos depósitos judiciais. Int.

0026030-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026030-0) - LUIZ VECCHIA X DINART DE OLIVEIRA X ANTONIETA WANDA BOSI RODRIGUES X IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE X ILDEGARDA ZOBOLI SABATINI X VANDA PINHA SANTOS SOARES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ VECCHIA X UNIAO FEDERAL X DINART DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA WANDA BOSI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE X UNIAO FEDERAL X ILDEGARDA ZOBOLI SABATINI X UNIAO FEDERAL X VANDA PINHA SANTOS SOARES(SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA)

Diante da satisfação da dívida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022790-94.1997.403.6100 (97.0022790-1) - ADEMAR DE LIMA CASTRO X ANGELO FAUSTINO PAOLI X CLAUDIA DE AMORIN LUPO X CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X SERGIO DOS SANTOS X SILVANO PEREIRA FERNANDES X VANIA CAMPESTRE X WALTER NAPOLITANO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADEMAR DE LIMA CASTRO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se, os autores, para que, em razão das fichas financeiras juntadas, pretendem executar eventual valor existente, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0014947-39.2001.403.6100 (2001.61.00.014947-5) - ESTEVES & CIA/ LIMITADA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP160584 - ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X ESTEVES & CIA/ LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 441/442: Intime-se ESTEVES & CIA LTDA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 528,09 para NOV/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF CÓDIGO 2864, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0007049-81.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Fls. 513/514. Intime-se CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, por meio do recolhimento de GRU, a quantia de R\$ 1.619,83 (cálculo de nov/2017), devida à ANS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

Expediente Nº 4809

DEPOSITO

0006611-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006611-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X EDUARDOS RESTAURANTES LTDA X EDUARDO DA SILVA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR X ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP233118 - PAULA MARANHÃO BOVE CAPISTRANO DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021812-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

Fls. 96/97. Tendo em vista que o valor dos honorários fixados nestes autos é bem inferior ao valor do veículo indicado à penhora, determino que este feito permaneça apensado aos autos principais, até o pagamento do precatório a ser expedido. Após, intime-se, novamente, a União Federal a requerer o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058776-12.1997.403.6100 (97.0058776-2) - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 368. Defiro a devolução do prazo, como requerido pelo impetrante. Deverá, ainda, juntar documentos que comprovem a alteração de sua razão social, no prazo de 15 dias. Int.

0023967-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023967-0) - PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP247785 - MARCOS SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ. Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito, em 15 dias, quanto à multa aplicada pelo STJ (fls. 481). Int.

0009473-33.2014.403.6100 - EVINIO BIGNARDI JUNIOR(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERP/DF EM SAO PAULO

Diante da manifestação da União Federal de fls. 215/219, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, não havendo manifestação da Receita Federal, expeça-se ofício como requerido. Determino, ainda, a correção do polo passivo, como indicado pela União Federal. Int.

0017952-15.2014.403.6100 - VLADIR ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015142-09.2010.403.6100 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X UNIAO FEDERAL X JOAO MEDEIROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

A parte autora, às fls. 249/251, pede que o pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais sejam pagos por meio de RPV, tendo em vista que a minuta de fls. 246, se refere ao valor incontroverso, a ser pago por precatório. Verifico que a sentença dos embargos à execução, que acolheu o valor indicado pela União Federal, transitou em julgado, não havendo mais que se falar em valor incontroverso, mas sim valor efetivamente a ser pago. Contudo, para que se possa saber se a minuta expedida permanece como precatório, deve ser verificada a Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês em que o cálculo foi acolhido, ou seja, agosto de 2015. Assim, nos termos do extrato de fls. 258, deverá a minuta permanecer como Precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, tão somente, em relação aos honorários contratuais, já que não há que se falar em honorários sucumbenciais, conforme acórdão proferido. Dê-se ciência às partes e após expeçam-se as minutas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI X DAWDSON MELO RODRIGUES (SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES (SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A (SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP005629 - JOAO BRASIL VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos autos, bem como de todas as manifestações das partes e da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 1503/1504 e 1668/1669, tendo em vista que os mesmos foram elaborados nos termos das decisões aqui proferidas. Isso porque, em relação à parte autora, suas manifestações se baseiam em rediscutir o que já foi decidido anteriormente. Em relação ao Banco-réu, não trouxe novos elementos que justificassem o acolhimento de seus cálculos. Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação de fazer, acolhendo o valor de R\$ 33.200,53, para outubro de 2017, como saldo credor à parte autora. Intimem-se as partes e determino a devolução do valor em espécie à parte autora, conforme determinado na decisão proferida em Segunda Instância (fls. 1308v.º). Int.

0043569-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043569-8) - JOSIMAR MEDEIROS X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSIMAR MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1014. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da determinação de fls. 1008v.º. Int.

0029890-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029890-4) - VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Republique-se o despacho de fls. 1429/1430, conforme segue: Vistos etc. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença promovida pela Vinhais Administração e Participações Ltda. em face da Eletrobrás, visando ao pagamento do valor de R\$ 28.450.828,02, para junho de 2017, conforme cálculos por ela elaborados às fls. 1364/1412. Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a executada opôs embargos de declaração às fls. 1417/1425, informando a respeito do julgamento de caso idêntico aos presentes autos e nos termos do art. 543-C do antigo CPC, no REsp n. 1.147.191/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo ela, a Colenda Corte entendeu que a sentença proferida em casos de condenação a pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório é ilíquida, uma vez que a apuração do montante devido é complexa, em razão do tempo passado desde cada contribuição, das alterações monetárias e da diversidade de índices de correção aplicáveis ao período, o que requer, inclusive, perícia contábil. Alega que o STJ concluiu que, para a imposição da multa de 10% do art. 475-J do antigo CPC, seria indispensável a prévia liquidação da obrigação, com o acertamento da conta e, em seguida, a intimação do devedor, na figura de seu advogado, para pagamento do valor definido em 15 dias. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhum vício de obscuridade, omissão ou controvérsia. Com efeito, este juízo entende que a sentença não é ilíquida, dependendo apenas de cálculos aritméticos para se chegar ao valor da condenação. E isso foi realizado pela, com base em extratos gerados pela própria Eletrobrás. A Eletrobrás, portanto, não pode furtar-se à incidência do artigo 475-J do CPC e, portanto, à aplicação da multa de 10% prevista ao caso de não pagamento no prazo previsto, sob a alegação de que o quantum devido não está definido. Caso não concorde com os valores apontados pela autora, na inicial da fase de cumprimento de sentença, tem a via da impugnação para demonstrar sua irresignação, nos termos da legislação processual civil. E se não efetuar o pagamento, mesmo que apresente a impugnação, estará sujeita à multa de 10% do dispositivo mencionado. Não se alegue que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão vinculante ao caso dos autos. Com efeito, a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.147.191-RS, processo n. 2009/0126112-0, foi a seguinte: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. Ora, a despeito de a tese ter sido aplicada a caso relativo à correção monetária de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a referida decisão não determina que todo e qualquer ato judicial condenatório à devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica deva ser objeto de prévia liquidação. Este juízo entende, como sempre entendeu, que a definição do montante da condenação nesses casos depende de cálculos aritméticos, de responsabilidade da parte exequente. O que de fato ocorreu. Desse modo, correta a incidência do art. 523 do CPC nesta fase processual em que se encontram os autos. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. O prazo para o pagamento ou oferecimento de impugnação volta a correr com a publicação desta decisão, nos termos do código vigente quando da oposição do recurso pela executada. Fls. 1426/1427. Anote-se. Intimem-se.

0013912-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013912-1) - PAULO VITOR ROCHA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VITOR ROCHA

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme fls. 186, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014316-80.2010.403.6100 - CERAMICA PADRE BENTO LTDA X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X RUBENS SALLES BORTNEZ X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA PADRE BENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS SALLES BORTNEZ X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA

A parte autora foi intimada às fls. 488 e 493 a pagar o valor da condenação à União e à Eletrobrás. Não tendo havido o pagamento, houve o bloqueio de valores pertencentes a um dos autores (fls. 497/499), Irmãos Navarro. Este, em petição de fls. 505/507, alega dever apenas a parte dos honorários proporcional à sua sucumbência. Afirma, ainda, que depositou a oportunidade o valor devido à Eletrobrás, no montante de R\$ 1.094,00. Pedes, ainda, a restituição do valor bloqueado a maior para pagamento do montante devido à União. No entanto, o pagamento foi realizado mediante GRU, e com ele a União concordou, aceitando o mesmo como pagamento do montante devido por Irmãos Navarro (fls. 510). Da análise da petição de Irmãos Navarro, verifico que a intenção do mesmo era pagar o quanto lhe cabia de honorários às duas exequentes. E apesar de ter afirmado que o pagamento realizado deveria ser destinado à Eletrobrás, e de solicitar o uso do valor bloqueado para pagamento à União, na verdade, o que ocorreu foi o contrário. Ou seja, o pagamento por GRU é destinado aos cofres da União. Desse modo, o valor bloqueado será utilizado para pagamento à Eletrobrás, para que, assim, como pretende, a parte satisfaça integralmente sua dívida. E o valor que recolheu é o valor que será acolhido como por ela devido às exequentes, apesar de a União ter afirmado ser devido um valor menor. Por todo o exposto, transfira-se o montante de R\$ 1.094,00 para julho de 2017 para uma conta à disposição deste Juízo, sendo, após, transferida à Eletrobrás. Desbloqueei-se, ainda, o valor excedente. Requeiram as exequentes o que de direito com relação às demais exequentes tendo em vista que não pagaram o débito e que o Bacenjud restou negativo. Prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0002762-12.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO (SP210096 - REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o pagamento do valor total pela CEF, conforme fls. 150 e 160, determino o levantamento dos valores, em favor da parte autora. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, indique quem deverá constar no referido alvará. Após, expeça-se. Com a liquidação, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9724

EXECUCAO DA PENA

0011136-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CHANG FENG(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH)

Defiro o pedido de fls. 77/80 e 89/92 e autorizo a viagem de CHEN CHANG FENG, no período de 17/12/2017 a 11/01/2018, para CHINA. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 9725

CARTA PRECATORIA

0012608-33.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE OLIVEIRA GOMES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Considerando que o Juízo Deprecante confirmou a informação acerca da pena aplicada em condenação penal transitada em julgado (fl. 40-v), determino o regular prosseguimento do feito. Deverá o apenado cumprir 233 (duzentas e trinta e três) horas de prestação de serviços à comunidade, nos termos provisoriamente fixados na audiência admonitória realizada no dia 16/10/2017, que, nesta ato, tomo definitivas. Comunique-se a CEPEMA para providências e para intimação do apenado, quando de seu próximo comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007305-82.2009.403.6181 (2009.61.81.007305-9) - JUSTICA PUBLICA X ALI ZEIN SALAME(SP252325 - SHIRO NARUSE)

1. Considerando o teor do art. 581, VIII, do Código de Processo Penal, bem como, observado o Princípio da Fungibilidade, recebo, tempestivamente, a manifestação ministerial como Recurso em Sentido Estrito. 2. Apresente a defesa constituída suas contrarrazões. 3. Observo que a defesa ainda não foi intimada da sentença prolatada por este Juízo. Sem prejuízo do determinado no item 2 acima, proceda-se a sua intimação pela imprensa oficial. 4. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 9732

CARTA PRECATORIA

0007137-02.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X HANS RUDOLF KITTLER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Tendo em vista a comunicação retro, devolvam-se os autos ao Deprecante. Retire-se da pauta a audiência designada. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0003222-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NICOLA SCHIOPPA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Considerando a liminar no Habeas Corpus 420923/SP do STJ, com ordem de suspensão da execução provisória da pena até o julgamento final do writ, determino a suspensão da presente execução até ulterior decisão. Comunique-se a 2ª Vara Federal Criminal, para ciência na ação penal nº 0003191-52.1999.403.6181. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

0006915-05.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Considerando o cálculo de liquidação da pena (fl. 156), retifico a detração contida no termo de audiência (fls. 128/129). Deverá o apenado cumprir de 01 ano, 01 mês e 19 dias de pena privativa de liberdade, substituída por 02 penas restritivas de direito. Deverá o apenado prestar total de 414 horas de prestação de serviços à comunidade. Comunique-se a CEPEMA, para adequar o cumprimento da pena, bem como, para intimar o apenado do inteiro teor desta decisão, quando de seu próximo comparecimento mensal. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815 de 09/02/2015 deste Juízo, tendo em vista que o(a) apenado(a) cumprirá pena sob fiscalização da CEPEMA.

0007232-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Considerando que o condenado MARCIO DUARTE DE LIMA, reside na Rua Salvador Gaeta nº 364, Vila Augusta, Guarulhos/SP, depreco ao MM. Juízo Federal das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, servindo o presente CARTA PRECATÓRIA Nº 451/2017, a realização de audiência admonitória e a fiscalização das penas, a fim de que: 1) seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 ano, 09 meses, correspondente ao total de 635 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, e máxima de 14 horas semanais. 2) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 10 cestas básicas, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante vosso Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3) efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 15 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que seguirá em anexo, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais o cálculo atualizado da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Após a comunicação de distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, sobrestem-se os autos em Secretaria.

0007260-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERVAL RUCCO(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO)

Considerando a decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 135.152/SP do STJ (fls. 198/199), determino a suspensão da execução provisória das penas restritivas de direito até o julgamento final do writ, devendo, contudo, prosseguir quanto à pena de multa imposta. Comunique-se a CEPEMA, para ciência e providências quanto à suspensão das penas restritivas de direito e para ciência do apenado, quando de seu próximo comparecimento mensal. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos até ulterior decisão do STF.

0008668-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo/SP. Considerando o endereço informado às fls. 03, torno sem efeito o despacho de fls. 51. Dê-se baixa na pauta de audiências. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 159/2017. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Praia Grande/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO, residente na Rua Campinas, nº 500, bloco A, apto. 73, Praia Grande/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 anos, correspondente ao total de 1.095 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, CNPJ 39.418.470/0001-05, a ser depositado diretamente no Banco Bradesco, Agência 0887-7, Conta Corrente 26901-8, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 10 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

Expediente N° 9734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-48.2008.403.6181 (2008.61.81.002951-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP376462 - JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA)

1. Recebo a apelação (folha 857), tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal (art. 600, CPP).2. Remetam-se novamente os autos ao MPF para que apresente suas razões de recorrer.3. Após a apresentação das razões de recorrer, intime-se a defesa constituída para apresentação das contrarrazões.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 9736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002617-19.2005.403.6181 (2005.61.81.002617-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MARTINS VIEIRA X KENZI GOTO X JAIR MARTINS VIEIRA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO E SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO)

Cumpra-se o v. acórdão de folha 561 verso.Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão.Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciências às partes.

Expediente N° 9737

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013866-15.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)) MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração da Sentença de fls. 632/635, que julgou improcedente os presentes Embargos de Terceiro, apresentados por MARIA DA GLÓRIA BAIRÃO DOS SANTOS.Em síntese, a Defesa reitera os mesmos argumentos dos outros recursos interpostos e rejeitados por este Juízo.Pois bem.Conforme já exposto nas decisões anteriores, de rejeição de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, nada há mais a ser dirimido nesta instância recursal.Assim, diante do caráter nitidamente tumultuário e protelatório da nova arguição, rejeito desde logo os presentes Embargos de Declaração, com fulcro em aplicação analógica do art. 620, 2º do Código de Processo Penal.São Paulo, 24 de novembro de 2017.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente N° 9738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007948-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007948-30.2015.403.6181 ACUSADO(S): ALDO PEREIRA DE SOUZA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de ALDO PEREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, na forma continuada prevista no artigo 71 do Código Penal, por vinte e duas vezes.Exsurge da inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de acionista majoritário e administrador da empresa SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 86.795.929/0001-70, no período de janeiro de 2006 a outubro de 2007, teria suprimido o pagamento de tributos mediante a omissão de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte de terceiros, nas DIRFs apresentadas pela empresa para os anos-calendários 2006 e 2007.Foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 16327.000227/2010-92 e apresentada a Representação Fiscal para Fins Penais nº 16327.000226/2010-48.Narra a peça acusatória que as informações omitidas teriam sido verificadas no âmbito da ação fiscal instaurada para apurar a divergência constatada entre as retenções de imposto de renda realizadas pela contribuinte e os pagamentos efetivamente realizados via DARF para os anos-calendários de 2006 e 2007.Além disto, posteriormente, teria sido constatado também que nem todo o IRRF retido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2017 397/775

na fonte pela empresa foi declarado em DIRF, ocasionando o seu não recolhimento aos cofres públicos. Deste modo, a Receita Federal teria lavrado Auto de Infração, por meio do qual foram verificados créditos tributários no valor de R\$ 2.341.895,33 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), em 25.03.2010. De acordo com os fatos narrados na inicial, os créditos tributários encontram-se na situação ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO, não havendo notícias de pagamento, parcelamento ou outras causas de extinção ou exclusão dos créditos tributários. Por fim, narra a exordial que o denunciado consta como acionista majoritário da mencionada sociedade e que o liquidante judicial Almir Pereira Queiroz teria confirmado, à época dos fatos, que ALDO era o responsável pela administração da seguradora. Ainda, consta dos autos que Raimundo de Souza Oriques teria confirmado que, apesar de constar como diretor da empresa em Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 05/01/2006, era apenas um mero funcionário, sendo que o denunciado seria o efetivo e real administrador da empresa. A denúncia foi recebida em 15 de novembro de 2015 (fls. 775/777). Devidamente citado (fl. 794), o acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 795/800. Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 802/803vº). Na fase de instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas de acusação Almir Pereira Queiroz e Raimundo de Souza Oriques, por meio de carta precatória (fls. 861/863, 897/898 e mídia digital de fls. 864 e 899). Em seguida, foi colhido o depoimento das testemunhas de defesa Eduardo Cardoso do Nascimento e Paulo Jorge Pereira Thomaz (fls. 905/907 e mídia digital de fl. 908) e, por carta precatória, da testemunha Sílvia Mendes Zeferino (cf. mídia digital de fl. 921). Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 923/924 e mídia digital de fl. 925). Na fase do artigo 402, a Defesa do acusado pleiteou pela juntada de documentos referidos em audiência (que comprovariam o desfazimento de patrimônio pessoal pelo acusado, na tentativa de manter em funcionamento a empresa). O pleito foi deferido, concedendo-se prazo de 15 dias para a Defesa juntar documentos (fl. 923). Entretanto, o prazo decorreu in albis, sendo, em seguida, os autos remetidos ao representante ministerial (fl. 926). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 930/935), pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 940/947), pugnano pela absolvição por falta de provas de autoria, bem como pela excludente de culpabilidade de inexistência de conduta diversa. Juntou, como documento, cópia de denúncia e recebimento de denúncia de outro processo, referente à apropriação indébita previdenciária, em que o acusado aparecia como corréu, ao lado do então vice-presidente da empresa Raimundo de Souza Oriques (fls. 950/959). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem para dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, qual seja, suprimir ou reduzir tributo mediante omissão de informações e declaração de informações falsas. É exatamente o que narra a peça acusatória, que o acusado, como sócio majoritário e administrador da empresa SULINA SEGURADORA S/A, suprimiu o pagamento de tributos, mediante a omissão nas DIRFs apresentadas pela empresa para os anos-calendário 2006 e 2007, de parte do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte de terceiros, tais como trabalho assalariado, comissões, serviços prestados por pessoas jurídicas e aluguéis e royalties pagos a pessoas físicas, nos referidos anos. De tal forma, entre janeiro de 2006 e outubro de 2007, o acusado omitiu parte do IRRF devido pela empresa mediante a apresentação de DIRFs contendo declarações falsas (fls. 353/361 e DCTFs mensais às fls. 362/494). Consta ainda dos autos que diante das omissões apuradas, foram lavrados autos de infração no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000227/2010-92, por meio do qual foi constatado, à época do encerramento da fiscalização (30/03/2010 - fl. 623), o crédito tributário no valor de R\$ 2.341.895,33 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos). A materialidade delitiva está evidenciada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 16327.000227/2010-92, trazido aos autos por meio da Representação Fiscal para Fins Penais nº 16327.000226/2010-48 (fls. 07/15), que cruzou os dados constantes das DIRFs apresentadas pela empresa para os anos-calendário 2006 e 2007, contendo parte do Imposto de Renda Retido na Fonte de terceiros nos mesmos anos, com o escriturado no livro Razão, também fornecidos pela própria empresa, conforme fls. 87/178. Ademais, as DIRFs de fls. 353/361, as DCTFs mensais de fls. 362/494 e as DIPJs de fls. 496/543 confirmam, de maneira indubitosa, que a empresa administrada pelo acusado omitiu parte do Imposto de Renda Retido na Fonte pela empresa, mediante a apresentação de DIRFs contendo declarações falsas. Ressalte-se, ainda, que da análise das DIRFs apresentadas pela empresa (fls. 353/361) em comparação com os pagamentos realizados via DARF (fls. 179/351), constata-se substancial omissão de valores. Em outras palavras, a própria empresa declarou valores em DIRF e não os recolheu em DARF. Acrescente-se, ainda, que da análise do Livro Razão fornecido pela empresa à fiscalização (fls. 87/178), constata-se que havia mais tributos sequer declarados em DIRF e, obviamente, não recolhidos via DARF. Assim sendo, nem todo o Imposto de Renda Recolhido na Fonte pela empresa e devidamente escriturado em Livro próprio foi declarado em DIRF, ocasionando supressão de tributo por omissão dolosa na declaração. Os lançamentos dessas retenções foram destacados às fls. 545/595. Não havendo controvérsias sobre as retenções realizadas pelo acusado na administração da empresa SULINA, considerando que nem todos tributos foram declarados em DIRFs, e mesmo parte do que foi declarado não foi recolhido, apurou-se o saldo de IRRF a pagar nas planilhas de fls. 596/600. Ao final, comprovou-se a apuração do crédito tributário no valor de R\$2.341.895,33, tomando indubitosa a materialidade delitiva insculpida no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Acrescente-se, ainda, o depoimento prestado pelo acusado, em interrogatório judicial, no sentido de que, de fato, determinou que a empresa privilegiasse o pagamento de salários em detrimento ao pagamento de tributos. Em outras palavras, o pagamento de impostos foi intencionalmente suprimido pelo réu. Neste sentido, a autoria recai de maneira indubitosa sobre o acusado ALDO PEREIRA DE SOUZA. Com efeito, a tese defensiva de que o real administrador da empresa era o Diretor Vice-Presidente Raimundo de Souza Oriques não restou demonstrada nos autos. Pelo contrário. Conforme se depreende do próprio Estatuto Social da Sulina, acostado às fls. 46/51, uma das funções do Diretor Vice-Presidente era ser o responsável administrativo e financeiro, cabendo-lhe a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetos sociais (art. 15 do Estatuto - fl. 49). Todavia, a função do Presidente, cargo exercido pelo ora acusado, que era sócio majoritário da empresa, englobava: presidir, coordenar e supervisionar todas as atividades da Sociedade ;(...) praticar, com outro Diretor, todos os atos que, por este Estatuto, sejam de competência privativa da Diretoria; coordenar as funções dos demais Diretores da Sociedade (artigo 14 do Estatuto - fl. 48). Assim sendo, ainda que o então Diretor Vice-Presidente detivesse poderes administrativos na gestão financeira da empresa, é certo que tais poderes estavam subordinados à supervisão do Presidente da companhia, o ora acusado ALDO PEREIRA DE SOUZA. Em outras palavras, o Diretor Vice-Presidente não detinha completa autonomia sendo esta, no mínimo, compartilhada com o ora acusado. Assim sendo, ainda que Raimundo de Souza Oriques tenha responsabilidade pela administração da empresa e seu não recolhimento de tributos, tal circunstância não isenta de responsabilidade o Presidente da companhia, que certamente detinha poder de gestão e supervisão dos atos praticados pelos diretores. Neste mesmo sentido foram os depoimentos colhidos em

Juízo. Serão vejamos. A testemunha Almir Pereira Queiroz afirmou que: Eu entrei como liquidante da Sulina em 2009. Mas em 2006/2007 era o ALDO PEREIRA DE SOUZA o sócio majoritário, acho que Raimundo também era um administrador. A administração efetiva mesmo era do Raimundo, na parte operacional. A pessoa que estava bem mais à frente dos negócios era o Raimundo, mas o gestor mesmo, o dono, quem atuava, era o ALDO, ele é o dono, o dono da empresa era ele, a filha tinha uma participação pequena, 90 e tantos por cento eram dele. O Raimundo era um diretor operacional (cf. mídia digital de fl. 864). Quando ouvido em Juízo, Raimundo de Souza Oriques, vice-presidente da empresa à época dos fatos, afirmou que: Eu entrei na Sulina como técnico para criar produtos, depois passei a diretor da empresa. Nos anos de 2006/2007, o administrador da empresa era ALDO PEREIRA DE SOUZA, responsável pela administração, ele era presidente da empresa e as ordens partiam dele, ele que mandava na empresa. Eu era funcionário da empresa, era diretor, recebia as ordens dele para fazer cumprir. Ele era presidente e eu vice presidente. A empresa tinha contabilidade própria, não usava terceirizados para administração, o ALDO assinava cheques e toda documentação necessária para pagamento de tributos (cf. mídia digital de fl. 899). A testemunha de defesa Paulo Jorge Pereira Thomaz, quando ouvida em Juízo, afirmou que: Eu entrei na empresa em abril de 2005, na função de diretor adjunto de contabilidade, posteriormente com a liquidação entrei com ação trabalhista que me deu ganho favorável e reconheceu a minha função efetiva dentro do grupo como contador da empresa. Quando eu cheguei em 2005 a empresa estava em situação confortável como (INAUDÍVEL) na produção de carteira DPVAT, coisa que a partir daquele ano deixou de existir, em função de mecanismos do mercado, que subtraíram das empresas privadas a atuação direta nessa carteira de produção, e aí criou-se o consórcio DPVAT, posteriormente a empresa líder do sistema DPVAT, isso de uma forma ou de outra diminuiu o fluxo de recursos que a empresa vinha mantendo até então. Uma leitura que eu fiz era que ela tinha uma ação confortável, mas que ela não pôde manter por uma ação do estado ou do próprio mercado que tirou das companhias de seguro o direito de operar com DPVAT, como no passado, coisa de 30 anos atrás, tirou-se o seguro saúde ou coisa parecida, foi uma ação do governo que as companhias tiveram que procurar outros caminhos para sobreviver e garantir o seu negócio. De 2005 a 2006 não tivemos grandes problemas de fluxo de caixa ou de atrasos nos principais compromissos. Os dois primeiros foram bem confortáveis. Mas a partir do final de 2006, passei a ter que conviver e administrar dificuldades de compromissos com salários, impostos e coisas que dada minha função, trimestralmente tinha que responder a um questionário, que representava um acompanhamento das finanças pela SUSEP e uma das questões do questionário era se havia impostos em atraso, se sim, quais, em qual período, então periodicamente, a partir do final de 2006, esse questionário apresentava valores de impostos não pagos dentro do prazo normal. Ao final de 2006, 2007 e 2008 os atrasos de salário eram constantes, causou redução de quadros, que até a SUSEP tava acompanhando mais de perto, e isso obrigou a companhia a enxugar sua folha e suas estruturas, isso irradia pro mercado, o segurado também se retrai e isso naturalmente causa ainda mais dificuldades para a empresa. Entre salários e impostos, havia atrasos dos dois lados, a área financeira deveria priorizar o salário em primeiro lugar e os impostos em segundo, isso era nítido de perceber, e os atrasos de salários eram pra todos. O ALDO era o acionista controlador, ele tinha além da opinião sobre direcionamento estratégico, ele exercia o cargo de presidente da companhia, mas isso era uma formalidade estatutária, o dia a dia da empresa não era com a presença dele, ele tinha um escritório na outra rua onde eventualmente tínhamos reuniões de trabalho. A companhia tinha um presidente, tinha um diretor vice-presidente e um diretor jurídico. A gestão financeira era do diretor vice-presidente, o Raimundo de Souza Oriques. Não sei como eram feitos os pagamentos. Enquanto eu estive na companhia deu pra perceber que o patrimônio diminuiu, dois imóveis foram vendidos nessa fase em que a companhia estava com dificuldades, uma casa no Guarujá e um terreno em Valinhos, evidentemente para suprir deficiência financeira. Não eram de propriedade do ALDO, estavam no nome da companhia. Não sei se os valores da venda foram revertidos em salários, não era minha área de atuação. O diretor vice-presidente estava abaixo do presidente (ALDO), se reportava ao presidente, dentro do organograma da companhia. Por determinação estatutária, todos os cheques só podiam sair da companhia com no mínimo duas assinaturas, pelos diretores ou procuradores ou pelo ALDO. Não sei como os diretores e presidente trabalhavam entre si (cf. fl. 906 e mídia digital de fl. 908). Do supra narrado, conclui-se que o Diretor devia obediência hierárquica ao Presidente, que era quem detinha o poder de fato na companhia. No mesmo sentido o depoimento da testemunha de defesa Eduardo Cardoso do Nascimento: Entrei na empresa em março de 2001, minha função era motorista e fazia também transporte também de documentação a serviço do vice-presidente financeiro, Seu Raimundo e pro Seu ALDO, dinheiro, cheque, essas coisas. Levava documentação pro Sr. ALDO. Eu era chamado pelo Raimundo, para levar pro ALDO e vice-versa. O Raimundo era vice-presidente financeiro. Ele cuidava de documentação e cheques para o ALDO assinar, eu levava no escritório do ALDO, que não era na companhia. A empresa começou a ficar em situação ruim depois que tiraram o DPVAT, aí começou a apertar as coisas na empresa. Sempre recebi direito da empresa. Ouvi que o Sr. ALDO preferia pagar funcionários a impostos. Inclusive fazendo uso de bens materiais para pagar funcionários, pelo que ouvi foi feito empréstimo também. A companhia foi buscar terrenos, cheques, veículos pra juntar dinheiro para pagar funcionários. A preocupação dele era o fechamento do mês. Não tinha acesso a livros contábeis nem nada, só de ouvir falar mesmo. Fiquei muitos anos na empresa. Acho que o Raimundo tinha salário. O ALDO ficava em um escritório fora, mas era da mesma empresa, nesse escritório ele cuidava dos assuntos da seguradora, escritório pessoal dele, resolvia todos assuntos lá, da empresa dele, a SULINA, não sei se ele tinha outra empresa. Não sei se ele tirava pro labore, ele vivia da empresa (cf. fl. 907 e mídia digital de fl. 908). Ressaltando a administração conjunta entre presidente e vice-presidente, a testemunha Silvia Mendes Zeferino relatou que: Eu trabalhava na empresa, era executiva de contas. O ALDO era presidente. O comando da empresa era do Sr. Raimundo, assim, o Sr. Raimundo era o vice presidente e a gente se reportava a ele. Aí os dois que... administravam a empresa, presidente e vice presidente. Tinha um contador, o Paulo. O que eu sei é que descontavam do holerite e não pagavam né, de INSS... IR não sei. Sei que descontava do meu holerite e não foi repassado, descobri quando fui sacar meu fundo de garantia (cf. mídia digital de fl. 921) Por fim, não muito diferente foi o narrado pelo próprio acusado em seu interrogatório: Nós não tínhamos receita para pagar os funcionários, preferi pagar os funcionários em detrimento dos impostos, vendi imóveis particulares, propriedades que eu tinha na época para pagar os funcionários. Preferimos pagar os funcionários, os impostos nós esperávamos que a companhia fosse se recompor, infelizmente não aconteceu isso, houve a decretação de falência. Nós pagamos todos os salários até que a companhia foi assumida pelos fiscais. Ela tinha reservas satisfatórias para cumprir todos seus compromissos, através de recursos que ela tinha na seguradora Líder, ela participava da seguradora Líder e a companhia tem o suficiente para quitar todos problemas que ela tinha. Infelizmente fui afastado e tomaram conta da seguradora. Eu contratei com um executivo na época, homem do mercado, dei carta branca a ele para administrar a seguradora, vice-presidente da companhia, que respondia pela área administrativa, financeira total, o Sr. Raimundo de Souza Oriques. A minha orientação para ele era a seguinte: paga os funcionários, depois a gente paga o restante. Funcionário é condição sine qua non, não posso deixar funcionário sem receber o salário. E nós esperávamos recuperar a companhia, o que não aconteceu. Nós pagamos nossos impostos corretamente até janeiro de 2005, mas aí nossa receita foi a zero, que os recursos oriundos do DPVAT deixaram de existir. Nós esperávamos que com as medidas da Superintendência nós pudessemos trazer a

companhia de volta, tudo aquilo que foi sugerido, foi colocado, foi feito para que a companhia fosse liberada, foi uma decisão meramente política a companhia não ser liberada, porque tudo aquilo que a Superintendência de Seguros exigiu nós fizemos, aumento de capital, integralização de capital, foi feito, mas aí veio uma canetada que eu não esperava. Sem o DPVAT nós passamos a procurar outros nichos de mercado, especificamente carteiras novas, alguns corretores nos prestigiaram, alguns não, evidentemente com medo de que fosse um desgaste maior. O DPVAT representava mensalmente uma receita de aproximadamente 15 bilhões de reais, nós arrecadávamos aproximadamente 52% do montante do seguro no Brasil, éramos a maior seguradora do seguimento. Infelizmente perdemos essa receita de um dia pro outro, lamentavelmente. Isso criou uma bola de neve negativa. Esses 15 bilhões de dezembro de 2004 passou a ser zero em janeiro de 2005, nessa carteira. E era 95% da atuação da companhia. Vendi alguns automóveis meus e também terrenos. Usei para pagar salários. Infelizmente foi uma canetada política (cf. fl. 924 e mídia digital de fl. 925). Assim, ao contrário de sua Defesa técnica, o acusado não nega ser o responsável pela administração da empresa à época dos fatos. Pelo contrário, afirma literalmente que foi dele a determinação para que se priorizassem salários em detrimento a impostos. Em outras palavras, o acusado, como gestor de fato, não tinha intenção de pagar os impostos devidos pela empresa naquele momento. Não restam quaisquer dúvidas, portanto, acerca da autoria delitiva. Quanto à causa supralegal de excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, entendo que não restou comprovada sua incorrência pela combativa Defesa. Com efeito, a jurisprudência reconhece a incidência da referida causa excludente de culpabilidade para o crime em tela, quando o empresário estiver enfrentando condições econômicas absolutamente desfavoráveis. Como é cediço, para que seja caracterizada a excludente, dada a sua excepcionalidade, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) que exista suficiente prova documental das dificuldades financeiras e da impossibilidade de cumprimento das obrigações nas épocas próprias; b) que o empresário ultime todos os esforços necessários para a recuperação do negócio; c) que a crise afete não apenas o patrimônio da empresa, mas também o patrimônio pessoal do acusado, de tal modo que venha a ser privado de seu padrão de vida para tentar sanar os problemas enfrentados pela pessoa jurídica (TRF4, ACR 2009.71.12.000515-0, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 03/12/2014; TRF4, ACR 5001482-94.2011.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Canalli). Com efeito, nada consta dos autos acerca de desfazimento de patrimônio pessoal do acusado, não havendo qualquer indício de que tenha diminuído seu padrão de vida em virtude dos problemas enfrentados pela empresa. Também não há provas documentais de que todos esforços possíveis foram demandados para pagamento dos tributos em época própria. Assim, não há qualquer indício, além do afirmado pelo próprio réu em interrogatório, de que ele estivesse completamente impossibilitado de pagar os tributos devidos à União, fazendo jus à excludente de culpabilidade em comento. Comprovadas materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer circunstâncias que excluam a ilicitude ou a imputabilidade, a condenação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ALDO PEREIRA DE SOUZA, nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANA análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, não há que se falar em causas de aumento e diminuição. Por fim, há que se aplicar a continuidade delitiva, considerando que o delito foi praticado, em sequência, por vinte e duas vezes (período de janeiro de 2006 a outubro de 2007). Assim, aumento a pena pela metade, tornando-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, na forma do artigo 71 e artigo 72 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 3 (três) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se Guia de Recolhimento e os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2017 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9741

CARTA PRECATORIA

0009679-27.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X ELIANA REGINA SCATINHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Considerando a comunicação retro, que informa a suspensão da execução penal e solicita devolução da carta precatória, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Comunique-se a CEPEMA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000758-45.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 58/65: Retire-se da pauta de 29/11/2017, a audiência anteriormente redesignada à fl. 41, ficando esta redesignada para o dia 25/06/2018, às 18:00 horas. Fica a defesa do apenado JOÃO MANUEL DOS SANTOS intimada de que deverá apresentar o seu cliente independentemente de nova intimação pessoal. Extraí-se cópia do presente despacho judicial, que deverá ser juntada aos autos 0001153-37.2017.403.6181, uma vez que provisoriamente apensados aos presentes autos. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, acerca do presente despacho. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000716-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAO RIBEIRO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADELIA CRISTINA GOMES FERREIRA E SP111806 - JEFERSON BADAN)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 50/2017. Solicite-se aos Exmo. (a) Sr. (a) Doutor (a) Juiz (as) de Direito das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Santo André/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ADÃO RIBEIRO, residente na Rua do Caqui, nº 27, Vila Palmares, Santo André/SP - CEP 09061-770, a fim de que: 1. Seja encaminhado (a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0002989-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FUGLINI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 183/2017. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Laranjal Paulista/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ROBERTO FUGLINI, residente na Estrada Municipal Euclides Fulini, s/nº, Maristela, CEP 18500-000, Caixa Postal 100 - Laranjal Paulista/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos e 08 meses, correspondente ao total de 970 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 13 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

0005961-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITALO FRANCISCO MENDES BARBIOT(SP209251 - ROMER MOREIRA SOARES)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 162/2017. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ITALO FRANCISCO MENDES BARBIOT, residente na Rua José Varela de Carvalho, 1610, Caxias do Sul/RS, a fim de que: 1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 anos, correspondente ao total de 1.095 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 10 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

0009915-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERCIVAL PONGILIO(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 255/256), e sobretudo as informações contidas nas fls. 257/264, determino o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 39/40, encaminhando a Carta Precatória 100/2017 com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008886-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Considerando a liminar no Habeas Corpus 423130/SP do STJ, com ordem de suspensão da execução provisória da pena até o julgamento final do writ, determino a suspensão da presente execução até ulterior decisão. Comunique-se a 8ª Vara Federal Criminal, para ciência na ação penal nº 0004702-17.2001.403.6181. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 144. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

0009980-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED MUSTAFA ZOGBI JUNIOR(SP010768 - ANTONIO DUENHAS MONREAL)

Tomo sem efeito o despacho de fls. 23. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-98.2002.403.6181 (2002.61.81.000297-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-38.2001.403.6181 (2001.61.81.006757-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X FRANKTONY AMANZE ANYNWU(SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO)

Folha 946 - Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 9748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000571-96.2001.403.6181 (2001.61.81.000571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-37.2000.403.6181 (2000.61.81.001198-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Chamei os autos à conclusão. Reconsidero em parte o despacho de folha 2.831 para determinar que, até que haja comunicação sobre eventual quitação do débito ou rescisão do parcelamento tributário, o presente feito deverá permanecer suspenso, com os autos sobrestados em Secretaria, cabendo ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, caso entenda necessário, apurar por meios próprios a regularidade do referido parcelamento, e pleitear, quando for o caso, a retomada do curso da presente ação. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9749

EXECUCAO DA PENA

0001888-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MESSIAS MASCARENHAS(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Rogério Messias Mascarenhas, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, pela prática dos delitos previstos no artigo 289, 1º, do Código Penal. A r. sentença transitou em julgado aos 03/11/2009, para o Ministério Público Federal (fl. 38). A Defesa interpôs recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo defensivo. O v. acórdão transitou em julgado em 16/06/2011 (cf. certidão de fl. 51). Foi expedida Guia de Execução em 23/02/2012, sem que o acusado tenha iniciado o cumprimento da pena até o momento. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (03/11/2009) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 03 (três) anos -, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS.

CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Israel Pereira dos Santos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 27 de novembro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0002910-03.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALBERTO FERRARI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 181/2017. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara de Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Santo André/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de WESLEY ALBERTO FERRARI, residente na Rua Camerun, 200, Parque Oratório, Santo André/SP, CEP 09251-160, a fim de que: 1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 anos, correspondente ao total de 1.095 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 10 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

0004377-17.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONE MIRANDA DE ARAUJO (SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista a devolução da carta precatória nas fls. 49/51, bem como a informação de novo endereço do apenado na fl. 52, sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 186/2017. Solicite-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de MARCONE MIRANDA DE ARAÚJO, residente na Rua Ailton Caetano dos Santos, nº 40, bairro Jardim Ipanema, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08525-050, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos, correspondente ao total de 730 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.441,00, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 10 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

0007259-49.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO POLO MARQUES CORDEIRO (SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

Em respeito à decisão que determinou a suspensão das penas restritivas de direito, nos termos das comunicações de fls. 188/191, determino a suspensão do cumprimento da pena restritiva de direito estabelecida na audiência admonitória do dia 02/08/2017 (prestação de serviços à comunidade no total de 2.550 horas), devendo o apenado continuar com o cumprimento da pena de multa imposta na condenação. Comunique-se a CEPEMA, para providências no sentido de suspender a pena de prestação pecuniária, continuar a fiscalização do cumprimento da pena de multa e intimar o apenado acerca desta decisão, quando de seu próximo comparecimento mensal. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até ulterior decisão do STF no Ag. Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 135.152/SP.

0005112-16.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAUE CAIC GOMES (SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 11h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0015228-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURA LAZARETTI CELLA (SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP358719 - FLAVIA LIMA DE OLIVEIRA)

Considerando que o(a) condenado(a) MAURA LAZARETTI CELLA, reside na Alameda Bucarest, nº 176, Residencial Alphaville, Barueri/SP, CEP 06475-070, depreco ao MM. Juízo Federal das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Barueri/SP servindo o presente CARTA PRECATÓRIA Nº 474/2017 a realização de audiência admonitória e a fiscalização das penas, a fim de que: 1) seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 ano(s) e 4 meses, correspondente ao total de 1215 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, e máxima de 14 horas semanais. 2) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 2 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante vosso Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3) efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 120 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que seguirá em anexo, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais o cálculo atualizado da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Após a comunicação de distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Expediente Nº 9750

EXECUCAO DA PENA

0011217-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA DA SILVA NERES(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões. Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, voltem-se conclusos.

0003180-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMORIM DA SILVA(SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA)

Tendo em vista a informação de fls. 70/74, determino o reenvio da Carta Precatória 404/2014. Sirva o presente despacho como Ofício. Para tanto, confirmada a distribuição, comunique-se ao Juízo Deprecante, preferencialmente, pela via eletrônica, a numeração processual atribuída aos autos deprecados. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

0012139-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Considerando que o condenado PAULO BENACCHIO REGINO, reside na Alameda das Bétulas, nº 296, Residencial Cinco, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, Cep: 06539-205, depreco ao MM. Juízo de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, servindo o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 466/2017, a realização de audiência admonitória e a fiscalização das penas, a fim de que: 1) seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 ano(s), 08 mês(es), correspondente ao total de 970 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, e máxima de 14 horas semanais. 2) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 100 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante vosso Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3) efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 13 dias-multa, cada qual à razão de cinco salários mínimos vigente à época dos fatos, conforme cálculo que seguirá em anexo, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais o cálculo atualizado da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Após a comunicação de distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0000496-95.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEVI BARBOSA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO)

Considerando o endereço informado às fls. 02, torno sem efeito a decisão de fls. 66. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Confirmada a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9751

EXECUCAO DA PENA

0013661-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI(SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 204/2016/EP. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em GUARULHOS/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI, residente na Rua Nossa Senhora aparecida, nº 94, Vila Fátima, Guarulhos/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, ou 1135 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (uma) cesta básica mensal, pelo prazo da pena, em favor de entidade assistencial habilitada perante este Juízo, ou, poderá ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 9752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000070-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EZEQUIEL VALERO RODRIGUES X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA(SP064757 - ELAIN FULAS DOS SANTOS E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP350177 - NEILA DE SOUZA FREIRE)

1. Com o trânsito em julgado certificado à folha 4.258 verso, cumpra-se o v. Acórdão de folhas 3.750/3.751.2. Expeçam-se as guias de recolhimento definitivas em desfavor de EZEQUIEL VALERO RODRIGUES e de FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA, encaminhando-as ao SEDI para distribuição das Execuções Penais para esta Justiça Federal.3. Concedo às defesas constituídas o prazo de 15 dias para junta aos autos das GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente à R\$149,00 (Unidade Gestora - UG - 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento-18710-0), para cada condenado, consoante disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos sentenciados para CONDENADO.5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da Sentença e do v. Acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Registrem-se os sentenciados no Rol Nacional de Culpados, nos termos da Resolução nº 408, de 20/12/2004 do CJF.7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Ciência ao MPF e às defesas constituídas.

Expediente Nº 9754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR(PE023923 - MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO E PE036781 - NATALIA DE LIMA ALVES E PE031023 - IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA)

Chamei os autos à conclusão. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução designada à fl. 294vº para o dia 01/02/2018, às 14h00min. Façam-se as intimações e requisições necessárias. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 04 de dezembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011406-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MA LI(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP217387E - ALLAN CAETANO DA CRUZ SILVA)

Intime-se a defesa de MA LI para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9755

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0009621-97.2011.403.6181 - GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 793 e verso. Solicite-se, por meio eletrônico, ao SEDI que proceda a alteração da situação do(s) sentenciado(s) para ABSOLVIDO(S). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 9756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010687-73.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO PINTO DE OLIVEIRA NETO(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA E SP213721E - VILMA OLIVEIRA CUNHA)

O acusado FLÁVIO PINTO DE OLIVEIRA NETO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Na sentença, prolatada às folhas 205/2013, FLÁVIO foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 21.11.2017 (fl. 215). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delituosa, pela qual restou condenado, ocorreu entre 17.07.2008 e 10.11.2008 (recebeu, indevidamente, cinco parcelas mensais de seguro de desemprego), e a denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2015 (fls. 121/122vº). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLAVIO PINTO DE OLIVEIRA, em relação ao delito a ela imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 28 de novembro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9757

EXECUCAO PROVISORIA

0013941-83.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA GOMES DA SILVA (SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Vistas às partes, no prazo legal, para que se manifestem acerca de eventual prescrição da pretensão executória. Após, voltem-se conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9759

CARTA PRECATORIA

0013727-92.2017.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO GABRIEL DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA)

Considerando a informação de que o apenado possui outra Carta Precatória de Execução Penal em trâmite neste Juízo, referentes a Execuções Penais diversas, encaminhadas por Juízos Deprecantes também diversos, apensem-se, provisoriamente, os presentes autos aos da Carta Precatória nº 0005962-70.2017.403.6181. Designo audiência admonitória para o dia 11/12/2017 às 15:30 horas. Intime-se o apenado para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não o possua, ser-lhe-á nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual unificação das penas, no prazo legal.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-86.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISLLAN ALENCAR ADELINO(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X MARCIO GERALDO DE MORAIS(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X REGILANIO GERALDO DE MORAIS(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

Autos nº 0001950-86.2012.403.6181O Ministério Público Federal, às fls. 240/244, ofereceu denúncia contra GISLLAN ALENCAR ADELINO e MÁRCIO GERALDO DE MORAIS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 17 de fevereiro de 2016, com as determinações de praxe (fls. 245/246). Ausentes as hipóteses autorizadoras à absolvição sumária dos acusados, determinou-se o prosseguimento do feito, designando para o dia 01 de setembro de 2016, audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 302/303). Os acusados, na data de 01 de setembro de 2016, aceitaram as condições propostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 2 (dois) anos:a) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades;b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside pelo prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo;c) Prestação pecuniária no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) CADA UM, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagas a partir deste mês (setembro de 2016). Postula, às fls. 350/351, o corréu MARCIO GERALDO DE MORAIS, requerendo autorização judicial para viajar, com destino a Paraíba, a fim de zelar pela saúde de seu genitor, bem como aproveitar as férias de sua filha primogênita, no período compreendido entre 22 de dezembro de 2017 a 01 de fevereiro de 2018, ficando dispensado da assinatura do mês de janeiro de 2018. É a síntese necessária. Decido. O pedido formulado não merece deferimento. Por primeiro, certo é que o corréu não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a real necessidade de se ausentar desta Subseção Judiciária, limitando-se a mencionar, de forma lacônica, a necessidade de viajar à sua terra natal, para zelar pela saúde de seu genitor, bem como aproveitar as férias de sua filha primogênita. Nesse passo, cumpre salientar que o coacusado, quando da audiência de suspensão condicional do processo, estava acompanhado de seu defensor constituído e foi cientificado por este juízo das condições impostas, dentre elas, a de não se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, não manifestando, à época, qualquer objeção para a restrição. Por fim, ainda que o coacusado tivesse trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem à sua terra natal, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito encontra-se em andamento e a ausência do acusado por mais de 30 (trinta) dias desta Subseção Judiciária irá procrastinar o cumprimento efetivo das condições impostas na audiência datada de 01 de setembro de 2016 (fls. 326 e verso). Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado e não autorizo a dispensa no comparecimento de janeiro de 2018. Oficie-se à CEPEMA comunicando o teor da presente decisão, bem como para que informe se os beneficiados estão cumprindo as condições impostas. Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-85.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-80.2009.403.6181 (2009.61.81.004130-7)) JUSTICA PUBLICA X JONATAS DE OLIVEIRA(SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO)

Autos n.º : 0004517-85.2015.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário : JONATAS DE OLIVEIRA Visto em SENTENÇA (tipo E) JONATAS MACHADO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 288, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Na mesma peça vestibular, o Ministério Público Federal denunciou, ainda, Robson Agostinho da Silva, Antonio Aparecido Moreira de Arruda, Cristiano Moura dos Santos, Claudemiro Alves, Anderson Machado, como incurso nas sanções dos artigos 312 e 288, combinado com os artigos 29 e 69 e 327, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 333/334, com as determinações de praxe. Finda a instrução criminal, foi prolatada sentença às fls. 662/669, condenando-se os acusados Robson Agostinho da Silva, Antonio Aparecido Moreira de Arruda, Cristiano Moura dos Santos, Claudemiro Alves, Anderson Machado, à pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 41 (quarenta e um) dias-multa, em regime inicial fechado. Determinou-se, outrossim, o desmembramento dos autos no tocante ao denunciado JONATAS DE OLIVEIRA, para, nos moldes previstos pelo artigo 383, 1º, do Código de Processo Penal, fosse apresentada proposta de suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. O denunciado JONATAS DE OLIVEIRA, em audiência realizada na data de 17 de setembro de 2015, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 738 e verso), contendo as seguintes condições, pelo prazo de 02 (dois) anos: 1) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, de sair do território nacional ou mudar-se de residência, sem autorização do juízo; 2) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestral, para informar e justificar suas atividades, bem como eventual mudança de endereço; 3) pagamento de prestação pecuniária no valor de três salários mínimos, parcelados em seis vezes, cujos comprovantes serão apresentados em cada comparecimento bimestral; 4) apresentar ao fim do período de suspensão nova via das certidões negativas, para comprovação de não estar respondendo à processo-crime. Às fls. 752/760, informa a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, ter o acusado cumprido integralmente as condições impostas. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, à fl. 761, verso, requereu seja declarada a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. É o relatório do necessário. Decido. Consoante se depreende de fls. 752/760, o beneficiário JONATAS DE OLIVEIRA cumpriu integralmente as condições impostas. Desta feita, em face da manifestação ministerial de fl. 761, verso, e considerando que não houve revogação dos benefícios estabelecidos, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JONATAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 28 de novembro de 2017. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6526**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005132-56.2007.403.6181 (2007.61.81.005132-8) - JUSTICA PUBLICA X MEIRE APARECIDA PETRELLI DE VASCONCELLOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X MAURO LEME DE VASCONCELLOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP199578E - RENE LIMA CELOTO)

Autos Nº 0005132-56.2007.403.6181A audiência de custódia prevista pela Resolução CNJ nº 213 de 15.12.2015 tornou obrigatória a apresentação do preso em flagrante delito à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a finalidade precípua de realizar controle imediato sobre o ato da autoridade policial, evitando-se eventuais abusos, bem como possibilitar a análise inicial da situação e eventual conversão da prisão em medidas cautelares alternativas.O artigo 13 da aludida Resolução prevê que a apresentação à autoridade judicial também resta garantida às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitivas, aplicando-se os procedimentos previstos no referido ato normativo, no que couber.Contudo, no presente caso, a custódia se deu em virtude do regular cumprimento de mandado expedido pelo Excelentíssimo Presidente da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, fato que, a princípio, afasta a alegação de ilegalidade na conduta do policial que efetuou a prisão. De outro lado, incabível a substituição da prisão definitiva por medida cautelar alternativa, eis que fruto de condenação transitada em julgado, nada impedindo, diante das condições pessoais do apenado, que requerimentos semelhantes sejam deduzidos perante o competente Juízo da execução, inclusive em sede de apreciação da progressão de regime.Por fim, ressalto que a demora na realização da audiência de custódia, consideradas as dificuldades de escolta reiteradamente noticiadas pela Polícia Federal e pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, poderia prejudicar o início da execução e a inserção do apenado no regime adequado à sua condenação, no caso, semiaberto.Ante ao exposto, deixo de designar audiência de custódia, salvo se a defesa esclarecer que pretende com a sua realização deduzir questões referentes exclusivamente ao ato da prisão, sendo certo que outras questões referentes ao cumprimento da pena deverão ser apresentadas ao Juízo competente.Desta feita, considerando que o réu MAURO LEME DE VASCONCELOS foi condenado a uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 21 (dez) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo das execuções penais competente. Intime-se o acusado pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. Cumpridas todas as formalidades pela secretaria, arquivem-se.Encaminhe-se cópia desta decisão à Cadeia Pública de Pilar do Sul.Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuza Federal

Expediente Nº 6527**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011922-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP374509 - MARCO ANTONIO ROMÃO E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP203901E - ROBERTO BENTO NOVO)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 371 cumpra-se o v. acórdão de fls. 367v e a r. sentença de fls. 314/320v. 2. Considerando que o réu PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO foi condenado a uma pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a data dos fatos, em regime semiaberto, encaminhe-se as peças complementares ao DECRIM da 3ª RAJ de Bauró, por correio eletrônico. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado.4. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Comunique-se a sentença de fls. 314/320v, bem como o v. acórdão (fl. 367v).6. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 7. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6528**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003126-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THELMA FERREIRA LIMA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 319/2017 Em 05 de dezembro de 2017, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; PRESENTE a ré Thelma Ferreira Lima (assistida pelo defensor constituído, Dr. Luiz Antonio e Silva, OAB/SP nº 286.639); PRESENTE a testemunha Marlene Beruer Hidalgo, determinou-se a lavratura deste termo. Pela Defesa foi dito: Requeiro o prazo de dez (10) dias para juntada de documentos. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Nada mais sendo requerido nos termos do artigo 402, CPP, defiro o prazo requerido. 2. Findo o prazo, concedo o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF. 3. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS.

Expediente Nº 6529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013956-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR ANTUNES(SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 322/2017 Em 05 de dezembro de 2017, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; PRESENTE o réu Almir Antunes (assistido pelos defensores constituídos, Dra. Denise Provasi Vaz, OAB/SP nº 220.359, e Dr. Davi Szuvarcfuter Villar, OAB/SP 337.079); PRESENTES na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP as testemunhas de defesa Robson Severino, Alex Mochi Siqueira e Cintia Cristina Andretti de Oliveira; PRESENTE a testemunha de acusação Edilson Fernandes, assistida por sua advogada Dra. Sonia Regina Arrojo e Drigo OAB/SP 41308, determinou-se a lavratura deste termo. Pela Defesa foi dito: Desisto da oitiva das testemunhas de defesa e requeiro prazo para juntada de declarações escritas. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Nada mais foi requerido pelas partes nos termos do art. 402 do CPP, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de declarações escritas das testemunhas de defesa. 2. Findo o prazo, concedo o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF..3. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS

Expediente Nº 6530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016343-45.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEMAR CHAVES SANTANA X MAICON LADISLAU SOUZA X WILIAN SANTOS DE ALMEIDA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

Diante da certidão de fl. 894, intime-se a defesa constituída de WILIAN SANTOS DE ALMEIDA, a fim de informar este juízo, no prazo de 03 (três) dias, o endereço atualizado do réu.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007754-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E SP371188 - ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO) X ISAAC PEREIRA DA COSTA X VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA

Diante da juntada de instrumento de procuração (fl. 419), intime-se o defensor constituído da ré MARIA LUIZA MAGALHÃES DOS SANTOS a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, sob as penas da lei. Intime-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-96.2006.403.6181 (2006.61.81.000689-6) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0010368-23.2006.403.6181 (2006.61.81.010368-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS KLEIN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP

0012865-73.2007.403.6181 (2007.61.81.012865-9) - JUSTICA PUBLICA X STELLA CHINWE EZEONU(SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO E SP206961 - HENRY CHRISTIAN VRECH LOREDO) X FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES(SP206961 - HENRY CHRISTIAN VRECH LOREDO) X ANA CRISTINA FERREIRA CARVALHO(Proc. 2198 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR) X PATRICIA SILVESTRE DE SOUZA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA E SP336426 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA)

Defiro o requerido pela defesa da acusada Stella Chinwe Ezeonu, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que apresente em Secretaria, o endereço em que a ré se hospedará, juntar cópias das passagens aéreas de ida e volta, cópia dos documentos relativos ao traslado do corpo ao local de sepultamento e comprometendo-se a comprovar o retorno da ré, na data indicada, mediante comparecimento em Juízo

0011245-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIETE DAHER PETRILLO X RAFAEL FERNANDO REYES CASANOVA

Intime-se a defesa do corréu RAFAEL FERNANDO REYES CASANOVA para que manifeste-se acerca das alterações feitas pelo Ministério Público Federal na proposta de suspensão condicional apresentada na denúncia.Publique-se.

0014517-76.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-49.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO FUKUNAGA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

Expediente Nº 4638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100280-80.1996.403.6181 (96.0100280-4) - JUSTICA PUBLICA X ARAO DE MENEZES DOMINGOS X ISMAEL DE SOUZA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS)

Verifico que não ocorreu a prescrição nos presente autos, conforme observado pelo Ministério Público Federal, ficando assim indeferido o pedido de fls. 944/952.Prossiga-se no cumprimento do venerando acórdão.Intime-se.

Expediente Nº 4644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003440-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE(SP183646 - CARINA QUITO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X CLAUDIO COAN(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Fls. 387-389: O réu Claudio Coan apresenta petição arguindo a nulidade do lançamento tributário que é objeto da denúncia, bem como a realização de exame pericial de autenticidade nos documentos de fls. 165-171 e 375-382. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 404-410). Decido. O pedido de reconhecimento de nulidade já restou devidamente apreciado pelo Juízo na decisão de fls. 414-417. Com relação ao pedido instrutório, não merece provimento o requerimento de exame pericial sobre os documentos apresentados pelos réus às fls. 165-171 e 375-382, por se tratar de medida respectivamente inexecutável ou desnecessária. Como mencionado pelo órgão ministerial, é impossível a realização de perícia de autenticidade sobre documento inteiramente reprográfico (fls. 165-171), bem como, o documento supostamente original apresentado pelo réu Cláudio Coan (fls. 375-382), rubricado pela testemunha Waldemar Capabianco, pode ter sua autenticidade confirmada pela própria testemunha de defesa em sua audiência, sem exigir a injustificável realização de exame grafotécnico. Assim, indefiro os pedidos da defesa e determino a continuidade da instrução criminal. Publique-se a decisão de fls. 414-417 para a devida intimação da defesa constituída dos réus acerca da audiência designada para 17/04/2018, às 14:00 horas. Expeçam-se as intimações pessoais, inclusive as dos réus para comparecimento neste Juízo na data designada. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-21.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR E SP211820E - THAINARA SANTOS DE PAULA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA E SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO E SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA E SP354800 - ANDERSON DE OLIVEIRA DIAS BICALHO E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO) X JUNIOR TAKECHI NAKUI(SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO)

(...)DispositivoAnte o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:1) IVAN CARLOS MENDES MESQUITA, vulgo GAÚCHO, ZAR, KZAR, filho de Maria do Carmo Mendes Mesquita e Abel Flores de Mesquita, nascido em 09/09/1957 em Cascavel/PR, CPF 156.424.021-53, RG 8864927 SSP/SP e 251752 SSP/MS, à pena de 114 ANOS, 4 MESES E 11 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 9.209 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, e art. 14 da Lei 10.826/2003.2)TENORIO FERREIRA RODRIGUES, vulgo TENÓRIO, filho de Alice Ferreira e Atamarilho Rodrigues da Silva, nascido em 02/11/1959 em Ponta Porã/MS, CPF 177.199.841-53, RG 764928 SEJUSP/MS, à pena de 73 ANOS E 09 MESES E 06 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 6991 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006.3)MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR, vulgo JUNIOR, filho de Marlinda Rodrigues Arevalo, nascido em 04/02/1986 em Ponta Porã/MS, CPF 016.611.761-78, RG 1120779 SEJUSP/MS, à pena de 22 ANOS e 11 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 2366 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006.4)AYRTON AZAMBUJA FILHO, vulgo URUBU, filho de Francisca Izabel Corvalan Azambuja, nascido em 14/11/1957 em Cascavel/PR, CPF 148.364.671-87, RG 366792 MEX/MS, à pena de 37 ANOS E 16 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 3690 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006.5)RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO, vulgo PORTUGUÊS e FRENCH, filho de Laurinda de Lourdes Rodrigues Lopes, nascido em 05/11/1970 em Portugal, Passaporte M797416, à pena de 10 ANOS, 11 MESES E 25 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 1275 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista no artigo 35, c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006.6)JÚNIOR TAKECHI NAKUI, vulgo JAPONÊS, filho de Jorge Hissashi Nakui e Valquiria Missaco Nakui, nascido em 26/08/1987 em Goio-Ere/PR, CPF 149.454.019-34, RG 824664 SESP/PR, à pena de 19 ANOS, 11 MESES E 4 DIAS DE RECLUSÃO NO REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 2220 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006.7)MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES BISPO, vulgo GRACINHA, filho de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2017 412/775

Carolina de Carvalho, nascido em 23/06/1965 em Itarantim/BH, CPF 260.662.728-88, RG 22468756-6 SSP/SP, à pena de 23 ANOS e 7 MESES E 8 DIAS DE RECLUSÃO NO REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 2415 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006.8) GERSON GONÇALVES FREIRE, filho de Glady Gonçalves Freire e Orcírio Freire Neto, nascido em 22/10/1982 em Ponta Porã/MS, CPF 993.248.651-53, RG 502614900 SSP/SP, à pena de 24 ANOS e 3 MESES E 8 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 2488 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006.9) JOSÉ ERIVALDO DE LIMA JÚNIOR, réu cuja real identidade é desconhecida, com matrícula prisional nº. 940.342-9, à pena de 25 ANOS E 12 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 2465 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006.10) REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA, vulgo REI, filho de Yolanda Carvalho De Azevedo e Lourinaldo Paiva de Oliveira, nascido em 09/01/1987, CPF 058.216.557-14, RG 208872416-RJ, à pena de 23 ANOS e 7 MESES E 8 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 2415 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006.11) JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES, vulgo GORDÃO, filho de Rosa Maria de Menezes, nascido em 02/09/1970, CPF 368.545.812-49, RG 91438 - SSP/RR, à pena de 19 ANOS e 10 MESES E 27 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 2118 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, e art. 14 da Lei 10.826/2003.12) JOÃO PAULO BARBOSA, vulgo NEGUINHO, filho de Maria Alves Barbosa, nascido em 29/11/1979, CPF 713.908.391-68, RG 82968/MS, à pena de 23 ANOS e 9 MESES E 13 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 2416 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006.13) JOAO AIRES DA CRUZ, filho Joao Evangelista Ferreira da Cruz e Maria Juraci Chaves, nascido em 21/10/1974, 047538391-50, à pena de 22 ANOS e 11 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 2366 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006.14) JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA, filho de Jose Luiz Rodrigues e Maria Laurita Silva Rodrigues, nascido em 09/03/1972, RG 860336/SSP/MS, CPF: 543.192.931-34, à pena de 29 ANOS e 2 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 2903 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006.15) JOSÉ JONAS CABRAL DA SILVA, filho de Francisco De Assis Cabral Da Silva E Julia Fernandes Da Silva, nascido em 21/09/1991, RG 3213890S0020 CTPS/RJ, CPF 135.413.087-10, à pena de 22 ANOS e 11 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 2366 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006.16) THIAGO DE BRITO LOBÃO, filho de Jovan Emanuel da Silva Lobão e Nilda Pereira Regis de Brito, nascido em 19/08/1986, RG 27674S150 - MTPS/RJ, CPF 113.953.487-40, à pena de 22 ANOS e 11 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 2366 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006.17) DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS, filho Deusdedil dos Santos e Elza de Barros dos Santos, nascido em 15/06/1981, RG 121912398 IFP/RJ, CPF 101.304.937-32, à pena de 22 ANOS e 11 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 2366 DIAS-MULTA, pela infração prevista nos artigos 33, caput e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006. Disposições Finais 1. Tendo em vista a manutenção da prisão preventiva, expeça-se o competente Mandado de Prisão em face de cada um dos réus, bem como a respectiva Guia de Execução Provisória. Com relação ao réu de identidade desconhecida, expeça-se com referência à pessoa de matrícula prisional nº. 940.342-9. 2. Nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal, c.c. o 62, caput, e 63, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, decreto a perda, em favor da União, de todos os bens e valores apreendidos em poder dos acusados, porquanto fruto do tráfico ilícito de entorpecentes, com o trânsito em julgado da decisão, excetuando-se aqueles objeto de deliberação diversa proferida em incidentes de restituição. 3. Providencie-se desde logo a alienação antecipada dos veículos automotores apreendidos, caso não isto não tenha sido ainda realizado, acautelando-se os valores em depósitos judiciais até o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário. 4. Dê-se à droga apreendida a destinação prevista no artigo 72 da Lei n 11.343/06, preservada quantidade para eventual contraprova. Comuniquem-se aos Departamentos de Polícia Federal ou Civil Estadual responsáveis pelas apreensões, conforme respectivos termos. 5. Tendo em vista que existem feitos desmembrados da mesma ação ainda em trâmite, PROVIDENCIE A SECRETARIA, para cada um daqueles processos (0008910-19.2016.403.6181 e 0008911-04.2016.403.6181), a juntada de mídias contendo: 1) cópias integrais atualizadas dos volumes desta ação penal e de todos os feitos que a integram (procedimento de quebra de sigilo e inquéritos policiais em apenso), bem como, a juntada de mídias contendo o teor integral de todas as gravações e conteúdo digital inseridos em mídias autuadas naqueles referidos autos físicos, por número de folha e número de processo respectivo. 6. Após a referida complementação dos desmembrados, mantenham-se em apenso ao presente feito principal todos os referidos autos físicos que integram esta ação penal (procedimento de quebra de sigilo e inquéritos policiais) a fim de que tramitem em conjunto, inclusive para fins de eventual remessa ao arquivo ou à instância recursal. 7. Em virtude da utilização criminosa do nome e dos dados de identificação do cidadão JOSÉ ERIVALDO DE LIMA JÚNIOR, providencie-se com urgência a retirada de tal nome do polo passivo desta ação penal e dos processos em apenso, oficiando-se, outrossim, os órgãos de registro (IIRGD, INI e SAP) para a remoção ou substituição dos dados referentes a tal nome relacionados aos seguintes processos criminais e investigações: 0007289-21.2015.403.6181; 0004411-64.2015.403.6181 e IPL 0448/2015-2 DPF/SP. 8. Após a vinda da informação referente à verdadeira identidade do réu que se fez passar por José Erivaldo, providencie-se a atualização do polo passivo, bem como, oficiem-se os órgão de registro com certidão de objeto e pé para inclusão das informações criminais referentes ao presente feito. Provisoriamente, substitua-se no polo passivo o nome do réu por réu não identificado de matrícula prisional nº. 940.342-9.9.

Oficie-se com certidão de objeto e pé desta ação penal: 1ª Vara Criminal do Foro de São Vicente, para instrução da EXECUÇÃO PENAL relacionada ao réu IVAN CARLOS MENDES MESQUITA - Processo nº. 0018803-13.200.826.0590.10. Uma vez proferida a presente sentença e determinada a manutenção da prisão preventiva dos acusados com expedição da respectiva guia de recolhimento provisório, DETERMINO, em atenção aos pedidos de transferência apreciados nos autos, que certifique a Secretaria a respeito da localização atual dos réus, e caso não tenham sido transferidos, requisitem-se informações a respeito do descumprimento, reiterando-se por ofício a determinação de transferência. 11. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 11.1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 11.2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 11.3) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 11.4) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que os sentenciados tenham recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas aos sentenciados; 11.5) Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas, em proporção, nos termos do art. 804 do CPP ; 11.6) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 11.7) Cumpra-se com o perdimento já decretado dos bens e valores e sua destinação à União, expedindo-se o necessário. 11.8) Remetam-se ao SENAD a relação dos valores declarados perdidos em favor da União, conforme artigo 63, 4º, da Lei nº 11.343/06 . 11.9) Oficie-se o Ministério da Justiça para abertura do processo de expulsão dos réus estrangeiros. 11.10) Oficie-se o Consulado Geral dos países de origem dos réus estrangeiros com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROZO PIMENTA(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS E SP271878 - AGUINALDO VENANCIO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 157) e não havendo impedimento quanto à saída do réu do País, DEFIRO o requerimento da defesa (fls. 151/155). Apenas haverá necessidade de autorização prévia por este Juízo, quando a viagem for superior a 15 (quinze) dias, conforme termo de audiência do dia 24 de agosto de 2017 (fls. 140/142). Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-22.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-65.2008.403.6181 (2008.61.81.006901-5)) JUSTICA PUBLICA X CICERO JOSE DA SILVA(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Autos n. 0001823-22.2010.403.6181 (ação penal) - gerados com o desmembramento da ação penal nº 0006901-65.2008.403.6181 - Acusado : CICERO JOSE DA SILVA, nascido aos 24/01/1975 (42 ANOS) 1. Em 22 de maio de 2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CICERO JOSÉ DA SILVA, ADRIANO FERREIRA LIMA e MARCO ALBERTO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, em razão da prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, e no artigo 158, 1º, do mesmo diploma legal, em concurso material. Narra a denúncia que no dia 08.04.2008, por volta das 08:20 horas, CICERO JOSÉ DA SILVA e ADRIANO FERREIRA DA SILVA, em concurso, com unidade de desígnios e juntamente com outro indivíduo não identificado, invadiram as instalações da agência da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida MBoi Mirim, nº 68, Jardim Ângela, São Paulo (SP) e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, valores da referida agência, bem como telefones celulares pertencentes aos funcionários. Descreve a inicial, ainda, que MARCO ALBERTO DO NASCIMENTO, à época vigilante da referida agência, previamente ajustado com os demais denunciados, atuou de forma decisiva para possibilitar o sucesso da empreitada criminosa, permitindo a entrada dos demais denunciados na agência, bem como de outro indivíduo não identificado. A exordial acusatória narra, ademais, que na manhã do dia 08.04.2008, CÍCERO, ADRIANO e MARCO ALBERTO estavam previamente ajustados e em unidade de desígnios com outros meliantes não identificados, os quais constrangeram o vigia da CEF Marcelo Luiz Dias, mediante violência e grave ameaça, com intuito de obtenção de vantagem indevida, a não comparecer na agência da CEF do Jardim Ângela para trabalhar no momento em que ocorria o crime de roubo acima descrito, privando a vítima de sua liberdade. Consta da denúncia, por fim, que durante o período em que permaneceram na agência aguardando a abertura dos cofres e a retirada dos valores, CÍCERO, ADRIANO e MARCO ALBERTO mantiveram contato com os demais meliantes que mantinham o vigia Marcelo Luiz Dias privado de sua liberdade, sendo que este somente foi libertado após autorização dos denunciados ADRIANO e CÍCERO, depois de deixarem a agência da CEF. Quanto ao acusado CÍCERO, ainda, descreve a denúncia que foi ele reconhecido pelas vítimas, conforme fotografia dele trazida ao álbum de roubadores de bancos existente nos arquivos da Delegacia Especializada/DELEPAT. Nesse sentido são os reconhecimentos de fls. 183/184, 188/188, 189/190 (testemunha D), 191/192, 193/194, 195/195, 197/198, 199/201 e 202/203, assim como os autos de reconhecimento das testemunhas A [fls. 195/196], B [fls. 197/198] e C [fls. 185/186], acima mencionados. 2. A denúncia foi recebida em 29.05.2009 (fls. 328/332-verso), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de ADRIANO e CÍCERO (fl. 328/329). 3. CÍCERO não foi localizado, pelo que foi citado por edital (fl. 483 e 493). Em 06.10.2010, o processo e a prescrição foram declarados suspensos quanto a CÍCERO, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 555). 4. O feito original (autos da ação penal nº 0006901-65.2008.403.6181) prosseguiu quanto aos acusados ADRIANO e MARCO, sendo desmembrado quanto a CÍCERO, o que gerou o presente feito (autos nº 0001823-22.2010.403.6181). 5. A Polícia Civil paulista informou o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de CÍCERO no dia 01.12.2017 (fls. 658/660), tendo sido realizada a audiência de custódia em 06.11.2017, na presença do MPF e DPU, quando foi mantida a prisão preventiva e o acusado citado pessoalmente (fls. 661 e mídia à fl. 662). 6. O acusado constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 679) e apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 684). É o relatório. 7. A resposta à acusação não leva à absolvição sumária. 8. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 9. Observo que as questões aduzidas pela defesa técnica do acusado não dizem respeito às matérias mencionadas. 10. Logo, nenhuma das circunstâncias descritas pelo art. 397 do CPP está presente. Desta forma, a ação merece prosseguir. Mantenho a audiência na data marcada (14 DE DEZEMBRO DE 2017, às 14:00 horas). 11. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns e requisite-se o réu preso. Intimem-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-50.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO BLASIO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP276719 - PAULA ZANARDE NEGRÃO)

1. Tendo em vista certidão de fls. 445^v que informa acerca do decurso do prazo para que a defesa do réu LUIZ ANTONIO BLASIO se manifestasse do teor do determinado às fls. 444, INDEFIRO o pedido de fls. 442 considerada ausência de justificativa da defesa em se realizar nova perícia, uma vez já regularmente efetivada nos autos, conforme laudo juntado às fls. 262/264, e ainda, pelo fato de na oportunidade, ter sido intimada da juntada do laudo conclusivo, conforme se depreende da certidão de fls. 295, não havendo nos autos qualquer requerimento de impugnação. Ademais, a defesa ainda manifestou-se pela falta de interesse em indicar assistente técnico para acompanhar a produção da referida prova, conforme petição de fls. 232. 2. Finda a fase de requerimento de diligências, INTIMEM as partes para que apresentem as alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiramente, o MPF, após, publique-se para a defesa. 3. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4808

INQUERITO POLICIAL

0000361-57.2017.403.6125 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JULIO CEZAR BORGES PEREIRA(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

Fls. 88/89: em vista da apresentação de procuração com poderes específicos para o levantamento da quantia depositada a ordem deste Juízo, autorizo a expedição de alvará de levantamento em nome do investigado e de seu advogado constituído. Com a expedição do alvará de levantamento, intimem o advogado constituído, por meio do Diário Eletrônico, para que ele ou o investigado JULIO CEZAR BORGES PEREIRA, pessoalmente, compareçam em Secretaria para a retirada do documento, cuja validade é de 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-28.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.

DESPACHO

Verifico que a exequente apresentou planilha atualizada do débito, conforme IDs 2881401 e 2881403, no valor de R\$484.968,96, o qual já foi transferido via sistema BACENJUD, assim como liberados os valores excedentes - ID 3037391.

Contudo, embora já conste manifestação nos autos da executada, determino seja intimada acerca do valor atualizado do débito e cuja transferência foi efetivada, nos termos do item "5" da decisão inicial.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3798

EXECUCAO FISCAL

0550851-16.1998.403.6182 (98.0550851-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRAFICA E EDITORA LUFABI LTDA X RUBEN OSCAR BESIO X MARIA RAMBLAS GALDIERI X MARIA DE FATIMA BARROS DOS SANTOS BESIO(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 06/12/2017.

0017088-47.1999.403.6182 (1999.61.82.017088-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 06/12/2017.

0023364-94.1999.403.6182 (1999.61.82.023364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 06/12/2017.

0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 06/12/2017.

0007109-51.2005.403.6182 (2005.61.82.007109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES J.NUNES LTDA. ME X IVANIR FARIAS(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO) X JOSE NUNES PINHEIRO

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 06/12/2017.

0052620-33.2009.403.6182 (2009.61.82.052620-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA(SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI)

Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. O executado foi citado por meio de edital (fls. 75/76). Foram bloqueados ativos financeiros de titularidade do executado por meio do BACENJUD (fl. 80), além de valores pertencentes a sua esposa, MARIA BORBOTELO DE OLIVEIRA. O executado comprovou que recebe aposentadoria, depositada no BANCO SANTANDER, razão pela qual se determinou a liberação dos valores lá constrictos. Ainda, determinou-se a liberação de metade da quantia mantida no CITIBANK, uma vez que, tratando-se de conta conjunta, metade pertencia, por presunção, a pessoa estranha ao feito, esposa do executado (fls. 199/202). Ainda, foi rejeitada a liberação da outra metade dos valores mantidos no CITIBANK, uma vez que pelos extratos acostados pelo executado às fls. 190, não houve comprovação de que se trata de valores provenientes da aposentadoria recebida pelo BANCO DO BRASIL e para tal conta transferida. Às fls. 224/225 o executado requer seja convertido em renda o valor de R\$ 1.403,95, requerendo a quitação do remanescente através de parcelamento da dívida. É o relatório. Passo a decidir. A quantia pertencente a esposa do executado, mantida no CITIBANK, ainda não foi liberada, tendo sido transferida para uma conta judicial a quantia integralmente bloqueada. Cumpra-se a decisão de fls. 199/202, expedindo-se alvará de levantamento da metade da quantia constricta na conta do CITIBANK por se tratar de importância de titularidade de pessoa estranha ao feito. Por sua vez, não há como atender ao pedido do executado de conversão do valor de R\$ 1.403,95, mantido na conta do BANCO DO BRASIL, pois já foi liberado, após provado se tratar de verba percebida a título de aposentadoria. Ainda, o parcelamento da dívida tributária deve se dar no âmbito administrativo, não podendo este Juízo se imiscuir nesta questão administrativa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 224/225. Promova-se o levantamento da metade do valor transferido para conta judicial, expedindo-se alvará, convertendo-se em renda, em favor da exequente, na conta indicada às fls. 227, do valor remanescente. Após, intime-se a executada. Em seguida, conclusos para apreciação do pedido de fls. 228. PUBLICAÇÃO CERTIDÃO DE FLS. 236: C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 06/12/2017.

0071416-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MENY MARIA DE ARAUJO SILVA

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja via terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 01/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 06/12/2017.

0025003-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCILIO SOARES GOMES(CE025533 - OREILLY GABRIEL DO NASCIMENTO)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 06/12/2017.

0006957-22.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X GUILHERME GOMES MEDEIROS(MT006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 06/12/2017.

0014882-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP351018 - THIAGO PARANHOS NEVES)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 06/12/2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1619

EXECUCAO FISCAL

0035532-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATINS PARTICIPACOES LTDA.(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Trasladem-se as cópias de decisões interlocutórias de fls. 1640/1643 e de fls. 1702 e 1703 proferidas nos autos de Execução Fiscal nº 0529883-33.1996.403.6182 para este feito executório.Intimem-se as partes.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012091-03.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALONSO CAMPOE TURBIANO, HELENA MOURA CAMPOE, MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA

D E C I S ã O

Tendo em vista o disposto no Comunicado Conjunto nº 01/07 – AGES-NUAF e na Resolução TRF3-88/2017, que esclarecem que os Embargos à Execução e de Terceiros, dependentes de processos de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos em meio físico, determino a conversão do presente processo eletrônico.

Intimem-se os autores a extraírem cópia do presente processo para a remessa ao Setor de distribuição, para que promova a baixa da numeração do sistema PJe e proceda à distribuição física, mantendo a data original da distribuição anterior, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026376-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038179-47.2009.403.6182 (2009.61.82.038179-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0028814-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030289-81.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

EXECUCAO FISCAL

0001249-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S/C LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Ponto Sul Administração Participação e Representações S. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0024235-56.2001.403.6182, em decisão de fl. 185, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0024235-56.2001.403.6182, a exequente informa o encerramento da falência da empresa executada, bem como a impossibilidade de redirecionamento do feito, o que inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal (fl. 370). É o relatório. Decido. Do Encerramento da Falência. Encerrada a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Sem custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD alegando, em síntese, que para as execuções ajuizadas até junho de 2005, a citação só interrompe com a citação pessoal do devedor; que se considerarmos, como marco inicial o vencimento de cada tributo (CTN, art. 150, 4.º) os débitos datados de 1996, estão prescritos desde 2001; que, de igual modo, se considerarmos o termo inicial da prescrição o primeiro dia do exercício seguinte (CTN, art. 173, I), já que a execução foi ajuizada em abril de 2002; que se considerarmos que restou consignado nos autos que a pessoa jurídica estava irregular e que seu representante legal havia falecido (fl. 17), e que a União tomou ciência de tal circunstância em 20/02/2003 e não providenciou o redirecionamento e a citação de todos os sócios, é notório que transcorreu por inteiro o prazo de 5 anos para a consecução da cobrança, estando prescrito desde 20/02/2008; que a citação válida foi feita apenas em 02/02/2009; que o art. 2.º, 3.º da Lei n.º 6830/80 é inconstitucional, não podendo regular a prescrição; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução, em virtude da prescrição, além do pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 116/124. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 126/129, em síntese, que não houve inércia imputável à Fazenda Nacional; que o crédito cobrado refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, e que o prazo prescricional é contado a partir da data da entrega da declaração ou da data do vencimento, o que for posterior; que a execução fiscal piloto (0008534-21.2002.403.6182) a declaração foi enviada e, portanto, constituído o crédito tributário em 26/05/1997; e as demais ações a esta reunidas, os créditos foram constituídos, por meio de termo de confissão espontâneo em 12/11/98; que a execução foi proposta tempestivamente (21/03/2002); que a contagem da prescrição encontrará o seu marco interruptivo quando da propositura da ação; que o E. STJ ratificou o entendimento pela Súmula n.º 106; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade e, pugna, ainda, o deferimento do pedido aduzido (fl. 11). Juntou documentos às fls. 130/135. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, pois da (s) matéria (s) que lhe interessa (m) reconhecida (s) é (são) de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Pensa o Estado-juiz ser legítima a inclusão da excipiente Bertha Maria Laborde Gomes Collard no polo passivo, na medida em que ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, juntamente com Ronald Trevor Collard, consoante ficha cadastral às fls. 44/45 (Processo Piloto). Prosseguindo. É certo que após o não cumprimento do mandado de penhora/avaliação/intimação, em face da empresa-executada, restou certificado, por oficial de justiça, em 27/01/2003 à fl. 17 (Processo Piloto), em síntese, que só tinha localizado bens que guarneciam a residência e que Ronald Trevor Collard teria falecido em 17/01/2002. Ressalte-se que, do fato de a empresa-executada estar em situação perante a Receita Federal - Ativa não Regular, a teor do documento à fl. 46 (processo piloto), e de ter o Senhor Oficial de Justiça atestado que no local se tratava de uma residência, quando do cumprimento do mandado de penhora/avaliação/intimação, denota-se uma dissolução irregular. Sabemos que cabe o redirecionamento na execução fiscal aos sócios gerentes de pessoa jurídica, quando configurada as hipóteses do CTN, art. 135, bem como com supedâneo na Súmula 435 do E. STJ, quando se caracteriza dissolução irregular da empresa, que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicar os órgãos competentes, o que, na verdade, é infração à lei. Assim, ao pensar do Estado-Juiz, restou demonstrado, pela excepta, a dissolução irregular da empresa-executada, o que torna legítimo o redirecionamento da execução à excipiente Bertha Maria Laborde Gomes Collard. A responsabilidade da excipiente Bertha Maria Laborde Gomes Collard não se deve ao não recolhimento das exações guerreadas, mas sim pelo redirecionamento da execução fiscal, diante da dissolução irregular constatada. Muito bem. É certo que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa executada declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições (COFINS, IRPJ, PIS, CSLL e COFINS - processo piloto e apensos) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF, GFIP e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo que o crédito tributário, referente às exações guerreadas (competências 06/96 a 12/96; 01/97 - COFINS; 11/96 a 12/96 e 01/97 a 09/97 - IRPJ; 11/96 a 12/96 e 01/97 a 10/97 - PIS; 11/96 a 12/96 e 01/97 a 09/97 - CSLL e 02/97 a 11/97 - COFINS) foram constituídos, por ocasião da entrega das DCTFs/GFIPs e/ou declaração de rendimentos/confissão espontânea (26/05/1997 e 12/11/1998); as inscrições em dívida ativa deram-se em 28/09/2001 (processo piloto) e 30/10/2001; as execuções fiscais foram distribuídas em 21/03/2002 (Processo Piloto), 04/04/2002, 11/04/2002, 15/04/2002 e 15/04/2002. Constata o Estado-juiz que a excipiente Bertha Maria Laborde Gomes Collard deixou de observar a obrigação acessória, em comunicar, aos órgãos competentes a cessação atividade empresarial/ou alteração de seu domicílio tributário. Do fato de a excipiente Bertha Maria Laborde Gomes Collard só ser citada, efetivamente, no ano de 2009, após análise de sua inclusão no polo passivo, em 27/03/2008, e determinada sua

citação, pelo Estado-juiz, por si só, não tem o condão de reconhecer a causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Aliás, pensa o Estado-juiz ser perfeitamente pertinente, no caso, a invocação do descrito na Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Súmula n.º 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Só para constar, verifica o Estado-juiz que desde a constatação da dissolução irregular da empresa-executada RTC Representações Técnicas e Comerciais Ltda, a excepta buscou concretizar seu crédito, senão vejamos: 1) pugnou a suspensão do feito por 90 dias, para realizar diligências acerca do inventário do então sócio Ronald Trevor Collard à fl. 19 - em 20/02/2003; 2) pugnou prorrogação do prazo por mais 90 dias, para conclusão das diligências à fl. 27 - em 15/09/2003; 3) pugnou a juntada de documentos às fls. 34 - em 09/10/2003, à fl. 38 - em 25/05/2004, à fl. 40 - em 25/05/2004; 4) pugnou a inclusão dos demais representantes legais da empresa executada no polo passivo, bem como a intimação da inventariante Bertha Maria Laborde Gomes Collard, para que nomeasse bens à penhora, além do que se fosse infrutífera respectiva diligência, efetivasse penhora no rosto dos autos de inventário (Processo n.º 002.02.006848-6 - 2.º Vara da Família e Sucessões) às fls. 42/43 - em 31/05/2004; 5) pugnou a juntada de documentos à fl. 52 - em 09/12/2004, à fl. 58 - em 03/12/2004; 6) reiterou seu pedido formulado (fls. 42/43 - em 31/05/2004) à fl. 66 - em 07/08/2006 (Processo Piloto), ou seja, não permaneceu inerte, frente às ocultações dos dirigentes à frente da empresa executada. Se inércia houve foi da excipiente Bertha Maria Laborde Gomes Collard em não cumprir obrigação acessória, consoante supra. Permitir que a excipiente Bertha Maria Laborde Gomes Collard viesse a se beneficiar da própria omissão e/ou ocultação, é prestigiar o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo legislador infraconstitucional (CC, art. 884 a 886). Sem falar, que estamos a tratar de tributo, cuja natureza jurídica é indisponível. Assim, não há que se falar em prescrição, tampouco a por redirecionamento, e por consequência, não houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívidas Inscritas às fls. 04/09 (Processo Piloto), 04/08, 04/11, 04/08 e 04/10 verificaremos que existe a obrigação da excipiente Bertha Maria Laborde Gomes Collard para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Por conseguinte, determino o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo da ulterior apreciação do pedido da excepta de fl. 110, mas considerando a edição da Portaria PGFN n.º 396, de 20.04.2016, publicada no BP n.º 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ali permanecer até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0044133-84.2003.403.6182 (2003.61.82.044133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 194: Manifeste-se o Executado. Intime-se.

0071219-30.2003.403.6182 (2003.61.82.071219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Ponto Sul Administração Participação e Representações S. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal n.º 0024235-56.2001.403.6182, em decisão de fl. 108, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal n.º 0024235-56.2001.403.6182, a exequente informa o encerramento da falência da empresa executada, bem como a impossibilidade de redirecionamento do feito, o que inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal (fl. 370). É o relatório. Decido. Do Encerramento da Falência. Encerrada a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Sem custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028025-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILLEX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Vistos, etc. Determino, desde logo, a conversão em penhora dos valores efetivamente transferidos para Agência da Caixa Econômica Federal, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Transferência de Valores e guias de depósitos acostadas às fls. 210/211 e 214/217, independentemente da lavratura de termo de penhora. Intime-se a executada da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos formulados pela exequente à fl. 219. Intimem-se. Cumpra-se.

0041362-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL DA FACE LTDA. (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0000749-22.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 02.069665.2012. A executada ofereceu Carta Fiança nº 100413110164000, para a garantia total do débito (fls. 43/44). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação da Carta Fiança ofertada (fl. 88). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou CARTA FIANÇA nº 100413110164000 (fls. 43/44), realizada pelo Banco Itaú BBA S.A, no valor de R\$ 337.700,24 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos reais e vinte e quatro centavos), com prazo de vencimento indeterminado, garantindo o valor integral da execução, e que a Carta de Fiança foi aceita como garantia do juízo, não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal serem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, defiro a Carta de Fiança nº 100413110164000 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Em razão da manifestação da exequente à fl. 88, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de a inscrição de dívida ativa nº. 02.069665.2012 estar garantida por meio de CARTA DE FIANÇA nº 100413110164000. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006732-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Anglo American Níquel Brasil Ltda. A executada às fls. 178/181 requereu a substituição da carta de fiança bancária por seguro garantia. Instada a manifestar-se, a exequente não concordou com a substituição da garantia já oferecida pelo Seguro Garantia, pois a Carta de Fiança tem prazo de validade indeterminado e o Seguro Garantia é por prazo determinado, bem como que o Seguro Garantia oferecido, não atende integralmente os requisitos da Portaria PGF nº 164/2014. É a síntese. Decido. Considerando a manifestação da Exequente, às fls. 198/199, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0038448-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO CARLOS DIONIZIO NOVAIS(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 22/28: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, pois com relação ao pedido de exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), cabe enfatizar, não ser a Fazenda Nacional, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, quem promove o lançamento do possível devedor no sistema de proteção ao crédito. O cadastro é realizado pelo órgão com base em informações publicadas na Imprensa Oficial. Assim, para a exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que os autos já encontram-se sobrestados em razão do parcelamento, é necessário que a parte se dirija ao referido órgão munido de uma Certidão de Objeto e Pé, a ser emitida nesta Vara e solicite a exclusão da restrição.

0030421-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVENCRISS AUTOMOVEIS EIRELI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0001044-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JP RODRIGUES PARTICIPAÇÕES LTDA(SP325613 - JAILSON SOARES)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JP RODRIGUES PARTICIPAÇÕES LTDA indicando, preliminarmente, bem imóvel à penhora e sustentando, em síntese, o cabimento da medida interposta; a nulidade dos lançamentos, pois sequer deu-se oportunidade de tomar conhecimento do respectivo processo administrativo; que agindo desta forma foi negado qualquer possibilidade de se defender; que só diante da juntada dos autos do processo administrativo (art. 41, Parágrafo único, da LEF) será possível observar as nulidades absolutas; que no tocante às CDAs 80616068375-02 e 80716028259-2 (COFINS e PIS), devem ser excluídos os valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições; que em recente decisão do STF, de 15/03/2017, nos autos do RE 574.706, com repercussão geral, decidiu-se pela inconstitucionalidade da referida inclusão; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, além da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 55/66. Juntou documentos às fls. 67/78. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 80/87 aduzindo, em síntese, que o

processo administrativo fiscal encontra-se acessível à excipiente, caso deseje analisa-lo ou mesmo extrair cópias, nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80; que o julgamento em repercussão geral pelo STF ainda não é definitivo; que algumas decisões judiciais já têm aplicado imediatamente a tese do RE 574.706-PR, com fundamento no NCP, art. 1035, 11, mas que no presente caso, deve-se aplicar o NCP, art. 1040, que determina a expressa necessidade de publicação do Acórdão paradigma, o que ainda não ocorreu; que, de todo modo, a parte excipiente não logrou êxito em demonstrar a correição da aplicação da tese-firmada no RE 574.706/PR ao caso concreto; ao final, pugna, em síntese, o afastamento das pretensões, com o prosseguimento da execução fiscal, além da condenação no ônus da sucumbência; pugna, ainda, a realização de bloqueio, vias BACENJUD; caso negativo, pugna, penhora sobre 20% do faturamento da empresa; a penhora sobre outros bens; e, a indisponibilidade dos bens (CTN, art. 185-A). Juntou documento à fl. 88. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalta o Estado-juiz que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como neste caso, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal administrativo, por ausência de notificação, na medida em que aquele é dispensável, justamente, porque o próprio contribuinte se auto lançou. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E mais. Não se tem notícia, nos autos, de que ao excipiente, na repartição pública competente, não se tenha assegurado, a extração de cópias e/ou certidões das peças do processo administrativo fiscal, relacionado aos fatos geradores gerreados, nestes autos; até porque, basta ao excipiente, para tanto, requerê-las. Por oportuno, cabe ressaltar que o Estado-juiz não é obrigado a requisitar eventual processo administrativo fiscal, na repartição pública competente, mesmo que o excipiente tenha requerido. Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. Prosseguindo. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão do excipiente no que diz respeito à extinção do crédito tributário sob a alegação do alargamento da base de cálculo, oriundos do PIS e/ou COFINS, considerando o ICMS, uma vez que tal matéria, não comprovada de plano, como no caso, deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou contra o Acórdão do E. STF, que exclui o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, embargos de declaração, sob a alegação de omissão em não apresentar os pontos comuns entre as teses defendidas pelos votos vencedores, chamados correntes vencedora, o que, por si só, fragiliza, ainda, o argumento do excipiente. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, passando a analisar a indicação do bem imóvel à penhora pelo excipiente e o pedido, inicial, da excepta de penhora e rastreamento de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD. I - BEM IMÓVEL. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, o silêncio da excepta sobre o bem imóvel indicado e seu pedido inicial de BACENJUD, razão lhe assiste. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que o silêncio (recusa) do exequente é plenamente justificado, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA.

PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido inicial de fl. 86 e determino o bloqueio da conta bancária de JP RODRIGUES PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 21647464/0001-64, no importe de R\$ 2.853.352,02 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), valor atualizado até 19/07/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 88, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024235-56.2001.403.6182 (2001.61.82.024235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES (MASSA FALIDA) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Ponto Sul Administração Participação e Representações S.A exequente informa o encerramento da falência da empresa executada, bem como a impossibilidade de redirecionamento do feito, o que inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal, bem como não se opõe a execução de honorários apresentado pelo coexecutado Luiz Roberto Lopes Martinez (fl. 370). É o relatório. Decido.Do Encerramento da Falência.Encerrada a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe.É que, no caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência.Sem custas processuais.Prosseguindo.Proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Considerando que houve a concordância da Fazenda Nacional com os valores cobrados pela empresa executada a título de honorários advocatícios, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor do patrono da parte executada.Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0048020-13.2002.403.6182 (2002.61.82.048020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO PEREIRA GARCIA(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X SEBASTIAO PEREIRA GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascauteladas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2889

EXECUCAO FISCAL

0049269-62.2003.403.6182 (2003.61.82.049269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA & SOUZA CORRETORA DE SEGUROS, AGENCIAMENTOS E P X FERNANDO JOSE DE ALMEIDA E SOUZA X ALFREDO DE SOUZA(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA)

Tendo em vista a mensagem eletrônica enviada pela Central de Hastas Públicas, determino a alteração da data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2018, ficando mantidas as demais datas constantes do despacho retro.Int.

0006315-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIMASFARM LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a mensagem eletrônica enviada pela Central de Hastas Públicas, determino a alteração da data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2018, ficando mantidas as demais datas constantes do despacho retro.Int.

0013399-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPANSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ORTOP E(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO)

Tendo em vista a mensagem eletrônica enviada pela Central de Hastas Públicas, determino a alteração da data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2018, ficando mantidas as demais datas constantes do despacho retro.Int.

0016995-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista a mensagem eletrônica enviada pela Central de Hastas Públicas, determino a alteração da data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2018, ficando mantidas as demais datas constantes do despacho retro.Int.

Expediente Nº 2890

EXECUCAO FISCAL

0023187-28.2002.403.6182 (2002.61.82.023187-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP347828 - CINTYA GOMES DA SILVA E SP274453 - MARCIA GOMES DA SILVA) X VANDA ARGOLO BENN X RAIMUNDA VIEIRA CORDEIRO FERNANDES

Mantenho as decisões proferidas às fls. 520 e 531 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0049863-13.2002.403.6182 (2002.61.82.049863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NETGRAPH INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME X PAULO ALEXANDRE SILVA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0049864-95.2002.403.6182 (2002.61.82.049864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NETGRAPH INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME X PAULO ALEXANDRE SILVA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0000029-81.2007.403.6500 (2007.65.00.000029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SHIANG SHEAU HWU(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Fls. 272/274: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida às fls. 271. Alega o ora embargante que a decisão restou obscura na medida em que o executado não visava o levantamento da penhora, mas sim do arrolamento fiscal apontado na matrícula. Sem razão, contudo. A decisão de modo claro e fundamentado expôs que a análise do pedido formulado pela parte ficou prejudicada, pois não foi realizada qualquer constrição sobre o imóvel de matrícula nº 7.143 por ordem deste juízo. Assim, se consta da matrícula do imóvel eventual anotação de arrolamento fiscal, a medida não foi determinada por este juízo, razão pela qual deve a parte pleitear o seu cancelamento/levantamento na via adequada, junto ao juízo competente. 1,10 Estando claro que o embargante pretende, por meio destes embargos, modificar ponto da decisão que considera desfavorável, fica caracterizado que trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0017386-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEL SONNO COLCHOES LTDA(SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS) X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES X VICENTE DE NOCE

Indefiro o pedido da executada para requisição do Processo Administrativo, uma vez que se refere a documento que não é obrigatório. E mais, o procedimento administrativo está à disposição da parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pode, a qualquer tempo, extrair cópias que julgue necessárias (art. 41 da LEF). Cite-se o executado Vicente de Noce por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0044639-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012560-13.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP(SP235015 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X CARLOS DALE JUNIOR X JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre eventual quitação do débito, conforme noticiado às fls. 634/644.

0031399-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PILAR DE PINHEIROS LTDA - ME(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

A indisponibilidade de bens do executado está prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela LC n. 118/2005. Pressupõe, apenas, que o devedor seja citado, não pague, não nomeie bens à penhora e não seja encontrado bem penhorável. Como todo texto legal, o dispositivo precisa ser interpretado, notadamente à luz dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico. Destaco, por oportuno, o da eficiência administrativa e o da razoabilidade do direito. O pedido da exequente é facilmente realizado. Basta que seja escrito em petição ou cota no processo. Todavia, sua execução é complexa. Deferida pelo juiz, a secretaria da Vara terá que expedir alguns ofícios, que precisam ser remetidos a seus destinatários (cartórios, órgãos de controle de propriedade de aeronaves, barcos e navios, títulos negociáveis etc.). Em cada um desses órgãos, os servidores deverão realizar diligências e, eventualmente, quando localizados bens, realizar o bloqueio. A providência, assim descrita, é simples e razoavelmente pouco burocrática. Entretanto, se requerida indistintamente, causa enorme entrave burocrático. Considerando que esta Vara possui dezenas de milhares de feitos, a providência acarretará a expedição de milhares de ofícios, gerando grande impacto burocrático. Entendo que a expedição de referidos ofícios ocupa o tempo precioso do Poder Judiciário, que deve ficar destinado para atos que tenham efetividade e que demandem, efetivamente, decisão jurisdicional. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e DETERMINO, com base no artigo 185-A do CTN, a INDISPONIBILIDADE dos bens da executada PANIFICADORA E CONFEITARIA PILAR DE PINHEIROS LTDA., até o limite equivalente a R\$ 11.365.410,07. Comunique-se ao Detran/Ciretran (via sistema Renajud) e aos Cartórios de Registro de Imóveis (via Central de Indisponibilidade) cientificando-os da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados, bem como qualquer negócio jurídico realizado pela executada. Deixo de determinar a comunicação ao Banco Central do Brasil (via sistema Bacenjud), pois já houve ordem de bloqueio a qual restou negativa. Indefiro o pedido de notificação aos demais órgãos mencionados pela exequente, pois não entendo razoável o pedido, uma vez que não se tem, sequer, informação de que existam bens. Assim, não verifico a pertinência e a utilidade prática do pedido formulado pela exequente. O E. TRF 3ª Região assim tem decidido: 1. A exequente requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Incra, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. (6ª Turma, AI 454284, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dec. em 15.12.11, e-DJF3 de 12.01.12). -...6. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (6ª Turma, AI 507085/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dec. em 07/07/2016, DJF3 de 19/07/2016). -...3. Entretanto, não havendo indicação, pela exequente, no sentido da possível existência de valores mobiliários, embarcações e aeronaves em nome do executado, mostra-se desnecessária a comunicação para CVM, Capitania dos Portos e Agência Nacional de Aviação Civil. (3ª Turma, AI 557308/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Dec. em 10/11/2016, DJF3 de 25/11/2016). No mesmo sentido... Na singularidade entendo desnecessária, em princípio, as comunicações para a Capitania dos Portos de São Paulo e ANAC, porque a propriedade de embarcações e aviões - por parte da executada, empresa cujo objeto social é o comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico - pode não passar de conjectura; no caso, sem que a Fazenda Nacional indique a possibilidade da executada possuir tais bens, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente, transformando-o em estafeta das pretensões do Fisco. (6ª Turma, AI 5013754-06 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, decisão de 28/08/2017). Int.

0022392-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PETROART REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME(SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0041625-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STATUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0055417-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES X VILSON DO NASCIMENTO X GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS

A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar, fornecida pelo próprio exequente, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Anoto que a própria exequente requereu junto ao juízo falimentar a reserva de numerário/habilitação do crédito (fls. 49). Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade. Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). Diante do exposto, determino a suspensão do feito até o término do processo falimentar. Int.

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

Expediente N° 2891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000091-81.2002.403.6182 (2002.61.82.000091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014749-47.2001.403.6182 (2001.61.82.014749-1)) MKS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0050052-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-46.2001.403.6182 (2001.61.82.003316-3)) METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0050525-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da manifestação da embargada na cota de fls. 975 determino o prosseguimento do feito.Encaminhem-se os autos à perícia, nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 447.

0054668-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-32.2013.403.6182) CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 30 dias para a juntada de documento, conforme requerido.

0057128-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-20.2012.403.6182) CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0017162-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045452-67.2015.403.6182) WI SERVICOS DE HOTELARIA LTDA. EPP(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA E SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante a discordância da parte embargante, indefiro o pedido de suspensão e determino o prosseguimento do feito. Anoto que novo pedido de suspensão do processo será de plano indeferido, servindo esta decisão como intimação da embargada.Intime-se. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Diante da informação retro, oficie-se novamente à Cielo no endereço constante às fls. 1858. Dê-se vista às partes do extrato fornecido pela CEF às fls. 1971.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025428-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050976-16.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344353 - TATIANA RING E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Vistos, Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução nos termos da decisão da fl. 543 proferida nos autos da execução fiscal em apenso. Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0039462-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054436-45.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fl. 16º: Intime-se a parte embargante para ciência da impugnação, nos termos do determinado à fl. 71 dos autos. Int. FL. 71:(...) Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0041818-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025495-90.2009.403.6182 (2009.61.82.025495-6)) PLATINUM TRADING S A(PE017171 - ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS E PE024592 - MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a informação retro, republique-se o parágrafo segundo do despacho de fls. 2332. FL. 2332: Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0024513-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041664-50.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0030269-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504242-34.1982.403.6182 (00.0504242-9)) ARCHIMEDES ZORZENONI X LAURO BRAZ DE PROENCA(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Fl. 88: (...) Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012901-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062569-08.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiado. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal.Int.

0035567-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022669-47.2016.403.6182) MAKRO ATACADISTA S/A(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0004316-22.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039395-33.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Publique-se o parágrafo segundo do despacho da fl. 420FL. 420: Após, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, nos termos dos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1817

EXECUCAO FISCAL

0044480-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Vistos, Chamo o feito à ordem, A presente execução fiscal estava garantida pelo Seguro Garantia (fls. 64/68), com início da vigência em 04/10/13 e término em 04/10/16. A FN requereu em 11/10/16 (fls. 162) a execução do seguro garantia, considerando seu vencimento sem a devida renovação. A parte executada, em 21/11/16 (fl. 147) apresentou novo seguro garantia, emitido em 07/11/16, com início em data retroativa de 04/10/16 e término em 04/10/19 (fls. 149/150). Esta garantia, entretanto, não pode ser aceita, sendo de rigor a manutenção da decisão da fl. 167 dos autos. O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF, com vigência até 04/10/16 (fl. 64). Não foi providenciado nenhuma renovação do seguro garantia constante nos autos até o seu vencimento, o que caracteriza a ocorrência do sinistro previsto nas cláusulas 4 e 5 das condições particulares da apólice: 4. HIPÓTESES DE DEPÓSITO EM JUÍZO 4.1 A Seguradora deverá efetuar o depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, no caso de parcelamento em até 15 (quinze) dias contados da sua intimação, se o Tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da apólice, não adotar uma das seguintes providências: (i) depositar o valor segurado em dinheiro; (ii) apresentar nova apólice de seguro garantia; ou (iii) oferecer carta de fiança bancária; ou (iv) garantir integralmente o juízo por qualquer outro meio admitido em lei. 5. SINISTRO Caracteriza a ocorrência do sinistro, sem prejuízo do previsto na cláusula 6 das condições gerais desta apólice: (i).....(ii) O não atendimento, pelo Tomador, do disposto na cláusula 4.1 acima; e (iii) Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos, o que ensejou a edição, pela PGFN, da Portaria nº 164/2014, que regulamentou o oferecimento e a aceitação da apólice da seguinte maneira: Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Ocorreu nestes autos o quanto disposto no item b do artigo 10 da citada Portaria. Anteriormente, o seguro garantia era regulamentado pela Portaria PGFN nº 1153/2009: Art. 2º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por empresa idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, é condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos em cláusulas do respectivo contrato: V- prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos 2º e 3º; VII - estabelecimento de situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no 3º; VIII - estabelecimento de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; 2º Alternativamente ao disposto no inciso V do caput, o prazo de validade do seguro garantia poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, no caso de parcelamento, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências: I - depositar o valor segurado em dinheiro; II - apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009. 3º Caracteriza a ocorrência de sinistro de que trata o inciso VII do caput: I - o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor objeto da garantia; II - o não atendimento, pelo tomador, do disposto no 2º; III - a exclusão do tomador de parcelamento, no caso de garantia em parcelamento administrativo de débitos. 5º Na hipótese de garantia prestada em juízo, o procedimento a ser adotado para fins de pagamento da indenização pela empresa seguradora ou, se for o caso, pela empresa resseguradora, será o previsto no inciso VIII do caput. Prestando a seguradora o seguro garantia com as citadas cláusulas supra citadas 4. e 5., a falta de renovação da apólice, como no caso ocorrido, gera para a seguradora o dever de depositar o valor segurado em dinheiro ou, então, sofrer os efeitos da execução fiscal, nos termos do artigo 19, LEF, conforme inclusive expressamente previsto no item 7 das Condições Particulares da fl. 194:7. INDENIZAÇÃO Fica entendido que a Seguradora, por ocasião do pagamento de indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. APÓLICE VENCIDA SEM RENOVAÇÃO. SINISTRO CONFIGURADO. INTIMAÇÃO. SEGURADORA. RECURSO PROVIDO. 1. Ofertado seguro garantia na execução fiscal, consoante previsto no artigo 7º, II, LEF, com redação dada pela Lei 13.043/2014, cabe ao devedor apresentar nova apólice, no prazo de 60 dias antes do vencimento, ficando caracterizado o sinistro, se for descumprida tal obrigação, gerando para a seguradora a obrigação de depositar, em Juízo e na íntegra, o valor segurado no prazo de 15 dias contados de sua intimação. 2. O sinistro, verificado antes do vencimento da apólice, gera para a seguradora o dever de adimplir a garantia, sob pena de sofrer os efeitos da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00244730620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). A nova apólice apresentada nestes autos o foi após a ocorrência do sinistro, em data de início de vigência retroativa, não se prestando para garantir este Juízo, além de não contarem com a aceitação da FN (fls. 176/177). Ante o exposto, cumpra a Secretaria com urgência a decisão da fl. 167 dos autos. Após, diga a FN em termos de andamento do feito. Int.

Expediente Nº 1818

EXECUCAO FISCAL

0009813-71.2004.403.6182 (2004.61.82.009813-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X JOSE VICTORIO GUTIERREZ(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS)

Fl.62: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).08, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0001065-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls.88: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).16,60, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0070437-37.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls.68: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).56, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0028333-93.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X IVONALDO TOMAS DE AQUINO(SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA)

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente quando se referir a valor inferior a R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa oito centavos) equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV do CPC., deve ser indeferido. Entretanto, se o valor do débito que ultrapassar o limite mensal de isenção da tabela do Imposto de renda, for ainda, inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, deverá o pleito ser também indeferido, por se tratar de bloqueio de valores irrisórios, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil. Outrossim, se o valor que exceder o limite de isenção do imposto de renda for superior a 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito, ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado citado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se queiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente indormar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda Pública. Int.

0040856-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI)

Fls.50/55: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).11, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0041985-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MHS ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA)

Vistos. Fls. 135/136: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo. A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 152, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_ REPUBLICACAO). Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMINDA BECHINERI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO CASSOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031, MICHEL CASSOLA - SP245060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FONTES
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que

pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDETE DA SILVA JUVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TRIBECK
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALINE SILVA GOMES
Advogados do(a) ASSISTENTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801, JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA SILVA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COUSELO VAZQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLEANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003783-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO AUGUSTO MALTA DECOURT

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM EDSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-37.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR MIOLA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

D E S P A C H O

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

D E S P A C H O

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA DO CARMO LEDIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI VIANA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HORTENCIA ZAMBON DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no duplo efeito.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KENHITI NAKASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 59, 60, 62, 63 e 68 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 18/11/2003 a 15/08/2006 – na empresa Teknia Brasil Ltda., de 01/01/2011 a 31/12/2011 – na empresa Tetra Pak Ltda., e de 04/06/2012 a 31/12/2013 – na empresa Sofape Fabricante de Filtros Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM-CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 03 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 18/11/2003 a 15/08/2006 – na empresa Teknia Brasil Ltda., de 01/01/2011 a 31/12/2011 – na empresa Tetra Pak Ltda., e de 04/06/2012 a 31/12/2013 – na empresa Sofape Fabricante de Filtros Ltda. bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2015 – fls. 115).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003821-84.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO SERGIO FAUSTINO

DIB: 02/03/2015

NB: 42/173.898.229-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 18/11/2003 a 15/08/2006 – na empresa Teknia Brasil Ltda., de 01/01/2011 a 31/12/2011 – na empresa Tetra Pak Ltda., e de 04/06/2012 a 31/12/2013 – na empresa Sofape Fabricante de Filtros Ltda. bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2015 – fls. 115).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TITO DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls.168 e 190, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11545

PROCEDIMENTO COMUM

0018589-77.1992.403.6183 (92.0018589-4) - APARECIDO RODRIGUES X GERALDO NUNES PAULO X JOSE FERREIRA BATISTA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X VALDECI BERTOCO DE ANDRADE X VICENTE FERREIRA DE ALEXANDRIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem sobrestados.Int.

0003128-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003128-0) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos dos valores a título de saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006799-76.2004.403.6183 (2004.61.83.006799-7) - VANDA PEREIRA CAZARIN(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem sobrestados.Int.

0001499-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001499-8) - ANTONIO CARVALHO LENDENGUE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0) - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DE SOUZA PINHEIRO DA SILVA

Fls. 326 a 345: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001772-34.2012.403.6183 - ROBERTO FERMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343 a 359vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007252-90.2012.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011556-35.2012.403.6183 - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310 a 312: nada a deferir haja vista o teor do v. acórdão de fls. 256 a 258º.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 309.Int.

0004869-76.2012.403.6301 - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 254 a 256.3. Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do que entende devido a título de saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005154-98.2013.403.6183 - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003021-15.2015.403.6183 - EUGENIO CARLOS ASSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008696-56.2015.403.6183 - ZOLTAN TECSI(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Fls. 201 a 203: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, ao arquivo.Int.

0011112-94.2015.403.6183 - DJALMA MIGUEL DOS SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Intime-se a Defensoria Pública da União.

0001209-98.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001597-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES X LAERTE MENDES X MARLENE MENDES X LUIZ CARLOS MENDES X MARLI MENDES MONTAGNER X MAGALI MENDES PIAIA X DANIEL MENDES X EDSON MENDES X LUCIANA IRIS RIBEIRO MENDES SANTOS X MANOEL SILVIO RIBEIRO MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI)

Retornem os autos à Contadoria para que, com urgência, discrimine o valor devido a cada um dos co-habilitados (fls. 91) em relação ao crédito de fls. 162.Int.

0002050-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 338 a 352: manifeste-se o embargado.Int.

0010612-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-35.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

0002095-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002522-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

0010499-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011312-09.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ADAILTON PAES LANDIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005170-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005170-0) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099365 - NEUSA RODELA)

1. Fls. 327: tendo em vista o surgimento do crédito do ofício requisitório, o pedido deve ser formulado no juízo competente.2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 317.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1) - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE INHESTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/299: vista às partes.Int.

Expediente Nº 11546

PROCEDIMENTO COMUM

0015675-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015675-8) - AUREA FERREIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MANOEL MISSURINI X JOSE JOAQUIM DIAS DE MORAES X BEATRIZ DA CONCEICAO PEREIRA GARCEZ X RUI DE SENA MATOS X ANGELO RENIVALDO PISANELLI X OSMAR JOSE GONCALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X GONCALO RAMOS DIAS X GILSON DE MELO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ao SEDI para a retificação do nome da coautora Beatriz da Conceição Pereira Garcez nos termos do documento de fls. 529, bem como do nome da coautora Aurea Ferreira Ribeiro, nos termos de fls. 517.2. Após, reexpeçam-se os ofícios requisitórios remanescentes de fls. 504 e o de fls. 505, referente aos honorários advocatícios. Int.

0005257-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005257-7) - WALMIR RODRIGUES CHAVES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 176 a 193, no valor de R\$ 62.594,41 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006879-30.2010.403.6183 - HERBERT HISSATO TOMITA X CLAUDIA MARIA DE LIMA TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Cláudia Maria de Lima Tomita como sucessora de Herbert Hissato Tomita (fls. 343 a 364 e 367 a 369), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 336, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

0012075-78.2010.403.6183 - JOSE AVILA MUNOS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Int.

0015883-91.2010.403.6183 - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364 a 366: manifeste-se o INSS.Int.

0010040-14.2011.403.6183 - CLAIRTON SUSINI AQUINO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 252 a 264, no valor de R\$ 141.200,19 (cento e quarenta e um mil e duzentos reais e dezenove centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011358-95.2012.403.6183 - KAZUO FUJITA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 414 a 441, no valor de R\$ 120.227,59 (cento e vinte mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005824-34.2016.403.6183 - CLEYDE PETERS ROSA VANDENBROEK(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0006454-90.2016.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo que deferiu o benefício nº 42/110.705.234-0, em nome do Sr. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000705-58.2017.403.6183 - JOSE CIRILO BARRETO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1) - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA X LICINIO PEREIRA DE ALMEIDA X MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA X CELSO DE JESUS ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo as habilitações de Licínio Pereira de Almeida, Marlene Jesus de Almeida Cândido e Celso de Jesus Almeida como sucessores de Manuel Rodrigues de Almeida (fls. 543, 548, 550, 600 a 609 e 613 a 615), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 585.Int.

0004592-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004592-4) - MIKOLAJ PETROSZENKO X IVADIR MARCONDES PETROSZENKO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MIKOLAJ PETROSZENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Ivadir Marcondes Petroszenko como sucessora de Mikolaj Petroszenko (fls. 408 a 413 vº), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 404, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8) - ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001761-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001761-2) - JOSE MAURILIO MENDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURILIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 303 a 308 vº, no valor de R\$ 29.240,32 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010404-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010404-9) - CAMILO BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002015-12.2011.403.6183 - PEDRO LORETTI LEITE X VALDELICE DE SOUZA LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LORETTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 195 a 224, no valor de R\$ 206.108,70 (duzentos e seis mil, cento e oito reais e setenta centavos), para setembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002567-40.2012.403.6183 - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 334 a 351, no valor de R\$ 31.196,52 (trinta e um mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2) - OSVALDO GONCALVES MARIA X OPHELIA GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Ophelia Gonçalves Maria como sucessora de Osvaldo Gonçalves Maria (fls. 268, 271 a 276 e 295), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 259, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF. Int.

0000771-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000771-3) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 309 a 311: vista ao INSS.Int.

0002780-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002780-7) - JOAO AKASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 394 a 401, no valor de R\$ 9.793,20 (nove mil, setecentos e noventa e três reais e vinte centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006134-79.2012.403.6183 - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DI PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 261 a 268, no valor de R\$ 453.016,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil e dezesseis reais), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006248-76.2016.403.6183 - IZABEL FRANCA SANTANA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 107 a 119, no valor de R\$ 55.975,60 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11547

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6) - MILTON AMORIM DE LIMA X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 696 a 737, no valor de R\$ 113.229,99 (cento e treze mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024617-47.2014.403.6100 - EDIVAL JOSE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0000096-80.2014.403.6183 - WALTER CAVALCANTE PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 450.2. Fls. 452 a 463: nada a deferir haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito pela concessão da justiça gratuita, nos termos do voto de fls. 374 a 376.3. Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se o INSS.

0006520-07.2015.403.6183 - LOURIVAL RAMIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022296-68.2016.403.6100 - GEROLINO ALVES RIBEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0005718-72.2016.403.6183 - EDUARDO HORACIO COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008502-22.2016.403.6183 - NELSON FERREIRA GUIMARAES(SP338068 - THAIS CRISTINA GUIMARÃES CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024448-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024448-6) - ALCIDES DEMARCHI X APPARECIDA DEMARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X LELIO DE LACERDA ALVES DA SILVA X LILIAN DE LACERDA ALVES DA SILVA X ELZA RODER X NELSON RODER JUNIOR X DULCE MARA DE OLIVEIRA SILVA RODER X GERALDO MAZZOLA X ANDREA MAZZOLA VERZA X GERALDO MAZZOLA JUNIOR X VITOR MAZZOLA X GUSTAVO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MONICA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ALCIDES DEMARCHI X UNIAO FEDERAL X ORESTES ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA RODER X UNIAO FEDERAL X GERALDO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO X UNIAO FEDERAL

0004335-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004335-4) - MANOEL DA SILVA MAIA X ROZELI NOVELINI MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA E SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Rozeli Novelini Maia como sucessora de Manoel da Silva Maia (fls. 232 a 239), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 226, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - C.JF.Int.

0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0) - MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004790-63.2012.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205 a 215: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005657-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005657-8) - BENEDITO MARQUES FERREIRA X JANDIRA DA SILVA FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Jandira da Silva Ferreira como sucessora de Benedito Marques Ferreira (fls. 324 a 328 e 332), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 318, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3) - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSWALDO DE PAULA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os esclarecimentos da Contadoria às fls. 489, ratifico a homologação de fls. 485.2. Cumpra-se o item 2 da referida decisão.Int.

0011875-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011875-9) - JOAO JULIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria Francisca da Silva como sucessora de João Júlio da Silva (fls. 245 a 250 e 256/257), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008400-05.2013.403.6183 - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 368: vista à parte autora.2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 357 a 364^v, no valor de R\$ 127.503,17 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e três reais e dezessete centavos), para setembro/2017.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICILIO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: manifeste-se o INSS.Int.

Expediente Nº 11548

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003970-6) - ONOFRE GARCIA GUERRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 459 a 468, no valor de R\$ 270.593,21 (duzentos e setenta mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007192-78.2016.403.6183 - ANNA ROSA DOS SANTOS LIMA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações da parte autora, de fls. 135/139, e documentos juntados às fls. 144/151.Int.

0008278-84.2016.403.6183 - JOSE BERNILDO PEREIRA SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo com data de 29/08/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008450-26.2016.403.6183 - EDILSON JOSE DA SILVA(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS

1- Vistas ao impetrante acerca da juntada manifestação da autoridade coatora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 11549

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001442-0) - MARIA CRISTINA DOS ANJOS(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003650-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003650-6) - MAURICIO GONCALVES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc.Fl. 612: nada a deferir haja vista que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001592-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001592-5) - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA EISENMANN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000833-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000833-0) - JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003112-13.2012.403.6183 - MARIA AMELIA ALVES PASSOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006865-75.2012.403.6183 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011563-56.2014.403.6183 - BERENICE ALVES DA SILVA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000743-70.2017.403.6183 - MOYSES SILVINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 79/81, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003063-2) - OSMAR HONORIO DE BRITO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR HONORIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0030570-78.2008.403.6301 - JOSE LUCIANO DE ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl. 263: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002611-59.2012.403.6183 - JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CONTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000206-16.2013.403.6183 - PEDRO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040376-55.1998.403.6183 (98.0040376-0) - PAULO RESENDE X MERCEDES PEREZ RESENDE X MARIO FERREIRA PORTO X FERNANDO FIORE NETO X ARTEMIO ALVES PEREIRA X MARIO FORNAZARI X MURILLO ALVARENGA X ELZA RESAFFA ALVARENGA X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA X MAURILO DEL PAPA X MILTON LAURENTI X MOACYR ZOTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MERCEDES PEREZ RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FIORE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEMIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FORNAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RESAFFA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILO DEL PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LAURENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ZOTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILLO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008922-37.2010.403.6183 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário.Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006773-34.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003013-43.2012.403.6183 - JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMPAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006280-23.2012.403.6183 - ELISEU BREDARIOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BREDARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012019-40.2013.403.6183 - GILVAN LOPES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003995-86.2014.403.6183 - TITUS GILBERTO MARTONIE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITUS GILBERTO MARTONIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004040-90.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário.Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 553 a 556.Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007115-40.2014.403.6183 - ROBERVAL DAMACENA PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DAMACENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 11550

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000217-2) - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0002409-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002409-7) - ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007230-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007230-9) - JOSE AUGUSTO XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0042343-52.2010.403.6301 - MATIAS MENDENCO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003588-17.2013.403.6183 - VICENTE DE PAULO ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012708-84.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS CAPELLASSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005275-92.2014.403.6183 - ALOISIO FERREIRA LIMA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007550-14.2014.403.6183 - MIGUEL UCHELLI COUTINHO DOS SANTOS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 361 a 363 vº.3. Cite-se a corrê no endereço indicado na inicial à Avenida São Paulo, nº 3324, Mongaguá - Cep: 11730-000/SP.Int.

0000752-03.2015.403.6183 - RUBEM LOURENCO DE SOUZA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se a Defensoria Pública da União.

0008209-86.2015.403.6183 - MARIA HELENA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011045-32.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000886-93.2016.403.6183 - ISABEL CARDOSO BONFIM(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007017-84.2016.403.6183 - TALCISIO ROCHA DE AZEVEDO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EDESIO BEZERRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO MARIANO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 676 a 680.2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

0003196-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003196-0) - MARIA ZILMA DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILMA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 389, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20170107369, PRC 20170107371, RPV 20170107370 e 20170107372.Intimem-se às partes.

0007327-27.2015.403.6183 - CARLOS SOULIE FRANCO DO AMARAL(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000197-4) - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0043571-91.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008393-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY MACHADO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos a carta de concessão do benefício ou documento equivalente o qual informe o **coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI**. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

5. Sem prejuízo do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008823-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0011595-53.2014.403.6315**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008694-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDA CONZONI
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para integral cumprimento da r. decisão ID 2944723 / 2959472 / 2959473, conforme requerido na petição ID 3611998.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0027999-22.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5008525-43.2017.4.03.6183**.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (R\$ 117.670,57).

5. Verifico que a parte autora já se manifestou sobre a contestação.

6. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se há mais provas a produzir, justificando-as.

7. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LUIZ DE CASTRO JENS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007756-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

1. INICIALMENTE ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo excluir o Chefe da Agencia do INSS e incluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na forma constante na petição inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0053838-79.1998.40.36183**), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer o cadastramento da prioridade no sistema PJe;

b) apresentar cópia do CPF.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE - PR70550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a trazer cópias relativas ao processo constante do termo de prevenção (doc 2457001), a parte autora não cumpriu a contento o r. despacho (doc 2459909), na medida em que não juntou a cópia da petição inicial relativa ao processo nº 0052371-06.2015.403.6301.

Desta forma, concedo o prazo adicional e derradeiro de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora cumpra o r. despacho, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALCIREIA DA SILVA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 3375849); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência do pedido inaugural, vale dizer, a soma de todas as parcelas vencidas, acrescidas de 12 (doze) vincendas, sendo que, em relação aos danos morais, a quantia equivalerá a esse montante somado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007194-26.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DOMINGOS DE ALMEIDA SANTOS RODRIGUES - SP335692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAM LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Após, venham os autos conclusos para sentença a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAM LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Após, venham os autos conclusos para sentença a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008528-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada lá apreciado.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0034093-83.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5008528-95.2017.4.03.6183.

5. Afasto a prevenção com o feito 0047892-33.2016.403.6301, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo JEF, conforme informado na decisão cadastrada sob nº 3575193, pág. 52.

6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (R\$ 77.893,26).

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

8. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência, BEM COMO, se pretende a **produção de prova testemunhal** para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 450, do Código de Processo Civil).

10. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (doc. 3575212, págs. 50-63).

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0028729-77.2010.403.6301.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ZAINARA COSTA DA SILVEIRA - RS90829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA à parte AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Trata-se de feito ajuizado originariamente na 17ª Vara Federal de Porto Alegre – RS (autos **5047251-58.2016.404.7100**), a qual declinou da competência ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

3. Os autos foram remetidos por equívoco ao Juizado Especial Federal de São Paulo, que, por sua vez, considerando o valor da causa (R\$ 53.785,68), declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

4. Assim, não há que se falar em prevenção com o feito que foi encaminhado ao JEF e cadastrado sob nº **0044824-41.2017.403.6301** porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5008588-68.2017.4.03.6183**.

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

6. Recebo as petições e documentos 3586202, págs, 48-57, 64-65 e 115 como emendas à inicial.

7. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO BARBOSA COSTA QUADROS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008984-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JAIR AGGIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0001833-75.2012.403.6317**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER MONARCHI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (3734766).

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) a espécie de benefício pretendida, considerando o que consta na inicial (“é merecedor da modificação de espécie de aposentadoria pretendida”);

b) se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 03/03/1997 até 14/05/2017, tendo em vista que no item 1 da inicial (dos fatos) e na comunicação de indeferimento do benefício pelo INSS há menção a outros períodos;

c) o endereço efetivamente que reside, em face a divergência entre os documentos 3730164, pág. 5 e 3730203, pág. 3.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de expedição de mandado para constatação do endereço da parte autora, bem como para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11695

PROCEDIMENTO COMUM

0002575-51.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002575-51.2011.403.6183 Registro nº _____/2017 DANIEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reajuste do salário de benefício de sua aposentadoria especial, de modo que seja preservado seu valor real, especialmente no que se refere a aplicação do percentual de 19,26% em agosto de 1993. Requer, ainda, que haja aplicação de correção monetária no pagamento das parcelas atrasadas realizado em 10/06/1996. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-82, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplicas às fls. 86-90. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, observo, no que tange ao pagamento de eventuais diferenças existentes no Pagamento Alternativo de Benefício (PAB) realizado em 10/06/1996, que se trata de pagamento de parcela única, a qual não se confunde com a característica de prestação continuada do benefício previdenciário concedido. Logo, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 15/03/2011, ou seja, mais de 14 anos após o pagamento, sua pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Reconheço, ainda, em relação ao pedido de reajuste do salário de benefício da aposentadoria especial do segurado, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do pedido de reajuste do salário de benefício da parte autora. A parte autora pleiteia o reajuste de seu salário de benefício, sustentando que o INSS vem desrespeitando os preceitos da Constituição Federal. Sustenta, principalmente, que seu benefício faz jus a aplicação do índice de reajuste de 19,26% em agosto de 1993. Cabe ressaltar que, analisando aos extratos CONREAJ e CONBAS anexos, é possível identificar que o INSS aplicou, ao salário de benefício da aposentadoria especial do autor, todos os índices de reajustes legalmente previstos. O parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal estabelecia que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, desse modo, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando assim disciplinados os reajustes: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso. Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranquila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste. Quanto aos demais reajustes pelo INPC, o 4º do artigo 201 da Constituição Federal preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Os critérios/índices de reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social devem ser os determinados em lei ordinária. Não cabe ao Poder Judiciário substituí-los por outros desejados pelo segurado, uma vez que estaria a atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Haveria, inclusive, violação ao princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). É de se destacar que a preservação do valor real não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Qualquer outro índice de atualização não deve ser acolhido por ausência de previsão legal para que sejam incorporados aos benefícios previdenciários. Observe-se que a majoração de benefícios exige a correspondente fonte de custeio. A aplicação dos parâmetros normativos dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Desse modo, a jurisprudência é vasta sobre o assunto, pronunciando-se sobre a constitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Não há falar em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s)

voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004624-31.2012.403.6183 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004624-31.2012.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado na FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (atual Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - CASA/SP), de 04/06/1986 a 13/06/2011, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 286. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 289-300, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida produção de prova pericial na Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - CASA/SP (fls. 309-310). O perito nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 328-336, ratificando-o às fls. 347-348. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de

abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade tenha sido exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998,

pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 42-43 e decisão às fls. 51-52. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (atual Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - CASA/SP), de 04/06/1986 a 13/06/2011. No que concerne ao aludido lapso, o perito nomeado por este juízo, em seu laudo técnico de fls. 328-336, ratificado às fls. 347-348, concluiu pela inexistência de insalubridade no labor da segurada, atestando a existência de periculosidade devido ao fato de a parte autora exercer atividades com outras espécies de violência física similares à segurança pessoal ou patrimonial. Destaque-se que, em resposta às alegações de que o contato com agentes biológicos caracterizariam a especialidade de seu trabalho, o perito afirmou que o labor da segurada não é destinado aos cuidados da saúde humana, estando restrito ao monitoramento e acompanhamento dos menores e não de cuidados pessoais. Asseverou que o contato com menores portadores de doenças contagiosas é eventual, não sendo suficiente para o enquadramento da função entre as atividades previstas como insalubres pela legislação vigente. Diante do laudo e esclarecimentos do perito nomeado por este juízo, entendo que não se configurou a existência de insalubridade na função exercida pela parte autora, mas apenas a periculosidade. Contudo, a mera aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial. No caso dos autos, verifico que as conclusões periciais são suficientes para concluir que a atividade desempenhada pela parte autora, sob a ótica previdenciária, deve ser mantida apenas como tempo comum. Logo, não reconhecido o período pleiteado, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011513-64.2013.403.6183 - LUCIA PEREIRA DE MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011513-64.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em inspeção LÚCIA PEREIRA DE MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o reconhecimento do período especial de 02/10/1995 a 05/03/1997 e do lapso comum de 17/06/1981 a 16/07/1981. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 165. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176-202, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 15/08/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 21/11/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 161.785.590-9, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 69-70 e resumo de fl. 80. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial de 02/10/1995 a 05/03/1997 e do lapso comum de 17/06/1981 a 16/07/1981. Sustenta que tais períodos já foram reconhecidos pelo Juizado Especial Federal e que, se somados ao tempo já computado administrativamente, totalizaria tempo de contribuição superior a 30 anos, o que permitiria a elevação do coeficiente de cálculo de seu benefício de 70% para 100%. No que concerne a tais intervalos, pelas cópias da sentença e do trânsito em julgado do processo nº 0025165-56.2011.403.6183, o qual tramitou no Juizado Especial Federal (fls. 153- 159), verifico que tanto o interregno especial de 02/10/1995 a 05/03/1997 como o lapso comum de 17/06/1981 a 16/07/1981 já foram reconhecidos naquele juízo, estando sob o manto da coisa julgada, de modo que devem ser considerados na contagem do tempo de contribuição. Acrescentando os períodos reconhecidos pelo JEF ao tempo apurado pelo INSS (excluindo-se os períodos concomitantes), verifico que a segurada, na DER (15/08/2012), totaliza 29 anos, 10 meses e 04 dias, conforme quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/08/2012 (DER) Carência PRIVEE MODAS 01/08/1981 13/05/1987 1,00 Sim

5 anos, 9 meses e 13 dias 70SORRIGOTTI 29/10/1987 25/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 6MODAR TRE 01/07/1988 20/03/1990 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 20 dias 21MINSTAR LTDA 01/08/1990 06/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 6 dias 57KARVIN 02/10/1995 05/03/1997 1,20 Sim 1 ano, 8 meses e 17 dias 18KARVIN 06/03/1997 31/03/2011 1,00 Sim 14 anos, 0 mês e 26 dias 168LALÉE BELL 01/04/2011 15/08/2012 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 15 dias 17COHAB CAMPO LIMPO 17/06/1981 16/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 2 meses e 4 dias 195 meses 46 anos e 7 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 1 mês e 16 dias 206 meses 47 anos e 6 mesesAté a DER (15/08/2012) 29 anos, 10 meses e 4 dias 359 meses 60 anos e 3 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 6 meses e 10 diasTempo mínimo para aposentação: 28 anos, 6 meses e 10 diasNesse ponto, destaco o disposto na Emenda 20/98, já em vigor quando o benefício do autor foi implantado: Art. 9º Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Nota-se que a parte autora, para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional, teria que cumprir o tempo mínimo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 10 dias (tempo mínimo exigido de 25 anos, acrescido do pedágio). O artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC 20/98 foi claro ao dispor que o acréscimo de 5%, por ano de contribuição, somente seria devido sobre o que exceder a soma de vinte e cinco anos e o período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da citada Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Destarte, como o tempo total de contribuição da parte autora foi de 29 anos, 10 meses e 04 dias, vê-se que laborou pouco mais de um ano após o cumprimento do pedágio, de modo que faz jus ao acréscimo de 5% em seu coeficiente de cálculo, o qual deve ser alterado de 70% para 75%. No entanto, noto que o direito ao reconhecimento do tempo especial e do tempo comum somente ocorreu por meio de decisão do JEF transitada em julgado em 15/05/2013 e decorrente de ação ajuizada em 02/06/2011 (fl.153), ou seja, antes da data de início do benefício que se pretende revisar nesta demanda. Desse modo, se o objetivo da presente demanda é valer-se dos efeitos da coisa julgada decorrentes da ação que tramitou no JEF - e não a reanálise dos períodos em decorrência de anterior indeferimento administrativo - evidentemente os efeitos da revisão somente podem existir a partir do momento em que houve a coisa julgada. Dispensa-se, porém, o pedido administrativo, na medida em que o Supremo Tribunal Federal entendeu desnecessário nos casos de revisionais. Assim, a revisão deve ser feita, mas com pagamentos dos valores em atraso a partir de 15/05/2013 (fl.159).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, somando ao tempo de contribuição computado administrativamente o período especial de 02/10/1995 a 05/03/1997 e o lapso comum de 17/06/1981 a 16/07/1981, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 161.785.590-9, valendo-se do tempo total de 29 anos, 10 meses e 4 dias, alterando-se o coeficiente de cálculo de 70% para 75%, bem como para recalcular o fator previdenciário com base no novo tempo de contribuição apurado, com pagamento das parcelas em atraso desde 15/05/2013 (data do trânsito em julgado da ação do JEF-fl.159). Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/08/2012, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face de sucumbência parcial das partes, e tendo em vista que foi aceita a revisão, com reconhecimento de parte do período pretendido, mas não foi reconhecido o direito a alteração do coeficiente para 100%, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 3%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Lucia Pereira de Matos; Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 161.785.590-9; DIB: 15/08/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 02/10/1995 a 05/03/1997; Tempo comum reconhecido: 17/06/1981 a

16/07/1981; Alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 75%.

0007264-36.2014.403.6183 - MARIA JOSINDA RODRIGUES(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a obrigatoriedade de virtualização dos autos, para o INSS, ocorrerá somente a partir de janeiro de 2018, nos termos da Resolução 142/2017, TRF3ª Região, prossiga-se o feito nos autos físicos. Não obstante a certidão retro, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até ocorrência da prescrição ou provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010776-90.2015.403.6183 - VALDOMIRO ALVES CORDEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0010776-90.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por VALDOMIRO ALVES CORDEIRO, diante da sentença de fls. 235-241, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 18/01/1984 a 18/12/1990 e 02/12/2003 a 08/11/2005 e somando-os aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente e constantes no CNIS, revisar o benefício NB 155.800.976-8, concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), num total de 37 anos e 07 meses de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 23/03/2011. Alega que a sentença incorreu em contradição com relação aos documentos juntados aos autos, pois a (...) justificativa para o não reconhecimento do período de 12/07/94 a 01/08/2003 e 02/12/2003 a 08/11/2005 é a ausência de responsáveis por registros ambientais, o que não é correto já que a empresa juntou declaração as fls. 216. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 282). Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, a sentença afastou o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 01/08/2003, por não haver anotação de responsável por registro ambiental no aludido interregno. Ocorre que o documento de fl. 216 e o próprio PPP de fls. 217-219 indicam a existência de responsáveis por registros ambientais no período, sendo o caso, portanto, de eliminar o vício. O PPP de fls. 217-219 indica a exposição do autor a ruído de 91 dB no período de 01/01/1997 a 31/12/1997 e 88 dB entre 01/01/1998 e 01/08/2003, havendo responsável por registro ambiental nos interregnos. Levando-se em conta o pedido do autor de reconhecimento da especialidade de 06/03/1997 a 01/08/2003, somente é possível o reconhecimento, como especial, do lapso de 01/01/1997 a 31/12/1997. Ocorre que o aludido período já foi reconhecido administrativamente, sendo computado, inclusive, na tabela de fl. 240, razão pela qual o acolhimento dos embargos não altera o deslinde conferido na sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra, eliminando a contradição nos termos da fundamentação e mantendo inalterada a conclusão da decisão. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0005467-54.2016.403.6183 - RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RILDO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 118). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-124, impugnando a justiça gratuita e alegando prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 158-159), requerida às fls. 188-189. Foi realizada a prova técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 199-218. Ciência da autarquia acerca do laudo à fl. 220 e manifestação da parte autora às fls. 223-224. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante auferia renda superior a R\$ 4.000,00. Verdaderamente, o valor recebido, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 13/06/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 28/07/2016. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que

não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se

caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE

TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à**

conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, indeferiu o benefício de aposentadoria especial, NB 169.166.082-2, conforme CNIS anexo, sendo computados 32 anos, 11 meses e 20 dias, conforme a contagem administrativa de fls. 94-95. Não houve reconhecimento de períodos especiais. A parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 02/12/1996 a 05/05/2015, laborado na Fundação CASA - antiga FEBEM como tempo especial. Consta no documento de fls. 46-48 e no laudo de fls. 49-71, que a parte autora exerceu as atividades de agente de proteção, agente de apoio técnico, agente de apoio socioeducativo, indicando que o autor ficou exposto a agentes biológicos, como fungos, bactérias e parasitas. No que concerne ao referido perfil, a parte autora, nas funções ora mencionadas, em síntese, acompanhava e auxiliava no desenvolvimento das atividades educativas do adolescente, observava e entrevistava quando necessário em todas as situações que requeriam segurança preventiva e contenção, atuava a fim de garantir a integridade física e mental dos adolescentes e dos servidores, desenvolvia atividades internas e externas com os adolescentes, realizava revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares, inclusive tentativas de fuga e evasão individuais e coletivas e nos movimento iniciais de rebelião. De outro lado, no laudo de fls. 199-218, não há indicação de que a parte autora ficava exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente, ficando, todavia, exposta a violência física e outras espécies de agressão, sendo permanente a exposição da periculosidade. De acordo com a descrição das atividades, não é possível extrair que a parte autora ficava exposta a agentes nocivos de modo habitual e permanente, por meio de atividades relacionadas à área de saúde, laboratório ou na coleta e industrialização de lixo, descritas como atividades que efetivamente expõem os segurados a esse tipo de agente e propiciam o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido (códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 então vigentes na época desse labor). De se ressaltar que, como a atividade profissional do autor não tem relação com a área da saúde, laboratório ou coleta de lixo, o fato de ter contato com menores infratores no desenvolvimento de seu labor não conduz, por si só, ao reconhecimento da especialidade desse período, porquanto não é somente o fato de o profissional ter contato com o público que necessariamente induz à exposição agente biológico, mas, no caso, o exercício, habitual e permanente, de atividade em estabelecimentos de saúde, laboratórios e/ou em possível contato com o lixo ou com materiais infecto-contagiantes ou paciente portadores de doenças infectocontagiosas. De outro lado, em se considerando a atividade similar a de vigia, uma vez que restou configurada a periculosidade nas atividades exercidas, conforme mencionado no laudo técnico, tem-se que, a atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I -

Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Todavia, conforme já mencionado, considerando a descrição das atividades exercidas, a exposição a agentes nocivos biológicos mencionadas no perfil de fls. 46-48 e laudo de fls. 49-71, não ocorreu de modo habitual e permanente. Quanto ao pedido de conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007022-09.2016.403.6183 - ROLF MARIO TREUHERZ(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007022-09.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. ROLF MARIO TREUHERZ, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 09/11/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Aditamento à inicial às fls. 25-45. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48-55. À fl. 59, a parte autora foi intimada para trazer aos autos, no prazo de dez dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. O autor manifestou-se à fl. 60, informando que realizou pedido para retirar a cópia do processo administrativo de aposentadoria, tendo sido agendada, pelo INSS, a data da retirada para o dia 04/09/2017, razão pela qual requereu a dilação de prazo para o cumprimento do despacho de fl. 59. Pelo despacho de fl. 62, foi deferido o prazo de 60 dias para o cumprimento da providência. Ante o decurso do prazo legal (fl. 63), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Conforme se verifica do despacho de fl. 62, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 04/07/2017, foi deferido o prazo de 60 dias para o autor juntar a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Contudo, o autor quedou-se inerte, sendo certificado o decurso do prazo em 08/11/2017 (fl. 63). Tendo em vista que a DIB da aposentadoria do autor ocorreu antes da promulgação da Constituição da República/1988 (09/11/1987, consoante consulta ao PLENUS), as informações contidas no documento requerido são necessárias para a aferição da questão deduzida em juízo. Como não houve o cumprimento da providência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000024-88.2017.403.6183 - IVENISE FALGETANO DE MOREIRA PORTO ANGELINI(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. IVENISE FALGETANO DE MOREIRA PORTO ANGELINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento para fins previdenciário do período entre 04/02/1998 a 04/02/2010, em que teria laborado para a Miksom (Terezinha Comunicação Ltda.), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalta que o período já fora objeto de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-622. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 627. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 959-965 alegando, em síntese, a impossibilidade reconhecimento do tempo com base na sentença trabalhista, bem como apontando a insuficiência da prova existente nos autos. Foi realizada audiência para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2017 492/775

colheita de prova oral em 08/11/2017. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, para reconhecimento de tempo de serviço, seja rural, seja urbano, exige-se início de prova material. Do cômputo de períodos reconhecidos em sentença trabalhista a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso haja início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento, para fins previdenciários, do período laborado entre 04/02/1998 a 04/02/2010. Embora o reconhecimento tenha sido decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho (fl. 38, também trazida às fls. 274, 322 e 368), notam-se os seguintes elementos que servem de início de prova material: a) cópias de crachás utilizados pela autora com indicação dos nomes Miksom Ativação e Miksom, bem como os cargos de coordenadora e diretora de produção (fls. 36, 270-272, 525-526, 679-681 e 772-774); b) extratos bancários, em que se notam diversos depósitos (fls. 534-550), dentre os quais os identificados como recebido de MMO COMUNICA (fl. 541 e 549); c) planilhas com as indicações dos clientes e das comissões recebidas pela autora incluindo ao menos parte do período controvertido (fls. 551-607) Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que a Miksom e a Terezinha Comunicação Ltda. são a mesma empresa. Salientou que trabalhou durante o período controvertido, inicialmente como prestadora de serviços por intermédio de empresa própria e depois sem o recebimento por empresa. Segundo a autora, a Miksom fazia produção de eventos, vídeos e comunicação em geral. A autora ficava com a produção do evento, o planejamento e a produção. Destacou que, durante o período, prestou os seus serviços com exclusividade para a Miksom, devendo comparecer todo dia na empresa e tendo como chefes os donos e outros diretores. Deixou consignado que iniciou seus trabalhos na empresa como supervisora e depois foi galgando outras posições, passando por diretora supervisora, diretora de operações, diretora geral e diretora executiva. Destacou que nunca foi registrada, apesar de ter havido promessa de registro. Conforme a autora, ela recebia um salário fixo mais um variável consistente em bônus e comissões. O pagamento era feito por depósito em conta. Ressaltou que era funcionária da Miksom, recebendo 13º e tendo direito a férias. A testemunha Paulo Fernando Suplicy Vieira afirmou que conheceu a autora em 1993, quando ele foi trabalhar na Miksom como diretor de criação. Na época, ela já trabalhava lá como diretora de produção. Segundo o senhor Paulo, ele fazia a criação e a autora a produção. Salientou que foi chefe dela por um período, mas depois ficaram do mesmo nível. Não soube dizer o regime de trabalho da autora, mas afirmou que o pagamento como funcionário e como prestador de serviços era igual, consistindo em um fixo e reajustes esporádicos. Destacou que o pagamento era feito em depósito em conta. Além disso, deixou consignado que se recorda de a autora ter tirado férias, o que era um direito que a empresa dava. Lembrou-se de ela comentar sobre viagens de férias para a Itália e os Estados Unidos. Ressaltou que o expediente normal de trabalho era de 10 horas. Ele e a autora tinham uma certa liberdade porque eram diretores, mas sempre iam por causa do trabalho existente. Por sua vez, a testemunha Adenir Acelino dos Santos afirmou que trabalhou na área financeira da Miksom entre setembro de 2007 a janeiro de 2010, tendo

a autora saído um pouco antes da empresa. Salientou que, na época, a autora era uma das diretoras de operação. Deixou consignado que o contato maior que tinha com a autora ocorria quando dos eventos, pois a área financeira que ia acertar com fornecedores e prestadores de serviço. Destaco que fazia pagamentos para a autora também como se fosse um salário, mas não tinha um registro como CLT. Deixou consignado que alguns funcionários fixos da empresa trabalhavam na forma de prestador de serviço, o que seria o caso da autora. Segundo a testemunha, as únicas pessoas registradas lá eram o office-boy, algumas pessoas do departamento financeiro, da copa e da parte de faxina e alguns motoristas. Segundo o senhor Ademir, a autora ajudava a realizar o evento em nome da Miksom e não podia prestar serviço para outros. Ressaltou que a autora chegava por volta das 9 ou 10 horas da manhã e saía entre as 8 e 9 horas da noite. De acordo com a testemunha, a autora era diretora da empresa, não era dona, nem sócia. Já a testemunha Renato Giglio de Stefano afirmou que possui uma agência de produção de eventos e já realizou eventos para a Miksom. Nessas ocasiões, a Miksom organizava os eventos e a agência da testemunha, como prestadora de serviços, fazia o orçamento, o levantamento de locais, o transporte e providenciava os equipamentos. Ressaltou que conheceu a autora como chefe da área de produção de eventos da Miksom. Ressaltou que a Miksom que escolheu a agência da testemunha, mas o operacional para o evento era realizado por meio de contatos diretos com a autora. Destacou que tudo era tratado com ela, mas, pelo que sabe, ela não era sócia, mas funcionária. Os pagamentos, segundo a testemunha, eram feitos pelo departamento financeiro da Miksom. Pelos depoimentos prestados e pela documentação trazida, nota-se que há início de prova material corroborada por prova testemunhal. Poderia existir dúvida quanto à função desempenhada pela autora, sobretudo se a função de diretora se aproxima do conceito de empregado ou, então, de contribuinte individual. No entanto, presente o início de prova material, tem-se que este aspecto deveria eventualmente ser avaliado pelo juízo trabalhista quando da homologação do acordo. Isso porque o acordo não poderia ser homologado em caso de conluio ou fraude, cabendo ao juiz, quando da homologação, zelar para que isso não ocorra, não se limitando à simples chancela do que é apresentado pelas partes. Nesse contexto, eventual nulidade do acordo deve ser buscado perante a Justiça do Trabalho. Ademais, vislumbra-se que a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo igualmente está em curso na esfera trabalhista. Desse modo, não reconhecer o vínculo, a despeito do início de prova material e das cobranças das contribuições previdenciárias geraria contradição entre decisões judiciais proferidas por dois segmentos de justiça que, todavia, integram o mesmo Poder Judiciário. Como já salientado, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, entendo, como consequência, que pode ser reconhecido o período de 04/02/1998 a 04/02/2010 como vínculo empregatício para fins previdenciários. Na ausência de contribuições, porém, até que sejam definidos os valores, deve ser aplicado o artigo 35 da Lei nº 8.213/91 no cálculo do benefício. Da contagem do tempo de contribuição Assim, considerando-se o tempo comum ora reconhecido, e somado aos já considerados pelo INSS às fls.751-752, descontados os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/07/2012 (DER) Carência Transjet Turismo 01/03/1977 07/07/1981 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 7 dias 53GTEC 09/08/1981 08/07/1987 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 0 dia 72INSS 01/09/1987 31/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9INSS 01/09/1988 31/12/1990 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28INSS 01/10/1993 30/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19Terezinha 04/02/1998 31/01/2008 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 28 dias 120INSS 01/02/2008 30/11/2009 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22INSS 01/12/2009 31/12/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1INSS 01/01/2010 30/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 9 meses e 20 dias 192 meses 41 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 9 meses e 2 dias 203 meses 42 anos e 7 meses Até a DER (23/07/2012) 27 anos, 2 meses e 5 dias 328 meses 55 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 4 dias). Por fim, em 23/07/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 8 meses e 4 dias). Dessa forma, uma vez que não foi completado o tempo mínimo para aposentadoria, cabe apenas a averbação do período reconhecido para fins previdenciários. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos comuns entre 04/02/1998 a 04/02/2010 para fins previdenciários. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: IVENISE FALGETANO DE MOREIRA PORTO ANGELINI; Tempo comum reconhecido: 04/02/1998 a 04/02/2010. P.R.I.

000032-65.2017.403.6183 - ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento dos períodos especiais para fins

de concessão de aposentadoria especial desde a data da DER, em 03/06/2015. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113). Houve emenda à inicial esclarecendo o pedido de aposentadoria especial e alteração do valor da causa às fls. 114-116 e 119. Ademais, foi postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 120). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122-129, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Dada oportunidade para oferecimento de réplica e requerimento de produção de provas, a parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 151-260), das quais o INSS tomou ciência (fl. 264). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afásto a alegação acerca da prescrição, uma vez que o benefício indeferido foi requerido em 03/06/2015 e a demanda foi ajuizada em 10/01/2017. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, stando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a

concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade, por exposição a agentes biológicos, como auxiliar de enfermagem, nos períodos: 14/08/86 a 13/01/1987 (Hospital Zona Sul); 16/08/1987 a 25/04/1989 (Fundação Antonio e Helena Zerren); 15/05/1989 a 04/05/1991 (Sociedade Beneficente de Senhoras); 17/06/1991 a 16/01/1992 (Interclínicas Serviços Hospitalares); 12/02/1992 a 30/10/1993 (Secretaria Municipal de Saúde); 06/11/1992 a 17/06/1993 (Hospital Santa Paula); 10/08/1993 a 11/08/1993 (Real e Benemérita Associação Portuguesa); 15/09/1993 a 15/06/1995 (AMICO Saúde Ltda.), 22/05/1995 a 01/03/2000 (São Luiz Operadora Hospital S/A); 14/06/2001 a 14/06/2002 (Secretaria Municipal de Finanças) e 01/08/2002 à atualidade (Autarquia Municipal do Campo Limpo). Em sede administrativa, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Destaco que, não obstante a carta de fls. 243-244 ter indicado tempo suficiente, uma vez que exigiu 29 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição, a autarquia indeferiu o benefício nº 177.048.591-8, com DER em 03/06/2015. De todo modo, o INSS reconheceu a especialidade do período de 19/11/2003 a 01/03/2015, laborado na Autarquia Hospitalar Municipal, conforme contagem administrativa de fls. 239-242 e análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 238). Cabe salientar que, entre 10/05/1994 a 08/06/1994, 24/08/2004 a 07/01/2005, 15/09/2006 a 28/02/2007, 08/08/2007 a 22/02/2008, 02/03/2009 a 15/04/2009, 02/01/2012 a 18/12/2012 e 26/08/2014 a 26/02/2015, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato do CNIS anexo, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Observa-se do extrato CNIS de fls. 227-228, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no São Luiz Operadora Hospital S/A. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 22/05/1995 a 01/03/2000. No tocante aos períodos de 14/08/86 a 13/01/1987 (Hospital Zona Sul); 16/08/1987 a 25/04/1989 (Fundação Antonio e Helena Zerren); 15/05/1989 a 04/05/1991 (Sociedade Beneficente de Senhoras); 17/06/1991 a 16/01/1992 (Interclínicas Serviços Hospitalares); 06/11/1992 a 17/06/1993 (Hospital Santa Paula); 15/09/1993 a 09/05/1994 e de 09/06/1994 a 28/04/1995 (AMICO Saúde Ltda.), as cópias da CTPS de fls. 155-158, indicam que a autora laborava como auxiliar de enfermagem. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 12/02/1992 a 30/10/1993 (Secretaria Municipal de Saúde) e de 10/08/1993 a 11/08/1993 (Real e Benemérita Associação Portuguesa) E 29/04/1995 a 21/05/1995 (AMICO Saúde Ltda.), não há documentação nos autos que comprove a exposição a agentes nocivos. Quanto ao período laborado na Secretaria da Saúde - Prefeitura do Município de São Paulo, de 14/06/2001 a 14/06/2002 - (certidão de fls. 259-260), como estatutária, entendo que a ação do INSS, de computar apenas como tempo comum não merece reparos pelas razões a seguir descritas. A aposentadoria especial é direito constitucional assegurado àqueles que se sujeitam a trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (artigo 201, 1º, da CR/88). Em relação ao servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a aposentadoria especial encontra-se assegurada pelo artigo 40, 4º, incisos II e III, da Constituição da República. As disposições sobre do instituto já foram alvo de inúmeras modificações legislativas, o que fez com que a jurisprudência se dividisse em algumas hipóteses. Relevante discussão, por exemplo, é aquela que se refere à inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98, que veda a concessão da aposentadoria especial ao servidor público até que sobrevenha lei complementar federal que discipline a matéria. No que tange à aposentadoria especial do segurado vinculado ao RPPS, em virtude de atividades perigosas que comprometem a saúde e a integridade do servidor, a Corte Constitucional brasileira reconheceu, por meio do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, tido pela doutrina como paradigmático, que inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. O Supremo Tribunal Federal admite, portanto, a possibilidade de aplicação, no que couber, do 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos, a fim de implementar o disposto no artigo 40, 4º, da Constituição da República de 1988. Após reiteradas decisões nesse sentido, aliás, sobreveio a Súmula Vinculante nº 33, assim redigida: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. O enunciado da súmula em questão pôs fim aos sucessivos mandados de injunção impetrados por entidades de classe representantes dos servidores públicos, que visavam a suprir a lacuna originada do comando constitucional instituído pelo artigo 40, parágrafo 4, inciso III. As regras do Regime Geral de Previdência Social, às quais a nova súmula faz menção, são aquelas instituídas pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social e, em seu artigo 57, trata da aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O dispositivo não é autoaplicável, necessitando de regulamentação para alcançar efetividade plena. O histórico legislativo destaca a regulamentação instituída pelos Decretos nºs

53.831/64 e 83.080/79, já revogados, e, mais recentemente, aquela veiculada pelo Decreto nº 3.048/99. I. Mesmo revogados, os Decreto nºs 53.831/64 e 83.080/79 ainda possuem alguma aplicabilidade, contudo, na perspectiva do direito intertemporal, na medida em que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço (RESP 425660/SC, de relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.04.1995). Nesse contexto, até o advento da Lei nº 9.032/95, como já mencionado em tópicos anteriores, admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição ininterrupta e permanente a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Assim, até 28 de abril de 1995, para que a atividade fosse considerada especial, bastava o mero enquadramento em uma das profissões ou que determinado agente nocivo estivesse previsto nos anexos dos decretos que regulamentam a matéria. Após a referida data, o interessado terá de demonstrar a efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que, por sua vez, deverá ser feito por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido pelo órgão público ou por preposto autorizado, ou, ainda, LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em relação à exigência de comprovação da efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, os servidores públicos vêm encontrando dificuldades, na medida em que, na grande maioria das vezes, em virtude da ausência de regulamentação da matéria, o laudo em comento não foi elaborado pelo órgão público no momento oportuno, de modo que, em relação a períodos pretéritos, pode ficar inviável a comprovação da condição de trabalho da época. A desídia do órgão público, entretanto, não poderá prejudicar o servidor, uma vez que o ônus de elaboração da documentação em questão é do ente, sendo certo que não poderá, o servidor, ficar impedido de usufruir de um benefício a que faz jus em virtude de uma competência que não lhe diz respeito. No presente caso, o autor desempenhou a atividade de enfermeira, que poderia, em tese, ser enquadrada como atividade especial. Contudo, como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(grifo nosso) Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, supracitada, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto à Secretaria de Saúde - Prefeitura do Município de São Paulo. Ademais, em relação ao labor exercido na Autarquia Hospitalar Municipal, no período em que há controvérsia quanto à especialidade, ou seja, de 01/08/2002 a 18/11/2003, há o perfil de fls. 184-185 com a indicação de que houve exposição a vírus, bactérias e bacilos. Contudo, como não há anotações de responsável pelo registro para o período, o perfil não tem o condão de substituir o laudo técnico. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade do período, devendo ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, e somando-os ao lapso já computado administrativamente (excluindo-se os concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/06/2015 (DER)

Carência	ESSENTA	INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	14/08/1986	13/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	6	FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER	16/02/1987	25/04/1989	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 10 dias	27	SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSP. SIRIO LIBANES	15/05/1989	04/05/1991	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 20 dias	25	INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES	17/06/1991	16/01/1992	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	8	HOSPITAL SANTA PAULA	06/11/1992	17/06/1993	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 12 dias	8	AMICO SAUDE	15/09/1993	09/05/1994	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 25 dias	9	AMICO SAUDE	09/06/1994	28/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 20 dias	11	SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR	22/05/1995	01/03/2000	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 10 dias	59	AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL	19/11/2003	23/08/2004	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 5 dias	10	AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL	08/01/2005	14/09/2006	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 7 dias	21	AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL	01/03/2007	07/08/2007	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 7 dias	6	AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL	23/02/2008	01/03/2009	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 9 dias	14	AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL	16/04/2009	01/01/2012	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 16 dias	34	AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL	19/12/2012	25/08/2014	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 7 dias	21	AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL	27/02/2015	01/03/2015	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias	2
Até a DER (03/06/2015)	20 anos, 5 meses e 3 dias	261 meses	47 anos e 8 meses																																																																																																							

Nessas condições, em 03/06/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 14/08/86 a 13/01/1987, 16/08/1987 a 25/04/1989, 15/05/1989 a 04/05/1991, 17/06/1991 a 16/01/1992, 06/11/1992 a 17/06/1993, 15/09/1993 a 09/05/1994, 09/06/1994 a 28/04/1995 e 22/05/1995 a 01/03/2000 os quais somados ao tempo especial já computado administrativamente, totalizam, até a DER do benefício NB: 177.048.591-8, em 03/06/2015, 20 anos, 05 meses e 03 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou inopor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA; Períodos especiais reconhecidos: 14/08/86 a 13/01/1987, 16/08/1987 a 25/04/1989, 15/05/1989 a 04/05/1991, 17/06/1991 a 16/01/1992, 06/11/1992 a 17/06/1993, 15/09/1993 a 09/05/1994, 09/06/1994 a 28/04/1995 e 22/05/1995 a 01/03/2000 .P.R.I.

0000446-63.2017.403.6183 - FORTUNATO DA COSTA PRATES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. FORTUNATO DA COSTA PRATES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício originário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 137. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139-147, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. À fl. 176 foi dada oportunidade para as partes se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 487 do CPC. As partes se manifestaram às fls. 177 e 178-181. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação de prescrição parcelar, pois a data da DIB é 19/03/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 19/10/2016. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que

não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a

caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-

se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual

comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSHouve concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.245.347-3, com DER em 14/07/2008, conforme carta de concessão de fls. 18-23, no qual a autarquia computou 39 anos, 05 meses e 12 dias, conforme contagem de fls. 73. Houve o reconhecimento da especialidade do período de 07/02/1979 a 03/12/1998 (fl. 73).A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1998 a 14/07/2008, laborado na ARO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Inicialmente, observa-se do extrato CNIS de fl. 151, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na ARO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 04/12/1998 a 14/07/2008.Ademais, o autor juntou cópia dos perfis profissiográficos de fls. 34-38, 39-40, 88-89 e 92-93, onde consta que exercia suas atividades no setor litografia, ficando exposto a ruídos considerados insalubres, ou seja, de 90,7dB até 01/04/2004 e de 87,9dB a partir desta data. Reconhecido o período especial acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER (14/07/2008), totaliza 29 anos, 05 mês e 08 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/07/2008 (DER) Carência ARO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 07/02/1979 03/12/1998 1,00 Sim 19 anos, 9 meses e 27 dias 239 ARO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 04/12/1998 14/07/2008 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 11 dias 115 Até a DER (14/07/2008) 29 anos, 5 meses e 8 dias 354 meses 52 anos e 8 meses Logo, o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista o acolhimento do pleito principal.Finalmente, reconheço as parcelas anteriores a 14/02/2012, uma vez que a presente demanda foi proposta em 14/02/2017 e não restou demonstrada eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 04/12/1998 a 14/07/2008, converter o benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER, em 14/07/2008, num total de 29 anos, 05 mês e 08 dias de tempo especial conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas então, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/07/2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): FORTUNATO DA COSTA PRATES; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em Aposentadoria Especial (46), NB: 147.245.347-3; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/12/1998 a 14/07/2008.Prescritas as parcelas anteriores a 14/02/2012.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001199-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015063-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015063-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS HELVECIO LUCENA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003603-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003603-0) - LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004956-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004956-2) - FERNANDO DIAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008649-48.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004867-9)) JOAO DA SILVA PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 223-233, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 11697

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043710-78.1990.403.6183 (90.0043710-5) - ADELE MONARI X ALDO POMPONI X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X BRUNO LEVI X ENID SCOTT X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X GENNY ZLOCHEVSKY X HERBERT BUGER X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X LUCI DINALLI LIMA X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X MARIA EUGENIA LACERDA X MILTON BOTTURA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X RAPHAEL FRANCELLI X SELMA BUENO X SERGIO ROSSINI X YAGO EDGARD ZACCONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADELE MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO POMPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENID SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY ZLOCHEVSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT BUGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI DINALLI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BOTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL FRANCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO EDGARD ZACCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações e extratos de fls. 1581-1585, informe a parte exequente, no prazo de 05 dias, se a RMI revista pelo INSS está correta. Em caso positivo, tendo em vista que o exequente já manifestou concordância com a execução invertida, encaminhem-se os autos ao INSS para que elabore cálculos dos valores que entender devidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003571-1)) EDIVALDO FERREIRA BELEM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDIVALDO FERREIRA BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, SE ESTÁ OPTANDO PELO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

0005700-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005700-1) - RUBENS BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca das informações de fls. 441-441. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma cumpra o determinado no despacho de 426-427. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação ulterior. Int.

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias se o valor da renda mensal inicial do benefício foi implantando corretamente. Int.

Expediente Nº 11698

PROCEDIMENTO COMUM

0006412-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006412-6) - VALDI DELFINO DE MORAES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cassou a tutela específica concedida na sentença, no que tange ao benefício NB 139.605.820-3/42, deverá o INSS verificar se houve referido cumprimento. 2. Publique-se o despacho de fl. 528. Int. (Despacho de fl. 528: Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

0008580-16.2016.403.6183 - NARCISO HUMBERTO VICENTINI(SP369865 - TIAGO CAMARGO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 81-82: ciência ao INSS.2. Fls. 84-88: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as informações/cálculos da contadoria.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-64.2007.403.6306 - GILBERTO GRIJOLI(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 277.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003463-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003463-8) - ANTONIO SUTERO TEIXEIRA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0012106-98.2010.403.6183 - COSME MARTINS SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.299, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0013827-85.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.246, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0009734-45.2011.403.6183 - MILTON DONIZETE AMARO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.288, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0000576-29.2012.403.6183 - FRANCISCO AMADEU LEAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.270, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0004969-94.2012.403.6183 - AUGUSTO JORGE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.288, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0005969-32.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.327, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0008972-58.2013.403.6183 - ELIAZAR LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0007610-84.2014.403.6183 - ROSILDO SEVERINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO DE ALMEIDA CAIMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.245, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0001631-10.2015.403.6183 - JOAQUIM ANGELO DE CASTRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0002235-68.2015.403.6183 - MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011840-14.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.344, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

Expediente N° 2983

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-64.2012.403.6183 - PEDRO TOME DE MAGALHAES FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006745-32.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006816-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS X ZENILDA POMPONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004132-34.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA(SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA E RJ097511 - FABIO CARDOSO GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA FARIA DUARTE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0011593-57.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0012109-77.2015.403.6183 - DICRAN KASSARDJIAN(SP306207 - ANDREIA DINIZ CARRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0045299-65.2015.403.6301 - JOSE RUFINO ROCHA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0002459-69.2016.403.6183 - AILDA TABLAS VIEIRA OLIVEIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0002808-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0003512-85.2016.403.6183 - VYTOR MONTEIRO DE ANDRADE X VINICIUS MONTEIRO DE ANDRADE X VYCTORIA MONTEIRO DE ANDRADE X ESTER MANUELY MONTEIRO DE ANDRADE X PALOMA GOMES MONTEIRO(SP143447 - JULIANA BARDELLA VERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0003519-77.2016.403.6183 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0003532-76.2016.403.6183 - DANIEL VICENTE(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004519-15.2016.403.6183 - CLAUDINEI BARBASSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0005076-02.2016.403.6183 - ISDARLE BENEDITO TARGINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0005454-55.2016.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA NUNES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0005607-88.2016.403.6183 - ARMANDO SERRA JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0005625-12.2016.403.6183 - MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0005929-11.2016.403.6183 - JOSE ALTAIR LOPES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0006432-32.2016.403.6183 - CESAR DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0006916-47.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0007031-68.2016.403.6183 - CARLINDO DE LACERDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0007158-06.2016.403.6183 - PAULO AFONSO CHAGAS TOME(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008079-62.2016.403.6183 - FRANCISCO HILARIO CABRAL(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008513-51.2016.403.6183 - ISABEL JANUARIO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008519-58.2016.403.6183 - CARMO NAVARRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008840-93.2016.403.6183 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008917-05.2016.403.6183 - DENISE GOMES DE MORAES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0009008-95.2016.403.6183 - ARISTIDES AUGUSTO BRANCO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0009208-05.2016.403.6183 - ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP160011 - HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0000155-63.2017.403.6183 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 2998

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761069-39.1986.403.6183 (00.0761069-6) - ADIB ABDO SAAD X NADIME NICOLAU SADI X ALFREDO GIANGRANDE X ALBERTO CAMILLO ABBUD X EUGENIA BARCHA ABBUD X ALBERTO NARCHI X ALZIRA BAUAB SABBAG X AMERICO DE SENZI X ANGELA SORANZ SARAGIOTTO X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X ANTONIO CARPINELLI X ANA LUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES X FERNANDA LEMOS CARPINELLI X FLAVIA CARPINELLI FAVALE X RENATO LEMOS CARPINELLI X FABIANA CARPINELLI GODOI X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JONAS X ANTONIO LAZARO X ANTONIO MARCAL CARDOSO X ANTONIO SANCHES LOUSANO X BAHIGE CESAR CHEHAB X LOURDES RABAY CHEHAB X BALBINA DA COSTA BRUNI X CAIZER FONSECA DUARTE X IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE X ELAINE PEREIRA DUARTE QUEIROZ X CARMEN GODOY X CLER CURY X DENIZ BULGARELLI X EDMUNDO PEDRUSIAN X ERMELINO MUNHOZ X ERNESTO JOSE GIGLIO X NAILDE PEREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO BORGES X CLAUDIA CRISTIANE GIGLIO BRITO X EUNYCE CORDEIRO RACT X FERDINANDO STRINA X FOUAD ESTEPHAN X HEINZ GUENTER GRUMACH X HELIO ROGATTO X HERBERT ISRAEL STEIN X JOAO BATISTA DE GOBE X JOAO DEMENTO X INARA MARIA DEMENTO X JOAO EDISON DEMENTO X IDELI MEYRE DEMENTO X CELSO DOUGLAS DEMENTO X JOAO PETOROSI X JORGE CALIL X RICARDO TUMA CALIL X JOSE ABDO SULTANAN X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE ELIAS MUBARAK X JOSE HELUANE X LILIAN ZERAIK HELUANE X JOSE LUIZ BENEDETTI X MANOELA ARANZANA BENEDETTI X LASZLO SZILVASSY X LAURO DETTILIO X LAURO MARTINS X LUIZ MORALES ANDREOLI X LYDIA MALZONI STRINA X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X MARIA ANTONIA BASTOS X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DOLORES GODOY X MARIA ROSA MANDARINO GODOY X MARIA THEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO X MARIO BRANDAO X MARIO GRASSMAN FRANCO X LUCY FERNANDES FRANCO X MARIO STEFANO X MESSIAS ABDO X MILTON FIGUEIREDO X NATALIA KOZLOVSKAIA X NELSON MUBARAK X NEUSA RIBEIRO X NILSON VOLPINI X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO SANTOS X PLINIO RADELSBERGER LIMA X ROMEU PEDRUSIAN X VALDEREZ BAHUR PEDRUSIAN X RUBENS GALLI X RUTH BONFIM MOREIRA X UMBERTO DE MARCO X VALDEMAR FABIO X VALDIMIRO ALVES ARRUDA X WALDEMAR MAZZOCCHI X WANDERLEY FONSECA LOPES X YOLANDA DELLA BAPTISTA X CELIO GOMES DA SILVA X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X CLODOVIR VALTOLTI X CONSUELO SANCHES LOPEZ X JAIR SILVA X JOAO FUCSEK X JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO X JOSE ANTONIO DE GODOY X JOSE IZIDORO X LAERCIO FONSECA X LAURINDO RUBBI X LENINE DA SILVA X LUCIO GALLO X MANOEL JOAO AVANCI X ROSA FAROLO AVANCI X NELSON DE CARVALHO X NELSON GIRALDI X NELSON MILANO X IRACY FERREIRA MILANO X PEDRO ANTONIO SACCHI X PIERRE GUENTCH OGLOUIAN X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RODOLFO HALDA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ADELMO BENEDETTI X AMERICO AYRES X NEYDE TAVARES AYRES X CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES X FREDRICH OTTO BISCHOFF X GILBERTO VERNARECCHIA X IGNACIO PELLEGRINI X SERGIO TALARICO X THIERS DEL CARLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NADIME NICOLAU SADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0018556-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018556-0) - FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X EDUARDO LUIZ MACHADO X GERSON PAULO LUIZ MACHADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PAULO LUIZ MACHADO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000346-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000346-2) - ADEMIR CANTONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ADEMIR CANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002286-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002286-6) - ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000932-87.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA SILVANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0009667-12.2013.403.6183 - JOSE MANO DA SILVA ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0010094-09.2013.403.6183 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002021-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002021-3) - ABIMAEI FERNANDES DO NASCIMENTO(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ABIMAEI FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000775-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000775-8) - EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002535-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002535-9) - JOSE KAIZER DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAIZER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0009712-16.2013.403.6183 - LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE, MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003860-74.2014.403.6183 - CLELIA RODRIGUES SARTORI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA RODRIGUES SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEMPORIM SANCHES - SP244112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,0 (trinta mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE SANTOS DE SANTANA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA - SP330659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,0 (quarenta mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO COMUM

0015174-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015174-8) - SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9) - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0000160-56.2015.403.6183 - LEONIDAS SANTANA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o presente feito foi julgado improcedente, reconsidero o despacho de fl. 169. Retifique-se a classe. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000044-16.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-28.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CLAUDETE CARLINI(RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR)

Tendo em vista que os autos já foram remetidos ao Contador, conforme parecer de fls. 43/50, e que já houve, inclusive, manifestação das partes em relação ao mesmo (fls. 53/54 e 56), reconsidero a determinação de fl. 60, devendo os autos virem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000010-03.2000.403.6183 (2000.61.83.000010-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-63.1994.403.6183 (94.0011970-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILDON JOSE DE FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que a conta já foi homologada, com o devido trânsito em julgado, torno sem efeito o despacho de fl. 78.Regularize-se a classe do presente feito. Traslade-se para os autos principais cópias dos cálculos, sentença, aórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, providencie-se o desapensamento e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014751-96.2010.403.6183 - NIVALDO TODARO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento da obrigação de fazer, conforme print que segue, bem como da manifestação do INSS de fl. 161, intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005538-76.2004.403.6183 (2004.61.83.005538-7) - ANTONIO INACIO DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a informação de cumprimento da notificação a AADJ que segue, bem como sobre a manifestação do INSS de fl. 384, devendo, no mesmo prazo, informar se houve o pagamento do complemento positivo. Oportunamente, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 383.

0003281-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003281-1) - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0008732-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008732-4) - DAVID PIRES DE CARVALHO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAVID PIRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido na petição de fls. 196/205, tendo em vista que o requisitório de fl. 192 já foi transmitido, devendo ser efetuado o depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ano/exercício de 2018. Ademais, as hipóteses de doença grave para fins de preferência no pagamento dos precatórios (artigos 13 e 14 da Resolução 405/2016 do CJF) estão elencados no artigo 6º, XIV, da Lei 11.052/2004, que deverão ser comprovadas nos autos por laudos médicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002640-32.2000.403.6183 (2000.61.83.002640-0) - AUGUSTO INACIO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO INACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Intime-se a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer, conforme print que segue, e para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001500-4) - ELMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0001562-17.2011.403.6183 - ROSA KEIKO KIRIHARA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA KEIKO KIRIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0003333-30.2011.403.6183 - MIGUEL ALVES DE JESUS(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0011367-91.2011.403.6183 - DERCIO GARCIA ESCRIBANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCIO GARCIA ESCRIBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remeta-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região). Int.

0000184-55.2013.403.6183 - ISRAEL BARBOSA LEITE(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL BARBOSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0005334-17.2013.403.6183 - JOAQUIM MARIO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0009170-61.2014.403.6183 - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0009880-81.2014.403.6183 - JOSE CRESTANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

Expediente Nº 2688

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003346-9) - VALTER ESCARPANTE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 328: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003620-66.2006.403.6183 (2006.61.83.003620-1) - ANDERSON ALEXANDRE TREVELATO - MENOR IMPUBERE (ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE) X BRUNA ALEXANDRE TREVELATO - MENOR IMPUBERE (ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE) X JEFFERSON ALEXANDRE TREVELATO - MENOR IMPUBERE (ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE) X BRENDA ALEXANDRE TREVELATO - MENOR IMPUBERE (ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE) X ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT)

Analisando-se os argumentos expendidos às fls. 231/232 e 239/243, observa-se que a controvérsia reside no pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, pleiteados pelo antigo patrono. Conforme consta dos autos, o Dr. Doniseti Paiva patrocinou o feito até 03/02/2017, quando a parte autora manifestou o seu interesse em destituí-lo, conforme certidão de fl. 231. Considerando-se que a decisão que fixou os honorários sucumbenciais transitou em julgado em 08/01/2015, justo se mostra caber ao Dr. Doniseti Paiva o recebimento dos mesmos, integralmente. Quanto aos honorários contratuais, visto já haver processo em curso na Justiça Estadual onde a questão já está em discussão, conforme informado a fl. 231, bem como o fato de não se prestar o presente feito a dirimir tal controvérsia, indefiro o requerimento de destaque dos valores correspondentes. Ante a alegação de crime de falsificação de documento, formulada a fl. 242, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0004079-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004079-4) - JOSE VONIR VANDRE DA ROSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO E SP396231 - ELOISA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VONIR VANDRE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o substabelecimento sem reservas de fls. 479. Deixo de apreciar o requerimento de pagamento de valores suplementares, visto que já houve o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, conforme consta a fl. 476vº. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0002640-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002640-6) - CESAR PERSINOTTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 286: esclareça a petionária, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu requerimento, visto que a parte mencionada na petição não integra a relação processual dos presentes autos. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0000325-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000325-3) - WALDOMIRO MARCELINO MACHADO X NATALINA DE GODOY MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

0003832-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003832-2) - IVANILDO VELOSO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em razão da interposição do Agravo de Instrumento e a fim de evitar morosidade no trâmite dos Embargos à Execução, reconsidero a determinação de fl. 305, último parágrafo, devendo este feito ser dispensado daqueles, aguardando o julgamento do recurso de Agravo interposto.

0001503-24.2014.403.6183 - SILVERIO GUARNIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002026-41.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CRISTOVAM GOMES(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO)

Fl. 111: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte embargada se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao INSS, conforme já determinado a fl. 110.

0001039-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003832-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO VELOSO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Tendo em vista que estes Embargos à Execução retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de petição pendente, o que já ocorreu, devolvam-se os presentes autos à E. Corte, com as homenagens deste Juízo. Antes, contudo, promova a Secretaria o desapensamento dos autos principais, eis que em trâmite questão relativa ao bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos para pagamento dos valores incontroversos naqueles autos.

0000736-15.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001423-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009033-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009033-2) - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0013331-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013331-1) - CICERA MARIA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: defiro o desentranhamento da petição de fls. 298/299, protocolizada sob o nº 2017.61000181105-1, dando-se baixa no protocolo e deixando-a à disposição do advogado, em pasta própria na Secretaria, para retirada.Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado a fl. 296.

0011782-74.2011.403.6183 - PAULO ROSALINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSALINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000265-38.2012.403.6183 - URBANO CREVELLARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO CREVELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0011365-87.2012.403.6183 - NELSON GALANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001209-69.2014.403.6183 - VANGIVALDO SILVA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANGIVALDO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002417-25.2013.403.6183 - DAVI CARDOSO DUARTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI CARDOSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007152-67.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS FERNANDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007754-29.2012.403.6183 - JOSE ERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP291694A - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO COMUM

0651333-57.1984.403.6183 (00.0651333-6) - IZAURA ALBERTO MANZI - ESPOLIO (MARCOS ALBERTO)(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Face a manifestação do INSS, a fl. 365, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARCOS ALBERTO, CPF 101.422.058-00, herdeiro testamentário (50% do crédito), CARMEN ARANTES MANZI, CPF 035.313.778-25 (neta), LUCAS DO NASCIMENTO MANZI, CPF 436.408.308-90 (bisneto), BIANCA MANZI FERNANDES DOS SANTOS, CPF 398.897.258-43 (bisneta), BRUNA MANZI FERNANDES DOS SANTOS, CPF 418.505.318-54 (bisneta), BRANDON MANZI FERNANDES DOS SANTOS, CPF 429.853.338-73 (bisneto), BRENNIO MANZI FERNANDES DOS SANTOS, CPF 457.394.848-12 (bisneto) da autora falecida Izaura Alberto Manzi, conforme documentos de fs. 187/191, 200/205, 370/388 e 389/393, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014); 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; P.R.I.

0005693-64.2013.403.6183 - MERCIO BELVIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051581-05.1999.403.6100 (1999.61.00.051581-1) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 496, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de SUELI MARIA DA SILVA SANTOS, CPF nº 012.901.468-02, dependente de FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, conforme documentos de fs. 475/480, 488/490 e 494, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a apresentação dos cálculos de fs. 481/485, dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 535 do CPC. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022948-46.1987.403.6183 (87.0022948-2) - PETRONIO DE VASCONCELOS X ANTONIO ALVES SILVA X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X HELIO LIVRAMENTO X MARILDA LOURENCO VIEIRA X DIVANIR DE OLIVEIRA X SIDEIA DE OLIVEIRA X FRANCISCA STELLA MORGADO X NATIVIDADE GONCALVES ARESE X JOSE GONCALVES ARESE X SUELY ARESE KALIL X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X CLOVIS DA SILVA MARTINS X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X ELZA GUIMARAES FONTES X MARIO VILLANI X DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ X LUIZA MASSARANI ARESE X ALCIDES JOSE ARESE X ANTONIO JOSE ARESE X MARIA CECILIA MORGADO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DA SILVA X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X OLIVEIRA PAIVA GOMES X JOAO LEME X ALICE GALLERANI X IZIDORO CORREARD FILHO X CATULINO CORREARD X JOSE LUIZ CORREARD X BENEDITO CORREARD X ANA MARIA CORREARD X JOSE PRATES DA FONSECA X DECIO PRATES DA FONSECA X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARCONDES X ODETE FARAH ACILIATI X ANTONIO FARAH X CLOVIS VIEIRA MARQUES X MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PETRONIO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA LOURENCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA STELLA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY ARESE KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GUIMARAES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MASSARANI ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATULINO CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FARAH ACILIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS VIEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação do INSS, a fl. 1229, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ACILIA APARECIDA CESAR LOURENÇO (neta), CPF 019.528.788-61, MARIA APARECIDA LOURENÇO FERREIRA, CPF 127.834.288-57, ARADI LOURENÇO, CPF 138.507.918-58, MARIA ARACI LOURENÇO RODRIGUES, CPF 275.637.678-78 e ABIGAIL LOURENÇO MERCADANTE, CPF 183.167.758-08, sucessores de Antonio Lourenço Junior, conforme documentos de fls. 999/1014, 1148 e fls. 1164/1165, nos termos da lei civil; de SANDRA MARIA DE SOUZA SILVA, CPF 789.117.538-15, SUELI DE SOUZA ALMEIDA, CPF 381.913.208-27 e SIDINEI DE SOUZA, CPF 057.274.088-30, sucessores de Maria da Graça Silva de Souza, conforme documentos de fls. 1015/1022 e fl. 1150, nos termos da lei civil; de JOSE MORGADO, CPF 060.328.348-91, BENEDITO JORGE MORGADO, CPF 741.118.928-68, LUIZ CARLOS MORGADO, CPF 747.021.658-87, PEDRO DONIZETI MORGADO, CPF 741.138.608-15, CECILIA MORGADO DA SILVA, CPF 277.159.478-14, LUZIA MORGADO DE ASSUNÇÃO, CPF 255.811.538-33, HELENA CECILIA MORGADO, CPF 019.359.898-12, APARECIDA MORGADO RAMOS, CPF 301.897.848-06 e ANA MARGARIDA MORGADO RIBEIRO, CPF 978.159.778-04, sucessores de Maria Cecília Morgado, conforme documentos de fls. 1023/1061 e fl. 1149, nos termos da lei civil; de SIDEIA DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF 072.347.098-78, SIDEIA DE OLIVEIRA FILHA, CPF 072.347.098-78, DIVANIR DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 049.341.598-00, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA TEBERGA, CPF 381.120.638-93, NADIA BONIFACIO DE OLIVEIRA, CPF 263.325.738-05, MONICA CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA, CPF 159.402.228-38, ALECIO NAZARENO DE OLIVEIRA, CPF 081.057.988-08, ODILON DE OLIVEIRA, CPF 741.104.898-49, FATIMA APARECIDA SANTIAGO, CPF 978.157.648-00, KATIA REGINA DE OLIVEIRA SILVERIO, CPF 395.724.538-90, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA, CPF 109.576.178-10, EDJANE OLIVEIRA DA SILVA, CPF 081.085.378-78 e JOANA MARCIA DE OLIVEIRA CHINAQUI, CPF 085.613.738-30, sucessores de Sideia de Oliveira, conforme documentos de fls. 1062/1126, e 1147, nos termos da lei civil; de JURACY DE JESUS, CPF 005.354.958-97, dependente de Oliveira Paiva Gomes, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Para apreciar o requerimento de habilitação de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS, como sucessora de Sidéia de Oliveira, junte a requerente os seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre a homologação da habilitação dos sucessores de Maria da Graça Silva de Souza e solicitando que o crédito requisitado no ofício de fl. 988 seja colocado à disposição deste Juízo. P.R.I.

0024098-23.1991.403.6183 (91.0024098-2) - MARIA LOPES MAURICIO X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUIZA DE CAMPOS BETINASSI) X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X LILA PEREIRA DE REZENDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIETA RICARDO X THEREZA RICARDO X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X ALBERTO DANGELO X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X ANTONIO CEPI X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X REGINA MARIA VAZ SCHVETZ X JOSE RUI VAZ SCHVETZ X ELON BASTOS X JOSEPHINA TANESE BOVINO X AUGUSTO SONESSO X BENNO DEBATIN X DOUGLAS BENJAMIN COX X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X DEOLINDA MENDES MUNGO X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X CLORINIS BICUDO FERNANDES X JOSE ROBERTO BROGNO X ALVARO ALBERTO BROGNO X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X MAGDALENA STELZNER X ZILOAH WAHL MARINS BRAZAO X PAULO DE OLIVEIRA X RUBENS COUTINHO X SALVADOR ESPERANCA CLAUDIO X HELENA CAMINADA PASSOS X PEDRO CALTA BELLOTI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LOPES MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUIZA DE CAMPOS BETINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELON BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA TANESE BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENNO DEBATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BENJAMIN COX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA MENDES MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINIS BICUDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Face a manifestação do INSS, a fl. 844, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ARLETE BETINASSI PARRO, CPF 287.481.848-88, ALBERTO BETINASSI, CPF 187.896.508-59 e VALDEMIR BETINASSI, CPF 766.711.278-91, sucessores de LUIZA DE CAMPOS BETINASSI, conforme documentos de fls. 833/842, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, voltem para apreciar o requerimento de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002491-8) - ANTONIO LEONARDO DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora de fls. 218/220 e para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se o despacho de fl. 215, no que tange à ciência as partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

0005762-04.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0002574-32.2012.403.6183 - ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3) - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X ERNESTO REINA GARCIA X WAGNER GARCIA AGNELLI X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Antes de apreciar o requerimento de sobrestamento do feito, formulado a fl. 863, comprove o patrono que realizou diligências a fim de promover a habilitação de eventuais sucessores de ERNESTO REINA GARCIA, no prazo de 10 (dez) dias.

0009467-43.2003.403.0399 (2003.03.99.009467-3) - ALEXANDRE ROBERTO MILLER SILVA X DIEGO MILLER SILVA(SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER E SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP141917 - MARIA LUCIA MILLER BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Acolho integralmente os argumentos trazidos pelo INSS às fls. 532/534. Registro que as impugnações (fls. 527) apresentadas pela parte autora são contrárias as suas anteriores manifestações de concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 457) às fls. 415 e seguintes. Ademais, às fls. 535, o INSS comprovou o pagamento dos valores em discussão, tendo como parâmetro o parecer contábil que a parte autora concordou. Mas não é só. No que tange ao pedido de aplicação de juros de mora sobre o valor principal (fl. 542), observo que consta expressamente dos autos concordância da parte autora sobre os cálculos da Contadoria de fls. 357/378, bem como trânsito em julgado do valor final da execução, conforme noticiado em inúmeras oportunidades pelo autor (fls. 284/285). Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009401-30.2010.403.6183 - ANTONIO CLIMACO FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007198-27.2012.403.6183 - JAIR GILI JUNIOR(SP315629 - MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0006943-35.2013.403.6183 - BRAZ CAMARGO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004422-40.2001.403.6183 (2001.61.83.004422-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AMAURI FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X CLAUDETE LUONGO JACON X CLAUDIONOR LUONGO X SUELI IAGALLO LUONGO X TABATA CRISTINA LUONGO X EMILIO ALVES X MILTON GONCALVES X DONATO COLELLA X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Ante a decisão proferida nos autos principais, em relação aos embargados AURELIO DOMINGUES SOLDADO e WALDEMAR BRAGA, prossiga-se neste feito em relação aos demais embargados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094155-32.1992.403.6183 (92.0094155-9) - FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X ELVIRA COCA X FRANCISCO DE ALMEIDA X JORGE ADRIANO AUGUSTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X AMERIGO ORLANDI X LUCIANO TERRALAVORO X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X MARIA REGINA TERRALAVORO X DEORICO RODRIGUES X CARLOS RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES GARE X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES X CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA X JOSE WILSON F DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ADRIANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIGO ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEORICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON F DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0000778-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000778-1) - AMAURI FERRARETTO X MARIO DIAS FERRARETTO X MARCIO DIAS FERRARETTO X MAURO DIAS FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X EUNICE ZANINE DOS SANTOS BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X RUTH MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X CLAUDETE LUONGO JACON X CLAUDIONOR LUONGO X SUELI IAGALLO LUONGO X TABATA CRISTINA LUONGO X EMILIO ALVES X ODAIR PASSERINI ALVES X ZULEICA PASSERINI ALVES X MILTON GONCALVES X DILMA FERNANDES GONCALVES X DONATO COLELLA X EDNA COLELLA DA SILVA X PAULO COLELLA NETO X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE X MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AMAURI FERRARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MASZTALER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LUONGO JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI IAGALLO LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABATA CRISTINA LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO COLELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MURATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, suspendo a presente execução em relação a ANA GERALDA LAZARA DEL GUERCIO DOMINGUES SOLDADO e HEDWIGES CALLEGARI BRAGA, aguardando-se, quanto a estas, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0002148-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002148-9) - ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI)(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/381 e 408/409: a questão relativa ao não pagamento do benefício aos coexequentes GUSTAVO e GABRIEL já foi apreciada e decidida às fls. 316/317, ante os esclarecimentos prestados pelo INSS, a fl. 304. Fls. 387/407: informe-se ao SEDI, a fim de que seja feita a alteração, na autuação, no nome dos coexequentes. Fls. 414/415: anote-se a outorga, pelo coexequente GABRIEL, de procuração por instrumento público. Remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado a fl. 346.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007193-69.1993.403.6183 (93.0007193-9) - ARIIVALDO RIBEIRO X ANDRE JOSE BIANCO X MINOR SHIGUIHARA X JORGE KINOSHITA (SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ARIIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINOR SHIGUIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE KINOSHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 159. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039541-67.1998.403.6183 (98.0039541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035406-12.1998.403.6183 (98.0035406-9)) MURILO JOSE PIO (SP112031 - EVELISE APARECIDA ARAUJO E SP162768 - ROBERTO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MURILO JOSE PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0007182-44.2010.403.6183 - OSWALDO ELIAS DA COSTA JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ELIAS DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0011988-88.2011.403.6183 - JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Oportunamente, voltem conclusos.

0010317-93.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS ALVES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO COMUM

0011657-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011657-8) - JOSE DO CARMO GONCALVES X JANAIRA SILVA GONCALVES X OTAVIO DOS ANJOS AZEVEDO X ALUIZIO ANTONIO DAQUINO X SONIA REGINA DAQUINO GALINDO X SERGIO RINALDO DAQUINO X SIDINEI RICARDO DAQUINO X RUBENS PUCHER X DIRCE MARIA LUCKE X ARNALDO CONCEICAO DOS SANTOS X ADAO BORSATO X CECY LIMA PEREIRA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X SIRLEI DA SILVA OLIVEIRA X CLODOALDO DIAS DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA DIAS DE OLIVEIRA X FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA X ANA MARIA RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da Execução.Int.

0013308-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013308-4) - WILSON ROCHA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório, intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0053844-03.2010.403.6301 - GABRIELLY FRANCA OLIVEIRA(SP244744 - ELISANGELA ORTIZ DE MORAES SILVA E SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP228921 - PAULO JOSE DA SILVA E SP251442 - RENATO DE GODOY)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0039490-36.2011.403.6301 - MARIA CREMONINI X DENISE CREMONINI X ALFREDO CREMONINI JUNIOR X LAUREANO CREMONINI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP301593 - DANILO DE CARVALHO CREMONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765203-12.1986.403.6183 (00.0765203-8) - ADRIAO DE FREITAS X ALBERTO FIRMINO X ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DE ANDRADE X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X EDUARDO DOS SANTOS X HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE LIMA X NAMOR CASTRO DORIA X NIVIO COUTINHO X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SHIRLEY DIAS DE MELO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ADRIAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMOR CASTRO DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos coautores MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS e MANOEL FERREIRA DE LIMA, bem como para o patrono destes e dos coautores mencionados no terceiro parágrafo de fl. 881. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para transmissão. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores LUIZ ANTONIO DA SILVA, NAMOR CASTRO DÓRIA, NÍVIO COUTINHO e SÉRVULO FRANCISCO DE SOUZA. Fls. 874/875: Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0765222-18.1986.403.6183 (00.0765222-4) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X JUDITE SOARES BRIZOLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X GUTEMBERGUE RODRIGUES DE SOUZA X GILCA RODRIGUES MORAIS X GINETON RODRIGUES DE SOUZA X RUTI RODRIGUES DE MORAES X REJANE RODRIGUES PRUDENCIO X REDION RODRIGUES DE SOUZA X GILDA RODRIGUES MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X DONATA RODRIGUES PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X LEONARDO MARINELLI X CLAUDETE OZORIO RAMOS(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA JOAQUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE OZORIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve pedido de destaque e nem juntada de contrato de honorários referente ao autor ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA em momento oportuno, fls. 622, indefiro o pedido de reserva dos contratuais do depósito em nome do aludido autor. Oficie-se ao E.Tribunal Federal-Setor de Precatórios, comunicando a habilitação dos sucessores de Antonio Rodrigues de Souza, fls. 805, solicitando que o depósito referente ao seu crédito, precatório nº 20120000867, seja colocado à disposição deste Juízo.Int.

0093201-83.1992.403.6183 (92.0093201-0) - JURANDIR ERNESTO PEREIRA X JOAO DA SILVA X OLGA GARCIA DA SILVA X JOSE DE SOUZA ROCHA X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA SALETE BERNARDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X RICARDO BERNARDES DE OLIVEIRA X ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X LUIZ DOS SANTOS BICUDO X LOURDES DOS SANTOS BICUDO DA SILVA X MARIA REGINA VICHI JORDAO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JURANDIR ERNESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA VICHI JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se oportuna comunicação e orientações do E.Tribunal Regional Federal acerca da expedição de novo requisitório de Maria Regina Vicchi Jordão. Dê-se vista ao INSS para cumprimento da determinação de fl. 434, segundo parágrafo.Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição dos ofícios requisitório para os sucessores de José Bernardes de Oliveira.Int.

0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL X DIDIMO JORGE BATISTA X DILZA JORGE BATISTA X DIMAS JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X JOVENINA RODRIGUES FERREIRA X MOISES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDILTON DE SOUZA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MARINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIMO JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1207: Aguarde-se oportuna comunicação e orientações do E.Tribunal Regional Federal para elaboração de novo requisitório do crédito de JOVELINA RODRIGUES FERREIRA.Intime a parte a dizer se dá por satisfeita a Execução com relação aos demais autores.Int.

0010834-16.2003.403.6183 (2003.61.83.010834-0) - JOAO GIRON(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO GIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada d do extratos de pagamentos do requisitórios, intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da Execução.Int.

0008564-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008564-9) - ROSMARI RIBEIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0006788-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006788-0) - CELSO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CELSO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0012584-09.2010.403.6183 - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA CELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente foi regularmente intimada a se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistem deduções.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0008575-33.2012.403.6183 - JOAO MATIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de pagamento dos ofícios requisitórios, intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010069-59.2014.403.6183 - ALEXANDRE ETELVINO CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALEXANDRE ETELVINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/194.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0029225-05.1992.403.6183 (92.0029225-9) - WILHELM JANKE X URSULA SCHELD JANKE COIMBRA X ESPEDITO NUNES DOS SANTOS X MARIA CSORGO DOS SANTOS X ARNOBIO PINTO FERREIRA X EMILIO ROSSI X VITALIANO NONATO X SILVIO NONATO X DULCINEIA NONATO X SHIRLEI HERRERA IANES NONATO X DINORA HERRERA IANES NONATO X KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO X WALTER BORSARI X RESSURREICAO LOPES BORSARI X BORTOLO JOAO GRELLA X ROSA RODRIGUES GRELLA X HENRIK ORLOWSKI X INEZ ORLOWSKI X DOMINGOS VALDEMAR GALATI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios, fls. 483/489. Intime a parte autora a cumprir no que couber o despacho de fl. 451, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6) - JOAO APARECIDO CLARO GASPAS X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS X MAURO COLOMBO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA)

Cientifique a Dra.Helena Gonçalves da Silva, patrona dos herdeiros do Dr. Aron Bromberg, fl. 565, dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios acostados às fls. 671/679.Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da Execução. Int.

0040796-41.1990.403.6183 (90.0040796-6) - CATERINA MAZURKIEWICZ X IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK X IWAN MAZURKIEWICZ X ILDA BEKISZ GUERRA X ANTONIO BEKISZ X DYMITRI MAZURKIEWICZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CATERINA MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IWAN MAZURKIEWICZ X IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK X ILDA BEKISZ GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEKISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYMITRI MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as juntadas dos extratos de pagamento, intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da Execução.Int.

0093197-46.1992.403.6183 (92.0093197-9) - GUILHERME LEITE X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO AMARAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X ROSENI DA SILVA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GUILHERME LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIS. 224/227: Aguarde-se oportuna comunicação e orientações do E.Tribunal Regional Federal acerca da expedição de novos requisitórios.Int.

0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0) - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X LEDA PERPETUO DA SILVA X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO ROPPA NETO X DAVID FIUZA X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X ADELMO ROPPA NETO X CARLOS ROBERTO GOMES X ADELMO ROPPA NETO X CIRO ROBERTO GOMES X ADELMO ROPPA NETO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CICCIO DO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X X CIRO ROBERTO GOMES X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X CARLOS ROBERTO GOMES

Em face da informação de fl. 495, cancele-se o ofício de fl. 491 e, em seguida, expeça-se novo requisitório, que deverá ser transmitido, com urgência.Fl. 493: Dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004759-43.2012.403.6183 - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a tomar ciência das transações noticiadas às fls. 215/297, bem como a dizer se concorda com as mesmas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-58.2014.403.6183 - NEUSA NEGRINI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUSA NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do segundo volume, renumerando-se a partir de fl. 238.Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 238/275.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

Expediente N° 2717

PROCEDIMENTO COMUM

0007502-21.2015.403.6183 - TANIA LUCIA RODRIGUES(SP269182 - DANIELA FERNANDES ALVES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 23/01/2018, às 13:00 horas(terça-feira).Expeça-se mandado para intimação das testemunhas.Solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados anteriormente expedidos, independente de cumprimento.Int.

0010803-73.2015.403.6183 - MARISA DE SOUZA SILVA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2018 (terça-feira), às 14:00 horas.As testemunhas arroladas comparecerão independentes de intimação (fls. 79). Int.

0010945-77.2015.403.6183 - ELISA DOS SANTOS NUNES(SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA E SP331223 - ANDRE CAROTTA ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse na realização de audiência neste juízo, sendo que, em caso positivo, as testemunhas residentes em outras comarcas, deverão comparecer independente de intimação.Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.Int.

0011049-69.2015.403.6183 - JEROMIRO FRANCISCO DA PAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Adelia Maria de Oliveira, para o dia 22/01/2018, às 15:00 horas(segunda-feira), observando que comparecerá independente de intimação (fls. 220).Int.

0012188-20.2016.403.6119 - MARLENE CARMONA GALASO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 22/01/2018, às 14:00 horas(segunda-feira).As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 290 e 292).Int.

0010060-63.2016.403.6301 - ZULMERINDA JESUS DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 22/01/2018, às 13:00 horas(segunda-feira).As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 127).Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **IVONIR ANTONIO DE CARVALHO**, nascido em 08-09-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.123.848-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria especial em 11-02-2016 (DER) – NB 46/178.514.348-1.

Citou que trabalhou na empresa Agropecuária Ribeirão Ltda., no período de 1º-06-1988 a 21-03-1989.

Mencionou ter exercido cargo de “vaqueiro”.

Defendeu ter direito ao enquadramento da atividade no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Indicou julgados pertinentes ao tema.

Postulou, ao final, pelo enquadramento da atividade especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 18/119).

Certificou-se nos autos inexistência de possíveis prevenções para estes autos.

Em decisão, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se à parte autora comprovação de seu atual endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, providência cumprida. Decidiu-se, ainda, pela citação da autarquia caso regularizados os autos (fls. 121).

A parte autora apresentou comprovante de endereço (fls. 122/124).

Este juízo, mais uma vez, deferiu à parte prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de comprovante de endereço atual (fls. 125).

A autarquia contestou o pedido (fls. 129/142). Defendeu não ser legítima a pretensão da parte autora.

Anexou aos autos extratos previdenciários referentes à parte autora (fls. 143/168).

Informou a parte autora ter providenciado comprovante de endereço atualizado (fls. 169/170).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 171/172).

Em réplica à contestação, a parte autora defendeu especialidade das atividades desempenhadas (fls. 173/187).

Em seguida, requereu distribuição do ônus da prova (fls. 188/192).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

A análise do pedido que comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-07-2017. Formulou requerimento administrativo em 11-02-2016 (DER) – NB 46/178.514.348-1.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria especial, por seu turno, vem descrito no art. 57, também da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Fls. 20/32 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Agropecuária Ribeirão Ltda., no período de 1º-06-1988 a 21-03-1989. Esteve exposto a ruído, a organofosforado, a pirotóide, a piriproxyfen, e a vírus, bactérias e parasitas.
--

A atividade agropecuária é tida como especial, por força do disposto no código 2.2.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, em razão de insalubridade.

Neste sentido:

“TRF3 GARANTE APOSENTADORIA ESPECIAL A TRABALHADORA RURAL NO SETOR DE AVICULTURA EM TATUI/SP

Atividades desenvolvidas em fazenda agropecuária foram enquadradas como especiais, conforme determina legislação específica

O desembargador federal Newton De Lucca, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), em decisão publicada no dia 20 de abril, reconheceu como exercício de atividade especial o tempo de serviço de uma trabalhadora rural da avicultura (agropecuária) em razão da insalubridade das atividades exercidas em vários períodos entre os anos de 1974 e 1997.

Com a decisão, ela deverá ter a sua aposentadoria por tempo de serviço majorada e corrigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Para o magistrado, o reconhecimento da atividade especial da autora está de acordo com a legislação.

“A jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.310.034-PR)”, salientou.

A trabalhadora havia ajuizado, em 2009, ação de reconhecimento de atividade especial cumulada com revisão de aposentadoria por tempo de serviço exercido em uma fazenda agropecuária em Tatuí, interior do estado de São Paulo. O pedido foi indeferido em primeira instância e também em decisão monocrática em apelação ao TRF3.

O entendimento foi que nos períodos pleiteados, tanto o ruído quanto o calor, alegados como insalubres, apresentaram-se em nível tolerável, que não caracterizariam a especialidade do trabalho na agropecuária.

Inconformada a autora ingressou com novo recurso ao tribunal, alegando o direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas. O trabalhador rural agrícola possui enquadramento expresso no rol de atividades especiais inseridas no código 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64, em razão de insalubridade.

Para o desembargador federal Newton De Lucca, ficaram comprovados os períodos laborados pela autora e enquadrados como trabalho especial, embora os fatores de risco (ruído e calor) serem inferiores aos limites de tolerância previstos em lei.

“Verifico que há expressa menção de que a atividade foi exercida como trabalhadora rural no setor da ‘avicultura’ (agropecuária), ficando, portanto, devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial”, ressaltou.

Por fim, ao dar provimento à apelação da autora, o magistrado reconsiderou a decisão agravada a fim de reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 1º/4/74 a 20/1/75, 1º/7/78 a 27/12/78, 21/3/79 a 25/2/88, 1º/6/89 a 29/8/95 e 19/4/96 a 5/3/97. Condenou também o INSS a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/2/09, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

No TRF3 o processo recebeu o número 0002498-40.2011.4.03.9999/SP.

Assessoria de Comunicação Social do TRF3”.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.
2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
3. A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.
4. No caso dos autos, a parte autora tem direito à aposentadoria or tempo de serviço/contribuição, porquanto implementados os requisitos para sua concessão.

(TRF4, AC 0003812-28.2010.404.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/09/2015).

<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/353459>

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RUÍDO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÕES DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e sua conversão, para somado aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questionam-se os períodos anteriores e posteriores a 1991, pelo que tanto a antiga CLPS quanto a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da especialidade no intervalo de: 10/04/1980 a 17/09/1981, em que, de acordo com o perfil profissiográfico de fls. 69/70, esteve a requerente exposta a ruído em índice de 88 dB(A). 08/10/1986 a 15/06/1988, em que, de acordo com o PPP de fls. 222/223, esteve exposta a ruído de 84 dB(A) e vírus e bactérias. 18/07/1988 a 07/08/1998, em que exerceu a função de "atendente de enfermagem", exposta ao fator de risco "contaminação", de acordo com o perfil profissiográfico de fls. 226/227. 01/12/1981 a 02/02/1983, 01/03/2002 a 31/12/2004 e de 01/08/2008 a 31/08/2010 - em que, conforme perfis profissiográficos de fls. 71/72, 83/85, esteve exposta a autora a agentes agressivos biológicos como "vírus, bactérias, protozoários, bacilos, fungos e parasitas". - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - Enquadra-se, também, no item 1.3.0, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, dos trabalhos expostos ao contato permanente com agentes biológicos, código 1.3.0, do Decreto 53.831/64, bem como no Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1, que aborda os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Quanto ao índice de correção monetária aplicável, não obstante o teor da Lei nº 11.960/2009, anoto que o tema permanece controvertido, conforme se verifica da leitura do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, razão pela qual determino seja aplicado o índice de correção monetária em vigor quando da execução do julgado, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente. - Apelo do INSS parcialmente provido”, (Ap 00003022620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da atividade de vigia, quando trabalhou na empresa Agropecuária Ribeirão Ltda., no período de 1º-06-1988 a 21-03-1989, e de 1º-08-1990 a 11-02-2016.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor completou 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de trabalho. Tem direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de 11-02-2016 (DER) – NB 46/178.514.348-1.

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/06/1988 a 21/03/1989	normal	0 a 9 m 21 d	não há	0 a 9 m 21 d
01/08/1990 a 11/02/2016	normal	25 a 6 m 11 d	não há	25 a 6 m 11 d

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito-a, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, declaro-o procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora **IVONIR ANTONIO DE CARVALHO**, nascido em 08-09-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.123.848-44, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, no exercício da atividade agropecuária, com exposição a vírus, fungos e bactérias, seguinte forma, na empresa Agropecuária Ribeirão Ltda., nos períodos descritos:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/06/1988 a 21/03/1989	normal	0 a 9 m 21 d	não há	0 a 9 m 21 d
01/08/1990 a 11/02/2016	normal	25 a 6 m 11 d	não há	25 a 6 m 11 d

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, anexa à sentença, a parte autora completou 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de trabalho em atividade especial.

Declaro o direito à concessão de aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 11-02-2016 (DER) – NB 46/178.514.348-1.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:			
Parte autora:	IVONIR ANTONIO DE CARVALHO, nascido em 08-09-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.123.848-44.			
Parte ré:	INSS			
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.			
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 11-02-2016 (DER) – NB 46/178.514.348-1.			
Períodos averbados:	Empresa Agropecuária Ribeirão Ltda.			
	Período: Acréscimo:	Modo: Somatório:	Total normal:	
	01/06/1988 a 21/03/1989 0 a 9 m 21 d	normal	0 a 9 m 21 d	não há
	01/08/1990 a 11/02/2016 25 a 6 m 11 d	normal	25 a 6 m 11 d	não há
Antecipação da tutela:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.			
Tempo de atividade:	O autor completou 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de trabalho.			
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Reexame necessário:	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.			

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da

controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BALERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ BALERO**, nascido em 02-01-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.611.268-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora informou seu requerimento administrativo de 20-01-2015 (DER) – NB 42/173.076.688-6, indeferido sob o argumento de falta de contribuição.

Defendeu que na data do requerimento administrativo, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Enumerou os locais e períodos em que trabalhou:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Olivetti do Brasil S/A	Tempo especial	01/02/1978	03/03/1983
C. E. Eletrocomp Ltda.	Tempo comum	26/06/1984	19/06/1986
Hatsuta Ind. S/A	Tempo comum	01/10/1986	31/07/1987
Hatsuta Ind. S/A	Tempo comum	01/08/1987	03/08/1987
Mahnke Ind. S/A	Tempo comum	29/08/1987	26/11/1987

Mot. El. Brasil S/A	Tempo especial	14/12/1987	20/06/1989
Microlite S/A	Tempo especial	30/07/1990	27/08/1992
Multi-Empregos ST Ltda.	Tempo comum	18/02/1993	23/05/1993
Manufatura Galvânica Tetra Ltda.	Tempo comum	26/05/1993	01/12/1993
Ind. João Maggion S/A	Tempo especial	10/10/1994	28/08/1996
Multi-Empregos ST Ltda.	Tempo comum	25/03/1997	22/06/1997
Reago IC S/A	Tempo especial	23/06/1997	08/07/1998
Engefaz E S/C Ltda.	Tempo comum	09/07/1998	13/10/1998
Silme IPH Ltda.	Tempo comum	01/06/1999	26/06/2001
Meta – EET Ltda.	Tempo comum	15/10/2001	08/11/2001
Longo ICMT Ltda.	Tempo comum	19/11/2001	01/08/2007
Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial	01/04/2008	04/08/2009
Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial	01/04/2010	04/09/2013
Metal Fecho IC Ltda.	Tempo comum	05/09/2013	04/08/2014
Metal Fecho IC Ltda.	Tempo comum	05/08/2014	16/09/2014

Alegou que esteve sujeito a intenso ruído quando trabalhou para as empresas, nos períodos indicados:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Olivetti do Brasil S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 93 dB(A) e ao óleo mineral	01/02/1978	03/03/1983
Mot. El. Brasil S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 83 dB(A) e ao óleo mineral	14/12/1987	20/06/1989

Microlite S/A	Tempo especial – exposição ao chumbo	30/07/1990	27/08/1992
Ind. João Maggion S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 80 dB(A) e a fumos metálicos	10/10/1994	28/08/1996
Reago IC S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 80 dB(A) e a óleos minerais e graxa – hidrocarbonetos aromáticos	23/06/1997	08/07/1998
Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	01/04/2008	04/08/2009
Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	01/04/2010	04/09/2013

Indicou, para fundamentar seu direito ao reconhecimento da atividade especial, o disposto no Decreto 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6, e posteriormente, pelos Decretos 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e 3.048/99, Anexo IV, item 2.0.1.

Requeru averbação do tempo especial de atividade e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/196).

Certificou-se nos autos ausência de possíveis prevenções deste processo em relação a outros existentes na Justiça Federal.

Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. E, por fim, determinou à parte autora que anexasse, aos autos, comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência atualizados, providências cumpridas (fls. 198/199 e 204/208).

Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 209/210).

Recebidos documentos de fls. 205/211, determinou-se citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal (fls. 211/216).

A autarquia contestou o pedido (fls. 217/225).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 226/227).

A parte autora ofertou réplica à contestação e informou não ter outras provas a produzir (fls. 209/243).

O prazo decorreu “in albis”.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 20-01-2015 (DER) – NB 42/173.076.688-6, e propositura de ação em 17-05-2017.

Não se há de falar na ocorrência da prescrição.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

O pedido procede.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[1\]](#).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor informou ter trabalhado nos locais e durante os interregnos descritos:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Olivetti do Brasil S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 93 dB(A) e ao óleo mineral	01/02/1978	03/03/1983
Mot. El. Brasil S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 83 dB(A) e ao óleo mineral	14/12/1987	20/06/1989
Microlite S/A	Tempo especial – exposição ao chumbo	30/07/1990	27/08/1992
Ind. João Maggion S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 80 dB(A) e a fumos metálicos	10/10/1994	28/08/1996

Reago IC S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 80 dB(A) e a óleos minerais e graxa – hidrocarbonetos aromáticos	23/06/1997	08/07/1998
Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	01/04/2008	04/08/2009
Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	01/04/2010	04/09/2013

A questão trazida aos autos é a especialidade dos períodos cujos documentos constam dos autos:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Fls. 48/73 e 108/133 – cópias de CTPS da parte autora;			
Fls. 74/76 e 134/136 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Olivetti do Brasil S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 93 dB(A) e ao óleo mineral	01/02/1978	03/03/1983
Fls. 88 e 148 – formulário DSS8030 da empresa Mot. El. Brasil S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 83 dB(A) e ao óleo mineral	14/12/1987	20/06/1989
Fls. 147/149 – laudo técnico pericial da empresa Mot. El. Brasil S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 83 dB(A) e ao óleo mineral	14/12/1987	20/06/1989
Fls. 152/153 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Microlite S/A	Tempo especial – exposição ao chumbo	30/07/1990	27/08/1992
Fls. 157/158 - formulário DSS8030 da empresa Ind. João Maggion S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 80 dB(A) e a fumos metálicos	10/10/1994	28/08/1996
Fls. 158/159 – laudo técnico pericial da empresa Ind. João Maggion S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 80 dB(A) e a fumos metálicos	10/10/1994	28/08/1996
Fls. 160 - formulário DSS8030 da empresa Reago IC S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 94 dB(A) e a óleos minerais e graxa – hidrocarbonetos aromáticos	23/06/1997	08/07/1998
Fls. 161/162 – laudo técnico pericial da empresa Reago IC S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 94 dB(A) e a óleos minerais e graxa – hidrocarbonetos aromáticos	23/06/1997	08/07/1998
Fls. 163/164 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	01/04/2008	04/08/2009

Fls. 163/164 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Metal Fecho IC Ltda.Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	01/04/2010	04/09/2013
---	---	------------	------------

Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Valho-me, em relação ao ruído, do julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido”, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Não há grandes dúvidas, por parte dos atos normativos, da nocividade da exposição ao chumbo, a fumos metálicos e ao óleo mineral.

Neste sentido

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. PERÍODO TRABALHADO EM USINA DE AÇUCAR E ÁLCOOL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Estabelece o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida no referido diploma legal, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. II. Até a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, de 29 de abril de 1995, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 para ser reconhecida a sua natureza especial. Após a vigência do citado Decreto até a Lei 9.711/98 (28.05.98), passou-se a exigir que a atividade fosse exercida com efetiva exposição a agentes nocivos. Antes, tal comprovação era feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, posteriormente, com apresentação de laudo técnico. III. O PPP juntado pelo autor reconhece a presença de fatores de risco nos períodos alegados; o mesmo se pode afirmar em relação ao LTCAT (Laudo Técnico Individual) apresentado que identifica a presença efetiva de agentes de risco na atividade por ele desenvolvida (auxiliar analista, analista laboratório de óleo, chefe de controle de produto químico, chefe de fabricação), quanto à exposição a vapores de ácidos e a subacetato de chumbo, com risco de queimadura química, óleos lubrificantes minerais, enxofre, soda cáustica, ruído de 92,0dB, calor de 30,2C, fumos metálicos e desengraxantes. IV. O fato de o PPP e laudo serem extemporâneos não obsta o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, afinal, inexistente previsão legal nesse sentido. Precedente: APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010. V. O autor tem direito ao pagamento das parcelas pretéritas desde o requerimento administrativo. VI. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação. VII. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 08010687520134058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.)

Cumprido o princípio do ônus da prova, no que pertine ao trabalho em atividades especiais, verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal, a parte autora completou 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

<u>Atividades profissionais</u>	<u>Natureza da atividade</u>	<u>Período</u>	
		admissão	saída
Olivetti do Brasil S/A	Tempo especial	01/02/1978	03/03/1983
C. E. Eletrocomp Ltda.	Tempo comum	26/06/1984	19/06/1986
Hatsuta Ind. S/A	Tempo comum	01/10/1986	31/07/1987
Hatsuta Ind. S/A	Tempo comum	01/08/1987	03/08/1987
Mahnke Ind. S/A	Tempo comum	29/08/1987	26/11/1987
Mot. El. Brasil S/A	Tempo especial	14/12/1987	20/06/1989
Microlite S/A	Tempo especial	30/07/1990	27/08/1992
Multi-Empregos ST Ltda.	Tempo comum	18/02/1993	23/05/1993
Manufatura Galvânica Tetra Ltda.	Tempo comum	26/05/1993	01/12/1993
Ind. João Maggion S/A	Tempo especial	10/10/1994	28/08/1996
Multi-Empregos ST Ltda.	Tempo comum	25/03/1997	22/06/1997
Reago IC S/A	Tempo especial	23/06/1997	08/07/1998
Engefaz ES/C Ltda.	Tempo comum	09/07/1998	13/10/1998
Silme IPH Ltda.	Tempo comum	01/06/1999	26/06/2001

Meta – EET Ltda.	Tempo comum	15/10/2001	08/11/2001
Longo ICMT Ltda.	Tempo comum	19/11/2001	01/08/2007
Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial	01/04/2008	04/08/2009
Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial	01/04/2010	04/09/2013
Metal Fecho IC Ltda.	Tempo comum	05/09/2013	04/08/2014
Metal Fecho IC Ltda.	Tempo comum	05/08/2014	16/09/2014

Destarte, é procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **JOSÉ BALERO**, nascido em 02-01-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.611.268-74, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, dos formulários dos autos e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Olivetti do Brasil S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 93 dB(A) e ao óleo mineral	01/02/1978	03/03/1983
Mot. El. Brasil S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 83 dB(A) e ao óleo mineral	14/12/1987	20/06/1989
Microlite S/A	Tempo especial – exposição ao chumbo	30/07/1990	27/08/1992
Ind. João Maggion S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 80 dB(A) e a fumos metálicos	10/10/1994	28/08/1996

Reago IC S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 80 dB(A) e a óleos minerais e graxa – hidrocarbonetos aromáticos	23/06/1997	08/07/1998
Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	01/04/2008	04/08/2009
Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	01/04/2010	04/09/2013

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada neste juízo, computaram-se 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo de atividade.

Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo – dia 20-01-2015 (DER) – NB 42/173.076.688-6.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e detemino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, além de parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</u>
Parte autora:	JOSÉ BALERO , nascido em 02-01-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.611.268-74.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 20-01-2015 (DER) – NB 42/173.076.688-6.

Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th><u>Empresas:</u></th> <th><u>Natureza da atividade:</u></th> <th><u>Início:</u></th> <th><u>Término:</u></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Olivetti do Brasil S/A</td> <td>Tempo especial – exposição ao ruído de 93 dB(A) e ao óleo mineral</td> <td>01/02/1978</td> <td>03/03/1983</td> </tr> <tr> <td>Mot. El. Brasil S/A</td> <td>Tempo especial – exposição ao ruído de 83 dB(A) e ao óleo mineral</td> <td>14/12/1987</td> <td>20/06/1989</td> </tr> <tr> <td>Microlite S/A</td> <td>Tempo especial – exposição ao chumbo</td> <td>30/07/1990</td> <td>27/08/1992</td> </tr> <tr> <td>Ind. João Maggion S/A</td> <td>Tempo especial – exposição ao ruído de 80 dB(A) e a fumos metálicos</td> <td>10/10/1994</td> <td>28/08/1996</td> </tr> <tr> <td>Reago IC S/A</td> <td>Tempo especial – exposição ao ruído de 80 dB(A) e a óleos minerais e graxa – hidrocarbonetos aromáticos</td> <td>23/06/1997</td> <td>08/07/1998</td> </tr> <tr> <td>Metal Fecho IC Ltda.</td> <td>Tempo especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)</td> <td>01/04/2008</td> <td>04/08/2009</td> </tr> <tr> <td>Metal Fecho IC Ltda.</td> <td>Tempo especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)</td> <td>01/04/2010</td> <td>04/09/2013</td> </tr> </tbody> </table>	<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>	Olivetti do Brasil S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 93 dB(A) e ao óleo mineral	01/02/1978	03/03/1983	Mot. El. Brasil S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 83 dB(A) e ao óleo mineral	14/12/1987	20/06/1989	Microlite S/A	Tempo especial – exposição ao chumbo	30/07/1990	27/08/1992	Ind. João Maggion S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 80 dB(A) e a fumos metálicos	10/10/1994	28/08/1996	Reago IC S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 80 dB(A) e a óleos minerais e graxa – hidrocarbonetos aromáticos	23/06/1997	08/07/1998	Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	01/04/2008	04/08/2009	Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	01/04/2010	04/09/2013
	<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>																													
	Olivetti do Brasil S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 93 dB(A) e ao óleo mineral	01/02/1978	03/03/1983																													
	Mot. El. Brasil S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 83 dB(A) e ao óleo mineral	14/12/1987	20/06/1989																													
	Microlite S/A	Tempo especial – exposição ao chumbo	30/07/1990	27/08/1992																													
	Ind. João Maggion S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 80 dB(A) e a fumos metálicos	10/10/1994	28/08/1996																													
	Reago IC S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 80 dB(A) e a óleos minerais e graxa – hidrocarbonetos aromáticos	23/06/1997	08/07/1998																													
	Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	01/04/2008	04/08/2009																													
Metal Fecho IC Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	01/04/2010	04/09/2013																														
Tempo de contribuição da parte autora:	36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de trabalho																																
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.																																
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																																
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																																
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.																																

[1] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos processos mencionados na certidão de ID nº 3190917, para verificação de eventual prevenção.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3002227).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA AMELIA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 24-01-2018 às 11:30 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE TORO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 06-03-2018 às 09:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001807-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDETE BARROSO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001807-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDETE BARROSO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001807-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDETE BARROSO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001807-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDETE BARROSO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001807-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDETE BARROSO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Após, ciência às partes dos laudos periciais.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada na especialidade psiquiatria.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-35.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **GERALDO CARDOSO DOS SANTOS**, nascido em 09-11-1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.288.218-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora informou seu requerimento administrativo de 04-07-2012 (DER) – NB 42/ 162.020.669-0, indeferido sob o argumento de falta de contribuição.

Defendeu que na data do requerimento administrativo, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Enumerou os locais e períodos em que trabalhou:

Atividades profissionais	Esp	Período	
		admissão	saída
Util Art. Manuf de Brinquedos		01/11/80	23/07/81
Manuf de artigos de borracha Nogam		21/07/82	09/10/82
Textil J Serrano	Esp	18/07/83	11/01/85
Gerdau Aços Longos	Esp	11/02/85	16/12/98

Alegou que esteve sujeito a intenso ruído quando trabalhou para as empresas, nos períodos indicados:

Atividades profissionais	Esp	Período	
		admissão	saída
Util Art. Manuf de Brinquedos		01/11/80	23/07/81
Manuf de artigos de borracha Nogam		21/07/82	09/10/82
Textil J Serrano	Esp	18/07/83	11/01/85
Gerdau Aços Longos	Esp	11/02/85	16/12/98

Indicou, para fundamentar seu direito ao reconhecimento da atividade especial, o disposto no Decreto 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6, e posteriormente, pelos Decretos 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e 3.048/99, Anexo IV, item 2.0.1.

Requeru averbação do tempo especial de atividade e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/106).

Certificou-se nos autos ausência de possíveis prevenções deste processo em relação a outros existentes na Justiça Federal (fls. 107/108).

A parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo de 04-07-2012 (DER) – NB 42/ 162.020.669-0 9 (fls. 113/152).

Mais uma vez, determinou-se à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos cópia do processo administrativo, providência cumprida (fls. 153, 154/192 e 197/235).

A autarquia contestou o pedido (fls. 237/250).

Em seguida, trouxe aos autos extratos previdenciários referentes à parte autora (fls. 251/275).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 276/277).

O prazo decorreu “in albis”.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. ([Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004](#))

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 04-07-2012 (DER) – NB 42/ 162.020.669-0, e propositura de ação em 22-11-2016.

Não se há de falar na ocorrência da prescrição.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

O pedido procede.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[i].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor informou ter trabalhado nos locais e durante os interregnos descritos:

Atividades profissionais	Esp	Período	
		admissão	saída
Util Art. Manuf de Brinquedos	Tempo comum	01/11/80	23/07/81
Manuf de artigos de borracha Nogam	Tempo comum	21/07/82	09/10/82
Textil J Serrano	Tempo Especial	18/07/83	11/01/85
Gerdau Aços Longos	Tempo Especial	11/02/85	16/12/98

A questão trazida aos autos é a especialidade dos períodos cujos documentos constam dos autos:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
Fls. 37/38 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Textil J Serrano	Exposição ao ruído de 98 dB(A)	18/07/83	11/01/85
Fls. 39/40 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Gerdau Aços Longos	Exposição ao ruído de 90 dB(A)	11/02/85	16/12/98

Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Valho-me, em relação ao ruído, do julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido”, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Cumprido o princípio do ônus da prova, no que pertine ao trabalho em atividades especiais, verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme Parecer da contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo:

“Consta da inicial que a parte autora requereu benefício aposentadoria por tempo de serviço com DER em 04/07/12, sendo indeferido por falta tempo de contribuição até 16/12/98 ou até DER.

Requer a conversão de especial para comum os seguintes períodos: 18/07/83 a 11/01/85 e 11/02/85 a 01/02/11, bem como concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com base na contagem do INSS e dados do CNIS, elaboramos contagem de tempo de serviço, a saber:

- Na EC-20/98 = apuramos 22 a, 05 m, devendo cumprir pedágio de 33 a e 12 d, bem como idade mínima de 53 anos;

- Em 28/11/99 = apuramos 23 a, 08 m e 29 d;

- Na DER = apuramos 40 a, 09 m e 24 d. Utilizando os salários-de-contribuição, elaboramos cálculo da RMI, considerando a DIB na DER, obtivemos o valor de R\$ 2.385,70.

Caso seja julgado procedente o pedido, apresentamos cálculo das diferenças no montante de R\$ 58.851,37 atualizado até maio/14 e renda mensal de R\$ 2.607,74 para abr/14.

Para melhor instruir o processo, apresentamos diferenças até ajuizamento já acrescido das 12 parcelas vincendas, no importe de R\$ 72.143,67”.

Destarte, é procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **GERALDO CARDOSO DOS SANTOS**, nascido em 09-11-1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.288.218-69, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, dos formulários dos autos e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

	Período
Atividades profissionais	

	admissão	saída
Textil J Serrano	18/07/83	11/01/85
Gerdau Aços Longos	11/02/85	16/12/98

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme Parecer da contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, até a data do requerimento administrativo, o autor fez 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

Apurou-se, com utilização dos salários-de-contribuição, cálculo da renda mensal inicial, considerando a data do início do benefício na data do requerimento administrativo, e valor de R\$ 2.385,70 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos).

As diferenças devidas resultavam, em maio de 2014, no total de R\$ 58.851,37 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um centavos e trinta e sete centavos, atualizados até maio de 2014.

Em abril de 2014, a renda mensal era de R\$ 2.607,74 (dois mil, seiscentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo – dia 04-07-2012 (DER) – NB 42/ 162.020.669-0.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, além de parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</u>
Parte autora:	GERALDO CARDOSO DOS SANTOS, nascido em 09-11-1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.288.218-69.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 04-07-2012 (DER) – NB 42/ 162.020.669-0.

Períodos averbados:		
	Atividades profissionais	Período
		admissão
	Textil J Serrano	18/07/83
Gerdau Aços Longos	11/02/85	16/12/98
Tempo de contribuição e valores devidos à parte autora:	<p>Conforme Parecer da contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, até a data do requerimento administrativo, o autor fez 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias.</p> <p>Apurou-se, com utilização dos salários-de-contribuição, cálculo da renda mensal inicial, considerando a data do início do benefício na data do requerimento administrativo, e valor de R\$ 2.385,70 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos).</p> <p>As diferenças devidas resultavam, em maio de 2014, no total de R\$ 58.851,37 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um centavos e trinta e sete centavos, atualizados até maio de 2014.</p> <p>Em abril de 2014, a renda mensal era de R\$ 2.607,74 (dois mil, seiscentos e sete reais e setenta e quatro centavos).</p>	
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.	
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.	
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.	
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.	

[i] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-93.2017.4.03.6183

AUTOR: ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-93.2017.4.03.6183

AUTOR: ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3087474).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005217-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 3075973: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciona, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido."(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido".(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005553-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA RIBEIRO DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 2780178).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-19.2017.4.03.6183
AUTOR: ELZA MARIA VAZ PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ADRIANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 3593280. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-21.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA CAMARU
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a não apresentação de contestação, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAEELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 3728276. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURAILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora o pedido formulado no documento ID de nº 3326746, considerando que o parecer contábil, documento ID de nº 1609138, concluiu que o valor da causa supera o valor da alçada do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado na decisão de documento ID de nº 3056203.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABELMA BARBOSA SANTOS PEREIRA, BRUNA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 3370086. Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço, tendo em vista que o documento que consta nos autos está ilegível.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-19.2017.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA MANDUCA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENIRA SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Após, ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Após, ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETTE ARNEIRO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 3612649, 3612650 e 3612651. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETTE ARNEIRO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 3612649, 3612650 e 3612651. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001013-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDI BENVINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-71.2017.4.03.6183

AUTOR: AMILTON VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE PEREIRA MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Após, ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Após, dê-se ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP326415, GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO GONCALVES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, WERNER GUELBER BARRETO - SP250985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento às perícias médicas agendadas.

Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA JACOB

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento às perícias médicas agendadas.

Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEISA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAFLORE DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE FERREIRA BARBOSA - BA46594

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifiquem-se o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, informe se comparecerão independentemente de intimação. Caso contrário, serão expedidas Carta(s) Precatória(s).

Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO AMARAL SERVIDONI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de petição da parte autora, alegando descumprimento de ordem judicial pelo INSS.

Após reformar decisão desde Juízo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o perigo de dano e determinou o imediato restabelecimento do benefício de auxílio do doença da parte autora.

Em cumprimento à ordem, o INSS informou a reativação do benefício, com data de cessação programada para 17/01/2018.

Alegou a parte autora descumprimento da ordem judicial, pois o tribunal nada dispôs sobre prazo para recebimento do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

Com a alteração promovida pela Lei 13.457/17, o instituto da alta programada passou a ser expressamente aplicado ao benefício de auxílio-doença, conforme atual redação do art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

O intuito da lei é acabar com manutenção, por longos períodos, do benefício que por definição legal é provisório.

Mesmo na via administrativa, havendo pedido de prorrogação, o benefício não pode ser cessado antes da realização de novo exame pericial (Resolução INSS/PRES n. 97/2010) .

No caso dos autos, a antecipação da tutela foi deferida pelo Tribunal, pois o autor tem longo histórico de tratamento médico em decorrência de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (CID 10), além de atestado médico, relatando ser o autor cego do olho direito, entre outros problemas oftálmicos.

Considerando o quadro clínico acima descrito e seu pedido de aposentadoria por invalidez nesta ação, é indevido o estabelecimento de data para cessação do benefício de auxílio-doença antes da realização de perícia nestes autos.

Se a autarquia não pode cessar o benefício antes de realizada perícia na via administrativa, a mesma razão se impõe para o caso de perícia judicial.

Assim, notifique o INSS para cumprir, na íntegra, a decisão do E. TRF da 3ª Região, mantendo o benefício de auxílio doença (NB 31/140.397.092-8) até ulterior determinação do Juízo.

Cumpra-se a determinação pela realização de prova pericial, na especialidade indicada pelo autor.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO COMUM

0009530-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009530-5) - CONCEICAO PINTO GABRIEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0009024-59.2010.403.6183 - MARIA SALETE COMAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0004020-07.2011.403.6183 - CLAUDIO THIMOTEO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0010006-39.2011.403.6183 - TOMOHIRO NAKAO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao INSS para requerer o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007345-53.2012.403.6183 - BENEDITO DE BARROS E SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0009345-26.2012.403.6183 - EDVALDO DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0003446-13.2013.403.6183 - JOAO EDSON CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0004645-70.2013.403.6183 - REINALDO TACCONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0009234-08.2013.403.6183 - JOSE NERIS DOS SANTOS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0012063-59.2013.403.6183 - HELIO MARSULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0012324-24.2013.403.6183 - MARIA MADALENA DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0011241-36.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0009262-05.2015.403.6183 - BENEDICTO DE SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0008126-36.2016.403.6183 - CELIA DE SOUZA LINO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZANEL AGOSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não foi juntada a cópia do processo administrativo, com a análise técnica do réu e as razões do indeferimento.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Considerando o tempo decorrido desde a tentativa noticiada, concedo ao autor dilação de prazo para a juntada da cópia integral do processo administrativo, por sessenta dias.

Sem prejuízo, cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 728

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006634-2) - MARIA DE SANTANA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 09/09/2007. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/92). Indeferida a antecipação de tutela às fls. 105/106. Contestação às fls. 111/127. Réplica às fls. 135/138. Deferida a produção de prova pericial médica, com laudo juntado às fls. 156/169. Manifestação da autora às fls. 186/195 e do réu às fls. 196. Solicitados esclarecimentos ao perito, com resposta às fls. 204/205. A autora juntou novos documentos às fls. 211/231 e 232/264, sendo então determinado o encaminhamento das peças ao perito para que prestasse os esclarecimentos solicitados. Sobreveio a redistribuição dos autos a esta Vara, em virtude do Provimento 424/2014CJF-3ª Região, em 30/09/2014. Manifestação do perito às fls. 268. Decisão de fls. 269 concedeu prazo à autora para apresentar o prontuário médico contemporâneo à data da alegada incapacidade, posto que os anteriormente trazidos eram posteriores até mesmo à perícia médica já realizada. Documentos juntados às fls. 237/330, com designação de nova perícia e laudo juntado às fls. 334/342. Considerando que nessa perícia novamente foi analisada apenas a incapacidade atual, sem menção à situação na data da cessação do benefício, a pedido da autora foi anulada a prova e nomeado outro perito, com laudo juntado às fls. 368/377 e esclarecimentos às fls. 393. Manifestação da autora às fls. 397/400 e do réu às fls. 401. Indeferido novo retorno dos autos ao perito às fls. 402, sem manifestação da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2017 610/775

AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO A autora manteve vínculos empregatícios até 01/11/1999. Após perder a qualidade de segurada, efetuou o recolhimento de quatro contribuições, como contribuinte individual, no período de 01/10/2003 a 31/01/2004, passando a formular requerimentos de benefício, logrando sucesso em 16/09/2004. No entanto, a autora afirmou a ambos os peritos que não trabalhava desde 1999. Também no laudo da perícia administrativa de fls. 390 consta que a autora informou que trabalhou com vendas até 1999, bem como consta que a autora havia requerido auxílio-doença em 28/10/2003, indeferido por falta de qualidade de segurada. Verifica-se portanto que logo em seguida a esse indeferimento a autora passou a verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social. Observa-se do prontuário médico de fls. 325/329 que em 09/05/2005 a autora já estava em tratamento de quadro de artrite reumatoide, osteoartrite e discopatia degenerativa, associados a quadro de fibromialgia. Não consta a data de diagnóstico da doença, mas a autora vinha requerendo benefício de auxílio-doença desde 28/10/2003, anteriormente ao reinício das contribuições. Trata-se, na espécie, de um dos casos em que houve recolhimentos individuais por curto período de tempo, suficiente apenas ao cumprimento de carência, e não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ao RGPS, indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Bem analisados os casos, vem se consolidando a tese do ingresso ou reingresso tardio, conforme se extrai da mais recente jurisprudência: Processo AC 00287726520164039999 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONITRF30ITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. Merece citação artigo da lavra do MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, membro da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, comentando a Súmula 53 da TNU: Não é incomum que, por razões variadas, mais ou menos justificáveis, o trabalhador, depois de completar a carência de 12 meses, permaneça fora do sistema por longos períodos (cinco, dez ou mais anos). Então, efetua o pagamento de quatro ou seis contribuições e formula pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Em tese, ele poderá fazer jus ao benefício por incapacidade substitutiva, desde que a perícia comprove que a incapacidade afetou o segurado depois de ele ter cumprido um terço da carência prevista, no caso, quatro meses. Alguns magistrados acolhiam a tese de que a vedação da concessão do benefício ao segurado que padece de moléstia incapacitante, em momento anterior ao ingresso do segurado no sistema, estaria limitada à hipótese em que a incapacidade era anterior à primeira filiação, não se estendendo esta proibição nos casos de requalificação da

qualidade de segurado. O entendimento da TNU consolidou-se em sentido contrário. Cabe destacar, por exemplo, a decisão proferida no PEDILEF 200870510040227, no qual restou consagrado que o reingresso do segurado no RGPS deveria ser revestido das mesmas exigências, pois a norma perderia o sentido se vedasse a concessão do benefício por incapacidade preexistente à primeira filiação e não o fizesse nos casos de reingresso. Aduziu-se, ainda, que entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo do sistema e ao equilíbrio financeiro, o qual também é resguardado pelo Texto Constitucional. Em suma, nos casos em que o trabalhador recupera a qualidade de segurado, após a materialização do risco social incapacitante, assim como na hipótese de ingresso inicial do trabalhador já vitimado pela incapacidade, não será devido benefício previdenciário substitutivo para a tutela da incapacidade laboral. (in Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Coordenador Frederico Augusto Leopoldino Koehler, CJF, abril/2016). Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se: 00021855820154036307Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016 É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. DA INCAPACIDADE Ausente a qualidade de segurado, desnecessária a análise da existência de incapacidade. No entanto, por razões de economia processual e constando dos autos os relatórios de três perícias médicas judiciais, releva fazer constar que a autora não logrou comprovar a permanência da incapacidade na data de cessação do benefício em 09/09/2007. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027643-42.2008.403.6301 - LODOVICO DO NASCIMENTO X CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO X GLEISON ANTONIO DO NASCIMENTO X CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LODOVICO DO NASCIMENTO (SUCEDIDO POR CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural de 05/07/1958 a 31/05/1976 em regime de economia familiar e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 1127309347, DER: 31/08/1999. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 134/142 arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento do feito e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Foi expedida carta precatória (fls. 180/198) para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cuja audiência ocorreu nos termos da assentada de fl. 191. Às fls. 210/213 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda em razão do valor da causa e foi determinada a remessa dos autos para uma das varas federais. À fl. 226 foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação dos herdeiros. À fl. 189 foi deferida a habilitação da viúva do autor, Creuza Antonio do Nascimento e de seu filho incapaz, Gleison Antonio do Nascimento. Manifestação do Ministério Público Federal foi juntada às fls. 192/195 pela procedência do pedido de averbação do período rural para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso

V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF 1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova

documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta

Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)- CASO SUB JUDICEA parte autora objetiva o reconhecimento do período rural de 05/07/1958 a 31/05/1976 trabalhado em regime de economia familiar para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 1127309347, DER: 31/08/1999. Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: Certidão de casamento do autor ocorrido em 19/06/1965 onde consta que o autor era lavrador (fl. 10); Certificado de Isenção do Serviço Militar o autor onde consta sua qualificação com sendo lavrador datada de 26/12/1964 (fl. 11); Certidão de venda de imóvel rural do autor ocorrida em 05/01/1972 (fl. 31); Certidão de venda de imóvel rural do autor ocorrida em 10/08/1971 (fl.32); Certidão que consta a compra realizada pelo autor de imóvel rural ocorrida em 27/08/1968 (fl. 34); Certidão de que os pais do autor possuíam imóvel rural (fl. 35); Recibo de aquisição de algodão realizada pelo autor datado de 19/10/1976 (fl. 43); Declarações de Imposto de Renda onde consta que o autor possuía imóvel rural (fls. 47/60); Cédula de crédito referente ao empréstimo realizado pelo autor com o Banco do Brasil para aquisição de um trator datada de 31/05/1976 (fls. 65/67); Certidão onde consta que os pais do autor venderam imóvel rural em 24/05/1971 (fl. 123); Quanto a prova oral, o informante Waldomiro do Nascimento afirmou que o autor nasceu no sítio que era de seu pai. Narrou, que na época da colheita de algodão, contratavam cerca de 20 pessoas para realizar o trabalho. Aduziu que o autor, após o casamento, comprou um sítio de cerca de 5 alqueires em São Sebastião e, na época da colheita, costumava contratar pessoas para ajudar. Por fim, afirmou que em 1974 o autor mudou-se para São Paulo e não soube dizer com o que ele foi trabalhar. A testemunha Nelson Sergio afirmou que conheceu o autor quando ele tinha seis anos. Narrou que o autor trabalhava no sítio de seu pai e que acredita que eles não contratavam mão de obra de terceiros nem na época de colheita. Aduziu que o sítio do pai do autor possuía cerca de 25 alqueires e que eles cultivavam em cerca de 15 alqueires. Alegou que o autor, após dois anos de casado, mudou-se para um sítio em São Sebastião, mas não soube dizer quem trabalhava com o autor. Narrou que após uns anos o autor mudou-se para São Paulo, mas não soube dizer quando. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. O início de prova material apresentado pelo autor indica o exercício de atividade rural desempenhada pelo autor e sua família. Entretanto, pelos documentos juntados não restou caracterizada o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que o autor possuía trator (fl. 51), bem como adquiriu quantidade significativa de sacos de algodão, conforme recibo de fl. 43. Com efeito, o informante Waldomir, que é irmão do autor, afirmou que eles contratavam cerca de 20 pessoas para trabalharem no sítio na época de colheita do algodão. Além disso, a testemunha Nelson afirmou que o sítio do pai do autor possuía cerca de 25 alqueires e eles plantavam em cerca de

15 alqueires. Ademais, consta à fl. 57, na Declaração de Imposto de Renda, o autor declarou-se comerciante em 25/04/1975 período este compreendido pelo pedido inicial. Assim, com fundamento nas provas documentais apresentadas bem como na prova oral produzida, não é possível caracterizar o trabalho rural exercido pelo autor em regime de economia familiar. Logo, não reconheço o tempo de serviço rural conforme pleiteado na inicial (05/07/1958 a 31/05/1976) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011278-05.2010.403.6183 - JUAREZ ARLINDO BRAGA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite segundo o rito ordinário, com pedido da antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JUAREZ ARLINDO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 02/1978 a 07/1985 e de 07/1989 a 07/1994 com o respectivo recolhimento dos valores devidos e não pagos para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 149.070.831-3, DER: 23/04/2009). À fl. 179 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 180 e fls. 193/195. A decisão de fls. 196/197 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS apresentasse os cálculos dos valores que seriam devidos pelo autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 207/214 pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 216/220 a ADJ encaminhou cálculos, os quais foram impugnados pelo autor às fls. 227/231. Sucederam-se cálculos e impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos às fls. 359/368. Foi realizada audiência de instrução para oitiva de testemunha apresentada pelo autor a fim de comprovar o exercício de atividade empresária alegada pelo autor na inicial, nos termos da Assentada de fl. 396. Alegações finais da parte autora foram apresentadas às fls. 398 e do INSS, à fl. 401. Vieram os autos conclusos para sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO-** DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço realizado de 02/1978 a 07/1985 e de 07/1989 a 07/1994 como contribuinte individual (empresário) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 149.070.831-3, DER: 23/04/2009). Com efeito, verifico no CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, bem como na contagem administrativa do INSS às fls. 86/94 a existência de recolhimentos feitos como empresário e empregador restando como controversos apenas os períodos de 02/1978 a 07/1985, 07/1989, 06/1990 e 07/1994. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. A parte autora, para comprovar sua atividade de empresário no período que pretende ser reconhecido, trouxe aos autos: (i) contrato social da empresa em que era sócio (fls. 40/45); (ii) nota fiscal datada de 02/02/1978 assinada pelo autor sem data de entrega do pedido; (iii) guia de taxa de licença ordinária para funcionamento de 1978; (iv) certidão de cadastro de empresa datada de 1978; (v) fiscalização do recolhimento de taxas de licença datada de 1978; (vi) licença de funcionamento datada de 1977; (vii) contribuição sindical datada de 1978; (viii) Declaração Cadastral - DECA datada de 1997 informando o cancelamento definitivo da empresa por proclamação ocorrido em 11/12/1990. Nota-se que praticamente a totalidade dos documentos são referentes ao ano de 1978, ano este de constituição da empresa. Compulsando os autos,

verifico que o autor não juntou aos autos qualquer outro documento capaz de comprovar que a empresa efetivamente desempenhou atividade no período mencionado na inicial. Com relação à prova oral produzida, a testemunha Edson Roberto Braga afirmou que era sócio do autor e trabalhavam juntos. Alegou que ficava na empresa produzindo as peças e o autor visitava os clientes. Narrou que a empresa não possuía funcionários. Quem trabalhava na empresa era o autor, a testemunha e seu pai. Aduziu que o autor trabalhava no escritório da empresa e com a venda das mercadorias. Alegou que a empresa funcionou de 1978 a 1990. Não soube dizer o nome das empresas que eram clientes, pois afirmou que somente o autor fazia as entregas e a venda das mercadorias quando os produtos ficavam prontos. Alegou que não possuíam empregados nem secretária. Narrou que a empresa possuía contador, mas não soube dizer o nome do responsável. Com relação ao período controvertido, ressalto que de acordo com o art. 12, inciso V, letra h da Lei 8.212/91, o empresário é contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço no período pleiteado na inicial, a autor tinha que recolher obrigatoriamente as contribuições sociais, pois cabia a ele a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico. No mesmo sentido o estabelecido pela Lei nº 3.807/60, conforme se verifica do disposto no artigo 79, inciso III, bem como do Decreto nº 72.771/73, artigo 235, inciso II, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições. O empresário somente tem direito à averbação do tempo de serviço demonstrando o efetivo recolhimento das contribuições sociais, sob pena de enriquecimento ilícito e desequilíbrio do sistema previdenciário, não havendo que se falar, portanto, em decadência do direito de exigir as contribuições do mencionado período. Ressalte-se que a Lei de Custeio da Previdência Social somente autoriza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido efetuadas na época própria, desde que o segurado recolha os valores correspondentes de acordo com o Sistema Previdenciário e comprove o exercício da atividade. Com efeito, não se pode reconhecer à parte autora mencionados períodos de serviço sem que tenha havido a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias como trabalhador autônomo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, conforme requerido pela parte autora, foi determinada a intimação do INSS para que trouxesse aos autos a microfilmagem das guias de recolhimento da parte autora, para fins de comprovação de atividade como empresário, tendo a autarquia informado que não constavam do processo administrativo cópias das fichas de microfilme referentes ao período. 2. De acordo com o art. 12, inciso V, letra h da Lei 8.212/91, o empresário é contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço no período acima referido, tinha que recolher obrigatoriamente as contribuições sociais, pois cabia ao autor a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei nº 3.807/60, conforme se verifica do artigo 79, inciso III, bem como do Decreto nº 72.771/73, artigo 235, inciso II, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições. 3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço. 4. Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelações do INSS e da parte autora não providos. (TRF 3, APELAÇÃO: 0002452-24.2009.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá). Ademais, no presente caso, o autor não comprovou que a empresa efetivamente funcionou durante o período mencionado na inicial, sendo que trouxe aos autos apenas documentos referentes à data da suposta abertura da empresa ocorrida no ano de 1978. Outrossim, a testemunha arrolada não soube dar detalhes da atividade da empresa e não soube mencionar clientes da empresa tampouco o nome do suposto contador que prestaria serviços para ele. Assim, não reconheço o direito do autor de averbação do período trabalhado como empresário, tampouco reconheço seu direito ao recolhimento extemporâneo de contribuição previdenciária para mencionados períodos para fim de concessão de aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013821-78.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa VOLKSVAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/01/1997 a 15/12/2003) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, NB 1323312908, com DER em 22/01/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/73. Despacho determinando a emenda da petição inicial (fl. 83), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 84/87). Afastada a prevenção apontada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 93/100). Réplica (fls. 102/114). Juntada de novo documento pela parte autora (fls. 121/124). Ciência do INSS (fl. 127). Julgamento convertido em diligência para que a parte autora providenciasse junto a empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído (fl. 128). Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho juntado às fls. 146/149. Petição da parte autora requerendo perícia (fls. 155/170), indeferida à fl. 172. Petição da parte autora requerendo o aproveitamento de laudo pericial como prova emprestada (fls. 173/204), o que foi deferido à fl. 205. Ciência do INSS (fl. 207). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda - distribuição da ação em 11/11/2010. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais,

prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração

da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vinculados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO

TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa VOLKSVAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 01/01/1997 a 15/12/2003) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, NB 1323312908, com DER em 22/01/2004. De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 46/47, houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 01/04/1977 a 16/05/1977; 18/05/1977 a 16/07/1977; e 12/07/1977 a 31/12/1996, laborados em condições especiais. Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. No tocante ao período laborado na VOLKSVAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e ainda não reconhecido como especial (de 01/01/1997 a 15/12/2003), a parte autora apresentou PPP no qual consta que na atividade de eletricista de manutenção ficou exposta a ruído de 88 dB(A) (fls. 62/65). Até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Necessário, então, especificar o período pleiteado de acordo com o limite de tolerância de cada época. De 01/01/1997 a 05/03/1997, de acordo com o PPP (fl. 62/63) e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fl. 149), a parte autora ficou exposta a ruídos de 88 dB(A), enquanto o limite de tolerância era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com os mesmos documentos mencionados acima, a parte autora ficou exposta a ruídos de 88 dB(A), enquanto o limite de tolerância era de 90 dB(A). Já de 19/11/2003 a 15/12/2003, de acordo com os mencionados documentos, a parte autora ficou exposta a ruídos de 88 dB(A), enquanto o limite de tolerância era de 85 dB(A). Nos períodos de 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/12/2003, o nível de ruído ao qual a parte autora, no exercício de sua atividade, ficou exposta é superior ao limite de tolerância vigente à época do labor. Portanto, os períodos laborados pela parte autora na VOLKSVAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/01/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/12/2003) devem ser considerados como especiais. Porém, nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de ruído estava dentro do limite de tolerância vigente, de 90 dB(A). Ressalta-se que o laudo pericial aproveitado como prova emprestada (fls. 178/203) também não indica exposição a ruído em limite superior ao tolerado para o período de 01/03/2001 a 18/11/2003 (88 dB(A)) e muito embora a prova emprestada indique exposição a ruído de 91 dB(A) no período de 03/12/1998 a 28/02/2001, considerando o caráter subsidiário da prova pericial, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho deve prevalecer. Assim, por não exercer atividade nitidamente prejudicial à saúde ou à integridade física e ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, não há como reconhecer o período laborado na VOLKSVAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 06/03/1997 a 18/11/2003) como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (01/01/1977 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/12/2003) e os reconhecidos administrativamente (01/04/1977 a 16/05/1977; 18/05/1977 a 16/07/1977; 12/07/1977 a 31/12/1996), bem como descontados os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na DER (22/01/2004), totalizava 20 anos e 2 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 00138217820104036183 Autor(a): Francisco das Chagas da Silva Data Nascimento: 26/04/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 22/01/2004 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/01/2004 (DER) Carência Concomitante ? Trans Bus Transportes Coletivos Ltda 01/04/1977 16/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2 Não Wheaton do Brasil Indústria e Comércio 18/05/1977 11/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 2 Não Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda 12/07/1977 31/12/1996 1,00 Sim 19 anos, 5 meses e 20 dias 233 Não Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda 01/01/1997 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias 3 Não Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda 19/11/2003 15/12/2003 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (22/01/2004) 20 anos, 0 mês e 2 dias 242 meses 46 anos e 8 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/12/2003), a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1323312908, com DER em 22/01/2004. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde

quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056110-60.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAO VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) de atividade rural (dois anos) e especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) CIA SANTA MARINA (de 27/09/1988 a 30/03/1991) e SAINTGLOBAIN VIDROS (de 01/04/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 15/12/1998 e 16/12/1998 a 19/03/2009) e a sua conversão em tempo comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.779.897-0, com DER em 12/03/2009 (pedido de fl. 04 e PA de fl. 17). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/56). Intimada a esclarecer o período rural que pretende seja reconhecido e a indicar o rol de testemunhas (fls. 59/60), quedou-se inerte. O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 148/151). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a fase instrutória (fl. 169). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 171/185). Réplica (fls. 189/191). Intimada (fl. 251 e verso), arrolou testemunha para a comprovação do tempo de serviço rural (fl. 258). Assentada de audiência (fls. 263/264). Manifestação da parte autora (fls. 266/268). O réu nada requereu (fl. 269). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Fl. 267 último parágrafo - O processo encontra-se em termos para julgamento. Desnecessária, assim, a produção de mais provas, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Mérito Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais

simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram

editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não inter pôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA

MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421).Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.In casu, verifica-se inicialmente que, apesar de intimada (fl. 59), a parte autora não delimitou, em tempo, o(s) período(s) (anos) de atividade rural que supostamente pretende seja(m) reconhecido(s) nesta ação. Em réplica, assim como na inicial, limitou-se a pleitear o reconhecimento de 2 (dois) anos de atividade rural, mas informou desta vez que tendo como documento comprobatório o registro civil emitido em Piarcó-PB, com a declaração da residência e do casamento ocorrida em 05/01/1976 (fl. 190).Analisando o registro de casamento extraído do Cartório de Registro Civil de Piarcó, em 1º/12/2003, constata-se que, em 05/01/1976, época do casamento, residia em sítio Tapera na Comarca de Piarcó-Paraíba, tendo por profissão a de agricultor (fl. 190).Tal documento serve, portanto, de início de prova material do tempo rural.Foi dada a oportunidade à parte para a realização da prova testemunhal do tempo rural (fls. 251 e verso), prova esta realizada sem embargo da parte ré (fls. 263/264).Ocorre que, em audiência, houve desencontro de informações, o que impede o reconhecimento da atividade rural sem o devido recolhimento previdenciário. A parte autora informou que trabalhou na roça na década de 1970 (quando tinha 16 anos, o que seria após 09/10/1970, vez que o nascimento é de 09/10/1954 - fl. 08) até o ano de 1976, isto é, 6 (seis) anos, mas há informações contraditórias com o depoimento de sua testemunha. Enquanto a parte autora alegou que trabalhou em propriedade de terceira pessoa, conhecido como Zé Careca, com 21 trabalhadores, a testemunha, que informou ser seu vizinho à época, disse que a propriedade era do pai da parte autora. Tanto o pai da parte autora quanto do depoente tinham terras.Ressalte-se que na certidão de casamento constou que a parte autora tinha por profissão a de agricultor. Há dúvidas, portanto, se era realmente empregado rural, como alegado. Podia ser até agricultor-empregador, vez que o seu pai era detentor de propriedade rural. Não há como reconhecer, assim, nem que se tratava de rurícola sem empregados, que exercia a atividade na roça em regime de economia familiar, nem que era empregado rural.Observe-se que na petição inicial o pleito de reconhecimento de tempo rural foi vago, não delimitando o ano de trabalho rural. Também não estava presente no dispositivo do pedido inicial (fl. 04). Disse apenas ser de 2 (dois) anos, porém em audiência deu a entender que era de 6 (seis) anos - 1970 a 1976.O pedido se mostra confuso e realmente não restou demonstrado o direito da parte autora ao reconhecimento da atividade rural, sem o devido recolhimento previdenciário. Sem direito, assim, ao cômputo de tempo rural para sua aposentadoria.Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º

3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será

devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais

menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)DO CALORNo que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440 550 Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) CIA SANTA MARINA (de 27/09/1988 a 30/03/1991) e SAINTGLOBAIN VIDROS (de 01/04/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 15/12/1998 e 16/12/1998 a 19/03/2009) e a sua conversão em tempo comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.779.897-0, com DER em 12/03/2009 (pedido de fl. 04 e PA de fl. 17). Relativamente ao período laborado na CIA VIDRARIA SANTA MARINA (de 27/09/1988 a 30/03/1991), verifica-se que a parte autora apenas apresentou na via administrativa a sua CTPS, constando o seu cargo de ajudante armazém (fl. 15). Não apresentou qualquer documento de insalubridade administrativa ou judicialmente, mesmo intimada a trazer documento de insalubridade desse período (fl. 166). Sustenta em réplica que, na medida em que trabalhou em indústria vidreira, como operador de linha II, há enquadramento da atividade como especial até o período de 30/03/1991. De fato, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Ocorre que na sua CTPS constou que foi admitida para a função de ajudante armazém (fl. 15). Não trouxe a CTPS completa, não havendo qualquer indício de que houve alteração de função. Também, a função de operador de linha II, por si só, não encontra previsão como atividade insalubre por presunção legal. Não é o simples fato de exercer atividade em indústria de vidros que torna a atividade especial. Pode haver atividades que não de operação do produto final da fábrica, e em setores/locais não insalubres. Desse modo, nem a atividade de ajudante armazém, nem operador de linha II, tem em si presunção legal de insalubridade. Não há previsão legal de tal(is) categoria(s) profissional(is) como atividades especiais. Expedido ofício à empregadora, esta apresentou PPP desse período, constando que a parte autora exerceu apenas a função de ajudante de armazém, setor VPAB expedição fourcault, tendo por atividades auxiliava nos trabalhos de estocagem e expedição onde acondicionava os produtos segundo orientação recebida, retirava-os para saída conforme ordens de serviços, e ficou exposta a ruído, mas em intensidades variadas, 80,6, 80,4 e 79,8 dB(A) (fls. 214 e verso). Não havendo a apuração do nível de ruído preponderante durante a jornada de trabalho, não é possível saber se ultrapassou o limite de tolerância da época ou não. O PPP indica níveis variados de ruído, sendo também abaixo de 90 dB(A). Pelo que tudo indica, a parte autora pretendeu o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento legal (fls. 190 e 267), o que não ocorre no caso concreto. Não há, pois, amparo à sua pretensão, não tendo direito ao cômputo especial do período laborado na CIA VIDRARIA SANTA MARINA (de 27/09/1988 a 30/03/1991). Quanto ao período laborado na empresa SAINTGLOBAIN VIDROS (de 01/04/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 15/12/1998 e 16/12/1998 a 19/03/2009), a parte autora apresentou na via administrativa PPPs (fls. 21/24 e 26/27). Observa-se que o período de 01/04/1991 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial, não havendo, pois, lide a justificar o pronunciamento judicial a esse respeito. Passo, assim, à análise do período controvertido, de 06/03/1997 a 19/03/2009. A autarquia federal justificou o indeferimento do tempo especial requerido até a DER de 12/03/2009, pelo seguinte fundamento: 1) PPP refere exposição a ruídos abaixo do limite de tolerância (...) e quando este foi ultrapassado informa uso de EPI eficaz (fl. 29). De 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 90dB(A) e, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). O PPP demonstra que a parte autora ficou exposta a ruído de 89 dB(A), portanto, dentro do limite de tolerância vigente de 06/03/1997 a 18/11/2003. Somente ultrapassou o limite de tolerância vigente de 19/11/2003 a 12/03/2009 (DER). Como acima já visto, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Há de se reconhecer, assim, a especialidade da atividade desenvolvida na SAINTGLOBAIN VIDROS (de 19/11/2003 a 12/03/2009 - DER), pela exposição a ruído excessivo, nocivo à saúde do trabalhador. O indeferimento também se deu pelos seguintes fundamentos: 2) PPP não especifica concentração do agente nocivo e 3) PPP refere exposição à calor abaixo do limite de tolerância (fl. 29). O PPP demonstra que a parte autora também ficou exposta ao agente químico álcool etílico e calor de 14,01° C. No tocante ao agente

químico noticiado, vale notar que, para o período posterior ao Decreto nº 2.172/97, com vigência a partir de 06/03/97, a avaliação dos agentes químicos será quantitativa para os previstos no Anexo nº 11 e qualitativa para os agentes previstos no Anexo nº 13 da NR - 15. Ao contrário do que constou do PPP, o álcool etílico não se trata de substância submetida à avaliação qualitativa e sim quantitativa para ser considerada nocivo à saúde. O álcool etílico encontra-se previsto no Anexo nº 11 da NR 15, de avaliação quantitativa, e, portanto, a sua insalubridade somente resta caracterizada se ultrapassar o limite de tolerância previsto nesta Norma Regulamentadora. Portanto, não há como reconhecer a nocividade da atividade desempenhada, a saber, operador de linha II, por contato com esse agente químico não quantificado. Constatou também que ficou exposta a calor de 14,01° C, pois executava operações de média complexidade nas máquinas (ex: forno etc), tendo por local de trabalho o setor forno BT. Entretanto, tal medida de calor é totalmente suportável, estando dentro dos limites de tolerância. De toda forma, o período de labor na SAINTGLOBAIN VIDROS (de 06/03/1997 a 18/11/2003) não deve ser considerado especial, porquanto não demonstrada a nocividade à saúde do trabalhador. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se todos os períodos trabalhados pela parte autora, inclusive os especiais ora especiais, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.779.897-0, com DER em 12/03/2009: Autos nº: 0056110-60.2010.403.6301 Autor(a): JOAO VICENTE DA SILVA Data Nascimento: 09/10/1954 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/03/2009 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/03/2009 (DER) Carência Concomitante ? 01/06/1979 01/09/1988 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 1 dia 112 Não 27/09/1988 30/03/1991 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 4 dias 30 Não ADM - fl. 30 01/04/1991 05/03/1997 1,40 Sim 8 anos, 3 meses e 19 dias 72 Não 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Não 19/11/2003 12/03/2009 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 10 dias 64 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 10 meses e 5 dias 235 meses 44 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 9 meses e 17 dias 246 meses 45 anos e 1 mês - Até a DER (12/03/2009) 34 anos, 2 meses e 17 dias 358 meses 54 anos e 5 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 4 dias). Por fim, em 12/03/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na SAINTGLOBAIN VIDROS (de 19/11/2003 a 12/03/2009 - DER) e a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/149.779.897-0, com DER em 12/03/2009, com o pagamento das parcelas desde então, na forma acima exposta, desde que mais vantajosa que a atual - NB 42/171.236.072-5, com DER em 02/09/2014 (fls. 231/235). Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. O INSS deverá pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DER em 12/03/2009 (desde que mais vantajosa), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003740-36.2011.403.6183 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 332: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 297/311, que julgou procedente a demanda. Em síntese, o embargante afirma que houve erro material no preenchimento da planilha de cálculo de tempo de contribuição do autor com relação ao período de 22/10/1986 a 18/12/2006. É o relatório. Decido. Face ao caráter infringente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifesta-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001557-58.2012.403.6183 - ANTONIO AGUINALDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ANTONIO AGUINALDO MOREIRA, alegando contradição no julgado. A parte autora requer a reconsideração da determinação de reexame necessário, na sentença proferida às fls. 194/202, vez que se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; Verifico, no presente caso, que de fato o proveito econômico não atingirá o limite indicado no inciso I, do 3º do artigo 496. Assim, altero o dispositivo da sentença para onde consta: Sentença submetida ao reexame necessário. Passe a constar: Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0002813-36.2012.403.6183 - ORLANDO IRENO DE BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ORLANDO IRENO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas MANGELS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/04/1978 a 17/12/1984), PILÃO S.A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (13/05/1985 a 06/09/1988), SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA (21/01/1993 a 01/02/1996) THIAPAR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (02/05/1997 a 20/06/2000) e EMBU TUBOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA (01/03/2001 a 02/06/2011) e a consequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 152.248.516-0, DER: 24/06/2011). À fl. 131 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/154 pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 166/167. À fl. 223 foi determinada a realização de perícia indireta com relação à empresa THIAPAR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-ME para comprovação do exercício de atividade especial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 233/265 e sua complementação, às fls. 273/280. As alegações finais da parte autora foram apresentadas à fl. 285 e do INSS, à fl. 289. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos probatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das

categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.

664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas MANGELS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/04/1978 a 17/12/1984), PILÃO S.A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (13/05/1985 a 06/09/1988), SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA (21/01/1993 a 01/02/1996) THIAPAR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (02/05/1997 a 20/06/2000) e EMBU TUBOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA (01/03/2001 a 02/06/2011) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Primeiramente, destaco que, conforme já mencionado à fl. 185, o período trabalhado na empresa MANGELS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/04/1978 a 17/12/1984) foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 89), tratando-se, assim, de período incontestado. Passo à análise dos períodos controvertidos.Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PILÃO S.A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (13/05/1985 a 06/09/1988), o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 52 e laudo pericial de fls. 53/64. Verifico que no formulário DSS 8030 consta que o autor trabalhou em mencionada empresa na função de torneiro de produção no setor de usinagem de disco. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 97 db(A). Ocorre, porém, que em referido documento consta que não havia laudo à época sendo utilizado, portanto, o laudo elaborado no ano de 1994. No laudo juntado aos autos às fls. 53/54 consta que a média de ruído existente no setor em que o autor trabalhava era de 86,9 dB(A) (fl. 62).Assim, tendo em vista que o limite para o ruído para o período é de 80 dB(A), o período trabalhado na empresa PILÃO S.A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (13/05/1985 a 06/09/1988) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA (21/01/1993 a 01/02/1996) o autor juntou aos autos DIRBEN 8030 à fl. 66 onde consta que o autor trabalhou na função de operador de máquinas no setor de produção. Consta como descrição das atividades que executa que Todos os tipos de sucatas são separados conforme composição. Após classificadas, sofrem processos de empacotamento por prensagem ou mesmo a granel e seguem para as usinas. Vários são os processos que envolvem a separação da sucata utilizável dos resíduos. Instalados no pátio, existem equipamentos de grande porte e cada um, no seu segmento, separam, picotam, prensam, fazem a carga e descarga de caminhões etc. As peças de grande porte são cortadas manualmente por oxi-acetileno. Guindastes com garras hidráulicas e eletro imã, também fazem parte do parque de máquinas. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído de intensidade de 81 dB(A).Assim, tendo em vista que o limite de tolerância para o ruído no período é de 80 dB(A), o período trabalhado na empresa SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA (21/01/1993 a 01/02/1996) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa THIAPAR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (02/05/1997 a 20/06/2000) o autor juntou aos autos Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais às fls. 72/73 onde consta que o autor trabalhava como operador de máquinas no setor de produção. Consta como descrição de sua atividade: Montagem e desmontagem da prefeladeira de tubos, operação da máquina prefiladeira de tubos. No laudo pericial elaborado às fls. 233/265 e fls. 273/280 por meio de perícia indireta consta que para o setor correspondente em que o autor trabalhava, o nível de ruído é de 85 dB(A) (fl. 244) e na complementação do laudo juntada às fls. 273/280 consta que o autor não trabalhou em condições insalubres.Assim, levando-se em conta os documentos juntados aos autos, o laudo pericial elaborado, bem como que o limite de tolerância para o agente ruído para o período era de 90 dB(A), o período trabalhado na empresa THIAPAR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (02/05/1997 a 20/06/2000) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria especial, uma vez que o autor não comprovou que esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade da atividade.Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa EMBU TUBOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA (01/03/2001 a 02/06/2011) o autor juntou aos autos PPP às fls. 27/28 onde consta que o autor trabalhou como operador de máquina tubo A no setor de produção de máquinas. Como descrição da atividades consta Preparar, ajustar e operar máquina formadora de tubos, alimentar a linha com a matéria prima, descarregar o produto na ponta da linha. Consta, ainda, que ele estava exposto no período de 01/03/2001 a 18/07/2007 ao ruído de 92,5 dB(A), no período de 19/07/2007 a 06/09/2010 ao ruído na intensidade de 90,6 dB(A) e ferro na concentração de 0,019 mg/m³ e no período de 01/03/2001 a 06/09/2010 a vapores orgânicos (fumos devido a óleo de corte, vapores d'água. Assim, tendo em vista que com relação ao ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa empresa EMBU TUBOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA (01/03/2001 a 06/09/2010) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Não reconheço como especial o

período remanescente de 07/09/2010 a 02/06/2011, uma vez que o autor não juntou aos autos documento capaz de comprovar que o autor trabalhou em mencionado período sob a influência de algum agente nocivo à saúde capaz de caracterizar a especialidade da atividade. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora não completou mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB: 152.248.516-0, DER: 24/06/2011. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 00028133620124036183 Autor(a): ORLANDO IRENO DE BRITO Data Nascimento: 28/08/1950 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/06/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/06/2011 (DER) Carência Concomitante ? 06/04/1978 17/12/1984 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 12 dias 81 Não 13/05/1985 06/09/1988 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 24 dias 41 Não 21/01/1993 01/02/1996 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 11 dias 38 Não 01/03/2001 02/06/2011 1,00 Sim 10 anos, 3 meses e 2 dias 124 Não Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos como o período reconhecido administrativamente, bem como os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/06/2011 (DER) Carência Concomitante ? 30/04/1976 14/03/1978 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 15 dias 24 Não 06/04/1978 17/12/1984 1,40 Sim 9 anos, 4 meses e 17 dias 81 Não 13/05/1985 06/09/1988 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 22 dias 41 Não 12/09/1988 14/09/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 0 Não 11/10/1988 09/06/1989 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 29 dias 9 Não 26/06/1989 07/07/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Não 12/07/1989 05/02/1991 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 24 dias 19 Não 06/05/1991 17/09/1992 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 12 dias 17 Não 21/01/1993 01/02/1996 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 27 dias 38 Não 02/05/1997 20/06/2000 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 19 dias 38 Não 01/03/2001 02/06/2011 1,40 Sim 14 anos, 4 meses e 9 dias 124 Não 03/06/2011 28/01/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 4 meses e 26 dias 250 meses 48 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 4 meses e 8 dias 261 meses 49 anos e 3 meses - Até a DER (24/06/2011) 41 anos, 4 meses e 1 dia 392 meses 60 anos e 9 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 10 meses e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 10 meses e 2 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 10 meses e 2 dias). Por fim, em 24/06/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas PILÃO S.A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (13/05/1985 a 06/09/1988), SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA (21/01/1993 a 01/02/1996) e EMBU TUBOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA (01/03/2001 a 06/09/2010), com a consequente concessão da conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, NB: 152.248.516-0, DER: 24/06/2011. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004094-27.2012.403.6183 - JOAO CARLOS EVANGELISTA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CARLOS EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] dos períodos especiais laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (19/12/1989 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 03/11/2010); [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 23/01/1978 a 09/08/1978, 04/09/1978 a 30/03/1979, 05/01/1981 a 22/12/1982, 01/03/1983 a 31/08/1984, 01/09/1984 a 15/01/1985, 01/07/1985 a 21/07/1986, 14/10/1986 a 29/09/1987 e 28/03/1988 a 18/12/1989 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 156.686.700-0, com DER em 16/05/2011. Subsidiariamente, requer seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/109. Emenda à inicial (fls. 115/118). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 120). Petições da parte autora (fls. 121/123, 124/175 e 177/182) Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 188/203). Réplica (fls. 208/213). Manifestação do INSS (fl. 214-verso). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 216). Petição da parte autora (fls. 217/220). Conversão em diligência (fl. 221). Expedido ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (fls. 222/223). Documentos apresentados pela empresa (fls. 224/229). Ciência do INSS (fl. 106). Manifestação da parte autora (fls. 231/234) e do INSS (fls. 236/238). Conversão em diligência (fl. 239). Expedido novo ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (fl. 240). Documento apresentado pela empresa (fls. 241/242). Manifestação da parte autora (fls. 246/285). Manifestação do INSS (fl. 287). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior

Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (23/01/1978 a 09/08/1978, 04/09/1978 a 30/03/1979, 05/01/1981 a 22/12/1982, 01/03/1983 a 31/08/1984, 01/09/1984 a 15/01/1985, 01/07/1985 a 21/07/1986, 14/10/1986 a 29/09/1987 e 28/03/1988 a 18/12/1989), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR

(2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC:2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIROO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1.Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EJAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientadono item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o

trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439,

Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (19/12/1989 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 03/11/2010) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 156.686.700-0, com DER em 16/05/2011. Subsidiariamente, requer seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 165), houve enquadramento administrativo do período especial de 19/12/1989 a 31/01/1991. Passo à análise do período controvertido (01/02/1991 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 03/11/2010). Conforme CTPS (fl. 65), a parte autora foi admitida na referida empresa em 19/12/1989, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de montador de produção. De acordo com o PPP fornecido pela empresa (fls. 73/76), no período controvertido, a parte autora exerceu as funções de guarda, portando arma de fogo (01/02/1991 a 31/01/2007) e de vigilante (01/02/2007 a 22/03/2011). Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 14/07/1986 a 04/07/1990, por exposição ao agente agressivo ruído mensurado acima do limite permitido. - Permanecem controversos os períodos de 16/10/1990 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 23/07/2014. - O autor trouxe aos autos cópia do PPP (fls. 72/75) demonstrando ter trabalhado como prático operador de máquinas, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 90 dB de 16/10/1990 a 30/04/1999 (91dB), com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Além disso, o autor demonstrou ter exercido suas funções sob o ofício de guarda/vigilante, com uso habitual de arma de fogo, no período de 01/05/1999 a 23/07/2014, junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda., nos termos do PPP de fls. 72/75, o que enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Dessa forma, também deve ser considerado como tempo de serviço especial o período de 01/05/1999 a 23/07/2014. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, totalizam 27 anos 08 meses e 29 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91 - Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. A par das informações constantes no PPP, no cargo de guarda (fl. 74), constata-se ser inerente ao exercício de sua função o risco à sua integridade física por ações de assaltantes e atos de vandalismo. É o que constou do PPP da empregadora. Veja-se: Controla/mantém a ordem e a disciplina da empresa, preserva patrimônio e segurança da empresa e veículos em pátios externos. Controla entrada e saída de pessoas, veículos e materiais, mercadorias, conferindo documentos, orienta trânsito interno. Porta arma de fogo de modo habitual e permanente (fl. 74). Dessa forma, comprovada atividade prejudicial à saúde ou à integridade física, o período laborado pela parte autora, na função de guarda, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (01/02/1991 a 31/01/2007) deve ser tido por especial para fins de concessão de aposentadoria. Por outro lado, o período laborado como vigilante (01/02/2007 a 03/11/2010) não merece ser tido como especial. Pela descrição das atividades da parte autora, no cargo de vigilante (fl. 74), depreende-se que não houve exposição a situações de risco, tampouco há informação de que ele trabalhou portando arma de fogo. Não consta do PPP a exposição a fatores de risco ou agentes agressivos. Acrescente-se que, de acordo com PPP juntado às fls. 225/227, a parte autora laborou na função de vigilante durante o período de 01/02/2007 a 10/08/2015. Em complementação, a empresa Volkswagen forneceu documento informando que a utilização de arma de fogo pela parte autora (fls. 241/242) se deu de modo esporádico, de modo não habitual nem permanente. Embora o período informado no referido documento seja posterior ao ora pleiteado, em razão da função exercida pela parte autora ser a mesma, é possível concluir que a utilização da arma de fogo no período pleiteado também se deu de modo não habitual nem permanente. Concluo, portanto, que o período de 01/02/2007 a 03/11/2010 não deve ser enquadrado como especial. Assim, apenas o período de devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (01/02/1991 a 31/01/2007), e o reconhecido administrativamente (19/12/1989 a 31/01/1991), até a data da DER (16/05/2011), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00040942720124036183 Autor(a): JOÃO CARLOS EVANGELISTA Data

Nascimento: 26/10/1962Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 16/05/2011Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/05/2011 (DER) Carência Concomitante ?19/12/1989 31/01/1991 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 13 dias 14 Não01/02/1991 31/01/2007 1,00 Sim 16 anos, 0 mês e 0 dia 192 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (16/05/2011) 17 anos, 1 mês e 13 dias 206 meses 48 anos e 6 mesesSomando-se os períodos especiais (01/02/1991 a 31/01/2007 e 19/12/1989 a 31/01/1991) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 16/05/2011:Autos nº: 00040942720124036183Autor(a): JOÃO CARLOS EVANGELISTADData Nascimento: 26/10/1962Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 16/05/2011Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/05/2011 (DER) Carência Concomitante ?19/12/1989 31/01/1991 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 24 dias 14 Não01/02/1991 31/01/2007 1,40 Sim 22 anos, 4 meses e 24 dias 192 Não23/01/1978 09/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 17 dias 8 Não04/09/1978 30/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 7 Não05/01/1981 22/12/1982 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 18 dias 24 Não01/03/1983 31/08/1984 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Não01/09/1984 15/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6 Não01/07/1985 21/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 21 dias 13 Não14/10/1986 29/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 16 dias 12 Não28/03/1988 18/12/1989 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 21 dias 21 Não01/02/2007 16/05/2011 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 16 dias 52 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 4 meses e 19 dias 218 meses 36 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 8 meses e 18 dias 229 meses 37 anos e 1 mês -Até a DER (16/05/2011) 37 anos, 0 mês e 19 dias 367 meses 48 anos e 6 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 5 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 5 meses e 10 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 10 dias).Por fim, em 16/05/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (01/02/1991 a 31/01/2007), bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 156.686.700-0, com DER em 16/05/2011.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005625-51.2012.403.6183 - IVO DE CARVALHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de período rural trabalhado de 14/07/1965 a 31/12/1978, averbação do período urbano trabalhado na empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (21/04/1987 a 10/05/1987) e dos períodos especiais trabalhados nas empresas EQUIPAMENTOS CLARK LTDA/VOLVO DO BRASIL LTDA (04/06/1979 a 31/08/1981), TRANSPORTADORA SCHLETTTER LTDA (08/02/1990 a 06/09/1991), EFICIENCE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A LTDA (21/01/1994 a 22/09/1998), EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA (02/02/1999 a 05/02/2002), VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (06/02/2002 a 28/07/2011) e a consequente concessão do benefícios da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 157.271.755-3, DER: 28/07/2011).À fl. 242 foi determinada a emenda à inicial.O autor apresentou emenda à inicial às fls. 243/244.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 249/258 pugnando pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada às fls. 268/269.Foi realizada audiência de instrução de julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos da Assentada de fls. 312/313.Foi expedida carta precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 321/343).As alegações finais da parte autora foram apresentadas às fls. 346/351 e do INSS à fl. 352.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:I - na qualidade de trabalhador rural:a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia

familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou

casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de ruralidade exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralidade, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de ruralidade no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os

argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.A esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)- CASO SUB JUDICE (Período de trabalho rural) A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural no trabalho de 14/07/1965 a 31/12/1978 trabalhado em sítios no Município de Umuarama no Paraná.Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos o seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro (fl. 45); Contrato de parceria firmado em nome do pai do autor (fls. 119/120); Ação de rescisão contratual movida por Américo da Silva Abad contra o pai do autor (fls. 125/133); Certidões da Justiça Eleitoral informando que a qualificação do autor foi apresentada como lavrador e, 1972 e 1977 (fls. 137/138); Certidão de casamento do autor, ocorrido em 1978, onde ele foi qualificado como lavrador (fl. 139); Certidões de imóveis em nome de terceiros (fls. 140/149); Contratos de parceria agrícola em nome do pai do autor (fls. 150/159);A prova oral realizada por meio de carta precatória (fls. 321/343), teve o condão de suprir a lacuna existente na documentação apresentada, pois todas as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou como rurícola na lavoura de café, milho,

algodão, dentre outros. A testemunha Antonia Rosalina Lyra afirmou que conheceu o autor na Fazenda Santa Eliza em Umuarama. Alegou que, na época, o autor tinha cerca de 18 anos e que não era casado. Aduziu que o autor trabalhou recebendo uma porcentagem do que produzia (porcenteiro) e também recebia como diarista. Trabalhava com a família nas lavouras de café, milho, algodão. Afirmou que o autor mudou-se para São Paulo em 1980 e não trabalhou a partir de então como rurícola. O informante, Antonio Carlos Lyra, afirmou que conheceu o autor em Umuarama e que ele trabalhava na Fazenda Santa Eliza. Alegou que o autor trabalhou na lavoura de café entre 1969 a 1975. Aduziu que o autor recebia uma porcentagem do que plantava e recebia por dia de trabalho também. Narrou que o autor não possuía funcionários e que ele trabalhava com sua família. Afirmou que o autor mudou-se para São Paulo e deixou de trabalhar na lavoura. A testemunha Claudio Vieira afirmou que conheceu o autor em 1965 em Umuarama na Fazenda Esperança e que ele trabalhava com seus pais e irmãos. Alegou que trabalhou com o autor até aproximadamente 1967/1968. Aduziu que o autor plantava feijão, milho e arroz. Não soube dizer no que o autor foi trabalhar depois que Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado de 14/07/1965 a 31/12/1978 em atividade como trabalhador rurícola. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende o autor o reconhecimento de tempo trabalhado na empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (21/04/1987 a 10/05/1987). Com relação à comprovação do período laborado, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. A parte autora, para comprovar seu vínculo com a empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (21/04/1987 a 10/05/1987), juntou aos autos cópia de sua CTPS indicando tal vínculo no período que pretende averbar, conforme cópia de fl. 97 e original de sua CTPS juntada à fl. 357. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). A fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao réu - INSS, não sendo incumbência da parte autora trazer aos autos comprovante de quitação/regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador. Importante frisar que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato

processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu. O vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A esse respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). Portanto, deve-se proceder à retificação do CNIS, para computar o período laborado na empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (21/04/1987 a 10/05/1987). - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no

3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a

apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes

jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensãose dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas EQUIPAMENTOS CLARK LTDA/VOLVO DO BRASIL LTDA (04/06/1979 a 31/08/1981), TRANSPORTADORA SCHLETTER LTDA (08/02/1990 a 06/09/1991), EFICIENCE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A LTDA (21/01/1994 a 22/09/1998), EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA (02/02/1999 a 05/02/2002), VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (06/02/2002 a 28/07/2011).A) EQUIPAMENTOS CLARK LTDA/VOLVO DO BRASIL LTDA (04/06/1979 a 31/08/1981)Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 165 onde consta que ele trabalhou como ajudante de produção e sua atividade consistia em Auxiliar na movimentação de materiais, peças, ferramental e produtos; dar acabamento em peças e componentes fabricados pela empresa, utilizando-se para tanto de lixadeiras pneumáticas. Consta, ainda, que estava exposto ao agente ruído na intensidade de 101,2 dB(A).Assim, tendo em vista que, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003., o período trabalhado na empresa EQUIPAMENTOS CLARK LTDA/VOLVO DO BRASIL LTDA (04/06/1979 a 31/08/1981) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.B) TRANSPORTADORA SCHLETTER LTDA (08/02/1990 a 06/09/1991)Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhado nesta empresa, o autor juntou ao autos DSS 8030 à fl. 175 onde consta que ele trabalhou como porteiro e na descrição da atividade consta que Exercia a função de porteiro, portando arma de fogo, revolver Taurus calibre 38 (trinta e oito), consistindo sua função em atendimento a motoristas na saída e chegada de viagem, pesagem de caminhões/ carretas, atendimento ao público (visitante e funcionários), fazendo registros e anotações diversas. C) EFICIENCE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A LTDA (21/01/1994 a 22/09/1998)Já para comprovar o exercício de atividade especial desenvolvido nesta empresa, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS onde consta à fl. 106 que ele trabalhou como vigilante. Juntou, ainda, PPP às fls. 177/179 onde consta como descrição de sua atividade Vigiam as dependência da empresa e o seu patrimônio, recepciona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público, exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38.Foi realizada, ainda, audiência de instrução e julgamento para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada pelo autor em mencionada empresa, conforme assentada de fls. 312/313.As testemunhas ouvidas em audiência, Rubens e Hélio, confirmaram que o autor trabalhou como vigilante portando arma de fogo no período mencionado na inicial. Afirmaram, ainda, que a empresa pediu falência, as atividades foram encerradas e o Sindicato da categoria assistiu os funcionários para o recebimento dos documentos e verbas rescisórias.D) EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA (02/02/1999 a 05/02/2002)Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa mencionada, o autor juntou aos autos PPP à fl. 42 e fls. 182/184 onde consta na descrição de sua atividade que consistia em Vigilância e ronda nas dependências da Prefeitura Municipal de São Paulo, armado com revolver calibre 38, com risco inerente a função de vigilante. E) VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (06/02/2002 a 28/07/2011)Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhado na empresa mencionada, o autor PPP à fl. 58/59 onde consta que no período de 03/01/2002 a 09/03/2011 o autor trabalhou como vigilante e sua atividade consistia em Vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepcionam e controlam a movimentação de pessas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Escoltam veículos no inteior da planta. Comunicam-se via rádio ou telefone, prestam informações ao público, portam revólver calibre 38 quando exigido pela função. Com relação a este período, verifico que o autor juntou aos autos documento apenas referente ao período de 03/01/2002 a 09/03/2011. Assim, será este o período analisado na presente demanda. Analisando-se os períodos, conjuntamente, em que o autor trabalhou como vigilante ou em atividade equiparada, observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.No presente caso, portanto, os períodos em que o autor trabalhou como vigilante nas empresa TRANSPORTADORA SCHLETTER LTDA (08/02/1990 a 06/09/1991), EFICIENCE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A LTDA (21/01/1994 a 22/09/1998), EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA (02/02/1999 a 05/02/2002), VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (06/02/2002 a 09/03/2011) devem ser considerados como especiais para fins de concessão de aposentadoria para a parte autora.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando o período

rural, período comum e períodos especiais ora reconhecidos, com os períodos reconhecidos administrativamente, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00056255120124036183 Autor(a): IVO DE CARVALHO Data Nascimento: 14/07/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/07/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/07/2011 (DER) Carência Concomitante ? 14/07/1965 31/12/1978 1,00 Sim 13 anos, 5 meses e 18 dias 162 Não 09/02/1979 09/05/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Não 04/06/1979 31/08/1981 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 21 dias 27 Não 11/11/1981 04/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 24 dias 8 Não 01/07/1983 01/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3 Não 01/08/1984 17/09/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2 Não 14/01/1985 13/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 19 Não 14/07/1986 11/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2 Não 06/11/1986 20/04/1987 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6 Não 21/04/1987 10/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1 Não 11/05/1987 04/05/1989 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 10 dias 24 Não 08/02/1990 06/09/1991 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 17 dias 20 Não 01/03/1992 20/01/1994 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 22 dias 23 Não 21/01/1994 22/09/1998 1,40 Sim 6 anos, 6 meses e 15 dias 56 Não 02/02/1999 05/02/2002 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 18 dias 37 Não 06/02/2002 28/07/2011 1,40 Sim 13 anos, 3 meses e 8 dias 113 Não 29/07/2011 14/11/2017 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 34 anos, 0 mês e 29 dias 357 meses 45 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 35 anos, 2 meses e 25 dias 367 meses 46 anos e 4 meses - Até a DER (28/07/2011) 51 anos, 6 meses e 25 dias 507 meses 58 anos e 0 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 28/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o período de 14/07/1965 a 31/12/1978 em atividade como trabalhador rural, averbar o período comum trabalhado na empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (21/04/1987 a 10/05/1987), averbar e computar como especial os períodos trabalhados nas empresas EQUIPAMENTOS CLARK LTDA/VOLVO DO BRASIL LTDA (04/06/1979 a 31/08/1981), TRANSPORTADORA SCHLETTER LTDA (08/02/1990 a 06/09/1991), EFICIENCE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A LTDA (21/01/1994 a 22/09/1998), EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA (02/02/1999 a 05/02/2002), VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (06/02/2002 a 09/03/2011) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 28/11/1999, DER: 28/07/2011, NB: 157.271.755-3, nos termos expostos acima. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005861-03.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FINAMORE (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ROBERTO FINAMORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1482031733, com DER em 19/06/2008, requerendo o cômputo do período de 01/02/2001 a 25/08/2003, trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/134. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela pretendida (fl. 136). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 144/148). Réplica (fls. 151/153). Julgamento convertido em diligência para a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Louveira determinando que esclareça se a parte autora exerceu os cargos do período sub iudice como celetista (sob o Regime Geral de Previdência Social) ou estatutário (sob o Regime Próprio de Previdência Social) e forneça os documentos necessários (fl. 159). Ofício respondido pela Prefeitura Municipal de Louveira e novos documentos juntados (fls. 188/212). Ciência do INSS (fl. 215). Despacho de fl. 216 concedendo prazo para que a parte autora traga aos autos CTPS com a anotação do vínculo empregatício discutido. Petição da parte autora informando ausência de CTPS para referido vínculo e requerendo a produção de prova testemunhal. Junta, ainda, declaração de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Louveira (fls. 219/224). Produção de prova testemunhal deferida (fl. 225). Carta precatória para oitiva de testemunhas devolvida cumprida (fls. 232/239). Razões finais da parte autora (fls. 241/244) e da parte ré (fl. 245). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda - distribuição da ação em 06/07/2012. Mérito DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco)

anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). CASO SUB JUDICE A questão discutida nos autos restringe-se ao período de 01/02/2001 a 25/08/2003, trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA em cargos comissionados de chefe de divisão. Quando da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária deixou de computar mencionado período para a concessão do benefício, razão pela qual foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 98/134). Alega o INSS que o período não foi computado para o cálculo da aposentadoria por estar indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) como vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a parte autora não ter apresentado os documentos necessários para o aproveitamento do tempo trabalhado em regime próprio no regime geral. A autarquia previdenciária ressalta, ainda, que tais exigências devem ser especialmente observadas nos casos em que envolvem administrações municipais, tendo em vista a frequente ausência de RPPS nesses casos e a ambiguidade das informações lançadas no CNIS. Desse modo, no caso concreto, o cômputo do período discutido nos autos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral depende, inicialmente, da comprovação do regime de previdência social ao qual está vinculado. Quanto a isso, destaca-se os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Louveira em resposta ao Ofício nº 179/2015 deste juízo (fls. 188/212), nos quais consta a informação de que os recolhimentos previdenciários do período em questão foram feitos ao Regime Geral de Previdência Social (fl. 191), havendo, ainda, cópias de folhas de pagamento em que constam descontos de contribuição ao INSS (fls. 192/212). Uma vez reconhecido o Regime Geral de Previdência Social como sendo o regime correspondente ao período de 01/02/2001 a 25/08/2003, faz-se necessária a demonstração do vínculo empregatício através de cópia da CTPS, o que não foi realizado no presente caso. Assim, imprescindível a comprovação do vínculo por outros meios de prova. Nesse ponto, destaca-se a Declaração de Tempo de Contribuição fornecida pela Prefeitura Municipal de Louveira e juntada aos autos pela parte autora (fls. 222/223), bem como a prova testemunhal produzida (fls. 232/239). A testemunha Genésio da Cunha, ouvida por carta precatória (fls. 232/239), informou que trabalhou com a parte autora na Prefeitura Municipal de Louveira no período de fevereiro de 2001 a agosto de 2003, quando o autor exercia o cargo de chefe de divisão. A testemunha Luiz Paulo Dias da Silva, também ouvida por carta precatória (fls. 232/239), afirmou que a parte autora já trabalhava na Prefeitura desde a sua admissão, em julho de 2003; mas que como contribuinte e frequentador da prefeitura, tinha conhecimento de que a autora trabalhava para o Município desde antes, não sabendo, contudo, precisar o período. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que o período de 01/02/2001 a 25/08/2003, trabalhado na Prefeitura Municipal de Louveira e com contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, deve ser computado para a concessão e cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, bem como descontados os períodos concomitantes, o autor contava 35 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (19/06/2008), conforme tabela a seguir: Autos nº: 00058610320124036183 Autor(a): José Roberto Finamore Data Nascimento: 18/09/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/06/2008 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/06/2008 (DER) Carência Concomitante ? Ind. Textil Sacotex 28/09/1970 03/04/1971 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 8 Não Lochard Cine Produções Ltda 01/09/1972 07/04/1978 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 7 dias 68 Não MD Papeis Ltda. 12/04/1978 23/11/1994 1,00 Sim 16 anos, 7 meses e 12 dias 199 Não Contribuinte Individual 01/04/1995 31/07/1996 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 Não Contribuinte Individual 01/09/1996 31/01/2001 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 0 dia 53 Não Município de Louveira 01/02/2001 25/08/2003 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 25 dias 31 Não Contribuinte Individual 26/08/2003 31/10/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 2 Não Contribuinte Individual 01/12/2003 31/05/2004 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não Contribuinte Individual 01/07/2004 31/07/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Contribuinte Individual 01/10/2004 31/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não Município de Louveira 03/01/2005 28/05/2008 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 26 dias 41 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 4 meses e 11 dias 319 meses 46 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 3 meses e 23 dias 330 meses 47 anos e 2 meses - Até a DER (19/06/2008) 35 anos, 5 meses e 22 dias 428 meses 55 anos e 9 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria

por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 14 dias). Por fim, em 19/06/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a revisar - computando o período de 01/02/2001 a 25/08/2003 trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA e com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1482031733, com DER em 19/06/2008 e DIP na data da audiência de oitiva das testemunhas (considerando-se a ausência de CTPS), em 26/04/2017, com o pagamento dos valores atrasados desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIP, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006908-12.2012.403.6183 - MARCELINA RAMOS DE MEDEIROS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCELINA RAMOS DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do cômputo do período de atividade rural (22/10/1968 a 31/12/1978) e das atividades especiais laboradas como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem junto às empresas SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, de 04/03/1987 a 31/03/1991; INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, de 10/06/1991 a 28/08/1996; e SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 09/09/1999 até a DER, a partir de 08/04/2013 (DER). Concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 40. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 42-46, pugando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 174/176). Designada audiência para a oitiva das testemunhas do trabalho rural, foi expedida Carta Precatória nº 22/2016 (fls. 97/98). Cartas Precatórias (fls. 107/111). Razões finais da parte autora (fls. 113/129). O réu reiterou os termos da contestação (fl. 148). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 1. DA ATIVIDADE RURAL a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991 Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº

8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proibem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE

01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.Inicialmente, verifica-se que a autarquia federal deixou de homologar o período rural pleiteado pela parte autora pelo fundamento de que a parte não juntou qualquer documento em nome próprio para confirmar o exercício da atividade rural e que as atas escolares apresentadas constam profissão da mãe da requerente como professora, o que descaracterizaria a condição de segurado especial em regime de economia familiar (fl. 96 do processo administrativo - mídia juntada à fl. 66). Ocorre que a parte autora também apresentou na via administrativa certidão do cartório de registro de imóveis (fl. 29) comprovando a compra de um terreno rural de 30 alqueires (80 hectares) situado na Fazenda Laranjinha e Águas de Peroba (estado do Paraná) por seu pai em 16 de agosto de 1946; terras que seriam herdadas pela autora em 06 de março de 1980 (R=01 da Matrícula nº 2.519 do livro 2-M). Há ainda certidão de casamento e de óbito de Francisco Ramos de Medeiros, pai da autora, na qual consta a sua qualificação profissional de agricultor (fls. 26/27). Consta também dos autos (fl. 28) ficha de inscrição de associado do sindicato rural de Bandeirantes-PR em nome da mãe da autora, Madalena Borges de Medeiros, datada de 01/10/1978. Como já visto anteriormente, necessário início de prova material do trabalho rural, o que não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola.Do contexto das provas trazidas (notadamente, a certidão de casamento e óbito do pai da autora com informação de que era agricultor, matrícula do sindicato dos trabalhadores rurais da mãe da autora e certidão do cartório de registro de imóveis comprovando a compra da terra pela família da autora), constata-se que a parte autora continuou em área rural, fato esse corroborado pela oitiva das testemunhas. A testemunha Oswaldo Borges da Cruz, ouvida por carta precatória (fls. 97/111), informou que conhece a parte autora desde os seus sete anos, quando morava no sítio vizinho ao da família da autora, em Barrinha do Cateta/Águas de Peroba (estado do Paraná). Declarou que a autora trabalhava desde criança no plantio de milho e feijão e também na criação de gado. Afirmou, ainda, que somente a família da autora trabalhava nas terras e que não havia maquinário na propriedade. Informou que a autora trabalhou na área rural até o falecimento de seu pai em 1979 e que a autora, nessa época, trabalhava apenas no campo. A testemunha Walfredo Antônio da Silva, também ouvida por carta precatória (fls. 97/111), disse conhecer a parte autora desde 1968, quando essa morava na região de Barrinha, conhecida como Peroba. Declarou que desde criança a parte autora já trabalhava na propriedade da família, cultivando milho e feijão e também criando gado. Informou que não havia empregados ou maquinários na propriedade e que a autora trabalhou com suas irmãs unicamente na terra de seu pai até 1979, ano em que seu genitor faleceu. Ora, conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado (de 22/10/1966 a 31/12/1978).No entanto, referidos períodos devem ser considerados como comuns, uma vez que inexistente previsão de enquadramento por categoria. Acrescente-se, ainda, que a exposição à fonte natural de calor, a exemplo do sol, não é suficiente para caracterizar o trabalho rural em economia familiar como especial. 2. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto

nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS

BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em

laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o autor obteve aposentadoria por idade (NB 1711117185), DIB em 22/10/2014. Conforme contagem administrativa de fls. 32, quando do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1480919303), em 12/03/2009, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 21 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de labor, enquadrando como especiais (fls. 92 e 104 do processo administrativo - mídia de fl. 66) os períodos de 01/10/1985 a 10/11/1986, trabalhado na ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICIENTE DE BANDEIRANTES; de 01/10/1988 a 31/03/1991, trabalhado na SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS; e de 10/06/1991 a 31/07/1991, 01/08/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 28/08/1996, trabalhado na INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Pretende a autora o reconhecimento dos períodos a seguir. Período entre 04/03/1987 a 31/03/1991 - SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS Como já exposto, o período

de 01/10/1988 a 31/03/1991 foi reconhecido administrativamente pelo INSS e enquadrado como especial (fls. 92 e 104 do processo administrativo - mídia de fl. 66), não havendo, assim, interesse processual quanto ao mencionado período. Quanto ao período de 04/03/1987 a 31/09/1988, foram juntadas cópias do PPP às fls. 19/20 e da CTPS às fls. 12/13 do processo administrativo (mídia à fl. 66). Há menção de que a autora exercia a atividade de atendente de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e materiais hospitalares. Muito embora o PPP traga informação de uso de EPI eficaz, para o caso de exposição a agente biológico, a utilização de EPI/EPC não elimina o risco, não descaracterizando a especialidade do trabalho. A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades da empresa para a qual a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de enfermagem, prevista no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Dessa forma, o período de 04/03/1987 a 31/09/1988 trabalhado na SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LÍBANÊS deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Período de 10/06/1991 a 28/08/1996 - INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA Como já exposto, o período de 10/06/1991 a 28/08/1996 foi reconhecido administrativamente pelo INSS e enquadrado como especial (fls. 92 e 104 do processo administrativo - mídia de fl. 66), não havendo, assim, interesse processual quanto ao mencionado período. Período de 09/09/1999 até a DER - SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA / OSS HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA - CNPJ 61.669.567/0004-35 Foram juntadas cópias do PPP às fls. 23/24 e da CTPS às fls. 09/28 do processo administrativo (mídia à fl. 66). Há menção de que a autora exercia a atividade de técnico de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material hospitalar. Muito embora o PPP traga informação de uso de EPI eficaz, para o caso de exposição a agente biológico, a utilização de EPI/EPC não elimina o risco, não descaracterizando, assim, a especialidade do trabalho. Ainda, há no extrato CNIS (em anexo), o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, o período de 09/09/1999 até a DER deve ser enquadrado como especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO - DO DIREITO À APOSENTADORIA

Aposentadoria especial Somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, bem como descontados os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na DER (08/04/2013), totalizava 23 anos, 11 meses e 27 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 00069081220124036183 Autor(a): Marcelina Ramos de Medeiros Data Nascimento: 22/10/1954 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 12/03/2009 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 08/04/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/04/2013 Carência Concomitante ? ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICIENTE DE BANDEIRANTES 01/10/1985 10/11/1986 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 10 dias 14 Não SOC. BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS 04/03/1987 31/03/1991 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 28 dias 49 Não INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA 10/06/1991 28/08/1996 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 19 dias 63 Não SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA / OSS HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA 09/09/1999 08/04/2013 1,00 Sim 13 anos, 7 meses e 0 dia 164 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (12/03/2009) 19 anos, 11 meses e 1 dia 241 meses 54 anos e 4 meses Até 08/04/2013 (Reafirmação da DER) 23 anos, 11 meses e 27 dias 290 meses 58 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 08/04/2013 não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Aposentadoria por tempo de contribuição Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos comuns constantes do CNIS até a DER, tem-se a seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00069081220124036183 Autor(a): Marcelina Ramos de Medeiros Data Nascimento: 22/10/1954 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 12/03/2009 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 08/04/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/04/2013 Carência Concomitante ? TEMPO RURAL 22/10/1966 31/12/1978 1,00 Não 12 anos, 2 meses e 10 dias 0 Não INST. MEDICINA BANDEIRANTES 01/11/1980 09/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4 Não ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICIENTE DE BANDEIRANTES 01/10/1985 10/11/1986 1,20 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 14 Não SOC. BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS 04/03/1987 31/03/1991 1,20 Sim 4 anos, 10 meses e 22 dias 49 Não INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA 10/06/1991 28/08/1996 1,20 Sim 6 anos, 3 meses e 5 dias 63 Não SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA / OSS HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA 09/09/1999 08/04/2013 1,20 Sim 16 anos, 3 meses e 18 dias 164 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (12/03/2009) 36 anos, 4 meses e 15 dias 245 meses 54 anos e 4 meses Até 08/04/2013 (Reafirmação da DER) 41 anos, 3 meses e 4 dias 294 meses 58 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (48 anos). Por fim, em 12/03/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/10/1988 a 31/03/1991 e de 10/06/1991 a 28/08/1996; e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar os períodos rurais (de 22/10/1966 a 31/12/1978) e especiais (de 04/03/1987 a 31/09/1988) laborados na SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS; e de 09/09/1999 a 12/03/2009, trabalhados na SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - CNPJ 61.699.567/0004-35) e conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DER desde a data do requerimento administrativo (12/03/2009), conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações

em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0010355-08.2012.403.6183 - VIVALDO DE CARVALHO SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VIVALDO DE CARVALHO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas ITAP S/A (de 25/11/1986 a 19/02/1987), ENGESA S/A (de 09/03/1987 a 25/07/1989) e CPTM - COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 04/06/1989 até a DER - 18/09/2012) e a consequente concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 18/09/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/65. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 70/76). Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 124/133). Ciência do INSS (fl. 134). Julgamento convertido em diligência para que a parte autora providenciasse junto a empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído (fl. 128). Pedido de produção de prova testemunhal deferido (fl. 140). Designada audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 30/03/2017 (fl. 140 e 145). Ciência do INSS (fl. 141). Audiência de oitiva de testemunhas realizada em 30/03/2017 (fls. 149/150). Razões finais da parte autora (fl. 151) e da parte ré (fl. 153) apresentadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema

importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição

superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas ITAP S/A (de 25/11/1986 a 19/02/1987), ENGESA S/A (de 09/05/1987 a 25/07/1989) e CPTM - COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 04/06/1989 até a DER - 18/09/2012) e a consequente concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 18/09/2012. Período entre 25/11/1986 a 19/02/1987 trabalhado como ajudante de termofomagem - BRAMPAC S/A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE ITAP S/A)No tocante ao período laborado na BRAMPAC S/A (nova razão social de ITAP S/A) e não reconhecido como especial (de 25/11/1986 a 19/02/1987), a parte autora apresentou formulário DIRBEN-8030 com indicação de laudo técnico pericial no qual consta que na atividade de ajudante de termofomagem ficou exposta a ruído de 86 dB(A) (fls. 130).Até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Nos períodos de 25/11/1986 a 19/02/1987, o nível de ruído ao qual a parte autora, no exercício de sua atividade, ficou exposta é superior ao limite de tolerância vigente à época do labor. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não

almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 130, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, o período laborado pela parte autora na BRAMPAC S/A (de 25/11/1986 a 19/02/1987) deve ser considerado como especial. Período entre 09/03/1987 a 25/07/1989 trabalhado como ajudante de produção - ENGESA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A. Quanto ao período trabalhado na empresa ENGESA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A. (de 09/03/1987 a 25/07/1989) não há nos autos formulário, laudo técnico, PPP ou prova pericial que comprove a exposição da parte autora, no período indicado, a ruído ou a outro agente físico, químico ou biológico de modo contínuo, habitual e permanente, não sendo possível, assim, enquadrar o período laborado como especial. A prova testemunhal presente às fls. 149 e 150 é insuficiente para demonstrar a especialidade da atividade (ajudante de produção) para o tipo de agente informado nos depoimentos (poeira e químicos). Período entre 04/06/1989 até a DER (18/09/2012) trabalhado como praticante ALT II, ajudante de maquinista e maquinista - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Necessário, então, especificar o período pleiteado de acordo com o limite de tolerância de cada época. De 04/06/1989 a 05/03/1997, de acordo com o formulário DIRBEN-8030 (fl. 54) e Laudo Técnico (fls. 55/58), a parte autora ficou exposta a ruídos de 90,3 dB(A) e 85 dB(A), enquanto o limite de tolerância era de 80 dB(A). Portanto, o período laborado pela parte autora na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, de 04/06/1989 a 05/03/1997, deve ser considerado como especial. Já de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com os mesmos documentos mencionados acima, a parte autora ficou exposta a ruídos de 85 dB(A) e 83,4 dB(A), enquanto o limite de tolerância era de 90 dB(A). Por fim, de 19/11/2003 a 18/09/2012 (DER), de acordo com os mencionados documentos e também conforme o PPP apresentado às fls. 51/53, a parte autora ficou exposta a ruídos de 83,4 dB(A) e 83,00 dB(A), enquanto o limite de tolerância era de 85 dB(A). Assim, por não exercer atividade nitidamente prejudicial à saúde ou à integridade física e ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, não há como reconhecer o período de 06/03/1997 a 18/09/2012 (DER), laborado na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Aposentadoria especial Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (25/11/1986 a 19/02/1987; 04/06/1989 a 31/12/1996; 01/01/1997 a 05/03/1997), verifico que a parte autora, na DER (18/09/2012), totalizava 07 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 00103550820124036183 Autor(a): Vivaldo de Carvalho Santos Data Nascimento: 06/05/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 18/09/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/09/2012 (DER) Carência Concomitante ? ITAP S/A / BRANCAP 25/11/1986 19/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 4 Não CPTM 04/06/1989 31/12/1996 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 28 dias 91 Não CPTM 01/01/1997 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias 3 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (18/09/2012) 7 anos, 11 meses e 28 dias 98 meses 48 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 18/09/2012 não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Aposentadoria por tempo de contribuição Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos comuns constantes do CNIS até a DER (18/09/2012), bem como descontados os períodos concomitantes, tem-se a seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00103550820124036183 Autor(a): Vivaldo de Carvalho Santos Data Nascimento: 06/05/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 18/09/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/09/2012 (DER) Carência Concomitante ? NYL MOD TECELAGEM E CONFECÇÕES LTDA 02/05/1980 17/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 16 dias 10 Não BEKTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 04/07/1983 20/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2 Não EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 28/12/1983 21/11/1986 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 24 dias 36 Não ITAP S/A / BRANPAC S/A 25/11/1986 19/02/1987 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 3 Não ENGESA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A 09/03/1987 03/06/1989 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 25 dias 28 Não CPTM 04/06/1989 31/12/1996 1,40 Sim 10 anos, 7 meses e 9 dias 90 Não CPTM 01/01/1997 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3 Não CPTM 06/03/1997 18/09/2012 1,00 Sim 15 anos, 6 meses e 13 dias 186 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 0 mês e 12 dias 193 meses 34 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 11 meses e 24 dias 204 meses 35 anos e 6 meses - Até a DER (18/09/2012) 32 anos, 9 meses e 14 dias 358 meses 48 anos e 4 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 4 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 4 meses e 19 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 19 dias). Por fim, em 18/09/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 19 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa BRAMPAC S/A - nova razão social de ITAP S/A (de 25/11/1986 a 19/02/1987) e o período especial laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 04/06/1989 a 05/03/1997) e a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%. Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, periculum in mora que possa justificar a concessão de referida tutela. Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do

artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010642-68.2012.403.6183 - MANOEL DA COSTA MENDES X BRUNA DO CARMO MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte. Inicialmente foi proposta a ação objetivando o cancelamento do benefício de Amparo Social ao Idoso do primeiro autor, a concessão de aposentadoria por idade e da pensão por morte da companheira, cumulados ainda com indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/47). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, foi apresentado parecer no sentido de que o autor não cumpriu a carência mínima exigida para a concessão de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, contando com treze anos, dois meses e dezenove dias (fls. 55/56). O autor emendou a inicial para incluir pedido de reconhecimento de tempo rural, dos quatorze aos vinte e um anos, juntando, a título de prova, Laudo Médico, subscrito por médico e bacharel em Direito, que descreve o relato feito pelo autor sobre sua vida no campo na Bahia (fls. 62/65). Determinada a citação às fls. 69, com resposta do réu às fls. 73/79. Réplica às fls. 89/91. Em providências preliminares, foi determinado o esclarecimento quanto ao documento de fls. 62/65 e a apresentação da mencionada documentação de cunho oficial, bem como fosse esclarecido se Bruna do Carmo Mendes era beneficiária da pensão por morte, caso em que deveria integrar o pólo passivo da ação. O autor esclareceu que Bruna do Carmo Mendes consta na procuração de fls. 09, tendo sido um lapso sua não inclusão na petição inicial, e que ela também recebe Amparo Social, na condição de deficiente física. Às fls. 98 foi determinada a retificação pelo Setor de Distribuição para incluir Bruna do Carmo Mendes no pólo ativo. O autor novamente pretendeu aditar a inicial, às fls. 116/127, para incluir pedido de reconhecimento de tempo especial, relativo ao labor como pedreiro. Decisão de saneamento do processo às fls. 140/142, a qual entendeu ser indevida a cumulação dos pedidos de pensão por morte da companheira e mãe com os pedidos de reconhecimento de tempo rural e especial para concessão de aposentadoria por idade, determinando portanto ao autor que esclarecesse qual sua pretensão, devendo optar por um dos pedidos formulados ou entre pedidos que possam ser cumulados. Na mesma decisão foi determinada a regularização da representação da filha do casal, devendo o autor comprovar sua curatela. O autor manifestou-se às fls. 151 pedindo o desmembramento do feito para que nestes autos fosse apreciado o pedido de pensão por morte, distribuindo-se em apartado e apenso o pedido de aposentadoria por idade. Esclareceu ainda que Bruna do Carmo Mendes é civilmente capaz, sendo apenas deficiente física, e juntou nova procuração por ela conferida. O pedido de desmembramento foi indeferido às fls. 152, acolhendo-se o prosseguimento da ação pelo pedido de pensão por morte, que implica a desistência dos demais, cabendo ao autor ajuizar as ações autônomas próprias para cada pedido. Na mesma decisão foi designada oitiva de testemunhas e determinada a manifestação do Ministério Público Federal, em razão do recebimento de LOAS em período em que o autor alega ser dependente de Margarida Rosa do Carmo. Ciência do Ministério Público Federal às fls. 152 verso. Assentada à fl. 155/156, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 157. Alegações finais dos autores às fls. 161/162, reiterando o pedido de substituição de ambos os benefícios de Amparo Social pela pensão por morte da companheira e genitora. Manifestação do réu às fls. 163. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 165/166, opinando pela procedência do pedido de pensão por morte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - MARGARIDA ROSA DO CARMO instituidora faleceu em 15/10/2012 na constância de vínculo empregatício, sendo portanto incontroversa a qualidade de segurado. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - MANOEL DA COSTA MENDES A parte autora requer o benefício na qualidade de companheiro, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheiro, e em consequência de dependente, da parte autora. Alega o autor que viveu com a instituidora por mais de vinte anos, até o seu óbito. A inicial foi instruída com cópia de Formal de Partilha Amigável, no bojo do qual os filhos da falecida reconhecem o vínculo do casal e há divisão amigável dos bens daquela (fls. 28/29). Posteriormente foi juntada cópia de sentença proferida nos autos de ação de cobrança proposta pelo autor e pelos filhos de Margarida em face de seguradoras, julgada parcialmente procedente para condenar Bradesco Vida e Previdência ao pagamento de indenização securitária aos autores, tendo sido reconhecida no bojo da sentença a legitimidade de Manoel da Costa Mendes na condição de companheiro (fls. 129/132). O endereço informado na inicial é o mesmo cadastrado no CNIS para Margarida Rosa do Carmo e para ambos os autores. A mesma situação se repete na consulta aos dados cadastrados na Receita Federal. Colhida a prova oral nestes autos, o autor em seu depoimento pessoal declarou que viveu maritalmente com a falecida por vinte anos até o óbito. Sempre moraram na Rua Frederico de Azevedo Antunes, 970. Ela administrava uma empresa, tomava conta de tudo, não se recorda o nome mas era do setor de plásticos. Trabalhou lá por cerca de dois anos até falecer. Perguntado sobre outros benefícios, disse que não conseguiu pedir aposentadoria por dificuldade em comprovar o tempo em que trabalhou na Bahia. Afirmou que não pediu benefício assistencial. Perguntado se chegou a morar

sozinho em algum período durante o relacionamento com Margarida, afirmou que não, nunca houve período de separação. A filha Bruna sempre viveu com o casal e continua vivendo com ele. Ela recebe LOAS. Perguntado pelo procurador do réu, confirmou que recebe LOAS também e que declarou ao INSS que morava sozinho. Aduz que foi orientado pela falecida companheira, porque eles ganhavam pouco. Não compareceu ao INSS pessoalmente, tendo apenas conversado com os advogados. Sobre a saúde da filha Bruna responde que ela não anda não pode fazer quase nada, sendo que já fez várias cirurgias nos pés. A testemunha Edisio Alexandrino Pereira declarou que conhece o autor desde 1980, moram em ruas próximas. Lembra quando ele se casou com a mulher dele, que morreu, não se recorda o nome dela. Acha que ela trabalhava em casa de família. Faz uns cinco anos que ela morreu, estava trabalhando, morreu no serviço. Eles têm uma filha deficiente. A testemunha Roberto Pereira da França também é vizinho do autor, mora na mesma rua há cerca de quinze anos. O autor já morava com dona Margarida. Eles têm uma filha, Bruna, que deve ter vinte e poucos anos. Margarida trabalhava em firma, não sabe o nome, apenas que saía todos os dias cedo para trabalhar. Faz quatro ou cinco anos que ela morreu. Conclui-se que a prova documental em cotejo com a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre o autor e a de cujus. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - BRUNA DO CARMO MENDESA segunda autora é filha maior inválida da instituidora, apresentando seqüela de paralisia cerebral desde antes dos três anos de idade conforme documento de fls. 105. Ademais, o réu lhe concedeu Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência em 08/09/2008, restando incontroverso que a incapacidade é anterior à maioridade e ao óbito da genitora. Assim sendo, a dependência econômica decorre de presunção legal. DOS BENEFÍCIOS DE AMPARO SOCIAL A segurada instituidora, da qual os autores são comprovadamente dependentes para fins previdenciários, esteve empregada no período de 16/01 a 04/08/2008 recebendo remuneração entre R\$ 700,00 e R\$ 737,00, conforme dados do CNIS, correspondente a pouco mais de dois salários mínimos. Porém, em 27/10/2008, a falecida retornou às atividades laborativas, com renda inicial de R\$ 1200,00, aumentada para R\$ 1400,00 em maio de 2009, recebendo portanto durante o vínculo perto de três salários mínimos, destinados ao sustento de três pessoas - a falecida e os autores. No último emprego, no período de 17/01/2011 a 15/10/2012, iniciou com salário de R\$ 2100,00 aumentado para R\$ 2700,00 em janeiro de 2012, uma média mensal de mais de quatro salários mínimos. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. No entanto após o julgamento do RE nº 567.985/MT e na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento de que o magistrado pode analisar a condição de miserabilidade levando em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. No entanto, no caso concreto a renda per capita familiar é superior a um salário mínimo não havendo que se falar em miserabilidade. Os autores reconhecem a ausência dos requisitos, tanto que o primeiro autor tenta arguir na inicial que o benefício foi concedido por engano, pois pretendia na verdade aposentadoria por idade. Tal afirmação se revela inverídica, pois o autor pleiteou a aposentadoria por invalidez em 12/05/2011, que foi indeferida, e requereu o amparo social em 02/04/2012. Por fim, o autor confessou em seu depoimento pessoal que a declaração de que morava sozinho era fraudulenta. Em alegações finais, ambos os autores concordaram com a dedução dos valores recebidos a título de amparo social dos valores devidos a título de pensão por morte (fls. 161/162). DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 15/10/2012 e o requerimento administrativo foi formalizado pelo primeiro autor em 27/11/2012. Desta feita, a DIB deve ser fixada na data do requerimento. Quanto à autora BRUNA DO CARMO MENDES, não formalizou requerimento administrativo porque entendera desnecessário já que vive com seu pai e que recebe um amparo social por deficiência (fls. 120). Registre-se que, se logrado o intento dos autores, a família acumularia a integridade da pensão por morte com o benefício assistencial da segunda autora. Neste passo, cumpre observar que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que ação do interesse de agir depende de prévio requerimento na via administrativa, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso. No entanto a mesma decisão ressaltou que, Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos: (...) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. (...) Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Portanto, neste caso concreto, a DIB da pensão por morte para a autora BRUNA DO CARMO MENDES deve ser a data da propositura da ação. DO DANO MORALA parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da concessão equivocada de benefício assistencial quando o autor pretendia de fato obter aposentadoria por idade. Tal alegação já foi afastada linhas acima, sendo improcedente o pleito indenizatório. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor MANOEL DA COSTA MENDES, a partir do requerimento administrativo NB 163.092.986-4 em 27/11/2012, e à autora BRUNA DO CARMO MENDES a partir da data da propositura da ação em 30/11/2012. Os valores recebidos a título de Amparo Social ao Idoso,

através dos NB 551.748.605-0 a partir de 29/05/2012 e NB 532.838.376-8 a partir de 08/09/2008, deverão ser descontados dos valores em atraso da pensão por morte ora concedida, corrigidos na forma do artigo 37-A da Lei 10522/2002. Os valores em atraso deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011236-82.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO COLADETTI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADEMIR APARECIDO COLADETTI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (06/03/1997 a 27/01/2012) e KLAUSON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME (02/01/1986 a 10/01/1989 e 01/05/1989 a 13/09/1993) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 159.879.574-8, com DER em 02/04/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/74. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 77). Emendas à inicial (fls. 81/86 e 88/90). Decisão declinando da competência (fls. 91/98). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 102/107) ao qual foi dado provimento para determinar que o feito seja apreciado e julgado pelo Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de SP (fls. 110/114). Petição da parte autora (fls. 117/126). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 127). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/149). Réplica (fls. 151/153). Ciência do INSS (fl. 154). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 155). Petição da parte autora com a juntada de novos documentos (fls. 164/168). Ciência do INSS (fl. 169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de

concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a

edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)DO AGENTE ELETRICIDADEAs atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:Código Campo de AplicaçãoAgentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações1.1.8. EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física

tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (06/03/1997 a 27/01/2012) e KLAUSON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME (02/01/1986 a 10/01/1989 e 01/05/1989 a 13/09/1993) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 159.879.574-8, com DER em 02/04/2012. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 47), houve enquadramento administrativo do período especial de 20/05/1994 a 05/03/1997. Passo à análise individualizada dos períodos pleiteados. 1) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (06/03/1997 a 27/01/2012) Conforme CTPS (fl. 41), a parte autora foi admitida na referida empresa em 20/05/1994, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de eletricitista I. Para comprovar o exercício da atividade especial, a parte autora juntou aos autos cópia do PPP às fls. 32/33 onde consta que o autor trabalhou no cargo de eletricitista e como descrição da atividade exercida no período pleiteado na inicial consta que consistia em Executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenção elétricas e, quando necessário, exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250v. Ressalte-se possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Dessa forma, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, deve ser tido como especial o período trabalhado na empresa 1) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (06/03/1997 a 27/01/2012). 2) KLAUSON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME (02/01/1986 a 10/01/1989 e 01/05/1989 a 13/09/1993) Conforme CTPS (fl. 41), a parte autora laborou na referida empresa nos períodos de 02/01/1986 a 10/01/1989 e de 01/05/1989 a 13/09/1993, tendo sido admitida, respectivamente, para o cargo de ajudante de eletricista e eletricista. De acordo com os PPPs fornecidos pela empresa (fls. 28/29 e 30/31), a parte autora ficou exposta ao agente eletricidade acima de 250 Volts nos períodos de 02/01/1986 a 10/01/1989 e 01/05/1989 a 13/09/1993, acima, portanto, do limite de tolerância. Assim, os períodos de 02/01/1986 a 10/01/1989 e 01/05/1989 a 13/09/1993 devem ser tido como especiais. DO DIREITO À

APOSENTADORIA: Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (06/03/1997 a 27/01/2012, 02/01/1986 a 10/01/1989 e 01/05/1989 a 13/09/1993), e o reconhecido administrativamente (20/05/1994 a 05/03/1997), até a data da DER (02/04/2012), a parte autora fará jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00112368220124036183 Autor(a): ADEMIR APARECIDO COLADETTI DE OLIVEIRA Data Nascimento: 25/04/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 02/04/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/04/2012 (DER) Carência Concomitante ? 02/01/1986 10/01/1989 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 9 dias 37 Não 01/05/1989 13/09/1993 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 13 dias 53 Não 20/05/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 16 dias 35 Não 06/03/1997 27/01/2012 1,00 Sim 14 anos, 10 meses e 22 dias 178 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (02/04/2012) 25 anos, 1 mês e 0 dia 303 meses 46 anos e 11 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado nas empresas ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (06/03/1997 a 27/01/2012) e KLAUSON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME (02/01/1986 a 10/01/1989 e 01/05/1989 a 13/09/1993), bem como a conceder a aposentadoria especial NB 159.879.574-8, com DER em 02/04/2012. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à implantação do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão, desde que mais vantajosa do que a concedida administrativamente. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011584-03.2012.403.6183 - AGNEY CARVALHO MOREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, requerido em 09/02/2009, que recebeu o NB 31/534.244.906-1. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/24). Indeferida a antecipação da tutela e determinada a antecipação da prova pericial médica às fls. 27. Contestação às fls. 30/38. Laudos periciais juntados às fls. 48/56 e 58/62. Manifestação do autor às fls. 67/68, sem manifestação do réu (fls. 69). Às fls. 70 sobreveio decisão de declínio de competência para uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Capital, considerando que o perito ortopedista concluiu que a incapacidade decorre de acidente do trabalho. Redistribuídos os autos à 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, foi aceita a distribuição e determinada a realização de perícia médica. Laudo juntado às fls. 94/104. Sentença de improcedência 112/114. Em julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor, foi suscitado Conflito de Competência (fls. 141/142). O Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente para a causa a Justiça Federal, tornando os autos à esta Vara Previdenciária (fls. 147 e 161). Intimadas as partes do retorno, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO O autor manteve o último vínculo empregatício de 26/07/2006 até junho de 2007, quando obteve o auxílio-doença NB520.924.103-0, até 07/10/2007. Em 08/01/2008 obteve auxílio-doença por acidente do trabalho, até 06/09/2008. Nestes autos requer a implantação do NB 534.244.906.1, com DER em 09/02/2009. Estava, portanto, dentro do período de graça. DA INCAPACIDADE O autor apresenta atestados médicos emitidos entre abril de 2009 e outubro de 2012, recomendando afastamento do trabalho por tempo indeterminado, subscritos pelo mesmo profissional médico (fls. 16/22). Em 31/10/2012 outro médico do trabalho solicitou reabilitação (fls. 23). Nestes autos o autor foi submetido a duas perícias, sendo que o perito ortopedista apurou que o autor apresentava quadro de Cervicalgia e Lombalgia/Lombociatalgia, apresentando limitação algica e diminuição de força motora em coluna cervical e coluna lombar, Lasegue positivo à esquerda. Concluiu pela permanência da incapacidade laboral, total e temporária, desde o acidente de trabalho em 22/05/2007 e por um período de doze meses a contar da perícia. Já o perito neurologista apurou alterações degenerativas da coluna, de observação comum na população em geral, sem sinais inflamatórios nas articulações, sem alterações objetivas em relação à motricidade, sem comprometimento funcional. Concluiu que do ponto de vista neurológico não há incapacidade para o trabalho. Por fim, a perícia realizada na Vara Acidentária, em 04/12/2015, constatou, ao exame físico da coluna cervical e lombar, amplitude dos movimentos totalmente preservada, ausência de contraturas musculares, ausência de parestesias, musculatura lombar e paravertebral eutrófica, sem hipotrofias ou atrofia, sinal de Lasegue negativo bilateralmente. Acrescenta que o autor, quando solicitado que retirasse suas roupas para o exame físico, o fez de forma forçadamente lentificada, mas não há elementos objetivos que justificassem a conduta, posto que não foram evidenciadas restrições funcionais ou sequer contraturas musculares. Esclarece que as alterações encontradas nos exames mostram alterações degenerativas, não relacionadas ao trabalho, que evoluíram com uma crise de lombalgia quando da ocorrência do suposto acidente e hoje não geram repercussão em sua capacidade de trabalho. Extrai-se desse histórico que, entre as perícias realizadas em agosto de 2013 e dezembro de 2015, houve melhora no quadro do autor, sendo que os sinais de incapacidade encontrados na primeira perícia já não se encontram presentes na segunda. Essa evolução favorável corresponde ao prognóstico do primeiro perito, segundo o qual a incapacidade era temporária, havendo possibilidade de melhora do quadro após o tratamento médico ambulatorial e fisioterápico ao qual o autor estava se submetendo. Assim, analisando o conjunto fático-probatório, conclui-se que na data do requerimento em 09/02/2009 o autor apresentava incapacidade total para exercer atividades laborativas, estimando-se o prazo de doze meses para recuperação, a qual de fato ocorreu conforme apurado na segunda perícia. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 534.244.906-1, desde a DER em 09/02/2009, mantendo-o até 23/08/2014. Condene, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condene o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por IZAIAS GONÇALVES - sucedido por NINFA LOPES NOGUEIRA GONÇALVES e outros, diante da sentença de fls. 274-283. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação do período de 01/04/1985 a 16/01/1986, bem como quanto à especialidade dos períodos laborados junto à empresa CPTM com exposição a agentes químicos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. O período de 01/04/1985 a 16/01/1986 não foi requerido na petição inicial como tempo especial. Não foi juntada documentação relacionada, sendo certo que os períodos analisados tiveram por base a apresentação de formulários, PPP e laudos. Com relação aos agentes químicos, a sentença foi expressa ao afirmar, com base no PPP, que a exposição ficou em níveis abaixo da metade do limite de tolerância (fl. 208/v). Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos tem caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.

0001515-72.2013.403.6183 - JOSIMAR CARNEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSIMAR CARNEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempos de serviços constantes da CTPS, a conversão de tempo comum em especial, o reconhecimento de tempos especiais, e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em 27/04/2012. Sustenta ter trabalhado em atividades especiais na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (de 03/12/1998 a 31/08/2002 e 01/04/2003 a 01/03/2012) - campo inicial de fl. 35. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 145/159). A exceção de incompetência foi rejeitada (fls. 161/163). Réplica (fls. 169/208). Sem especificação de provas pelo réu (fl. 209). A parte autora juntou documentos (fls. 210/229). Vista ao réu (fl. 231). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão

constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado tempos de serviços especiais posteriores a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de

trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempos especiais laborados na(s) empresa(s) VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. (de 03/12/1998 a 31/08/2002 e 01/04/2003 a 01/03/2012) - fl. 35.A parte autora apresentou na via administrativa PPP, emitido em 01/03/2012, na qual consta que, nesses períodos, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído de 91 dB(A) (fls. 80/89).O nível de ruído ao qual ficou exposta ultrapassou nitidamente os limites de tolerância. De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, era de 85 dB(A).Como acima já visto, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador.Sem razão, portanto, o fundamento da autarquia federal para o não

reconhecimento do tempo de serviço como especial (fl. 110). Há de ser reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas na VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. (de 03/12/1998 a 31/08/2002 e 01/04/2003 a 01/03/2012). Saliente-se que no período intermediário (de 01/09/2002 a 31/03/2003), a parte autora ficou exposta a ruído de 84 dB(A) e 83,7 dB(A) - fl. 86, ou seja, dentro do limite de tolerância vigente à época, de 90 dB(A). Entendo, pois, que não há pleito em relação a esse período, pois não constou do campo do pedido (primeira linha de fl. 35), apesar de constar do campo denominado Prequestionamento (meio de fl. 35). Outrossim, verifica-se que, aparentemente, não há controvérsias com relação ao reconhecimento dos tempos comuns constantes da sua CTPS (fl. 47), vez que há anotações na planilha de cálculos do INSS de que os períodos estão OK CTPS + CNIS e OK CTPS + anotações (fl. 111). Há, pois, falta de interesse processual com relação ao reconhecimento desses vínculos comuns, já constantes em CTPS e sem resistência aparente do réu, ainda mais que, completando 25 anos de tempos especiais (objeto da lide) já tem direito à pretendida aposentadoria especial (concorda única e c/ aposentadoria especial - fl. 111), ou seja, sem fator previdenciário e com renda mensal em 100% do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se todo o período especial, reconhecido administrativamente e judicialmente, verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial - NB 46/160.754.251-7, com DER em 27/04/2012. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0001515-72.2013.403.6183 Autor(a): JOSIMAR CARNEIRO DA SILVA Data Nascimento: 18/05/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/04/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/04/2012 (DER) Carência Concomitante ? adm - fls. 110/111 11/06/1985 02/12/1998 1,00 Sim 13 anos, 5 meses e 22 dias 163 Não 03/12/1998 31/08/2002 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 29 dias 44 Não 01/04/2003 01/03/2012 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 1 dia 108 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 6 meses e 6 dias 163 meses 33 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 5 meses e 18 dias 174 meses 34 anos e 6 meses - Até a DER (27/04/2012) 26 anos, 1 mês e 22 dias 315 meses 46 anos e 11 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a parte do pedido relativo ao reconhecimento dos vínculos empregatícios constantes em CTPS e sem resistência aparente do réu (fl. 111), sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. (de 03/12/1998 a 31/08/2002 e 01/04/2003 a 01/03/2012) e a conceder a aposentadoria especial - NB 46/160.754.251-7, com DER em 27/04/2012. Somente não assiste razão à conversão de tempo comum em especial, porquanto não há falar em direito adquirido quando se pretende a inclusão de períodos posteriores a 29/04/1995, na forma acima exposta. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. Comunique-se a AADJ.

0001547-77.2013.403.6183 - JOSE CREMILDO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSE CREMILDO DA SILVA, em face da sentença de fls. 185/194 que julgou parcialmente procedente o pedido. Aduz que a sentença embargada foi omissa vez que deixou de analisar a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição aos agentes químicos existentes no local de trabalho. Defende, ainda, a existência de contradição no julgado ao fixar os honorários sucumbenciais devidos pelo INSS. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Razão assiste ao embargante. De fato, houve omissão na sentença embargada, vez que o pedido relativo ao labor especial, em razão da exposição da parte autora ao agente poeira metálica, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não foi apreciado. Assim, acrescento o seguinte parágrafo à fundamentação da sentença de fls. 185/194: Em relação ao labor exercido no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, verifico que a parte autora também ficou exposta ao agente químico poeira metálica. A exposição ao agente poeira metálica, enquadra a atividade nos termos do código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da atividade especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. POEIRA METÁLICA. RUÍDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR DE CONVERSÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95),

por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. A exposição à poeira metálica torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64. 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 8. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria. 9. Os fatores de conversão previstos no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão do tempo de serviço especial ao comum, realizado em qualquer época. 10. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas.(AC 00033547920064036183, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 também deve ser tido como especial. Altero, também, os tópicos DO DIREITO À APOSENTADORIA e DISPOSITIVO para que onde consta: DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (19/11/2003 a 28/06/2012) e o reconhecido administrativamente (23/09/1985 a 05/03/1997), até a data da DER (21/07/2012) ou da citação, a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00015477720134036183 Autor(a): JOSE CREMILDO DA SILVA Data Nascimento: 03/07/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/07/2012 Citação: 27/11/2015 Autos nº: 00015477720134036183 Autor(a): JOSE CREMILDO DA SILVA Data Nascimento: 03/07/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/07/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/07/2012 (DER) Carência Concomitante ? 23/09/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 5 meses e 13 dias 139 Não 19/11/2003 28/06/2012 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 10 dias 104 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (21/07/2012) ou da citação (27/11/2015) 20 anos, 0 mês e 23 dias 243 meses 48 anos e 0 mês Somando-se os períodos especiais (19/11/2003 a 28/06/2012 e 23/09/1985 a 05/03/1997) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 21/07/2012: Autos nº: 00015477720134036183 Autor(a): JOSE CREMILDO DA SILVA Data Nascimento: 03/07/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/07/2012 Citação: 27/11/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/11/2015 Carência Concomitante ? 23/09/1985 05/03/1997 1,40 Sim 16 anos, 0 mês e 12 dias 139 Não 19/11/2003 28/06/2012 1,40 Sim 12 anos, 0 mês e 20 dias 104 Não 01/07/1982 04/01/1985 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 4 dias 31 Não 01/02/1985 27/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 7 Não 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 79 Não 29/06/2012 01/07/2017 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 29 dias 41 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 24 dias 198 meses 34 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 10 meses e 6 dias 209 meses 35 anos e 4 meses - Até a DER (21/07/2012) 37 anos, 11 meses e 9 dias 361 meses 48 anos e 0 mês Inaplicável Até 27/11/2015 41 anos, 3 meses e 15 dias 401 meses 51 anos e 4 meses 92,5833 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 7 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 7 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 20 dias). Ainda, em 21/07/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Por fim, em 27/11/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa METALÚRGICA DETROIT S.A. (19/11/2003 a 28/06/2012), bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 161.796.832-0 com DER em 21/07/2012, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à implantação do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSÉ CREMILDO DA SILVA CPF: 069.435.758-80 Benefício (s) concedido (s): Reconhecer atividade especial e implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 161.796.832-0 com DER em 21/07/2012 Período reconhecido como rural: 14/03/1962 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1976 e 01/01/1978 a 31/12/1978 Período reconhecido como especial: METALÚRGICA DETROIT S.A. (19/11/2003 a 28/06/2012) Tutela: Sim Passe a constar: Considerando somente o período especial ora reconhecido (06/03/1997 e 18/11/2003 e 19/11/2003 a 28/06/2012) e o reconhecido administrativamente (23/09/1985 a 05/03/1997), até a data da DER (21/07/2012), a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00015477720134036183 Autor(a): JOSE CREMILDO DA SILVA Data Nascimento: 03/07/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/07/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/07/2012 (DER) Carência Concomitante ? 23/09/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 5 meses e 13 dias 139 Não 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e

13 dias 80 Não19/11/2003 28/06/2012 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 10 dias 103 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (21/07/2012) 26 anos, 9 meses e 6 dias 322 meses 48 anos e 0 mêsDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa METALÚRGICA DETROIT S.A. (06/03/1997 a 28/06/2012), bem como a conceder a especial, NB 161.796.832-0 com DER em 21/07/2012, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à implantação do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSÉ CREMILDO DA SILVA CPF: 069.435.758-80 Benefício (s) concedido (s): Reconhecer atividade especial e implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 161.796.832-0 com DER em 21/07/2012 Período reconhecido como rural: 14/03/1962 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1976 e 01/01/1978 a 31/12/1978 Período reconhecido como especial: METALÚRGICA DETROIT S.A. (19/11/2003 a 28/06/2012) Tutela: Sim No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0005289-13.2013.403.6183 - LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada no momento da sentença, proposta por LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) PIRES - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 20/05/1985 a 19/10/2005 - CTPS - fl. 31), GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 17/10/2005 a 09/09/2011 - DER), para a concessão da aposentadoria especial - NB 46/158.139.626-8, com DER em 09/09/2011. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/102). Réplica e pedido de aditamento à inicial (fls. 108/109). O réu não concordou com o pedido de aditamento (fl. 112). Intimada (fl. 113), não houve manifestação da parte autora (fls. 113-verso, 121 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por

meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - **DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO** quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: **ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE**. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante

do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação

pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial dotempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensãose dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995,e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172,de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3,Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) PIRES - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 20/05/1985 a 19/10/2005 - CTPS - fl. 31), GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 17/10/2005 a 09/09/2011 - DER), para a concessão da aposentadoria especial - NB 46/158.139.626-8, com DER em 09/09/2011. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.A partir do referido marco temporal, é possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial, se comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua ao risco de morte inerente ao exercício de suas funções como vigilante patrimonial, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, vez que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores.A parte autora juntou cópias da CTPS (notadamente - fls. 31 e 39) e PPP (fls. 44/48), onde consta que exerceu a função de vigilante. Na descrição de suas atividades constou que efetuava a segurança pessoal e patrimonial, em residência e agência bancárias, portando arma de fogo - revólver calibre 38, de modo habitual e permanente.Considerando o ramo de atividade das empresas para a qual a parte autora prestou serviços e as atividades por ela efetivamente desempenhadas, de segurança pessoal/patrimonial, constata-se ser inerente ao exercício de sua função o risco à sua integridade física por ações de assaltantes e atos de vandalismo, mesmo porque, tendo o porte de arma, tinha o dever de afastar as ações delituosas de terceiros. Dessa forma, entendo que os períodos laborados pela parte autora para a PIRES - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 20/05/1985 a 19/10/2005 - CTPS - fl. 31) e GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 17/10/2005 a 09/09/2011 - DER) devem ser tidos por especiais, ou por enquadramento legal da categoria profissional (há presunção da atividade nociva até 28/04/1995) ou porque restou comprovado por meio dos PPPs a exposição a risco à sua integridade física no exercício da função de vigilante armado.- DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se, assim, os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora completou mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB 46/158.139.626-8, com DER em 09/09/2011. Confira-se a planilha abaixo:Autos nº: 0005289-13.2013.403.6183Autor(a): LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATAData Nascimento: 09/03/1957Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 09/09/2011Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/09/2011 (DER) Carência Concomitante ?20/05/1985 16/10/2005 1,00 Sim 20 anos, 4 meses e 27 dias 246 Não17/10/2005 09/09/2011 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 23 dias 71 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 6 meses e 27 dias 164 meses 41 anos e 9 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 6 meses e 9 dias 175 meses 42 anos e 8 meses -Até a DER (09/09/2011) 26 anos, 3 meses e 20 dias 317 meses 54 anos e 6 meses InaplicávelDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) pela parte autora na(s) empresa(s) PIRES - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 20/05/1985 a 19/10/2005 - CTPS - fl. 31) e GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 17/10/2005 a 09/09/2011 - DER), e a conceder a aposentadoria especial - NB 46/158.139.626-8, com DER em 09/09/2011.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social (aposentadoria por tempo de contribuição - NB

42/165.658.888-6, com DER em 07/08/2013, conforme CNIS em anexo). O INSS deverá pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DER em 09/09/2011, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

0009525-08.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO ASSINI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCOS ANTONIO ASSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (de 01/03/1985 a 28/10/1987 e de 01/04/1988 a 14/03/2013), e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/164.259.813-2, com DER em 14/03/2013. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 64/74). Réplica (fls. 76/86). Foi indeferido o pedido de prova pericial e testemunhal (fl. 89). Manifestação da parte autora (fls. 90/95). Ciência do réu (fl. 96). Intimada (fl. 97), a parte autora apresentou manifestação e documentos (fls. 99/106). Oficiada (fls. 107/108), a empregadora juntou informações e novo PPP (fls. 111/118). Manifestação da parte autora (fls. 123/126) e do réu (fl. 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o

tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N)

constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (de 01/03/1985 a 28/10/1987 e de 01/04/1988 a 14/03/2013), e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/164.259.813-2, com DER em 14/03/2013.Intimada (fls. 107/108), a empregadora apresentou informações e novo PPP (fls. 111/118).Da análise conjunta da CTPS (fls. 25/35) e profissiografia mais recente (fls. 111/118), a parte autora exerceu, inicialmente, a função de ajudante geral (de 01/03/1985 a 28/10/1987), de motorista (de 29/10/1987 a 30/04/1988) e de coordenador de operários (de 01/05/1988 a 12/07/2016).No período em que laborou como ajudante geral constou a anotação de que ficou exposta a risco ergonômico (esforço osteomuscular e de postura) e na função de motorista a risco mecânico (acidente).A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que o risco ergonômico/postural e mecânico, por si só, não dá ensejo ao cômputo diferenciado de tempo especial para fins previdenciários. Necessário se faz a comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não foram apresentados documentos pertinentes aos períodos de 09.06.1989 a 14.10.1989 e 01.06.1991 a 01.10.1991 que pudessem demonstrar os alegados agentes nocivos aos quais o autor ficou exposto, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, pois a atividade de sergente não está prevista nos Decretos regulamentadores da matéria. III - O fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. IV - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruído acima dos limites legais. VII - Agravos do autor e do INSS improvidos (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00005952720134036142 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1992877 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. TRATORISTA. RUÍDO. MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - (...) - No que concerne aos interstícios de 12/6/1995 a 20/11/1995 e de 2/5/1996 a 2/8/1996, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, os quais indicam o exercício da função de tratorista, situação que permite o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até a data de 5/3/1997), pois a jurisprudência dominante equipara-o ao de motorista de ônibus ou de motorista de caminhão(Precedente). Ademais, tais documentos apontam também, exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites estabelecidos na norma em comento. - Em relação ao lapso de 9/11/1987 a 2/11/1989 - o autor exerceu ofício de motorista do transporte rodoviário de cargas; transportando cargas e geral, volumosas e pesadas. A atividade de motorista de veículos pesados permite o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até a data de 5/3/1997), nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes). - Entretanto, não lhe socorre a pretensão de reconhecimento do lapso de 31/10/1979 a 28/2/1982 na ocupação de ceramista, à míngua de laudo confirmatório de exposição ao elemento agressivo ruído acima dos patamares toleráveis. - Da mesma forma, no tocante ao intervalo de 5/12/1985 a 10/6/1987, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois o PPP apresentado não produz convicção sobre a natureza especial da atividade em contenda. A indicação de fator de risco ergonômico e de acidentes não são suficientes para a caracterização do trabalho como especial. O esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde. Ademais, não encontram previsão de enquadramento pelos decretos vigentes. - Em relação ao interstício de 19/3/1991 a 16/5/1994, também não é viável o reconhecimento da especialidade. Isso porque o PPP carreado aos autos às fs. 38/39 atesta, em relação a esse interregno, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei. - Aplica-se a mesma circunstância ao período de 29/3/1997 a 29/10/1997. Com efeito, o PPP coligido indica que o autor estava exposto a ruído, sem indicar, porém, a intensidade. - Quanto ao interregno de 8/7/1997 a 17/5/1999, consta PPP que indica os seguintes fatores de risco: (a) trânsito/Outras situações que podem contribuir para a ocorrência de acidentes; e (b) exigência de postura inadequada. Nesse contexto, conforme acima delineado, não há possibilidade de reconhecer o mencionado intervalo como especial, porquanto os riscos mecânico e ergonômico não são considerados pela

legislação previdenciária como agentes nocivos aptos a ensejar a especialidade da atividade envolvida. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - A parte autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. - Termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. (AC 00282313220164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2183322 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) Outrossim, não há indicação de que era motorista de ônibus ou caminhão pesado a ensejar o enquadramento especial por categoria profissional. O novo PPP indica que somente no cargo de coordenador de operários, setor de Secretaria de Obras e Serviços Públicos, isto é, de 01/05/1988 a 12/07/2016, ficou exposta a fatores de risco biológicos, tais como, vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos, presentes em beiras de córregos e galerias de esgoto. Não obstante o seu cargo fosse de coordenação, constou da descrição das suas atividades que efetuava Serviço realizado em ambientes externos: Liderar a equipe do departamento responsável pela manutenção de vias públicas. Capinar, varrer, recolher entulho, lavar áreas públicas com caminhão pipa, limpar canaletas de esgoto, executar recolhimento de resíduos sólidos e drenagem em terrenos públicos, operar máquinas pesadas retro escavadeiras e pá carregadeira. Entendo, portanto, que tinha contato com agentes biológicos nocivos à saúde, de modo que o período laborado(s) na(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (de 01/05/1988 a 14/03/2013 - DER) deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que a parte autora não completou 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial - NB 46/164.259.813-2, com DER em 14/03/2013. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0009525-08.2013.403.6183 Autor(a): MARCOS ANTONIO ASSINI Data Nascimento: 08/01/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/03/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/03/2013 (DER) Carência Concomitante ? 01/05/1988 14/03/2013 1,00 Sim 24 anos, 10 meses e 14 dias 299 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 7 meses e 16 dias 128 meses 33 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 6 meses e 28 dias 139 meses 34 anos e 10 meses - Até a DER (14/03/2013) 24 anos, 10 meses e 14 dias 299 meses 48 anos e 2 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (de 01/05/1988 a 14/03/2013 - DER), para futura aposentação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010799-07.2013.403.6183 - OSVALDECIR FAVARETTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSVALDECIR FAVARETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (de 03/12/1998 a 31/03/2005) e o cômputo do período de atividade rural (de 01/01/1981 a 30/12/1984 e 01/01/1986 a 30/12/1986), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.992.677-1, com DER em 04/06/2013. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/78). Emenda à petição inicial (fls. 80/85). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 137/170). Réplica (fls. 174/176). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 175 e 177). Designada audiência para a oitiva das testemunhas do trabalho rural, foram expedidas Cartas Precatórias nºs 63 e 64/2015 (fls. 178/183). Cartas Precatórias (fls. 206/212). Razões finais da parte autora (fls. 222/223). O réu reiterou os termos da contestação (fl. 224). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal

Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995

(DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e

traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (de 03/12/1998 a 31/03/2005) e o cômputo do período de atividade rural (de 01/01/1981 a 30/12/1984 e 01/01/1986 a 30/12/1986), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.992.677-1, com DER em 04/06/2013. Relativamente ao período especial objeto da lide, verifica-se que a autarquia federal justificou o indeferimento do pedido, porquanto: não enquadramento motivo 01 = O laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 127/128). Ocorre que o PPP emitido pela empregadora, em 19/04/2013, indicou que a parte autora, no exercício de suas atividades de oficial operador pantógrafo e maçariqueiro, todas no setor fábrica, ficou exposta ao agente físico ruído nas intensidade de 100,5 dB(A) até 28/02/2000 e de 88,5 dB(A), de 01/03/2000 a 31/03/2005 (fl. 107). De 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, era de 85 dB(A). Portanto, a parte autora ficou exposta a ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época, de 03/12/1998 a 28/02/2000 e 19/11/2003 a 31/03/2005. Somente ficou sujeita a ruído abaixo ou dentro dos limites de tolerância no período de 01/03/2000 a 18/11/2003. Como acima já visto, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Irregularidades no preenchimento do PPP como o campo 13.7 da alíquota de GFIP não devem impedir o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas. No caso concreto, a empregadora deixou de preencher tal campo (fl. 107), mas isso não quer dizer: inexistência de exposição do segurado a agentes agressivos (Nota do INSS - fl. 115). O devido recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser fiscalizada e exigida pelo réu, não podendo penalizar o trabalhador por uma obrigação da empresa. Ainda, há no extrato CNIS (em anexo), o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Entendo, portanto, que o período laborado na empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (de 03/12/1998 a 28/02/2000 e 19/11/2003 a 31/03/2005) deve ser tido por especial. Quanto ao tempo rural (de 01/01/1981 a 30/12/1984 e 01/01/1986 a 30/12/1986), cumpre fazer as seguintes considerações: Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho

para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na

apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proibem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982,

não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rural ficou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.Inicialmente, verifica-se que a autarquia federal homologou os seguintes períodos rurais (de 01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 31/12/1980 e 01/01/1985 a 31/12/1985), deixando de incluir outros períodos, pelo fundamento de que não há comprovação da atividade rural (fl. 121). Ocorre que a parte autora também apresentou na via administrativa Escritura Pública de Divisão Amigável de terras, de 17/09/1986, na qual comprou quinhão referente ao lote de terras nºs 52-N-A, equivalente a 3 alqueires paulistas, ou seja, 7,26 hectares de terra no Município de Rondon - Estado do Paraná. Há recibo de quitação, na qual consta a sua qualificação profissional de agricultor (fls. 101/106).Como já visto anteriormente, necessário início de prova material do trabalho rural, o que não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola.Do contexto das provas trazidas (notadamente, a certidão de nascimento da filha em 27/02/1980 com informação de que era lavrador, matrícula do sindicato dos trabalhadores rurais - admissão em 26/05/1980, declaração do Departamento de Fiscalização - Secretaria do Estado da Agricultura - SEAG do ano de 1985 - fls. 97/99), constata-se que a parte autora continuou em área rural, vindo, inclusive, a comprar para si e a sua família, um lote de terras - Escritura Pública de 17/09/1986. No recibo de compra constou que atuava como agricultor.A testemunha Clodoaldo de Souza Freitas, única a ser ouvida (fl. 210), vez que as outras duas Cartas Precatórias voltaram infrutíferas (fls. 186/204 e 216/220), informou que conheceu a parte autora do Paraná em 1975 e desde essa época até 1987/1988 sabe que trabalhou em área rural. Sabe que o pai tinha sítio. Conhecia de fazer as compras na feira. O plantio era de café, soja, feijão, arroz etc. Indagada, também disse que, na área da agricultura, sempre ocorria de o trabalhador chegar a prestar serviços para outros na lavoura, quando o seu serviço acabava.Tais informações são compatíveis com as prestadas em entrevista pela parte autora ao INSS. Em resposta às perguntas VII e VIII, a parte autora também informou que tudo era vendido para subsistência e que não havia outra fonte de renda (fls. 117/119). Ora, conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado (de 01/01/1981 a 30/12/1984 e 01/01/1986 a 30/12/1986), ou seja, contínuo, sem interrupção, e até o ano de 1986 (fl. 121).DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se todos períodos trabalhados pela parte autora, inclusive os especiais, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.992.677-1, com DER em 04/06/2013: Autos nº: 0010799-07.2013.403.6183 Autor(a): OSVALDECIR FAVARETTI Data Nascimento: 15/08/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/06/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/06/2013 (DER) Carência Concomitante ? rural 01/01/1977 31/12/1977 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não rural 01/01/1980 31/08/1985 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 0 dia 68 Não autônomo - CNIS/rural 01/09/1985 31/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não rural 01/11/1985 30/12/1986 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não autônomo - CNIS 01/03/1989 31/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não autônomo - CNIS 01/05/1989 31/05/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não autônomo - CNIS 01/07/1989 31/07/1990 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Não 10/03/1992 04/06/2013 1,40 Sim 29 anos, 8 meses e 23 dias 256 Não CTPS - fl. 63 15/09/1990 31/10/1991 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 17 dias 14 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 9 dias 207 meses 42 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 2 meses e 8 dias 218 meses 43 anos e 3 meses - Até a DER (04/06/2013) 40 anos, 1 mês e 10 dias 381 meses 56 anos e 9 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 0 mês e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 0 mês e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição

porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 20 dias). Por fim, em 04/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos rurais (de 01/01/1981 a 30/12/1984 e 01/01/1986 a 30/12/1986) e especiais laborados na JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (de 03/12/1998 a 28/02/2000 e 19/11/2003 a 31/03/2005) e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/164.992.677-1, com DER em 04/06/2013, com o pagamento das parcelas desde então, na forma acima exposta. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Oportunamente, ao SUDJ para a alteração do valor da causa, conforme emenda à petição inicial (fls. 80/85 e 135). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012204-78.2013.403.6183 - LUIZ BORGES LEAL NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ BORGES LEAL NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempos especiais, e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/155.784.993-2, com DER em 18/01/2013. Sustenta ter trabalhado em atividades especiais nas empresas S.A. INDÚSTRIA REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO LTDA (de 01/02/1977 a 01/08/1978), JACINTO ZIMBARDI & COMPANHIA LTDA (de 04/05/1981 a 31/05/1988 e 16/06/1988 a 08/08/1990), MR GRAVAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 16/08/1990 a 14/08/1996, 01/04/1997 a 02/02/1998 e 17/06/1998 a 29/09/1998), GRAV MEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA (de 05/06/2000 a 03/05/2006), MARLI MARIA DOS SANTOS CRUZ ME (de 02/06/2008 a 26/09/2010) e ACRILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (de 18/04/2011 a 02/03/2012). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para cumprimento de dispositivo do Código de Processo Civil (fl. 131). Cumprimento pela parte autora (fl. 132). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 135/149). Réplica (fls. 151/153). Intimada (fl. 155), a parte autora se manifestou e juntou documentos (fls. 156/157 e 159/294 e 296/301). Oficiada a empregadora JACINTO ZIMBARDI & COMPANHIA LTDA (fl. 303), trouxe informações (fls. 307/308). Ciência às partes (fls. 310 e 311). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem

a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempos especiais laborados nas empresas S.A. INDÚSTRIA REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO LTDA (de 01/02/1977 a 01/08/1978), JACINTO ZIMBARDI & COMPANHIA LTDA (de 04/05/1981 a 31/05/1988 e 16/06/1988 a 08/08/1990), MR GRAVAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 16/08/1990 a 14/08/1996, 01/04/1997 a 02/02/1998 e 17/06/1998 a 29/09/1998), GRAV MEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA (de 05/06/2000

a 03/05/2006), MARLI MARIA DOS SANTOS CRUZ ME (de 02/06/2008 a 26/09/2010) e ACRILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (de 18/04/2011 a 02/03/2012) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/155.784.993-2, com DER em 18/01/2013.- S.A. INDÚSTRIA REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO LTDA (de 01/02/1977 a 01/08/1978)Da narrativa da petição inicial, depreende-se que a parte autora entende que a função de aprendiz torneiro, desempenhada nesta empresa, é insalubre, a ensejar o reconhecimento do tempo especial (fl. 03).Ocorre que é sabido que para o trabalho do menor de idade como a parte autora, nascimento em 15/10/1962 (fl. 14), sempre se atentou para o não exercício de atividades em locais prejudiciais à sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que sejam compatíveis com a frequência à escola. Confira-se o teor do artigo 405 da CLT (Decreto-lei nº 5.452/1943), in verbis:Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)A parte autora que, embora tenha solicitado formulário de insalubridade à empregadora, por AR - Aviso de Recebimento, esta não lhe foi fornecida. Entretanto, observa-se que o AR foi recebido em 16/07/2012 (fl. 57), quando a empresa já se encontra baixada desde 31/12/2008 (fl. 60). Ainda, nenhuma empresa é obrigada a fornecer documentos por correio, tendo encargo para tanto. Cabe a cada trabalhador requisitar o documento diretamente na empresa em que laborou.Como a parte autora não possui qualquer documento que demonstre a nocividade da atividade desempenhada, de aprendiz torneiro mecânico, à época (de 01/02/1977 a 01/08/1978), também não há como se realizar perícia técnica a essa altura.Ressalte-se que não há falar em enquadramento legal da sua atividade de aprendiz como especial. Somente poderia ser considerado especial se existissem provas concretas da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.Sem direito, assim, ao cômputo do período laborado na S.A. INDÚSTRIA REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO LTDA (de 01/02/1977 a 01/08/1978) como especial.- JACINTO ZIMBARDI & COMPANHIA LTDA (de 04/05/1981 a 31/05/1988 e 16/06/1988 a 08/08/1990)A parte autora trabalhou na respectiva empresa na função de oficial torneiro, of. pantografista e pantografista (CTPS - fls. 39/45).Apresentou PPP emitido pela empregadora, em 24/07/2012, com a informação de que ficou exposta a ruído de 88 dB(A). O setor de trabalho era o de produção (fls. 61/62). Contudo, a autarquia federal não considerou a especialidade das atividades, sob o seguinte fundamento: Não cumpre norma contida na IN 45 INSS art. 272, 12º: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (fl. 107).Porém, irregularidades no preenchimento do PPP não podem prejudicar o trabalhador que ficou efetivamente exposto a condições insalubres. No PPP, assinado pelo representante legal da empresa, constou a observação de que os Dados foram retirados do PPRA de 2005 - à disposição na sede da empresa.É bem sabido que os maquinários antigos eram ainda mais ruidosos que os atuais, ante à evolução tecnológica com o passar do tempo. Oficiada, a própria empregadora disse que As condições de trabalharam não se mantiveram as mesmas desde o início das atividades (...) até a época da emissão do PPRA, em virtude dos avanços tecnológicos, e novas técnicas de trabalho (fl. 308).Ainda, no campo 13.7 da GFIP indicou o código 03, que significa: exposição ao agente nocivo que enseja aposentadoria especial.Entendo, portanto, que deve haver o cômputo do período laborado na empresa JACINTO ZIMBARDI & COMPANHIA LTDA (de 04/05/1981 a 31/05/1988 e 16/06/1988 a 08/08/1990) como tempo especial.- MR GRAVAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 16/08/1990 a 14/08/1996, 01/04/1997 a 02/02/1998 e 17/06/1998 a 29/09/1998)Com relação a esses períodos de labor, a parte autora apresentou formulários emitidos pela empregadora, informando que, nas funções de gravador, pantografista, todos no setor de produção, ficou exposta a ruído de 85 dB(A), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, e que a empresa possuía laudo técnico pericial desses períodos (fls. 63/66). Os formulários foram acompanhados do LTCAT produzido em 23/12/2003, com o mesmo teor (fls. 67/69).Até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).Assim, somente é possível o reconhecimento do tempo especial laborado na MR GRAVAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 16/08/1990 a 14/08/1996), por ter ficado exposto a ruído acima do limite de tolerância vigente à época.- GRAV MEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA (de 05/06/2000 a 03/05/2006)A parte autora apresentou na via administrativa PPP, informando que, na função de pantografista, setor gravação, ficou exposta a ruído de 89 - 91 dB(A). No campo das observações, consta que o PPP foi elaborado com informações constantes no PPRA documento base 2006. Também há a indicação do responsável pelos registros ambientais desse PPRA de 2006 (fl. 70).Ocorre que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).Não há falar em ruído contínuo acima de 90 dB(A) e sim intermitente, em intensidades variadas, entre 89 a 91 dB(A). Assim, sem a apuração do nível de ruído ao qual a parte autora efetivamente ficou exposta durante a maior parte do tempo trabalho, não há como considerar a sua atividade como insalubre, do período anterior a 19/11/2003, que exigia exposição a ruído habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente superior a 90 dB(A). A parte autora, após ser intimada, também trouxe PPRA de 2001 e 2002, na qual se depreende que não foi constatada para a função de pantografista a exposição a ruído excessivo, nocivo à saúde (fls. 193/214 e 215/232).Somente é possível reconhecer, assim, que no período de 19/11/2003 a 03/05/2006 aí sim ficou exposta a agente insalubre ruído, por estar acima do limite de tolerância de 85 dB(A), também baseado no PPRA de 2003 a 2006, que aponta que na função de pantógrafo regmed havia a exposição a ruído de 91 dB(A) (fls. 233/294).O período laborado na GRAV MEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA (de 19/11/2003 a 03/05/2006) deve, portanto, ser tido por especial.- MARLI MARIA DOS SANTOS CRUZ ME (de 02/06/2008 a 26/09/2010) Quanto a esse período, o PPP emitido pela empregadora não indica a intensidade de ruído ao qual a parte autora ficou exposta durante a jornada de trabalho. Há, ainda, expressa anotação de que Não possuímos dados dos responsáveis pelos registros ambientais e do monitoramento biológico do período (fls. 71/72).Intimada, a parte autora obteve o LTCAT da empresa elaborada no ano de 2015 e nele não há a indicação de que os funcionários ficaram expostos a ruído excessivo, acima do limite de tolerância de 85 dB(A). Pelo contrário, o laudo técnico conclui que, no setor de produção, o nível de ruído era de 76,03 dB(A), de modo que não ultrapassa o limite estabelecido na legislação brasileira (fls. 174/192).Não há, pois, como computar o período laborado na MARLI MARIA DOS SANTOS CRUZ ME (de 02/06/2008 a 26/09/2010) como tempo especial.- ACRILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (de 18/04/2011 a 02/03/2012) A parte autora apresentou PPP, na qual descreve que, na função de ajustador pantografista, setor de produção/ferramentaria, ficou exposta a ruído de 85 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância vigente à época (fls. 73/74).A empresa também forneceu o LTCAT de 2016, na qual demonstra que os funcionários ficaram expostos a ruído igual ou abaixo de 85 dB(A) (fls.

296/301).Portanto, não há como reconhecer a especialidade da atividade desempenhada na ACRILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (de 18/04/2011 a 02/03/2012). DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se todo o período especial, ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial na DER de 18/01/2013.Confira-se a planilha abaixo:Autos nº: 0012204-78.2013.403.6183Autor(a): LUIZ BORGES LEAL NETOData Nascimento: 15/10/1962Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 18/01/2013Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/01/2013 (DER) Carência Concomitante ?04/05/1981 31/05/1988 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 28 dias 85 Não16/06/1988 08/08/1990 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 23 dias 27 Não16/08/1990 14/08/1996 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 29 dias 72 Não19/11/2003 03/05/2006 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 15 dias 31 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 2 meses e 20 dias 184 meses 36 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 2 meses e 20 dias 184 meses 37 anos e 1 mês -Até a DER (18/01/2013) 17 anos, 8 meses e 5 dias 215 meses 50 anos e 3 meses InaplicávelDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) JACINTO ZIMBARDI & COMPANHIA LTDA (de 04/05/1981 a 31/05/1988 e 16/06/1988 a 08/08/1990), MR GRAVAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 16/08/1990 a 14/08/1996), GRAV MEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA (de 19/11/2003 a 03/05/2006), para futura aposentação.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012762-50.2013.403.6183 - FAUSTO DA COSTA PIRES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por FAUSTO DA COSTA PIRES, diante da sentença de fls. 196-198, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a limitação imposta pelas EC nº 20/98 e 41/03. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação dos cálculos apresentados que demonstram que houve limitação pelo menor valor de teto, à época de concessão do benefício.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada.Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos tem caráter infrigente, razão pela qual, rejeito-os.Int..

0013257-94.2013.403.6183 - FERNANDO JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por FERNANDO JOSÉ RODRIGUES MOREIRA, diante da sentença de fls. 189-191, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a limitação imposta pelas EC nº 20/98 e 41/03. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação dos cálculos apresentados que demonstram que houve limitação pelo menor valor de teto, à época de concessão do benefício.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada.Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos tem caráter infrigente, razão pela qual, rejeito-os.Int..

0056484-71.2013.403.6301 - PLINIO NEPOMUCENO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PLINIO NEPOMUCENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS (15/01/1974 a 21/02/1975), SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (13/05/1977 a 11/03/1978), HOLDERCIM BRASIL S/A (01/12/1980 a 02/09/1985), AGIP DO BRASIL S/A (11/12/1986 a 30/06/1987) e KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A (24/08/1987 a 10/02/1995), requer, ainda, que no cálculo de seu benefício seja incluído o valor recebido a título de auxílio-doença (NB: 502.182.452-6) no período de 30/12/2003 a 31/08/2007, bem como seja retificado o cálculo de seu benefício para que constem como salários de contribuição os valores discriminados na relação de salários e na GFIP com o fim de recálculo da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 149.434.722-6, DER: 05/03/2009).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 296/304 arguindo preliminar de incompetência absolutado do Juizado Especial Federal e de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Os autos foram remetidos à contadoria do juízo e o parecer foi apresentado às fls. 342/343. A réplica foi apresentada às fls. 346/347.A decisão de fls. 348/349 re conheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federla para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.Distribuídos os autos, foi determinada a emenda à inicial à fl. 359.O autor emendou à inicial às fls. 360/361.À fl. 383 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada vista ao INSS.O INSS ratificou a contestação apresentada (fl. 384). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - PRELIMINARMENTE: PRECRIAÇÃO parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial e a revisão de

seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 149.434.722-6, DER: 05/03/2009)O autor ajuizou a presente ação judicial no Juizado Especial Federal em 30/10/2013, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de

6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.- HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 -

NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS (15/01/1974 a 21/02/1975), SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (13/05/1977 a 11/03/1978), HOLDERCIM BRASIL S/A (01/12/1980 a 02/09/1985), AGIP DO BRASIL S/A (11/12/1986 a 30/06/1987) e KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A (24/08/1987 a 10/02/1995) para revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS (15/01/1974 a 21/02/1975), o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 49 e laudo às fls. 57/67. Consta como descrição da atividade desempenhada pelo autor Executava serviços gerais de natureza simples, conforme o departamento, ajudava o pessoal nas tarefas as quais se exige principalmente esforço físico, ajudava na rotina transportando, carregando materiais e outras tarefas que lhe fossem atribuídas, licadas e furava peças. Consta, ainda, que ele estava exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade entre 85 dB(A) a 88 dB(A) e poeiras metálicas ferrosa e não ferrosas.Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (13/05/1977 a 11/03/1978), o autor juntou aos autos DSS 8030 fls. 71/72 e laudo às fls. 73/74 onde consta como descrição de sua atividade Executava lavagem de peças e componentes mecânicos com solventes. Executava e auxiliava o mecânico oficial na desmontagem e montagem dos sistemas e conjuntos mecânicos dos veículos (freios, suspensão, transmissão, câmbio). Consta, ainda que ele estava exposto aos agentes nocivos óleos minerais, graxas, óleo diesel e ruído na intensidade de 84 dB(A).Em seguida, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa HOLDERCIM BRASIL S/A (01/12/1980 a 02/09/1985), o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 83 onde consta como descrição de atividade substituição de peças, regulagens, limpeza, conservação e lubrificação da frota da empresa. Consta também que ele estava exposto aos agentes nocivos: detergentes, solventes, removedores, óleos combustíveis e lubrificantes, graxas, calor e gases liberados pelos motores.Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa AGIP DO BRASIL S/A (11/12/1986 a 30/06/1987), o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 92 onde consta que sua atividade consistia em manutenção preventiva e corretiva dos caminhões e automóveis da empresa. No exercício de sua função o segurado ficava em contato com lubrificantes, óleo diesel, gasolina, graxas minerais, calor e ruídos, de modo habitual e permanente.Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial exercida na empresa KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A (24/08/1987 a 10/02/1995), o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 98 e 101 e laudo às fls. 110 e 124. Consta nos formulários juntados aos autos que ele exerceu a atividade de mecânico de autos nos setores de manutenção e operacional. Consta no laudo à fl. 117 que o autor estava exposto de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente a graxa, óleo diesel e querosene, durante a realização de suas atividades.A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do

Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016

..FONTE PUBLICAÇÃO:.)Ademais, tendo em vista que para o agente ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS (15/01/1974 a 21/02/1975), SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (13/05/1977 a 11/03/1978), HOLDERCIM BRASIL S/A (01/12/1980 a 02/09/1985), AGIP DO BRASIL S/A (11/12/1986 a 30/06/1987) e KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A (24/08/1987 a 10/02/1995) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o autor requer, ainda, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que (i) conste como tempo de contribuição, bem como seja utilizado para o cálculo da sua aposentadoria o período de 30/12/2003 a 31/08/2007 ocasião em que recebeu o benefício do auxílio-doença; (ii) constar como salário de contribuição os valores recebidos pelo autor a título de remuneração que constam na GFIP com o fim de obter a revisão da RMI de seu benefício. Compulsando os autos, verifico que o próprio INSS reconheceu que em razão de inconsistência a época da concessão do benefício, os valores de remuneração recebidos pelo segurado junto ao benefício 31/502.182.452-6 não foram identificados pelo sistema e não foram contabilizados no cálculo da remuneração do benefício 42/149.434.722-6. (fl. 406). Assim, tendo em vista que o próprio INSS reconhece não ter computado no cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição o valor recebido por ele a título de auxílio-doença, faz jus o autor a revisão do valor de seu benefício. Ademais, uma vez constatada divergência entre o valor utilizado pelo INSS no cálculo da RMI do benefício do autor e o valor efetivamente recebido por ele, bem como divergente com valores constantes na GFIP, o autor também merece a revisão de do cálculo da RMI para que sejam utilizados os valores corretos, conforme planilha de fls. 218/248. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00564847120134036301 Autor(a): PLINIO NEPOMUCENO DA SILVA Data Nascimento: 18/01/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 05/03/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/03/2009 (DER) Carência Concomitante ? 15/01/1974 21/02/1975 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 16 dias 14 Não 07/04/1975 30/07/1976 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 4 dias 16 Não 10/01/1977 24/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 Não 02/02/1977 01/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2 Não 13/05/1977 11/03/1978 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 11 Não 23/03/1978 26/06/1980 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 0 dia 27 Não 01/12/1980 02/09/1985 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 27 dias 58 Não 03/09/1985 10/12/1986 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 11 dias 15 Não 11/12/1986 30/06/1987 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 10 dias 6 Não 24/08/1987 10/02/1995 1,40 Sim 10 anos, 5 meses e 12 dias 91 Não 04/07/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 3 dias 21 Não 30/12/2003 31/08/2007 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 1 dia 45 Não 01/09/2007 31/12/2010 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 5 dias 19 Não 01/01/2011 30/04/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 10 meses e 7 dias 262 meses 43 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 10 meses e 7 dias 262 meses 44 anos e 10 meses - Até a DER (05/03/2009) 35 anos, 0 mês e 13 dias 326 meses 54 anos e 1 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 0 mês e 21 dias). Por fim, em 05/03/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS (15/01/1974 a 21/02/1975), SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (13/05/1977 a 11/03/1978), HOLDERCIM BRASIL S/A (01/12/1980 a 02/09/1985), AGIP DO BRASIL S/A (11/12/1986 a 30/06/1987) e KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A (24/08/1987 a 10/02/1995) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), computar no cálculo da RMI do benefício do autor o valor recebido a título de auxílio-doença (NB: 502.182.452-6), bem como utilizar no cálculo da RMI do benefício do autor os valores efetivamente recebidos por ele e que também constam na GFIP, nos termos das planilhas de fls. 218/248, (NB: 149.434.722-6, DER: 05/03/2009) nos termos acima expostos e respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios

legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), árbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001048-59.2014.403.6183 - MARIO EDEN VICENCIO OLIVARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARIO EDEN VICENCIO OLIVARES, alegando contradição no julgado. A parte autora requer a reconsideração da determinação de reexame necessário, na sentença proferida às fls. 145/153, vez que se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; Verifico, no presente caso, que de fato o proveito econômico não atingirá o limite indicado no inciso I, do 3º do artigo 496. Assim, altero o dispositivo da sentença para onde consta: Sentença submetida ao reexame necessário. Passe a constar: Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0001915-52.2014.403.6183 - WALTER PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. WALTER PIRES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como eletricitista junto à empresa ELEKTRO REDES S/A, entre 22/11/1999 e 05/09/2013, a partir de 25/11/2013 (DER). Requereu, ainda, o computo do período correto de trabalho junto às empresas SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, de 01/07/1991 a 29/08/1991, ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA, de 20/03/1997 a 23/12/1998, como tempo comum de atividade e também o cômputo do período de 06/09/2013 a 12/11/2013 junto à empresa ELEKTRO REDES S/A, também como tempo comum de atividade (fl. 12). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87) e indeferida a antecipação da tutela (fls. 92-93). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 97-108, pugnano pela improcedência do pedido. Juntada de laudo técnico às fls. 117-118 e PPRA às fls. 125-152, com vista ao INSS (fl. 159). Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho

mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o

juízo, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fl. 49, foi reconhecido o total de 29 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição, que restam incontroversos nos autos. Ainda, foram enquadrados os períodos de 04/04/1989 a 29/06/1991 e de 01/03/1992 a 28/04/1995. Período de 21/11/1999 a 05/09/2013 - ELEKTRO REDES S/AA parte juntou PPP de fl. 29-30, Laudo Técnico de fls. 117-118 e PPRA de fls. 125-152, para o período de 21/11/1999 a 05/09/2013, informando que trabalhou na empresa referida como eletricitista. O documento descreve as atividades do autor, bem como assegura a exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidades superiores a 250v e alta tensão de 27 mil volts. O Laudo ressalta, ainda, que a exposição ocorria de forma habitual e permanente (fl. 117). Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE.

PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora

faz jus ao reconhecimento dos períodos de 21/11/1999 a 05/09/2013, como especiais. DO TEMPO COMUM - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS O autor requereu o computo do período correto de trabalho junto às empresas SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, de 01/07/1991 a 29/08/1991, ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA, de 20/03/1997 a 23/12/1998, como tempo comum de atividade e também o cômputo do período de 06/09/2013 a 12/11/2013 junto à empresa ELEKTRO REDES S/A, também como tempo comum de atividade (fl. 12). De início, observo que o computo do vínculo junto à empresa ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA, de 20/03/1997 a 23/12/1998 está corretamente averbado no CNIS da parte autora. Logo, não há interesse de agir nesse ponto do pedido. Já o vínculo junto à empresa SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, de 01/07/1991 a 29/08/1991, foi averbado com termo final em 30/07/1991. No entanto, conforme anotado na CTPS do autor (fl. 42), o encerramento do contrato de trabalho tem a data de 29/08/1991. Razão assiste ao autor, portanto, deve-se averbar junto ao CNIS o termo final do vínculo junto à empresa SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, de 01/07/1991 a 29/08/1991. Por fim, quanto ao cômputo do período remanescente do período de 06/09/2013 a 12/11/2013 junto à empresa ELEKTRO REDES S/A, é procedente, considerando que a CTPS acostada ao Processo Administrativo 166.978.075-6 traz a anotação do vínculo em comento, à fl. 39, com termo final em 12/11/2013. Logo, atendendo ao pedido formulado pelo autor, há que se acrescer na contagem administrativa o período acima, como tempo comum de atividade.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 35 anos, 9 meses e 9 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00019155220144036183 Autor(a): WALTER PIRES Data Nascimento: 07/01/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/11/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/11/2013 (DER) Carência Concomitante ?

ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS 14/04/1983 15/12/1986 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 2 dias 45 Não ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO 01/06/1987 30/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não CEAM - CENTRO DE ASSISTENCIA MEDICA MORATO S/S LTDA - ME 01/10/1987 20/11/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2 Não MUNICIPIO DE MAIRIPORA 27/06/1988 01/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 5 dias 9 Não VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA 04/04/1989 29/06/1991 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 18 dias 27 Não SITESE-SISTEMAS TECNICOS DE SEGURANCA S/C LTDA 01/07/1991 29/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 Não GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA 01/03/1992 28/04/1995 1,40 Sim 4 anos, 5 meses e 3 dias 38 Não GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA 29/04/1995 15/05/1996 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 17 dias 13 Não SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA 20/05/1996 09/09/1996 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 4 Não POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. 10/09/1996 19/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 10 dias 6 Não ELMO SERVICOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA. 20/03/1997 23/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 4 dias 21 Não AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA 15/06/1999 18/11/1999 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 4 dias 6 Não ELEKTRO REDES S.A. 22/11/1999 05/09/2013 1,40 Sim 19 anos, 3 meses e 20 dias 166 Não ELEKTRO REDES S.A. 06/09/2013 12/11/2013 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 2 Não

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (25/11/2013) 35 anos, 9 meses e 9 dias 342 meses 47 anos e 10 meses

Nessas condições, a parte autora, em 25/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação de tempo de serviço comum no período de 20/03/1997 a 23/12/1998, junto à empresa ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA; e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a averbar o tempo comum de serviço junto à empresa SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, de 01/07/1991 a 29/08/1991, conforme anotado em CTPS e reconhecer como tempo especial os períodos de 22/11/1999 a 05/09/2013; para que sejam somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 25/11/2013, valendo-se do tempo de 35 anos, 9 meses e 9 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0003739-46.2014.403.6183 - EDNALDO LUIZ DE SOUZA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDNALDO LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo(s) comum(ns) e especial(is) listado(s) na inicial (fls. 03/05), conforme tabela geral (fl. 06), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.097.611-0, com DER em 25/03/2013. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 181). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 183/193). Sem réplica. Foi deferida a produção de provas, na forma do r. despacho de fls. 201/203. Juntada de documentos (fls. 211/219 e 221/235). Ciência do réu (fl. 238). Decurso do prazo para manifestação e cumprimento das determinações pela parte autora (fl. 238-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. MÉRITO- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in [litteram](#): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85

DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE _REPUBLICACAO: JEm suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo(s) comum(ns) e especial(is) listado(s) na inicial (fls. 03/05), conforme tabela geral (fl. 06), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.097.611-0, com DER em 25/03/2013. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n.8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos

desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do(s) tempo(s) comum(ns) laborado(s) na(s) empresa(s) USINA DE SANTA THERESINHA (de 08/11/1973 a 13/12/1976), DESTILARIA AUTONOMA DE ALCOOL (de 17/01/1977 a 10/07/1977) e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO (de 01/10/2003 a 24/11/2003). Consultando o CNIS (em anexo), realmente os dois primeiros vínculos contêm apenas data de início e sem fim/encerramento das atividades. Com relação ao último, o INSS já efetuou a conferência e foi incluída a data fim 24/11/2003 (indicadores AVRC-DEF, AEXT-VT, que significam: Acerto confirmado pelo INSS e Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS). Não há razão para o não cômputo dos primeiros períodos de labor. O(s) registro(s) em CTPS(s) encontra(m)-se em ordem cronológica, sem rasura, com carimbo e assinatura da empresa/representante legal. Constam recolhimentos de contribuições sindicais, alterações salariais e opção pelo regime do FGTS (fls. 48/75). Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas, o que não ocorreu. O fato de o vínculo não constar por inteiro no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do

falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36) Nesse passo, o réu deve averbar e computar os períodos comuns registrados na(s) CTPS(s), vínculos empregatícios com a(s) empresa(s) USINA DE SANTA THERESINHA (de 08/11/1973 a 13/12/1976), DESTILARIA AUTONOMA DE ALCOOL (de 17/01/1977 a 10/07/1977) e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO (de 01/10/2003 a 24/11/2003), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos períodos especiais, a parte autora alega que exerceu atividades como de operador de tratores e/ou máquinas pesadas, que se enquadram na categoria profissional de motorista de ônibus e caminhão. Daí ser possível o enquadramento legal como especiais até 04/03/1997, dia anterior ao Decreto 2.172/97. Com relação ao período posterior, sustenta que ficou exposta a ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época e o uso de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade das atividades. De fato, é possível constatar que a parte autora foi admitida na empresa USINA DE SANTA THERESINHA para o cargo de ajudante de patrol (máquina niveladora) - seção tratores e que, em 20/06/1976, houve progressão funcional, passando para o cargo de operador de máquinas pesadas (CTPS de fls. 50 e 60). Como acima visto, até 28/04/1995, era possível considerar a atividade especial por meio do enquadramento por categoria profissional, prevista na legislação de regência. Os códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 preveem as atividades de motoristas de ônibus e de caminhão como especiais. Destaque-se que o rol não é exaustivo e sim exemplificativo, podendo haver atividades outras equiparadas a estas e que, portanto, devem ser enquadradas nestes mesmos códigos como especiais. A jurisprudência já reconheceu o enquadramento da atividade de tratorista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por ser análoga ao de transporte de veículos pesados e/ou de carga. A esse respeito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço especiais não reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/11/1978 a 20/11/1982 e 06/03/1992 a 16/12/1994 - tratorista - carteira de trabalho. - Enquadramento, por analogia, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. - Não é possível o enquadramento dos períodos de 21/08/1978 a 14/08/1978, 01/06/1983 a 31/08/1983, 01/11/1983 a 16/10/1984, 02/05/1985 a 19/05/1986, 03/06/1986 a 21/09/1986 e de 01/11/1986 a 25/06/1991, tendo em vista que a carteira de trabalho informa o labor como motorista, no entanto, para o enquadramento pela categoria profissional, necessário se faz a comprovação do labor em transporte de cargas, o que não restou demonstrado. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00112185220084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1946791 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE INSALUBRE. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA E MOTORISTA. FATOR DE CONVERSÃO. . 1. Nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial, será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais relacionadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de formulários próprios, ou mediante outros meios que demonstrem à exposição

aos agentes nocivos. 3. A Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a exigir para comprovação da exposição do segurado aos agentes, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4. A apresentação do Laudo Técnico será exigida para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 14 de outubro de 1996, exceto no caso do agente nocivo ruído, que exige apresentação de laudo para todos os períodos declarados. 5. A atividade de tratorista deve ser considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, por enquadramento profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº 83.080/1979, código 2.4.2). Precedentes. 6. A atividade de motorista deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e código 2.5.3, e Decreto nº 83.080/1979 - código 2.4.2). Precedentes. 7. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Decreto nº 4.827/03). 8. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AC 00596124220034013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00596124220034013800 Relator(a) JUIZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:09/07/2015 PAGINA:1855)Nesses termos, o período trabalhado na empresa USINA DE SANTA THERESINHA (de 20/06/1976 a 13/12/1976) deve ser tido por especial, para fins de aposentadoria.Com relação ao período trabalhado na empresa DESTILARIA AUTONOMA DE ALCOOL (de 17/01/1977 a 10/07/1977), a parte autora também exerceu a função de patrolista, ou seja, operador de tratores de nivelção de terrenos/máquinas pesadas (CTPS - fls. 50 e 60).Portanto, tal período laborado na empresa DESTILARIA AUTONOMA DE ALCOOL (de 17/01/1977 a 10/07/1977), igualmente deve ser equiparado a de motorista de caminhões/carga pesada, com enquadramento especial no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. O período laborado na CONSTRUTORA QUEIROZ (de 28/09/1977 a 24/01/1978 - tal como requerido na inicial - fls. 04 e 06), a parte autora também trabalhou como operador patrol base (CTPS - fls. 51 e 60), atividade esta enquadrável como especial, ainda mais com o contato com o agente nocivo ruído de 88,9 dB(A), que estava acima do limite de tolerância vigente à época de 80 dB(A) (PPP e LTCAT - fls. 101/103 e 211/219).Ressalte-se, ainda, que, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador.Na USINA SANTA TERESINHA (de 09/02/1978 a 16/08/1979), a parte autora também trabalhou como patrolista (CTPS - fl. 51 e 60), enquadrável como especial.Na empresa CONSTRAN S/A (de 04/12/1979 a 17/02/1981), a parte autora também exerceu função de operador/motoniveladora (CTPS - fls. 52 e 61). Também merece o reconhecimento da atividade especial.Na CETENCO ENGENHARIA (de 25/02/1981 a 16/04/1981), a parte autora também trabalhou como operador de máquinas pesadas (CTPS - fls. 52 e 61). Trouxe a parte autora, inclusive, formulário DIRBEN 8030, com a descrição de suas atividades: Operam máquinas pesadas na terraplenagem com peso superior a 06 (seis) toneladas, removem solo e material orgânico, drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas. Ainda constou que a atividade foi exercida de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Na conclusão do laudo, constou claramente: atividade profissional enquadrada no Decreto nº 83.080/79 - Anexo II - Código 2.4.2 (fl. 93). Há de reconhecer, assim, a especialidade das atividades, por enquadramento legal. Na empresa SOEBE CONSTRUÇÃO (de 01/06/1981 a 11/08/1981), a prova da especialidade da atividade também restou demonstrada, função de operador patrol (CTPS - fls. 53 e 61).Na CETENCO ENGENHARIA (de 19/08/1981 a 02/01/1982), a parte autora também exerceu atividade de operador de motoniveladoras (CTPS - fl. 53 e 61), atividade especial como acima exposto, pois também é máquina trator de terraplenagem (DIRBEN 8030 - fl. 97).Na CONSTRUTORA QUEIROZ (de 11/05/1989 a 06/07/1989 e 01/08/1989 a 06/08/1990), a parte autora também exerceu atividade especial de operador patrol de base (CTPS - fls. 54, 61, 78 e 83). A empregadora, inclusive, emitiu PPP do segundo período (de 01/08/1989 a 06/08/1990), constando o contato com o agente nocivo ruído de 88,9 dB(A), que estava acima do limite de tolerância vigente à época de 80 dB(A) (PPP - fls. 108/109). Os períodos devem, portanto, serem enquadrados como especiais, para fins de aposentadoria.Quanto ao período laborado na empresa LM SERVIÇOS (de 04/09/1990 a 13/11/1990), a parte autora também exerceu atividade de op. patrol B (CTPS - fls. 54 e 62). Por ser período anterior a 28/04/1995, também pode ser enquadrado como especial no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Na TERMAQ TERRAPLENAGEM (de 04/02/1991 a 16/08/1991), apesar de constar na CTPS que foi admitida para o cargo genérico de operador III (fl. 55), tendo em vista que a atividade da empresa é de terraplenagem, deduz-se que também exerceu atividade especial como operador de máquina pesada de terraplenagem. Tal período, portanto, deve ser tido por especial, com contagem diferenciada para aposentadoria.Na SUBLOCO/SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA (de 19/09/1991 a 26/01/1993), a parte autora apresentou PPP, com anotação de que trabalhou como operador de patrol, ficando ainda sujeita ao agente nocivo ruído de 91 dB(A), intensidade produzida, notadamente prejudicial à saúde (fls. 112/114 e 221/235). Dessa maneira, também deve ser enquadrado como especial.Por fim, resta a análise dos períodos laborados na CONSTRUTORA QUEIROZ (de 12/05/1993 a 04/03/1997, 02/12/2004 a 03/10/2005, 16/10/2005 a 16/09/2008), sobre os quais a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas (lista - fl. 06).De 12/05/1993 a 28/04/1995, é possível reconhecer a especialidade da atividade de operador patrol p/ base, constante da sua CTPS - fls. 78 e 83), por enquadramento na categoria profissional de motorista de caminhão/trator/carga pesada (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79). De 29/04/1995 a 04/03/1997, embora a CTPS também faça referência à sua função de operador patrol p/ base, a empregadora emitiu PPP em 24/05/2012, na qual indicou que a parte autora exerceu as suas atividades de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, ficando exposta ao agente nocivo ruído de 88,9 dB(A), isto é, acima do limite de tolerância de 80 dB(A), somente até 01/06/1996 (fls. 117/118).Desse modo, por ser necessário, a partir de 29/04/1995, o Formulário de Insalubridade da empregadora, indicando qual o agente nocivo ao qual o trabalhador ficou efetivamente exposto e se de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, somente é possível reconhecer a especialidade das atividades exercidas de 29/04/1995 a 01/06/1996.De 02/12/2004 a 03/10/2005, a parte autora apresentou PPP emitido em 24/05/2012, na qual consta que exerceu suas atividade de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, ficando exposta ao agente nocivo ruído de 88,9 dB(A), isto é, acima do limite de tolerância vigente à época de 85 dB(A) (fls. 130/131).Portanto, o período de 02/12/2004 a 03/10/2005 deve ser tido por especial.De 16/10/2005 a 16/09/2008, a parte autora apresentou PPPs também constando que exerceu suas atividade de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, ficando exposta ao agente nocivo ruído de 88,9 dB(A), isto é, acima do limite de tolerância vigente à época de 85 dB(A) (fls. 136/137 e 140/141).Entretanto, necessário fazer uma ressalva com relação ao período do vínculo empregatício, pois segundo as suas CTPS e CNIS, houve recontração em 26/06/2007 a 01/08/2007 e 08/08/2007 a 16/09/2008 (fls. 57/58).Assim, somente é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial do período de 26/06/2007 a 01/08/2007 e 08/08/2007 a 16/09/2008, e não contínuo e desde 16/10/2005 tal como almejado na inicial (fl. 06), mesmo

porque de 01/10/2005 a 30/04/2007 a parte autora efetuou contribuições previdenciárias como contribuinte individual (CNIS em anexo).- DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se, assim, os períodos comuns com os especiais ora reconhecidos, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.097.611-0, com DER em 25/03/2013: Autos nº: 0003739-46.2014.403.6183 Autor(a): EDNALDO LUIZ DE SOUZA Data Nascimento: 20/04/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/03/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/03/2013 (DER) Carência Concomitante ? 08/11/1973 19/06/1976 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 12 dias 32 Não 20/06/1976 13/12/1976 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 4 dias 6 Não 17/01/1977 10/07/1977 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 4 dias 7 Não 28/09/1977 24/01/1978 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 5 Não 09/02/1978 16/08/1979 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 17 dias 19 Não 04/12/1979 17/02/1981 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 8 dias 15 Não 25/02/1981 16/04/1981 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 2 Não 01/06/1981 11/08/1981 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 3 Não 19/08/1981 02/01/1982 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 5 Não 11/05/1989 06/07/1989 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3 Não 01/08/1989 06/08/1990 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 2 dias 13 Não 04/09/1990 13/11/1990 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 3 Não 04/02/1991 16/08/1991 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 7 Não 19/09/1991 26/01/1993 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 23 dias 17 Não 12/05/1993 31/05/1996 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 20 dias 37 Não 01/06/1996 21/08/1998 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 11 dias 27 Não 24/09/1998 13/10/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 2 Não 23/04/1999 24/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 2 dias 56 Não 01/03/2004 11/11/2004 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 9 Não 02/12/2004 03/10/2005 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 3 dias 11 Não 04/10/2005 30/04/2007 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 27 dias 18 Não 26/06/2007 01/08/2007 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 3 Não 08/08/2007 16/09/2008 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 19 dias 13 Não 01/10/2008 30/03/2009 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não 31/03/2009 23/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 1 Não 21/05/2009 15/08/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 4 Não 26/09/2012 25/03/2013 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 7 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 0 mês e 11 dias 203 meses 45 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 7 meses e 17 dias 211 meses 46 anos e 7 meses - Até a DER (25/03/2013) 31 anos, 0 mês e 22 dias 331 meses 59 anos e 11 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 11 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 11 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 26 dias). Por fim, em 25/03/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 11 meses e 26 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos comuns laborados na(s) empresa(s) USINA DE SANTA THERESINHA (de 08/11/1973 a 13/12/1976), DESTILARIA AUTONOMA DE ALCOOL (de 17/01/1977 a 10/07/1977) e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO (de 01/10/2003 a 24/11/2003), e os períodos especiais laborados nas empresas USINA DE SANTA THERESINHA (de 20/06/1976 a 13/12/1976), DESTILARIA AUTONOMA DE ALCOOL (de 17/01/1977 a 10/07/1977), CONSTRUTORA QUEIROZ (de 28/09/1977 a 24/01/1978), USINA SANTA TERESINHA (de 09/02/1978 a 16/08/1979), CONSTRAN S/A (de 04/12/1979 a 17/02/1981), CETENCO ENGENHARIA (de 25/02/1981 a 16/04/1981), SOEBE CONSTRUÇÃO (de 01/06/1981 a 11/08/1981), CETENCO ENGENHARIA (de 19/08/1981 a 02/01/1982), CONSTRUTORA QUEIROZ (de 11/05/1989 a 06/07/1989 e 01/08/1989 a 06/08/1990), LM SERVIÇOS (de 04/09/1990 a 13/11/1990), TERMAQ TERRAPLENAGEM (de 04/02/1991 a 16/08/1991), SUBLOCO/SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA (de 19/09/1991 a 26/01/1993), CONSTRUTORA QUEIROZ (de 12/05/1993 a 01/06/1996, 02/12/2004 a 03/10/2005, 26/06/2007 a 01/08/2007 e 08/08/2007 a 16/09/2008), convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem) para futura concessão de aposentadoria. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004782-18.2014.403.6183 - LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO, em face da sentença de fls. 159/166 que julgou improcedente o pedido. Requer a condenação do INSS a realizar a conversão do período especial de 19/11/2003 a 03/09/2006 como período comum com o respectivo adicional devido e o seu computo no tempo total de contribuição. Aduz, ainda, que a sentença embargada foi omissa quanto aos pedidos de realização de perícia nas instalações do empregador S/A O Estado de São Paulo. Com vista ao INSS, nada foi requerido (fl. 172). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Razão assiste ao embargante. De fato, houve omissão na sentença embargada, vez que os pedidos de conversão do período especial de 19/11/2003 a 03/09/2006 como período comum, com o respectivo adicional devido e o seu computo no tempo total de contribuição, bem como o referente à realização de perícia nas instalações do empregador S/A O Estado de São Paulo não foram apreciados. Assim, acrescento o seguinte parágrafo à fundamentação da sentença de fls. 159/166: Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 33, 91 e 153 e o laudo técnico (fls. 152). Altero, ainda, o dispositivo da sentença embargada para que onde consta: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a realizar a conversão em tempo comum, com o respectivo adicional, do período reconhecido administrativamente (19/11/2003 a 03/09/2006). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0005759-10.2014.403.6183 - JOAO DEL MOURO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/282: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 256/269. Trata-se de embargos de declaração opostos, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém erro material, vez que constou no dispositivo do julgado que o INSS deveria averbar o período de 01/10/1979 a 19/10/1982 como especial, mas mencionado período não foi requerido na inicial, tampouco constou na fundamentação da sentença. Requer seja sanada o erro material mencionado. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos. Razão assiste ao embargante. De fato há erro material com relação ao período de 01/10/1979 a 19/10/1982 que constou na sentença. Altero, assim, parte do dispositivo para que onde consta: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o tempo rural trabalhado no período de 01/01/1974 a 31/12/1988 em regime de economia familiar, bem como o tempo especial trabalhado nas empresas COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA de 01/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/04/2012; EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA (01/08/2012 a 11/02/2014) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem) ressalvado o período concomitante, nos termos acima expostos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 163.193.587-6, DER: 24/10/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da parte autora, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o período de trabalho rural de 01/01/1974 a 31/12/1988 e os períodos especiais convertidos em comuns de 01/10/1979 a 19/10/1982 na empresa COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA de 01/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/04/2012; EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA (01/08/2012 a 11/02/2014), bem como que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o tempo rural trabalhado no período de 01/01/1974 a 31/12/1988 em regime de economia familiar, bem como o tempo especial trabalhado nas empresas COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA de 01/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/04/2012; EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA (01/08/2012 a 11/02/2014) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem) ressalvado o período concomitante, nos termos acima expostos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 163.193.587-6, DER: 24/10/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da parte autora, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o período de trabalho rural de 01/01/1974 a 31/12/1988 e os períodos especiais convertidos em comuns na empresa COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA de 01/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/04/2012; EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA (01/08/2012 a 11/02/2014), bem como que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. No restante, mantenho a sentença em sua integralidade. P. R. I.

0007197-71.2014.403.6183 - LUIZ ROBERTO DINIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ ROBERTO DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) SABESP (de 03/07/1981 a 30/06/1987), para que somado aos demais períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.890.752-3, com DER/DIB em 29/06/2010 (fl. 17), em aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 75/83). A exceção de incompetência oposta pelo réu foi rejeitada (fls. 84/86). Réplica (fls. 88/89). Sem provas a produzir (fl. 88 e 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou

quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser

convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.CASO SUB JUDICEInicialmente, como a própria parte autora alega na inicial (fl. 11) e segundo a contagem administrativa (fls. 55/57), o INSS já reconheceu o labor sob condições especiais para o período trabalhado na SABESP (de 01/07/1987 a 16/03/2010).Já com relação ao período anterior (de 03/07/1981 a 30/06/1987), esse não foi computado como tempo especial, surgindo, daí, o interesse processual da parte autora ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nesse período (fl. 54).Depreende-se da CTPS e do PPP emitido pela empregadora, que a parte autora nesse período exerceu a função de ajudante, no setor MCCC4, tendo por atividades: Executar atividades de natureza braçal, tais como: abertura de valas, transporte manual de materiais de ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, auxiliar na execução dos serviços de reparo de redes e ramais domiciliares de água (fls. 34 e 47).O PPP indica expressamente que no período a parte autora ficou exposta a fatores de risco biológicos como umidade excessiva, agentes biológicos provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, de forma habitual e permanente (fl. 35).Entendo, pois, que não há razão para se negar o cômputo do período como especial, vez que a parte autora trabalhou na função de ajudante na SABESP, mas exposta a fatores de risco dos profissionais da área, de modo habitual e permanente.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os reconhecidos na esfera administrativa (fls. 55/57), verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - contribuição - NB 42/153.890.752-3, com DER/DIB em 29/06/2010 (fl. 17), em aposentadoria especial.Autos nº: 0007197-71.2014.403.6183Autor(a): LUIZ ROBERTO DINIZData Nascimento: 29/01/1958Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 29/06/2010Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/06/2010 (DER) Carência Concomitante ?03/07/1981 16/03/2010 1,00 Sim 28 anos, 8 meses e 14 dias 345 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 5 meses e 14 dias 210 meses 40 anos e 10 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 4 meses e 26 dias 221 meses 41 anos e 10 meses -Até a DER (29/06/2010) 28 anos, 8 meses e 14 dias 345 meses 52 anos e 5 meses InaplicávelDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) SABESP (de 03/07/1981 a 30/06/1987), para que somado aos demais períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (fls. 55/57), seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.890.752-3, com DER/DIB em 29/06/2010 (fl. 17), em aposentadoria especial.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condenando o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se

de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008265-56.2014.403.6183 - ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (28/12/1979 a 09/09/1981) e COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (29/04/1995 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 05/12/2009) e conversão dos períodos comuns em especiais com o fator multiplicador de 0,83 e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB: 139.892.897-3, DER: 05/12/2009) ou, sucessivamente, a elevação do tempo total de serviço do autor com o acréscimo de 1,40 para o recálculo da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor. À fl. 223 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 225/243 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 257/270. Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, nos termos da Assentada de fl. 285/287. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 292/305 e o INSS, à fl. 341. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP,

Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de

Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deve ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do

contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V -Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos probatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não reconhecidos como especiais trabalhados pelo autor, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995.- DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:-Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº

53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in *litteram*: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente

agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento de tempo rural trabalhado em regime de economia familiar (01/01/1968 a 31/08/1979), bem como tempo especial trabalhado nas empresas TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (28/12/1979 a 09/09/1981) e COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (29/04/1995 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 05/12/2009) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Primeiramente, com relação ao período trabalhado em atividade rural, o autor carrou aos autos como início de prova material os seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural assinada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 64/65); Matrícula de imóvel rural referente a 3,332 alqueires paulistas, adquirido pelo autor em 23/09/1980 (fls. 66/67); Escritura Pública de Venda e Compra datada de 24/07/2006, referente a aquisição de imóvel rural de 1,6 alqueires pelo autor (fls. 68/69); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de 2006/2007/2008/2009 em nome de Jose Alexandre de Oliveira Netto, pai do autor (fl. 70) Para complementar o início de prova material apresentado, foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas do autor.A testemunha Gerson Apolinário da Silva afirma que conheceu o autor em 1966 no Paraná, pois eram vizinhos de sítio. Alega que o sítio do autor pertencia ao seu pai. Quando se conheceram o autor possuía oito anos aproximadamente. Narra que o autor trabalhava como seu pai como lavrador. A propriedade da família possuía 7 alqueires. O autor plantava hortelã, arroz, feijão, dentre outros. Aduz que o autor mudou-se da região em 1979. Afirma que o autor tinha sete irmãos dentre homens e mulheres. Afirma que o sítio pertence à família até hoje, mas após a morte do pai do autor, não cultivam mais nada no local. Quando o autor saiu da região, mudou-se para São Paulo para trabalhar na fábrica da ULTRAGAZ. A testemunha José Apolinário da Silva afirma que conhece o autor desde 1966 no Paraná. Alega que o autor trabalhava no sítio da família, plantando feijão, arroz, milho, algodão para sua subsistência. A testemunha afirma que também possuía um sítio na região. Alega que o autor possui sete irmãos sendo quatro homens e três mulheres. Aduz que todos trabalhavam no sítio e somente a família trabalhava no local. Afirma que não possuíam empregados. Narra que o autor mudou-se para a cidade em 1979 para trabalhar em São Paulo. Quando o autor foi morar em São Paulo, quem passou a cuidar do sítio foi o irmão do autor e seu pai. Após a morte do pai do autor, acredita que mais ninguém mora no sítio.A prova oral realizada teve o condão de suprir a lacuna existente na documentação apresentada, pois o depoimento das testemunhas confirmaram que ele trabalhou como rurícola ajudando seu pai na lavoura em regime de economia familiar.Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.Assim, ante a prova documental e testemunhal constantes dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural a partir de quando o autor completou 12 anos de idade em 18/12/1969 a 31/08/1979 em que trabalhou em regime de economia familiar.Passo, então, à análise dos períodos de atividade especial.Para comprovar o exercício de atividade especial, TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (28/12/1979 a 09/09/1981) o autor juntou aos autos DSS-8030 à fl. 88 e laudo à fl. 89. Consta na descrição de suas atividades: Auxiliar nas execuções de tarefas, operar, ajustar e efetuar pequenas regulagens nos equipamentos sob supervisão constante, movimentar e suprir de material as máquinas, recolhendo as sobras de materiais e ferramentas, manter limpo e organizado a área de trabalho. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 84 dB(A).Para comprovar o exercício de atividade especial exercido na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A no período de 29/04/1995 a 31/07/1996, o autor juntou aos autos DSS-8030 à fl. 92 e laudo à fl. 93. Consta que ele trabalhou como motorista industrial envasado e na descrição de sua atividade dispõe que Dirigia veículo de 6 toneladas, transportando recipientes de GLP com capacidade unitário de 13 kg cada para entrega domiciliar de vasilhames e expostos de modo habitual e permanente a calor, frio e chuvas. No laudo juntado aos autos à fl. 94 consta que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,8 dB(A) durante sua jornada de trabalho.Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial no período de 01/08/1996 a 05/12/2009 o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 96, PPP às fls. 128/129 e laudo às fls. 97/99. Consta no PPP de fl. 128 que o autor, no período mencionado, exercia a atividade de motorista operador (motorista de caminhão): conduzir caminhões tanques para abastecimentos de centrais GLP (Gás Liquefeito de Petróleo),

conforme programação logística, emitir nota fiscal e prestar contas, inspecionar instalações do cliente e do veículo, atender e encaminhar demanda. Consta, ainda, que no período de 01/08/1996 a 31/12/2005 o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 86 dB(A); 01/01/2006 a 31/12/2007 ao ruído de 78,5 dB(A) e 01/01/2008 a 21/11/2009 a ruído de 86 dB(A). Assim, tendo em vista que para o agente ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, apenas os períodos trabalhados nas empresas TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (28/12/1979 A 09/09/1981), COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (29/04/1995 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 21/11/2009) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Os períodos restantes de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 22/11/2009 a 05/12/2009 não devem ser tidos como especiais, uma vez que a parte autora não juntou aos autos documento capaz de comprovar que o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde. Ademais, o fato de a parte autora receber adicional de periculosidade é insuficiente para o enquadramento como atividade especial. Ressalto que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubre e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS. (...) Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento. (TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8ª T; DATA: 14/05/2013); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE /DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal da Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença /trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida. (TRF3; APELREE 14471/SP: 2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO: MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011). DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora completou mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB: 139.892.897-3, DER: 05/12/2009. Confirma-se a planilha abaixo: Autos nº: 00082655620144036183 Autor(a): ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA Data Nascimento: 18/12/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 05/12/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/12/2009 (DER) Carência Concomitante ? 28/12/1979 09/09/1981 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 12 dias 22 Não 18/01/1982 31/12/1985 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 14 dias 48 Não 01/01/1986 28/04/1995 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 28 dias 112 Não 01/08/1996 21/12/2005 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 21 dias 113 Não 01/01/2006 21/12/2007 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 21 dias 24 Não 01/01/2008 21/11/2009 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 21 dias 23 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (05/12/2009) 28 anos, 2 meses e 27 dias 342 meses 51 anos e 11 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período de 18/12/1969 a 31/08/1979 em que trabalhou como rural em regime de economia familiar, bem como averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (28/12/1979 A 09/09/1981), COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (29/04/1995 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 21/11/2009), com a consequente concessão da conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, NB: 139.892.897-3, DER: 05/12/2009, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURICIO NEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE (01/03/1998 a 16/07/2008); [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 27/03/1980 a 14/04/1980, 01/12/1990 a 31/12/1980, 10/07/1981 a 07/10/1981 e 01/10/1982 a 01/10/1983 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 160.789.752-8, com DER em 23/07/2012. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, bem como a recalcular a RMI do benefício da parte autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/141. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 142). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 150/172). Réplica (fls. 177/185). Manifestação do INSS (fl. 186). O juízo determinou a juntada do laudo técnico pela parte autora (fl. 187). Petição da parte autora (fls. 188/191). Mantida a decisão de fl. 187 por seus próprios fundamentos (fl. 192). Ciência do INSS (fl. 193). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 122/123. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima

Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (27/03/1980 a 14/04/1980, 01/12/190 a 31/12/1980, 10/07/1981 a 07/10/1981 e 01/10/1982 a 01/10/1983), vez que a parte autora pleiteia seja somado tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in *litteram*: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição

superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE (06/03/1997 a 23/07/2012) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 160.789.752-8, com DER em 23/07/2012. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, bem como a recalcular a RMI do benefício da parte autora. Da análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 131), verifica-se que houve enquadramento administrativo do labor exercido no período de 14/05/1984 a 05/03/1997. Conforme CTPS a parte autora foi admitida na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE em 14/05/1984, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de auxiliar de laboratório (fl. 67). Conforme PPP fornecido pela empresa (fls. 122/123) a parte autora, no período pleiteado (06/03/1997 a 23/07/2012), ficou exposta a ruídos de 88dB(A) (06/03/1997 a 30/04/2008), de 65dB(A) (01/05/2008 a 30/04/2008), 67dB(A) (01/05/2011 a 22/06/2012). No período de 01/05/2011 a 22/06/2012 ficou exposta, ainda, ao agente ácido sulfúrico.Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 19/11/2003 a 30/04/2008.O ácido sulfúrico está previsto como agente nocivo no Decreto nº 3.048/99, itens 1.0.3 e 1.0.19 do anexo IV.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO INSUFICIENTE. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa,

sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. Apelou o autor, sustentando o enquadramento também do período de 11/12/1997 a 31/12/2010 como especial. Conforme PPP de fls. 159/161, podem ser considerados especiais os intervalos de: 11/12/1997 a 31/12/1999, por exposição a soda cáustica, ácido sulfúrico e xileno, agentes químicos previstos como nocivos no Decreto nº 3.048/99, itens 1.0.3 e 1.0.19 do anexo IV; 01/01/2005 a 31/12/2006 e 01/01/2010 a 31/12/2010, em razão da sujeição a ruído superior a 85 dB (86,5 e 89 dB, respectivamente). Quanto aos demais períodos, os agentes químicos listados e a intensidade do ruído não possuem enquadramento como atividade especial. 3. A conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. 4. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. (APELREEX 00008079620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância, bem como ao agente ácido sulfúrico no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 122 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído e ácido sulfúrico de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os períodos de 19/11/2003 a 30/04/2008 e 01/05/2011 a 22/06/2012 devem ser tido como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente os períodos especiais ora reconhecido (19/11/2003 a 30/04/2008 e 01/05/2011 a 22/06/2012) e os reconhecidos administrativamente (14/05/1984 a 05/03/1997), até a data da DER (23/07/2012), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00084266620144036183 Autor(a): MAURICIO NEMEData Nascimento: 25/01/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 23/07/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/07/2012 (DER) Carência Concomitante ? 14/05/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 9 meses e 22 dias 155 Não 19/11/2003 30/04/2008 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 12 dias 54 Não 01/05/2011 22/06/2012 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 22 dias 14 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (23/07/2012) 18 anos, 4 meses e 26 dias 223 meses 52 anos e 5 meses Somando-se os períodos especiais (19/11/2003 a 30/04/2008, 01/05/2011 a 22/06/2012 e 14/05/1984 a 05/03/1997) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 23/07/2012: Autos nº: 00084266620144036183 Autor(a): MAURICIO NEMEData Nascimento: 25/01/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 23/07/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/07/2012 (DER) Carência Concomitante ? 14/05/1984 05/03/1997 1,40 Sim 17 anos, 11 meses e 7 dias 155 Não 19/11/2003 30/04/2008

1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 23 dias 54 Não01/05/2011 22/06/2012 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 7 dias 14 Não27/03/1980 14/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 2 Não10/07/1981 07/10/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não01/10/1982 01/10/1983 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 13 Não06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 79 Não01/05/2008 30/04/2011 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36 Não23/06/2012 23/07/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 0 mês e 5 dias 195 meses 38 anos e 10 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 11 meses e 17 dias 206 meses 39 anos e 10 meses -Até a DER (23/07/2012) 36 anos, 10 meses e 8 dias 358 meses 52 anos e 5 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 7 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 7 meses e 4 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 4 dias).Por fim, em 23/07/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE (19/11/2003 a 30/04/2008 e 01/05/2011 a 22/06/2012), a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.281.838-6, com DER em 23/04/2008.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009413-05.2014.403.6183 - LUANA LUCIA CALEGARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência da autora à segunda perícia designada, sem que tenha comprovado a razão da ausência na primeira designação, e observando o disposto no artigo 379, III do CPC, dou por preclusa a produção da prova.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010028-92.2014.403.6183 - DENISE ELOISA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 30/05/2010, descontando-se os valores dos benefícios de auxílio-doença recebidos posteriormente, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/76). Indeferida a antecipação da tutela e determinada a produção de prova pericial médica, às fls. 79/80, com laudo juntado às fls. 99/107. Deferida nova perícia, na especialidade Psiquiatria, a autora não compareceu (fls. 116). Intimada, alegou que na data ficou impossibilitada de se locomover. Após a redesignação, também não compareceu (fls. 119). Contestação às fls. 123/146. Redesignada pela terceira vez a perícia, a autora novamente não compareceu, tendo a patrona desta feita informado que não conseguia estabelecer contato com a autora (fls. 154). Após dilação de prazo sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal da autora, positiva. Não houve, porém, manifestação nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO A autora mantém vínculo empregatício por ocasião da concessão dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 20/04/2008 a 05/08/2009, 20/10/2009 a 28/09/2011, 13/12/2011 a 20/08/2012 e 16/10/2012 a 23/10/2013. Requer o restabelecimento desse último benefício, portanto a apuração da manutenção da qualidade de segurado depende da verificação da permanência da incapacidade apesar da alta administrativa. DA INCAPACIDADE Inicialmente, observo que não houve alta médica em 30/05/2010 como alegado na inicial. O benefício foi sucessivamente prorrogado até 28/09/2011, não havendo, ao que consta, novo pedido de prorrogação. Novo requerimento foi deferido, com DER/DIB em 13/12/2011. A autora junta documentos médicos que atestam a incapacidade em razão de moléstias ortopédicas, emitidos entre fevereiro de 2010 e outubro de 2013, com recomendação de afastamento temporário do trabalho (fls. 36/63), em períodos compatíveis com os deferimentos administrativos de benefício. Apresenta ainda outro atestado médico emitido em maio de 2014, porém não há requerimento de benefício nessa época, apenas em 27/09/2014, o qual restou indeferido. A perícia médica ortopédica realizada em 19/05/2015 não corroborou a alegada permanência da incapacidade. O exame físico da autora bem como a análise dos exames médicos apresentados pela autora levou o perito a concluir que ela apresenta osteoartrose incipiente da coluna lombar, cervical e joelhos, compatível com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável ou prejuízo funcional. As radiculopatias apontadas nos exames de ressonância magnética são frequentemente observadas em pacientes assintomáticos, portanto devem ser validadas pelo exame físico. Não ocorrendo expressão clínica durante as manobras específicas no exame médico, não se caracteriza situação de incapacidade laborativa. Embora não conste dos autos qualquer documentação relativa à existência de incapacidade de origem psiquiátrica, que também não foi alegada na inicial, tendo a autora informado ao perito ortopedista que fazia tratamento psiquiátrico regular, foi por este sugerida a avaliação por perito psiquiatra. No entanto, embora devidamente intimada para comparecer à perícia, redesignada por duas vezes, a autora nunca compareceu nem comprovou a impossibilidade de fazê-lo. Mesmo após intimada pessoalmente, não houve qualquer esclarecimento quanto à razão da ausência. Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data da cessação do benefício. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. Conclui-se, portanto, que a autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011336-66.2014.403.6183 - JOSE VALTER DE LIMA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE VALTER DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas DIXIE TOGA (20/10/1980 a 08/06/1989 e 09/06/1989 a 25/08/1997) e EMPRESA GONDOLA GRÁFICA LTDA (15/09/1999 a 17/05/2011) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.075.796-0, com DER em 12/03/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/198. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 201). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 204/213). Réplica (fls. 216/232). Petição da parte autora (fl. 233). Ciência do INSS (fl. 234). Petição da parte autora (fls. 239/240). Deferido prazo para a parte autora juntar documentos (fl. 241). Petição da parte autora (fls. 245/247). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições

especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...)

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a

nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CALOR No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fatigante 440 550 HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no

caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado nas empresas DIXIE TOGA (20/10/1980 a 08/06/1989 e 09/06/1989 a 25/08/1997) e EMPRESA GONDOLA GRÁFICA LTDA (15/09/1999 a 17/05/2011) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.075.796-0, com DER em 12/03/2014. Passo à análise individualizada dos pedidos.1) DIXIE TOGA (20/10/1980 a 08/06/1989 e 09/06/1989 a 25/08/1997)Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa nos períodos de 20/10/1980 a 08/06/1989 e de 09/06/1989 a 25/08/1997, tendo sido contratada para o cargo de ajudante geral no primeiro período e operador máquina colagem-oficial no segundo (fl. 61). De acordo com os PPPs fornecidos pela empresa (fls. 119/120 e 121/122), a parte autora ficou exposta a ruído de 96dB(A) nos períodos pleiteados Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 20/10/1980 a 08/06/1989 e 09/06/1989 a 25/08/1997.Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que

retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, os PPPs apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância, no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fls. 119 e 121 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os períodos de 20/10/1980 a 08/06/1989 e 09/06/1989 a 25/08/1997 devem ser tido como especiais. 2) EMPRESA GONDOLA GRÁFICA LTDA (15/09/1999 a 17/05/2011) Conforme CTPS a parte autora foi admitida na referida empresa 15/09/1999, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de operador de máquina (fl. 70). De acordo com o PPP fornecido pela empresa (fls. 48/50), a parte autora ficou exposta aos agentes ruído e calor: de 15/09/1999 a 31/12/2003 (83dB e 23,5C), de 01/01/2004 a 31/12/2005 (74,1dB e 23,5C), de 01/01/2006 a 31/12/2006 (76,2dB e 25,6C) e de 01/01/2007 a 17/05/2011 (74,6dB e 22C). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora não ficou exposta ao agente nocivo ruído no período pleiteado. Quanto ao agente calor, verifica-se que está dentro do limite de tolerância. De acordo com a NR 15, anexo III, a atividade da parte autora de operador de máquina coladeira não é considerado atividade pesada (440/550 cal/hora - quadro 3). Desse modo, o calor de 27,3 C IBUTG encontra-se dentro dos parâmetros da normalidade para atividades leves/moderadas, não ultrapassando os limites de tolerância (quadro 1). Assim, o período de 15/09/1999 a 17/05/2011 deve ser tido por comum. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (20/10/1980 a 08/06/1989 e 09/06/1989 a 25/08/1997) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 12/03/2014: Autos nº: 00113366620144036183 Autor(a): JOSE VALTER DE LIMA Data Nascimento: 30/07/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/03/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/03/2014 (DER) Carência Concomitante ? 20/10/1980 08/06/1989 1,40 Sim 12 anos, 1 mês e 3 dias 105 Não 09/06/1989 25/08/1997 1,40 Sim 11 anos, 6 meses e 0 dia 98 Não 09/10/1980 16/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 0 Não 04/01/1999 14/09/1999 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 9 Não 15/09/1999 12/03/2014 1,00 Sim 14 anos, 5 meses e 28 dias 174 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 7 meses e 11 dias 203 meses 39 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 6 meses e 6 dias 214 meses 40 anos e 3 meses - Até a DER (12/03/2014) 38 anos, 9 meses e 20 dias 386 meses 54 anos e 7 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 6 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 6 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 20 dias). Por fim, em 12/03/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa DIXIE TOGA (20/10/1980 a 08/06/1989 e 09/06/1989 a 25/08/1997) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/168.075.796-0, com DER em 12/03/2014. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s) e implante a aposentadoria integral por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar

quando liquidado o julgado (cf artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a AADJ.

0013674-47.2014.403.6301 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal, proposta por JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (02/07/1991 a 10/07/1995 e de 01/04/2004 a 22/02/2006) e ARD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (02/01/2007 a 04/05/2010), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.157.512-6, com DER em 04/05/2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/70.Declínio de competência (fls. 107/108).Deféridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117).Petições da parte autora (fls. 118 e 120/121).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/145). Réplica (fls.147/149).Ciência do INSS (fl. 150).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao

Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.

664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (02/07/1991 a 10/07/1995 e de 01/04/2004 a 22/02/2006) e ARD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (02/01/2007 a 04/05/2010), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.157.512-6, com DER em 04/05/2010.Passo à análise individualizada de cada período.1) AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (02/07/1991 a 10/07/1995 e de 01/04/2004 a 22/02/2006)Conforme CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora laborou na referida empresa nos períodos de 02/07/1991 a 10/07/1995, 01/03/1999 a 22/08/2003 e de 01/04/2004 a 28/02/2006. De acordo com os PPPs (fls. 55/56 e 59/60) fornecidos pela empresa, a parte autora ficou exposta a óleo lubrificante, corte solúvel, cavaco, pó químico nos períodos pleiteados (02/07/1991 a 10/07/1995 e de 01/04/2004 a 22/02/2006)A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá

prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente óleo lubrificante no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o

inconfôrmino com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas às fls. 55 e 59 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao agente óleo de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, os períodos de 02/07/1991 a 10/07/1995 e de 01/04/2004 a 22/02/2006 devem ser tido como especiais.2) ARD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (02/01/2007 a 04/05/2010)Conforme CNIS, a parte autora foi admitida na referida empresa em 02/01/2007, sem anotação de data de saída. De acordo com o PPP (fls. 64/65) fornecido pela empresa, a parte autora ficou exposta a ruído de 86 a 89dB(A) (16/06/2008 a 18/04/2010).Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 16/06/2008 a 18/04/2010.Pela descrição das atividades desempenhadas pela parte autora (fl. 64), depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, apenas o período de 16/06/2008 a 18/04/2010 deve ser tido como especial.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (02/07/1991 a 10/07/1995, 01/04/2004 a 22/02/2006 e 16/06/2008 a 18/04/2010) e os períodos comuns, até a data da DER (04/05/2010), chega-se à seguinte planilha por tempo de contribuição:Autos nº: 00136744720144036301Autor(a): JOSE OLIVEIRA DA SILVAData Nascimento: 31/01/1956Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 04/05/2010Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/05/2010 (DER) Carência Concomitante ?02/07/1991 10/07/1995 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 19 dias 49 Não01/04/2004 22/02/2006 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 25 dias 23 Não16/06/2008 18/04/2010 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 28 dias 23 Não22/04/1974 24/11/1975 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias 20 Não07/01/1976 30/11/1977 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 24 dias 23 Não01/12/1977 01/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 7 Não01/08/1978 02/12/1983 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 2 dias 65 Não06/02/1984 19/10/1990 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 14 dias 81 Não01/03/1999 22/08/2003 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 22 dias 54 Não01/05/2006 31/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não02/01/2007 15/06/2008 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 17 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 3 dias 245 meses 42 anos e 10 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 5 meses e 1 dia 254 meses 43 anos e 9 meses -Até a DER (04/05/2010) 33 anos, 6 meses e 2 dias 370 meses 54 anos e 3 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 29 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 29 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 29 dias).Por fim, em 04/05/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (02/07/1991 a 10/07/1995 e de 01/04/2004 a 22/02/2006) e ARD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (16/06/2008 a 04/05/2010), e a consequente concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 153.157.512-6, com DER em 04/05/2010.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000620-43.2015.403.6183 - CLAUDIO SORIANO FERREIRA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CLAUDIO SORIANO FERREIRA DE ARAUJO, diante da sentença de fls. 140-147. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado, destacando:1) O período trabalhado junto ao HOSPITAL ALBERT EINSTEIN deve ser computado até a demissão do autor, em 16/05/2014 e não somente até 17/10/2013 (PPP apresentado ao INSS no processo administrativo concessório);2) Há equívoco na contagem da planilha de aposentadoria por tempo de contribuição, que considerou o período de 22/05/1996 a 07/07/1997 como concomitante;3) Há equívoco na contagem da planilha de aposentadoria por tempo de contribuição que não computou o período de trabalho na empresa DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA, anotado no CNIS de fl. 148.É o relato. Decido.É o caso de acolhimento parcial dos declaratórios.O primeiro ponto destacado merece acolhimento. De fato, o autor requereu o enquadramento até a data da DER (fl. 25, item A1 do pedido). Consta nos autos PPP para o período pretendido, bem como presume-se que as condições de trabalho a que o autor esteve exposto se perpetuam no tempo, mantendo-se as condições de labor especial, quando reconhecido.Portanto, acolho os embargos para determinar que seja tido como especial o período laborado junto ao HOSPITAL ALBERT EINSTEIN até a data de seu desligamento, em 16/05/2014.O segundo ponto destacado merece acolhimento parcial. De fato, todo o período laborado para o ESTADO DE SÃO PAULO, de 22/05/1996 a 07/07/1997, foi considerado concomitante, conforme se vê na planilha de aposentadoria por tempo de contribuição.No entanto, apenas parte do período é concomitante, com o recolhimento efetuado pelo autor como autônomo em outubro/1996.Excluído tal período para evitar a contagem em dobro, é o caso de acolhimento dos embargos para computar integralmente o labor junto ao ESTADO DE SÃO PAULO, de 22/05/1996 a 07/07/1997.O terceiro ponto não merece acolhimento. Isto porque, conforme CNIS de fl. 148, o período de trabalho na empresa DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA é posterior à DER 06/06/2014, com início em 08/04/2015.Com as alterações destacadas, a planilha de aposentadoria especial passa a ter a seguinte contagem:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/06/2014 (DER) Carência Concomitante ?ESTADO DE SAO PAULO 08/07/1997 23/09/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 NãoSOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 06/10/1997 03/12/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 3 NãoSOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 04/10/1999 16/05/2014 1,00 Sim 14 anos, 7 meses e 13 dias 176 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (06/06/2014) 14 anos, 11 meses e 27 dias 182 meses 51 anos e 10 mesesComo não totalizou o mínimo de 25 anos, o autor não tem direito à aposentadoria especial.A planilha de aposentadoria por tempo de contribuição passará a ter a seguinte contagem:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/06/2014 (DER) Carência Concomitante ?EQUIPEX & MARDAN FIRE COMERCIO DE EXTINTORES LTDA 07/07/1977 23/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 NãoHANAS CONSULTORES ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS SC LTDA - ME 20/10/1977 30/03/1984 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 11 dias 78 NãoHANAS CONSULTORES ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS SC LTDA - ME 02/01/1985 21/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3 NãoEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS 22/03/1985 02/04/1991 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 11 dias 73 NãoESTADO DE SAO PAULO 22/05/1996 07/07/1997 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias 0 ConcomitanteSANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO 08/07/1997 23/09/1997 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 3 NãoESTADO DE SAO PAULO 24/09/1997 01/10/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 0 NãoSOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 06/10/1997 03/12/1997 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3 NãoBMPC - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA. - ME 07/10/1998 30/11/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 2 NãoHOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A 18/06/1999 03/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 5 NãoSOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 04/10/1999 17/10/2013 1,40 Sim 19 anos, 7 meses e 26 dias 168 ConcomitanteSOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 18/10/2013 16/05/2014 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 23 dias 7 NãoLIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA. 01/02/2003 25/09/2003 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 ConcomitanteCENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR.JOAO AMORIM 06/03/2008 02/06/2008 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 ConcomitanteTEMPO EM BENEFICIO 13/03/2002 23/04/2002 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 ConcomitanteTEMPO EM BENEFICIO 07/11/2006 30/11/2006 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 ConcomitanteTEMPO EM BENEFICIO 26/04/2012 04/06/2012 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 ConcomitanteAUTÔNOMO 01/04/1992 30/11/1992 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 NãoAUTÔNOMO 01/10/1996 31/10/1996 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 1 ConcomitanteMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (06/06/2014) 36 anos, 1 mês e 29 dias 386 meses 51 anos e 10 mesesNessas condições, a parte autora, em 06/06/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 06/06/2014, é o caso de se alterar o dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 08/07/1997 a 23/09/1997, de 06/10/1997 a 03/12/1997 e de 04/10/1999 a 16/05/2014; e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, desde a DER em 06/06/2014.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação do julgado.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000957-32.2015.403.6183 - GISLAINE FILOMENA GRANADO MARCELINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GISLAINE FILOMENA GRANADO MARCELINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício face às limitações ao teto da previdência impostas pelas EC de nº 20/98 e 41/03. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais e, conforme parecer contábil acostado às fls. 33-39, a renda mensal calculada sem a limitação do teto não resulta em diferenças favoráveis ao autor. Intimado, o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido (fls. 42-58). O autor requereu a extinção do feito sem mérito, com a qual o INSS discordou, afirmando que deve haver a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 64-65). Vista ao autor, este não renunciou e reiterou o pedido de extinção sem mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, a parte autora não terá vantagem econômica com a evolução da RMI/RMA sem a limitação ao teto das EC de nº 20/98 e 41/03. Desse modo, o autor requereu a desistência da ação. O INSS não apresentou nenhuma razão relevante para obstar a homologação do pedido de desistência, mas apenas condicionou a sua concordância à renúncia do direito posto em discussão, sem demonstrar o prejuízo advindo com a extinção do processo sem resolução de mérito. É sabido que após o oferecimento da resposta, é vedado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, conforme estabelecido no artigo 485, parágrafo 4º, do CPC/2015. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância do réu quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, pois a mera oposição sem justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. No caso do INSS, a existência da imposição contida na Lei 9.469, por si só, não é justificativa suficiente para que a autarquia adote a posição de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação, argumento insuficiente para obstar o direito do autor. Por fim, há que se ressaltar ainda que, em matéria previdenciária, tem-se pela irrenunciabilidade dos benefícios de aposentadoria, sendo esta, inclusive, a tese defendida pela própria Autarquia Previdenciária. Dispositivo Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e 4º, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça conferida à parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, promova-se a baixa na distribuição. P. R. I.

0001133-11.2015.403.6183 - WILLIAM TEODORO DA SILVA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante alega omissão na sentença, que deixou de indicar os índices de correção monetária e juros de mora a ser aplicados sobre os valores em atraso eventualmente devidos. Alegou, ainda, contrariedade ao determinar o reexame necessário, pois a causa não tem valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimo. Requereu, portanto, sejam sanadas a omissão e a contrariedade apontadas. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. É o caso de acolhimento parcial dos presentes declaratórios. A sentença embargada determinou que os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Logo, não há omissão, pois incidirá o Manual da Justiça Federal vigente quando da liquidação do julgado. Com relação à atualização e juros, também será observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como os parâmetros delineados no dispositivo da sentença, que estão de acordo com o posicionamento firmado quando do julgamento do RE 870.947/SE. Nota-se assim que, não há qualquer omissão a ser suprida. Passo à questão do reexame necessário. Nesse ponto, assiste razão ao embargante. De fato, o valor máximo considerado não ultrapassa o equivalente a 1.000 (mil) salários-mínimos. Portanto, altero o dispositivo da sentença (fl. 96/vº), para que passe a constar a seguinte redação: Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. No restante, mantenho a sentença em todos os seus termos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra. Int.

0001155-69.2015.403.6183 - CELSO MOREIRA DOS SANTOS(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. retro, que julgou procedente a ação para concessão de aposentadoria especial. Em síntese, a embargante alega contradição e erro material, vez que o pedido reconhecido como especial em sentença (de 21/11/1986 a 31/08/2012) seria superior ao requerido pelo autor em sua exordial (de 21/11/1986 a 05/04/2010). O erro material seria relacionado à data da DER: 21/01/2013, e não 21/03/2013, constante no dispositivo. Tendo em vista o caráter infringente dos presentes embargos, foi dada vista à parte embargada para manifestação. A embargada asseverou que o pedido inicial foi claro ao requerer o reconhecimento da especialidade de 21/11/1986 até a DER em 21/01/2013, bem como que o PPP acostado engloba todo o período acima. Passo a decidir. É o caso de acolhimento parcial dos presentes declaratórios. Razão assiste ao embargante no que tange ao erro material, uma vez que constou no dispositivo da sentença DER: 21/01/2013, e não 21/03/2013. Ressalto que a correção não trará prejuízo ao embargado, nem alterará o tempo reconhecido (25 anos, 9 meses e 11 dias), vez que a planilha de contagem considerou a data correta - 21/01/2013, conforme fl. 118/vº. Já no que diz respeito ao termo final do pedido, resta claro da inicial e dos documentos, em especial a contagem administrativa de fl. 51 que o INSS fez os cálculos até 21/01/2013. O PPP de fls. 75-77 também engloba o período de 21/11/1986 a 14/03/2013. Logo, não assiste razão ao INSS para que seja reconhecida especialidade até 05/04/2010, sendo que a documentação que foi apresentada na via administrativa tem por termo final a data da DER em 21/01/2013. Por fim, quanto ao pedido do embargado, para alteração do dispositivo da sentença, que reconheceu a atividade especial de eletricista de 21/11/1986 até 31/08/2012, trata-se de inconformismo da parte autora, que deve ser manifestado através das vias recursais próprias. Isto porque a fundamentação foi clara ao destacar, à fl. 116/vº que: o período posterior a 31/08/2012, quando o autor passou ao cargo de Analista de Telecomunicações, sendo que a profissiografia de fls. 76-77, no campo descrição das atividades traz analista para assuntos administrativos para diversas áreas da empresa. Logo, não há que se falar em exposição à agente de risco para a atividade descrita, o que motivou o reconhecimento do tempo especial até 31/08/2012. É o suficiente. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, apenas para corrigir o erro material do dispositivo de fl. 119, para que conste a data da DER: 21/01/2013, na forma acima exposta. Int.

0001769-74.2015.403.6183 - JOSE MARCIO DE PAULA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 89/90, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Em síntese, o réu alega contradição na sentença que não condenou a autora ao pagamento de verba honorária, sendo o caso de fixação e suspensão da cobrança, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Razão assiste ao embargante. De fato, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário sucumbente pelos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, qual seja a cessação da situação de insuficiência de recursos no prazo de cinco anos. Assim, altero o dispositivo da sentença embargada para que onde consta: Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passe a constar: Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0004887-58.2015.403.6183 - JOSE NILTON PAIXAO BRITO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 18/03/2011. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/20), complementados após determinação de emenda (fls. 24/25). Determinada a produção de prova pericial médica antecipada (fls. 26), com laudo juntado às fls. 28/38. Manifestação do autor às fls. 40/42. Contestação às fls. 44/47, onde o réu arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo após o início da incapacidade. Sem réplica (fls. 70 verso). Determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo e do prontuário médico do autor, sendo as peças juntadas às fls. 73/91 e 93/100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO O autor logrou atingir o número de contribuições suficientes à carência em maio de 2004, mantendo o respectivo vínculo até setembro de 2004 e posteriormente perdendo a qualidade de segurado por ausência de contribuições. Iniciou novos vínculos, mantidos nos períodos de 13/11/2006 a 11/04/2007 (recuperando a qualidade de segurado), 01/01/2008 a 29/02/2008 e 17/03/2008 a 14/11/2008. Assim sendo, estava dentro do período de graça quando requereu o benefício de auxílio-doença em 22/04/2009. DA INCAPACIDADE O autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 22/04/2009 a 18/03/2011. Após a concessão inicial, foi submetido a perícias de reavaliação em 08/12/2009, 19/07/2010, ocasiões em que foi sugerida a manutenção do benefício por mais seis meses, 18/03/2011 e 01/04/2011. Nas penúltima avaliação, o perito, após requerer esclarecimentos do médico

assistente, pontuou que o autor não faz seguimento terapêutico e comparece às consultas apenas para solicitar laudo para INSS, o que é corroborado pelo documento de fls. 86/87. Na última avaliação, o perito atestou que a redução do campo visual não motiva dificuldade de locomoção e de orientação espacial do paciente. Observou o segurado na rua, afirmando que ele anda pela calçada na frente da acompanhante, pela borda da calçada, sem errar passo, sem cair acidentalmente fora da mesma, esquivando-se de poste ao se aproximar do mesmo (fls. 91). Posteriormente, o autor efetuou outros dois requerimentos de auxílio-doença, em 15/04/2011 e 03/11/2011, ambos indeferidos por ausência de incapacidade. Em 10/06/2013 iniciou novo vínculo empregatício, mantido até 19/09/2014, ou seja por um ano e três meses. Em 18/06/2015 propôs esta ação judicial. A perícia médica realizada nestes autos concluiu que o autor apresenta ceratocone avançado em ambos os olhos, doença congênita e de lenta evolução, que no caso do autor evoluiu provocando grande alteração da curvatura da córnea originando a diminuição da visão. O periciando informou que nunca usou óculos ou lentes de contato. O tratamento indicado é a cirurgia de transplante de córnea, nos casos que não se beneficiam com o auxílio de lentes de contato ou óculos, e no caso do autor existe grande chance de recuperação da visão. Assim, entendeu que ficou caracterizada a presença de incapacidade total e temporária, fixando a DII em 20/09/2014, quando foi desligado da última empresa. O prontuário médico de fls. 94/99 dá conta que o autor teve indicação de transplante de córnea em 2009, mas abandonou o tratamento, retornando em 18/10/2013. Nessa ocasião apresentava cegueira em um olho e visão subnormal em outro, seguindo-se testes de adaptação de lentes de contato em abril de 2014 e março de 2016. Assim, analisando o conjunto fático-probatório, conclui-se que não restou comprovada a permanência de incapacidade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença em 18/03/2011. Quanto à incapacidade total e temporária apurada na perícia judicial, é de se observar que inexistente requerimento administrativo contemporâneo ao início da incapacidade, em 20/09/2014. O último requerimento foi protocolado em 03/11/2011, e após o indeferimento o autor retornou ao mercado de trabalho. A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa, conforme decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Esta ação foi ajuizada após aquele julgamento, de modo que a constatação de incapacidade com DII fixada três anos após o último requerimento administrativo não o favorece. O autor pretende o restabelecimento do benefício cessado em 18/03/2011, porém não logrou comprovar a existência de incapacidade laborativa nessa data. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005368-21.2015.403.6183 - ELIAS CAMPANHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIAS CAMPANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas ESTEVES E CIA LTDA (06/03/1997 a 03/04/2002), GLORIMAR IND. METALÚRGICA LTDA (10/03/2004 a 13/07/2004) e ONEEL METALÚRGICA IND. E COM. LTDA (01/06/2005 a 03/09/2007) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, NB 146.862.522-2, com DER em 21/08/2008. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos reconhecidos como especiais, somando-o ao tempo comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/104. Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fl.

106).Embargos de declaração da parte autora (fls. 107/109).Decisão em embargos de declaração (fls. 110/111).Petição da parte autora (fls. 112/116).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 122/127). Réplica (fls. 129/134).Ciência do INSS (fl. 135).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB.

RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes

desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas ESTEVES E CIA LTDA (06/03/1997 a 03/04/2002), GLORIMAR IND. METALÚRGICA LTDA (10/03/2004 a 13/07/2004) e ONEEL METALÚRGICA IND. E COM. LTDA (01/06/2005 a 03/09/2007) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, NB 146.862.522-2, com DER em 21/08/2008.Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos reconhecidos como especiais, somando-o ao tempo comum.De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 38/40, houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 04/10/1978 a 22/06/1983, 03/10/1983 a 21/05/1991 e de 20/08/1991 a 05/03/1997, laborados em condições especiais.Passo à análise individualizada dos períodos pleiteados.1) ESTEVES E CIA LTDA (06/03/1997 a 03/04/2002)Conforme CTPS, a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 20/08/1991 a 03/04/2002, tendo sido contratada para o cargo de encarregado de usinagem de torneiras (fl. 87). De acordo com o PPP (fls.27/28) e laudo técnico (processo anexo) fornecidos pela empresa, a parte autora ficou exposta a ruído de 91,9dB(A) no período pleiteado.Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 06/03/1997 a 03/04/2002.A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 27 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, o períodos de 06/03/1997 a 03/04/2002 deve ser tido como especial.2) GLORIMAR IND. METALÚRGICA LTDA (10/03/2004 a 13/07/2004)Conforme CTPS, a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 10/03/2004 a 13/07/2004, tendo sido contratada para o cargo de encarregado de usinagem (fl. 95). De acordo com o PPP (fls. 29) e laudo técnico (processo anexo) fornecidos pela empresa, a parte autora ficou exposta a ruído de 86dB(A) no período pleiteado.Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 10/03/2004 a 13/07/2004.Pela descrição das atividades desempenhadas (fl. 29) depreende-se que a parte autora ficou exposta ao agente ruído de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, o período de 10/03/2004 a 13/07/2004 deve ser tido como laborado em condições especiais.3) ONEEL METALÚRGICA IND. E COM. LTDA (01/06/2005 a 03/09/2007)Conforme CTPS, a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 01/06/2005 a 19/11/2009, tendo sido contratada para o cargo de encarregado de usinagem (fl. 95). De acordo com o PPP (fl. 30) e laudo técnico (processo anexo) fornecidos pela empresa, a parte autora ficou exposta a ruído de 94dB(A) no período de 01/06/2005 a 03/09/2007.Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 01/06/2005 a 03/09/2007.Pela descrição das atividades desempenhadas (fl. 30) depreende-se

que a parte autora ficou exposta ao agente ruído de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período de 01/06/2005 a 03/09/2007 deve ser tido como laborado em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (06/03/1997 a 03/04/2002, 10/03/2004 a 13/07/2004 e 01/06/2005 a 03/09/2007) e os reconhecidos administrativamente (04/10/1978 a 22/06/1983, 03/10/1983 a 21/05/1991 e de 20/08/1991 a 05/03/1997), até a data da DER (21/08/2008), a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00053682120154036183 Autor(a): ELIAS CAMPANHA Data Nascimento: 01/02/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/08/2008 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/2008 (DER) Carência Concomitante ? 04/10/1978 22/06/1983 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 19 dias 57 Não 03/10/1983 21/05/1991 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 19 dias 92 Não 20/08/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 16 dias 68 Não 06/03/1997 03/04/2002 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 28 dias 61 Não 10/03/2004 13/07/2004 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 4 dias 5 Não 01/06/2005 03/09/2007 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 3 dias 28 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (21/08/2008) 25 anos, 6 meses e 29 dias 311 meses 45 anos e 6 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas ESTEVES E CIA LTDA (06/03/1997 a 03/04/2002), GLORIMAR IND. METALÚRGICA LTDA (10/03/2004 a 13/07/2004) e ONEEL METALÚRGICA IND. E COM. LTDA (01/06/2005 a 03/09/2007) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, NB 146.862.522-2, com DER em 21/08/2008. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005573-50.2015.403.6183 - SERGIO DERERITA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em julho de 2015, para o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 29/10/2008, sete anos antes. Inicialmente foi determinada a emenda à inicial para a juntada de documentos médicos contemporâneos à cessação do benefício, e em seguida determinada a realização de prova pericial médica antecipada, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015. No entanto, o autor não compareceu à perícia, agendada por três vezes (13/06/2016, 26/09/2016 e 10/04/2017). Intimado a esclarecer o motivo, o autor alegou que sofre de ausência de consciências, sem anexar, em nenhuma das três ocasiões, documentação comprobatória. Mesmo alertado de que nova ausência injustificada configuraria ato atentatório à dignidade da justiça, e que ocorreria a preclusão (fls. 72 e 74), o autor ainda assim não compareceu. Na última petição, o ilustre advogado do autor alega que diante da ausência de consciência pode ter se esquecido da data da perícia, discorrendo sobre possíveis sintomas de crise de ausência de consciência, novamente sem anexar qualquer documentação médica. Assim sendo, resta plenamente considerado o desinteresse processual, conforme ampla jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL NÃO PRODUZIDO POR AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença. II- O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. III- In casu, a alegada incapacidade da parte autora - com 62 anos, à época do ajuizamento da ação - não ficou caracterizada no presente feito, à míngua de laudo médico pericial. Intimada da realização da perícia médica (fls. 41/42), a demandante não compareceu à mesma (fls. 44). Justificou sua ausência alegando que, no dia da perícia, não estava em condições para comparecer ao exame médico (fls. 45). Após solicitação, deferiu o MM. Juiz a quo derradeira tentativa de realização da prova requerida (fls. 50), no entanto, informou o Sr. Perito que o demandante não compareceu ao exame (fls. 54). Novamente justificou o autor que se ausentou da perícia, pois não apresentava condições físicas de se locomover até o local do exame pericial (fls. 56). Após intimação pessoal da parte autora, a fim de que comprovasse documentalmente, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência à perícia, sob pena de extinção do processo, apenas limitou-se a informar que não possui comprovante de sua ausência à Perícia Médica, haja vista que o Autor é pessoa de poucos recursos e os médicos do SUS demoram meses fornecer atestado comprobatório dos fatos em questão (fls. 60). IV- Tendo em vista que não trouxe o requerente nenhum documento, contemporâneo ao ajuizamento da ação, que atestasse de forma inequívoca a sua invalidez, forçoso concluir pela ausência de incapacidade. V- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204709 - 0000023-80.2013.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2017) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. 2. Embora o estudo social comprove a situação de penúria em que vive o autor, a incapacidade laboral não restou demonstrada, uma vez que a perícia médica não foi realizada, em razão do não comparecimento do autor, apesar de regularmente intimado por mandado e nas perícias posteriormente agendadas, por ter se mudado sem comunicar o novo endereço, inviabilizando a intimação. 3. A não realização da perícia médica em função da própria desídia do autor não enseja a concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, vez que somente pode ser aferida por meio de prova técnica. Precedente da Corte. 4. É dever do autor comunicar ao Juízo a mudança de seu domicílio e a sua omissão equivale à ausência de endereço, de modo que sem essa providência não há como prosseguir na lide. 5. Apelação prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2135415 / SP 0001047-79.2012.4.03.6107 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017) Releva notar que atualmente o autor recebe benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, conforme consulta ao CNIS. Pelo exposto, ausente o interesse processual, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005727-68.2015.403.6183 - EDSON ALVES LEMOS (SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 28/02/2015 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor em prol de sua pretensão que em 2009 foi diagnosticado com hérnia discal lombar, com necessidade de intervenção cirúrgica, obtendo então o primeiro auxílio-doença. Que em fevereiro de 2014 foi realizada cirurgia para inserção de pinos na coluna, sendo afastado por quinze dias, porém em outubro de 2014 foi internado com dores lombares, sendo concedido auxílio-doença até fevereiro de 2015. Que porém continua incapacitado e não há perspectiva de cura. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/89). Indeferida a tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial médica, às fls. 91/92. O autor interpôs agravo de instrumento, convertido em retido conforme decisão trasladada às fls. 102/103. Laudo pericial juntado às fls. 130/139. Contestação às fls. 143/159. Sem réplica (fls. 179 verso). Manifestação do autor sobre o laudo, às fls. 182/188. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise da caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO O autor mantém o último vínculo empregatício desde 02/01/2008 até a data atual. DA INCAPACIDADE O autor sustenta ser incapaz para o trabalho em razão de patologia na coluna lombar. Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor apresentou hérnia discal lombar, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico de artrodese para descompressão medular. Permaneceu em gozo de auxílio-doença de 24/08/2009 a 11/01/2011. Dois anos depois, requereu novo afastamento, por um período de três meses, de 31/07 a 14/10/2013. Em 22/10/2014, o autor foi internado por quadro de dor lombar, recebendo tratamento medicamentoso para analgesia e encaminhado para acupuntura. O relatório da internação atesta que não há evidência de novas protusões discais. Foi concedido novo auxílio-doença, tendo o exame pericial constatado que houve reagudização do quadro algico devendo ser concedido prazo para tratamento. O benefício foi concedido até 28/02/2015. Na perícia realizada nestes autos, em setembro de 2016, o perito relatou que o autor apresenta, ao exame de coluna, cicatriz lombar em bom aspecto, ausência de sinais infecciosos e contraturas musculares, curvaturas fisiológicas sem alterações significativas, mobilidade da coluna vertebral adequada. Esclareceu o perito que os exames complementares são subsidiários e não devem ser avaliados isoladamente, visto que o principal e mais importante exame diagnóstico consiste na histórica clínica associada ao exame físico do paciente. Protusões e abaulamentos discais achados nos exames de imagem são comumente observados em pessoas assintomáticas, necessitando de validação com exame clínico e físico. O autor apresenta quadro de lombociatalgia crônica, sendo que apesar do longo tempo de evolução da doença, desde 2009, não apresenta atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros ou alterações de reflexos neurológicos. No momento, não há incapacidade laboral para a atividade habitual. Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade na data da cessação do benefício. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade, tampouco o fato de ter recebido outros benefícios em períodos anteriores. Insta considerar que em abril de 2017, ou seja dois anos e dois meses após a cessação do benefício anterior, o autor obteve administrativamente novo auxílio-doença, mantido até 24/08/2017, demonstrando que, nas ocasiões em que logrou comprovar a presença de incapacidade, recebeu o amparo do sistema previdenciário. O autor teve apenas um pedido de benefício indeferido na via administrativa, o de nº 538.805.644-5, com DER em 18/12/2009, indeferido porque estava recebendo outro benefício (o NB 537.240.667-0). Conclui-se, portanto, que a autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pleiteado nestes autos ou à concessão de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007088-23.2015.403.6183 - NOEL FERNANDES DOS SANTOS(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 09/09/2013. Alega o autor em prol de sua pretensão que vinha recebendo auxílio-doença há mais de dez anos, sendo que em junho de 2008 requereu judicialmente a manutenção do benefício, que foi deferida. Sustenta que não recuperou a capacidade laboral, sendo indevida a alta pelo INSS. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/64). Determinada a produção de prova pericial médica, às fls. 77, com laudo juntado às fls. 87/92. Sem manifestação do autor, apesar de regularmente intimado (fls. 94 verso). Contestação às fls. 103/132. Réplica às fls. 135/138. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO O autor mantinha o último vínculo empregatício desde 06/01/1998 quando foi afastado do trabalho em outubro de 2002, e permaneceu em gozo de benefício até 09/09/2013, cujo restabelecimento requer através desta ação. DA INCAPACIDADE O autor sustenta ser incapaz para o trabalho em razão de ser portador de epilepsia. Apresenta como prova laudo elaborado no Juizado Especial Federal em 18/11/2008, no qual restou apurado que a doença não estava totalmente controlada com a medicação, e que deveria haver mudança na abordagem terapêutica. Assim, concluiu o perito que existia incapacidade total, mas temporária, sugerindo reavaliação em seis meses. Submetido a reavaliação pela perícia médica da autarquia em 16/06/2013, o perito apurou ao exame que o autor apresentava marcha normal, sem déficits cognitivos, atenção e memória normais. Concluiu tratar-se de doença crônica estabilizada, sem incapacidade atual. Na perícia realizada nestes autos, em fevereiro de 2016, o perito relatou que o autor apresenta marcha normal, sem sinais de atrofia em qualquer segmento, força muscular normal em todos os segmentos, sem disfunção cognitiva associada à doença ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico da epilepsia ou que apresentem disfunção cognitiva associada podem ser considerados incapazes para o trabalho. Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data da cessação do benefício. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. Conclui-se, portanto, que a autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 09/09/2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007190-45.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MATHIAS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ALBERTO MATHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (26/12/1984 a 24/02/1994); [ii] dos períodos comuns laborados nas empresas METALÚRGICA PEJO LTDA (01/08/1981 a 26/03/1982), CONFECÇÕES CID NEL LTDA - ME (01/05/1982 a 21/02/1983 e 01/11/1983 a 24/02/1984) e BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (25/02/1994 a 17/03/2008); [iii] das contribuições realizadas no período de 01/06/2008 a 30/09/2014; e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.071.359-6, com DER em 04/11/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/162. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 165). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 169). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 172/184). Petição da parte autora (fl. 189). Ciência do INSS (fl. 190). Réplica (fls. 191/196). Ciência do INSS (fl. 197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos

comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJE de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais

(penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da

Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (26/12/1984 a 24/02/1994); [ii] dos períodos comuns laborados nas empresas METALÚRGICA PEJO LTDA (01/08/1981 a 26/03/1982), CONFECÇÕES CID NEL LTDA - ME (01/05/1982 a 21/02/1983 e 01/11/1983 a 24/02/1984) e BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (25/02/1994 a 17/03/2008); [iii] das contribuições realizadas no período de 01/06/2008 a 30/09/2014; e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.071.359-6, com DER em 04/11/2014. Passo à análise individualizada dos pedidos. 1) Do período especial laborado na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (26/12/1984 a 24/02/1994) Da análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 76/77), houve enquadramento administrativo do período de 26/12/1984 a 24/02/1994. Tendo o INSS reconhecido administrativamente o período especial ora pleiteado, não há interesse no pronunciamento judicial. Deixo, portanto, de apreciar o pedido ante a falta de interesse de agir. 2) Dos períodos comuns laborados nas empresas METALÚRGICA PEJO LTDA (01/08/1981 a 26/03/1982), CONFECÇÕES CID NEL LTDA - ME (01/05/1982 a 21/02/1983 e 01/11/1983 a 24/02/1984) e BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (25/02/1994 a 17/03/2008) Conforme CNIS, cuja juntada ora determino e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 76/77), todos os períodos ora pleiteados foram averbados pelo INSS. Deixo, portanto, de apreciar o pedido ante a falta de interesse de agir. 3) Das contribuições realizadas no período de 01/06/2008 a 30/09/2014 Embora as contribuições ora pleiteadas constem no CNIS da parte autora, verifico que no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (76/77) constam, somente, as contribuições referentes ao período de 01/07/2009 a 04/11/2014. As fls. 94/162 a parte autora acostou comprovantes de pagamentos das GPSs realizados no período de 06/2008 a 09/2014. Tendo em vista que a parte autora requer a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.071.359-6, com DER em 04/11/2014, e, naquele processo somente foi averbado o período de 01/07/2009 a 04/11/2014, determino ao INSS a averbação do período de 01/06/2008 a 30/06/2009. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se o período especial reconhecido administrativamente (26/12/1984 a 24/02/1994), os períodos comuns e as contribuições vertidas como facultativo e contribuinte individual, até a data da DER (04/11/2014), chega-se à seguinte planilha por tempo de contribuição: Autos nº: 00071904520154036183 Autor(a): CARLOS ALBERTO MATHIAS Data Nascimento: 25/10/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/11/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/11/2014 (DER) Carência Concomitante ? 26/12/1984 24/02/1994 1,40 Sim 12 anos, 9 meses e 29 dias 111 Não 01/08/1981 26/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 26 dias 8 Não 01/05/1982 21/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 21 dias 10 Não 01/11/1983 24/02/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 24 dias 4 Não 25/02/1994 17/03/2008 1,00 Sim 14 anos, 0 mês e 23 dias 169 Não 01/06/2008 30/06/2009 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Não 01/07/2009 04/11/2014 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 4 dias 65 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 5 meses e 2 dias 191 meses 32 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 4 meses e 14 dias 202 meses 33 anos e 1 mês - Até a DER (04/11/2014) 35 anos, 1 mês e 7 dias 380 meses 48 anos e 0 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 2 meses e 23 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 2 meses e 23 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 23 dias). Por fim, em 04/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período comum referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias (01/06/2008 a 30/06/2009), e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 173.071.359-6, com DER em 04/11/2014. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social (CNIS em anexo). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008374-36.2015.403.6183 - NIVALDO APARECIDO FERNANDES (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NIVALDO APARECIDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (03/02/1975 a 28/01/1981) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (09/02/1981 a 25/04/1985) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 166.361.500-1, DER: 07/11/2013). À fl. 92 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 93/94. À fl. 101 foi determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação às fls. 103/118 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 120/124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (03/02/1975 a 28/01/1981) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (09/02/1981 a 25/04/1985) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (03/02/1975 a 28/01/1981) o autor juntou aos autos PPP às fls. 32v/34 onde consta que no período de 03/02/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1977 a 28/02/1978 o autor trabalhou como aprendiz de mecânico e trabalhou nos setores de aprendizagem industrial e manutenção e reparos de ferramentas respectivamente. No período de 01/03/1978 a 28/01/1981, o autor trabalhou na função de ferramenteiro no setor de manutenção e reparos de ferramentas. Consta, ainda, que durante todo o período trabalhado em referida empresa, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A). Primeiramente com relação ao período em que o autor trabalhou na função de aprendiz, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário. Assim, tendo em vista que com relação ao ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (03/02/1975 a 28/01/1981) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (09/02/1981 a 25/04/1985), o autor juntou aos autos PPP às fls. 29/29v onde consta que no período de 09/02/1981 a 30/04/1983 e de 01/05/1983 a 30/04/1984 ele trabalhou no setor de construção de ferramentas como Ferramenteiro-A e Ferramenteiro Especializado respectivamente. No período de 01/05/1984 a 25/04/1985 o autor trabalhou no setor de manufatura e trabalhou na função de Acomp. Cont. Const. Ferramentas-A. Consta, ainda, que no período de 09/02/1981 a 30/04/1984 o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 86 dB(A) e no período de 01/05/1984 a 25/04/1985, a ruído na intensidade de 83 dB(A). Quanto à forma de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, conforme mencionado alhures, até 28/04/1995, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e Dec 83.080/79. Com efeito, referio rol é meramente exemplificativo nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR. Ademais, de acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.(...)- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade

profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal(...)- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida.(Embargos de declaração em AC nº 2002.61.26.011114-2, Décima Turma, Rel. Des. Fed. DÍVA Malerbi, v.u., j. 10/11/09, DJe 18/11/09)Outrossim, para o período em análise, o limite de tolerância previsto em lei para o ruído era de 80 dB(A). Assim, o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (09/02/1981 a 25/04/1985) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIA Dessa forma, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem:Autos nº: 00083743620154036183 Autor(a): NIVALDO APARECIDO FERNANDES Data Nascimento: 10/03/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/11/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/11/2013 (DER) Carência Concomitante ? 03/02/1975 28/01/1981 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 18 dias 72 Não 09/02/1981 25/04/1985 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 24 dias 51 Não 01/07/1985 31/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não 19/12/1985 18/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Não 01/07/1986 29/10/1988 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 29 dias 28 Não 01/11/1988 30/11/1989 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Não 01/01/1990 31/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 01/07/1990 30/09/1993 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 0 dia 39 Não 01/10/1993 31/03/1998 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 0 dia 54 Não 01/04/1998 14/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 6 Não 01/10/1998 30/11/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 01/12/1998 03/05/1999 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 6 Não 01/06/1999 31/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 01/11/1999 31/01/2001 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Não 01/03/2001 31/07/2001 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 01/09/2001 30/04/2002 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não 01/03/2007 31/05/2013 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 0 dia 75 Não 01/07/2013 31/08/2013 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 01/05/2015 31/05/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 1 mês e 11 dias 279 meses 38 anos e 9 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 26 dias 289 meses 39 anos e 8 meses -Até a DER (07/11/2013) 36 anos, 7 meses e 28 dias 394 meses 53 anos e 7 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 1 mês e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 1 mês e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 1 mês e 26 dias). Por fim, em 07/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial os períodos trabalhados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (03/02/1975 a 28/01/1981) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (09/02/1981 a 25/04/1985), convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 166.361.500-1, DER: 07/11/2013, nos termos acima expostos.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condenado o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008901-85.2015.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Alega a autora em prol de sua pretensão que recebeu auxílio-doença de 06/10/2010 a 01/07/2015, tendo sido comunicada que havia sido concedida aposentadoria por invalidez e posteriormente que foi cancelada. Protocolou novo pedido de aposentadoria por invalidez em 18/04/2015, indeferido em 05/06/2015. Requer, assim, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 172.821.380-8 ou o deferimento do auxílio-doença NB 610.236.573-2, desde 18/04/2015; Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/47). A autora foi intimada a emendar a petição inicial para esclarecer o pedido, tendo em vista a existência de divergências nas datas dos benefícios, com recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no mesmo período (fls. 49). Juntados documentos, sobreveio o despacho de fls. 79, apontando irregularidades no pagamento dos benefícios e determinando a citação do réu. Contestação às fls. 81/85. Informações do réu às fls. 90/96, onde esclarece que o NB 172.821.380-8 era um auxílio-doença correspondente ao período de 06/2010 a 11/2013, mesmo período do NB concedido pelo E. TRF da 3ª Região e que foi pago através do NB 538.539.852-3. No NB 172.821.380-8 foi feito um único pagamento em junho de 2015, no valor de R\$ 2933, 76, de forma equivocada. Também informa que o NB 610.236.573-2 foi concedido, e não indeferido como alegado na inicial, e cessado em 05/06/2015. Sustenta a existência de coisa julgada em relação ao NB 172.821.380-8, deferido judicialmente com data final em 11/2013. Às fls. 139 foi proferido o r. despacho ora transcrito: VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à autora da manifestação e documentos de fls. 90/138. Deles observo que não houve de fato concessão da alegada aposentadoria por invalidez, implantada por equívoco administrativo após a intimação do INSS para restabelecer benefício de auxílio-doença, com data de término em 22/11/2013, cujos valores são objeto de execução nos autos do processo nº 0014497-26.2010.403.6183. Anoto que o processo anterior foi patrocinado pelo mesmo causídico, que no entanto nada mencionou na petição inicial quanto à existência daquela ação. Não é verídico que a autora tenha requerido novo benefício em 18/04/2015 porque a aposentadoria foi cancelada: a notificação à AADJ para cumprimento da sentença foi expedida em 28/04/2015, e erroneamente, posto que nada havia a implantar, cabendo apenas a execução dos valores atrasados. Nesse ínterim a autora, que voltou ao trabalho e laborou regularmente até março/2015, havia requerido novo benefício de auxílio-doença em 18/04, deferido até 31/05. Os documentos de fls. 13/16 foram emitidos apenas em 15/06/2015, após a concessão do novo auxílio-doença. Feitas essas considerações, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito e, em caso positivo, esclareça o termo inicial do pedido de restabelecimento/conversão do benefício. Após, dê-se vista ao réu. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int. A autora requereu a desistência do feito, às fls. 141. No entanto o réu não concordou, pugnano pelo julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Conforme apontado nos despachos de fls. 49, 79 e 139, os fatos não se deram conforme o alegado na petição inicial. O benefício de auxílio-doença NB 172.821.380-8, que havia sido cessado pelo réu em 05/10/2010, foi objeto do processo nº 0014497-26.2014.403.6183, ao qual foi dado parcial provimento para determinar o restabelecimento até 22/11/2013, conforme acórdão datado de 27/02/2015 (fls. 121). A AADJ foi erroneamente notificada para cumprimento de sentença, posto que nada havia a implantar, cabendo apenas a execução dos valores atrasados. A carta de concessão de fls. 15 foi expedida por manifesto equívoco, sendo que inclusive a autora estava em gozo de outro benefício de auxílio-doença naquela data. Assim, tendo sido fixado o termo final do benefício, por decisão judicial, em 22/11/2013, o pedido de restabelecimento encontra óbice na coisa julgada. Quanto ao benefício NB 610.236.573-2, que a autora alega na inicial que fora indeferido, a própria autora anexa a comunicação de decisão (fls. 09) e a carta de concessão (fls. 17/19), sendo manifesta a falta de interesse processual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009772-18.2015.403.6183 - PEDRO PAULO DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO PAULO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL (06/03/1997 a 30/11/2003 e 01/12/2003 a 13/07/2005), e a consequente conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.366.545-1, com DER em 25/03/2008, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/101. Réplica (fls. 107/120). Sem provas a serem produzidas (fls. 106 e 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa

preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos

lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL (06/03/1997 a 30/11/2003 e 01/12/2003 a 13/07/2005), e a consequente conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.366.545-1, com DER em 25/03/2008, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.Para comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou PPP às fls. 47/52, no qual consta que ficou exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB(A) do período de 06/03/1997 a 30/11/2003 e de 86,7 dB(A) de 01/12/2003 a 13/07/2005 (data da emissão do PPP). Da r. decisão administrativa, verifica-se que os períodos não foram reconhecidos como especiais, pois os níveis de ruído estão abaixo do que estabelece o decreto 2172/97 e 3048/99 e ou considerando o uso de EPIs efetivamente eficazes (...) (fl. 56-verso).De fato, do período de 06/03/1997 a 30/11/2003, a intensidade de ruído ao qual a parte autora ficou sujeita encontra-se dentro do limite de tolerância vigente à época de 85 dB(A).Já para o período subsequente, de 01/12/2003 a 13/07/2005, a parte autora ficou exposta a ruído de 86,7 dB(A), isto é, superior ao limite de tolerância vigente a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Ainda, como já visto acima, para o agente nocivo ruído, o E. STF pronunciou-se no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador.Nesse passo, o período de labor na DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL (de 01/12/2003 a 13/07/2005) deve ser tido por especial, para fins de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se o(s) período(s) especial(is) reconhecido(s) administrativamente e judicialmente, verifica-se que a parte autora não completou 25 anos de atividade especial, para fazer jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.366.545-1, com DER em 25/03/2008, em aposentadoria especial:Autos nº: 0009772-18.2015.403.6183Autor(a): PEDRO PAULO DE ARAUJOData Nascimento: 09/11/1954Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 25/03/2008Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/03/2008 (DER) Carência Concomitante ?05/03/1975 19/05/1976 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 15 dias 15 Não03/03/1977 01/11/1979 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 29 dias 33 Não22/12/1980 24/10/1988 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 3 dias 95 Não08/03/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 28 dias 85 Não01/12/2003 13/07/2005 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 13 dias 20 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 8 meses e 15 dias 228 meses 44 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 8 meses e 15 dias 228 meses 45 anos e 0 mês -Até a DER (25/03/2008) 20 anos, 3 meses e 28 dias 248 meses 53 anos e 4 meses InaplicávelConsiderando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.366.545-1, com DER em 25/03/2008, terá a parte autora somente direito à revisão da sua aposentadoria com o acréscimo do tempo especial ora reconhecido (de 01/12/2003 a 13/07/2005), convertido em tempo comum pelo fator 1,40 (homem): Autos nº: 0009772-18.2015.403.6183Autor(a): PEDRO PAULO DE ARAUJOData Nascimento: 09/11/1954Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 25/03/2008Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/03/2008 (DER) Carência Concomitante ?ADM - fls. 64/65 05/03/1975 19/05/1976 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 9 dias 15 NãoADM - fls. 64/65 03/03/1977 01/11/1979 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 23 dias 33 NãoADM - fls. 64/65 22/12/1980 24/10/1988 1,40 Sim 10 anos, 11 meses e 22 dias 95 NãoADM - fls. 64/65 08/03/1990 05/03/1997 1,40 Sim 9 anos, 9 meses

e 15 dias 85 Não 06/03/1997 30/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 25 dias 80 Não 01/12/2003 13/07/2005 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 6 dias 20 Não 14/07/2005 25/03/2008 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 12 dias 32 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 11 meses e 20 dias 249 meses 44 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 11 meses e 2 dias 260 meses 45 anos e 0 mês - Até a DER (25/03/2008) 37 anos, 10 meses e 22 dias 360 meses 53 anos e 4 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 9 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 9 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 9 meses e 22 dias). Por fim, em 25/03/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL (de 01/12/2003 a 13/07/2005), com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.366.545-1, com DER em 25/03/2008, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas (se houver), confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011100-80.2015.403.6183 - RENATO JOSE FERREIRA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RENATO JOSE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA LTDA (de 11/12/1998 a 31/08/2005) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.957.560-0, com DER em 17/05/2007 (fls. 31 e 105), em aposentadoria especial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/140). Réplica (fls. 143/150). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 144 e 151). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em

laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado.

Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA LTDA (de 11/12/1998 a 31/08/2005) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.957.560-0, com DER em 17/05/2007 (fls. 31 e 105), em aposentadoria especial. Da r. decisão administrativa, depreende-se que o período laborado não foi enquadrado como especial, por causa do uso de EPI eficaz (fl. 52).No entanto, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)O PPP demonstra que a parte autora ficou exposta a ruído excessivo acima de 90 dB(A), ou seja, acima dos limites de tolerância vigentes à época, que era de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (fls. 39/41).Tendo em vista as atividades descritas relativas ao cargo/função de técnico eletrônico e setor de trabalho - manutenção, da EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA LTDA (anteriormente denominada METALÚRGICA MATARAZZO S/A), infere-se que a exposição ao agente nocivo foi de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Portanto, o período laborado na EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA LTDA (de 11/12/1998 a 31/08/2005) deve ser tido por especial.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os reconhecidos na esfera administrativa (fls. 85/87), verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.957.560-0, com DER em 17/05/2007 (fls. 31 e 105), em aposentadoria especial. Autos nº: 0011100-80.2015.403.6183Autor(a): RENATO JOSE FERREIRAData Nascimento: 16/09/1964Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 17/05/2007Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/05/2007 (DER) Carência Concomitante ?08/02/1979 31/01/1982 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 24 dias 36 Não01/02/1982 31/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não01/09/1982 01/02/1985 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 1 dia 30 Não02/02/1985 31/01/1997 1,00 Sim 12 anos, 0 mês e 0 dia 143 Não01/02/1997 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 Não06/03/1997 10/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 5 dias 21 Não11/12/1998 31/08/2005 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 21 dias 80 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 11 dias 239 meses 34 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 9 meses e 23 dias 250 meses 35 anos e 2 meses -Até a DER (17/05/2007) 26 anos, 6 meses e 26 dias 319 meses 42 anos e 8 meses InaplicávelDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA LTDA (de 11/12/1998 a 31/08/2005) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.957.560-0, com DER em 17/05/2007 (fls. 31 e 105), em aposentadoria especial. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011973-80.2015.403.6183 - EDVALDO HORACIO DO AMARAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDVALDO HORÁCIO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COBEX PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA (06/03/1997 a 22/06/2006 e 02/10/2006 a 01/12/2006) e a consequente conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB: 144.088.254-9, DER: 01/12/2006.À fl. 138 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/153 pugnando pela improcedência do pedido.A réplica foi apresentada às fls. 163/170.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos

de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de

29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.- HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COBEX PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA (06/03/1997 a 22/06/2006 e 02/10/2006 a 01/12/2006) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPPs às fls. 60/61 e fls. 105/106, bem como laudo técnico às fls. 90/100. Consta em mencionados documentos que o autor, nos períodos pleiteados na

inicial, trabalhou no setor de impregnação e na função de impregnador. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 88 dB(A) até 22/06/2006 e de 02/10/2006 a 06/07/2007 a 86 dB(A), bem como a agentes químicos, quais sejam: ácido fênico, formol inibido, amônia, óleo de tunge, óleo de caju, óleo de mamona, óleo de anilina, álcool, tolueno, hexametileno, tetramina, esterina, algodão, resina fenólica, pigmentos inorgânicos. Assim, tendo em vista que para o agente ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, bem como em razão da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos previstos no item no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e posteriormente previstos no decreto 83.080/79, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I, o período trabalhado na empresa COBEX PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA (06/03/1997 a 22/06/2006, 02/10/2006 a 01/12/2006) deve ser reconhecido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora completou mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB: 144.088.254-9, DER: 01/12/2006. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 00119738020154036183 Autor(a): EDVALDO HORACIO DO AMARAL Data Nascimento: 17/07/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/12/2006 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/12/2006 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1977 20/08/1982 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 20 dias 67 Não 04/01/1983 05/03/1997 1,00 Sim 14 anos, 2 meses e 2 dias 171 Não 06/03/1997 22/06/2006 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 17 dias 111 Não 02/10/2006 01/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (01/12/2006) 29 anos, 2 meses e 9 dias 352 meses 49 anos e 4 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa COBEX PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA (06/03/1997 a 22/06/2006 e 02/10/2006 a 01/12/2006), com a consequente concessão da conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, NB: 144.088.254-9, DER: 01/12/2006, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000015-63.2016.403.6183 - JOSUEL DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 311-318. A embargante alega omissão na sentença, que deixou de indicar os índices de correção monetária e juros de mora a ser aplicados sobre os valores em atraso eventualmente devidos. Requeru, portanto, seja sanada a omissão apontada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. A sentença embargada determinou que os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Logo, não há omissão, pois incidirá o Manual da Justiça Federal vigente quando da liquidação do julgado. Com relação à atualização e juros, também será observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como os parâmetros delineados no dispositivo da sentença, que estão de acordo com o posicionamento firmado quando do julgamento do RE 870.947/SE. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos tem caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Int.

0000585-49.2016.403.6183 - GILVAN RAMOS MARTINS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por GILVAN RAMOS MARTINS, alegando contradição no julgado. A parte autora requer a reconsideração da determinação de reexame necessário, na sentença proferida às fls. 183/191, vez que se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; Verifico, no presente caso, que de fato o proveito econômico não atingirá o limite indicado no inciso I, do 3º do artigo 496. Assim, altero o dispositivo da sentença para onde consta: Sentença submetida ao reexame necessário. Passe a constar: Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0000964-87.2016.403.6183 - ADRIANA SILVA DE SOUZA REIS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 10/01/2011. Alega a autora em prol de sua pretensão que recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, de 2008 a 2011, porém ao contrário do sustentado pela perícia do réu não recuperou a capacidade laborativa. Acrescenta que ingressou com ação para o restabelecimento do benefício perante a Vara Acidentária, porém a perícia médica realizada, muito embora tenha reconhecido a incapacidade, apurou que a doença não tinha nexo laboral. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/27). A autora foi intimada a emendar a petição inicial para apresentar cópia do laudo produzido na vara acidentária, bem como documentos que comprovassem a permanência da incapacidade. Apenas juntou cópia do laudo (fls. 32/37). Indeferida a antecipação da tutela e determinada a produção de prova pericial médica, às fls. 38, com laudo juntado às fls. 42/52. Manifestação da autora às fls. 55/56. Contestação às fls. 58/79. Sem réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO A autora manteve alguns vínculos empregatícios entre agosto de 1989 e março de 1995, logrando nesse período efetuar o recolhimento de quatorze contribuições, cumprindo a carência. Iniciou novo vínculo em 01/11/2007, vindo a ser afastada em agosto de 2008, ou seja, já tinha recuperado a qualidade de segurada. DA INCAPACIDADE A autora alega ser incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de Síndrome de Raynaud e osteoartrose primária generalizada. Não instrui a inicial com atestado médico que recomende a manutenção do afastamento das atividades laborais após a alta administrativa, prontuário médico ou exames. Anexa unicamente um relatório de tratamento ambulatorial emitido em 02/02/2010 e um receituário médico de 09/01/2012. Na perícia administrativa realizada em 15/08/2008 a autora não apresentou relatório médico ou exames, que estariam em andamento. O perito apurou limitações funcionais moderadas de coluna cervical, ombros e cotovelos, bem como edema importante em mãos e cianose em mão esquerda, e concedeu afastamento por seis meses para diagnóstico e definição do tratamento (fls. 72). Já no exame realizado em 26/04/2011 não mais apresentava o quadro, mas apenas edema discreto na mão esquerda, com 2 nódulos palpáveis, indolores, sem sinais inflamatórios, tendo sido então cessado o benefício. Em novo exame realizado em 02/09/2011, em outro requerimento administrativo, o perito relatou que a autora não apresentava edemas ou sinais inflamatórios, mas referia dores ao movimento de flexão e extensão de articulações de punhos, apresentava movimentos de prensa e pinça preservados. Relata a autora como não-cooperativa ao exame, opondo força contrária ao movimento. O laudo pericial produzido na ação acidentária afirmou que a suspeita diagnóstica é que a autora seja portadora de osteoartrose primária generalizada e síndrome de Raynaud, estando em tratamento com cloroquina. Esclarece que o fenômeno de Raynaud é uma condição de resposta exagerada à temperatura fria, resultando em vasoconstrição, redução de fluxo sanguíneo com área empalidecida ou cianose nos dedos das mãos e dos pés. Pode haver sensação de formigamento ou amortecimento, dor não é geralmente referida. Os ataques geralmente terminam em 15 minutos. A terapêutica consiste em evitar os agentes desencadeantes, ou seja, evitar temperaturas frias, aquecendo o corpo com roupas apropriadas, meias, luvas e chapéus, bem como, quando o fenômeno for secundário, terapia medicamentosa para a doença base. Em casos graves há ocorrência de ulcerações digitais, mas não é o caso da autora. O perito não faz digressões quanto à osteoartrose, mas informa que na data da perícia a autora apresenta edema de ambos os cotovelos, antebraços, punhos, mãos e dedos das mãos, com redução de força muscular e mobilidade articular, e presença de nódulos difusos pelo corpo. Assim, conclui que a autora é portadora de incapacidade total e temporária para o trabalho. Porém, não esclarece a data de início da incapacidade. A perícia foi realizada em 29/11/2012, um ano e dez meses após a cessação do benefício. Na perícia realizada nestes autos, em fevereiro de 2017, a autora relatou dores nas mãos, com uso de medicação. Radiografia da coluna lombar e dos joelhos indicam artrose incipiente. Radiografia das mãos sem alterações. Ao exame clínico das mãos, os testes específicos foram todos negativos, não há atrofia muscular ou déficits neurológicos detectáveis. Funções básicas, específicas e arcos de movimentos preservados. O perito esclarece que casos crônicos de artralgia em mãos apresentam alterações locais como distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele, o que não é o caso da autora. Conclui que não há incapacidade para o trabalho habitual. Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data da cessação do benefício. A autora foi intimada a apresentar documentos médicos posteriores à cessação do benefício, porém não se manifestou a respeito. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. Conclui-se, portanto, que a autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10/01/2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001072-19.2016.403.6183 - OSWALDO RAMOS SOBRINHO(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSWALDO RAMOS SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa INTERCLÍNICA SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (13/04/1981 a 08/09/1997), e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.224.786-2, com DER em 21/08/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/70. Deferidos os

benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/117). Réplica (fls. 120/124). Ciência do INSS (fl. 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia

submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de

tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa INTERCLÍNICA SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (13/04/1981 a 08/09/1997), e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.224.786-2, com DER em 21/08/2012.Conforme CTPS (fl. 16), a parte autora laborou na referida empresa no período de 13/04/1981 a 08/09/1997, tendo sido admitido para o cargo de digitador I.De acordo com o PPP (fl. 19) fornecido pela empresa e juntado nestes autos, a parte autora ficou exposta a ruído de 86 dB(A) no período de 13/04/1981 a 08/09/1997.Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 13/04/1981 a 05/03/1997.Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015

..FONTE_PUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial

da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 19 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao agente ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, o período de 13/04/1981 a 05/03/1997 deve ser tido como especial.Tendo em vista que o PPP foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento.DO DIREITO À APOSENTADORIA.Somando-se o período especial ora reconhecido (13/04/1981 a 05/03/1997) e os períodos comuns, até a data da DER (21/08/2012), chega-se à seguinte planilha por tempo de contribuição:Autos nº: 00010721920164036183Autor(a): OSWALDO RAMOS SOBRINHOData Nascimento: 31/10/1955Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 21/08/2012Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/2012 (DER) Carência Concomitante ?13/04/1981 05/03/1997 1,40 Sim 22 anos, 3 meses e 2 dias 192 Não09/10/1975 15/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias 6 Não01/04/1976 24/03/1981 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 24 dias 60 Não06/03/1997 08/09/1997 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 6 Não10/11/1999 02/07/2001 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 23 dias 21 Não18/10/2001 14/11/2005 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 27 dias 50 Não01/01/2006 31/03/2006 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não01/05/2006 31/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não01/10/2008 31/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não01/10/2009 31/08/2012 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 21 dias 35 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 2 meses e 6 dias 264 meses 43 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 2 meses e 25 dias 265 meses 44 anos e 0 mês - Até a DER (21/08/2012) 37 anos, 11 meses e 17 dias 384 meses 56 anos e 9 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 8 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 8 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 8 meses e 22 dias).Por fim, em 21/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa INTERCLÍNICA SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (13/04/1981 a 05/03/1997), e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.224.786-2, com DER em 21/08/2012 e DIP na data em que o INSS teve ciência do PPP, em 24/06/2016, com o pagamento dos valores atrasados desde então.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002534-11.2016.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa BOMBRILO S/A (06/04/1989 a 02/03/1990), bem como o tempo que recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (25/11/2004 a 09/02/2005) e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro agendamento ocorrido em 12/06/2015 ou, subsidiariamente, da data do segundo agendamento em 24/08/2015, NB: 175.062.192-1.À fl. 77 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/84 pugnando pela improcedência do pedido.A réplica foi apresentada às fls. 87/91.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do

trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)... Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender

da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa BOMBRILO S/A (06/04/1989 a 02/03/1990), bem como o tempo que recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (25/11/2004 a 09/02/2005) e a consequente concessão da aposentadoria especial.Primeiramente, verifico à fl. 71 dos autos que foi enquadrado, administrativamente, como especial o período de 01/01/1999 a 10/04/2012, englobando, assim, o período que o autor recebeu o benefício do auxílio-doença por acidente do trabalho de 25/11/2004 a 09/02/2005. Assim, deixo de analisar mencionado período por ser incontroverso. Passo à análise do período controverso.Para comprovar o exercício de atividade especial exercido na empresa BOMBRILO S/A (06/04/1989 a 02/03/1990), o autor juntou aos autos PPP à fl. 57 onde consta como descrição de sua atividade: Auxiliava nos diversos trabalhos das linhas de produção, bem como, transportava e abastecia as máquinas sopradoras com materiais e matérias primas. Vistoriava frascos e tampas produzidas, cortando manualmente as rebarbas com lâminas apropriadas, bem como observava a qualidade e aspectos gerais do produto acabado, pesando, separando e acondicionando em caixas de papelão, arrumando em paletes, identificando e transportando para almoxarifado. Auxiliava o operador de máquina de recuperação de aparas quando necessário. Efetuava a limpeza das máquinas, equipamentos e local de trabalho, recolhendo os resíduos de produção e eventualmente pintava o chão de fábrica.. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 85 dB(A). Ademais, tendo em vista que para o agente ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa BOMBRILO S/A (06/04/1989 a 02/03/1990) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIAPrimeiramente, afasto o pedido do autor de retroagir a data da DER para o primeiro agendamento ocorrido em 12/06/2015 (fl. 27), uma vez que não restou comprovado nos autos o motivo da não realização do atendimento.A notícia da greve juntada às fls. 15/16 informa que o início da paralisação dos peritos do INSS deu-se em 4 de setembro de 2015. Com efeito, na ocasião do primeiro agendamento realizado pelo autor para atendimento presencial foi designado para 31/07/2015 (fl. 27), ou seja, data anterior ao início da greve.Assim, considero a data da DER de 24/08/2015, NB: 175.062.192-1 como a correta para início do benefício da aposentadoria especial pleiteada pelo autor nos presentes autos. Dessa forma, somando-se o período especial ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora completou mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB: 175.062.192-1, DER: 24/08/2015.Confira-se a planilha abaixo:Autos nº: 00025341120164036183Autor(a): EDVALDO MOREIRA DOS SANTOSData Nascimento: 05/04/1970Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 24/08/2015Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até

24/08/2015 (DER) Carência Concomitante ?06/04/1989 02/03/1990 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 27 dias 12 Não18/03/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 18 dias 73 Não06/03/1997 31/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 26 dias 21 Não01/01/1999 10/04/2012 1,00 Sim 13 anos, 3 meses e 10 dias 160 Não18/04/2012 14/08/2015 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 27 dias 40 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (24/08/2015) 25 anos, 3 meses e 18 dias 306 meses 45 anos e 4 mesesDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa BOMBRIL S/A (06/04/1989 a 02/03/1990), com a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 175.062.192-1, DER: 24/08/2015, nos termos acima expostos.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condenno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002539-33.2016.403.6183 - PEDRO JOSE MEDINA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO JOSE MEDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempos especiais trabalhados nas empresas BADONI - ATB INDÚSTRIA METALMECANICA S/A (27/10/1980 a 10/03/1988), ATB INDUSTRIA METALMECANICA S/A (25/09/1991 a 14/05/1996), INDÚSTRIAS KAPPAZ S/A (19/05/1988 a 14/01/1989), HAMON RESEARCH COTTRELL DO BRASIL LTDA (10/01/1998 a 15/10/2002), METALÚRGICA METALMECANICA LTDA (17/07/2007 a 15/03/2010) com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB: 152.818.299-2, DER: 01/11/2011), bem como a revisão da RMI de seu benefício.À fl. 290 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 292/297 arguindo preliminares de prescrição e falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.A réplica foi apresentada às fls. 305/308. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.- PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIRAllega o INSS que falta interesse de agir ao autor com relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos 27/10/1980 a 10/03/1988, 19/05/1988 a 09/09/1991, 25/09/1991 a 14/05/1996 e 18/07/2007 a 01/11/2011, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente, conforme planilha de fl. 266.De fato, assiste razão ao INSS.Nos cálculos elaborados pelo INSS, administrativamente, juntados às fls. 149/150, os períodos pleiteados na inicial para reconhecimento de tempo especial trabalhados nas empresas BADONI - ATB INDÚSTRIA METALMECANICA S/A (27/10/1980 a 10/03/1988), ATB INDUSTRIA METALMECANICA S/A (25/09/1991 a 14/05/1996), INDÚSTRIAS KAPPAZ S/A (19/05/1988 a 14/01/1989), METALÚRGICA METALMECANICA LTDA (18/07/2007 a 12/11/2007 e 30/03/2008 a 15/03/2010) foram reconhecidos.É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Assim, na presente demanda, evidencia-se a desnecessidade do provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), eis que carece a parte autora de interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados.Passo à análise dos períodos controvertidos, quais sejam: HAMON RESEARCH COTTRELL DO BRASIL LTDA (10/01/1998 a 15/10/2002), METALÚRGICA METALMECANICA LTDA (13/11/2007 a 29/03/2008).Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB: 152.818.299-2, DER: 01/11/2011)O autor ajuizou a presente ação judicial em 12/04/2016, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.Assim, afasta a preliminar apresentada pelo INSS.- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)... Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)(Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o

1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in *litteram*: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação

aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas HAMON RESEARCH COTTRELL DO BRASIL LTDA (10/01/1998 a 15/10/2002), METALÚRGICA METALMECANICA LTDA (13/11/2007 a 29/03/2008) com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB: 152.818.299-2, DER: 01/11/2011).Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa HAMON RESEARCH COTTRELL DO BRASIL LTDA (10/01/1998 a 15/10/2002), o autor juntou aos autos PPP às fls. 50/51 onde consta que ele trabalhou como ajudante, of. soldador e soldador sempre no setor de fábrica. Consta, ainda, que no período de 10/01/1998 a 01/12/1999 ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 80 a 96,6 dB(A); no período de 01/12/1999 a 01/08/2001, de 88 a 92 dB(A) e de 01/08/2001 a 15/10/2002 de 88 a 92 dB(A).Os intervalos de ruído apontados no PPP juntado pela parte autora, conforme descrito acima, indicam a intermitência do agente nocivo ruído que o autor esteve exposto. Ademais, os limites mínimos de ruído estão abaixo do limite de tolerância considerado em lei como nocivo à saúde.Com efeito, no PPP juntado pelo autor referente ao período em análise, consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes sílica livre cristalizada e fumos metálicos na intensidade baixa e média e de forma intermitente.Assim, tendo em vista que não restou comprovado que o autor esteve exposto a agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, o período trabalhado na empresa HAMON RESEARCH COTTRELL DO BRASIL LTDA (10/01/1998 a 15/10/2002) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa METALÚRGICA METALMECANICA LTDA (13/11/2007 a 29/03/2008), o autor juntou aos autos PPP às fls. 53/54 onde consta que, no período pleiteado na inicial, ele trabalhou no cargo de soldador e na descrição de sua atividade consta que ele solda peças de metal, utilizando chama de um gás combustível, ou outra fonte de calor, e materiais diversos para montar, reforçar ou reparar partes ou conjuntos mecânicos. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 86 dB(A).Assim, tendo em vista que para o período o limite de tolerância para o ruído é de 85 dB(A), o período trabalhado na empresa METALÚRGICA METALMECANICA LTDA (13/11/2007 a 29/03/2008) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se, assim, os períodos especiais ora reconhecidos com o período reconhecido administrativamente, a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria especial, visto que não completou 25 anos de atividade especial.Autos nº: 00025393320164036183Autor(a): PEDRO JOSE MEDINAData Nascimento: 19/03/1955Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 01/11/2011Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/11/2011 (DER) Carência Concomitante ?27/10/1980 10/03/1988 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 14 dias 90 Não19/05/1988 09/09/1991 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 21 dias 41 Não25/09/1991 14/05/1996 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 20 dias 56 Não18/07/2007 12/11/2007 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 5 Não13/11/2007 29/03/2008 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 4 Não30/03/2008 15/03/2010 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 16 dias 24 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (01/11/2011) 17 anos, 11 meses e 23 dias 220 meses 56 anos e 7 mesesAssim, a autora não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial.Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, bem como à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor, NB: 152.818.299-2, DER: 01/11/2011. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO A AÇÃO

EXTINTA, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC com relação ao pedido de reconhecimento de período especial trabalhado nas empresas BADONI - ATB INDÚSTRIA METALMECANICA S/A (27/10/1980 a 10/03/1988), ATB INDÚSTRIA METALMECANICA S/A (25/09/1991 a 14/05/1996), INDÚSTRIAS KAPPAZ S/A (19/05/1988 a 14/01/1989), METALÚRGICA METALMECANICA LTDA (18/07/2007 a 12/11/2007 e 30/03/2008 s 15/03/2010) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de reconhecimento e averbação do período trabalhado na METALÚRGICA METALMECANICA LTDA (13/11/2007 a 29/03/2008), e condeno o INSS a averbar mencionado período, convertendo-o em comum, pelo fator 1,4 (homem), bem como revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor NB: 152.818.299-2, DER: 01/11/2011. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003871-35.2016.403.6183 - DANIEL FIRMINO MARTINS X MARIA HELENA FIRMINO DE LIMA(MA003425 - VALMIR IZIDIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 55/58. A embargante alega omissão na sentença, que deixou de impor condenação em custas e honorários sucumbenciais à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Aduz o INSS que, mesmo sob o pálio da justiça gratuita, não há norma que autorize a isenção do ônus da sucumbência, ficando apenas suspensa sua cobrança. Requeru, portanto, seja sanada a omissão apontada, condenando-se a parte autora em honorários, pela improcedência da demanda, ressalvando a suspensão da cobrança das verbas sucumbenciais, nos exatos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC/2015. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. A jurisprudência é assente no sentido de que é cabível a condenação em honorários e demais verbas de sucumbência do litigante beneficiário da gratuidade de justiça. A ressalva fica, apenas, para a cobrança de tais verbas, que somente poderá ter lugar quando o credor demonstrar que já não subsistem as condições de hipossuficiência que justificaram a concessão da justiça gratuita, observando-se, por óbvio, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado. Nesse sentido: EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. EMEN: (EDAR 200901464847, REYNALDO SOARES DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2015 ..DTPB:.) O entendimento permanece com a vigência do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), calçado nos 2º e 3º do art. 98. É o suficiente. Altero, assim, parte do dispositivo para que onde consta: Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passe a constar: Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Vista às partes. Int.

0004608-38.2016.403.6183 - DANIEL BALDUINA STEFANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 11/05/2011 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/53). Determinada a produção de prova pericial médica antecipada (fls. 55), com laudo juntado às fls. 59/66. Manifestação do autor às fls. 69. Contestação às fls. 71/82. Réplica às fls. 85/88. Remetidos os autos ao INSS para apresentação de proposta de acordo, sem manifestação de interesse (fls. 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. DA QUALIDADE DE SEGURADO autor manteve vínculo empregatício no período de 21/01/2008 a 14/01/2010, cumprindo o período de carência, portanto estava dentro do período de graça quando obteve o benefício previdenciário em 03/01/2011. DA INCAPACIDADE De acordo com o prontuário médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 23/44), o autor teve a primeira crise no início de outubro de 2010, quando foi sem avisar a família para o estado do Paraná, onde foi encontrado confuso e agitado. Após a família conseguir busca-lo, iniciou o tratamento psiquiátrico, inicialmente em regime intensivo até julho de 2012, depois encaminhado para seguimento do tratamento em UBS. Relatório médico emitido pela UBS em 06/05/2016 atesta que o autor está em acompanhamento psiquiátrico e não tem condições de exercer atividades profissionais. A perícia médica produzida nestes autos apurou que o autor apresenta capacidades mentais superiores prejudicadas, bem como vontade e pragmatismo prejudicados. É portador de esquizofrenia residual, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias. Passou a apresentar crises psicóticas a partir de outubro de 2010 e, com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Conclui que o autor apresenta incapacidade laborativa desde o primeiro surto psicótico, e que a incapacidade é total e permanente. Assim sendo, o autor permanecia incapaz para o labor quando foi cessado o benefício pela Autarquia ré. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 544.225.612-5 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a cessação em 11/05/2011. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Restará também condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

0007830-14.2016.403.6183 - MARCOS ROBERTO MENDES FARIA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 06/12/2013, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/60. Determinada a produção de prova pericial médica antecipada, fls. 62. Laudo pericial às fls. 68/72. Manifestação do autor às fls. 74/76. Contestação às fls. 78/83. Réplica às fls. 86/88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos.

Proseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art.42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso sub judice. O autor informa na inicial que apresenta sérios problemas de saúde desde 1995 e foi diagnosticado em 2008 foi diagnosticado com coxartrose e osteonecrose na cabeça femoral esquerda, estando incapacitado para o trabalho desde então. No entanto o autor, apesar de sustentar na inicial que laborou por muitos anos, não era contribuinte do Regime Geral da Previdência Social, tendo ingressado no sistema somente em novembro de 2008, na qualidade de contribuinte individual, confessadamente incapacitado, com o nítido propósito de requerer benefício previdenciário. Ademais, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social que as contribuições relativas a novembro e dezembro de 2008 são extemporâneas, de modo que a primeira contribuição recolhida sem atraso é a do mês de janeiro de 2009. Os documentos médicos anexados aos autos corroboram a preexistência da incapacidade. O relatório médico de fls. 60, emitido em 01/09/2009, posiciona o início do quadro em um ano e nove meses antes - ou seja, no final do ano de 2007. Os demais documentos relatam tratar-se de doença degenerativa. Pelo exposto, analisando o contexto fático-probatório, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso no RGPS, indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Confira-se, a respeito, recente jurisprudência sobre a tese do ingresso ou reingresso tardio: AC 00287726520164039999 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONITRF30ITAVA TURMA E-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. Merece citação artigo da lavra do MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, membro da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, comentando a Súmula 53 da TNU: Não é incomum que, por razões variadas, mais ou menos justificáveis, o trabalhador, depois de completar a carência de 12 meses, permaneça fora do sistema por longos períodos (cinco, dez ou mais anos). Então, efetua o pagamento de quatro ou seis contribuições e formula pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Em tese, ele poderá fazer jus ao benefício por incapacidade substitutiva, desde que a perícia comprove que a incapacidade afetou o segurado depois de ele ter cumprido um terço da carência prevista, no caso, quatro meses. Alguns magistrados acolhem a tese de que a vedação da concessão do benefício ao segurado que padece de moléstia incapacitante, em momento anterior ao ingresso do segurado no sistema, estaria limitada à hipótese em que a incapacidade era anterior à primeira filiação, não se estendendo esta proibição nos casos de requalificação da qualidade de segurado. O entendimento da TNU consolidou-se em sentido contrário. Cabe destacar, por exemplo, a decisão proferida no PEDILEF 200870510040227, no qual restou consagrado que o reingresso do segurado no RGPS deveria ser revestido das mesmas exigências, pois a norma perderia o sentido se vedasse a concessão do benefício por incapacidade preexistente à primeira filiação e não o fizesse nos casos de reingresso. Aduziu-se, ainda, que entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo do sistema e ao equilíbrio financeiro, o qual também é resguardado pelo Texto Constitucional. Em suma, nos casos em que o trabalhador recupera a qualidade de segurado, após a materialização do risco social incapacitante, assim como na hipótese de ingresso inicial do trabalhador já vitimado pela incapacidade, não será devido benefício previdenciário substitutivo para a tutela da incapacidade laboral. (in Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Coordenador Frederico Augusto Leopoldino Koehler, CJF, abril/2016). Conclui-se, portanto, que o autor não detinha a qualidade de segurado quando requereu o benefício previdenciário. Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se: 00021855820154036307 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016 É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. Por fim, observo que a perícia médica judicial realizada em 03/03/2017 constatou a inexistência de incapacidade

atual.DISPATIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008207-82.2016.403.6183 - ABEL PADOVESI(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula pela concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada efetue, de imediato, o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o acréscimo de 25%, conforme artigo 45 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento definitivo da demanda. Aduz, em síntese, que o seu direito líquido e certo consiste no fato de ser portador de doença de Alzheimer (G30) e que já era segurado da Previdência Social quando do surgimento da doença (DID 01/01/2013) e do início da incapacidade laborativa (DII 16/08/2016). Inclusive, houve recomendações à aposentadoria direta (prova prejudicada - a Impetrada negou fornecer cópia do laudo - fl. 04). Foi, assim, equivocada a negativa ao benefício previdenciário - NB 31/615.222.938-7, com DER em 26/07/2016, considerando que a doença era preexistente ao retorno das contribuições previdenciárias. À fl. 57, decisão que postergou a apreciação da tutela e determinou a juntada de cópias para contrafé. Notificação da autoridade coatora às fls. 68 e 69, sem manifestação. Às fls. 71-74 e 75-80, o Impetrante requer a emenda do pedido inicial, para que lhe seja deferido o direito de receber o auxílio-doença desde a data do protocolo (DER em 26/07/2016). Às fls. 81-85, decisão que deferiu a liminar e indeferiu os pedidos de aditamento e de acréscimo de 25% no valor do benefício a ser concedido. Tutela implantada com pagamento das parcelas iniciado em 05/2017 (fl. 92). Vista ao MPF, que requereu nova remessa após a juntada das informações da impetrada. Decurso de prazo para apresentação de informações e nova vista ao MPF (fl. 96). Vista ao INSS, que requereu nova intimação da impetrada. À fl. 98, juntada de informações referentes à cessação do benefício, após 120 (cento e vinte dias) da concessão da tutela, por força do disposto no parágrafo 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Juntada de CNIS pelo INSS (fls. 100-109). Manifestação do impetrante, requerendo a concessão da segurança em caráter definitivo (fls. 110-115 e 116-117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. In casu, o impetrante insurge-se contra a cessação do benefício, após 120 (cento e vinte dias) da concessão da tutela, por força do disposto no parágrafo 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, o que, no seu entender, torna o cancelamento do auxílio-doença indevido. Sobre o tema, mister tecer brevíssimas considerações: O auxílio-doença, nos termos do art. 101, caput, da Lei nº 8.213/91, é benefício previdenciário de caráter temporário, cabendo ao segurado a submissão a exames médicos a cargo da Previdência, a fim de se verificar eventual alteração no estado de saúde e na situação fática que culminou a concessão. A alta programada ou COPES (Cobertura Previdenciária Estimada) consiste na cessação do benefício, na data fixada pelo INSS, sem realização de nova perícia. Era prevista apenas no art. 76, 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), encontrando, atualmente, guarida no art. 60, 11 e 12, da Lei nº 8.213/91, alterado pela MP 739/2016 (que perdeu vigência) e, recentemente, pela MP 767/2017. Destarte, possível à cessação do benefício de auxílio-doença do impetrante, após o decurso do prazo 120 (cento e vinte dias) da concessão da tutela, por força do disposto no parágrafo 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, uma vez que a liminar foi concedida em cognição sumária. A concessão definitiva, por sua vez, depende de instrução probatória, perícia médica e análise de provas e fatos que ultrapassam a via estrita do mandado de segurança. Por fim, há que se fazer claro que o segurado tem a faculdade de requerer outro benefício de igual natureza, a qualquer momento, uma vez que não há prescrição do fundo de direito e a coisa julgada na presente impetração, por se tratar de benefício por incapacidade temporária, atinge somente o período nela analisado e segundo os reflexos das circunstâncias específicas que lhe pautaram o julgamento. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos moldes da tutela deferida e já exaurida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001782-60.2017.403.6100 - VINICIUS ROCHA REQUENA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

VINICIUS ROCHA REQUENA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas. Relata que trabalhou na empresa PERFORM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA desde 01/10/2012 até sua demissão em 12/02/2016. Informa que teve o benefício negado sob a alegação de possuir renda própria como sócia na empresa DOM SAMPAIO - COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA, CNPJ nº 12.010.358/0001-84. Alega o impetrante que se retirou da sociedade na data de 06/06/2012, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos. Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado. Benefícios da justiça gratuita deferida às fls. 42/44. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 51/62. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 64/65. É o breve relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. No presente caso, resta cristalina a decadência consumada quando do ajuizamento do presente mandamus em 23/02/2017, quando já ultrapassados 120 (cento e vinte dias) do suposto ato coator, a considerar que o indeferimento administrativo deu-se em 05/08/2016, conforme consta cópia da decisão às fls. 53/54. É o suficiente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.